



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2014 – São Paulo, quarta-feira, 08 de outubro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000823

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000401-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007506 - MARINA DO CARMO BAYONA (SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

0034389-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007573 - LOURDES BENTO DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

0049200-51.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007575 - ALEXIA CRISTINA MATOS MARINHO (SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA)

0000285-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007505 - NELSON PUPO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0049802-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007576 - LUZINEIDE APARECIDA TREVISAN JURCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0033809-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007571 - VALDECIR GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA)

0009108-86.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007546 - JOSE CARLOS PORTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005800-78.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007538 - VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009254-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007547 - CLAIDE CELIA PATRICIO LUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0031486-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007570 - MARIA CARVALHO NERDIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0006305-33.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007540 - EDVALDO JOSE VIEIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0006009-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007539 - AFONSO CELSO MUGNAINI DO AMARAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0000155-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007504 - ALEXANDRE SILVA DO VALE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0009704-51.2005.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007549 - JOAO RAMASSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

0000823-06.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/9301007510 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0010402-76.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007550 - HAMILTON DOMINGUES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

0002407-19.2007.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007519 - BENJAMIM AUGUSTO SARDINHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0009481-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007548 - JOSE PAULO DORATI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)

0002303-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007518 - NAZHA BARBOZA SADDI D ELBOUX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003931-51.2007.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007530 - ADAILSON BATISTA SIMÕES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

0000555-09.2007.4.03.6319 --Nr. 2014/9301007507 - PEDRO MAURO BOSCO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

0007073-16.2005.4.03.6309 --Nr. 2014/9301007541 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

0026502-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007566 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0029054-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007567 - GUILHERME MENIN GAERTNER (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

0029629-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007568 - LAERCIO DAVANCO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0029768-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007569 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0024043-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007563 - MARLENE STOCCO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0051010-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007577 - JENUZI FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0026222-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007565 - MARIA DEL CARMEN ZIMMERMANN (SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA)

0000828-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007511 - JOSE CARVALHO DIAS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

0047800-02.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007574 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0024400-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007564 - DARLENE BANDEIRA TIAGO FELIPE (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

0005444-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007536 - SIDNEY MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0080902-83.2007.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007578 - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0005292-14.2009.4.03.6310 --Nr. 2014/9301007535 - HELIO PEREIRA ROCHA (SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES)

0005698-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007537 - ADEMIRCE GOMES DA SILVA PALAMONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001409-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007513 - CELIA LEMES DE MELO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0034201-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007572 - MARIA DE LOURDES SEIXAS CARDOSO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

0005065-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007534 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0001510-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007514 - JAIR DE OLIVEIRA MARQUES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0001200-15.2008.4.03.6314 --Nr. 2014/9301007512 - ELIZA TAVEIRA VILLELA (SP195286 - HENDERSON

MARQUES DOS SANTOS)

0013881-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007557 - NATALIA DOS SANTOS GUARANY (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
0014308-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007559 - ROBERTO MARCANDALE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
0001906-05.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007515 - MARIA MARCELINA EMIDIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0015305-91.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007560 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0013097-76.2008.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007556 - OSWALDO GRANHANI FILHO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI)
0000739-66.2005.4.03.6308 --Nr. 2014/9301007509 - ROSA ZANCHETTA DE PAULA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
0017150-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007561 - VICENTE DE PAULA SILVERIO (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)
0019600-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007562 - MARY CRISTINA PALHARES (SP121980 - SUELI MATEUS)
0012804-09.2008.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007555 - ALCIDINA ALVES DOS REIS MORONI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
0002546-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007522 - MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
0002828-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007524 - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
0011800-34.2008.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007554 - RAQUEL DE SOUZA MACHADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0002410-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007521 - ANISIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0004687-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007533 - EDILON VOLPI PERES (SP165995 - VERÔNICA PAULA MARTINO)
0010710-51.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007551 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0004065-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007531 - BENEDITA DA SILVA NERES (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
0010754-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007552 - FRANCISCO FELICIO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
0004602-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007532 - JOAO CARLOS CIPRIANO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
0011482-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007553 - SISSI ANGELICA COSTA VALE SCARPARO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0008664-36.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007544 - MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
0003844-06.2009.4.03.6310 --Nr. 2014/9301007529 - APARECIDA LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
0002408-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007520 - JOAO JORGE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0008764-44.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007545 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM (SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO, SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
0008402-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007542 - SERGIO PEREIRA (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)
0003807-06.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007528 - NEUSA LUCIA PEREIRA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
0008505-13.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007543 - SEBASTIAO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0003515-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007527 - OSMAR LUIZ AMGARTEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0000563-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007508 - IBRAIMA DE JESUS CORREIA TAVARES (SP327054 - CAIO FERRER)
0002800-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007523 - EDSON BARBOSA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

0003326-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007525 - MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA)
0002009-89.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007517 - VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)
0003432-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007526 - ALCINO GOMES DA ROCHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)
0014283-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007558 - JULIA SIMAO CARDOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0002000-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007516 - GILBERTO JULIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, íntimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001409-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007356 - CELIA LEMES DE MELO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000468-63.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007346 - LUCIANO CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)
0000454-87.2007.4.03.6313 --Nr. 2014/9301007345 - RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
0000401-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007343 - MARINA DO CARMO BAYONA (SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)
0000285-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007342 - NELSON PUPO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
0000244-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007341 - MAXIMO MARTINS FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0000157-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007340 - NEGNER ROGERIO GAINO PICHUTTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
0001554-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007358 - ANDERSON PAINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0001231-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007353 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO DA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
0001459-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007357 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
0000557-83.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007347 - ERNANDO ABILIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0001392-88.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007355 - JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0001285-63.2010.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007354 - ORESTE BADARO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0000823-06.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007348 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0001200-15.2008.4.03.6314 --Nr. 2014/9301007352 - ELIZA TAVEIRA VILLELA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)
0001070-84.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007351 - JAREDE CREPOCOLI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0001046-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007350 - PEDRO DA ROCHA SANT ANA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)
0000828-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007349 - JOSE CARVALHO DIAS (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
0005292-14.2009.4.03.6310 --Nr. 2014/9301007405 - HELIO PEREIRA ROCHA (SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES)
0005671-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007409 - IVANETE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0005555-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007408 - SAUL BALISTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
0002872-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007376 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN

(SP070163 - JOEL MARTINS DE BARROS)
0002407-19.2007.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007366 - BENJAMIM AUGUSTO SARDINHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
0002303-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007365 - NAZHA BARBOZA SADDI D ELBOUX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0002183-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007364 - LUCAS FELIPE RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
0002150-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007363 - AMASILIA MARTINS DIVERNO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0002000-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007361 - GILBERTO JULIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0001906-05.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007503 - MARIA MARCELINA EMIDIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0001847-82.2009.4.03.6311 --Nr. 2014/9301007360 - JOSE ANTONIO CORREIA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
0001657-14.2007.4.03.6304 --Nr. 2014/9301007359 - OLIVINO PEDRO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
0002657-57.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007372 - JOSE LOURENCO JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0000439-21.2007.4.03.6313 --Nr. 2014/9301007344 - HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
0002817-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007375 - DOMINGOS PEDRO BLANCO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
0002800-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007374 - EDSON BARBOSA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
0002755-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007373 - NICOLE DJIOKI (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)
0002408-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007367 - JOAO JORGE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
0002575-14.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007371 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
0002572-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007370 - APARECIDO BEZERRA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)
0002445-94.2008.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007369 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0002410-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007368 - ANISIO DA SILVA (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)
0003059-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007377 - VILMA SOARES MENDES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
0002136-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007362 - JOSE LUIZ FILHO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO)
0004894-22.2008.4.03.6304 --Nr. 2014/9301007397 - MOISES VIEIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
0003951-34.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007385 - MIGUEL ARCANJO LAMAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0003931-51.2007.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007384 - ADAILSON BATISTA SIMÕES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
0003852-64.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007383 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
0003845-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007382 - ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
0004032-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007386 - FRANCISCA DE CASTRO SILVA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO)
0003268-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007380 - WALDIR MESSIAS DO NASCIMENTO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
0003081-45.2008.4.03.6308 --Nr. 2014/9301007379 - VIVIANE DOS SANTOS (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)
0004922-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007398 - DIRCE ZANETTE SANTO

ANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
0004624-67.2009.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007392 - DEVANIR NERI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
0003844-06.2009.4.03.6310 --Nr. 2014/9301007381 - APARECIDA LOPES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
0004887-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007396 - MARTA BORGES DE CARVALHO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)
0004873-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007395 - ILVO MEYER (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
0004831-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007394 - PAULO FRANZINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
0004687-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007393 - EDILON VOLPI PERES (SP165995 - VERÔNICA PAULA MARTINO)
0004602-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007391 - JOAO CARLOS CIPRIANO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
0004516-07.2006.4.03.6314 --Nr. 2014/9301007390 - SEBASTIANA SILVESTRE PEREIRA LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
0004465-66.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007389 - MILTON VIANA PESSOA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
0004310-65.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007388 - MANOEL FERREIRA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0004225-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007387 - MARIA GERMANA RODRIGUES FRANCO JORDAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
0005530-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007407 - OLGA CAMPANER PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
0006875-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007419 - CESAR DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
0005418-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007406 - MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)
0005277-92.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007404 - ADALBERTO APARECIDO BROTTTO SPLENDORE (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)
0005165-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007403 - JOAO PEDRO HENRIQUE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0005156-02.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007402 - CLOVIS LUIS JOSE MARIA DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
0005065-38.2006.4.03.6307 --Nr. 2014/9301007401 - JOSE DONIZETTI MACHADO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
0005052-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007400 - MARCIA REGINA DONATI DOTTI (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)
0004998-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007399 - JOSE GERALDO PEDROSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
0006938-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007420 - LAURINDA GONCALVES DE SOUZA ALBIERO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
0003060-76.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007378 - ANTONIO APARECIDO POLITO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)
0006684-41.2008.4.03.6304 --Nr. 2014/9301007418 - JOSE FLORISVALDO FERREIRA (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)
0006496-76.2007.4.03.6306 --Nr. 2014/9301007417 - JOSE SANTANA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
0006469-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007416 - ALAN DE OLIVEIRA SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
0006305-33.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007415 - EDVALDO JOSE VIEIRA DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0006205-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007414 - LEONILDA ROSA BREGGE DE FREITAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)
0006055-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007413 - ANA MARIA PORTO DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
0006054-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007412 - JOSUE ANTONIO DOS SANTOS

(SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0006009-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007411 - AFONSO CELSO MUGNAINI DO AMARAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
0005848-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007410 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
0011852-67.2007.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007445 - WILSON RODRIGUES MACHADO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
0010402-76.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007439 - HAMILTON DOMINGUES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
0008505-13.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007429 - SEBASTIAO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
0008198-25.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007427 - DEVANILDE RODRIGO ALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0007877-58.2008.4.03.6315 --Nr. 2014/9301007426 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0007761-57.2009.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007425 - JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
0007529-26.2006.4.03.6310 --Nr. 2014/9301007424 - ANTONIO CARLOS BELANI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
0007521-23.2009.4.03.6317 --Nr. 2014/9301007423 - JAIME CONCEICAO DA SILVA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
0007170-26.2008.4.03.6304 --Nr. 2014/9301007422 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0010710-51.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007441 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0010590-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007440 - MARIA HELENA SALVIA TEIXEIRA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE)
0008532-59.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007430 - HAIRTON AMARO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
0009955-27.2009.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007438 - ATAIDE LOURENCO CATINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
0009704-51.2005.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007437 - JOAO RAMASSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)
0008764-44.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007432 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM (SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO, SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)
0009449-15.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007436 - LAVIO PEDRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
0009256-36.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007435 - MARIA LUCIA BERGAMASCO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
0009126-46.2009.4.03.6303 --Nr. 2014/9301007434 - ISAIR APARECIDO CORSATO ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)
0009108-86.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007433 - JOSE CARLOS PORTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0007128-41.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007421 - ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0047800-02.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007485 - OSVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
0049802-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007489 - LUZINEIDE APARECIDA TREVISAN JURCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
0023763-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007458 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
0013324-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007449 - JOVENIANO ANTONIO GOMES (SP147048 - MARCELO ROMERO)
0013169-34.2006.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007448 - DONIZETTI APARECIDO JAYME (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
0013097-76.2008.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007447 - OSWALDO GRANHANI FILHO (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI)
0012804-09.2008.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007446 - ALCIDINA ALVES DOS REIS MORONI (SP132027 -

ANA RITA MESSIAS SILVA)
0011800-34.2008.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007444 - RAQUEL DE SOUZA MACHADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
0011467-48.2009.4.03.6302 --Nr. 2014/9301007443 - SEBASTIAO BRAZ DIOGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
0010754-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007442 - FRANCISCO FELICIO MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
0015318-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007454 - CLAUDIO PIRES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
0008764-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007431 - JOAO MACHUCATO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA)
0023382-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007457 - MARIA LUIZA LEANDRO DA SILVA (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
0020145-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007456 - ANTONIO CANDIDO CASTELO BRANCO MACEDO (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES, SP238856 - LUIS SENHARIB NARÇAY, SP110131 - CLEIDE MUNIZ HORAS)
0019600-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007455 - MARY CRISTINA PALHARES (SP121980 - SUELI MATEUS)
0013881-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007450 - NATALIA DOS SANTOS GUARANY (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
0015305-91.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007453 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
0014308-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007452 - ROBERTO MARCANDALE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
0014283-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007451 - JULIA SIMAO CARDOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
0023967-18.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007459 - JOAO ALVES DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
0008258-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007428 - DANIEL RODRIGUES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
0031159-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007469 - MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
0043088-66.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007478 - PAULO CELSO MARCONDES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
0052864-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007492 - DELMIRO ABRIGO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
0026222-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007464 - MARIA DEL CARMEN ZIMMERMANN (SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA)
0028878-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007467 - DORIVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
0028562-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007466 - MANOEL FERREIRA RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
0026502-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007465 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
0025334-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007463 - PEDRO JOAO PINO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
0025293-47.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007462 - JAIR PEREIRA DE ACIPRESTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
0024400-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007461 - DARLENE BANDEIRA TIAGO FELIPE (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
0024274-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007460 - ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
0053174-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007493 - ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0039662-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007477 - EDSON CARNEIRO (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
0035644-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007476 - MARIA MARLENE DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
0035464-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007475 - MARIA APARECIDA SETUKO YORINORI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA

CAMPANILE)

0034763-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007474 - WILTON DE BRITO PINHEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0034201-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007473 - MARIA DE LOURDES SEIXAS CARDOSO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)

0029768-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007468 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0033885-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007472 - JAIME PLACIDO JOAQUIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0033809-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007471 - VALDECIR GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA)

0032374-52.2006.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007470 - JOAO GOMES DE SA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

0049777-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007488 - FERNANDA DOS SANTOS BONOTTI (SP234272 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA)

0044390-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007479 - HELVIO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

0049595-82.2005.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007487 - LUIZ ANTONIO BENEDETI (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

0048779-27.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007486 - MANOEL VITOR DA GAMA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

0050369-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007490 - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0047774-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007484 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0047390-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007483 - CELIA ZANIBONI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

0047073-43.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007482 - JOSE SEVERO GOMES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

0045455-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007481 - SALUSTINO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0045180-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007480 - EDVALDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

0054352-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007494 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

0055413-10.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007497 - FRANCISCA NATIVIDADE SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

0094573-13.2006.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007502 - AKIRA KIYOHARA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI)

0080902-83.2007.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007501 - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0075071-88.2006.4.03.6301 --Nr. 2014/9301007500 - ANTONIO GASPASOBRINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0063117-40.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007499 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS JUSTO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES)

0055551-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007498 - GISLAINE SOUZA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0051010-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007491 - JENUZI FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

0054873-25.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007496 - SERGIO TEODORO DE MENEZES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES)

0054453-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007495 - MARIA ALEXSSANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000824

0013013-39.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007579 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) THEREZA CHRISTINA RHORMENS RENNA (SP227555 - PAULO RODRIGO FERREIRA PUPE, SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corrê,a Srª THEREZA CHRISTINA RHORMENS RENNA, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0005440-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007130 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte (s) corrê, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000825

0011139-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301007580 - LUIS CARLOS STAINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Ata Nr.: 9301000117/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 12 de setembro de 2014, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal KYU SOON LEE, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON e LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000017-16.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: KATHIA CRISTINA TOFOLO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RECTE: VIVIANE CRISTINA TOFOLO CHAUD
ADVOGADO(A): SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RECTE: DANIELLE CRISTINA TOFOLO GOES
ADVOGADO(A): SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000061-28.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: WALDEMAR SOARES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000079-90.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM VIRGINIO GOMES
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000081-02.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS
ADVOGADO: SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000193-45.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HERMENEGILDO GILDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000198-63.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000215-43.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE FRANCE NETTO
ADVOGADO: SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000215-96.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE JULIAO
ADVOGADO(A): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000251-25.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO ARCELINO DE MIRANDA GALINDO
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000267-74.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: DULCINEA SOUZA DE LAURA RICHITER
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000281-98.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DIRCE CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000294-97.2014.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IRES HERCULINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000297-45.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JANICE ALVES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000328-27.2013.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIA APARECIDA DECANINI
ADVOGADO: SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000337-45.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDSON MARTINI
ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000337-74.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR BALBO
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000388-51.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALY BRAGA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000399-96.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000450-41.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA MARIA GARCIA ERLO
ADVOGADO: SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000462-48.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: KATIA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000517-90.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000520-42.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: REBECA KELLY DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000547-75.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
ADVOGADO: SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000566-62.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDIMAR RODRIGUES ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000574-05.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MIRNIA DE FATIMA MARCILIO
ADVOGADO(A): SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000591-63.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000623-10.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELOISA GONCALVES PEREIRA MAIA
ADVOGADO(A): SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000670-74.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVO BARNABE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000703-25.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUCIA SANCHES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000707-29.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISMAR FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000718-57.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL ALMEIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000745-74.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: KLEBER DOUGLAS GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000755-53.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NATALIA DE SOUZA LIBORIO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000771-35.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010408 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS:
CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATA TIEGHI PANHOZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000833-39.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JULIANNE CRISTINA BARBOSA BELLOTI DE PAULA
ADVOGADO(A): SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000883-29.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000887-76.2011.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: HENRIQUETA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000944-31.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: WANDA FIRMINO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000965-94.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO AMELIO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000979-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DIAS DA SILVA SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001009-26.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SILVIO ALVES DOS ANJOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001013-63.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TANIA MARIA FERREIRA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001028-64.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001050-92.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: JOSE DONIZETE FERNANDES

ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001104-81.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADIR MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001116-60.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001118-25.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA ALVES FERRARI
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001166-52.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001191-76.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001213-45.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MARIA SANCHES MARIN
ADVOGADO: SP294367 - JOSE CELSO PAULINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001268-33.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ARACY DO CARMO EVANGELINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001311-13.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS
RECTE: LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001329-14.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURCELINA SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: LHAIS SARAIVA SOARES
ADVOGADO(A): SP128408-VANIA SOTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001337-76.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO DONIZETE BERNARDES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001349-81.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILTON DE JESUS SARTO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001358-52.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS ANTONIO BODO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001372-48.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECDO: MARLY APARECIDA MARGUTTI PEREIRA
ADVOGADO: SP145315B - ADRIANA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001377-71.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: JOSE VANDERLEI MAIM
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001427-41.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON VOLPATO
ADVOGADO: SP322667 - JAIR SA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001441-93.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001502-43.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO ANTONIO SUMAN
ADVOGADO: SP209105 - HILÁRIO FLORIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001517-13.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA GENNY SOARES STUCHI
ADVOGADO: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001559-25.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RITA MARIA ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001604-20.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTER DONIZETE BORGES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001613-08.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001615-97.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA ALVARES BRANDAO GUIRAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001619-04.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001689-78.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001698-47.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001842-70.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DESCONTOS INDEVIDOS
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001876-26.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARMINDA RIBEIRO TORIY
ADVOGADO(A): SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001909-37.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001920-15.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001956-40.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ALZIRA MEIRA BATISTA
ADVOGADO(A): SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002078-07.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FLAVIO PEREIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002122-48.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO EDUARDO FERREIRA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002256-70.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ILDEU ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002257-17.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO

RECTE: HAMILTON DONIZETI DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002262-39.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO

RECTE: JOSE LUIS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002269-45.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: JOSE FERREIRA LEO

ADVOGADO(A): SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002290-24.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ADAIL SCARPINATO

ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002302-87.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA MARA DE MORAES BARROS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002319-95.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LORIVAL SANTANA
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0002345-40.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: CYNIRA CALDEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP303726 - FERNANDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002381-51.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO CARLOS BAFFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002392-77.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS ALONSO CALCADO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002401-15.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS FAVARO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002412-58.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002421-84.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MANOEL MESSIAS PIMENTA
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002426-13.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ANTONIO FOGACA
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002443-82.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002445-78.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE DAVI
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002446-40.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: LUCI RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002462-48.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: VALCIR CAVALLI
ADVOGADO(A): SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002464-64.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: ROSANGELA AYRES DE CAMPOS JULIANO
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002479-61.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELEECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EDSON COSTA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002544-02.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELEECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GENIVALDA NERI DE ANDRADE FABIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002562-10.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FLORINDO ELEOTERIO JUNIOR
ADVOGADO: SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002569-44.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO FERNANDES LAPO
ADVOGADO: SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002580-30.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: APARECIDA RINALDINI CARLI
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002584-32.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002589-03.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: PLINIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002589-39.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO
RECDO: SEBASTIAO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002591-05.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA ANGELA SOARES BENEDITO
ADVOGADO(A): SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002596-63.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR FORTI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002650-82.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002709-51.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECDO: JOSE VICENTE FILHO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002777-11.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002843-95.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002858-87.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROQUE ANTUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002867-48.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LIVIA CRISTINA BENELI RONCARI
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002890-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: OLINDINA GUEDES MACHADO
ADVOGADO(A): SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002902-92.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: CELINA LUCIA BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0002939-93.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: IZENAIDE REGINA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002966-31.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO MONTOANI
ADVOGADO: SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003047-15.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NORMA SUELI GHIOTTI
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003077-87.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA LUZIA BATISTA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003109-41.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003111-74.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS BRUXELAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003116-44.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TALITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003171-90.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE EUGENIO MEDEIROS
ADVOGADO: SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003209-67.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003231-29.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CARLOS CORREA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003256-58.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003262-74.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IRENE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003278-15.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA IZABEL SANTANA DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003303-96.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003308-87.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVALDO PERUZZO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003346-10.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR RAIMUNDO BONAFE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003359-28.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO
ADVOGADO: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003384-90.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS PIVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003470-30.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003550-54.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURENTINA LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003564-48.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MISAE KUSUKI
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003597-10.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCELINA SOARES DA SILVA CUNHA
ADVOGADO(A): SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003600-45.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: TEREZINHA MARIA MATHIAS RAPOSO
ADVOGADO: SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003615-10.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO JOSE BEZERRA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003657-66.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARQUES BALDUINO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003719-76.2011.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS MASSARO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003790-74.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003813-96.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003834-35.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE ROCHA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003836-70.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: LUCIO ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003838-64.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO LISBOA FEITOSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003839-66.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS CESAR LOPES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003863-50.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: FRANCISCO NOVAES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003875-42.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEOVA BELARMINO TORRES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003890-36.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: AVELINO FRANCO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003897-48.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: COSME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003926-11.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-
ALIMENTAÇÃO
RECTE: ANA CRISTINA SILVA ABREU
ADVOGADO(A): SP289373 - MARINA SORATO ROMERO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003953-44.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: ELISA MOLIN
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003987-65.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LUCIA ISIDORO TARTARI
ADVOGADO: SP249044 - JUCILENE NOTARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003993-40.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004058-02.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIRLEI MARLY SILVA ZOCA
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004061-25.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZELIA PRADO DE MORAIS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004063-33.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANILDO NATALINO ANDRE
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004131-12.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AMERICO HELENO
ADVOGADO(A): SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004136-30.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO VENANCIO FILHO
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004147-20.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE CLEIDINALDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: SERGIO APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: ANTONIO ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004201-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUSA BRITO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004204-90.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: BENEDITO DA SILVA LOPES
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004244-57.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WELLINGTON RIBEIRO MASCARENHAS JUNIOR
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004248-73.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004262-82.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004315-56.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: MICHAEL STIVE MONARO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004320-83.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -TRIBUTÁRIO
RECTE: ESMELI APARECIDA RAMOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP112251 - MARLO RUSSO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004337-22.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004357-27.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE RISSI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004416-14.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WILSON RUIZ MORENO
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004416-98.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVERTO PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004443-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE LAMARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004477-59.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MOURA
ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004478-38.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004516-31.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSE GRUDEN NETO
ADVOGADO(A): SP240320 - ADRIANA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004553-23.2013.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DELI ANTUNES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004554-02.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA APARECIDA PIVA CHAGAS
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-32.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLOVIS BAPTISTA FILHO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004672-27.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004680-37.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NORA GLEI FIORIM BOMBIG
ADVOGADO(A): SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004711-81.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BRUNA HELENA NUNES DIAS
ADVOGADO(A): SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004714-30.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA ROSA GANDOLFI ALONSO
ADVOGADO(A): SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004750-25.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004753-33.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004864-79.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS TEIXEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004904-67.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004910-63.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ERINALVA CORREIA FELIX
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004911-71.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: RICARDO LOPES ANCHIA
ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004981-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CASSIA REGINA MACEDO
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005027-62.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005045-25.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA CASTORINA VENDRAMELLI
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005126-72.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ALICE DA PAZ ROMEIRO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005178-68.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NAPOLEAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005199-38.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: NANJI THITAKA YAMAZAKI
ADVOGADO(A): SP172775 - BRUNO EUGÊNIO DA SILVA CASTRO
RECTE: ENRIQUE MITUYA YAMAZAKI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005211-45.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ZENKO YAMASHIRO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005348-61.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUCLIDES HORACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005379-77.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0005382-77.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CHEIRLY SANTOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005392-45.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALDEMIR ZANELLA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005395-03.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CLAUDINEI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005515-28.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: LOURDES SUMAKO OKUMURA
ADVOGADO: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005543-79.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005547-76.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: WALKIRIA MARIA FISCHER DE MELLO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005605-25.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FIORAVANTE TADEU BIANCHI
ADVOGADO: SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005811-68.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GENILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005831-89.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR SIABRA MARCOLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005841-63.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020823 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: PAULO ROBERTO GABOARDI

ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005854-31.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RECDO: MARISNEI EUGENIO

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005907-28.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: LUZIA TERESA BARISSA

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005932-94.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO SERVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005943-26.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEVERINO JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005976-50.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO TONCHE
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006021-38.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE ALVES DE ARAUJO SEVERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006054-49.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: OSVALDO ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006097-17.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DOS SANTOS FELICIO
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006110-58.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE BARROS
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006127-02.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SUZANA LOPES COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006127-84.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: GIUSEPPE ROCHA BARIANI
ADVOGADO(A): SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006142-18.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CICERO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006152-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SINDIVAL GOMES E SILVA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006154-72.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006160-79.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006189-89.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOAO BATISTA COUTINHO
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006205-25.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PAULO ROBERTO MILANO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006238-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JARDANIELLA ALVES DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006265-88.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO GERALDO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006285-52.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006290-79.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DA CRUZ CRESPILO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006325-95.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JULIANA MADALENA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006338-33.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA GASPAR
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006480-37.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006490-18.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA SCARPIM
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006493-54.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006493-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-34.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006503-91.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILZA DE GODOI SILVA
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006645-14.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLOVIS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006666-52.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0006688-86.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE/RCD: SILVANA FATIMA SEISCENTI
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0006721-67.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDERLEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006738-47.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BRAZ FRANCHI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006764-50.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO AMARAL DOS REIS
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006789-87.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE CLAUDIO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP184689 - FERNANDO MELO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0006855-30.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NERI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006886-71.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR MACARI ORTEGA
ADVOGADO: SP314461 - WILSON SILVA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006926-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARCOS LOPES SANTANA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006928-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA BUENO SAMPAIO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006945-51.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI BASSO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006949-96.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006971-36.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI DESTEFANO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007028-73.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: TEREZINHA ALVES RAMOS
ADVOGADO(A): SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007081-64.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: CELSO LUIZ CUNHA
ADVOGADO(A): SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007104-35.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALOISIO CLIMACO ARAUJO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Renúncia ao direito em que se funda a ação, v.u.

PROCESSO: 0007183-14.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007203-07.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTEVAO ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007280-26.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO APARECIDO TREMONTI
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007293-51.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVILAZIO DE SOUZA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007298-91.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LEONILA CRISTOFOLETTI CORRER
ADVOGADO: SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0007444-32.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030102 - ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR
RECTE: ANTONIO CARLOS BOTELHO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007453-47.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007506-83.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007534-33.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DIRCEU SIMOES
ADVOGADO: SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007537-30.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: AZENILTON FERRAZ DE SOUZA E OUTRO
RCDO/RCT: MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007575-97.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO VICTORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007619-89.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO
BASE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZI DE SOUSA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007708-34.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCULINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007710-22.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007807-56.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JURAIDE DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO(A): SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007861-12.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007883-31.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007943-31.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVENTINO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007965-75.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MARIA DE LOURDES VALERIANO CORREA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007995-58.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008031-47.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008093-94.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008171-06.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: APARECIDA BATISTA BARRONCA
ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008194-56.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP184324 - EDSON TOMAZELLI
RECDO: JOSE NILTON MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP184324 - EDSON TOMAZELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008213-59.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON LOPES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008215-63.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SANTO CARDOSO LOPES
ADVOGADO: SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008291-34.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LAURICY MONTEIRO SILVA ABREU
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008382-61.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALTER LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008459-89.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIGISBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008461-59.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON ROBERTO MENES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008467-69.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA APARECIDA GULLO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008486-56.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANA OLIVIA KAVALAS FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008517-35.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: WALTER FECCI
ADVOGADO(A): SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008569-60.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008674-39.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008717-47.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOB THOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008740-45.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR VENTURINO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008869-90.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA LUCIA NOGUEIRA BRUMATTI
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008902-06.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: APARECIDO RODRIGUES CUIM
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009119-18.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DAS DORES MARTINS DUARTE
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009159-37.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE PEREIRA MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0009326-53.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENTIL JOSE TONELLI
ADVOGADO: SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009400-37.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS ANTONIO MANTOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009409-07.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ABILIO ROSSI FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009441-72.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAURINDA DA CONCEICAO COSTA MERLO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009811-89.2005.4.03.6304 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: HELENO APARECIDO DE SALES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009873-25.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO CORREIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009985-34.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIANA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0010020-25.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO PRADO MEDEIROS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010039-86.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIRLEI APARECIDA DEBOLETO LEITE
ADVOGADO(A): SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0010225-49.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DE MIRANDA JORGE
ADVOGADO(A): SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010344-41.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANTONIO PIANUCCI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010402-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANESSA CRISTINA MANFREDINI
ADVOGADO: SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010611-81.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030711 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUCAS ANDRADE MOREIRA PINTO

ADVOGADO: CE016048 - ALUISIO MELO LIMA FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010646-76.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: LUCIA MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010750-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ELENA BATISTA SUZART

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011212-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA DA CONCEICAO FONSECA SANTOS

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011847-03.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA RODRIGUES VICENTE

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011878-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVANI HENRIQUE BARBOZA

ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011898-43.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: IZABEL APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011924-17.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO SERAFIM ARAUJO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012150-46.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATHEUS DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012273-81.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013198-40.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELITON LUIS CARVALHO
ADVOGADO(A): SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013253-96.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE MARIA FRANCELINO SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013401-85.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CARMEN MORGADO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013843-72.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: IDALINA APARECIDA ALVES RUAS
ADVOGADO(A): SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0013992-98.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286800 - VINÍCIUS BARBOSA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014144-85.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIBEL LIMA DE SIMAS
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014247-32.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA CESARETTI SILVEIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014250-57.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTERLI CARDOSO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014341-66.2011.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MANUEL FERNANDO GOMES DUARTE

ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014357-04.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DINAVIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014885-26.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILBERTO LIMA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014976-48.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NILZA SILVA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014998-48.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MIGUEL PAULO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015222-10.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL ELISEU DE MARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015626-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDEMIR SANT ANNA
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015741-82.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015775-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: BRUNO SALLA SQUILAR
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO FABIO MARIN - OAB/SP 103.216
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0016819-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JORGE SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0016878-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO ALONSO MONTELO
ADVOGADO: PR047542 - RAFAELA TOTTI RAFAELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0016992-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MITSUE NITTA
ADVOGADO(A): SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017955-90.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018253-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REINALDO MELGAR
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018363-13.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORALICE AURORA DO CARMO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018539-84.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: AURELINO MIRANDA ALVES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018777-35.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROQUE IRINEU MACHADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018891-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LURDES GOMES
ADVOGADO(A): SP249839 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018985-53.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VICENTE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019219-56.2013.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VERA CRISTINA CANALONGA
ADVOGADO: SP250252 - OTAVIO EUGENIO DAURIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019245-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ACRE DA COSTA MOTA
ADVOGADO(A): SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019429-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO NORONHA DA SILVA
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019771-05.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ROBERTO ROCCO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020128-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE TADEU DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0023312-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023337-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA HELENA FLAUSINO
ADVOGADO: SP163821 - MARCELO MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024251-21.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MURILO DE ABREU MAFFEI
ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024676-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE LEONEL DE PRADA ALVES
ADVOGADO(A): SP312036 - DENIS FALCIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025504-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA ANTUNES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025642-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025983-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA ALEXANDRINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026226-25.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: REGINA DO SOCORRO SANTOS
RECTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027050-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIOTERIO NILTON DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027096-31.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALCEU MEDEIROS
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0027541-83.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027587-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027803-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MONICA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028391-06.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ELIZABETH ZAIA MANZANO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028400-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JOAO CELSO DE BARROS
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029037-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MATILDE BARBOSA
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029050-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LILIAN CORRADINI BOTELHO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029431-23.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARIA DA GRACA NAVARRO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029591-77.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURO DE AVILA MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029640-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030026-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INES RICARDO DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO(A): SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030036-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVERALDO XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030179-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCLIN DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP246788 - PRISCILA REGINA PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032188-19.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEROLA FLORIPES DE OLIVEIRA BAXTER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032259-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0032847-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EVERALDO JOSE DE LUCENA
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033776-32.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ CARLOS FELISBINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033841-90.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: CELINA CHAVES PETRELLIS

ADVOGADO(A): SP089810 - RITA DUARTE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033940-55.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELIDA FAUSTINONI DE GODOI
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034379-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU
DIFERENÇAS DECORRENTES
RECTE: MARIA JANICE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034595-71.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030704 - CARGO EM COMISSÃO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FATIMA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035357-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036860-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037327-78.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FABIANA APARECIDA DE ASSIS GOMES
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038111-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUZIA CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038626-95.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSALVO DE ALMEIDA COUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039083-93.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039178-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUDMILA RAJCZUK DOMBI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039399-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO AMERICO DE FARIA
ADVOGADO: SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039757-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040431-54.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040643-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DALVA RAINHA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041021-89.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CICERO BEZERRA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041092-09.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RUFINO BARBOSA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0041647-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO TADEU AURICHI
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041943-33.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IRINEUSA COTRIM TEODORO
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042040-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ELIANA COZACHEVICI RUFFO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042698-91.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBSON SILVA THOMAZ
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043108-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA TEREZINHA DE MIRANDA LUNA
ADVOGADO(A): SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043115-15.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDO DUTRA MURILHA
ADVOGADO: SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043350-21.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULO SERGIO RAVAGNANI (REPR P/ ANTONIA RAVAGNANI)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044875-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI ALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044995-08.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCIMONE BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045054-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045119-30.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAO CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045162-54.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVETE SILVA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045310-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CRISTINA FIORATTI FLOREZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046210-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVANILDES PEREIRA GAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0046311-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DEVANI ALCEA BETTO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046521-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ETEL KUBLIKOWSKI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046610-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: RODRIGO WAGNER CORREA SIMON
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046836-43.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMARA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047126-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA CAVALCANTI LANG
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048044-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANA PAULA RUFINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048488-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048788-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: GLORIA DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048874-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINALDO VICTOR DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049238-29.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO VALDERI GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049501-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODILIA CANDIDA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049845-81.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MANOEL LIBANIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP071885 - NADIA OSOWIEC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0051328-44.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VALTER BELO ZULIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051568-62.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INACIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051643-72.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: AMANDA DOMINGUES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053130-43.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ENNIO PENNA
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053256-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DIVINA MOURA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053383-26.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS SOARES
ADVOGADO(A): SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053921-46.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: REGINALDO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054018-07.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE ARIMATEIA MATOS DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054268-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CIMAR RAIMUNDA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054589-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ESRA SEIXAS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054946-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GEOVÂNIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP192312 - RONALDO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055335-79.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PDV
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA
ADVOGADO(A): SP075081-LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
RECDO: ALFREDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055529-40.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOSE IDERALDO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056400-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - URV (LEI 8.880/94)
RECTE: ELIANE ZATTAR
ADVOGADO(A): SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056836-68.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANESIA BERNARDES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057506-67.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA JOSE THEODORO SERAFIM
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0057784-44.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: GERALDO PIRES CAMBUHY FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058507-87.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RUI OLIVEIRA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058510-42.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA
RECDO: JOAREZ CRISTAL DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058549-39.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: GILDO FLAVIANO TOMAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058819-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0058869-31.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0060938-94.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: JOAO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061776-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: OLGA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061906-27.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SEBASTIAO DO CARMO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062332-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063444-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR
ADVOGADO: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063651-81.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DORALICE FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0065225-03.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MANOEL FRANCISCO LAMEU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083707-09.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092377-36.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 26 de setembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

KYU SOON LEE
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 07/10/2014
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000203-55.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA MARIA RODRIGUES CARIR
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000326-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000332-25.2013.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RAIMUNDO FREIRE NETO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000334-42.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMÉRICO CÉSAR GIULIATO
ADVOGADO: SP027175-CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000389-54.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230410-SABRINA DE SOUZA PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000409-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: RENATA NUNES DOS SANTOS
RECDO: JOAO VICTOR PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000423-18.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDENIR SIMAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000453-19.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO JUSTINO
ADVOGADO: SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000475-41.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISVANDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000483-94.2012.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000490-91.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TITO GONCALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000517-20.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON ALVES NUNES
REPRESENTADO POR: REGIANE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP289705-EDSON APARECIDO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000518-75.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS ZATTONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000578-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO ALESSANDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000701-73.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMANDA FRANCCIELE MACHADO
ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000739-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000748-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO ORSI RIBEIRO
REPRESENTADO POR: CRISTINA ORSI RIBEIRO TAMBELLI
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000828-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000830-96.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINA APARECIDA CIPRIANO
ADVOGADO: SP274648-KRECIANE REGINA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000839-40.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO VECCHI
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000925-29.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO: SP343368-LETICIA BELOTO TURIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000936-58.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIR GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP343368-LETICIA BELOTO TURIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001031-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP343001-JESSICA APARECIDA DANTAS
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001295-08.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO BARRADO
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001316-56.2014.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STAFF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO: DF025924-MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO: SP139933-ALESSANDER TARANTI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001321-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMANDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001372-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JORGE DE GOES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001383-28.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAFAETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001409-60.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001505-75.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON LAYBER
ADVOGADO: SP334426-ADENILSON TRENCH JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001511-66.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER LOURENCO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001670-25.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GREGORIO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001793-43.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDECI BISPO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001805-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA DE ARAUJO FARIAS
ADVOGADO: SP257608-CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001956-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENINE ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001994-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO EVANGELISTA COUTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002070-10.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002116-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANUEL DELGADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP315626-MARIANA AKITA DE ARAUJO
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002119-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002222-87.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002259-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELENA OSORIO
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002319-44.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002338-50.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TANIA MARIA DA SILVA DAMIAO
ADVOGADO: SP097012-HELIO DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002390-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETE CORREIA TEIXEIRA BERNARDO GUEDES
ADVOGADO: SP115988-IVO PRADO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002401-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002442-59.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIZIA GONCALVES COIMBRA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002443-44.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002445-14.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: KELLY CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002448-66.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002449-51.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP239036-FABIO NUNES ALBINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002455-58.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIME LUIZ CIOCCHI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002456-43.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002457-28.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ERIOVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002458-13.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002459-95.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA DE CASSIA DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002460-80.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RICHARD CHRISTIAN VADERS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002461-65.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DAIANE ROSALI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173764-FLÁVIA BRAGA CECCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002462-50.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002463-35.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002464-20.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002465-05.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: MARTA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002466-87.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: RAQUEL DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP147736-PAULO CESAR RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002467-72.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: GERALDO CAETANO BESERRA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002468-57.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLEUMA MARIA GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP336029-VANESSA FERREIRA NERES
IMPDO: 14ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002469-42.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002528-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDEMIRO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002543-27.2013.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERCILIA RAMOS
ADVOGADO: SP116389-JOSE FIRMINO HOLANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002638-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003201-06.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003328-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERLY JAIME DE COUTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003516-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DIVA JORGE
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003863-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA DE FATIMA SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004033-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004047-05.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINEIA DARRE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004090-39.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MATILDES FERNANDES BEDIA
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004128-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IDALINA FRANCA
ADVOGADO: SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004283-54.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRACIELA AZEVEDO GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004307-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004332-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDAELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004349-34.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI NOBRE SOBRINHO
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004395-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OILUAR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004464-97.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO EDUARDO DOS REIS CARDOSO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RECDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004471-47.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALIA TAKATCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004477-54.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUBENS COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004506-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA LUZIA GOMES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004559-85.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO LEMOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004570-17.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004594-45.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276318-LINCOLN JAYMES LOTSCH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004620-66.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIMARY CRISTINA GALLI GALVAO
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
RECDO: ANA CLEIA JESUS DAMACENA
ADVOGADO: BA010879-ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004625-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO DE SOUZA SANT ANA
ADVOGADO: SP276318-LINCOLN JAYMES LOTSCH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004683-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARLETE CRISTINA POLONI
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004688-07.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIO PERES CALIL
ADVOGADO: SP124093-IZABEL RODRIGUES MELACE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004723-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004739-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEWTON HOMEM DE MELLO PRADO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005033-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO LEME
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005453-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MENDES ARAO
ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005474-37.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005475-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO SOCORRO GUERRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005576-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARMANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005831-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE APARECIDA BORGES SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005930-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005949-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP313715-SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005995-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO NOBILE
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006040-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006352-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006377-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NAIR SERTORI
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006388-04.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006503-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006566-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDA LEMOS MACHADO
ADVOGADO: SP262504-VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006584-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006999-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEONOR CARLOS COGHI
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007010-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA TASCHETI FRUGERI
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007051-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SUELY MESQUITA
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007188-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007214-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA ELISA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007266-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007273-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007288-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI
ADVOGADO: SP289635-ANDREIA GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007315-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007326-41.2013.4.03.6109
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS SCHIMIDT
ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007357-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZULEICA APARECIDA CALORE BARUSCO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007386-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALINE PATRICIA MONTEIRO PINTO
ADVOGADO: SP219394-MOUSSA KAMAL TAHA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007559-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA APARECIDA ROSPANTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007585-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PATRICIA MARANI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007627-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANI PERPETULA BASILIO DA COSTA
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007635-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR APARECIDA IZOLA IDALGO
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007702-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENI DE CASSIA SOLIGO
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007980-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008038-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008206-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI INACIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008320-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE AZEVEDO
RECDO: MARIA LUCIENE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008357-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIANO ANTONIO DE LIMA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008555-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO TARTAGLIONI DE BARROS
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008607-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE ARRUDA CESARINO
ADVOGADO: SP200434-FABIANO BORGES DIAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008697-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO SANTANA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0008884-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE LACERDA
ADVOGADO: SP230543-MARCO AURELIO VANZOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008891-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009178-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENZO GABRIEL SCHIAVINATO DA SILVA
REPRESENTADO POR: PATRICIA SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009197-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUTA BORGES DE LIMA ZIGNANI
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009491-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHARLES CAMARGO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009559-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIMAR COSTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP332845-CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009641-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ALFEU BECCARA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009657-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MARIA PAVAN VIEIRA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009797-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009831-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA FARIAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP109387-LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009928-51.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
RECDO: DIEGO GUSTAVO YAMAGUCHI GIL
ADVOGADO: SP145354-HERBERT OROFINO COSTA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010188-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0012988-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP297099-CARLA ELIANA STIPO SFORCINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0014235-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA DEUSDARA DA ROCHA
REPRESENTADO POR: AURISTELA DEUSDARA DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014366-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALAIDE ALVES DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014413-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: ROSANGELA DA SILVA
RECDO: GUSTAVO MARX DA SILVA NOGUEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018803-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP305126-CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE
RECDO: JEFFERSON NAVARRO COSTA RAMOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0019405-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMARA APARECIDA TERRUGGI
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0021186-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO MAZETO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0021441-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0021460-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO: SP285599-DANIEL MARTINS SILVESTRI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0021513-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO PEDRO DAVI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0021807-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0025160-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO LUIZ PICININ
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0030498-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VIVALDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0036965-52.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE KELLER
ADVOGADO: SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0038077-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0043749-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINALDO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0047095-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRAZIELE TAMIRES DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RECDO: DESIRRE PAULINO DE CASTRO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0049085-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDIANA FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212490-ANGELA TORRES PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0060100-93.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS SILVERIO SERAPIAO
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0062860-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTA DOS SANTOS GARCIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0063675-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO ONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0064025-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMERICO CAMALIONTE
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0065274-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP285300-REGIS ALVES BARRETO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0065776-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 171
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 171

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000140/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2014, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 3 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000114-09.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MAURO DE PAULA
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000129-07.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA LENICE DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000152-12.2013.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVAL ARANTES MARQUES
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000229-89.2010.4.03.6304

RECTE: LAZARO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000335-43.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROSARIO CINTRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000343-96.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO ANTONIO OLIVA
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000531-58.2014.4.03.6311
RECTE: ROSANA DOS ANJOS VIANA
ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000652-56.2009.4.03.6313
RECTE: ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ
ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000665-51.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000704-16.2008.4.03.6304
RECTE: NEUSA CESARINO
ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000752-60.2013.4.03.6316
RECTE: VALERIA CRISTINA COGGO LUCAS
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000776-64.2008.4.03.6316
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO BATISTA FILHO
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000783-47.2008.4.03.6319
RECTE: HELITON FERNANDO REINALDO
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000954-45.2014.4.03.6302
RECTE: GILBERTO PEREIRA
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001003-84.2013.4.03.6314
RECTE: ELIZABETH DE ANDRADE
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e
ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001021-95.2014.4.03.6306
RECTE: JOELMA DE LIMA SILVA
ADV. SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA e ADV. SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA e
ADV. SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001115-71.2013.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO
CAVALHEIRO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001260-69.2009.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM GOMES NASCIMENTO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001284-80.2012.4.03.6312
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001296-09.2012.4.03.6308
RECTE: EUGENIO JOSE MEDA
ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001475-91.2013.4.03.6312
RECTE: LUIZ CARLOS ANTUNES
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR e ADV. SP188080 - ELIANE VENTURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001530-36.2013.4.03.6314
RECTE: LUCIMARA CURAN DO NASCIMENTO
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001568-94.2012.4.03.6310
RECTE: EZEQUIEL ORNAGUI
ADV. SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001582-59.2013.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAUDELINA ALVES RIBEIRO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001614-37.2013.4.03.6314
RECTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001652-73.2013.4.03.6306
RECTE: CONRADO GOMES DA SILVA
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001673-44.2012.4.03.6319
RECTE: ROSANA DA COSTA LEITE
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO e ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001702-51.2008.4.03.6314
RECTE: ZILCA DE SOUZA FERREIRA
ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001725-26.2010.4.03.6314
RECTE: RUBENS SOARES DA SILVA
ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001773-77.2013.4.03.6314
RECTE: SONIA MARIA BRAGUIM NASCIMENTO
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e
ADV. SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001814-11.2013.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIELLY VITORIA SANTOS DE QUEIROZ
ADV. SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001821-18.2008.4.03.6312
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: TERESA TEIXEIRA PELAES
ADV. SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001904-30.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISVALDO PEDRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001906-12.2010.4.03.6319
RECTE: BENEDITO GONCALO DO NASCIMENTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE
CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001953-63.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: SANTINA BAESSO DOMICIANO
ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001980-43.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSARIA DIAS BRITO
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001989-55.2010.4.03.6310
RECTE: RAIMUNDO PONTES COSTA
ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002261-08.2013.4.03.6322
RECTE: VITORIA GOMES PERRICELLI
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002379-05.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES

ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002380-87.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA SANDOVAL
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002397-24.2011.4.03.6306
RECTE: JOAO ELEOTERIO DA SILVA
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002472-16.2009.4.03.6312
RECTE: TATIANA CRISTINA GARDIM VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002501-33.2008.4.03.6302
RECTE: DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002527-84.2011.4.03.6315
RECTE: LUIZ PESSOA DE VASCONCELOS
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002922-08.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMANUEL MESSIAS GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002938-86.2009.4.03.6319
RECTE: FRANCISCO DE ALMEIDA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002948-70.2013.4.03.6326

RECTE: TERESINHA DO CARMO BELLOTTI PEREIRA

ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003003-14.2009.4.03.6309

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO DE CARVALHO MARTINS

ADV. SP266737 - ALESSANDRA CRISTINA BORTOLON MORAIS

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003088-36.2010.4.03.6318

RECTE: LUCIA HELENA BORGES BARBOSA

ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003173-88.2011.4.03.6317

RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003217-96.2009.4.03.6311

RECTE: LENILDO FRANCA DE MENEZES

ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS e ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV. SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003233-07.2014.4.03.6301

RECTE: ROZENDO FREIRE DE SA NETO

ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003257-18.2013.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANUELA MACHADO NERONI (MENOR)

ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003556-19.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RIAN ROMAO DE LIMA
ADV. SP165544 - AILTON SABINO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003581-79.2011.4.03.6317
RECTE: DOUGLAS APARECIDO SANTOS
ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003658-26.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VITORIA SANDOVAL NACHBAR
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003690-54.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIR DE MELO COELHO
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003735-28.2014.4.03.6306
RECTE: LUCIDALVA FERNANDES SOARES
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS
ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003791-25.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO APARECIDO LIRANI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003797-32.2009.4.03.6310
RECTE: MARIA DE LOURDES BARONI
ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003829-45.2011.4.03.6317

RECTE: DELCIO GUSTAVO KRONIG

ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003847-19.2013.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA BELINI DE SOUZA

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003867-92.2013.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCAS ROMAO PINTO

ADV. SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003926-88.2014.4.03.6301

RECTE: CUSTODIA DE SOUZA GONCALVES

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0004168-63.2013.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA DE FATIMA CALEGARINI

ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV.

SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV.

SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 0004267-03.2013.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KELLY DE CARVALHO SOUSA

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0004308-98.2012.4.03.6318

RECTE: TANIA MARIA GOMES SOUSA

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI e ADV. SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0004420-62.2010.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZINHA DE ALMEIDA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004629-10.2010.4.03.6317
RECTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004691-63.2013.4.03.6311
RECTE: CELIO SILVA
ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0004741-92.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTES RIUL FRATA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004756-39.2010.4.03.6319
RECTE: NOEMIA PEREIRA
ADV. SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA e ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY e
ADV. SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004793-61.2008.4.03.6311
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PALHINHA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004806-71.2010.4.03.6317
RECTE: CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004993-82.2014.4.03.6303
RECTE: NORMA GARBELINI DE MELLO
ADV. SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004995-44.2013.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO CARLOS VIEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0077 PROCESSO: 0005101-06.2008.4.03.6309
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
ADVOGADO(A): MS006386-MAX LAZARO TRINDADE NANTES
RECTE: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
ADVOGADO(A): MS012068-ANDERSON REGIS PASQUALETO
RECDO: CESAR RICARDO AUGUSTO
ADV. SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0005211-89.2009.4.03.6302
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0005329-02.2013.4.03.6310
RECTE: EUNICE DE MELO SILVERIO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005482-20.2013.4.03.6315
RECTE: JEFFERSON CORREIA DOS SANTOS
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005489-17.2014.4.03.6302
RECTE: IVONE GALONI
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005500-74.2009.4.03.6317
RECTE: ALDO MALATESTA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005596-64.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL MATIAS ALVES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005632-61.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESDRA DE OLIVEIRA
ADV. SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005668-94.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005697-56.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANEIDA PEREIRA GUIMARAES
ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005802-51.2009.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005869-43.2014.4.03.6301
RECTE: ADEMIR VASQUES
ADV. SP237206 - MARCELO PASSIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0006368-52.2009.4.03.6317

RECTE: MARIA DA PENHA APARECIDA LEITE
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0006582-28.2008.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JADER JACKSON BARREIRA MOTTA
ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0006605-61.2014.4.03.6301
RECTE: LEONIDAS ALMEIDA SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0006624-32.2012.4.03.6303
RECTE: HEBER FERREIRA VIEIRA
ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0007143-07.2012.4.03.6303
RECTE: RICARDO XAVIER SANTOS
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0007147-41.2008.4.03.6317
RECTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0007288-26.2009.4.03.6317
RECTE: OSVALDO STACHOWSKI
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0007406-65.2010.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IDINEIA VIDAL QUEIROZ

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0007441-41.2008.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VANIA MARIA VALDO ARENA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0007482-63.2012.4.03.6303
RECTE: ANTONIO RUFINO MARINHO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0007707-83.2012.4.03.6303
RECTE: SONIONETE DA LUZ
ADV. MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0007757-72.2009.4.03.6317
RECTE: EFIGENCIA DA SILVA
ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA
BONAGURIO PARESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0008073-52.2013.4.03.6315
RECTE: FABIO NASTRI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV.
SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0008201-41.2009.4.03.6306
RECTE: ELNA FERREIRA COZER
ADV. SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER e ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES
FERREIRA BARON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0008339-49.2011.4.03.6302
RECTE: JOAO ROBERTO ZERBINATI
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0008799-34.2013.4.03.6183
RECTE: VITAL DE SOUZA SANTANA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0008923-53.2010.4.03.6302
RECTE: JACINTA SINGARETI DE JESUS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0009405-08.2009.4.03.6311
RECTE: NELSON PIERALINI
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0009714-12.2011.4.03.6100
RECTE: MARCOS ANDRADE
ADV. SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0009957-21.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0010188-82.2013.4.03.6303
RECTE: OZORIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0010204-78.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGIANE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0011052-89.2010.4.03.6315

RECTE: FRANCISCO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0011483-94.2012.4.03.6302
RECTE: EURIPEDES DA CUNHA SOBRINHO
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0011716-36.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA AURELIANO
ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0012945-28.2008.4.03.6302
RECTE: ROSARIO GENEROSO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0013413-50.2008.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: CARLOS ADELMO GALEOTTI
ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0014197-90.2013.4.03.6302
RECTE: APARECIDA SANTOS
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0016272-71.2014.4.03.6301
RECTE: EDIVANIA CREUZA VICENTE DE LIMA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0016368-96.2008.4.03.6301
RECTE: LUCIANA PEREIRA RUSTOMGY MESQUITA
ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA

ZILIO ANTUNES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0017690-20.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO INACIO SOBRINHO
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0017759-52.2009.4.03.6301
RECTE: JOSENATO FERREIRA LIMA
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0018484-75.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ROSE DOROTEIA BONETI - ME
ADV. SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0019393-20.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA
ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0020050-88.2010.4.03.6301
RECTE: WALTERCIDES FERNANDES
ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI e ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0021141-53.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO LIMA NASCIMENTO
ADV. SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0022151-35.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0023611-81.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITH MAXIMO DE SOUZA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0024609-25.2009.4.03.6301
RECTE: APARECIDO PONCE OIOLI
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA e ADV. SP211769 - FERNANDA SARACINO e ADV.
SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0028307-73.2008.4.03.6301
RECTE: ADRIANA APARECIDA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0030105-35.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO MARTINS DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0031297-27.2014.4.03.6301
RECTE: VALDICE PEREIRA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0131 PROCESSO: 0031370-38.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA RAMALHO TEORO
ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0038671-31.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
RECTE: JOSE ELIAS DA SILVA
ADV. SP195021 - FRANCISCO RUILOBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0042386-23.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GARDESANI FILHO
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0045864-10.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS
ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0045984-43.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0049632-31.2013.4.03.6301
RECTE: SUEMI CAMPOS DE LIMA BATISTA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0050032-84.2009.4.03.6301
RECTE: DELFIM DOS SANTOS ROBERTO
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0050865-63.2013.4.03.6301
RECTE: ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP327973 - EDUARDO SILVA COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0051244-43.2009.4.03.6301
RECTE: DIOMAR DA SILVA
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0054021-59.2013.4.03.6301
RECTE: VALDECI OLIVEIRA SANTANA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0054955-17.2013.4.03.6301
RECTE: LAERCIO LORENTE
ADV. SP246574 - GILBERTO BARBOSA e ADV. SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0056716-25.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA THEADA
ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0057237-28.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JAIRO DA SILVA PINTO
RECTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0058190-89.2013.4.03.6301
RECTE: SORAYA GOMES DOS SANTOS PEQUENO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0059871-94.2013.4.03.6301
RECTE: DANIEL DE SOUZA CAETANO
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA e ADV. SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0060164-64.2013.4.03.6301
RECTE: ODILA CORTEZ DOS SANTOS
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0064579-32.2009.4.03.6301
RECTE: GENIVAL NUMA OLIVEIRA
ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0065311-71.2013.4.03.6301
RECTE: REGIANE MORAIS DA COSTA
ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000123-10.2014.4.03.6330
RECTE: FRANCISCA SUNIGA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000139-70.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE OLIVEIRA DUTRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000149-92.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEMENTE SILVA DE GOES
ADV. SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000165-14.2013.4.03.6324
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: JOSE MARTINS DE MELO
ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000185-11.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA BELMIRA DA COSTA
ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO e ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000311-88.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR FLORENCIO COSTA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000466-50.2011.4.03.6317
RECTE: MANUEL DA SILVA LOPES
ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP291161 - RENI MANASTELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000489-95.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUAN ANDRADE GALACIO REP P LENILCE DE ANDRADE GALACIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000548-28.2013.4.03.6312
RECTE: LUCAS BARRETO PEREIRA
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN e ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000611-54.2012.4.03.6323
RECTE: JENUSIA ALVES PRIMO DE OLIVEIRA
ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
e ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000661-88.2014.4.03.6330
RECTE: OPHELIA REIS
ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000662-19.2008.4.03.6319
RECTE: MAURÍCIO JOSE DA SILVA
ADV. SP117598 - VALDEMIR PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000691-70.2011.4.03.6317
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): SP195525-FABIOLA STAURENGHI
RECTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): SP070859-CARLOS NARCY DA SILVA MELLO

RECTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): SP141686-ROSANA MARIA JOIA DE MELO
RECTE: BANCO RURAL S/A - AG CENTRO BHZ
ADVOGADO(A): SP169022-FLAVIA ORTIZ RODRIGUES
RECDO: JAIR DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0000803-79.2014.4.03.6302
RECTE: CORDELITA VIANA DA SILVA BARBOSA
ADV. SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0000955-83.2013.4.03.6328
RECTE: ANTONIO APARECIDO PLASA
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV. SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000985-38.2014.4.03.6311
RECTE: FERNANDA APARECIDA SORIANO DA SILVA
ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000995-84.2011.4.03.6312
RECTE: ANTONIO CARLOS CESAR
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0001220-88.2013.4.03.6327
RECTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA e ADV. SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0001230-02.2011.4.03.6102
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO(A): SP199309-ANDREIA CRISTINA FABRI
RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO(A): SP118175-ROBERTO ANTONIO CLAUS

RECTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU
ADVOGADO(A): SP205243-ALINE CREPALDI
RECDO: MARISA RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK
RECDO: ADELSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104129-BENEDITO BUCK
RECDO: ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104129-BENEDITO BUCK
RECDO: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP104129-BENEDITO BUCK
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0001231-65.2013.4.03.6312
RECTE: MARISA DI STEFANO DALLALANA
ADV. SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0001275-81.2013.4.03.6313
RECTE: MARIA DA GRACA DE BRITO DA SILVA
ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0001405-20.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0001536-94.2014.4.03.6318
RECTE: DEUSELI PEREIRA MANSANO
ADV. SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0001681-02.2013.4.03.6314
RECTE: SHIRLEY ROSELI BORSATO AUGUSTINELLI
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP335473 - MARCELA SUPI MILANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001738-81.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSAFÁ DA SILVA

ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001789-77.2012.4.03.6310
RECTE: ANTONIO BENVENUTO
ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001829-85.2014.4.03.6311
RECTE: LEILA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001908-60.2011.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECD: SERGIO RONALDO BARBERATO
ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001929-69.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ANTONIO MENEZES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0178 PROCESSO: 0001987-58.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002017-32.2014.4.03.9301
IMPTE: ROBERTO CREPALDI
ADV. SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002049-37.2014.4.03.9301
IMPTE: NEIDE APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI e ADV. SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE
OLIVEIRA PIMENTEL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0002057-90.2014.4.03.6301
RECTE: AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002134-96.2014.4.03.6302
RECTE: SUZELEI MARIA MOLINA
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0002187-87.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AVELINO DAMASCENO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002230-48.2009.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0002433-61.2014.4.03.6306
RECTE: ADAO PEDRO FERREIRA
ADV. SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES e ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0002506-36.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECDO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002540-87.2009.4.03.6304
RECTE: ALCEU RIBEIRO DE PAULA
ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002547-83.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA EDUARDA PEREIRA TEIXEIRA
ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002616-80.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIA ARSERITO KOBEL
ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI e ADV. SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002660-91.2013.4.03.6304
RECTE: NILSON DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002684-98.2013.4.03.6311
RECTE: VERA LUCIA CABRAL DE MELLO
ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002812-91.2008.4.03.6312
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002909-02.2014.4.03.6306
RECTE: EDSON SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002953-33.2014.4.03.6302
RECTE: NAIR PEDRO FIORAVANTE
ADV. SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO e ADV. SP221198 - FERNANDA TRITTO
ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002959-02.2013.4.03.6326
RECTE: MARIA NILZA CRUZ DA SILVA
ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0003082-31.2011.4.03.6306

RECTE: LUCAS SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA

ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES e ADV. SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0003149-13.2013.4.03.6310

RECTE: CARLOS JOSE CORDEIRO

ADV. SP320633 - CAMILA BONGANHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELLEN CRISTINA CORDEIRO

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0003336-57.2009.4.03.6311

RCTE/RCD: SEVERINA VIEIRA ALVES

ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0003376-97.2013.4.03.6311

RECTE: HUDSON ROCHA MARTINS

ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0003439-18.2014.4.03.6302

RECTE: ANTONIO LUIS PAIXAO

ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA e ADV. SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA e ADV. SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003460-91.2014.4.03.6302

RECTE: ENEDINA DE SOUZA MACEDO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003501-44.2013.4.03.6318

RECTE: MARCOS PAULO SILVA
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003679-02.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO LUIZ RIBEIRO
ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003687-67.2013.4.03.6318
RECTE: JUSSARA PEREIRA CARDOSO
ADV. SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003747-11.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONIS MARCELO DE ARAUJO E OUTROS
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: REINALDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: RONALDO CASSIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003786-61.2013.4.03.6310
RECTE: JACINTA SAMORA FERREIRA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003793-97.2011.4.03.6318
RECTE: RITA DE CASSIA DA SILVA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THABATA CRISTINA DA SILVA GIMENES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003809-80.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE MARIA BARBOZA
ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003844-61.2013.4.03.6311

RECTE: ELIANE CHAO RIZZI

ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0004029-02.2013.4.03.6311

RECTE: NAILZA ALMEIDA

ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0004033-32.2014.4.03.6302

RECTE: TANIA CRISTINA BONETTI

ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0004088-20.2014.4.03.6322

RECTE: MARIO LUIZ FALEIRO FERNANDES

ADV. SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0004563-92.2012.4.03.6306

RECTE: MARINA QUEIROZ PEREIRA

ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DAGMAR COSME DORNELAS

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0004648-80.2009.4.03.6307

RECTE: MARIA APARECIDA ARAUJO SENA

ADV. SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA e ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0004659-10.2012.4.03.6306

RECTE: DURVAL AMBROSIO DE OLIVEIRA FILHO

ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0004762-46.2014.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0004833-60.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL RAFAEL FIRMO DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 0004985-11.2014.4.03.6302
RECTE: ROSALINA DE SOUZA CARVALHO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 03/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0004994-53.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORACI LAURINDO DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0005001-02.2014.4.03.6322
RECTE: DONIZETI APARECIDO LOURENCANO
ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI e ADV. SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0005085-65.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANI DE MELO SILVA
ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0005133-43.2010.4.03.6308
RECTE: PAULO ROBERTO VILLA
ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0005210-19.2014.4.03.6306
RECTE: IVANYR TEIXEIRA DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0005447-96.2013.4.03.6303
RECTE: CLELIA DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0005456-40.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUZA DOS SANTOS e outro
RECDO: JULIANA JENNIFER DE SOUZA LEITE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0005481-08.2012.4.03.6303
RECTE: MARGARIDA MAZUR GOMES
ADV. SP251008 - CELSO DIAS BATISTA e ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0005748-73.2009.4.03.6306
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLARICE SILVA RAIMUNDO
ADV. SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0005829-10.2009.4.03.6310
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECDO: FERNANDO JOSE BOSI FILHO E OUTRO
ADV. SP291649 - FERNANDO LIMA BOSI e ADV. SP286141 - FELIPE LEITE BENETI
RECDO: ANA MARIA BOSI JOAO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP286141-FELIPE LEITE BENETI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0005972-47.2014.4.03.6302
RECTE: TERESINHA LETICIA BENINI DALPINO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006015-39.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CAROLINA MARTINS ANDREATI
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006457-78.2013.4.03.6303
RECTE: AURORA MOTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0232 PROCESSO: 0006573-63.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA GIL FRANCO BERNARDO
ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006789-17.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DIVINO DA PAZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0234 PROCESSO: 0007569-87.2010.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO e ADV. SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS
RECTE: ANKARY COAN COMERCIAL LTDA. EPP
ADVOGADO(A): SP243484-ILZO DE PAULA OLIVEIRA
RECDO: INDUPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP
ADV. SP164780 - RICARDO MATUCCI e ADV. SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI e ADV.
SP276828 - NARA DA SILVA LOPES CORREA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0007754-86.2014.4.03.6303
RECTE: MARCIA HELENA ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 0007843-18.2014.4.03.6301
RECTE: SILENE CALACA VIEIRA
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007888-29.2008.4.03.6302

RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e
ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0008299-62.2010.4.03.6315
RECTE: IRENE ARIAS
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0008505-88.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JURACI FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0008523-63.2011.4.03.6315
RECTE: GLORIA LEMOS DE SOUSA
ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0008822-69.2013.4.03.6315
RECTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0009826-51.2011.4.03.6303
RECTE: SANTINA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0010251-18.2010.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP229243-GISELE ANTUNES MARQUES
RECTE: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

ADVOGADO(A): SP202075-EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA
RECTE: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO(A): SP137942-FABIO MARTINS
RECDO: CARLOS ROBERTO ALVES
ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e ADV. SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e ADV. SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e ADV. SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS e ADV. SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS e ADV. SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0010252-68.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ISAURA CRISTINA LARA
ADV. SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS e ADV. SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0010364-33.2014.4.03.6301
RECTE: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADV. SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0012442-70.2009.4.03.6302
RECTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
RECDO: DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
ADV. PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e ADV. PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA e ADV. SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0014141-57.2013.4.03.6302
RECTE: SHEILA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0014920-78.2014.4.03.6301
RECTE: LUIS CARLOS MONTEIRO
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0016053-58.2014.4.03.6301
RECTE: MARCO DA SILVA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 0016837-35.2014.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0017732-93.2014.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Sim

0252 PROCESSO: 0018211-86.2014.4.03.6301
RECTE: IVANILDO FELIX SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0018937-70.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA ANTONIA DE JESUS
ADV. SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0019346-36.2014.4.03.6301
RECTE: MARILENE SABINO CINTRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0022710-55.2010.4.03.6301
RECTE: IVANI ROCHA DO NASCIMENTO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECTE: IZABELLA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECTE: IZABELLA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RECTE: JENIFFER BRUNA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECTE: JENIFFER BRUNA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0022952-72.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE OLCIDES DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0023596-15.2014.4.03.6301
RECTE: ALCINA PANICHI FERRAZ
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0024407-09.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADV. SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0024801-79.2014.4.03.6301
RECTE: CIRIACO JOAO DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0025749-21.2014.4.03.6301
RECTE: SERGIO LEBEIS NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0026391-67.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IRINEU PREVIDI
ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e ADV. SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A
BAPTISTA e ADV. SP132275 - PAULO CESAR DE MELO e ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA
COSTA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0026440-35.2014.4.03.6301
RECTE: NELSON FILANDRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0026644-21.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GASPAR NORIAKI MATSUMOTO

ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN e ADV. PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA e
ADV. PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ADV. SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0027537-46.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A.
ADVOGADO(A): SP237329-FLAVIA LIAS SGOBI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0030405-55.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CASSIO FRANCO LEOPOLDINO DA SILVA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0035908-96.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR ROBERTO INFANTINI
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0035960-29.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PIETRO PAULO DAIDONE JUNIOR
ADV. SP161977 - ADRIANA DAIDONE
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0037594-50.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DA ROCHA SOARES BELLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0038076-32.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA RIMOLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0038735-46.2010.4.03.6301
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO
ADV. SP092598A - PAULO HUGO SCHERER e ADV. SP092598 - PAULO HUGO SCHERER e ADV.
SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
RECDO: EDUARDO LUZ

RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0041074-75.2010.4.03.6301
RECTE: HELIO JOSE SALOMAO
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0041677-12.2014.4.03.6301
RECTE: ELIAS OLIVEIRA LINS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0042030-86.2013.4.03.6301
RECTE: IRES JESUS PEREIRA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0043647-47.2014.4.03.6301
RECTE: RITA BRITO CERQUEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0044312-97.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER CANDIDO SOARES
ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO e ADV. SP299798 - ANDREA CHINEM
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0044507-82.2013.4.03.6301
RECTE: MASANORI NAMBA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0045944-27.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ALBANO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0046364-71.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH GUEDES LACERDA
ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0049222-41.2011.4.03.6301
RECTE: ANGELA LOPES DOS SANTOS JACOB
ADV. SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0049634-98.2013.4.03.6301
RECTE: TIAGO DE MOURA
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0050077-15.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO
ADV. SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0051831-60.2012.4.03.6301
RECTE: REGINA CELIA MONTEIRO DE PAULA SANTOS
RECTE: GABRIEL MONTEIRO DE PAULA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0283 PROCESSO: 0053116-25.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RECTE: THAIS FERREIRA NUNES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0284 PROCESSO: 0053349-51.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RECDO: CILMAR APARECIDO CORREA DOS SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0285 PROCESSO: 0055123-58.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE ALFREDO PAFF
ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0055430-70.2013.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0055538-02.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: FABRICIO DE ARAUJO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0288 PROCESSO: 0058468-90.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO PRIMO
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0059540-54.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MACIEL ANTONIO DE AQUINO
ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0059667-50.2013.4.03.6301
RECTE: AURY JOSE BENIGNO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0059947-21.2013.4.03.6301
RECTE: DIONILIA TRIGUEIRO DOS SANTOS
ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
e ADV. SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0061078-31.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO HONORIO PASCOAL
ADV. SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0063736-28.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOAO DE DEUS DE JESUS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0294 PROCESSO: 0064189-23.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO DONIZETI DE PAULA RAMOS
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0064216-06.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMIAO JOSE DA SILVA
ADV. SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0064511-43.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: BENEDITO DA COSTA SANTANA
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0297 PROCESSO: 0065202-57.2013.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ALVARO DA CONCEICAO SANTOS
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0065226-85.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0000002-09.2013.4.03.6106
RECTE: APARECIDA DONIZETE DELGADO SABINO
ADV. SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0000042-33.2014.4.03.6307
RECTE: CELSO FRANCISCO DIAS VIEIRA
ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN e ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO

QUERUBIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0000043-28.2013.4.03.6315

RECTE: BENEDITO DIAS CORDEIRO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0000101-66.2010.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUELY TEIXEIRA PEDROSO REP. CLEUDETE TEIXEIRA PEDROSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0000141-64.2014.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: SIRENE DE FATIMA MOREIRA FAUSTINO
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0000143-07.2013.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0000146-81.2012.4.03.6311

RECTE: IRENE DOS SANTOS
ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0000187-57.2012.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES FILADELFO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0307 PROCESSO: 0000275-45.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO HENRIQUE MARCUSSI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0000292-49.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ODAISY KLEBER BONGIORNO
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0000318-11.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO VIEIRA CARDOSO
ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0000344-19.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHOZO MISHIMA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0000362-56.2014.4.03.6316
RECTE: IZABEL LOPES GOMES REGIS ALVES
ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0000401-67.2006.4.03.6305
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILLIAN DOS SANTOS REP/ EUNELIA DE OLIVEIRA AMÂNCIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0313 PROCESSO: 0000471-74.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELEM AMORIM DOS SANTOS
ADV. SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0000517-45.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NICOLLY LUGIANNATIELLO FERNANDES-REP GENITORA
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 0000541-51.2014.4.03.6328
RECTE: JULINDA ANTUNES FERREIRA MARIANO
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0000581-92.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ESTELLA PENA CANDIDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000587-31.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMIR ALVES DA SILVA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000595-84.2013.4.03.6317
RECTE: SINEZIO INACIO DA SILVA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000609-87.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DA PENHA
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000613-08.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VICENTINA DE LIMA
ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000668-71.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELINA IODICE BROLAZZI
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000679-72.2014.4.03.6310
RECTE: JAIR ROMUALDO

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000691-18.2012.4.03.6323
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ZACHARIAS NALIA
ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA e ADV. SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000691-44.2014.4.03.6324
RECTE: HELENICE ROMERO PRIETO CHIAROTTI
ADV. SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000702-03.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOPES DIAS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000722-96.2006.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000764-85.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE BELMIRO FLORENCIO FILHO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000814-63.2014.4.03.6317
RECTE: INES DE PAULA SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000838-80.2012.4.03.6311
RECTE: GERSON NOBREGA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000865-96.2008.4.03.6313
RECTE: BENEDICTA MOREIRA GUEDES
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000947-60.2014.4.03.6332
RECTE: MARIO FERREIRA ROSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000986-26.2014.4.03.6310
RECTE: RUBENS GIMENES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000995-15.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURINO SILVESTRE BEZERRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0000999-11.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE PAULO HOFFMANN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001008-37.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR CORREIA ZILLI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001010-32.2011.4.03.6319
RECTE: IRINEU CAMPOS ZANGARINI
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS
FERNANDES e ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001094-40.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIA SBAIS LIMA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001160-76.2012.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: VALTER FERREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001166-94.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE OLIVEIRA GURTNER
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001246-43.2013.4.03.6309
RECTE: MARIA SOARES DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001284-64.2013.4.03.6306
RECTE: CARLOS ALBERTO CAMPOS
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001297-93.2014.4.03.6317
RECTE: JOSE CARLOS MENDES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001299-63.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001323-07.2012.4.03.6303
RECTE: RAIMUNDA CAMBUI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0345 PROCESSO: 0001350-09.2011.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM LINDOLFO BATISTA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001350-35.2013.4.03.6309
RECTE: IVONE DE OLIVEIRA
ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001467-16.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA-FALECIDO
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001519-16.2013.4.03.6311
RECTE: EDVALDO OLIVEIRA SOUZA
ADV. SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001537-82.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA MARIO ALTINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001568-05.2014.4.03.6317
RECTE: ALCIRA RUIZ OTTATI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001586-55.2011.4.03.6309
RECTE: WALDEMAR LINO PEREIRA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001667-70.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DALVA FARIA LEME FIORUCI
ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001752-95.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE SACOMAN DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001794-52.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LIMA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001800-02.2013.4.03.6301
RECTE: ADILENE MACHADO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0356 PROCESSO: 0001841-16.2011.4.03.6308
RECTE: CLAUDIO ALVES MOREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001853-38.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001903-31.2012.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FRANÇA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001926-53.2012.4.03.6312
RECTE: SANDRA MARIA NASCIMENTO
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001982-29.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA BORDINHON BONFIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002008-74.2013.4.03.6304
RECTE: SINESIA MARGARIDA DE CARVALHO
ADV. SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0002019-96.2010.4.03.6308
RECTE: TERESINHA DE JESUS ARAUJO
ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002052-67.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMYRA ALVES NOVAIS
ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0364 PROCESSO: 0002088-05.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRANCA LUIZA TARLA VACCARI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0002097-24.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCO CHRISPIM DA SILVA
ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002156-75.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE INOCENCIO DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002166-98.2014.4.03.6303
RECTE: JURANDIR ELIAS DA CUNHA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0002197-48.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SANCHEZ LUIZ
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0002215-21.2014.4.03.6310
RECTE: OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0002247-19.2014.4.03.6183
RECTE: ROSANA GOMES DA SILVA CARVALHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0002253-15.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAROLINE PROCOPIO CAMARGO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 0002458-32.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARA MENDES CARVALHO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 0002468-22.2014.4.03.6338
RECTE: LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002471-14.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA TEIXEIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002526-39.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOMOE MATSUDA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0002587-19.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR GREVES SAVARO
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002597-82.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALTERLAND DIAS DOS SANTOS
ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0002659-72.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA JOSEFA DE MOURA
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002671-54.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA JOANA
ADV. SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002710-93.2008.4.03.6304

RECTE: VERGINIA MARIA DO ROSARIO MARCOS
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002713-36.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCE TRIVIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002717-57.2014.4.03.6310
RECTE: LEONIDAS RODRIGUES DE MIRANDA
ADV. SP116565 - REGINA CELIA BUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002755-33.2009.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: OLINDA FERREIRA HENRIQUE
ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002864-31.2010.4.03.6308
RECTE: APARECIDA DE SOUZA SINGOLANI
ADV. SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI e ADV. SP269840 - ANA ELIZA
GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002964-21.2013.4.03.6133
RECTE: MARLI NASCIMENTO DA NOBREGA
ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES
RAMOS e ADV. SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP286730 - RENATO DE SOUZA
LIMA e ADV. SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP303036 - RAFAEL BORELLI e ADV.
SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS e ADV. SP334864 - TAMIRES SOUZA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002984-85.2012.4.03.6314
RECTE: HORACIO BALDINI
ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002986-62.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DE JESUS
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0003047-47.2014.4.03.6183
RECTE: SIDNEI SOARES DE NOVAES
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0003056-29.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR GOMES DA SILVA
ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0003198-70.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUEL PEREIRA
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0003225-86.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDO GABRIEL DE PAULA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0003248-09.2010.4.03.6303
RECTE: LEONICE MENDES BARBOSA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 0003344-77.2008.4.03.6308
RECTE: DAVINA ALVES DE MEDEIROS
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0394 PROCESSO: 0003482-73.2010.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LOURDES SERAFIM DE MELLO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003483-02.2008.4.03.6317
RECTE: MARIA ANTONIA CORREA
ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003519-79.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA CAETANO QUELUZ
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003582-11.2008.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003695-19.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003754-59.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003766-82.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLAVO PRATA DE SANTANA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003774-75.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTER MARIA FIRMO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003780-13.2006.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEYDIVANE MARIA DA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003791-68.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA SILVA
ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003791-95.2009.4.03.6319
RECTE: MARIANA ANDRADE DA SILVA
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA e ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003804-98.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE QUEIROZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003811-26.2008.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003849-38.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DOS SANTOS ANDRADE
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003850-16.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO FERNANDES CASTILHO
ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO e ADV. SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003852-53.2013.4.03.6306

RECTE: RUBENS MOMI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003887-74.2008.4.03.6310

RECTE: GIVALDIR COSTA OLIVEIRA

ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003919-58.2012.4.03.6304

RECTE: HUMBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA

ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003961-98.2012.4.03.6307

RECTE: MAURICIO ARIA DE CAMPOS

ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003969-44.2014.4.03.6327

RECTE: VITOR DONIZETI DAMASO

ADV. SP282251 - SIMEI COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003997-49.2008.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAERCIO DA CRUZ RIBEIRO

ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003999-64.2013.4.03.6311

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEVERINO JOSE DE FARIAS

ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0004064-55.2013.4.03.6183
RECTE: WALDYR LOPES DE SOUZA
ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0004067-35.2013.4.03.6304
RECTE: ANIDERCY CAMILO
ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004070-21.2013.4.03.6326
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARNALDO TELES DIAS
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004106-81.2008.4.03.6312
RECTE: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004125-20.2008.4.03.6302
RECTE: LUIZ ANTONIO RAMALHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004166-81.2013.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMUALDO RODRIGUES DA CRUZ
ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004183-08.2008.4.03.6307
RECTE: ADAO BERALDO
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004221-38.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS BASILIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004236-59.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA CECILIA FERREIRA
ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004320-20.2009.4.03.6318
RECTE: FERNANDO CORREA DE ANDRADE
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0004338-19.2010.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FLORIZA RODRIGUES GONCALVES
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0427 PROCESSO: 0004344-75.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABELY PEREIRA ARRUDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0428 PROCESSO: 0004407-07.2008.4.03.6319
RECTE: ANGELINA MAXIMINO DA SILVA XAVIER
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0004435-75.2008.4.03.6318
RECTE: LAERCIO DE SOUZA
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0004508-47.2008.4.03.6318
RECTE: MARIA ALVES PIMENTA STEPHANI

ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV. SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0431 PROCESSO: 0004527-16.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0004543-19.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DEBORAH BORGES BIGHELLINI DE ANDRADE
ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS e ADV. SP096753 - NEUSA MARIA
CUSTODIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0004555-33.2008.4.03.6314
RECTE: GERALDO BRAZ DA ROCHA
ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS e ADV. SP096753 - NEUSA MARIA
CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0004589-42.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL BIANCO NOGUEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004612-87.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0004800-32.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIEL VERZOLA CAMPONEZ
ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004811-64.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RODRIGUES

ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0004909-49.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA CRISTINA ANTONIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0439 PROCESSO: 0004973-74.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO BATISTA GOMES
ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0004998-05.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MESAQUE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005020-73.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALINA GIACOMETTO FERRO
ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO e ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0005025-76.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVITA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0005116-72.2014.4.03.6338
RECTE: JOSÉ VITALINO NUNES
ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0005145-26.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERRES LUIS GUIMARAES CARDOSO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0005192-62.2014.4.03.6317

RECTE: NICE CASSIANO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0005216-38.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAREN GOMES DA SILVA
ADV. SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005394-45.2009.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JORGE LUIS ZABALIA
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005482-69.2012.4.03.6310
RECTE: ARLETE DA CUNHA GIUBBINA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005609-46.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGINA MARIA CRUZ
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005611-40.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA PREVIATO ZANARDI
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005656-44.2013.4.03.6310
RECTE: MADALENA RAMOS BORTOLOZZO
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0005696-60.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINA MISSIAGIA RENESTO
ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0005708-14.2011.4.03.6309
RECTE: VALDOMIRO GUEDES PINTO
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0005761-42.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO EDUARDO BARRETO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0005795-83.2014.4.03.6302
RECTE: MARISTELA MEGA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0005813-72.2013.4.03.6130
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR ZILIO
ADV. SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0005875-51.2008.4.03.6304
RECTE: MAURO LUIZ ROSA
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0005900-87.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA MIRANDA DA SILVA
ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS e ADV. SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0005951-60.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA AUREA E SILVA ARNONI
ADV. SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0005969-47.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PEREIRA FERREIRA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0006000-08.2011.4.03.6306
RECTE: DJAIR DA SILVA
ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES e ADV. SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
e ADV. SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0006037-18.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARINA JULIO MIRANDA
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0006121-80.2013.4.03.6301
RECTE: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0006169-24.2013.4.03.6306
RECTE: MARIA LENI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0006193-69.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CUBAS DOURADO
ADV. SP171946 - MARIA TERESA POPULIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0006283-33.2013.4.03.6315
RECTE: APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0006335-65.2013.4.03.6303
RECTE: EMERSON MIGUEL ALVES COUZIN
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0006537-42.2013.4.03.6303
RECTE: AIRTON MARCIO CORREA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0006538-68.2006.4.03.6304
RECTE: ESMERALDA BETINELI CALEFE
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0470 PROCESSO: 0006689-48.2013.4.03.6317
RECTE: MANOEL BARBOSA CLEMENTE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0006796-63.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOVITA DOS SANTOS MESSIAS
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0006823-67.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA DIEHL PATRICIO
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0006891-14.2011.4.03.6311
RECTE: ORILIO DOS SANTOS
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0006898-65.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0007094-56.2014.4.03.6315
RECTE: CARLOS MACOTO NAKAMURA
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0007110-80.2013.4.03.6109
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIL MARCOS FERREIRA
ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS e ADV. SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0007194-39.2013.4.03.6317
RECTE: JULIA SANAE TOO NISHIMORI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0007299-15.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA MANUELA DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 08/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0007408-72.2013.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO CRISTINO VELOZO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0007467-60.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE JACINTO DA SILVA
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0007468-53.2010.4.03.6302
RECTE: OLGA ALVES ARZAO
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0007780-42.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARICE NISHIWAKI
ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0008091-20.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO CESAR FANTINI
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0484 PROCESSO: 0008188-38.2011.4.03.6317
RECTE: NELSON AYRES FERREIRA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0008196-31.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA ALVES
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0008571-59.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITALINA PEREIRA DE ARAUJO
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0008652-59.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: VALDIR ROSIGNOLO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0008936-44.2013.4.03.6303

RECTE: SOEMI CARDOSO DE CARVALHO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0009314-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO LUIZ DE SOUZA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0009345-86.2014.4.03.6302
RECTE: PAULO ROBERTO THOMAZELE
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 03/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0009739-27.2013.4.03.6303
RECTE: SINEZIO FRANCISCO MARTINS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0009741-66.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA VIOLA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0010299-05.2014.4.03.6312
RECTE: ANDRE SOTO NETO
ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0010467-13.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA GODOY AMANCIO
ADV. SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0011181-64.2014.4.03.6312
RECTE: RUBENS IRINEU SENTANIN
ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA e ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0011269-66.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RODNEI FARIA DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0011451-24.2013.4.03.6183
RECTE: ELSA DA SILVA
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0011711-04.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO BATISTA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0012015-44.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0012045-69.2013.4.03.6302
RECTE: PEDRO BORIAN
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0012448-38.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELIA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0012755-89.2013.4.03.6302
RECTE: EZIO SISDELI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0012787-44.2006.4.03.6301
RECTE: VALDIR JOSE DA SILVA
ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0504 PROCESSO: 0012927-97.2014.4.03.6301
RECTE: EDSON FERREIRA CAMPOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0013082-73.2009.4.03.6302
RECTE: VANDA HELENA FARIA DA SILVA
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0013129-69.2008.4.03.6306
RECTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0507 PROCESSO: 0013563-80.2007.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO DONIZETE ROSATTI
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0013903-38.2013.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0017462-69.2014.4.03.6301
RECTE: AFONSO AUGUSTO PASSOS CARDOSO
ADV. SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO e ADV. SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0017775-30.2014.4.03.6301
RECTE: MARLENE DE FREITAS BATISTA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0018217-71.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZINHA MENDES VIEIRA
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0018629-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGINA BATISTA DE SOUZA
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0513 PROCESSO: 0018719-13.2006.4.03.6301
RECTE: SIRLENE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0514 PROCESSO: 0019521-06.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREY SANTOS CAVALCANTE
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0515 PROCESSO: 0021284-66.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE GERALDO GONCALVES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0022576-23.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA LEONINA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0023205-60.2014.4.03.6301
RECTE: DALVA DE LOURDES BRASIL LOPES MAIRENA
ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0023294-20.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0024417-19.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO ALVARO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0024807-23.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO DIAS DE SOUSA FILHO
ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0025178-84.2013.4.03.6301
RECTE: MAURILIO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0028010-56.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICENTE FERREIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0028067-45.2012.4.03.6301
RECTE: ANDERSON DONIZETE BATISTA
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0030840-73.2006.4.03.6301
RECTE: FABIAN RICARDO REIS CAPUZZO(CURADORA:DALILA TAVARES MARTINS)

ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV. SP098181B - IARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0525 PROCESSO: 0032313-55.2010.4.03.6301
RECTE: ROBSON DE LIMA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0526 PROCESSO: 0032791-24.2014.4.03.6301
RECTE: AGUIMAR REZENDE
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0033372-39.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA NUNES DE VIVEIROS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0033613-13.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA QUITERIA ALVES BARROS
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0034904-48.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0037396-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL RODRIGUES DE PAIVA
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0531 PROCESSO: 0037531-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EFIGENIA VITORINO DA SILVA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0532 PROCESSO: 0038481-68.2013.4.03.6301
RECTE: FELICIA LEITE VANDERLEI
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0533 PROCESSO: 0038935-14.2014.4.03.6301
RECTE: VERINO DOS SANTOS
ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0042810-26.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA
ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0042890-53.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ATALIBIO DE OLIVEIRA RAIMUNDO
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0043354-77.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 04/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0047036-40.2014.4.03.6301
RECTE: TADEU PEDROSO
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0048900-84.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV. SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0050374-95.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA FELIX MATOS
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0051157-14.2014.4.03.6301
RECTE: ALDA VIEIRA DE FREITAS
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0052457-45.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITAILDE DE OLIVEIRA FABIANO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0052705-74.2014.4.03.6301
RECTE: OSWALDO DA SILVA ROCHA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0053161-58.2013.4.03.6301
RECTE: CLELIA LINDA BAPTISTA
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0054466-43.2014.4.03.6301
RECTE: HELENA BIEGUN
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 22/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0055168-96.2008.4.03.6301
RECTE: LEDA NUNES DA SILVA
ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0546 PROCESSO: 0056252-59.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEODORIA DE BRITO PINTO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0056306-25.2013.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA LOPES DE SOUZA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0056564-98.2014.4.03.6301
RECTE: NATALINO RIBEIRO DO VALE
ADV. SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 26/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0058257-54.2013.4.03.6301
RECTE: FABIANE MARIA FERREIRA VIANNA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0059162-59.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0059333-60.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIA ALVES DA SILVA
ADV. SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA e ADV. SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0552 PROCESSO: 0061687-14.2013.4.03.6301
RECTE: RAILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 12/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0062841-67.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVIDSON NETTO CANDIDO

ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0067634-93.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOMAR SIMAO
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0555 PROCESSO: 0069799-79.2007.4.03.6301
RECTE: SAMUEL LIMA
ADV. SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 06 de outubro de 2014.
JUIZ FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Presidente da 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000826

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0002348-14.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301143148 - MITIKO YAMAGI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) VICENTE DE MORAES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) VALDIR APARECIDO DE SOUZA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) JOSE VALMIR DE ALMEIDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
Trata-se de mandado de segurança impetrado por cinco pessoas em face de decisões judiciais em cinco processos distintos, conforme indicado na inicial da impetração.

Na verdade a presente impetração refere-se a estas cinco ações ordinárias diversas, sendo que os atos judiciais atacados são distintos e geram efeitos cada qual em um processo distinto, com partes distintas, não havendo que se falar em mesma causa de pedir que justificasse o litisconsórcio ativo no presente Mandado de Segurança.

Não é cabível o manejo de apenas um Mandado de Segurança para atacar atos jurisdicionais distintos, prolatados em processos independentes e distintos, nos quais não há sequer identidade de autores.

Ressalto que tal expediente prejudica, inclusive, uma análise mais célere do processo; assim como prejudica o devido contraditório em cada um dos processos originários, pois mistura e confunde numa mesma ação, qual seja,

no atual mandado de segurança, processos que não tem relação entre si.

O prejuízo para análise célere dos pedidos neste mandado de segurança, tendo em vista o litisconsórcio ativo, é tão manifesto que no processo eletrônico relativo aos presentes autos há aba de atalho apenas para um dos processos aos quais se refere a presente impetração. Ou seja, a complexidade de tal tramitação inviabiliza até o processamento regular do feito.

Além disso, a mistura de documentos relativos a processos distintos não permite aferir a qual processo se refere cada um dos diversos documentos anexados à presente impetração, sendo certo que não seria possível dilação probatória, pois estamos em sede de mandado de segurança.

Por fim, observo que o julgamento do presente feito não vincula este Juízo da Cadeira 18 da Turma Recursal para análises futuras relativas a cada um dos processos mencionados, pois: primeiro, não há julgamento do mérito do mandado de segurança, o qual será indeferido por ser incabível; e, segundo, porque tal expediente burlaria o Juiz Natural para a apreciação do feito, pois fixaria, com apenas essa impetração, um mesmo órgão julgador para a apreciação dos diversos processos indicados na inicial. Estar-se-ia fixando um Juízo para apreciação de lides de vários clientes de um mesmo advogado, clientes estes que não atuam em litisconsórcio em primeiro grau de jurisdição.

Ressalto que a violação ao Juiz Natural se daria por dois aspectos: 1) na distribuição do mandado de segurança o pedido de um Autor, referente, reitere-se, a seu processo individual, vinculará o julgamento dos pedidos dos demais Autores a um mesmo órgão jurisdicional, posto que não há vários mandados de segurança a serem distribuídos, mas apenas um, o que impossibilita que cada impetrante tenha seu pedido livremente distribuído para fixação de seu Juiz Natural; 2) a aceitação do litisconsórcio ativo na impetração não permitiria a livre distribuição futura dos processos originários de cada um dos Autores ao seu Juiz Natural em caso de recurso para as Turmas Recursais, pois condicionaria a análise dos pedidos a um mesmo órgão jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

O presente feito não vincula, como acima fundamentado, a Cadeira 18 para apreciações futuras relativas aos processos indicados na inicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

0002100-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301144037 - MARIA MERCEDES COUTINHO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo, com fulcro no artigo 11 da Resolução 526/2014 do E. CJF-TRF3ª Região, o acordo firmado entre as partes conforme petição(ões) da parte ré anexada(s) em 26/062014 e concordância da parte autora pela(s) petição(ões) de 01/09/2014.

Destarte, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

0000065-48.2006.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301142478 - JOSE GANHOR (SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência do pedido de readequação do benefício previdenciário ao novo teto constitucional fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1993 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A tese contida nesta lide foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354 a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/2003.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

Com efeito, nos caso dos autos, verifico que não há resíduo a ser repostado quando da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais.

Assim, no caso de que ora se cuida, verifico que o fundamento do acórdão recorrido já se coaduna com o entendimento acima exposto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de adequação, mantendo a decisão do colegiado.

Intimem-se.

0001728-25.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301142479 - CARLOS ALBERTO SILVA BARBOSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, em face do acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da parte autora.

Dessa decisão interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco anos de prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser aplicado às ações distribuídas após o decurso da *vacatio legis* de cento e vinte dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Cito o acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011)

No entanto, no caso dos autos, a ação foi distribuída depois do decurso do prazo de vacatio de cento e vinte dias, ou 09/06/2005, da Lei Complementar nº 118/2005.

Ora, em tendo sido a ação proposta após 09/06/2005, como é o caso, aplicável a prescrição quinquenal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 566.621.

Assim, no caso de que ora se cuida, verifico que o fundamento do acórdão recorrido já se coaduna com o entendimento acima exposto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de adequação, mantendo a decisão do colegiado.

Intimem-se.

0002562-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301143952 - LAUDELINO MENEZES FILHO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência dos recursos, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0002680-88.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301139911 - AGUINALDO REIS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispensa a anuência do recorrido.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para o integral cumprimento da r. sentença.

0004603-91.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301140905 - BERNARDINO GONZAGA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0004430-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301140906 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência dos recursos, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0003858-58.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301141752 - GERALDO FERREIRA RAMOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Oficie-se com urgência para cumprimento da decisão que antecipou o provimento jurisdicional final (doc. 026).

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0008012-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301142061 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0008243-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301140904 - LUIZ BEZERRA DE LACERDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência dos recursos, e mantenho, portanto, a decisão proferida.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0001864-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301141185 - MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA (SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa do processo da Turma Recursal.

Intímese.

0004813-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301140900 - SILVIO ROBERTO PEREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência dos recursos, e mantenho, portanto, a decisão proferida.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0063037-13.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301140896 - ANDREIA CRISTINE RIBEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, e mantenho, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímese.

0015733-25.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301137707 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS PICCHIONI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente afasto o sobrestamento do feito, chamando o feito à ordem.

Da análise dos autos verifico que após a interposição de recurso pela parte autora, houve nova decisão do Juiz do Juizado Especial Federal de Americana (de 03.04.2009), anulando a sentença prolatada e ratificando todos os atos

praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando o prosseguimento do feito com a expedição de ofício para desbloqueio do RPV.

Intimadas as partes, não houve nova interposição de recurso, contudo, por equívoco no processamento do feito foi proferida decisão para contrarrazões com a posterior remessa dos autos à esta Turma Recursal.

Assim, ante a ausência de recurso a ser apreciado, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002416-61.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301142391 - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO MARIA DE LOURDES MATOS

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela corrélISCP- SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, em face de decisão que, nos autos n.º

0008315402.2014.403.6100, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para “determinar ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, a retificação dos dados pessoais do autor no aditamento do contrato FIES - CONTRATO 21.0235.185.0005060-70, para inclusão do crédito FIES no 1º semestre de 2013, na condição de aluna regularmente matriculada no Curso de Podologia na Instituição de Ensino Universidade Anhembi Morumbi”, bem como para “determinar que a Universidade Anhembi Morumbi proceda à imediata matrícula da aluna e que, no prazo de 05 (cinco) dias exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste Juízo, nos limites da presente lide.”

A demanda principal versa sobre “revisão/ aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, para que seja incluído o 2º semestre de 2013, inexigibilidade das mensalidades referentes ao 2º semestre de 2013, sendo-lhe permitido frequentar às aulas regularmente e pedido de danos morais.”

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, conforme corretamente verificado na r. sentença “... a inicial documenta as tentativas de solução administrativa das pendências cadastrais da autora, regularização essa que dependia de atualização do sistema informatizado mantido pela FNDE, que representou um entrave burocrático associado ao correto lançamento de dados.”

O entrave burocrático ocorrido por problemas de atualização do sistema informatizado não pode prejudicar a autora, que efetuou corretamente o pedido de financiamento no prazo legal.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e confirmo a medida antecipatória concedida pela r. decisão de primeiro grau.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000827

DESPACHO TR-17

0017884-61.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144034 - NELSON MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição dos Habilitandos de 22/09/2014: Esclareça a habilitanda Maria da Graça Pedroso da Silva a que título requer sua inclusão no feito, comprovando documentalmente no prazo de 30 dias o parentesco com o segurado falecido ou o casamento entre ambos por meio de Certidão de Casamento atualizada com eventuais averbações. Com a vinda das informações e respectiva documentação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Feito isto, à nova conclusão.

Int.

0004573-10.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142477 - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.

Assim determino o cancelamento do termo 9301141177.

Cumpra-se.

0004204-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142473 - ANDREA ROSA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.

Assim determino o cancelamento do termo 9301132993.

Cumpra-se.

0005665-88.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144027 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 03/09/2014: Vista ao INSS.

Após, aguarde-se inclusão em pauita de julgamento.

Int.

0005833-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142474 - BALDUINO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.

Assim determino o cancelamento do termo 93011322982.

Cumpra-se.

0003946-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144041 - RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEÃO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição da parte autora de 28/08/2014: Dê-se vista à União Federal para manifestação pelo prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Int.

0008324-14.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144102 - MARIA APARECIDA JACOMO STOCCO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da Parte Autora de 30/09/2014: Uma vez mais, nada a decidir.

Pretende o relator levar o feito para pauta de julgamento o mais brevemente possível, mas consigno que este Gabinete contava com 3 (três) servidores para auxiliá-lo e com recente reestruturação das Turmas aprovada pelo CJF-TRF3ª Região passará a ter 2 (dois) auxiliares, para um universo de processos ativos de aproximadamente 2.700.

Desta forma, seria impossível atender de imediato os reclamos das partes, mormente porque há necessidade de observar a ordem cronológica dos processos, as prioridades e os inserido na Meta 02 do CNJ.

Int.

0058545-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142476 - GILSON RODRIGUES LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.

Assim determino o cancelamento do termo 9301132974.

Cumpra-se.

0004459-56.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144025 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES LEITE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pedido de Habilitação de 26/06/2013: Esclareça a habilitanda a divergência de nomes constantes na "Carta de Concessão de Pensão por Morte" (Andreia da Silva Melo), aquele da "Certidão de Casamento" com o falecido segurado, Andreia da Silva Melo Magalhães, bem como fato de inexistir dependentes habilitados junto ao INSS conforme certidão anexada à petição de 09/06/2014.

De qualquer forma, junte certidão de inteiro teor do casamento realizado entre a parte falecida e a peticionária no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de verificar se houve divórcio.

Feito isto, ao INSS por 15 dias.

Quanto à petição de 22/09/2014: Consigno que haverá a análise do caso concreto dentro da ordem cronológica do feito, mas após a homologação da habilitação.

Int.

0002616-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144541 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição dos Habilitandos de 17/09/2014: Indefiro a expedição de ofício ao INSS. A uma já que a diligência deve ser feita diretamente pelos interessados; a duas porque sequer houve comprovação da negativa da Autarquia Previdenciária em fornecer a certidão.

Dilato Para mais 30 (trinta) dias o prazo para juntada da referida certidão.

Após, ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Transcorrido os prazo, tornem novamente os autos conclusos.

Int.

0000049-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142469 - APARECIDA NEVES GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.
Assim determino o cancelamento do termo 9301132995.
Cumpra-se.

0003495-80.2007.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301140898 - ANELLO CALASTRO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se, intímem-se. Após, tornem conclusos.

0006554-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144779 - EDNEI APARECIDO PEREIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição anexada aos autos em 04/12/2012 no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se, cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0045769-72.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301143955 - LUIZ CARLOS ZACHI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora.
Intímem-se. Após, tornem conclusos.

0044790-47.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301141146 - VILSON BRAZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições protocoladas pela parte autora.
Publique-se, intímem-se.

0017177-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144170 - SISINO TITO DE QUEIROZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora. Ressalto que, em caso de aceitação, a discussão a respeito dos valores ficará a cargo do juízo da execução.
Intímem-se. Após, tornem conclusos.

0012225-85.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301141422 - LUIZA LUZINETE DA SILVA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intímem-se.

0001426-56.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301143229 - DIVINA MARIA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0012448-33.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144508 - CONDOMINIO ASAHI (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X DANIELA CRISTIANE DE AGOSTINI ANDRE EIKI NAGAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada em 01.10.2014: Esclareça a recorrente se pretende a desistência do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0041899-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144153 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre as petições protocoladas pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0042149-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301143138 - LUANA DE LYRA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição protocolada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0003460-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144148 - ANTONIO VELLUCCI (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a advogada da autora para que providencie a juntada do substabelecimento, nos termos da petição protocolada em 18/12/2013 (doc. 021).

Intimem-se, após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

0005063-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144518 - CELSO APARECIDO RICOBELO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Ciência à parte autora das petições anexadas pela Caixa Econômica Federal em 30.09.2014.

Intimem-se.

0039485-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144077 - RUTH COSTA DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) MELISSA OLIVEIRA RODRIGUES (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X IZABEL LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 27/08/2014: Nada a decidir.

Aguarde-se pauta apar julgamento.

Int.

0006145-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301143819 - ADONIAS LOURENCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira com cópia da petição inicial, conforme solicitado.

Intimem-se Após, aguarde-se o julgamento do RE 661.256.

0007908-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142475 - ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.
Assim determino o cancelamento do termo 9301132994.
Cumpra-se.

0003168-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301142470 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Chamo o feito à ordem

Verifico que nos presentes autos houve o cadastramento de termo em duplicidade.
Assim determino o cancelamento do termo 9301132980.
Cumpra-se.

0004026-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301144916 - ISMENIA DE FARIA FONTANEZI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de documentos que comprovem o efetivo pagamento, conforme requerido pelo INSS.
Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0010750-02.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301143137 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à Turma de origem para julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré.
Intimem-se.

0004337-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301143953 - DIRCE MACHADO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0053458-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301143911 - LUIZ CARLOS CRISPIM SILVA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Após, tornem conclusos.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000828

DECISÃO TR-16

0055712-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135220 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da análise dos autos verifico que o presente processo foi inicialmente distribuído ao 2º Juiz da 1ª Turma Recursal, onde foi apreciado e julgado o recurso com a anulação de sentença.

Assim, retornando estes autos para análise de novos recursos interpostos pelas partes, entendo que aquela Turma encontra preventa para o seu julgamento, razão pela qual determino seja redistribuído o processo ao 2º Juiz da 1ª Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0013622-60.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144860 - MÁRIO AUGUSTO VIEIRA (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pagamento fora suspenso na via administrativa por suspeita de fraude, mediante o reconhecimento do tempo de serviço questionado pela autarquia, bem como a revisão de sua renda mensal inicial, com o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recorreu da sentença proferida em 31/03/2006, que reconheceu a incompetência absoluta do juizado de origem em razão do valor da causa superar o limite de alçada do juízo, e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolheu o recurso da parte autora para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e julgamento da lide.

Proferida nova sentença em 21/05/2014 julgando procedente o pedido autoral.

O INSS interpôs recurso em 23/05/2014, razão pela qual os autos vieram conclusos a esta relatora.

Observo, contudo, que o art. 8º da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - estabelece:

“Art. 8º A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, ainda que relativos à execução das respectivas decisões.

§1º A prevenção de que trata o caput também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§2º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§3º Caso o Relator venha a integrar outra Turma ou tenha se removido ou promovido, a prevenção remanescerá na pessoa do Juiz que o substituir ou suceder na Turma Julgadora da qual ele saiu.” (Grifos não originais.)

Assim, considerando que o processo em questão foi anteriormente distribuído ao 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, entendo que aquele juízo ficou prevento para o feito, na pessoa do Magistrado que sucede hoje a então relatora.

Pelo exposto, determino à Secretaria das Turmas Recursais que providencie a redistribuição do feito por dependência, em atenção ao disposto no artigo 8º, caput e § 3º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000189
LOTE 66440 / 2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0025928-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068896 - GUILHERME SANTIAGO NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001934-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068894 - SANDRA MARIA LUSTOSA DE MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006444-17.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068923 - LOURENCO ROSA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033259-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068933 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011092-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068927 - JOSE GERALDO RODRIGUES LOPES (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020739-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068930 - SUSANA GONCALVES RIBEIRO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019705-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068943 - MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000554-97.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068914 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000019-71.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068913 - JORGE DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016210-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068929 - RENATO GEMINIANO DOS SANTOS (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006090-89.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068921 - WALTER PEREIRA CATONE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006138-48.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068922 - NELSON ROSSI ANTONIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004909-53.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068920 - CLAUDEMIR RODRIGUES NAVARRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006539-47.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068924 - LUCIA RODRIGUES JACOB (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003065-68.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068917 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002546-93.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068915 - LUZIA LEONCIO PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002592-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068916 - RODOLFO ZINOBILE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027888-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067592 - GERALDO JOSE PEREIRA FILHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004695-62.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068919 - VICENTE ALFREDO BITNER (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003968-06.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068918 - AFONSO MARTINS SANT ANNA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007460-06.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068925 - CARLOS ROBERTO BARONI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009399-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068926 - ADRIANA DE OLIVEIRA SOLEDADE (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008747-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068975 - ANTONIO OLIVEIRA DE MACEDO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0021734-09.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068973 - ROSILENE BERNARDO DOS SANTOS (SP215136 - JOAO HENRIQUE SORIA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao

disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0021816-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068115 - FABIANA MAQUIAVEL LIMA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017295-91.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068025 - JOSE GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017283-77.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068024 - LUCIA BATISTA DE MACEDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017129-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068023 - REGINALDO FERNANDES SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017086-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068022 - ERCIANE MIRANDA MELO BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020716-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068094 - DALVA APARECIDA DA COSTA (SP128736 - OVÍDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021819-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068117 - GERALDO PROFETA DE SOUZA FONTES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021856-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068120 - MANOEL LINHARES FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021784-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068114 - LIDIA FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011756-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067892 - SEBASTIAO DA SILVA GUEDES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021818-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068116 - GERALDO VAZ FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021755-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068112 - ELENICE ROSA DA CRUZ (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021825-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068118 - EDNALVA CARDOZO GOUVEIA DE MENEZES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JESSICA GOUVEIA DE MENEZES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021848-50.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068119 - FERNANDO SAMPAIO FERREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021783-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068113 - ENOQUES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023056-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068153 - JOSE CICERO VIEIRA BARROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022859-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068144 - ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0022864-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068145 - SILVIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021699-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068111 - ERNESTO BULLO FILHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021659-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068110 - MAFALDA DEL ROSARIO
RETAMAL MALDONADO (SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO, SP276140 -
SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016744-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068017 - IVANILDO FLORENCIO DA
SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020834-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068097 - JOAO MANOEL DA SILVA
(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020774-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068096 - GERALDO MACEDO DE SOUSA
(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020725-90.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068095 - ADAO CONTANCIO DA ROSA
(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 -
VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016889-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068020 - GILDA MARIA DE LANA
(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016573-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068009 - ROSECLAIR APARECIDA LUIZ
DE OLIVEIRA DA ROSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016770-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068019 - EDSON ROSAS (SP161955 -
MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010520-55.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067858 - MARCIA TAMASSIA (SP090916
- HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016746-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068018 - ROSELI APARECIDA
GONCALVES (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017464-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068028 - ADMILSON GOMES
FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016905-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068021 - MARIA JANDIRA VITOR DE
LIMA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016697-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068015 - LUIZ ANTONIO LOBO
(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016679-58.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068014 - MARIA DE LOURDES DA
SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016666-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068013 - VANILDO LINO DOS SANTOS
(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016628-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068012 - ODAIR BORGES DA SILVA
(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021525-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068105 - MARIA LUCAS DA SILVA
VIEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0017604-25.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068030 - EXPEDITO RODRIGUES
(SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017594-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068029 - IRACEMA LOPES DE MENEZES
(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012047-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067898 - FRANCISCO AUGUSTO MARIANO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020663-79.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068092 - NILTON APARECIDO ZAMPIERI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023066-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068155 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023036-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068152 - ELIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023026-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068151 - MERISVALDO DE LIMA SILVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023022-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068150 - JOÃO JOSÉ DE SOUZA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010721-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067864 - JOSE CARLOS FELIX DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022969-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068149 - MARIA ROSENI PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MAIANE PEREIRA MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MAYRA PEREIRA MAGALHAES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022857-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068143 - CILENE IZABEL DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022918-49.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068148 - ODILO DENICOL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022903-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068147 - VALSONI FERREIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022479-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068131 - MARIA XAVIER DE LIMA PEREIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025474-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068190 - OSMAR KAZUHICO KINOSHITA (SP320258 - CRISTIANE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025483-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068191 - NAIR RABELLO MIGUEL (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025483-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068192 - RAIMUNDO DA CONCEICAO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025560-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068193 - RENATA SANCHES GALAN (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025580-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068194 - ANTONIO PEREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023058-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068154 - MARIA EDILEUZA BRAZ DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025661-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068196 - ELIZENI DIVINA FONSECA SUDARIO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025748-12.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068197 - DAVI JOSE FROZZA (SP180155 -

RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025772-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068198 - ANTONIA MARIA FERREIRA DA ROCHA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021571-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068109 - ADRIANO RODRIGUES SIMOES (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022809-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068141 - MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021564-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068108 - MARCIO MAXIMO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022084-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068127 - ARI DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022378-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068130 - CRISTIANA DE LIMA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022375-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068129 - MODESTINA RODRIGUES DA SILVA DE LIMA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010757-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067865 - NORMA LUCIA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010766-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067866 - JOELSON VIEIRA DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022097-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068128 - EDITE MARIA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022538-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068134 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022520-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068133 - MARIZILDA SANCHES NUNES (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022767-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068140 - JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022744-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068139 - HELIO ARAUJO AMURIM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022732-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068138 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022854-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068142 - SUZANA PAULINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SUELEN PAULINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022681-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068137 - AMANDA ALVES DOS SANTOS BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAMILA ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022652-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068136 - MARIA LUIZA DE MAGALHAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0022589-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068135 - ANDREIA LUCIA RAMOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022875-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068146 - GERALDO AILTON DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025777-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068199 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017764-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068036 - CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES, SE005733 - ANDREA JESUS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018627-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068058 - MARCELO LEMOS ROBLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018640-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068059 - SIMONE APARECIDA DE AZEVEDO PEREZ (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018642-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068060 - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018545-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068054 - WANDIRA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018624-46.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068057 - VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

0017725-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068032 - GUARACI APARECIDO DO CARMO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017727-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068034 - ADALBERTO SYSKA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017761-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068035 - GILVADO FILHO (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS, RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017681-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068031 - VALDELI APARECIDA DE PAIVA CLEMENTINO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017773-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068037 - RICHARD COSIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017816-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068038 - CRISTIANE CHIGUEIRA DE GOIS (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018611-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068056 - LUCAS CRISOSTOMO DE JESUS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018567-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068055 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA VAZ (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017957-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068045 - MARIA DAS DORES GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018537-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068053 - GERCIMAR DE ANDRADE

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018488-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068051 - ARLENE DANTAS DE SOUZA (SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010339-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067855 - IZILDA MARIA BRASIL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0018409-70.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068050 - MARIA EDINA ROSA MORATO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018330-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068049 - ALBERTINA ESTEVES CRAVO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000501-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067600 - DOMINGOS PEDRO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014895-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067970 - STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001407-48.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067622 - AVELINO FREIRE PEREIRA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001486-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067628 - MARARRUBIA SOUSA SOARES (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001481-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067627 - CLARICE COELHO DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001481-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067626 - ANTONIA ALMEIDA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001466-56.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067625 - GABRIEL DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001421-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067623 - DERIVALDO GOMES DA CRUZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014925-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067971 - MARIA IZABEL DE SOUZA XAVIER (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012794-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067917 - MARCIO ALDO MATHIAS CAVINATTI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000417-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067599 - JOAO DE SOUZA LIMA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014927-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067972 - MARIO LOPES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014955-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067973 - EDENILTON SANTOS DA MOTA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014707-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067968 - JOEL CORREIA DOS SANTOS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014316-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067960 - JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016122-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067999 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000202-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067596 - MARGARIDA DOS SANTOS DAMASCENO (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000183-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067595 - NECI LOPES DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021089-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068101 - EDILEUSA RIBEIRO FERREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011935-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067893 - EZEQUIEL DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017853-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068040 - WALKIRIA LOPES MOURA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017844-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068039 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024708-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068179 - LUIZ CESAR FRANCO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0019831-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068086 - JOSE EDVALDO RIBEIRO SOBRAL (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019719-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068082 - ROBERTO PORTO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019731-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068083 - ALESSANDRA DE SOUZA BERNARDINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019734-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068084 - INES DE MOURA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011744-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067891 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017854-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068041 - WALKIRIA LOPES MOURA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019936-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068088 - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020040-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068089 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020313-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068090 - LUIZA SOUSA AGOSTINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0020337-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068091 - ANTONIO FERREIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019870-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068087 - GENILDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021457-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068104 - CIBELE LEITAO MARTINS (SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA, SP287422 - CINTIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021334-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068102 - LAERCIO JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011983-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067895 - LUCIANA DIAS DA SILVA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011985-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067896 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010367-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067856 - LUCIO PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010073-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067850 - MAHMED MAHMOUD SMIDI (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018643-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068061 - BIANCA DANUCALOV CHAVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016703-81.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068016 - ABELINO PRATES CARVALHO DA COSTA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024209-06.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068169 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024214-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068171 - JOSE FERNANDES DA ASSUNCAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024541-70.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068177 - MARIA APARECIDA HOLANDA DE ALBUQUERQUE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024497-27.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068176 - RAIMUNDA CELESTINA DE SOUSA (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024329-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068173 - MAGNA NASCIMENTO DE SOUSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024284-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068172 - ANA EUGENIA MARINHO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA, SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017858-17.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068042 - DAYSE CRISTINA DA SILVA RAIMUNDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010141-17.2012.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067851 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024211-05.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068170 - EDINAURIA MARQUES DE LIMA COUTINHO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017947-79.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068044 - NADIA HELENA GIL ZACARELLI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024192-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068168 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010168-97.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067852 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010224-67.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067853 - RITA DE CASSIA ELIAS

SARAIVA DE MOURA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010670-70.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067862 - SIDNEI DAS GRACAS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017928-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068043 - JOAO BOSCOLO RODRIGUES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001552-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067629 - ADILSON AMARAL GURGEL (SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008424-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067790 - RENI CLIAN DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031668-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068283 - MARIA APARECIDA CHRISTINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032647-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068298 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035716-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068340 - MAGNO MODESTO DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018795-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068066 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0034834-70.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068331 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018763-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068064 - NEIDE APARECIDA VIEIRA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018670-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068063 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE RIBEIRO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034897-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068332 - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036983-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068365 - TERESA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA CAMPOS (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008433-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067791 - HILDA FLORIANO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035087-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068334 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019566-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068077 - TALINE SOUZA DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035126-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068335 - MANUEL PEREIRA DA SILVA- ESPOLIO (SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) MARCELINA DA ROCHA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011955-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067894 - ANGELA ALMEIDA GODOI (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019670-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068080 - MARIA EUGENIA GONCALVES DOS SANTOS-ESPOLIO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) ERNANI

GONCALVES DOS SANTOS (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035333-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068336 - MANOEL LEITE TEIXEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035419-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068337 - TARCISO ROMAO PEREIRA (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035629-13.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068338 - WALDEMAR MALERBA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036271-83.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068347 - MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036769-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068360 - JOSE HUMBERTO MARTINS GUIMARAES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032702-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068300 - ISMAEL FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032697-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068299 - JACIR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032412-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068295 - LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008912-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067808 - EDVALDO SALES DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036605-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068356 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011584-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067889 - MARIA ROMUALDO DA GRACA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036738-04.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068359 - MAURICIO SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) LUCINEIA DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037213-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068367 - JOILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031773-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068284 - ALICE AMELIA DE JESUS GARCIA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031933-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068287 - JENICE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) EDEILDE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) PATRICIA LIMA SANDES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) EDMILSON LIMA SANDES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) MARIA JOSE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) CLAUDENICE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011552-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067888 - REGIANE DA SILVA LIMA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036778-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068361 - JOILDA SILVA ASSIS PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036901-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068363 - ADRIANA CECILIA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031656-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068282 - OSVALDO INACIO DE SOUSA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011322-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067881 - JORSELINO RAMOS DA COSTA PAES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036903-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068364 - DINA HILDA SOUZA RABELLO SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031868-37.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068285 - MARIA DAS GRACAS LIMA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOUFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036128-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068345 - MARIA EUNICE TEREZA FLORES (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032388-31.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068294 - GUIOMAR DE SANTANA MOTA DE GOES (SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008396-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067789 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009018-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067816 - JOSE APARECIDO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033822-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068313 - LIDINALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033807-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068312 - ANTONIO NIVALDO LIMA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037245-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068368 - MARIA DALILA DE SOUZA (SP034866 - RUI BATISTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033739-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068311 - GIULIANA DE CLEMENTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037667-61.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068372 - SARA BENIGNA BAPTISTA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CAROLINE BENIGNA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KLEBER BAPTISTA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037674-48.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068373 - GUSTAVO JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033695-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068310 - RICARDO FAUSTINO GUILHERME CHAVES DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033490-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068308 - HELENO VIANA DA CUNHA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034672-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068328 - MARIA JOSE OLIVEIRA PASSARELI (SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011011-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067877 - JOSE MORAIS NETO (SP233857

- SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009051-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067818 - ALMEIRINDA ANDRADE NOGUEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019644-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068079 - JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019640-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068078 - JOVERCINO LINO PEREIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037275-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068369 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019502-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068076 - AURELIO LUIZ VELOSO GONCALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019474-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068075 - RODNEI MOISES DA SILVA GALVAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008957-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067812 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020699-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068093 - SILVIA MASSANO DE ALMEIDA (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034708-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068330 - CHRISTINA SALES BOCALINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018648-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068062 - MARCELO SANTOS DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019000-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068067 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036258-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068346 - JUAREZ CARDOSO MARTINS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019189-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068069 - ELVIRA ELLAUER (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019141-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068068 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036272-34.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068348 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008523-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067794 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036274-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068349 - MARIA DE JESUS EVARISTO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008960-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067814 - CICERO BARROS NETO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008467-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067792 - LUZIDETE FRANCISCA DE BRITO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0019293-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068071 - ERILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033552-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068309 - MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011084-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067878 - CEZAR AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008976-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067815 - ANDREA APARECIDA FELICIANO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019403-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068074 - IZAIAS PEDRO DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019401-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068073 - ALEXANDRA LACERDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019364-72.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068072 - LUIZA MOURA NASCIMENTO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025814-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068200 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025043-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068183 - DALILA NUNES SOARES(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021549-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068106 - GILVAN JOSE DE OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025133-56.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068184 - ITAMAR LISBOA CRUZ (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025360-41.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068188 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO, SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025637-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068195 - DJAVAN FERNANDES LIMA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025318-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068186 - CLODOMIR DREHER (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010820-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067867 - VANUSA ROCHA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025153-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068185 - PAULO CESAR DE CAMARGO MEDEIROS FILHO (SP041071 - OSWALDO LANZELOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025425-70.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068189 - ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010675-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067863 - RENATO CARLOS SIRQUEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025006-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068182 - PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010914-28.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067872 - CARLOS PINHEIRO GOMES FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024826-34.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068181 - JOAO PAULO DE SOUZA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010824-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067868 - NEILA CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024719-24.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068180 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA NETO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035755-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068341 - CELSO GARCIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008790-77.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067801 - SIVIRINO FERREIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034358-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068322 - CLAUDIA APARECIDA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037653-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068371 - MARIA CREUSA PEDROSA ZACHARIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036276-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068350 - PAULO ROBERTO GARCIA SILVA JUNIOR (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023263-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068159 - JONAS DA SILVA MATOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025860-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068201 - WILLIAN ELIAS FERRAZ (SP298606 - KENJI TANIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023564-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068162 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023941-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068165 - OTILIA XAVIER DA SILVA CUNHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010027-44.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067849 - ODAIR AUGUSTO CARNEIRO JUNIOR (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023619-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068163 - GILBERTO UDEMBURGO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023969-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068166 - NELI ALVES GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023438-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068161 - JOSE TIBURCIO DE MELO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023387-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068160 - MARIA LUIZA VIEIRA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021908-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068122 - JOSE MAURO CELSO DOS ANJOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023222-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068158 - GILDO AMARO DA SILVA

(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023072-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068156 - ALEXSANDRO DOS ANJOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021869-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068121 - JOSE CARLOS TORQUATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025347-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068187 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA, SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022051-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068126 - JOSE SILVESTRE SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022047-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068125 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022045-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068124 - SILVANIA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010830-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067869 - FABIO ALVES DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008877-28.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067807 - PAULO APARECIDO DA CUNHA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008811-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067803 - REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033189-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068303 - DEBORA FERREIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034274-36.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068321 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034623-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068326 - MATSUE ENSIKI IWANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037821-79.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068375 - ELILDE TOSTES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034620-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068325 - SANDOVAL BATISTA FEIJO (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011205-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067879 - ISSA ABDALLA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA, SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034437-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068324 - BENEDITO ROSA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS, SP342142 - ALESSANDRO VIANA, SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033897-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068315 - ISABEL CRISTINA DOMINGOS PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037835-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068376 - VANESSA D ASSUNCAO AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008918-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067809 - OFELIA DAS DORES PEREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008806-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067802 - MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0031471-70.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068280 - VALDEMAR NIVALDO BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032209-63.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068290 - VILMA ALVES DE JESUS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032232-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068291 - PAULO EDUARDO FERREIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032255-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068292 - MARIA OZENI DE LIMA SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032497-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068296 - ANA MARIA DE REZENDE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037124-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068366 - VALMIR BIONDI DOMENEGHETI (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008866-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067805 - RAQUEL DE SOUZA PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034101-07.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068319 - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0011434-56.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067884 - GELSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036307-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068351 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034082-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068318 - EZIO APARECIDO SALVADOR (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034074-92.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068317 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034375-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068323 - SERGIO DIAS BAREREIRA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036500-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068354 - EDILMA DE LIRA ALVES (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033948-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068316 - MARIO LUIZ DE PAULA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034653-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068327 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) MARIA DJALMA SANTANA DE OLIVEIRA (SP150903 - JOSE RAIMUNDO LOPES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031874-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068286 - NAIR DOMINGUES FRATUCCI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008958-11.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067813 - INES APARECIDA PAIVA MORAN (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036598-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068355 - MARIA MARYRILENE SALES GEFRI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011531-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067886 - WILLIAMES NUNES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031955-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068289 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033221-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068304 - CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033470-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068307 - ANA CILA KAPLAN (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0033373-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068306 - IRENE SILVIA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033313-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068305 - MARIA BETANIA ALVES DA SILVA ROSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037679-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068374 - MARCELO LEONARDO FERREIRA (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008390-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067788 - JOAQUIM DACIANO BATISTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008574-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067796 - APARECIDA DA LUZ LOPES SENA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026088-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068207 - GENIVALDO FRANCISCO SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026087-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068206 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS DO O (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009525-42.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067839 - MARIA SERAFIM DA COSTA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025980-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068204 - LEONARDO SANCHES KIRSANOFF (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009561-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067840 - JORGE LUIZ MANZANO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027619-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068232 - MARCELO NOBRE DE MELO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035917-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068344 - EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035825-17.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068343 - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GABARRON (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026244-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068208 - MILTON MINORU UTIMATI (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035760-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068342 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025929-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068203 - JAIRO DA SILVA PORTO (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027514-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068229 - MANOEL MAURILIO DE ARAUJO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027684-72.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068234 - ESTER MARIA DE LOIOLA OLIVEIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008586-33.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067798 - LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027650-29.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068233 - JUREMA BALBO FERREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028124-68.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068243 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027577-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068231 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027571-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068230 - JONAS VICENTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027511-09.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068228 - RAQUEL DO AMARAL PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028010-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068238 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003947-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067678 - MARIA HELENA SOARES (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007500-90.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067766 - COSME RENATO XAVIER GONZAGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007740-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067773 - ANA MARIA SEVERINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015634-09.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067985 - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026430-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068213 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE ALENCAR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028102-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068241 - MARIA CRISTINA POUSADA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027821-15.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068235 - JUSSEMARA MAURICIO VARELLA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028072-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068239 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026252-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068209 - ALBERTO BADDUOH (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027974-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068237 - DALVANETE SANTANA MANCO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027968-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068236 - PAULO MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026262-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068210 - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026454-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068214 - NEUSITA TOMAS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028104-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068242 - NATACHA BASAN (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026429-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068212 - RUBENITA FIRMINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009920-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067848 - JOSE ROBERTO SOARES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026307-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068211 - CILIA LUIZ FRANCA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009491-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067838 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004406-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067692 - TAMIRIS ALVES GIL (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026866-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068217 - GELSON APARECIDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028921-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068251 - NOBELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029098-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068254 - LEONEL ROSSI JUNIOR (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009142-35.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067823 - PAULO CESAR BERNARDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028994-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068253 - ALVINA SERRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP298947 - GUILHERME ACCIOLY DOMINGUES, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029205-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068255 - ADENIZE MARIA GOMES PONISCH (SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028920-88.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068250 - ROBSON GALDINO CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028869-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068249 - LEONILDO VALDEVINO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028689-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068248 - CICERO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028517-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068246 - ABILIO VIGARIO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026704-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068215 - PEDRO LUIZ PEREIRA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026996-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068223 - ZILMAR VIEIRA VALES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026951-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068221 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026885-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068220 - TSUKASSA YAMADA (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026872-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068219 - NILSON ALVES DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026870-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068218 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009646-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067841 - RUBENS FRANCELINO (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026850-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068216 - KARINA MENDES CORDEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009708-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067842 - DAVI ROSA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027479-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068227 - DONATO MECCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0009902-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067847 - VALDIR ALVES BARBOZA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027295-19.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068225 - JOAO FERREIRA LIMA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS, SP193578 - DULCINÉIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027182-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068224 - THEMISTOCLES MIGUEL PEIXOTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0028076-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068240 - JANAINA DUARTE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA SOLANGE DUARTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GEOVANE DUARTE DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008751-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067800 - MARIZALVA RAMOS DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028397-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068245 - MIRIAN MEDURI CAPONECCHI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0028659-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068247 - REGINA CELIA DE JESUS

ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030996-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068273 - ANDERSON ROBERTO CANEDO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029920-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068265 - LIETE MARIA DOS SANTOS BATISTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009137-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067822 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031062-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068275 - ANTONIO ADALBERTO ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031312-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068277 - ADEZIA ROCHA DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031212-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068276 - LAURA MORENO PEREIRA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009762-18.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067843 - MARTA MARIA FRANCOLIN JANOWITZER (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0009079-44.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067819 - ANTONIA ROCHA FLOR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009081-14.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067820 - DAMIAO TOMAZ RODRIGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031027-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068274 - FRANCISCA MARY LIBERALINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029923-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068266 - TASSIANA FERREIRA NUNES (SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ, SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009488-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067837 - LUIZA PEREIRA DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009400-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067832 - ELIAS AUGUSTO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004198-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067686 - ROBERTO HERMENEGILDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009432-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067833 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009302-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067825 - IZABEL ELIAS COSTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029416-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068260 - INALDO SILVEIRA BATISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009367-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067829 - ANA LUCIA PINTO MARTINS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029764-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068264 - SOLANGE NICOLA DE PAULA (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029548-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068263 - EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029538-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068262 - TEREZA JOANA BORDIGNON (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004254-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067687 - JUREMA COLBACHINI GAVE (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029382-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068259 - DEBORA LIA PIRES BORGES (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005057-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067710 - REGINALDO DE SANTANA COUTINHO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029348-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068258 - SONIA CUNHA FERRAMENTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JULIO GALLANI DA CUNHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029283-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068257 - DENIS PINTO MONTEIRO (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0029258-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068256 - JOSE VIEIRA DE AQUINO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005240-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067711 - GLORIA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005437-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067718 - DIONISIO VARDALAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005432-07.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067717 - OSMAR MARTINS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005426-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067716 - JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005390-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067715 - ANTONIO SILVA DA MOTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004959-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067707 - REGINALDO SCHULTS RAMALHO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005735-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067726 - JOSE EDNEY RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005741-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067727 - ISABEL NOGUEIRA SANTOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA, SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005791-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067728 - ALMIR GUILHERME PEREIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005797-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067729 - IRACENE FERREIRA DE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005721-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067725 - JONAS MARQUES DE OLINDA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005717-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067724 - JURANDIR MARIA DOS SANTOS ALVES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004807-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067703 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004830-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067704 - JOSE CARLOS CORREA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004273-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067689 - ANDERSON GONCALVES COSTA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015060-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067976 - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005712-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067723 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005686-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067722 - CARMEN LOURENCO SOARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005680-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067721 - FLORENTINO RABELO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067720 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005587-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067719 - CELSO RICARDO TRINDADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005863-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067731 - KARINE VIEIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004061-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067683 - EDVALDA ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA (SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067693 - ALEXANDRA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004009-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067680 - MARIA LOPES ROQUE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008073-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067780 - MARLENE DOS REIS SOUSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) ELAINE CRISTINA DE SOUSA CAMILO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) VANIA APARECIDA DE SOUSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008038-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067779 - LETICIA SAYURI UEHARA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007983-04.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067778 - JOSÉ RODRIGUES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004084-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067684 - ALVARINA BONACCIO NUNES LOURENCO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004669-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067700 - CRISTIANO SOUZA DUQUE

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004377-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067691 - MARCOS ANTONIO DO PRADO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004057-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067682 - EUNICE BATISTA DA GAMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004056-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067681 - CLAUDIO ROBERTO LELLI (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007785-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067774 - ECI DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015083-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067977 - MARILUCIA SOUZA SALES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004783-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067702 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA CRUZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004646-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067697 - ZENILDE FRANCISCO BORGES (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007701-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067771 - FLAVIANE ALVES CANDIDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004659-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067699 - ARLETE ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004657-21.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067698 - LINO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015281-08.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067980 - CARLOS ROBERTO DE MENDONCA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004432-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067695 - GILDA SIRLANE CARMO OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004430-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067694 - ROGERIO LAMEIRA GARCIA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005308-19.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067713 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015322-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067982 - NANJI PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005255-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067712 - ESTEVAM CABRAL (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009476-64.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067835 - EDNALVO MATOS DE OLIVEIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007244-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067762 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007505-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067768 - JOSEFA AMELIA DA SILVA

(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007502-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067767 - RENATA ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015014-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067975 - SANDRA SOARES DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007471-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067765 - EDER NEVES QUIRINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007398-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067764 - GRACIELIA ROZA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008271-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067782 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007324-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067763 - JOSE CARLOS ANANIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015354-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067983 - FRANCISCA SOLANGE TEIXEIRA VERAS (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA, SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007676-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067770 - RAIMUNDA GUERRA MEYER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008154-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067781 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008333-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067786 - VALDEMAR DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008322-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067785 - ROSA MARIA RIBEIRO SALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008287-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067784 - LAUDICEIA PINTO DE CARVALHO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008281-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067783 - MARLY DO NASCIMENTO BUENO (SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000245-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067597 - JOSE AIRTON MENDONÇA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001393-59.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067621 - PAULO LOBO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006610-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067745 - LUCIANA GILLIO ORNELAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008377-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067787 - RITA MARIA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001240-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067618 - CREUZA IZABEL DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014398-95.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067964 - VAGNER APARECIDO PRESTES (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-

PAULO EDUARDO ACERBI)

0001369-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067620 - RAIMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014451-47.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067965 - JOÃO BATISTA RODRIGUES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006905-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067749 - ANEDI MARIA DE JESUS CELESTINO (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014550-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067966 - JOSE ADRIANO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006638-43.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067746 - NICOLA DI NATALE NETO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001200-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067617 - ORIDES BERNASCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ALESSANDRO BERNASCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ALEANDRO BERNASCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067616 - MARCIO JUNIOR YOSHIURA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001156-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067615 - JOANA D ARC DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TULIO VINICIUS RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001136-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067614 - HELIO APARECIDO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067613 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067612 - ADEMAR RUFINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014971-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067974 - ADRIANO PONTES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001637-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067633 - CEZIMAR DE SOUZA NOGUEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014735-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067969 - SIMONE EUZEBIO DA GAMA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015701-42.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067986 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014228-31.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067956 - FILPO BUSCARIOLLI (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013411-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067934 - MANOEL MOREIRA SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013376-55.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067933 - MARGARIDA ARAUJO DE JESUS (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016003-71.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067997 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTRO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015758-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067993 - MARIA DO SOCORRO ALVES FARINELI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013946-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067948 - NEURACY NEVES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012212-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067901 - JOELSON DA SILVA MARTINS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014233-53.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067958 - SALOMAO ZIMERMANN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014229-16.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067957 - JOSE DOS SANTOS MADUREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006786-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067748 - EUCLIDES RIBEIRO DOS REIS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014228-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067955 - FERNANDA CHUARTES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014208-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067953 - SEBASTIAO FERNANDES ESTEVAO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013937-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067945 - GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014153-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067952 - MARIA LUIZA DA VICTORIA NOGUEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014099-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067951 - ANA PAULA DA SILVA FERNANDES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013947-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067949 - CLAUDIA MENDONCA LEAO DE SOUZA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007812-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067775 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067619 - JOSE DOMINGOS PORTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013931-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067944 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016095-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067998 - SANDRA LUCIA MOREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067610 - FRANCISCA CORREIA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067609 - BEATRIZ SOUZA NETA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067608 - LICINIO JOSE DA SILVA (SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS, SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE, SP085000 -

NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000905-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067607 - GESUS ZILDO DOMINGOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000581-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067602 - GLEICIENE DE ALBUQUERQUE SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000747-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067604 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016297-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068000 - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000973-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067611 - GEDALVA LEMOS DOS REIS SANTOS (SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000877-49.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067606 - VICENTE TRISKA NETO (SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
0016328-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068003 - VALDECI RODRIGUES GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003944-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067677 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003117-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067654 - SEVERINO XAVIER DE SOUSA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003269-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067660 - DEUSA AGUIAR PEREIRA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003219-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067658 - MARIA INES OLIVEIRA DI DONATO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003206-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067657 - IDIARTE GARDUCCI (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003201-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067656 - JAIR JOSE ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003119-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067655 - ALEXANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001575-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067631 - MARIA VERA FERREIRA DE AZEVEDO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005912-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067732 - YAGO DE SOUZA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005939-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067733 - IVONETE APARECIDA DE LIMA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006149-39.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067735 - ALINE APARECIDA DA SILVA

(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006404-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067738 - EXPEDITO TAVARES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006257-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067737 - THAYNE MOURA SANTANA (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015288-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067981 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ANDRADE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006509-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067739 - MAURISA MIRANDA OMORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006532-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067742 - SANDRA MARIA DE ARAUJO DA CONCEICAO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006051-05.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067734 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014338-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067961 - SUELY PRENDINI (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000665-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067603 - OSWALDO MOURA DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007119-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067758 - CLAUDIO CRISPIM (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006935-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067750 - SILVIO APARECIDO FRANGIOSI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007054-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067757 - EDMUNDO NOVAES SOARES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007018-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067755 - FABIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006969-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067753 - LUCIANA BASTO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006960-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067752 - JONELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006936-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067751 - CICERA AMORIM DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003273-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067661 - AURORA MUNIZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029936-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068267 - MANOEL MESSIAS NOBRE DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015769-26.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067994 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA LIMA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002177-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067644 - DARCI VIEIRA DO CARMO

TAKEMOTO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015752-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067990 - AGNALDO GOMES DE MELO (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA, SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015755-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067991 - MANUEL LINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015756-61.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067992 - FERNANDO MACHADO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002487-52.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067650 - LUIZ RICARDO MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002480-60.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067649 - MAYRA MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002433-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067648 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002410-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067647 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP301445 - ELCIO JOSÉ DE SOUZA ALCOBAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002125-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067643 - ELIANA OLIVEIRA DA SILVA VERAS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002385-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067646 - PEDRO GOMES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016525-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068007 - CLAUDIO QUEIROZ SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003809-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067672 - MALVINA GONCALVES DE SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002979-45.2012.4.03.6126 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067653 - FATIMA RODRIGUES FORTES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) LOURINALDO JOSE DOS SANTOS (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002844-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067652 - IVANI MARIA FERREIRA DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016335-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068004 - MARIA ALICE MENEGUITE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002702-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067651 - MARINA ONOFRE DOS SANTOS COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016384-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068006 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206258 - LEONARDO CORRÊA SIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003568-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067669 - CICERO FLAVIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003940-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067676 - MARCIO ROLIM FRANCISCO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029983-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068268 - ANDERSON VIEIRA MOURAO

(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009775-80.2009.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067844 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA SALGADO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031378-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068278 - MARINEZ GRIGORIO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009778-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067845 - GILDA GOMES SILVA DE ARAUJO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030533-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068272 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030498-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068271 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009830-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067846 - CASSIA REGINA ROSSI VITALE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030278-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068270 - HERCILIA WENCESLAU DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029991-33.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068269 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015724-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067987 - DULCE NERES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008564-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067795 - VERA LUCIA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001707-30.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067634 - EUNICE SILVA PEREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015742-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067989 - MARIA ROSA DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001900-25.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067636 - JULIETA APARECIDA DIAS FERREIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

0001933-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067637 - CLEUS INDERSON MARQUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067638 - LINDINALVA ROSALIA TEIXEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015732-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067988 - CELIO XISTO FAGUNDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067640 - ERASMO ANDRE DO NASCIMENTO FILHO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013594-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067937 - SONIA REGINA DE LIMA MOREIRA (SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012905-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067923 - MARIA APARECIDA DA SILVA FLORENTINO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012321-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067906 - JOAO BATISTA DE ARAUJO
(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012320-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067905 - RUBISMAR FRANCISCO DA
SILVA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013938-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067946 - MARCELO BRAZ MACHADO
(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012313-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067903 - JOSE DONIZETTI SILVERIO
(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012215-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067902 - CRISTIANA LOPES TEIXEIRA
(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013011-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067925 - LEANDRO DE ALMEIDA SILVA
(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012798-73.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067918 - CARLOS ROBERTO DE AZARA
(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012962-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067924 - MARIA CONCEICAO DE
CARVALHO LEITAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012712-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067916 - PEDRO JACKSON FERREIRA
SOARES (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012889-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067922 - NIVALDO CALACA VIEIRA
(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0012868-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067921 - MARIA HELENA RODRIGUES
REIS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0012856-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067920 - ERICK LUCIANO VENANCIO
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012567-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067914 - PEDRO XAVIER BARROS
(SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013436-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067935 - MARCIO ROBERTO
MADUREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013238-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067932 - JOSE OLIMPIO (SP197827 -
LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013914-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067943 - DOUGLAS OCTAVIO
ALENCAR MACHADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE,
PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013888-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067941 - MARCELO MIRON (PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015904-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067995 - MARIA JOSE DANTAS DA
GAMA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003855-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067674 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA
(SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003293-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067662 - EDENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002195-57.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067645 - MANOEL VIANA BRAGA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003714-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067671 - DIVALDO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003625-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067670 - ROBERTA NARDI FERREIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003560-36.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067668 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003558-66.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067667 - GERSON JOSE SARAIVA CORREA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003487-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067666 - ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003468-58.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067665 - CLAUDIO ROGERIO FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003363-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067663 - JOSE MILTON ARAUJO LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012456-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067910 - NEUSA SILVERIO FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0016308-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068001 - MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001988-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067639 - FRANCISCA MARQUES DE ARAUJO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012315-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067904 - ROSANA BARBOSA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014251-25.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067959 - ALISSON VANDER MARQUES RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012427-12.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067909 - ELIEL ALVES ARAUJO (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0012549-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067913 - ALEXANDRE BARROSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012511-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067911 - ANA MARIA FAIS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012641-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301067915 - NELTA NUNES PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial

Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0005037-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068965 - ANGELINA MARIA DE JESUS (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET, SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0024006-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068969 - MARIA APARECIDA MOURA CAINELLI (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0017363-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068967 - ALICE SHIMOMURA MASSUYAMA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0022601-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068968 - CARLOS JOSE DE MELO FERREIRA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0012030-27.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068966 - JESSICA GOMES DOS SANTOS (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0009837-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068910 - CICERA VICENCIA DA CONCEICAO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0003030-70.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068898 - CLAUDIO APARECIDO CHIMBUM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia médica agendada para o dia 06/10/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0003158-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068979 - ALEX PAVANI (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019260-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068980 - MARIA NILZA ROSA DE JESUS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0031138-84.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192637 - NAIR MARIA ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.882,48 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS)- atualizado até Outubro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0027381-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193186 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.102,66 (TRÊS MILCENTO E DOIS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) - atualizado até Outubro/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0036262-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193170 - EUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), observando-se a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

0012961-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192482 - FATIMA CABRAL BANDEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Remetam-se cópias do processo, especialmente dos depoimentos da autora e das testemunhas, bem como desta sentença, para a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para apuração do crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas Francisca Irene da Costa (RG nº 35.612.401-0 SSp/SP) e Zeni Silveira (RG nº 15.337.243-6).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. A despeito do pedido de gratuidade da justiça, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028466-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191556 - LUIZ CARLOS GONCALVES LUCAS (SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008540-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192063 - ROSA HELENA APARECIDA BARBOSA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019080-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193087 - EDNALDO CAETANO NUNES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0025509-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193162 - ALCIONE VICENTE DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023762-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193515 - CILENE MARIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012032-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192923 - ALMERINDO LOPES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011988-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193489 - VALDECINA FERREIRA DE SOUZA MACHADO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020266-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193155 - EDNA DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0009570-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193477 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019410-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193476 - CASSIA YURI FRANCHI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030126-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192942 - ALEXANDRE MIRANDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que o incapacita total e temporariamente para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts, consoante laudos periciais apresentados em 02/07/2014 e 01/09/2014, respectivamente: “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou quadro de déficit motor em hemisfério direito, ocorrido em julho de 2012, com hipótese diagnóstica de acidente vascular cerebral isquêmico, não comprovada por exame radiológico de ressonância magnética de crânio, submetido a tratamento clínico, fisioterápico e medicamentoso, que vem evoluindo com melhora clínica gradual e progressiva mediante tratamento especializado, mas que, no momento, ainda compromete totalmente a realização de suas atividades diárias habituais e laborativas, do ponto de vista da especialidade neurologia, entretanto, pode haver progressão da melhora neurológica com a realização de melhor investigação diagnóstica e consequente tratamento específico para a doença. Apresenta associadamente déficit visual bilateral necessitando avaliação com perito oftalmologista do juizado. Está recebendo atualmente o benefício do auxílio-doença. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficit neurológico instalado. Foi constatada incapacidade laborativa atual, total e temporária. Não foi constatada situação de aposentadoria por invalidez. Necessita avaliação com oftalmologista.”

Já o perito especialista em oftalmologia, concluiu-se: “O autor apresentou episódio de AVC isquêmico há aproximadamente dois anos e meio tendo evoluído, em relação às alterações oftalmológicas, com comprometimento das vias ópticas, a julgar pelo exame de Potencial Visual Evocado (PVE) de 1/8/2012 (pg. 29 arq. provas) que concluiu como déficit bilateral. Não foram localizados nos arquivos de provas do autor exames de Campo Visual, para precisar as alterações mencionadas no PVE. O periciando apresenta ao exame: 1. Cegueira do olho direito. 2. Visão subnormal do olho esquerdo. 3. Estrias angiódicas em ambos os olhos com membrana neovascular (?). 4. Placa de coriorretinite macular e feixe papilo-macular no olho direito (?). O autor relata dificuldade visual do olho direito desde a infância. Em exame de Mapeamento de Retina realizado em março de 2013 na Clínica Vista Med, inserido ao laudo pericial como exames complementares, há menção de lesão por coriorretinite cicatrizada, grave lesão da retina decorrente de Toxoplasmose ocular, doença infecto-contagiosa muitas vezes de transmissão materno-fetal. A toxoplasmose pode ser transmitida principalmente pelo gato, cachorro, pombos, verduras mal lavadas, carne mal cozidas e por via transplacentária. O mesmo exame não menciona qualquer lesão no olho esquerdo. A lesão está consolidada e é irreversível. A visão subnormal do olho esquerdo está relacionada à presença de complicações de comprometimento retiniano, mais precisamente da

mácula, região central da retina responsável pela visão central e acuidade visual, conhecido como estrias angióides, suspeita levantada na avaliação do exame de Mapeamento de Retina de dezembro de 2013 realizado no Hospital Cema (pg. 27 arq. provas). Tal alteração macular é confirmado pelo exame de Tomografia de Coerência Óptica de janeiro de 2014, também inserido ao laudo pericial como ex. complementares, concluindo com lesão subretiniana e edema. Estrias angióides é o resultado de deiscências com aspecto de rachadura na membrana de Bruch (uma das camadas da retina), com comprometimento secundário do epitélio pigmentar da retina, secundárias a uma fragilidade anormal de seu tecido elástico. As estrias angióides são normalmente assintomáticas nos estágios iniciais. Déficit visual pode ocorrer em mais de 70% dos pacientes, resultante de uma ou mais das seguintes causas: - Neovascularização coroidiana com subsequente descolamento foveal (seroso e hemorrágico) e cicatriz retiniana. É a complicação mais grave; - Ruptura de coróide, com consequente hemorragia subfoveal. Pode ocorrer em consequência de trauma ocular leve. A angiografia fluoresceínica é especialmente importante na detecção precoce de neovascularização subretiniana, que pode levar a sérias complicações com comprometimento da função visual. O tratamento é limitado, a ponto de muitos pacientes estarem legalmente cegos por volta dos 50 anos de idade. A precocidade do diagnóstico correto e a instituição do tratamento quando necessário são fundamentais para melhora do prognóstico visual. Metade dos casos é de origem idiopática. Os outros 50% são associados a doenças sistêmicas. São elas: Pseudoxantoma elástico, Síndrome de Ehlers-Danlos, Doença de Paget, Hemoglobinopatias. Não há confirmação diagnóstica de pseudoxantoma elástico, a mais comum, nos arquivos de provas. Sua atividade atual é de gerente, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular. Diante desse quadro de cegueira em um olho e visão subnormal no outro está caracterizada incapacidade total e temporária para atividades laborativas. A data do início da doença do olho direito deve ser fixada na infância, segundo seu relato e comprovado por exame de Mapeamento de Retina da Clínica Vista Med, e a do esquerdo no final de 2013, comprovado por exame de Mapeamento de Retina do Hospital Cema (pg. 27 arq. provas). A data do início da incapacidade deve ser fixada em 18/02/2014 quando comprova por relatório médico a baixa visual de ambos os olhos (pg. 19 arq. Pet. Inicial). O periciando é incapaz de forma total e temporária para exercer um trabalho que lhe garanta sua subsistência.”

Cita o perito especialista em neurologia que a parte autora está incapaz desde 07/2012, já o médico oftalmologista determinou a data de início da incapacidade em 18/02/2014. Entretanto, a parte autora recebe o benefício de auxílio doença NB. 31/ 550.004.712-0, desde 08/02/2012 com previsão de cessação em 28/02/2015, contudo, denota-se dos laudos periciais que a incapacidade é total e temporária, portanto, o demandante não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pleiteia em sua inicial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. Não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0015707-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192598 - JORGE BEZERRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016217-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192600 - MARIA NADIJANE FERREIRA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017941-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192581 - VIVIANE FERREIRA LO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021392-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192153 - MARIA CLEDIANOURA CORDEIRO LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030869-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192777 - MARIA JOSE DOS SANTOS TUGNIOLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007578-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192867 - MIGUEL FERNANDES DA SILVA FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 536.574.128-1, NB 535.584.172-0 e NB 534.191.543-3, percebido no período de 05.02.2009 a 11.04.2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício.

Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 534.191.543-3, percebido no período de 05.02.2009 a 11.04.2009, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, já foi realizada a revisão do benefício administrativamente, posto que a renda revista é igual a renda calculada quando da concessão. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Já com relação aos NBs 536.574.128-1 e NB 535.584.172-0, denoto do sistema Dataprev que não existe qualquer benefício com os números informados na inicial. Além disso, em consulta pelo nome da parte autora somente consta-se a concessão de um único benefício, o qual já foi revisto administrativamente e analisado. Portanto, a parte autora não possui interesse de agir, quanto ao pedido de revisão dos NBs 536.574.128-1, NB 535.584.172-0 e NB 534.191.543-3.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-28.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193103 - SERGIO ANTONIO ROMERO (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011221-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301190923 - JOSE JOAO FERREIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOÃO FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.624.462-4). Para tanto, requer sejam adicionados os salários-de-contribuição referentes às atividades exercidas após sua aposentadoria. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem assim o requerimento de prioridade de tramitação, tal como estabelece e preconiza o art. 1.211-A do CPC. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, uma vez que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição. Sem embargo, trata-se de demanda ajuizada em 24/02/2014, cujo pedido diz com a pretensão surgida em 15/10/2010, ou seja, sem o transcurso do prazo quinquenal extintivo (art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se possui o autor direito à revisão de sua aposentadoria valendo-se do cômputo dos recolhimentos efetuados após a perfectibilização daquele ato.

Verifica-se que quando do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 15.10.2010, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente (33 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Presente esse quadro normativo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2010, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à revisão nos moldes pleiteados para majoração da RMI do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

Desse modo, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 15.10.2010, não pode pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores.

Ademais, ressalto que a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº.

8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade, uma vez que amparada em outros valores constitucionais como a capacidade contributiva e a solidariedade.

Com efeito, no âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei. A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012007-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193100 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0031254-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193227 - VERA LUCIA QUERIDA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012530-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192932 - PEDRO EMILIANO GOMES CANTANHEDE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o Exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

Int.

0001613-23.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191716 - CLARINDA BARRIONUEVO MEIATO DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009241-34.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301189741 - GERSON LIMA DE ALENCAR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010739-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192960 - MARINEUZA LOPES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019317-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192357 - MARIO RICARDO GOMES (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem

0004214-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193510 - JORGE BAPTISTA DA CRUZ (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Isenta a parte autora de custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026257-64.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191986 - JOSE GILBERTO ALVES DE MELLO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0011666-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193261 - JOSE PEREIRA DE BRITO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE PEREIRA DE BRITO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos especiais e posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.192.504-6, administrativamente em 31.05.2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.

Aduz que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de labor de 29.04.1995 a 20.10.2011, no Condomínio Granja Morumbi.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 31.05.2013 e ajuizou a presente ação em 20.02.2014.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 17.06.1964 contando, portanto, com 49 anos de idade na data do requerimento administrativo (31.05.2013).

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 29.04.1995 a 20.10.2011, no Condomínio Granja Morumbi.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58.A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro

benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): “A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.’” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial o período 29.04.1995 a 20.10.2011, no Condomínio Granja Morumbi.

Compulsando os autos denoto do formulário PPP, apresentado às fls. 60/61, que o autor laborou no período 29.04.1995 a 20.10.2011, no Condomínio Granja Morumbi, na função de vigilante, portando arma calibre 38, entretanto, ressalto que a atividade exercida pelo autor (vigilante) admitia o enquadramento pela função, no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, pois expõe o segurado às possibilidades de risco à integridade física.

Ocorre que o período que o autor pretende ver reconhecido como especial foi todo posterior a 29/4/1995, de sorte que seu enquadramento dependeria da demonstração da efetiva exposição a algum agente agressivo, tais como, físicos, biológicos ou químicos, o que não ocorreu. Por fim, o PPP trazido pela parte autora não demonstra qualquer exposição há algum agente nocivo (fl. 60/ 61da inicial). Portando, ausente a comprovação da atividade nociva.

Desta sorte, conforme já foi exposto acima, o enquadramento exclusivamente pela função desempenhada, após 28/4/1995 não é possível.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistente formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. 3. A somatória de todos os períodos constantes nos autos, não perfaz, até 15/12/1998 (antes da EC 20/98) o tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral. 4. Por outra via, o autor, nascido em 20/08/1950, completou a idade de 53 anos exigida pelas regras de transição da EC 20/98, em 20/08/2003, entretanto, não há nos autos comprovação de que tenha cumprido, além do período já reconhecido, o tempo de pedágio exigido pela Emenda. 5. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, APELREEX 1384885, 8ª Turma, j. 23.09.2013, e-DJF3 31.01.2014).

A teor do que dispõe o art. 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54

e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035805-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301190967 - HELIO MARINHO RIBEIRO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos requisitos necessários, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da parte autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição e da decadência. Primeiro, porque se trata de demanda ajuizada em 11/06/2014, cujo pedido diz com a pretensão surgida em 11/04/2013, ou seja, sem o transcurso do prazo quinquenal (art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91). Segundo, tampouco se cuida de decadência, pois a legislação de regência não prevê prazo para o exercício do direito à concessão de benefício previdenciário. E nem poderia, frente à sua natureza de direito fundamental (cf. RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Pois bem, passo ao julgamento do mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao restabelecimento ou à concessão de algum dos benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, tem-se o auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será

concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 11/09/2014:

“Periciando com 54 anos e qualificado como pintor. Caracterizados quadros de: Historico de: Internado em 06/09/2012 com quadro de infarto do miocárdio; Em 10/2012 submetido a revascularização do miocárdio; A evolução não há informe ou documentação de agravo ou intercorrência. A avaliação clínica evidenciou estar em bom estado geral, com níveis tensionais controlados, sem manifestação objetiva de insuficiência cardíaca ou subsidiária de isquemia miocárdica. A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário. Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco. O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico. O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos de vida saudáveis, do uso de medicamentos e de controle médico periódico. Não foram apresentados exames atualizados realizados que fazem parte da rotina do seguimento, tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que têm o objetivo de avaliar a efetividade dos procedimentos; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e se observar se a doença não está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que se evite desempenhar atividades que demandem esforços intensos, não característico de sua atividade habitual. Para que se entenda a conclusão, há a necessidade se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.” Concluindo que: “Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da

conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho. Nesse sentido, a alegação de que o segurado não pode mais realizar atividades profissionais, tal qual a de pintor, que exijam esforço físico, não encontra amparo na prova pericial produzida. Sem embargo, o perito foi concludente quanto à inexistência de “limitações aos movimentos articulares, força e musculatura preservada”, assim como “Tônus e trofismo muscular preservados.” Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002530-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192897 - NATANAEL XAVIER ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010446-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301190848 - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido referente a GDM-PST, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil;

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). E, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006196-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192222 - VALDILENE DA SILVA RIBEIRO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001548-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193116 - RENATA PIRES REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GUILHERME PIRES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005519-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191607 - HIANORI YAMASHIRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1966 à 20/10/1977, resultando, após a soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 46 anos, 04 meses e 26 dias até a DER (29/05/2012); e b) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 3.916,20 e renda mensal atual de R\$ 4.390,24, para agosto de 2014.

Tendo em vista a certeza das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 29/05/2012, no montante de R\$ 42.441,23, para setembro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

0016439-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301187960 - NEUZA ALVES SANTANA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.200.157-8, em favor da autora NEUZA ALVES SANTANA GOMES, desde a data de início de sua incapacidade, 29.01.2014, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, cujo início do prazo será a data da perícia judicial realizada em 30.06.2014, após esse prazo, a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019702-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192769 - ITAMAR ANTONIO DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Lojas Cem Sa no período de 11/03/2011 a 13/06/2012 e, posteriormente trabalhou na Empresa Diene da Conceição Basilio Silva de 15/01/2013 até 08/2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 26/03/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 26/03/2014, conforme conclusão do perito: “Autor com 53 anos, montador de móveis, atualmente afastado desde abril de 2014. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico, tomográfico, sonográfico e de ressonância magnética. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em joelhos. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 26/03/2014, conforme exame de fls. 34 dos autos.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 14/02/2015 (seis meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 14/07/2014 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 26/03/2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (14/07/2014).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 14/07/2014 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 14/02/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 14/07/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0017277-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192120 - VINICIUS PONGELUPPE TOMAZ (SP312246 - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor VINICIUS PONGELUPPE TOMAZ o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a presente data até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0019694-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301146730 - GETULIO FRANCISCO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer como especial os períodos de 08/01/1985 a 01/03/1988 (Transportadora Transpex Ltda) e de 19/03/1988 a 30/03/1988 (Liquigás do Brasil S/A), condenando o INSS a proceder à devida averbação.

Por fim, sem êxito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois ainda não implementado tempo suficiente para sua obtenção.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0001224-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192107 - LOURIVAL MOREIRA BASTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

1) averbar os períodos comuns de 11/05/1970 a 31/08/1971, 01/10/1971 a 19/11/1973, 19/12/1973 a 04/01/1974, 08/01/1974 a 04/02/1974, 01/03/1974 a 18/10/1974;

2) reconhecer como especiais os períodos de 19/12/1973 a 04/01/1974, 08/01/1974 a 04/02/1974, 01/03/1974 a 18/10/1974, 26/11/1974 a 11/04/1978, 01/06/1978 a 12/10/1978, 24/11/1978 a 04/06/1979, 13/11/1979 a 04/09/1980, 27/04/1981 a 15/05/1982, 24/05/1982 a 25/06/1984 e 01/08/1984 a 01/06/1990, convertê-los em comum, somar aos demais períodos, e revisar a aposentadoria por idade NB 41/165.481.808-6, a partir da (DIB), em 14/08/2013, RMI de R\$ 747,27 e RMA de R\$ 764,60, para agosto de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 418,32, atualizados até setembro de 2014.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois o autor está recebendo seu benefício regularmente. Eventuais diferenças serão pagas após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024813-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193560 - GILVAN RUFINO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido do autor GILVAN RUFINO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 15/02/1980 a 16/12/1998 e atividade especial de 09/03/2001 a 09/12/2008.

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/05/2012), com RMI fixada em R\$ 523,06 e renda mensal atual de R\$ 724,00, para maio de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 18.125,58, atualizado até junho de 2014.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0029841-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193083 - MAURICIO DALLA DEA (SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23.05.2014 (data da citação); e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de

independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-32.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192473 - MARCO ANTONIO DE SAO PEDRO ME (SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA, SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO, SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela ré, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para determinar à União o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob o nº 8040901510907, objeto do PA nº 10880.564761/2009-27.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017096-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191506 - CELIA QUITERIA DA SILVA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.349.972-0 a partir do dia imediato a sua cessação, ou seja, 01/12/2013, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de

ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032172-94.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192053 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB na DER em 28.02.2014; e (ii) a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013361-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193327 - BEATRIZ MONTEIRO DE LIMA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Roque Duarte, desde a data do requerimento administrativo, em 24/07/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 936,42 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.049,76, na competência de agosto de 2014. Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 28.106,41 (VINTE E OITO MIL, CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para setembro/2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

0022399-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301190938 - GILSON CAMPOS DE BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União na conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado pela parte autora, correspondente a 90 dias, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC).

O valor da condenação deverá ser acrescido de juros moratórios e atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado n. 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007104-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192555 - MARIA JOSEFA DE SANTANA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a presença dos requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (miserabilidade e doença incapacitante), com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de prestação continuada, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSEFA DE SANTANA, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial NB 121.890.344-6 no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 06/07/2001.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (06/07/2001), após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011080-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193169 - ADILSON GOMES AQUINO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADILSON GOMES AQUINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos especiais e posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.907.283-4, administrativamente em 16.08.2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço.

Aduz que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de labor de 18.12.1986 a 08.01.1992, na Duratex; de 20.02.1995 a 13.09.2013, na Sabó Ind. e Comercio de Autopeças Ltda.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 13.03.1967 contando, portanto, com 46 anos de idade na data do requerimento administrativo (16.08.2013).

A parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 18.12.1986 a 08.01.1992, na Duratex; de 20.02.1995 a 13.09.2013, na Sabó Ind. e Comercio de Autopeças Ltda

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão

de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo

do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre

outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especiais os períodos de 18.12.1986 a 08.01.1992, na Duratex; de 20.02.1995 a 13.09.2013, na Sabó Ind. e Comercio de Autopeças Ltda.

Compulsando os autos, denoto do conjunto probatório apresentando, notadamente, dos formulários PPPs de fls. 29/31 e 42/43, os quais noticiam a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído de intensidade entre 86 a 88 dB, no período de 18.12.1986 a 08.01.1992, na empresa Duratex e de 84,3 a 84,95 dB, bem com a exposição ao agente agressivo químicos como: metil etil cetona, etanol, tolueno, solúveis em ciclohexano, óleos e graxas, no período de 20.02.1995 a 13.09.2013, perante a empresa Sabó Ind. e Comercio de Autopeças Ltda., o que se enquadram como atividade especiais nos termos do item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, pela exposição a ruído e no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, pela exposição à tóxicos orgânicos.

Portanto, a parte autora faz ao reconhecimento como atividade especial dos períodos de 18.12.1986 a 08.01.1992, na Duratex; de 20.02.1995 a 13.09.2013, na Sabó Ind. e Comercio de Autopeças Ltda.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado sob a exposição aos agentes agressivos físico e químico e a respectiva concessão do benefício NB 42/163.907.283-4, de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER 16.08.2013.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade do autor em 37 anos, 10 meses e 27 dias, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.907.283-4, com a DER em 16.08.2013 e com o coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial os períodos de 18.12.1986 a 08.01.1992, na Duratex; de 20.02.1995 a 13.09.2013, na Sabó Ind. e Comercio de Autopeças Ltda.;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 163.907.283-4, com DIB em 16.08.2013, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.618,93 (UM MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.656,48 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2014. E, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

c) Condene ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER 16.08.2013, que totalizam R\$ 23.605,71 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E CINCO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alteração feita pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0018800-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301193271 - PAULO SILVA DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual proferida.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atende os requisitos esculpidos no artigo 282 do Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

Além disso, a inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

A parte autora não informou em sua inicial qual ou quais as contas de poupança que almeja ver aplicado os índices dos planos econômicos e sendo intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa e falta de interesse, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-62.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191617 - NELSON PELLOSO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0004719-48.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301191618 - DANIELLE NAPOLITANO TAVARES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA
RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-77.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301192722 - GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA,
SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025604-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301191285 - MILTON LEITE JACOMASSI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 -
OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027475-30.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301191316 - WASHINGTON LUIS SERRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º
00274727520144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com
os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código
de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004316-83.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301192713 - MARIA IMACULADA DO COUTO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da
Justiça Gratuita.

P.R.I.

0030817-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301192372 - MARLENE SOUZA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA
JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º
00295772520144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com
os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código
de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028507-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192198 - KETHELYN DA SILVA LIMA (SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00285068520144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016205-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191133 - PEDRO PAULO DIAS (SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00161851820144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029142-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192221 - FERDINANDO SCARABICHI JUNIOR (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00291364420144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010032-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192554 - CARLOS ALFREDO CAMARA (SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a proceder a juntada de documentos, conforme Termo nº, 6301119458/2014, sob pena de extinção.

O despacho conferindo prazo de trinta dias foi publicado em 28/08/2014, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015932-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301191195 - EDSON PEREIRA DO CARMO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00271229220114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029238-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192311 - ANTONIO MOREIRA ALVES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00288757920144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010567-16.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193250 - STEFANY DE PAULA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014003-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192566 - IRANDIR SILVA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028049-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192565 - VANESSA RODRIGUES DIAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029189-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192223 - EDMILSON MARQUES (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

00291823320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027177-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193342 - KOITI HINOSHITA (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 01152974320034036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (o pedido foi julgado procedente).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033103-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192457 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00258531320144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026703-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191308 - OLINDO OSMAR GARCIA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00239945920144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029236-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192309 - CLEBER MENDES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00288731220144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013734-75.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193214 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO (SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00137579420084036100).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004014-29.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193323 - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa.

Entretanto, em razão da tentativa infrutífera de localização do espólio, requeu a extinção do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0034018-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192752 - CLEONICE RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017839-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192757 - OSVALDO LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023848-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192754 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022885-49.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192756 - CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022942-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192755 - MARISA ALBINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) YARA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029804-15.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192753 - NEYDE LUIZA PICONEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0027790-58.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193499 - JUAN ALFONSO CORES PEREZ (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição protocolada em 06/10/2014 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0003709-11.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193531 - ISAC MACIEL DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada em sistema, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Int.

0000607-49.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192342 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, diante da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00052157620014036183, apontado no termo de prevenção, deverá a parte autora apresentar certidão(ões) de objeto e pé dos referidos autos, juntamente com cópias legíveis das principais peças processuais (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0002400-23.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192995 - CREMILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0023916-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192356 - GENI MARIA ANGONESE (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reputo prejudicada a petição juntada, eis que o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0032936-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193049 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico de 26/09/2014. Defiro o pedido da perita em Psiquiatria Dra. Andrea Virgínia V. B. U.

Freirias e determino prazo suplementar, de 15 (quinze) dias, para entrega do laudo pericial. Dê ciência à perita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029351-64.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193018 - ROSA EMILIA REIS OLIVEIRA (SP095308 - WALSON SOUZA MOTA, SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) BANCO REAL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) BANCO REAL S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Reitere-se ofício ao BANCO SANTANDER (sucessor por incorporação do BANCO REAL), para que cumpra o que lhe foi determinado e comprove documentalmente nos autos tê-lo feito, sob pena de crime de desobediência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca das petições anexadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando o cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Decorrido o prazo, cumpra-se conforme despacho anterior (13/02/2014).

Intimem-se.

0012493-11.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193496 - ANTONIETTA TORDINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0015990-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192513 - RITA DE CASSIA SANTOS GUIMARAES CAPUTO (SP177113 - JOSÉ CARLOS DE CAMPOS JUNIOR, SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0019052-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193032 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28/10/2014, às 15:30, aos cuidados do perito médico de Ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0032427-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192694 - FERNANDA CRACCO ORGANIZACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME (SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) ISOLINA MARIA REALE PRADO (SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal, através da petição de 22/09/2014, informa que já foi efetuada a alteração cadastral, conforme julgado.

Dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032125-91.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301176710 - HEDILENE CARVALHO SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 09/05/2013 e 28/05/2014: Primeiramente, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o réu cumpriu o determinado no julgado, que revogou a tutela anteriormente concedida, o que resultou na cessação do benefício 31/528.599.681-0. Sendo assim, não há que se falar em restabelecimento.

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Quanto à alegação de implantação do benefício com valores incorretos, trata-se de novo benefício e como tal deverá seguir os valores fixados no cálculo acolhido. Oficie-se ao réu para correta implantação do benefício, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0022476-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193099 - CAROLINA MARIA DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a divergência apontada pela parte autora nos cálculos apresentados pela União Federal, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001725-51.2013.4.03.6304 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193128 - JOSE BOASSI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos, etc..

Ante à inércia da parte ré, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Cumpridas as determinações, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião em que as partes serão devidamente intimadas.

Int..

0025167-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192929 - APARECIDA

MARTINS DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos denoto do parecer médico, bem como dos documentos carreados aos autos que, não é possível identificar quando se iniciou a incapacidade laborativa da requerente, assim concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos, contendo, notadamente, hismed, bem como os prontuários médicos que atestam a incapacidade.

Após com a apresentação encaminho os autos ao perito para que complemente o seu trabalho técnico informando qual seria a data provável do início da incapacidade constatada.

Em seguida dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias

Intimem-se

0028469-58.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192638 - JERRI ADRIANI GONCALVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP255634 - JOSE CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica em Psiquiatria, Dra. Andrea Virgínia von Bulow Ulson Freirias, para o cumprimento do ato ordinatório de 23/09/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0016749-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193149 - GUILHERMINA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009194-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191415 - MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CRISTINA APARECIDA ALVES (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CRISTINA APARECIDA ALVES (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA)

Ofício anexado pela ré: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando a respeito do cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015600-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192893 - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº

18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0017361-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192539 - SILVIA NEIDE IKEDA YABUYA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos o informe de rendimentos da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais do ano calendário 2007, bem como os recibos de pagamento da aposentadoria (ou a relação de pagamentos emitida pela FUNCEF), desde o início do pagamento de sua aposentadoria complementar, contendo o IR retido mês a mês.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0017326-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193152 - ZENILDA DA SILVA DE MELO VIANA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Em caso de transação, remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos nos termos da proposta.

Após, voltem conclusos para homologação.

Em caso de impossibilidade de conciliação, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0029581-38.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193331 - IVONE DA SILVA NERES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Não havendo impugnação, intime-se a ré a efetuar o depósito dos valores no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da obrigação.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0024123-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192887 - JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021988-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192936 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, mantenha-se o feito (matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312” do gerenciamento de processos) nas pastas da secretaria, processo em fase de execução deverá permanecer na pasta 2.2.113.27 e, na fase de recurso, na pasta 2.3.37.

0036752-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192866 - MARIA DA GUIA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) KEVIN PEREIRA DE ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) LUCAS DA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais, verifico que o presente processo não está em termos para julgamento.

Dessa forma, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo do pedido de concessão de pensão por morte do autor Kevin Pereira de Araújo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, apresentem aos autores comprovantes de endereços atualizados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, dispensada a necessidade de agendamento de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192880 - VALMIR MACEDO DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Vilma Cassiano dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 549.217.915-20, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0005543-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193467 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento. O autor foi instado a regularizar o PPP apresentado às fls. 115/116, referente à vínculo com a empresa CENTURIUN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (PERÍODO DE 24/03/2010 A ATUAL) que informa que o autor teria trabalhado no setor do Hospital do Servidor Público Municipal. Entretanto, o autor apresenta novo PPP com a mesma data de admissão em 24/03/2010, com a empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Necessário que o autor esclareça a divergência entre o PPP de fls. 115/116 e o último apresentado por meio de petição de 15/08/2014, mediante a juntada de documentos (ficha de registro de empregados/declaração da empresa, etc).

Não obstante, observo do PPP anexado aos autos às fls. 123/124 (período de 08/02/1993 a 05/12/2007) que não consta do mesmo o nome do profissional habilitado para avaliar as condições de trabalho do autor e não encontra-se o mesmo assinado pelo representante legal da empresa.

Outrossim, o PPP de fls. 121/122 (período de 26/07/2010 a 09/01/2013) não comprova o uso efetivo de arma de fogo, e tampouco consta documento comprovando que o subscritor do PPP disponha de poderes para assiná-lo. Quanto aos períodos de 03/04/2008 a 21/10/2009 e 21/10/2009 a 18/01/2010, não localizei PPP ou laudo técnico pericial que comprove o exercício de atividade especial de vigilante.

Desta feita, quanto ao período de 24/03/2010 em diante, esclareça o autor a divergência entre o PPP de fls.

115/116 e o último apresentado por meio de petição de 15/08/2014, mediante a juntada de documentos (ficha de registro de empregados/declaração da empresa, etc). Outrossim, quanto aos demais períodos supramencionados, apresente o autor, PPP's comprovando o efetivo uso de arma de fogo para a atividade de vigilante, com a descrição do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) a avaliar as condições de trabalho, acompanhado de declaração ou procuração das referidas empresas que atestem que os subscritores dos PPP's dispõem de poderes para representar as referidas empresas, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, para as providências, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0015232-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193486 - TEREZINHA DUARTE BARBOSA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora tenha sido constatada a incapacidade da parte autora, há ainda necessidade de apurada análise do grau e do tipo de incapacidade, bem como dos demais requisitos do benefício pretendido, o que será realizada por ocasião da sentença. Além disso, a condenação, se for o caso, incluirá eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido em 08/09/2014, devendo apresentar a procuração firmada pela curadora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0022781-73.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192318 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA EPP (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nestes autos a parte autora se insurge contra as notificações nº. 131100238624 e 131100239868, ambas de 30.11.2011, com fato gerador em 01.09.2007, referentes ao AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante).

Entre os processos listados no termo de prevenção constatei o seguinte:

. Processo nº. 0003995-32.2014.4.03.6104 - objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GATU 877.759-4, que se encontra depositado no Terminal Deicmar S/A;

. Processo nº. 0001377-17.2014.4.03.6104 - pedido liminar, contra ato do Sr. Inspetor da alfândega no porto de Santos, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres PCIU 214.470-6;

. Processo nº. 0001376-32.2014.4.03.6104 - mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da alfândega no porto de Santos, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner PCIU 291.955-8;

. Processo nº. 0001375-47.2014.4.03.6104 - pedido liminar, contra ato do Sr. Inspetor da alfândega no porto de Santos, objetivando a devolução do contêiner PCIU 354.192-4;

. Processo nº. 0003938-48.2013.4.03.6104 - pedido liminar, contra ato do Sr. Inspetor da alfândega no porto de Santos, para assegurar a liberação do contêiner TCLU 811.844-6;

. Processo nº. 0001804-19.2011.4.03.6104 - pedido liminar, contra ato do Sr. Inspetor da alfândega no porto de Santos, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner SUDU 871.049-8;

. Processo nº 0016704-82.2012.4.03.6100 (inicialmente o feito tramitou na 24ª. Vara Federal Cível em São Paulo-SP, que declinou da competência em favor da 3ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal) - A parte se insurge contra a notificação nº. 150713954284908, referente ao AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante).

Assim, em relação aos processos acima, descarto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

Todavia em relação aos processos nº. 0013116-67.2012.4.03.6100, nº. 0011246-84.2012.4.03.6100, nº.0004066-34.2014.4.03.6104, nº.0016703-97.2012.4.03.6100, nº. 0015249-82.2012.4.03.6100 e nº. 0015248-97.2012.4.03.6100, apontados no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0000244-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192760 - MARIA ELZA DA COSTA SOUZA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004452-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193535 - EDEMILTON RAMOS CASTRO (SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0030246-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192488 - VICENTE RODRIGUES SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Andrea Virgínia von Bulow Ulson Freirias, em comunicado médico acostado em 30/09/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001258-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192871 - ORANDIR RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0014908-64.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301187098 - SALVADOR GUILHERME GIMENEZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/142.562.856-4, pois a cópia anexada em 29.04.2014 encontra-se parcialmente ilegível, e aparentemente dela não consta a conclusão do procedimento de revisão administrativa efetuada.

Int.

0008261-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192015 - JOSE NILTON ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 26/09/2014:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Dessa forma, providencie o autor cópia integral e legível dos processos administrativos NB 541.148.318-9 e NB 602.811.922-2 (pelo menos, os laudos elaborados pela perícia oficial do INSS), no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo em que se encontra.

Após a juntada da documentação, intime o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a data de início de incapacidade do autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 5%, em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.328.350/0001-47.

Intimem-se.

0009849-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192907 - RAQUEL NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005850-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192908 - INES KANSLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008399-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192237 - SEVERINO AUGUSTO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0018909-50.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192235 - MAURO ROBERTO DA SILVA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, apresente certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0034786-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192404 - EDISON SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030784-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192408 - EZEQUIEL ALVES DO PRADO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029078-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192275 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Regularizada a inicial, conforme ato ordinatório expedido nestes autos, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0005968-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192353 - MARIO LUCIO SALGADO MOACIR (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0009998-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192888 - LEONOR ESTEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União junta aos autos duas planilhas de cálculos (08/09/2014 e 11/09/2014) referente ao acordo homologado. Porém, verifica-se que as planilhas possuem valores distintos.

Ante o exposto, esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual das planilhas referem-se ao acordo homologado.
Intimem-se.

0020654-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192890 - WALDYR FELIX (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Com a digitalização do(s) documento(s), vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.**

Intimem-se.

0031591-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192157 - SANDOR LUKACS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035954-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192083 - MAURO CATTO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-39.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192274 - EDUARDO HENRIQUE GABLER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016459-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191053 - RENATA DOS REIS QUEIROZ (SP110358 - HERLLEY FUZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Tendo em vista a informação do FNDE anexa em 18/04/2013, no sentido de que consta do sistema informatizado do FIES que a situação da inscrição da autora é "contratado", com referência ao 2º semestre de 2012 e que há a notícia de que foram efetuados os repasses financeiros referentes ao 2º semestre de 2012, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, se o contrato da autora já foi retificado para 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, bem como esclareça se houve algum repasse financeiro para a instituição de ensino (se houve, referente a qual semestre e ano).

0017482-60.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193433 - EUDILSON BRITO LEITE (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, dando conta de que o limite de alçada deste JEF foi suplantado, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a renúncia (ou não) do valor excedente.

Em caso de renúncia, devolvam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos com a mesma.

Ressalto que o silêncio importará na negativa de renúncia ao valor excedente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Salvo no caso do segurado facultativo, o recolhimento de contribuições previdenciárias denota o exercício de atividade laborativa incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Em vista disso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deverá observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023004-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191651 - FAUSTINA QUERINO DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018926-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191652 - JOAO CARLOS DOMINGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010822-71.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191967 - SIDNEY ORTIZ DOS SANTOS (SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024213-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192370 - MARIO LUCIO DE CAMPOS PINTO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000566-48.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192365 - LUIZ SERGIO MENDONCA COELHO (SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026504-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193217 - ANTONIO PEREIRA MARTINS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para o correto cumprimento do despacho anexado aos autos em 18/08/2014. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao setor de Cadastro para as providências cabíveis.

Decorridos, sem manifestação, tornem para extinção

0018455-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193204 - ZULEICA ALVES LOUZADA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Ré ainda não foi citada.

Posto isso, determino a citação do INSS.

Após, com o decurso do prazo para Contestação, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cíte-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0022686-27.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192799 - CRISTIANE DOS SANTOS DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034924-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192795 - HELEANDRO TARCISIO BARROSO SIMI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034933-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192792 - NOEMIA BISPO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023018-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192797 - USIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001616-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192802 - VERONICE LIMA DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001276-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192805 - MONALISA PEREIRA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010770-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301187988 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão de 10.07.2014 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.
Int.

0015562-56.2010.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193097 - FRANCISCO MARIA DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando detidamente o feito, verifica que não se encontra em termos para julgamento.
Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente majoração de aposentadoria por tempo de contribuição.
Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova, para que o autor regularize a inicial nos seguintes termos:
1 - Em relação ao período de 18/8/1981 a 17/2/86 deverá apresentar PPP em que conste se a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente;
2 -Em relação ao período de 6/3/97 a 20/4/2010 deverá apresentar PPP em que conste se a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente, bem como PPP em que conste a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais do período mencionado;
3 - Deverá esclarecer se os demais períodos pretende o reconhecimento como especial apenas pela atividade, já que não apresentou documentos (formulários, laudos ou PPP's) que comprovassem a especialidade do trabalho. Com a juntada dos documentos e esclarecimentos, vista ao INSS. Após, tornem conclusos e aguarde-se julgamento oportuno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício anexado pela ré: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando a respeito do cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, no prazo de 10 dias, ficam acolhidos os cálculos apresentados, e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011900-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191363 - ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0024024-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191362 - OTILIA DE JESUS DOMINGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0022345-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192706 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

0031181-31.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193291 - HELENA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para que a ré cumpra o determinado no despacho proferida em 17/07/2014, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002497-96.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192860 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019714-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186212 - MARIA DE PAULA PEREIRA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021248-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186664 - HENRIQUE PROCOPIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016656-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192962 - MARCOS DE OLIVEIRA ALMENDRO (SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-73.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192999 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001664-93.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193458 - CRISTIANE

ALVES DE ARAUJO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024486-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192956 - MARIA DO SOCORRO HONORIO BENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002483-15.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192861 - EDUARDO DELGADO RODRIGUES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003276-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192997 - LEILA VERISSIMA LUCAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005113-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193453 - FRANCISCA ADRIANA SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004002-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186232 - SEVERINO JOSE GUILHERME (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007342-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192996 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MELO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007245-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192899 - WALTER STEFANELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012714-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186219 - LUIZ JOTAMA DE MESQUITA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031513-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193409 - NELSON JUZO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012754-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193448 - LINDALVA ELIAS SERAFIM (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011330-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193450 - PAULO HELIO RICIATI (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016013-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193439 - ELIEZEL BATISTA DE MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015082-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193283 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037623-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193391 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) ANA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026574-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186661 - ANA LAURA AMARO CARPINELLI AMORIM (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034189-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193401 - DONIZETI RODRIGUES GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033922-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192954 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027653-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193417 - CASSIA CRISTINA GUEDES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026833-96.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192858 - LAURO

FREIRE DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026322-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192859 - ELIAS ALBANO DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0000680-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193341 - NILMA OLIVEIRA DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) HELENA FRANCISCA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência a parte autora dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0030731-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192758 - FRANCISCO RAMALHO DE SOUZA SOBRINHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Digam as partes se ainda há interesse na conciliação, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0035813-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192460 - LIDIA SILVA ALMEIDA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012448-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192478 - PAULO ROBERTO PEREIRA FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a União para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste expressamente acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento acumulado de benefício previdenciário (NB 127.594.779-1) do período de 17/03/2003 a 30/09/2005, bem como a adesão a programa de parcelamento pela parte autora para pagamento do referido tributo. Prazo de 30 dias.

Int. Oficie-se.

0029887-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192266 - TETSUO SAKIYAMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007970-74.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193225 - JOYCE FLOR CASADO (SP200274 - RENATA MARTINEZ, SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0019595-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192645 - ROSANA MANOELA ALVES COSSAS (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica em Clínica Geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para o cumprimento do despacho de 19/09/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0014572-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192766 - SERGIO MORENO CHAVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037779-69.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192765 - ISAAC MELUL (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007748-95.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192767 - SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008028-56.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191614 - JANETE DA SILVA AMARAL (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da parte autora de que foi ajuizada ação de interdição perante a Justiça Estadual (manifestação anexada em 02.10.2014), suspendo o presente feito por 60 (sessenta dias).

Após este prazo, ou anexada a certidão de curatela, ainda que provisória, tornem os autos conclusos.

Int.

0012250-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192707 - JOSUE DA SILVA OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos denoto do parecer médico, bem como dos documentos carreados aos autos que, não é possível identificar quando se iniciou a incapacidade laborativa do requerente, assim concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia de prontuário médico, bem como cópia do processo administrativo contendo HISMED.

Após com a apresentação, intimar o perito para prestar esclarecimentos.

Intimem-se

0008782-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193140 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Int.

0008715-33.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193044 - PAULO LEITE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0017366-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192475 - UBIRACY AUGUSTO MEDINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS. Int.

0004380-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193500 - CHARINE FRANCIS ESTUDILLO SANT ANA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do cadastro do endereço da parte autora, conforme comprovante de residência apresentado em 03/04/2014, bem como para anexação da contestação-padrão.

Outrossim, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int.

0011905-72.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192295 - PEDRO DOS SANTOS GARCES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação anexada pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a

lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção, tendo em vista que o julgado determinou a concessão do benefício a partir da data da sentença, portanto, sem atrasados judiciais.

Intimem-se.

0006171-72.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192075 - ALMIR DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que as testemunhas já foram ouvidas, cancelo a audiência designada para 20/10/2014, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Apresentem as partes suas alegações finais. Após, conclusos.

Intimem-se as partes.

0028518-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193010 - JOSIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria Dra. Andrea Virginia VonBulow Ulson Freirias, em seu comunicado médico acostado em 29/09/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Cumpra-se.

0016175-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192925 - TANIA REGINA DESIDERIO DA SILVA (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0012114-91.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191798 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0021099-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191696 - DILMA DE OLIVEIRA CAMPOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do levantamento, em 10/09/2014, da quantia depositada em favor da parte autora, conforme se verifica do Extrato CEF acostado aos autos em 03/10/2014.

No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016791-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193284 - JAIR HONORIO DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se deseja a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de atividade rural e atividades exercidas em condições especiais, eis que observo que no período de 10/02/1986 a 11/12/1986, o autor exerceu atividade rurícola.

Sem prejuízo, anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia completa e legível do processo administrativo, NB42/165.933.334-0.

Intime-se.

0011843-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192847 - CATARINA DE LIMA XAVIER (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos e conforme manifestação do INSS, constato que não foram carreados aos autos cópia integral dos processos administrativos NBs 31/544.384.342-3 e 31/549.907.711-4, bem como o prontuário médico das enfermidades narradas. Além disso, com relação à cobrança narrada, o documento apresentado está ilegível. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos, contendo, notadamente, hismed, bem como o prontuário médico e a cobrança que narra em sua inicial, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, intime-se o Sr. perito para que esclareça se mantém a data de início da incapacidade fixada e o porque, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0025213-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192971 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001540-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192972 - ROSANA COSTA (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015283-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192102 - LUCAS MAKIAMA CARREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCIA MAKIAMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VICTOR FERNANDO MAKIAMA CARREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do r. despacho anterior.
Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intimem-se.

0009275-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192164 - CRISPINA DA SILVA SANTOS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição protocolada em 01/10/2014 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Intime-se.

0016559-44.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193233 - JULIO CRESPO CASTRO (SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a realizar correção incidente sobre o saldo da conta vinculada da parte autora no FGTS. A ré discorda dos cálculos da contadoria judicial e apresenta os seus.
Em vista disso e considerando a impugnação fundamentada anexada remetam-se à Contadoria Judicial.
Com a anexação dos cálculos manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.
Após, cumpra-se conforme decisão judicial anterior.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036423-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192587 - SUELY DE FREITAS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014200-19.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192590 - TERESA BATISTA NOGUEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0011945-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192109 - ELZA REGINA CAMPOS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a informação do ofício anexado em 01/10/2014 (ausência de apresentação de Certidão de Objeto e Pé), providencie a Secretaria a expedição de ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões de São Miguel Paulista, a fim de que o referido Juízo encaminhe a mencionada certidão, referente ao processo de n.º 1003146-32.2014.8.26.2005; Classe - Assunto Interdição Família; Requerente Justiça Pública; Requerida Elza Regina Campos, pois acredito que por um lapso, a referida certidão não foi anexada aos autos quando do protocolo do ofício da citada Vara, anexado em 28/08/2014.
Após, tornem os autos cls.

0002752-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193052 - CLAUDEMIRO FERREIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Concedo prazo suplementar de 75 dias para cumprimento da r. decisão anterior.
Int.

0024943-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192701 - JURANDIR FREIRE RIOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente em outubro/2009, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0002515-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192536 - ERENITA BEZERRA LIMA DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0031881-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192502 - ANTONIO AMARAL PIRES (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/08/2014. Intime-se a parte autora a cumprir, integralmente, da decisão de 18/06/2014, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, no que diz respeito à anexação de todas as carteira de trabalho do autor, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda destes documentos, retornem os autos ao Perito para que, em 10 (dez) dias, com base nas novas provas produzidas e nos seus conhecimentos técnicos relacionados à patologia que acomete a parte autora, informe se é possível fixar outra data para o início da incapacidade laborativa. Na hipótese de impossibilidade, o Perito deverá justificar sua resposta.

Intimem-se.

0032795-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192730 - NIVALDO PEREIRA GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do informado pela contadoria judicial em seu parecer, concedo o prazo de 30 dias para o autor juntar aos autos cópia de todas as folhas da ação trabalhista a partir da folha 203, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0009350-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192742 - FRANCISCO APARECIDO GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012550-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192474 - MENDES SA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer complementar, considerando os documentos apresentados nos autos. Ressalto que nos períodos em que não há indicação dos salários de contribuição, deve ser considerado o mínimo legal, nos termos das decisões de 13/12/2013 e 26/02/2014. Após a elaboração de cálculos e parecer pela contadoria, tornem conclusos.

Int.

0032031-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192592 - SELMA GOMES DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - Considerando que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil; que a parte autora ingressou em juízo com a assistência de advogado; que o artigo 110 da Lei n. 8.213/91 pode ser aplicado por analogia ao processo judicial e a fim de evitar demora excessiva na conclusão desta relação processual, intime-se o defensor para:

a) Manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência das pessoas mencionadas no art. 110 da Lei n. 8.213/91, a saber, cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou, na falta destes, descendentes ou ascendentes (herdeiro

necessário), que possam assumir o encargo de representar o autor nesta relação processual e receber de eventual benefício previdenciário.

Em caso positivo, deverão ser juntados aos autos cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

b) Sem prejuízo, quando da execução de eventuais atrasados a formal interdição civil deverá estar regularizada, para nomeação curador, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil.

3 - Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

4 - Intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0010723-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192220 - ANA CRISTINA AZEVEDO TEIXEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033836-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192218 - ROMARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013325-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193168 - LUANA DE JESUS EVANGELISTA SANTANA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) ANA LUCIA DE JESUS EVANGELISTA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) GABRIEL DE JESUS EVANGELISTA SANTANA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) SILVIA DE JESUS EVANGELISTA SANTANA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) MARIA EDUARDA DE JESUS EVANGELISTA SANTANA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a presença de menores no polo ativo da presente ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Após conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0001373-05.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192845 - MARCIO DANILO BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006065-76.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191973 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002077-47.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192844 - ELAINE

APARECIDA AUGUSTA PIMENTEL LEITE (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-57.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192842 - JOSE DOMINECE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009120-90.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192934 - ALMIR VICTOR DE MELO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro e juntar cópia legível de seu documento de identidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027481-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192126 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este JEF não dispõe em seus quadros de peritos na especialidade Reumatologia, sendo tais perícias realizadas por peritos clínicos gerais, determino a designação de perícia médica em Clínica Geral para o dia 23/10/2014, às 12h00, aos cuidados da médica perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o feito nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0017023-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193307 - MARINALVA FERREIRA NOGUEIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial inconclusivo acostado em 22/09/2014, recebo o laudo como Comunicado.

Intime-se a parte autora apresentar o Prontuário Hospitalar desde a data da internação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do prontuário, agende-se perícia indireta complementar com a perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral).

P.R.I.

0031169-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192432 - CARLOS DINIZ PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00176150520144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

0035271-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192458 - KATIA CASTRO OLIVEIRA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00168616320144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

0030092-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192338 - MARIA LUCIA LAUDONIO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00295166720144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0031960-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192462 - ANABELLA ARAUJO SILVA (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00299652520144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0036129-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192459 - PAULO CESAR DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000615-55.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192363 - BRAZILINO APARECIDO SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015646-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191220 - JOSE BENEDITO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000266-91.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193000 - FRANCISCO FEITOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019686-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192958 - IVONETE MARIA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019252-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193436 - SELMA CUCORROSSIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021060-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193435 - MARIA DAS NEVES SOARES DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022784-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192957 - CARLOS ADHEMAR ALVES CASTANHA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000146-82.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193002 - MARIA DIVA DA SILVA SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000220-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193001 - TUNEHISA FUZITA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024816-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193428 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014177-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192964 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013680-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193446 - NILO DIAS AMORIM (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192998 - JOSUE PEDRO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031001-44.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192955 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030889-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193411 - EDUARDO SERGIO AUDI (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030375-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193413 - MARIA DE LOURDES GUERTAS RIGOLO (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010928-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193451 - OSNIR OMAN (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037485-46.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192953 - JUVENIL OLIVEIRA MARINHO (SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010318-83.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192965 - OSVALDO AFONSO DOS REIS (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015823-55.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192963 - JOSIAS CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012603-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193449 - RUBENS MARTINS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-97.2008.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193003 - ROSINEIDE LEITE DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032910-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193404 - AGOSTINHA FERREIRA GUIMARAES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034800-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193279 - CLAUDIO JUNIOR DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034448-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193400 - SIDRONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033338-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193403 - LUCIANO OLIVEIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026752-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193423 - EPIFANIO SCADELATTO JUNIOR (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026875-14.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193421 - BRAULIO ZAMAI (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037449-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193278 - ROBSON GOMES RODRIGUES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036103-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193396 - DALMO DAMASCENA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031886-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192348 - CAMILA VALLE GONZAGA (SP188220 - SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037410-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192347 - MASANARI NUHA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192351 - LUCIA REGINA DE CARVALHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020524-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192352 - MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) BIANCA NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001337-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192355 - GERALDA TEIXEIRA LOPES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado, ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002401-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191988 - SELMA JESUS OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA) X MARCELO RAMOS DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc.

Ante a definição de competência para processar o feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Em relação às petições de 27/08/2014 e 28/08/2014, serão apreciadas pelo Juízo competente citado.

Cumpra-se. Int.

0000343-86.2014.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191638 - CLAUDIONEY ALVES DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0000251-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192745 - ELISABETE SILVA DE LIMA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002208-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193537 - NIRCEU DE JESUS LEITE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0029840-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191402 - ELIELSON FELIPE DO NASCIMENTO (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

0004613-27.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301184197 - ESMERALDA SOUZA DOS SANTOS CANDIDO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos ao Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, haja vista que não houve decisão judicial determinando a remessa dos autos a esse JEF.

Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0001448-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192477 - JUNZO TATEYAMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP (SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Diante do exposto, EXCLUO a Infraero e a União Federal do pólo passivo da lide e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, foro do domicílio da

ré ACL.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive depoimentos), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0029085-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192541 - CLAUDIA CRISTINA PROENCA QUINTO (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo.

Em consequência, sem a presença de quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, no presente feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual.

Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.

Após a retificação do pólo passivo e a devida impressão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente com as devidas homenagens.

Int. Cumpra-se.

0021874-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193193 - JAIR DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0019576-07.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193185 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193572 - JOEL BEZERRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 58.631,45, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0009047-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192732 - RAIMUNDA LA SALETE DE OLIVEIRA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício

previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 59.126,97 (CINQUENTA E NOVE MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0011529-18.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192699 - MARCIA GIMENEZ PALOMBO DA MOTTA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0014598-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193495 - NIVALDO BARRETO NERYS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a Secretaria à intimação da perita assistente social nomeada nos autos para que apresente a qualificação completa da mãe e dos irmãos do autor, mencionados no laudo sócio-econômico anexado aos autos em 05.08.2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

0018304-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193304 - ARETHA DE MELO SENEG (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

1 - Trata-se de ação interposta em face da CEF na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu contrato de financiamento estudantil (contrato nº 21.1086.185.0000010-10).

2 - Foi determinada a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE no polo passivo, bem como sua citação.

3 - Foi determinada, ainda, a juntada dos termos aditivos do contrato de financiamento estudantil - contrato 21.1086.185.0000010-10, no prazo concedido de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4 - A autora apresenta petição requerendo prazo complementar de 15 (quize) dias.

5 - Tendo em vista estar em curso o prazo de contestação do corrêu FNDE, excepcionalmente, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação judicial, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

5 .1 - Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

6 - Decorrido o prazo com cumprimento, ciência às partes de tudo o que consta nos autos e, nada requerido, à Contadoria Judicial para parecer.

7 - Após, aguarde-se oportuno julgamento.

8 - Int.

0010651-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193094 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls.50/51 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período pleiteado, bem como não há declaração em papel timbrado da empresa atestando que a pessoa que subscreve o documento, e o responsável pelo registro ambiental, possuem poderes para tanto. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos que embasaram a confecção do referido documento, bem como declarações em papel timbrado das empresas, que atestem que as pessoas que subscrevem os documentos, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto.

Sem prejuízo e em face do parecer contábil, determino que a parte autora apresente novamente a contagem de tempo de serviço apurada e considerada pela Autarquia, já que a carreada às fls. 49/50, se encontram meio ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0002666-98.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193370 - PAULA ROBERTA PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTEIRO TEOR (3885581).HTM

1 - Ciência às partes da decisão que determina a redistribuição dos autos do Conflito de Competência para apreciação do assunto pelo Órgão Especial do E. TRF 3ª Região.

2 - Aguarde-se, assim, até o pronunciamento final por parte daquele colegiado.

3 - Não obstante, a fim de evitar maior prejuízo a parte autora em relação a ordem cronológica de julgamento, REDESIGNO NOVAMENTE a data de audiência de julgamento, e deixo já agendada a data de 26/02/2015 às 15:00 horas para reapreciação do feito, DISPENSANDO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

4 - Intimem-se e, após, aguarde-se a data mencionada no item 2 ou no item 3, a que se apresentar primeiro.

5 - Int.

0009237-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191038 - AUGUSTO BUENO NETTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, notadamente o formulário de fls. 29/31 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais no período requerido e mencionado na petição inicial, assim como não há declaração em papel timbrado da empresa atestando que o subscritor possuía poderes para tanto. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos que embasaram sua confecção, bem como declaração em papel timbrado da empresa que ateste tratar-se o subscritor do referido documento e os responsáveis pelos registros ambientais legitimados para tanto.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0026078-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192862 - TERESA DE LIMA DUARTE (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do teor da petição anexada em 11/09/2014, pela parte autora, intime-se com urgência a ex-empregadora do segurado falecido, na pessoa de seu representante legal Sr. Wilson Marques, nos termos da decisão proferida em 27/06/2014, para comparecimento à audiência designada para o dia 10 de outubro de 2014, às 16:00 horas.

Expeça-se mandado de intimação COM URGÊNCIA para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Intimem-se.

0026464-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193026 - DEBORAH CRISTINA DE SOUSA (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM) X JHENNIFER SAMYRA MARCOS DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista a ausência de intimação da Defensoria Pública da União, prejudicada a realização da audiência nesta data.

3. Cuide a Secretaria para que tal não mais ocorra.

4. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2015 às 16:00 horas.

5. Intimem-se as partes com urgência, para ciência da redesignação e o devido comparecimento da autora, do INSS, da corre, da DPU e do MPF.

6. Int.

0006209-70.2014.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193329 - ODAIR MOTA LARANJEIRA (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Ciência da redistribuição do feito. Acolho a competência.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0013430-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193292 - CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade.

0027105-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192626 - AMALIA MARIM (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

0024259-61.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192879 - MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0037355-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192933 - EDER RIBEIRO DE QUEIROZ (SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI, SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada no v. Acórdão proferido em 22/05/2014, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

0028519-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192648 - BENEDITA DALVA DE ANDRADE (SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0029451-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192737 - LUIZ HENRIQUE ROSA FREITAS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

0013890-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192901 - ROSANA DOMINGUES DE CAMARGO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CLAUDIA PEREIRA GODINHO (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que a corrê Cláudia Pereira Godinho se deu por citada, nos termos do art. 214, § 1º do CPC, ao constituir procuradora nestes autos (petição de 28/08/2014), solicite ao Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, a devolução da carta precatória, independentemente do seu cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora constituída, da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 29.10.2014, às 17h.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

0026409-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191491 - LUIZ FERREIRA

LUSTOSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial encontra-se vencido. Assim, designo nova perícia para 30/10/2014, às 14:00 horas, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore.

A parte autora deverá trazer toda a documentação médica que possuir, de modo a embasar a realização da perícia, sob pena de preclusão.

Int.

0023724-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192729 - MATILDE DA ASSUNCAO PEREIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a autora ingressou com ação visando à obtenção do benefício de prestação continuada em face do INSS e da União Federal.

Ocorre que, embora a União já tenha deduzido as suas pretensões no presente feito, não houve a sua citação regular até a presente data.

Desse modo, a fim de que os presentes autos não sejam inquinados de qualquer nulidade, determino à Secretaria deste Juizado, em caráter de urgência, a expedição do competente mandado de citação à União Federal, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001.

Transcorrido o prazo para o oferecimento de contestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0016507-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191712 - DANIELA DA SILVA SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em pauta incapacidade:

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA DA SILVA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Anexados laudo e relatório de esclarecimentos, bem como intimadas as partes, vieram os autos conclusos.

Decido.

Para o caso dos autos, o perito concluiu pela incapacidade total, mas temporária, com data de início em 14/09/12, data do estudo neurorradiológico de coluna, nos seguintes termos:

“Pericianda apresenta quadro de paralisia cerebral diparetica espastica de membros inferiores com lordose lombar e escoliose em tratamento fisioterapico. Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividades laborais do ponto de vista neurológico.”

Entendo relevantes os termos da impugnação ora apresentada pela autora, considerando a natureza da enfermidade e das sequelas por ela ocasionadas, bem como o tempo em que já se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 553.530.889-3, DIB 26.09.2012, cessação prevista para 30.11.14).

Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê:

“Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.”

Nestes termos, determino a realização de segunda avaliação pericial neurológica para o dia 30/10/2014, às 15h30min, com o perito Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a permanência da incapacidade, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que já houve constatação de incapacidade atual da autora (fumus boni iuris) e o caráter alimentar da verba (periculum in mora), concedo a antecipação da tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 553.530.889-3) até determinação judicial posterior. Oficie-se.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0013369-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301193047 - LUCAS ROSA MARTINS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Expeça-se ofício com as informações referentes ao falecido AIRTON ROSA MARTINS, a fim de que seja informado os períodos em que recebeu o benefício de seguro-desemprego. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0013361-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301192938 - BEATRIZ MONTEIRO DE LIMA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. A sentença será proferida no prazo legal e publicada no Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000190 LOTE 66455 / 2014

0063284-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068893 - ALBERTO BATISTA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0062908-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068951 - VITOR COSTA MACIEL (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049665-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068941 - ANA MARIA BATISTA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060877-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068948 - JULIANA ALT DOS REIS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059066-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068945 - LUIZ CARLOS BIGAS (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039855-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068936 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043221-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068937 - RICARDO HENRIQUE FERREIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS, SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0064851-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068957 - MARIA APARECIDA FLORIANO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049651-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068940 - LUIZ ANTONIO BIAZI

(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062406-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068950 - JOAO DE SOUZA (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055417-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068974 - ENEZIA DA CONCEICAO MOTA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038969-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068935 - LUCENILDA DE FRANCA FREITAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066357-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068958 - ARIIVALDO MONTEIRO FREIRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056904-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068944 - MARLI ROSA COENTRO MARQUEZI (SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066676-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068959 - CLAUDIO LOPES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059368-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068946 - OSVALDO VICENTE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047906-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068939 - ANTONIO CARLOS SOBRANO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059381-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068947 - JOAO CASAGRANDE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064837-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068956 - JOSE TOMAZ DE NEGREIROS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061635-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068949 - JOAO EUDSON (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044093-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068938 - NELSON LEAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0064823-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068955 - ELEK SZILAGYI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064273-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068953 - MASSIMO ALDO MALERBI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064813-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068954 - IZAULINO JOSE DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063651-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068952 - MARIA GERALDA GONCALVES DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0062513-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068808 - MARIA VIRGEM PAES LANDIM DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049893-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068651 - MARIA NAIDE DE MOURA BRITO (SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078034-35.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068852 - PAULO SERGIO DE GODOY (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058321-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068775 - LASARO JOSE BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053010-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068717 - DOMINGOS CALEFE (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042461-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068489 - RIDALVA DOS SANTOS INACIO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038657-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068395 - ANTONIO ROSSI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048935-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068634 - TITO BORELLI (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050576-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068667 - SUELI ROSA BARBOSA DA SILVA PIMENTEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056134-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068758 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050866-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068681 - FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042528-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068491 - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046275-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068578 - SERGIO ARLINDO FARIAS DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041463-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068467 - CELINA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038886-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068404 - GERALDA RAMOS LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047215-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068599 - JOSE JORGE ALVES SALES (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038459-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068390 - ADONICO MARQUES RIBEIRO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050764-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068674 - VALDELICE LAFITI FIRMINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047098-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068595 - IEDA PEREIRA DA SILVA (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040395-75.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068444 - SEVERINO MARIANO DA

SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044634-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068539 - JONATHAN LUIZ HENRIQUE DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047898-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068614 - ELCIO PEREIRA MARQUES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040215-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068440 - LEA ANTERO JUSTINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045559-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068559 - MARIA ANTONIA ALVES GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041827-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068479 - DEBORA REGINA SALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038870-58.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068403 - FELIPE FRANCISCO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049515-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068642 - JOSELITO SOUSA DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA, SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062897-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068816 - NEUMA GONCALVES SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038279-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068385 - JULIA MATIAS FABIANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038399-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068387 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052007-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068702 - DEJANIR ALEXANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052006-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068701 - WILSON FERREIRA REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055293-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068744 - FERNANDO LUIS DA SILVA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050291-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068661 - MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044952-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068548 - RUBENS GIRALDO AVILA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062124-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068805 - IZIDORO ROBERTO POLASSE (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045953-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068570 - RAIMUNDO JOSE DA COSTA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041946-27.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068484 - ANTONIO BRITO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350149-41.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068888 - LEOPOLDO VIRIATO SABOYA (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

0073344-60.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068845 - JAIR PISTOIA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094695-89.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068879 - NELSON ANDRADE DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038277-24.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068384 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044885-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068547 - GERMANO PEREIRA DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052645-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068712 - DIRCE APARECIDA MONTEIRO BISPO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044316-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068530 - VANDEVALDO APARECIDO SIQUEIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0127478-42.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068880 - JESSICA DEVESA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) EVA DEVESA MENDES ROCHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) JEFFERSON DEVESA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045831-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068568 - ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0079318-78.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068855 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051349-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068691 - NEUSA APARECIDA FONTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041004-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068460 - ANTONIO CELSO XAVIER DA SILVA (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045657-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068562 - ANTONIO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047959-08.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068618 - LAURO MARTINS RECHE (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044586-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068537 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048737-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068630 - IDALINA DE SOUZA ABIB (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038467-21.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068391 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075587-74.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068847 - ROBERTO GUARIZE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040400-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068445 - MARIANA MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046440-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068581 - LUCILA DINIZ VETRITTI

(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038863-66.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068402 - NIRLENIA BRITO SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EVELLYN HAPUQUE SOUZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PRISCILA SOUZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038764-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068398 - GERALDA APARECIDA PASSARELI TAVARES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040163-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068436 - MICHELLE ALESSANDRA BARBOSA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040175-77.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068438 - APARECIDA ALVES PECCHINI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0188030-70.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068883 - MARIA VERA CLARO GIROLDO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057106-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068765 - PEDRO DE HOLANDA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047256-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068602 - HELIO CORDEIRO DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084786-23.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068864 - JANICE CRISTINA CECCARELLI (SC007384A - GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO, SC019057 - ROSIANE DE SOUZA, SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP104986 - MARCO AURELIO MARIN)

0083622-23.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068859 - ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042861-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068497 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038487-80.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068392 - BENEDITO LUCAS DE BARROS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053614-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068726 - AGNALDO GOMES-ESPOLIO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) REBECCA THAIS MARTINS GOMES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048270-33.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068624 - EUGENIO HENRIQUE DA SILVA CULK (SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048017-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068620 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038983-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068409 - NILSON JOSE RISSO (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047541-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068606 - MARIA ISABEL DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045833-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068569 - HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0039883-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068429 - YOLANDA MONTEIRO RODRIGUES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305631-63.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068887 - ADIMILSON CARVALHO DA SILVA P/CURADORA RITA DE CASSIA CARVAL (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052317-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068705 - TACIANA DE CARVALHO ALTENFELDER SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040756-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068454 - MARLY DOS SANTOS CARVALHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042384-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068488 - CICERO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062645-39.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068810 - WILSON FERREIRA LIMA (SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064127-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068825 - LUCIA RODRIGUES GUIMARAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065139-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068834 - CISSIANE VIDONDO AMORY (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044969-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068549 - MANOEL DE SOUZA PRIMO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041282-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068466 - IVONE RUBENS DA MATA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) MARIA DE LURDES GONCALVES DA MATA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) MARIA JOSE GOMES AVILA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) RONALDO RUBENS DA MATA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) ROBERTO RUBENS DA MATA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048892-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068632 - JOAO VICTOR DOS SANTOS ALBERTO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046954-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068593 - JESSICA FERNANDES TOSSATO GONCALVES (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044206-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068528 - MILTON TERCOLO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041037-82.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068461 - LUIZ DANTAS SIMOES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048248-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068622 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062746-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068813 - PEDRINA DA SILVA BARAUNA DE PAULA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047821-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068612 - FABIANA LIMA DE ASSUNCAO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048792-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068631 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0173877-32.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068882 - CARMELITA CANDIDO BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078510-73.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068854 - ADEMIR MARTINS CESAR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0086918-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068869 - RODOLFO ROCHA ALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0062394-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068807 - LUCIA HELENA ARAUJO LAGE (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039599-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068418 - RODRIGO MOSCARDI (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047675-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068609 - MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044651-61.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068541 - MARIA DA PAZ DA TRINDADE (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039783-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068425 - CICERO BARBOSA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042869-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068498 - ESTELINO JOSE DOS SANTOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065905-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068839 - JULIETA EMILIA DA SILVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041531-10.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068469 - PAULO OLIVEIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050650-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068669 - IVANEIDE VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES, SP165380 - OSVALDIR MAGNANI JÚNIOR)
0051520-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068694 - ODAIR VILAS BOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047941-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068616 - MARIA LOPES DA SILVA MENDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0045557-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068558 - CREMILDA XAVIER SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047525-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068605 - JOSE ROMAO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042293-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068485 - GENARO MANNIS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044636-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068540 - ARI FERNANDES LIMA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040451-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068447 - LEA ANTERO JUSTINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ,

SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040264-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068441 - DANIEL MATURQUE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055360-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068746 - NILSON DA SILVA SANTOS (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046873-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068588 - ROBERTO CRETE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050728-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068672 - ANTONIO GOMES SOBRINHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058231-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068773 - MARISA SANTOS DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048276-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068625 - ANTONIO NOCERA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045642-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068561 - ELAINE SIBILA LIGABUE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058323-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068776 - JOAO VICENTE NOCERA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063849-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068821 - MARIA DO CARMO TELES DIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043936-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068518 - EDITH FRANCOISE SOUTO DE SOUZA (SP106023 - ROSANA APARECIDA VISCONTE, SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045789-97.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068566 - DANIELA OLIVEIRA DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) JULIANA HONORIO DA SILVA RENATO REIS OLIVEIRA DA SILVA MARLUCE DE FATIMA OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) DANIELA OLIVEIRA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081679-05.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068858 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO (SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037980-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068381 - GERCINA AMELIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050811-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068676 - FABIO DE BIASI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041873-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068481 - SOLANGE FERNANDES ROMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053550-87.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068725 - ANA MARIA PAPTERRA BELLIZIA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038792-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068399 - SELMA REGINA FACCHINI SANTOS DE JESUS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065911-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068840 - EDA AZEVEDO FERNANDES ALVES (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0166647-02.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068881 - JOSE DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091128-50.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068877 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052327-65.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068707 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083801-54.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068861 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA BARRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047145-25.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068596 - JOVINO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079417-48.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068856 - MARCO ANTONIO SALTINI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053886-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068728 - TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061044-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068793 - PERICLES MESSIAS DE LIMA SANTOS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057186-56.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068767 - JOSE CARLOS REIS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041154-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068463 - ADMIR FELIX (SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044089-47.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068523 - EDINA NILZA FERREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055470-91.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068748 - APARECIDO VENANCIO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060299-18.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068786 - GILMARIO RIBEIRO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046441-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068582 - JUCIMARA SALOMAO (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043673-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068513 - ROMILDO ALVES DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049470-41.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068640 - BRUNA MARQUES ASSIS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO MARQUES ASSIS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0294482-70.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068886 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053358-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068721 - HELIO DAS NEVES SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051080-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068689 - ROSANE HOEFLER LATREQUIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059650-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068778 - MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039216-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068412 - ALVARO DE JESUS SENA (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050872-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068682 - ORFEU ADONIS GASPARINI (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047557-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068607 - HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050285-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068660 - MARIA TAVARES DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0084019-82.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068862 - ALTIVO BENEDITO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0039799-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068426 - GILDETE ALVES DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044328-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068533 - NEGMAR SILVA RODRIGUES (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047686-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068610 - SEVERINO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045483-31.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068555 - MARIA HILDA NASCIMENTO CLEMENTINO (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038396-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068386 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040155-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068435 - JOAO RODRIGUES DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044145-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068526 - NILSON AMORIM FIGUEIREDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046878-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068589 - JOSE VICTOR SACRAMENTO SILVA (SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040134-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068433 - LUCIENE LAZZAROTE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057971-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068771 - JANE CORREIA DAMASIO DA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084990-67.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068866 - DOMINGOS SAVIO BASSI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0038949-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068406 - MILTON SALVADOR DECO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056035-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068756 - MARIO SIMAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045040-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068551 - DIONE FAUSTINA DE BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055568-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068749 - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038427-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068388 - RICARDO GRIGORIO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0259023-41.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068884 - ALAOR TIEHL CONCEICAO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0063964-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068823 - IVANEIDE GERCINA DA SILVA MOTTA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060495-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068787 - ROSALIA BRITO MACEDO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055723-45.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068750 - TOSHIMI KAMIJO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040195-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068439 - ELIANE VIEGAS DE OLIVEIRA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050121-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068657 - PAULO COMINATO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049853-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068650 - ROGERIO E SILVA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038528-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068393 - DIEGO SALES MACIEL DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050360-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068664 - MARIA JOSE DA SILVA (SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039679-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068421 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA BEIL (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050817-46.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068677 - JOSE EUGENIO DA LUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050934-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068683 - DIRCE KOHUT (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052699-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068713 - CESAR ANTONIO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040017-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068432 - ISAIAS DE JESUS SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041135-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068462 - DOUGLAS AUGUSTO CAXAMBU DE LIMA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051903-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068698 - VALDIVA ROSA PEREIRA (SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO, SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039960-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068431 - VALDEMIR ALVES GONCALVES (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042522-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068490 - ANTONIO VITURINO DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056009-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068753 - JOSEFA SAO PEDRO PINTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050952-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068684 - MARIA CRISTINA MARTINS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046888-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068590 - LUCIA SCHIAPIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039545-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068416 - JOAO FERNANDO MARTIN FIGUEIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) EDNA NARDI FIGUERA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041697-42.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068477 - LUIZ LUCAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052519-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068708 - MARINA ABREU SOARES DA SILVA (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042805-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068496 - FABIO DA GRACA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046305-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068579 - BIBIANO GABRIEL DOS SANTOS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091076-54.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068876 - RICARDO DIAS SIMOES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0087046-73.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068871 - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051512-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068693 - JAIR PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051860-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068697 - ONDINA APARECIDA BAPTISTELLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049573-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068645 - JOSE AILTON DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051706-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068696 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044097-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068525 - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041576-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068472 - KATIA OLIVEIRA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038969-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068407 - DARIANE STEFANIE ARAUJO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DANILO ARAUJO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037921-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068378 - LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045199-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068553 - ADILSON BARBOSA TRINDADE (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045550-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068556 - ZIZA SIZUKO MURAKAMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0077823-96.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068849 - EDER CARLOS CAPORAL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056494-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068762 - SALVANI CATARINA DA SILVA CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042878-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068499 - MARIA IARA DOS SANTOS GUISSO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060077-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068783 - LUIZ CARLOS BALUGANI (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064118-60.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068824 - JOAO VITORINO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044713-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068543 - VALDECI COSTA ROCHA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057760-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068769 - GABRIELA MACEDO CARDOSO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA, SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063297-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068817 - ALYNE LUCIMAR DE CARVALHO SANTOS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068413 - MARIA HELENA LOPES CARVALHO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044320-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068531 - MARIA SUELI ALVES BEZERRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049490-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068641 - LUCIANO MACEDO SILVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056136-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068759 - JANETE MEDINA ELIAS TOMACHE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054578-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068733 - IZABELE MARCELE DA SILVA RODRIGUES X ELZELENA SILVA ALBUQUERQUE (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) THALISON ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MIKAELLE SILVA ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

0045723-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068565 - ANTONIO EVANDRO RIBEIRO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO, SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043239-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068505 - ILKA ARNAUD (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0077894-98.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068851 - LUIS CARLOS MARINHO DA SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038453-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068389 - JAIR CAYRES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350255-03.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068889 - ELAINE SANCHES NEVACCHI (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062658-38.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068811 - GILBERTO GONCALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047165-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068597 - CARLOS EDUARDO VALDEVINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045400-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068554 - EVANDA DA SILVA (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052792-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068715 - ANESIA ALVES MATOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038798-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068401 - JOSE CARLOS CORDEIRO (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058612-06.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068777 - RONIE EDUARDO DE SOUZA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037945-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068380 - CARMELITA DA SILVA BISULLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049515-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068643 - IOLANDA DE ARAUJO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050027-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068654 - CLARISSE ARSLANIAN DOS SANTOS GARCIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040389-68.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068443 - MARIA EULALIA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047214-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068598 - AGUIMAR BENEDITA DA SILVA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052706-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068714 - TANIA REGINA CANETE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062774-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068815 - ROMILDA DE OLIVEIRA SOARES SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043950-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068519 - IVAN CORREIA AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046922-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068591 - MARILENE GALDINO SANTOS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050168-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068658 - LUCIANO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051064-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068687 - LCR COMERCIAL LTDA EPP (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) NEW LABS. VITA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E NATURAIS (SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054765-59.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068736 - EMERSON PEREIRA DE MOURA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046847-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068586 - QUITERIA RITA DA SILVA (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058316-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068774 - SERGIO MARI (SP150011 -

LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0063895-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068822 - JOSE FRANCISCO ALVES
(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055765-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068751 - GEISON RUIZ MENGHINI
(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041569-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068470 - JOSE RAMALHO SANTOS
(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060834-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068791 - WILIAM CLAYTON DOS
SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040169-70.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068437 - GERALDO HIPOLITO
MERELES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057155-36.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068766 - ESTHER DA SILVA SOUZA
(SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043872-09.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068516 - JOAO FERNANDO COSTA
FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038896-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068405 - MAURO SILVA BARROZO
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087325-59.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068874 - CELSO DE ALENCAR MARTINS
FERREIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0046516-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068583 - ISABEL BATISTA NOVAIS DE
SOUZA FALCAO (SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040630-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068451 - ALEXANDRE FRANCISCO
CRUZ NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043983-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068520 - ANTONIO CRISTOVAO DOS
SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040489-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068448 - JOSE RODRIGUES DA SILVA
(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056032-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068754 - ANTONIO LUIZ BARBOZA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069644-13.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068842 - FRANCISCO PINHEIRO DE
MOURA (SP194054 - PATRÍCIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061552-41.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068800 - QUITERIA FRANCISCA
TAVARES (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053648-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068727 - ANTONIO CARLOS
LAURINDO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052136-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068703 - JOSE ANTONIO MARTINEZ
GONCALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053050-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068718 - PATRICIA OLIVEIRA DOS
SANTOS LEODORO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054707-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068735 - PATROCINIO JOAO DA
PAIXAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050994-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068686 - CLAUDEMIR ANDRADE SIMOES (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048663-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068628 - CELIA BATISTA DOS SANTOS BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040145-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068434 - NELSON MUNIZ RIBEIRO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052628-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068711 - EDMILSON MARCOLINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040849-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068456 - MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065915-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068841 - EDSON LOPES DA SILVEIRA (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038617-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068394 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PERES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052316-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068704 - MARIA SOIER DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0041166-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068464 - ANTONIO JORGE SOARES (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049529-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068644 - ALAOR CORREA PINTO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041580-51.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068474 - MANUEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046064-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068574 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043431-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068508 - NATALINO MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043424-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068507 - VICENTE ANTONIO DOS PRAZERES (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043809-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068515 - CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056775-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068764 - LUIS GUSTAVO D ANDREA DEMETRIO CORREA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0054699-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068734 - MARIO BERNARDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063537-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068820 - RODNEI DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050312-55.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068663 - GISLENE PEREIRA DIAS (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047406-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068603 - CICERO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049426-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068638 - CLAUDINEI DA SILVA SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041735-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068478 - JUAREZ ESTEVAO BEZERRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054039-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068729 - JOSE MARIANO DA SILVA FILHO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042937-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068500 - MARCOS FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039322-34.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068414 - MARIA HELOISA ABLAS MARQUES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060920-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068792 - ANTONIO CARLOS SANCHES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060022-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068782 - ROGERIO PUTTINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044095-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068524 - APARECIDO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083666-42.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068860 - EDSON NEVES RIBEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0062761-45.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068814 - NAIR ALVES DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055931-63.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068752 - JOSE NILTON DE ASSIS (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045564-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068560 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048918-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068633 - ANA SELMA SOARES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041621-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068475 - KELLEME APARECIDA SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0039647-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068419 - EDSON FIRMINO FERREIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055047-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068739 - OSVALDO APARECIDO PERIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065050-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068831 - ALEXANDRA CRISTINA DOMINGOS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040590-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068450 - DUARTE CESAR DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041837-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068480 - JHONES HENRIQUE GASPAR DA SILVA (SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059702-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068780 - DEMETRIUS CANDIDO DE

OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039699-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068422 - JENNIFER SOUZA STUART (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064984-29.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068830 - EDMILSON MARCHIOLLI (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047235-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068601 - CLAUDIO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047947-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068617 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053082-84.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068719 - LENIR LINS COELHO (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA, SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)
0046006-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068572 - JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051931-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068699 - MARIA JOSE PAULINA MANRIQUE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056082-29.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068757 - SEVERINA ROCHA DE SOUZA (SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045555-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068557 - CREUZA DE JESUS PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053216-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068720 - MARIZETE SILVA DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042348-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068487 - EDMILSON SIMOES DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050104-37.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068656 - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061115-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068794 - MARCOS DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044543-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301068535 - ANDRE VICENTE DE PAULA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065883-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068838 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065766-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068837 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041240-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068465 - CARLOS ROBERTO BATISTA BRITO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043568-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068511 - GENILSON DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070797-81.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068843 - EDINAH MORI (SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046273-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068577 - JAIDIL IZIDIO DE JESUS

(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049313-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068637 - ANANIAS RIBEIRO VIANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055074-12.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068740 - ANANIAS TEOFILLO FERREIRA (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA, SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051424-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068692 - CLAUDIA FATIMA LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055132-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068742 - NELSON MORAES DE PAULA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078340-04.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068853 - RUBENS RIBEIRO LAMIN (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0038975-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068408 - PAOLA DE JESUS MACEDO (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040639-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068453 - ALZIRA PORFIRIO DE LIMA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047622-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068608 - ESTHER SOARES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050207-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068659 - MARIA DA GLORIA TECHIO DA SILVA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047482-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068604 - PEDRO EVANGELISTA DE MEDEIROS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038272-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068383 - VICTOR MENDES E SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087063-12.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068872 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047841-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068613 - LILIA MARTA NEVES DE ALMEIDA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050652-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068670 - GENIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074661-93.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068846 - ELIANA MARTINEZ (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0050386-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068665 - JOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056282-02.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068761 - JACIRA DE TOLEDO (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044085-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068522 - MARINALVA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049581-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068646 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050836-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068678 - WESLY ALVES DOS SANTOS

(SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039489-22.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068415 - FABIO PELLICCIOTTI (SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO, SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063307-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068818 - MARIA DA GLORIA GONCALVES PEREIRA (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048720-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068629 - VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0041886-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068482 - IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064919-34.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068829 - NEIVALDO TADEU DOBRIOGLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038793-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068400 - WILLIAN ALISON SILVA MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049849-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068649 - INACIO FERREIRA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084975-98.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068865 - JOAQUIM ANTONIO DE PAULA DIAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047089-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068594 - OSMARIO SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050622-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068668 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086926-30.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068870 - MARCOS TAKASHI OKUNO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0043233-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068504 - AULI REBELO DE FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040978-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068458 - ANICE DA SILVA RODRIGUES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059950-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068781 - MARIA GUERRA LEAL (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047733-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068611 - PAULO GERSON VALES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042756-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068495 - MARCIA DE OLIVEIRA GOUVEA LOPES FIGUEIRA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043475-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068510 - RAIMUNDO NONATO PANTOJA DA PUREZA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042543-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068492 - MARIA DA PIEDADE CORREIA (SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0041573-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068471 - ELICERIA GOMES SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050741-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068673 - MARINALVA DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077862-93.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068850 - AIRTON DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054263-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068731 - GISLAINE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041900-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068483 - NEUZA FERREIRA DE AZEVEDO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050766-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068675 - SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047225-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068600 - DEUSDETE COSTA VALE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039677-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068420 - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040780-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068455 - DONIZETTI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043992-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068521 - CLAUDIONOR FERNANDES DE JESUS (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061424-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068797 - ROSINETE FERREIRA DA ROCHA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057891-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068770 - HILDA FERREIRA GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040632-12.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068452 - ORNELIA SILVA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043321-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068506 - OLIMPIA MARIA DE LACERDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039757-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068424 - CARLOS DA CONCEICAO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068501 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064741-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068827 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043026-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068502 - MARIA APARECIDA MOCHIZUKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039564-90.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068417 - MARLUCE SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043607-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068512 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077551-05.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068848 - POLIANA DE PAIVA TELES

SANT'ANNA LANARI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP173005 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)
0040574-09.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068449 - SHIRLEY MARIA ROCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050563-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068666 - DEBORA MARIA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054783-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068737 - EFIGENIA FLAVIO DA SILVA HUBER (SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046575-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068584 - FLAVIA CANDIDA DA SILVA (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050066-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068655 - SANDRA MARIA PEDRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052626-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068710 - MARIA JOSE DA SILVA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046385-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068580 - MARIA DAS DORES FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084373-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068863 - DECIO OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0049617-67.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068647 - RENILDO DE SOUZA DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037914-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068377 - PHILIPPE MARCEL MORISOT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0038718-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068397 - JOSEFA ALVES FEITOSA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050848-32.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068679 - JOSE DELVINO DAMETTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059667-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068779 - TEREZA LUCIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061626-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068801 - JOAO MENDES FERREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060206-89.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068784 - ADELMO VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065112-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068833 - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0287227-61.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068885 - MARIO SERGIO DO PRADO (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN, SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
0050848-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068680 - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046862-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068587 - MANOEL JOSE DE LIMA

(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049279-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068636 - ANA MARLENE SOARES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053494-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068723 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061471-53.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068799 - MARIA MILTES RECHE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0042709-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068494 - BRAS DE OLIVEIRA MATEUS (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044712-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068542 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044842-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068546 - MATEUS NEVES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039108-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068411 - CARLOS CESAR FREITAS DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045097-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068552 - CELSA LUZIA FRABETTI VALLIM ORTOLAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) 0054300-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068732 - ELZA FERNANDES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0044991-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068550 - JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0044432-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068534 - JOSE MOREIRA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053470-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068722 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044816-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068545 - SELMA MARISA DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0094585-90.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068878 - FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0070964-98.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068844 - ALESSANDRA GUIMARAES RIBEIRO LEAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0060798-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068790 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061628-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068802 - NIVALDO GOMES DE MELO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043179-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068503 - NIVANDA OLIVEIRA COSTA BORGES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044763-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068544 - MARIA LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041494-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068468 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA BEZERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041578-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068473 - MARILUSA LIMA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054102-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068730 - KEIKO YASUDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051637-60.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068695 - INES RODRIGUES DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055450-61.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068747 - IVA MONTEIRO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085010-58.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068867 - SANDRA BEATRIZ MARIN GALEANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0087250-20.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068873 - ALEXANDRE ROGERIO FONSECA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0051995-88.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068700 - MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X LUCAS MENDES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037941-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068379 - RUTH LIMA ROSA ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049167-56.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068635 - ANA PAULA DA COSTA SANTOS (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) MILENA DA COSTA SANTOS (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054847-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068738 - DAVILSON FERNANDES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043473-77.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068509 - ERIKA DE FATIMA CARVALHO FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051089-16.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068690 - ADELVIO CAPELLO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042570-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068493 - RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE CAETANO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085226-19.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068868 - REGINALDO PAULINO DA SILVA (SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048264-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068623 - JESUINA SILVA SUTER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039884-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068430 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038707-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068396 - JASON DE OLIVEIRA COSTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079594-12.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068857 - GILBERTO BARRETO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO

EDUARDO ACERBI)

0040388-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068442 - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062731-10.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068812 - IRENE MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046013-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068573 - VALERIA RENATA DA COSTA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044622-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068538 - DAYANA ROCHA LOURENÇO (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065371-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068836 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089412-85.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068875 - JULIANO DUARTE (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0044999-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068911 - JUIZO DE DIREITO DE IPAUSSU - SP BENEDITO CARLOS DA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0041374-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068972 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054202-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068904 - PLINIO GILBERTO SPINA (SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0045128-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068902 - TEREZA ARAUJO DE ARRUDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0047844-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068908 - JOSE LUIZ DOS SANTOS SAMPAIO (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053169-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068903 - JOSE AMAURI DE ROSIS PORTUGAL (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0053803-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068906 - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação da contestação pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento à r.decisão proferida em 26/09/2014.

0049862-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068912 - MARCOS ANTONIO VENANCIO

(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia médica agendada para o dia 06/10/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0063862-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068897 - HELIO MARTINS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063453-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068961 - MAURICIO DIETE LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062887-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068905 - ROSELI PEREIRA DE MACEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062095-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301068977 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DILO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0067403-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192579 - JOSE PAULO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELÍAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 505.362.982-6, percebido no período de 24.07.2004 a 13.02.2008 e da aposentadoria por invalidez NB 536.238.950-1, recebida desde 14.02.2008), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Com efeito, todos os documentos necessários para a convicção motivada já se encontram nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, pois não ficou demonstrado tivesse o conteúdo econômico da causa suplantado o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminho quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação

versos necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não como caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Quanto à decadência, há muito se assentou não se encontrar submetido ao prazo extintivo o direito à concessão de benefício previdenciário, seja por não possuir a legislação de regência sua previsão, seja por constituir (o direito à aposentadoria) a natureza de direito fundamental (cf. RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23/09/2014).

No entanto, imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em suposto erro cometido pela Administração, quando da concessão da prestação, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos

permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 505.362.982-6, no período de 24.07.2004 a 13.02.2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29.09.2014, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreram mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 29.09.2004.

Já com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 536.238.950-1, recebida desde 14.02.2008, denoto que foi concedido em razão da conversão do benefício de auxílio doença NB 505.362.982-6, este iniciado em 24.07.2004, ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 505.362.982-6, que teve seu início em 24.07.2004, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência. Portanto, não havendo valores que a

parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos NB 505.362.982-6 e NB 536.238.950-1; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063591-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193191 - ALDENEIDE SOUZA DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X TIAGO LUCAS SILVA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme termos transcritos "Consultadas, o INSS, tendo em vista a prova judicial produzida, no sentido de domicílio e prole comum, bem como especial atestados de acompanhamento do falecido pela autora junto ao SUS em data contemporânea ao óbito, onde consta novamente endereço comum, propõe a implantação a partir da data de hoje do desdobramento do benefício (NB 21/163343907-8) em nome da autora com cota de 50%. Sem atrasados em razão do benefício já estar sendo pago ao filho comum, menor, conforme descrito acima e cálculos anexados".

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0057591-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193189 - ANGELITA ARQUINO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.448,56 (DOZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) - atualizado até julho/2014.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048103-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301191992 - RUTH TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048647-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193524 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0067742-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191597 - ANTONIO VICTORIANO MENDES DE OLIVEIRA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059057-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191115 - LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, inclusive, do tempo de atividade rural.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 151.609.765-0 administrativamente em 27/10/2009, posteriormente indeferido sob a alegação de que “não foi atingido o tempo mínimo da contribuição exigida”.

Aduz que o benefício foi indeferido por não terem sido reconhecidos pela Autarquia os períodos em que laborou como trabalhador rural, ou seja, de janeiro de 1974 a fevereiro de 1978 e de junho de 1979 a fevereiro de 1990.

Citado o INSS, que, todavia, não ofereceu resposta.

Deferida a apresentação das originais da CTPS em audiência.

É o relatório. Decido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do tempo de atividade rural que alega ter exercido de janeiro de 1974 a fevereiro de 1978 e de junho de 1979 a fevereiro de 1990, bem assim se possui direito à aposentadoria, tal como postulado na petição inicial.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 16.06.1958, contando, portanto, com 51 anos de idade na data do requerimento administrativo (17.10.2009).

Em passo adiante, observo que a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de janeiro de 1974 a

fevereiro de 1978 e de junho de 1979 a fevereiro de 1990, laborados em atividade rural, no Município de Pesqueira, em Pernambuco.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos:

Artigo. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ressalto, ainda, o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS.

1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória.

2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. Anoto que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) - grifo nosso

No presente caso, o autor alega que trabalhou nos períodos de janeiro de 1974 a fevereiro de 1978 e de junho de 1979 a fevereiro de 1990 em atividade rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de provas que possam ser considerados como "início de prova material", razão pela qual não há como reconhecer o tempo de serviço rural. Com efeito, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pequeira-PE não está homologada pelo INSS e as declarações apresentadas pelo proprietário, pai do autor, e mesmo de terceiros, não são contemporâneas aos fatos. Não altera tal quadro fático-probatório, ademais, a declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) figurando em nome de terceiros. Ou seja, a teor do que vem se decidindo, equiparam-se, em verdade, a provas testemunhais, de modo que os documentos apresentados não consubstanciam início de prova material.

Sem embargo, tampouco os depoimentos colhidos em audiência alteram o conjunto probatório dos autos. A testemunha ouvida não morava na época dos fatos articulados na petição inicial (1974 a 1990), na localidade em que o autor disse ter exercido o labor campesino. Certo, em seu depoimento atestou ter residido na região de Pesqueira-PE, próximo ao Sítio Comorongo, entre 1966 a 1968. A partir daí, retornou em poucas oportunidades para aquela localidade, uma vez que já residia em São Paulo/SP. Quanto ao mais, o teor das declarações não apontam elementos mínimos que permitam inferir que, de modo conclusivo, fosse o autor trabalhador rural ou segurado especial. Isso porque, a fragilidade do depoimento fica estampada a partir de informações desconstruídas sobre a habitualidade em que se dava o contato da testemunha com o autor, além do desconhecimento daquela sobre dados mais precisos do contexto familiar e social deste último (número de familiares, informações sobre eventual casamento etc.). Nessa perspectiva, a prova testemunhal não é bastante a robustecer a prova documental, que, como visto, já se mostrou significativamente frágil.

Além disso, do depoimento pessoal do autor, de igual forma, não se extrai elemento que possa impor conclusão distinta. O que se depreende, na realidade, é que o autor, embora possa ser crível que exercesse alguma espécie de

auxílio no Sítio Comorongo em favor de seus pais, não o fazia ativamente, ao menos dentro do conceito legal insculpido no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A corroborar com o que se afirma, tem-se a certidão de casamento do segurado qualificando-o como estudante, circunstância que, de resto, é reafirmada pelo histórico escolar do período que aduz ter se voltado tão somente à atividade rural.

Nessa ordem de ideias, indispensável sublinhar o teor do art. 333, I do CPC, incumbindo à parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-lo nestes misteres.

Por fim, considerando que não pode ser computado o período rural tal como pretendido, a parte autora conforme parecer contábil conta com apenas 16 anos, 09 meses e 20 dias, na data do requerimento administrativo (27/10/2009), tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao ponto, ademais, sequer se pode verificar a presença de interesse processual, diante do reconhecimento administrativo pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044280-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193475 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LACERDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0063758-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193101 - ELSA SOUSA SAMPAIO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060607-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193147 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0057385-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301189727 - ANITA VENEZIA OLIVEIRA SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANITA VENEZIA OLIVEIRA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Vigaudas Navickas, ocorrido em 09.03.1991.

Narra em sua inicial que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 15.12.1994.

Instada a regularizar o presente feito, em 06.02.2014 a parte autora esclareceu que no dia 06.09.1994 protocolou pedido administrativo para obtenção do benefício - número de inscrição 6035, tendo firmado termo de responsabilidade em 15.12.1994, não recebendo nenhuma resposta do réu até a presente data, não sendo possível atender a determinação de apresentação do comprovante do número de benefício ou da DER assim como o processo administrativo.

A parte autora apresentou comprovante certidão de dependentes em 05.06.2014.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o requerimento de dilação de prazo deduzido pela parte autora. Em audiência realizada aos 30.09.2014 foi oportunizado o prazo último de 24 (vinte e quatro) horas para que fossem trazidos aos autos novos documentos, prazo contra o qual a parte autora não se insurgiu no momento oportuno, vale dizer, na realização do ato. Assim, reconheço a preclusão para a juntada dos novos documentos.

Da preliminar de incompetência do juízo

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Da prejudicialda prescrição

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. Embora a parte autora tenha ingressado com o requerimento administrativo em 15.12.1994, denota-se que o INSS nada deliberou acerca do pedido administrativo até a presente data. Com isso, não houve o início da contagem do prazo prescricional, afigurando-se viável o ajuizamento deste feito em 08.11.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Do mérito

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte.

Pois bem, conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à época do óbito. Neste sentido, já decidiu o STJ: “O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes” (STJ - RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma. DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

No presente caso, o óbito ocorreu em 09.03.1991, quando em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60). Sobre pensão por morte, assim estabeleciam os artigos 36 e 37:

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

Regulamentando a supracitada Lei Orgânica, adveio o Decreto nº 89.312 - de 23 de janeiro de 1984 - DOU de 24/1/84), que assim dispunha em seu artigo 47:

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

No que concerne aos dependentes, estes estavam elencados no rol do art. 10 do Decreto nº 89.312:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

....

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.

Tratando-se de união estável, esta deve ser objeto de prova consistente e segura, para que a autora seja reconhecida como companheira do segurado falecido, condição que, evidentemente, não se presume como a de cônjuge.

No presente caso, pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- comprovante de endereço da autora (fl. 11);
- documentos pessoais da autora (fl. 12);
- certidão de óbito (fl.13) em que consta como declarante Vitor Navickas e os filhos Vitor e Carla;
- certidão de casamento do falecido com averbação (fls. 14/15);
- requerimento de pensão (fl. 17);
- termo de responsabilidade (fl. 18);
- cadastro de contribuinte individual (fls. 21/25);
- extrato de conta corrente e recibo de depósito em conta corrente (fl. 23/24);
- nota fiscal em nome do falecido (fls. 26 e 29);
- nota fiscal em nome da autora (fl. 27).

Conforme já anteriormente explicitado, segundo a legislação vigente à época do requerimento administrativo, para a concessão do benefício de pensão por morte à autora, far-se-ia necessária a presença dos seguintes requisitos:

- . 12 (doze) meses de recolhimento da contribuição previdenciária;
- . qualidade de segurado ao tempo do óbito;
- . dependência econômica em relação ao falecido.

Na hipótese vertente, as provas coligidas aos autos não demonstraram que o falecido recolhia as contribuições afetas ao regime da previdência social. Assim, não restou presente a qualidade de segurado. Tal se infere tanto da prova documental apresentada, bem como do depoimento prestado em audiência, em que a autora relatou desconhecer a existência de eventuais recolhimentos previdenciários feitos por Vigaudas Navickas. Mais: indagada quanto às relações dos salários de contribuição juntados à fl. 22 da petição inicial, disse não reconhecer a existência de tais documentos, afirmando, ainda, que não auxiliava o de cujus no que diz com o recolhimento das exações a que este se encontrava legalmente submetido.

De igual forma, não houve qualquer comprovação da alegada dependência econômica, pois sequer foi carreado aos autos um único documento que demonstrasse a convivência comum da autora e do falecido à época do óbito, tais como correspondências, contas, entre outros.

Desse modo, é de se concluir que o conjunto probatório impede o reconhecimento da condição da autora como dependente previdenciária, de forma que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048231-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192903 - VALDINEIDE MARIA DE ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043186-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192162 - JULIVAL DO CARMO COELHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0067146-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192000 - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferir renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068592-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192659 - VALDETE DE CAMPOS FONTANELLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0038903-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193153 - ADRIANA PEREIRA LEITE (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043534-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193196 - JASMIN DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0068384-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192669 - ERIVALDO ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067602-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192689 - JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051973-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301190937 - MARIO SERGIO DA SILVA REIS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Rejeito na íntegra as preliminares arguidas pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado tivesse a causa conteúdo econômico que suplantasse o limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Não há falar, igualmente, na ausência de interesse processual da parte autora, porquanto ao contestar o mérito da demanda configurou-se a lide.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição e da decadência. Primeiro, porque se trata de demanda ajuizada em 15/08/2014, cujo pedido diz com a pretensão surgida em 25/05/2012, ou seja, sem o transcurso do prazo quinquenal (art. 103, p. ún., da Lei nº 8.213/91). Segundo, tampouco se cuida de decadência, pois a legislação de regência não prevê prazo para o exercício do direito à concessão de benefício previdenciário. E nem poderia, frente à sua natureza de direito fundamental (cf. RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Pois bem, passo ao julgamento do mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao restabelecimento ou à concessão de algum dos benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade laborativa.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

De outra parte, tem-se o auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas. Com efeito, não há contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Antes, a prova foi validamente produzida com base nas conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa. Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada a situação de incapacidade alegada na petição inicial. De fato, é o que se infere do seguinte trecho, a seguir transcrito:

“1. Cegueira legal do olho direito. 2. Visão normal do olho esquerdo com acuidade visual de 1,0 com a melhor correção. 3. Atrofia do bulbo ocular direito. 4. Esotropia do olho direito.

A cegueira do olho direito é devida a atrofia e desorganização do bulbo ocular, conhecida por Phthisis Bulbi, com diminuição de sua dimensão, da pressão ocular e descolamento de retina associado, demonstrado através de exame de Ultrassonografia Ocular realizado no Hospital de Olhos S.Paulo em 29/9/2006 (pg. 86 arq. provas). A Phthisis Bulbi é, portanto, uma cicatrização atrófica e desorganizada do bulbo ocular que resulta de grande variedade de lesões oculares, sendo o traumatismo uma delas. Tal processo pode ter sido consequência também a várias crises inflamatórias ocorridas por glaucoma com falência do corpo ciliar ou por outro processo inflamatório crônico ou cicatricial associado. Segundo documentação inserida ao processo, após o traumatismo evoluiu com opacificação da córnea e cristalino e finalmente com descolamento de retina, tendo sido submetido a várias cirurgias (pgs.85-101 arq. Pet. Inicial).

No momento não utiliza a prótese ocular.

A lesão está consolidada e é irreversível.

O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo não sendo encontradas, no exame oftalmológico, alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual desse olho, além de vício de refração corrigido com o uso dos óculos. Em evoluções de diferentes datas do Hospital de Olhos S.Paulo a acuidade visual do olho esquerdo alcança 20/20 (100% capacidade visual), valores concordes com os achados da perícia atual.

A perda da visão de um olho traz prejuízo para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), restrito agora apenas às dimensões do olho esquerdo, como também na estereopsia (noção de profundidade). No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, os maiores, mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo.

Sua atividade hoje é de vendedor, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com a visão monocular e com a visão atual do periciando. Chama a atenção sua carteira de habilitação categoria (pg. 12 arq. provas) com validade até 28/02/2013, quando desde 2006 já apresentava uso de prótese ocular (pgs. 89, 93-96 arq. provas).

Diante desse quadro, de cegueira de um olho e visão normal do outro, não ficou caracterizada a incapacidade para a sua atividade habitual de vendedor.

Contudo, é nosso parecer que o uso da Prótese Ocular é de caráter fundamental para sua atividade habitual, pois além de devolver a autoimagem afasta a possibilidade da perda ser vivenciada em sua totalidade. Ela serve como uma fisioterapia ou um estímulo para que a musculatura da pálpebra seja utilizada, o piscar ocorra normalmente e a aparência seja semelhante ao do olho bom. A prótese ocular é um instrumento de reabilitação, que atua não só na melhora da estética, mas também na aceitação pessoal e social do indivíduo. Sabe-se que a perda de um olho afeta o cotidiano da pessoa e interfere na sua autoestima. Há perdas que por suas características têm a tendência de provocar grandes alterações nas vidas das pessoas. Além do problema óbvio da cosmética final, existe uma consideração na qual, para algumas pessoas, é intolerável - a imagem corporal defeituosa sendo uma deformidade facial considerada muito maior que qualquer outra.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE

Não caracterizada situação de incapacidade para a sua atividade habitual de vendedor no âmbito da Oftalmologia.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A alegação de que o segurado atuaria como representante comercial e motorista, inclusive com a juntada de declarações firmadas por particulares, não devem prevalecer frente aos inúmeros registros veiculados em sua CTPS - dando conta que laborava como vendedor, conforme se infere dos documentos que instruem a petição inicial. Vale dizer, não consubstancia elemento que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067619-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192205 - MARIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o

feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067521-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192493 - LUZIA APARECIDA ZANGIROLIMO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0066888-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193085 - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061469-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192125 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (SP168920 - JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e danos morais, em razão de prejuízos suportados em ambas as esferas pela parte autora. Requer também o cancelamento de todas as despesas indevidamente registradas na conta da parte autora. E a determinação para não inscrição de seu nome em registro de órgãos protetivos de créditos.

Para tanto alega que, ao realizar viagem ao exterior, previamente o autor preocupou-se em informar a ré de que faria tal viagem, ressaltando os limites de gastos normalmente efetuados em seus cartões. Narra então que quando no exterior, após um jantar, na data de 06/05/2013, percebeu não estar na posse de seus cartões, ligando imediatamente para ré, às 21 horas, requerendo o cancelamento dos cartões e das compras eventualmente realizadas no período até a ligação.

Narra que apesar de sua diligência, tanto antes quanto depois do ocorrido, houve débito em seu cartão de crédito no valor de R\$15.337,96 (quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos); e que, conquanto tenha tentado solucionar a questão administrativamente, junto à CEF, não logrou êxito; estando a ré a cobrar-lhe o valor de compra não realizada pela parte autora.

Assim, respalda-se na má prestação de serviço efetuada pela ré, bem como a sua falta de diligência para evitar todos os transtornos a que a parte autora atuou para precaver; suscitando sua condição de consumidor e o respectivo regime jurídico.

Com os autos vieram provas.

Citada a parte ré apresentou contestação, sem preliminares, acostando também na oportunidade provas.

Em sua defesa a parte ré alega que em 09/05/2013 o autor requereu o bloqueio do cartão de crédito, em razão de perda, e que o ato foi executado imediatamente, às 02 horas e 34 minutos. Sendo necessário ainda o procedimento de contestação, por meio do qual o interessado envia carta à ré para contestar as despesas desconhecidas, o que foi também atendido pela parte autora. Identificando a ré a indicação da parte autora de desconhecimento da compra efetuada em 09/05/2013, na YI ZHI SHANG, no montante de US\$ 6.553,68 (seis mil, quinhentos e cinquenta e três dólares e sessenta e oito centavos).

Sem necessidade de audiência para colheita de provas orais, em razão da matéria, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de

reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a

inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

Precisamente o caso a ser examinado.

Primeiramente alguns pontos têm de ser registrados. A péssima redação da petição inicial não impossibilita vislumbrar o pedido. O qual, conquanto devesse ser específico e bem delineado, posto que a lei processual civil não admite pedido genéricos, em razão da economia processual, e da peça processual como um todo, juntamente com as explicações das manifestações da ré, é possível identificar-se.

Assim, a parte autora lança ao final o pedido "...seja julgada procedente, confirmando a tutela antecipada, obrigando definitivamente a requerida arcar com os valores debitados indevidamente da conta do autor." Ora, o correto seria obviamente a descrição do valor que tem como indevidamente debitado, para delimitar expressamente a lide. Mas não é só. Vê-se ainda que inicialmente, fls. 02 dos autos virtuais, a parte identifica que as despesas contestadas da fatura do cartão de crédito do autor referem-se a compras na cidade de Shanghai, perfazendo um total de R\$15.337,96. Este então o valor discutido nos autos, posto que foi a identificação dada pela própria parte autora. Assim delimita-se aquele indevido pedido genérico a este montante, quanto aos danos materiais.

E desconsidera-se a narrativa da parte autora, posteriormente explanada, em que a mesma identifica o valor de R\$15.337,96, referente às inúmeras ligações realizadas da China, já que este assunto não foi debatido a contento. E mais, na sequência, mesma folha da inicial, penúltimo parágrafo, pode-se ler que requer a procedência da demanda para que a ré seja condenada a ressarcir a parte autora de todos os gastos oriundos do referido descaso da ré, no importe de R\$1.153,37 (hum mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), incluído aí os honorários advocatícios. Considerando os documentos e as narrativas da parte ré, parece-me que a parte autora, confundiu os valores, posto que aquele superior refere-se à compra supostamente indevida, e aparentemente o segundo sobre outros gastos.

Assim tem-se o pedido. E vale repisar que, tivesse a parte elaborado o pedido final, conforme as regras do CPC, descrevendo detalhadamente, não se teria de ficar fazendo "malabarismos" para julgar a demanda que a ela mesmo interessa.

Superada estas assertivas esclarecedoras desde logo das imprescindíveis delimitações processuais, a fim de evitar-se embargos protelatórios, por falta de técnica inicial, passa-se à questão de fundo.

As datas não restaram absolutamente claras, mas igualmente não foram impugnadas pela parte ré. Nem no que diz respeito à data supostamente do pedido de bloqueio do cartão, que a parte autora indica como sendo 06/05/2013, enquanto a parte ré indica ser 09/05/2013. A questão toda ganha relevância pela data em que efetuada a compra. Mas, como dito, não restou explicitada com as provas devidas, pela parte ré, de quando a compra foi efetivamente realizada. Dos documentos dos autos, é possível concluir-se que a compra impugnada foi realizada em 09/05/2013. Destarte, teria grande relevo a data efetiva em que a parte autora pediu o bloqueio do cartão, a partir de quando estaria eximida da responsabilidade de compras indevidas, e indevidas porque bloqueado o cartão. Mas este fato não foi a contento impugnado pela ré. A mesma apenas citou dada diferente, mas nada relacionou com a data da compra, e muito menos prova alguma trouxe de quando foi a ligação da parte autora efetuada, o que deveria fazer por seus registros, principalmente contando-se com os números de protocolos disponíveis. E veja que igualmente não impugnou as assertivas da autora sob o título de identificação do número de protocolo quando do pedido de bloqueio.

De tudo o que ponderado, somente se pode concluir pela responsabilidade da ré quanto à compra efetuada com o

emprego do cartão de crédito, após o pedido de bloqueio deste documento ter sido solicitado pela parte autora.

A alegação da parte ré de que se trata de documento com chip, não lhe ampara. Infelizmente como bem sabe a própria ré, e até admite pelos termos de sua defesa, o fato de o cartão de crédito possuir chip, requerendo senha para a execução da compra, não impede fraudes, apenas as dificulta. E mais, verdade assiste a parte autora quanto ao fato de que inúmeros estabelecimentos comerciais de países fora do Brasil, como nos EUA, na Europa e na China, não requerem senha para a conclusão da compra, bastando a assinatura do canhoto destacado com a compra.

Anote-se que a própria ré reconhece que a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários para contestar a compra, mas que apenas foi mantida a compra em seu nome, devido ao fato de o cartão ser de chip, o que não é suficiente.

Por conseguinte, entendo não ser a parte autora responsável pela compra no valor de R\$15.337,96. Conforme as assertivas da parte ré, inclusive com documentos, fls. 3 e 4, da contestação, o valor debatido não chegou a ser pago pela parte autora, que deixou de quitar a fatura de seu cartão de crédito, a partir de 21/11/2013, quando registrados os valores antes suspensos pela contestação, levando inclusive ao cancelado do cartão, restando naquele momento uma dívida de R\$17.313,32, sendo o mesmo suspenso ao final. Assim, a condenação será para não se ter o valor como devido, anulando-o; e igualmente não se ter como devidos os consectários decorrentes do montante principal, como tributos, juros e atualizações. Restando também impossibilitada a parte ré de envio do nome da parte autora para inscrição dos órgãos protetivos de crédito, em razão deste débito aqui discutido.

Já no que atine aos danos morais, tenho-os por configurados. Ora, a parte autora efetivamente teve diversos desgastes para tentar não ter reconhecida uma dívida efetuada por terceiros em seu nome, com o uso de seu cartão de crédito, após o bloqueio diligente deste documento pela parte autora. Independentemente de ser documento com chip ou não, o boqueio tem de impedir qualquer compra posterior, por quem quer que seja. O que não ocorreu, por falta de diligencia da parte ré, cabendo a ela arcar financeiramente com o desgosto sofrido pela parte autora. Nos moldes que alhures já detidamente explanada a teoria desta questão. Para tanto, condeno a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais).

No que diz respeito a outras contas que a parte autora teve de arcar, como ligações da China, honorários advocatícios, etc., não restou comprovado e devidamente correlacionado, bem como nem mesmo descrito ao ponto de viabilizar contraditório satisfatório, de modo que não há procedência quanto a este pedido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) Declarar Nulo, em face da parte autora, o débito decorrente da compra por ela impugnada, no valor inicial de R\$15.337,96. E assim consequentemente, desobrigando a parte autora deste pagamento.
- 2) Declarar igualmente nulos todos os consectários financeiros decorrentes daquele valor principal, tais como juros, correções monetárias e tributos. Tenham sido calculados de acordo com regras gerais ou contratuais. Consequentemente desobrigando a parte autora em relação a tais débitos.
- 3) Confirmar a tutela antecipada, para que a parte ré fique impossibilitada de enviar aos órgãos restritivos de crédito, o nome da parte autora, em razão da dívida discutida nestes autos, que foi declarada nula.
- 4) Condenar a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação em danos morais), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem

custas e honorários advocatícios; Prazo recursal de dez dias; tudo nos termos da legislação regente do JEF. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0067632-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192683 - ADONIZIO ALVES DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0047140-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192848 - DAVI RIBEIRO DE CARVALHO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046148-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192773 - LUCIANO DE JESUS DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065904-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192547 - CELESTE JOAO MORO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039111-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301189662 - AILTON TAVARES DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas: Cobex Produtos Sintéticos Ltda. (01/11/82 a 10/10/83), Ponto de Venda Industria e Comércio Ltda. (14/06/84 a 09/02/93), Novas Criações Industria e Comércio Ltda. (07/03/94 a 27/11/95 e 02/05/96 a 21/05/97) e Pointh Display Materiais Promocionais Ltda. (03/11/97 a 25/03/05 e 03/10/05 a 04/06/13).

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0059024-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301191298 - ESTELINO DA SILVA LIRA (SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038282-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191522 - JOAO HILARIO SERVIO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 24/09/79 a 04/03/81, de 17/08/82 a 12/08/85 e de 16/11/85 a 28/04/95; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 11/05/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de 1.036,79, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.264,62 em setembro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º

134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 48.238,39, atualizado até o mês de outubro de 2014, já descontados os valores que ultrapassaram a alçada deste Juizado e expressamente renunciado pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051724-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301191448 - ANTONIO ROSA DA SILVA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos 269, I do CPC e condeno a autarquia-ré:

1) averbar o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1974;

2) reconhecer como especial o período de 09/11/2000 a 31/01/2005, laborado na empresa Robert Bosch Ltda. convertê-lo em comum;

3) implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/165.158.673-7, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 20/05/2013, RMI de R\$ 2.535,42 e RMA de R\$ 2.617,17, para setembro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

4) condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, já considerando a renúncia, totalizam R\$ 41.727,59, atualizados até outubro de 2014

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048665-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192197 - JENNIFFER RODRIGUES DOS SANTOS (SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora das parcelas referentes ao salário maternidade no importe de R\$ 17.165,83 (dezesete mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizadas até outubro de 2.014, conforme apurado pela Contadoria Judicial.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039163-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191654 - MARIA ANA DE LIRA (SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.08.2010 e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, observada a prescrição quinquenal.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.
Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.
Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.
Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.
No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038974-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301189666 - LILIANE FERNANDES BRAZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Liliane Fernandes Bras, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.523,01 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAISE UM CENTAVO), atualizada até outubro 2014, a título de auxílio-maternidade, referente ao período compreendido entre 24/02/2013 a 23/06/2013 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido RPV.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

0038646-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301189669 - NEUSA MARIA COSTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

julgo procedente o pedido condenando o INSS conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (18/04/2013), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 11.603,14 (ONZE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055364-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193065 - SERGIO FERNANDES RODRIGUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de (a) DECLARAR o direito do autor à tributação mês a mês, de acordo com a respectiva competência, dos rendimentos que lhe foram pagos acumuladamente em virtude da reclamação trabalhista n.º 1417/2002 (62ª Vara do Trabalho em São Paulo); (b) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao imposto de renda cobrado sobre os juros de mora recebidos pela parte autora na referida reclamação trabalhista; (c) CONDENAR a ré a restituir o imposto de renda pago a maior em virtude dos itens “a” e “b”.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO FEDERAL e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0051885-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192010 - BRUNO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR inexigível o débito tributário discutido nestes autos, bem como, para CONDENAR a corrê UNIÃO FEDERAL e CORREIOS, respectivamente, na obrigação de fazer restituir o imposto pago, no valor de R\$ 107,93 e taxa de despacho postal, no valor de R\$ 12,00, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 c.c. art. 154,§ 1º, do Decreto 6.759/2009, corrigidos pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0042477-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301185468 - CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0054874-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301190754 - NEURANDI RODRIGUES MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Embargante sob a alegação de contradição.

DECIDO.

Assiste integral razão à parte autora, ora embargante.

De fato, a parte autora juntou dentro do prazo fixado, os documentos solicitados, o que, por um lapso, deixou de ser observado por este juízo.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para o fim de ANULAR a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, determino o prosseguimento do feito, nos termos legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054010-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301190756 - WALTER DE MORAES ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dessa forma, rejeito os embargos opostos.
P.R.I.

0050996-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301193288 - SANDOVAL ALVES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0045520-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192709 - PAULO BABBERGES DO AMARAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, indefiro a prorrogação do prazo, posto que anteriormente já havia sido deferida duas oportunidades para que a parte autora apresentasse o documento requerido. Além disso, referido documento deveria ter sido carreado na inicial e outra, a diligência em si não é de difícil complexidade e nem demanda muito esforço. Assim, indefiro a dilação do prazo e passo a sentenciar.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066829-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192700 - WASHINGTON LUIZ BARRETO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal tem entendimento consolidado no mesmo sentido, "verbis":

Súmula nº 1: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem

Enunciado 01 do JEFSP)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064594-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191273 - SARA BARBOSA RODRIGUES (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058980-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191275 - CLEONES ROCHA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044653-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193471 - VALMIR FERREIRA LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência entre o número do NB citado na inicial e aquele constante dos documentos que a instruíram. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049072-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193258 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2 - Extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

3 - Sem condenação nas custas e honorários nesta instância (artigo 54 da lei n. 9.099/95).

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

7 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0042495-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193469 - CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00424774020144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046199-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192324 - VALDEMIRO DE JESUS (SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056725-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191367 - WANDERLEI MACHADO NERIS (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nesses termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0064514-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193226 - NATANAEL FREITAS SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052868-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301184462 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064448-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192461 - RAFAEL PEREIRA LEAL (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora pretende o restabelecimento do benefício nº. 544.125.841-8, cessado em 22.03.2011.

O termo de prevenção anexo aos autos apontou os processos 0064451-36.2014.4.03.6301 e 0016023-

62.2010.4.03.6301, todavia também é possível verificar a propositura do feito nº. 0035032-31.2010.4.03.9301.

Nos autos do processo nº. 0035032-31.2010.4.03.9301 a parte autorapropôs recurso inominado em face do indeferimento de tutela antecipada nos autos do

processo nº. 0016023-62.2010.4.03.6301 e em 06.10.2010 houve decisão interlocutória antecipando os efeitos da

tutela concedendo benefício assistencial, implantado sob o nº. 544.125.841-8, conforme ofício datado de 04.01.2011.

Em 09.03.2014, nos mesmos autos, foi revogada a liminar, sendo determinada a imediata cessação do referido benefício em face da improcedência da ação principal, processo nº. 0016023-62.2010.4.03.6301.

Assim, conclui-se que o processo nº. 0016023-62.2010.4.03.6301, tramitando em grau de recurso na E. Turma Recursal tem objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048706-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191503 - CATARINA SOARES DE OLIVEIRA CRUZ (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

0052635-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192724 - HULDA MATIAS DE SOUZA CAMPOS (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) IGOR MATIAS GARCIA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) EWERTON LUAN MATIAS GARCIA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício de pensão por morte.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora deixou de comparecer à presente audiência de instrução e julgamento, bem como de apresentar qualquer justificativa para a ausência, embora devidamente intimada da realização do ato.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068245-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192535 - JOSE DENIZAL BASILIO DE MOURA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066874-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193060 - DALVO PIRES DE FREITAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066865-07.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193051 - DALVINA XAVIER DOS SANTOS PEREIRA (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062418-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192562 - NATAN JESUS ARAUJO (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) CRISTIANE PESTILHO ESMERIA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059392-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192564 - JOSE SOARES (SP327660 - DAGNONE MOURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0038043-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192467 - ROSANA ACIOLI DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00272501020144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067614-24.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192509 - GRAÇA MARIA MACHADO RODRIGUES PINHEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GRAÇA MARIA MACHADO RODRIGUES PINHEIRO ajuizou em face do INSS. Afirma ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.598.066-7, com DIB em 15/10/2002. Diz que, no curso dos anos, seu benefício foi sofrendo reajustamentos com a aplicação de índices diversos, mas que não tiveram o condão de assegurar o poder financeiro de compra. Desta maneira, pretende a revisão da renda mensal atual do benefício, mediante aplicação de índices que entende aptos para a manutenção do valor real. Com a inicial, junta documentos.

Até a presente data, não houve resposta do requerido, vindo os autos conclusos para verificação da possibilidade de prevenção.

DECIDO.

Há notícia nos autos de que existe outro processo, já transitado em julgado, sob o nº 0128669-25.2004.4.03.6301, com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda. Desta feita, a parte propõe a mesma discussão submetida, no passado, ao Poder Judiciário e encerrada sob o pálio da definitividade do caso julgado, o que constitui óbice ao seguimento da atual demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da formação de coisa julgada material.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0039915-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192169 - MARIA ROSA DOS SANTOS CORDEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057125-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192206 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043325-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192181 - MANOEL LIMA FILHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062597-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301191262 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA E SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil,

e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067653-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192501 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Observo que, não obstante o endereçamento constante da redação da exordial, a demanda foi distribuída à 4ª Vara-Gabinete do JEF/São Paulo.

No entanto, consta que a parte autora reside em SALTO DE PIRAPORA, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045004-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301193321 - VIVIANE MARIA DA SILVA (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Conforme se depreende do comprovante de residência juntado, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063775-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192573 - ODAIR BENTO CORREIA LEITE (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068605-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192500 - SONIA LUIZA NIERO COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Consta que a parte autora reside em SANTO ANDRÉ, município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068723-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301192593 - MAGALI CUPINI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0045319-32.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192750 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038240-02.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192751 - MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052319-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192748 - ANA MARIA MOLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0052702-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192516 - MARIA HELENA DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos despachos de 13/08/2014 e 01/10/2014, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 23/10/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o feito nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se.

0045281-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193240 - LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045167-42.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193243 - MILTON PAULO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0043974-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186648 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Polícia Federal, em resposta ao ofício acostado em 09/05/2014, informando que já houve trânsito em julgado neste feito, encontrando-se em fase de execução de sentença, aguardando manifestação das partes quanto aos valores apurados.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ora designada em sistema, tornem os autos conclusos, aguardando-se o julgamento, conforme pauta de instrução e julgamento.

Int.

0049785-30.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193529 - OLAVO JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057235-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193528 - NIVA FELIPE DOS SANTOS (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058937-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193527 - LIORICE APARECIDA ESTEVES PEREIRA VIDELA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068210-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193192 - ELISENA ANANIAS (SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00029240720144036100), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050133-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192505 - NELSON DE SOUSA MESQUITA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 02.10.14:

Intime-se o INSS do teor da documentação para manifestação em dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno.

0067760-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192746 - DALVANETE MAURICIO DA SILVA RODRIGUES DE ABREU (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0055726-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193253 - SILVIA HELENA DE SOUZA VAZ GUIMARAES (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP253747 -

SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intime-se.

0055226-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192609 - MARIA GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da inicial, verifico que a parte autora reportou-se ao NB 32/025.231.451-4. Contudo, também anexou documentos relativos ao benefício NB 160.317.923-0. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que esclareça qual benefício é o objeto da presente ação. Intime-se.

0049088-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192627 - WILMAR ARTUR KLUG (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora dos cálculos juntados pelo ré.

Tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes -devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0067839-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192635 - ROMUALDO ELOI NETO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067761-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192636 - CRISTIANE BUENO ESPINDOLA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069304-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192641 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS (SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069008-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193173 - MARIA DO CARMO GRILLO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068691-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192633 - EDJANE DE ALMEIDA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068629-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192176 - JOSE ANTONIO PINTO FAUSTINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068497-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192634 - OZIREZ DE FREITAS JUNIOR (SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067806-54.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192642 - MARLENE RAMOS PEREIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044933-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192506 - DANIELLE PATRIOTA DE OLIVEIRA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

(PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em controle interno:

Com vistas a preservar o contraditório, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto aos cálculos e parecer anexados pela contadoria.

Int. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0068328-81.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191465 - PAULO BOLDRINI FILHO (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI, SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1- Apresente a parte autora a cópia de sua carteira de identidade, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.

Dessa forma, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.

Int.

0049500-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192744 - ERONALDO SANTOS DE SOUZA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0038649-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192310 - JICELIA QUEIROZ DE LIMA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Tendo em vista o alegado pela parte autora, determino a remessa dos autos à CECON, com vistas ao agendamento de nova data para a realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051769-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192371 - MIRIA IVONE GARCIA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0047472-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193198 - SHIRLIANY NICACIO GUEDES ASSIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) IZA NICACIO GUEDES ASSIS- FALECIDA (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) ANDERSON NICACIO GUEDES ASSIS SHIRLEY NICACIO GUEDES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício nº 6301012181, anexada aos autos virtuais em 27/06/2014.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0044242-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192712 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da petição apresentada no dia 25/09/2014 (anexo 00442424620144036301), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0090522-90.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192073 - RINALDO FORNAZIERO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Therezinha Galassi Fornaziero, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 336.527.038-80, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0064324-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191386 - JOSE LEANDRO SABINO DA SILVA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico psiquiátrico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0064068-92.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191406 - JOSE CARDOSO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado pela ré: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando a respeito do cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0042641-20.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193494 - RANDOLPHO CESAR DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) AZENETH DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) CASSIO DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) FERNANDA DUTRA TOSTES (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho anterior tendo em vista a intempestividade do recurso da parte autora.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0045280-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193254 - PAULO CESAR RUBIO (SP235149 - RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 03/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064148-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186347 - IVA JUSTINA DO NASCIMENTO NARDI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da autora anexada em 09.09.2014, tornem os autos ao Dra. Raquel Szterling Nelken para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado em 19.08.2014.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0053424-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193034 - MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0067657-58.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193205 - MARIA AMALIA DE OLIVEIRA SANCHES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora carta de concessão do benefício acompanhado da memória de cálculo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

0060887-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192465 - NELSON LUIZ SAMPAIO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0032904-75.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0062811-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192471 - SELMA REJANE LIMA DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova proposição nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0400876-38.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192202 - ADELIA DE LIMA PEREIRA (SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a patrona promova a habilitação de herdeiros.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0041354-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192521 - ADILSON DE ANDRADE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre as medidas judiciais tomadas para interdição perante à Justiça Estadual, nos termos do despacho proferido em 21/07/2014 (TERMO Nr: 6301126757/2014), sob pena de extinção do feito.

Int.

0065728-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193534 - ALMIRO RODRIGUES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Providencie o setor competente a anexação da contestação padrão da CEF sobre a matéria.

Int.

0051358-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192359 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0045841-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192116 - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho anterior que determinou:

“a) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.”

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0038999-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192736 - ALDENEIDE ALVES BERNARDES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo de forma completa ao Quesito 12 do Juízo e, ademais, informando a respeito do estado de saúde da autora no período em que esta recebeu o benefício NB n. 604.238.105-2 e se é possível afirmar que esteve incapacitada desde então.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0235713-06.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301185965 - ALFRED JACOB (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doraci Rodrigues Ruiz Jacob, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 034.918.938-28, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Considerando que o instrumento de mandato que outorgou poderes da Sra. Doraci Rodrigues Ruiz Jacob para a Sra. Fernanda Alice Ruiz Jacob não teve a firma reconhecida, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, declaração, com firma reconhecida, contendo a sua ciência que outorgou poderes de representação a Sra. Fernanda Alice Ruiz Jacob, bem como que está ciente acerca da constituição da Sra. Vanusa Rodrigues OAB/SP 335.496 como sua advogada na presente demanda. Cadastre-se a Sra. Vanusa Rodrigues OAB/SP 335.496 como advogada no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064914-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192224 - DENISON EVANGELISTA DUTRA (SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0044740-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192231 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES, SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0052463-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192229 - RICARDO CAVALCANTE DE LIMA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0038262-55.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192233 - REGINA CELIA GONCALVES CORDOVIL (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0039833-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192232 - MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0047015-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192230 - SIMONE DE ALMEIDA PANCOTTI LIBERATO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0052416-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192344 - CRISTIANE DAMIANA PLACIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040066-29.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186412 - CARLOS PEREIRA GAMEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059685-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192472 - LUCILIA DOS SANTOS AMARANTE (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido e o julgado no feito listado no termo de prevenção em anexo, esclareça seu pedido nestes autos, detalhando a atual moléstia da parte autora ou a eventual deterioração do quadro de saúde anterior, apontando no conjunto probatório os documentos que corroborem o que vier a ser alegado.

Prazo: 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0065583-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301185868 - TEOFILIO BAPTISTELLA CEZAR (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0206347-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192171 - ANTONIO AFONSO JARDIM (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0068186-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192822 - KELLY APARECIDA LOPES SANTOS (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067037-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191925 - JOSE HOMENS DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067955-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191827 - LUIS ANTONIO ALVES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068618-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192794 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067568-35.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192849 - RAIMUNDA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068126-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192824 - BRAYAN VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068331-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191805 - SUELEN DE CASSIA RODRIGUES (MG093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063766-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192704 - ROSANGELA CAMARGO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068612-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192796 - DOIZA REGIS MOTA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067347-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191887 - LUIZ RICARDO ROBOTTON (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063519-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191953 - SUREIDE SOCORRO ROCHA PINTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067980-63.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192828 - FERNANDO BERNARDO DE SENA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067656-73.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191853 - ORENITA ARAUJO DOS REIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067750-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191836 - VIDAL NUNES PEREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061167-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186141 - VALDENICE SILVA DOS SANTOS (SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065468-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186138 - JOSEFA MARIA FERREIRA (SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067262-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191899 - MARIA MARTA BRITTO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068203-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192818 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056383-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192361 - JOAO BOSCO DO CARMO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068510-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192806 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067926-97.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191829 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041440-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192943 - MAGALI APARECIDA BARROSO DA COSTA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Esclareça o Sr. Perito seu laudo, uma vez que não ficou claro se é possível a readaptação da autora para outra função que não exija esforço físico, dada a enfermidade por ele apontada como causa da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0063071-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192602 - SAMUEL MELLO SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063080-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192594 - JOSE PAULO GOUVEIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0068402-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192843 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0068501-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192733 - VALDECI EVARISTO (SP275354 - TATIANA MILAN, SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063611-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192601 - MARIA LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA (SP316685 - CINTHIA BUENO DA SILVA ANTUNES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0068491-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191877 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0063942-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192577 - ANTONIO JESUS BRITO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0068265-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192816 - JOSE JOAQUIM ALVES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0047993-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192782 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049389-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192781 - VENI AMELIA MALATESTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039962-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192787 - MARCIA REGINA COSTA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043786-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192786 - MARIO ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047989-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192783 - ELZA STALIANO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038265-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192790 - ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043882-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192846 - JOAO ANTONIO DE MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055518-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192779 - ERIVALDA QUITERIA DA CONCEICAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ERICK HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUIGI HENRIQUE DA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038351-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192789 - MARIA GISLEIDE RIBEIRO GAMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIELLE RIBEIRO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048978-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193113 - FERNANDO DENARDI CARNEIRO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Indefiro o pedido de retorno dos autos à Vara Cível pois, conforme consta nos autos originários, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0051853-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191994 - MARIA APARECIDA D AGOSTINHO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X LOURDES D AGOSTINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada para 17/10/2014, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0291060-87.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191143 - LATIFA MIGUEL ROCHA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP026708 - ANTONIO MIGUEL, SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Em petição anexada ao processo, há requerimento de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal em razão do falecimento da parte autora.

Indefiro o requerido formulado por não ser este Juizado Especial Federal competente para expedição de Alvará Judicial.

Há também nos autos pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Analisando o processo, verifico que no caso em tela não constam os documentos necessários à apreciação do

pedido.

Foi apresentado termo de inventariança.

Diante do exposto, determino a intimação da inventariante para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de objeto e pé do inventário.

No mesmo prazo, junte a inventariante cópia do seu comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, ou seja, RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, além do seu CPF e certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045120-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193520 - NEREU FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045112-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193521 - PEDRO MARQUES (SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048784-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193516 - MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0241313-08.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191623 - JOAO GOTARDI (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informado nos autos o óbito da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com o cumprimento do aqui determinado, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065852-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192463 - MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0013999-43.2014.4.03.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.
Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0048726-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191359 - MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ofício anexado pela ré: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando a respeito do cumprimento da condenação.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, no prazo de 10 dias, ficam acolhidos os cálculos apresentados, e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047726-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301190867 - MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo da União, embasada nos cálculos por ela apresentadas, na petição juntada aos autos em 01/10/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0067879-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193211 - MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058507-53.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193213 - RICARDO AUGUSTO ALVES (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068385-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193209 - FRANCISCO JOSE TOLENTINO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068417-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193208 - JOSIVALDO FRANCISCO DE SOUSA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068253-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193210 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067843-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193212 - JORGE MAROLATO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068869-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193207 - SILVANA MARIA PINTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0188607-48.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193561 - ARLINDO DE ANDRADE (SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição da parte autora - Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0047515-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192337 - ANDRE BERNARD VINCENT (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044986-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193544 - MARIA DAS GRACAS ARCANJO XAVIER (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0048569-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193095 - LUIZ FILIPE CAVALCANTI (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/01/2013 (dia imediatamente posterior ao da cessão do auxílio-doença) e DIP em 01/06/2013, bem como determinou que o INSS apurasse os valores atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, para fim de expedição de RPV ou Precatória.

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou "calculado da conversão do auxílio-doença B-31 NB 542.785.858-6 a partir de 01/01/13 em aposentadoria por invalidez, com diferenças até 31/05/13 descontadas as parcelas recebidas concomitante do auxílio-doença, totalizando o montante de R\$ 1.004,98, atualizado até Abril de 2014."

Portanto, ao que parece, o desconto indicado no documento apresentado pela parte autora não se relaciona ao objeto deste processo.

Ante o exposto, não se constata a existência de valores a serem descontados do benefício da parte autora, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para o INSS esclarecer o desconto indicado no histórico de crédito de fl. 1 do arquivo "Petição Revisão de Consignado.PDF.PDF".

Int.

0062377-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192640 - ANTONIO HELIO FONZAR (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora.

Os valores constantes da planilha relativos aos meses de novembro e dezembro de 2010, questionados pela parte autora, estão corretos, pois a revisão do benefício ocorreu em agosto de 2013 (conforme ofício anexado em 02/08/2013 e fls. 37 da lista de créditos anexada em 23/09/2014). Portanto, não procede a alegação de que o INSS não implementou a revisão. Além do mais, a despeito do alegado na petição anexada em 25/09/2014, a contadoria

do juízo considerou o valor que seria o correto para o mês de novembro de 2010 (e nos meses anteriores também) e realizou o cálculo das diferenças em relação ao que foi efetivamente pago, utilizando-se, para tanto, dos índices de correção previstos em lei.

Com relação aos valores de 12/2010 a 07/2013 (complementação positiva), o INSS já os disponibilizou à parte autora em agosto de 2013, sendo que o pagamento não foi realizado por falta de comparecimento do recebedor (fls. 37 da Lista de créditos anexada em 23/09/2014).

Dessa forma, como o INSS já realizou os cálculos e disponibilizou os valores atrasados de 12/2010 a 07/2013 (sem necessidade de requisição de pequeno valor - rpv), a contadoria do juízo fez os cálculos como se o benefício tivesse sido implantado em dezembro de 2010 (situação mais benéfica para a parte autora, ante a desnecessidade de expedição de ofício requisitório para a complementação positiva).

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para liberar o valor correspondente ao complemento positivo conforme cálculo apontado na competência 8/2013, período de 12/2010 a 07/2013, conforme documento anexado em 23/9/2014 (fls. 37 da lista de créditos).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0062620-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192530 - PEDRO MATEUS VIEIRA (SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo dilação de prazo de 05 (cinco) dias.

Reitere-se ofício para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, em 5 (cinco) dias.

Com a anexação, manifeste-se a parte autora.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Decorrido o prazo, cumpra-se conforme despacho anterior.

Intimem-se.

0066125-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301189627 - ANTONIA DE SOUSA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em controle de prevenção:

Verifico aparente identidade da presente causa com o processo n. 00445234120104036301, já julgado com sentença transitada em julgado.

Com vistas a preservar o contraditório, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre eventual coisa julgada.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0091200-37.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192850 - JOEL PORTO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0086897-77.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192852 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049626-29.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192989 - FERMIN VANO IVORRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051102-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192988 - RENATA CREPALDI TOLEDO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042501-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193374 - IZAIRA PEREIRA DA PAIXAO (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084959-47.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192854 - SADAJI TARUMI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048224-39.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193351 - MARLI GALDINO (SP198267 - MARLI GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-23.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193384 - PAULO BENEDITO SOARES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091084-31.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192851 - CLAUDEMIR MENDES GONCALES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0065075-95.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192945 - CARMEN HAYDEE BERIO PUENTES DE KRIEGL (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055030-61.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193076 - JOSE RODRIGUES SA TELLES DOS ANJOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055359-73.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193074 - REGIS EDUARDO CAMARGO MARTELLO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038588-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193389 - MARIA TERESA MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052203-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192898 - ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052920-60.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186127 - RENAN GARRIDO SOARES (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085074-68.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192853 - ILTON MARCHI DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083870-86.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192856 - BENEDITO DIMAS PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044375-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193363 - ANTONIO MOREIRA BARROS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041471-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193379 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046549-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192927 - ELZA APARECIDA SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055362-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193073 - JOSE BENEDITO DA ROCHA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084113-30.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192855 - HELCIO PEREIRA DA SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0055475-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193070 - JOSE CARVALHO DA CRUZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050488-34.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192947 - IRISVALDO PINTO FERREIRA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055566-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193069 - EDSON NILTON BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055025-39.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193077 - REGINALDO BARBOZA ZINGONE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044408-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186174 - LAZARO AUGUSTO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039046-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193388 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051891-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193150 - MARIA ARNALDO DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0058902-45.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191309 - SIRINEI DO CARMO DE CASTRO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0057134-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192329 - NATALIA DE OLIVEIRA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre o aditamento da inicial.

0042762-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192559 - PAULO CESAR CORREIA DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico e laudo pericial. Prazo - 10 dias
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0054105-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193565 - MARIA JOSE FREITAS CORDEIRO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando que se trata de processo findo, tornem ao arquivo.

Int..

0049812-52.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192499 - ANTONIO CARLOS MENINEA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 23/04/2014: assiste razão à União-AGU.

Nos casos em que se celebra acordo extrajudicial no curso de ação em que as partes litigam, é possível extinguir o feito, como prevê o art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.

Porém, o alegado "acordo extrajudicial" informado nos autos não foi celebrado pelas partes em litígio, ou seja, autor e União, mas sim entre o autor e o órgão ao qual está vinculado.

Além disso, conforme se depreende da petição anexada em 25/11/2013, fls. 05/06, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) condicionou o pagamento administrativo do acordo extrajudicial, nas hipóteses de os beneficiários possuírem ação judicial contra a União com o mesmo objeto, à comprovação de renúncia ou desistência do respectivo crédito judicial junto à Vara Federal onde tramita a ação.

Ora, nesses termos, ou o autor renuncia ao crédito, cuja extinção do feito seria pelo art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, ou o demandante desiste da execução, extinguindo-se o processo pelo art. 569, caput, do mesmo diploma legal.

Das situações acima apontadas, somente se aplica, neste feito, a extinção em razão da desistência da execução.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste se deseja a desistência da presente execução.

Decorrido o prazo, e permanecendo no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0057024-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192914 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) ELAINE CALIOPE MENDES (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO) ELAINE CALIOPE MENDES (SP317572 - PATRICIA MARTINS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que comprove o cumprimento integral do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0059458-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192649 - RODNEY ANTONIO MONTES - ESPOLIO (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em despacho.

Forneça a parte autora cópia da certidão de óbito, cópia da certidão de casamento, cópia da certidão/termo inventariante, no prazo de 05(cinco) dias.

Satisfeita a determinação, cite-se.

Intime-se.

0040470-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301185487 - OSVALDO JOSE DE PAIVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22.09.2014: considerando que a advogada da parte autora alega estar encontrando dificuldades para protocolizar eletronicamente suas petições, oriento que a douta advogada - nos termos do artigo

5º da Resolução n.º 411.770, de 27/03/2014, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais - contate a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, através do e-mail cordjef3@trf3.jus.br, informando a respeito das falhas para transmissão das petições, com relato dos problemas e "print" da tela com a mensagem de erro, com o fito de solucionar os eventuais problemas que estão impossibilitando o peticionamento eletrônico.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 15.05.2014, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0058498-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191645 - VALQUIRIA DA ROCHA SILVERIO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do ofício e documentos apresentados pela Associação Educacional Nove de Julho - Uninove, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0059935-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193221 - ROSIRENE ALVES MARCELINO (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053002-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193223 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059047-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193215 - INGRID JORDAO SURUAGY TIMOTEO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) IVALDO TIMOTEO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) YOHANA SURUAGY TIMOTEO SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0068943-71.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193241 - JURANDIR DO VALE NERI (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em saneamento:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0083716-68.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186887 - HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0038907-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192764 - NEULER GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050640-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186448 - MAGNOLIA PINTO CAMPOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050091-04.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192762 - JOSECLEBSON SEVERINO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068483-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192591 - JAIRO BARBOSA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068515-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192572 - SIMAO CARLOS DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068381-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192599 - HELENA MARIA MEIRELES IZABEL (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067915-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192603 - SANDOVAL

DE SOUZA PEREIRA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0039312-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186746 - GONCALO DE SOUSA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplmentar de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo setor de benefícios do INSS, uma vez que referida certidão difere da apresentada (PIS/PASEP).

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0060073-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193114 - ELVIRA DOMINGOS DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta deste Juizado, manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente à alçada deste juizado, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Após, conclusos.

0040808-49.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191596 - FLORISVALDO JOSE DA FONSECA (SP091345 - MARGARETH NAHAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e designação de perícia médica indireta.

Int.

0057654-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301187003 - ODETTE DA SILVA LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0065365-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192525 - MANOEL ANDRADE SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mombaça-CE, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexa em 30.09.2014 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA e FRANCISCO TEIXEIRA CAVALCANTE.

Cumpra-se. Intime-se.

0048702-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192096 - JOSE ROBERTO DE JESUS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo

como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0055707-28.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192369 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento do Despacho nº 6301192312/2014, proferido em 03/10/2014, por ter sido equivocadamente anexado aos autos.

Cumpra-se.

0051470-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193019 - JOSE ERNANDO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, que apesar de considerar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado salientou a necessidade de submetê-lo à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0067010-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191793 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068110-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192776 - RAIMUNDO BATISTA PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067778-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191742 - PAULO VOLPATO MARTINEZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067251-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191784 - MARCELO LONGATO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068009-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191730 - SERGIO DA CONCEICAO LIMA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067257-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191783 - NEUZA GARCIA TEIXEIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067973-71.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191732 - IVANA LUCIANA NEVES (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0048012-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193330 - LEONIDA SAMPAIO DE JESUS (SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados. Intime-se a ré a efetuar o depósito dos valores no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da obrigação.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047224-72.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192749 - MAURICIO GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0054807-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192165 - MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDES (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra e comprove a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 30 (trinta) dias.

Com anexação, manifeste-se a parte autora acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se a parte autora.

0066126-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186309 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066458-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186306 - LUIS CARLOS FELIZ (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066164-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186307 - MARCOS ANTONIO DE FARIA (SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO, SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066082-15.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186310 - BENEDITO SILVA DE ABREU (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066142-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186308 - SAMUEL DA SILVA MOURA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066514-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186304 - RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066502-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186305 - JAILTON LUIZ DA SILVA (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066528-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186302 - VALTER DA SILVA LEITE FILHO (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0061715-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192970 - JOSE MOURA DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0257864-29.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192982 - BENTO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitere-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que comprove o atendimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta).

Com anexação, manifeste-se a parte autora, acerca da petição anexada pela ré informando sobre o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, deve conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo, se o caso, sob pena de rejeição sumária.

Decorrido o prazo, cumpra-se conforme despacho anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068295-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192331 - CLAUDIO DANOVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068271-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192332 - WANDER ROBERTO FAZANI (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068609-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192326 - VALDETE DE CAMPOS FONTANELLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068599-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192327 - MONICA BITTENCOURT RAMOS (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068353-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192330 - CLOVIS PIRES (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0042948-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191624 - MARLUCE SANTOS DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti em seu laudo de 01/10/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0047786-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192630 - ALESSANDRA CRISTINA NUNES RAMOS (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo

como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, a autora poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0045111-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192586 - DELMA NOGUEIRA CEZAR (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053610-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192483 - IONE ANA MARIA DENTI SALVESTRINI (SP217544 - SONIA MARIA SANTOSDE SOUZA) DOMINGOS DE SALLES SALVESTRINI - ESPOLIO (SP217544 - SONIA MARIA SANTOSDE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda, trata-se de Mandado de Segurança, com o Assunto “PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO VALORES RECOLHIDOS COD. 1194 NÃO APROVEITADOS (30/11/09 A 08/08/11).

O feito foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Na presente ação a parte autora objetiva a restituição de valores recolhidos sobre o Código 1194, durante o período de 30.11.09 até 08.08.11.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

A legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal entre a abertura da herança e a partilha, conforme se depreende do disposto no art. 12, inciso V, combinado com os arts. 991 e 1027, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, feita a partilha, cabe ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único a legitimidade ativa para pleitear a restituição de valores.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial, mediante as seguintes providências:

1) havendo inventário pendente, juntada de certidão atualizada de objeto e pé do processo; ou
2) não havendo inventário pendente, (a) retificação do polo ativo para que constem todos os herdeiros; (b) juntada, para cada um dos herdeiros, ainda que menores, de cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro; e (c) juntada de cópia do formal de partilha, se for o caso.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060194-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193235 - INEZ FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando que se trata de processo findo, tornem ao arquivo.

Cumpra-se. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em saneamento:

Deixo de conceder a antecipação da tutela pelo caráter satisfativo da medida.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int. Cumpra-se.

0068643-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192556 - FABIO MACEDO DOS SANTOS (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067807-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192558 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068511-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192557 - ALTIR AQUINO DE FREITAS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0045310-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192550 - NILSON ISSAO YAMAMOTO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0067749-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193238 - LUIZ CARLOS DE MOURA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na

hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco. Apresente também a cópia do RG e CPF.

Dê-se baixa na prevenção.

0069006-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193031 - MARCOS URBANO VICENTE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCOS URBANO VICENTE ajuizou em face do INSS.

Alega o autor ter vivido em união estável com a segurada Maria Conceição Caetano dos Santos. Diz que o INSS indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o argumento de que os documentos apresentados administrativamente não comprovariam união estável com a “de cujus”.

Requer, desta feita, a condenação do réu para que efetue a implantação do benefício pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Se e somente se for regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual e cite-se o réu. Decorrido o prazo “in albis”, tornem os autos conclusos.

Int.

0040304-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192112 - JOSE MILTON REIS DOS SANTOS (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Mantenho decisão anterior.

Embora o autor tenha requerido que este Juízo obrigue a CEF a apresentar os extratos de FGTS, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do afirmado pelo autor, a CEF não é a única detentora dos extratos, pois esses documentos são enviados ao titular da conta de FGTS. Assim, cabia ao autor guardar seus extratos para futuro ajuizamento de ação.

Ademais, não há prova de que a CEF se recusou a entregar os extratos ao autor na via administrativa. Não há sequer prova de que o autor requereu esses extratos antes de ajuizar esta ação.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor apresentar os extratos, sob pena de preclusão prova.

Int..

0062457-70.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193506 - EDUARDO PICOLO JUNIOR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos feitos listados no termo de prevenção em anexo, esclareça o autor seu pedido nestes autos, a partir do pedido administrativo nº. 570.082.694-8.

Prazo: 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0067842-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193124 - SUELI CONSTANTINA TAVARES DE SOUZA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068227-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193129 - ADEMIR COSTA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0069048-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193121 - SIDNEY MARIANO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068166-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193122 - PEDRO TAVARES LEITE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067951-13.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193131 - FRANCISCO CARLOS SETRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067997-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193130 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067569-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193132 - RENATO DO NASCIMENTO PEQUENO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067910-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193123 - MARLENE DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0065803-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192747 - GERSON RODRIGO SCARPANTI (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente pelo beneficiário no Posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

A constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0527336-70.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301186256 - GILMAR DONIZETTI MENINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) MARIA APARECIDO MENINO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052774-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192216 - LUIZ GASTAO MANGE ROSENFELD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.
Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se e Intime-se.

0048742-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192373 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO, SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139191 - CELIO DIAS SALES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139205 - RONALDO MANZO)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do Despacho nº 6301192314/14, proferido em 03/10/2014, por ter sido equivocadamente anexado aos autos.

Cumpra-se.

0052073-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192883 - MARINITA DOMINGOS DE LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia socioeconômica. Intime-se. Cumpra-se.

0042041-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192529 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo último de 10 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

0047050-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193120 - ANTONIO PINTO DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Observo que o autor trouxe somente declarações relativas aos poderes para assinar PPP das empresas DURATEX e SABÓ, sendo que é necessária a juntada da PROCURAÇÃO lavrada por quem possui poderes para tal.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de tal documentação, sob pena de preclusão.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0045082-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192492 - ORIDES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, em comunicado médico acostado em 01/10/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068335-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192543 - CINTIA PEREIRA (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0068289-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192813 - FERNANDO VIEIRA BARROS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068637-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192793 - VICENTINA TEIXEIRA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068516-74.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192804 - LIDIA BORGES FERNANDES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066975-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192836 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SIMOES (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067699-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191846 - MARIA EDUARDA ALMEIDA DE JESUS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068117-45.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192825 - EDLEUSA AURELIANA DE JESUS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065639-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192703 - FRANCIMARY NASCIMENTO FERREIRA (SP345020 - JOSÉ ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067439-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191871 - DEUSDEDIT DA SILVA DOURADO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068655-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192791 - VALDENICE ERONILDES DA SILVA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068215-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192815 - ANA PAULA SANTANA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062189-16.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191957 - JOAOZITO SANTOS DA LUZ (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067981-48.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192827 - MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067571-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192832 - MARIA THEREZINHA DA SILVA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066132-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192702 - REYNALDO

BORGES OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066460-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192839 - EDSON MENDES DE LIMA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067715-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191844 - LINDOLFO JOSE DOS ANJOS (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068322-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192810 - MARIA SALETE BEDOLO LEITE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067747-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191837 - MIGUEL NOVAIS PRATES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068211-90.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192817 - ROBERTO CARLOS DE JESUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066915-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191934 - ANA LUCIA FRANCA NOVAIS DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068199-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192819 - MARIA SOCORRO DAMASCENA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068294-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192812 - MARTA MEIRE GONCALVES DOS REIS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068177-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192823 - MARIA MARLEIDE BARRETO DA SILVA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0066541-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193036 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA (SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro e deduza o pedido principal em razão da competência deste Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046015-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192515 - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA BRITO (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/10/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a)

indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0053914-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193154 - DIRCE DUTRA DE OLIVEIRA SANCHES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que, apesar de indicar que o autor está temporariamente incapacitado, salientou a necessidade de submetê-lo à avaliação na especialidade psiquiatria, e, por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0059232-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192778 - ROSANA ESTEVES DA ROCHA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 17/10/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0043987-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193490 - RITA MARIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 06/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica em Oftalmologia para o dia 03/12/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0046285-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192542 - CLEDJON DOS SANTOS MOURA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 03/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 31/10/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes.

0040884-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193513 - MIRACI

PAIXAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 06/10/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica em Clínica Geral para o dia 31/10/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039611-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192916 - MEIRI MARTINS FONTES TOSTES (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Lícia Milena de Oliveira (psiquiatra), que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/10/2014, às 12:00, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0052696-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193050 - IVONE BATISTA PEREIRA ROSA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/10/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0038712-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192728 - SILVIO VERRONE (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/10/2014, às 11h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0055899-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193033 - MARIA ODETE ALMEIDA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica indireta para o dia 16/10/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito em Psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. O curador da autora deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPSe/ou carteira de habilitação) próprio e do(a) autor(a), bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0048731-29.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192503 - NILZETE BATISTA DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda dos laudos periciais.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 23/10/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048273-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193517 - MARCOS LONER PRUDENCIO (SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046507-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193310 - CECILIA CRISTINA TORRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int..

0041371-43.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193257 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00098219820114036183 apontado no termo de prevenção.

Naquela outra demanda a parte autora objetivou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, ao passo que na presente ação o autor visa a aplicação dos índices de 2,28%, na competência junho de 1999 e de 1,75%, na competência maio de 2004, na renda mensal de seu benefício previdenciário, em consequência da fixação dos tetos dos benefícios previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00029840820034036183 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do processo ali mencionado que não tramita nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0046123-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193335 - JOSE CARLOS DE MELO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia da petição inicial do processo ali mencionado que não tramita nos Juizados Especiais Federais.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0038010-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193302 - ROMARIO CAMILO MACEDO (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00265365020144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0065835-34.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191328 - SIMONE SAMPAIO (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento (perícia médica e estudo socioeconômico), após, venham conclusos para análise da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0054956-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192364 - DAVID JONATHAS DE OLIVEIRA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041347-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193465 - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064915-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191325 - JAIR SATURNINO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos não guarda identidade em relação a atual demanda, isto porque naqueles autos o autor está habilitado como sucessor em ação revisional proposta por seu pai.

Dê-se baixa na prevenção

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046735-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191462 - WALDOMIRO DA ROCHA OLIVEIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

a) processo n.º 00340732219944036100

Trata-se de ação visando o pagamento da diferença de correção monetária correspondente ao IPC de janeiro de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, bem como dos meses de março, abril e maio de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança.

Foi dado provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. No que tange ao Plano Collor I foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam arguidas pela Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco e Unibanco, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação às referidas Instituições financeiras.

b) processo nº 00085129220144036100

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Na presente ação o autor pleiteia o recebimento de valores devidos em face do lançamento incorreto da remuneração de poupança relativa ao período do Plano Collor, maio e junho de 1990.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as

dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda:

1. Regularizar o polo passivo, indicando a instituição bancária em que se encontra a(s) conta(s) poupança(s), informando o número da(s) conta(s) e respectiva(s) agência(s) bancária(s).

2. Juntar cópias legíveis dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança que contenham o saldo da(s) referida(s) caderneta(s) nos períodos a que se referem os expurgos inflacionários.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048331-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191129 - FLAVIA CRISTINA GOMES DE CARVALHO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055861-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193343 - LUIZ CARLOS SANTOS DA CONCEICAO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044052-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193364 - MARIA DE FATIMA MENDES FILIGUEIRAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043060-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193371 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050539-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193350 - OSVALDO BOMFIM VIEIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043023-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193372 - RONALDO JOSE DOURADO DE CARVALHO JUNIOR (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045720-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193358 - ROSANA GOMES DE OLIVEIRA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042481-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193376 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045662-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193359 - ELENICE LIMA DA SILVA MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046279-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193356 - DIOGO TADEU CERQUEIRA FRANCA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038774-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192951 - WALDIR TEODORO DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047936-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193352 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045886-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192949 - VALDIR JORGE SAVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042700-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193373 - KASSIUS GIOVANNINI MARTINS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045316-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193275 - JOSIEL ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039670-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193386 - MARIA MEIRE MARQUES LOBATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053603-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193346 - EDIMA MARIA DE SOUZA LIMA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044458-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193362 - CICERO ANTONIO MANOEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043450-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193368 - ENALTO BORGES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044547-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193276 - CAMILA GOMES FERNANDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049583-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192345 - LEONARDO PEREIRA DE ALCATARA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0037984-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192346 - BENEDITA DE ABREU MARQUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta

bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Com o lançamento da fase pelo Eg. TRF, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0045008-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193543 - JOSE AUGUSTO DE MARCHIORI (SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047647-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301193539 - TANIA DA SILVA LIMA (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047690-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192335 - SILVIO FRANK DE OLIVEIRA CORREIA (SP281315 - SANDRA LIA POMPEI OJEDA, SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047695-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192334 - ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0068053-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191725 - REINALDO CAMPOS SANTANA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no

sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0068017-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191729 - ELISABETH APARECIDA ARCOCHA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067303-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191779 - ROBSON ROBERTO AUGUSTO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067365-73.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191767 - VERONALDO SILVA DE SOUZA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067887-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301191739 - CARLOS EIJI SAKAMOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0068580-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192774 - FRANCISCO XAVIER BORGES SOTERO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068149-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301192775 - CELSO FERREIRA DE MEDEIROS (SP346239 - WILLIAN CÉSAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051398-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193037 - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041476-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193088 - FAGNER GOMES DA SILVA (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0040403-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193136 - RONALDO VALETE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0061528-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192698 - NIVALDO ROSA DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 01/10/2014, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo

de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0067611-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192687 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registro que referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Cite-se.

Int.

0056288-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192576 - LUIZ FERREIRA DE MELO NETO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como aditamento a inicial, promova a inclusão do telefone nos dados cadastrais da parte, encaminhando-se os autos à Divisão de Atendimento.

Esclareça a parte autora a divergência entre o comunicado de indeferimento do benefício acostado à fl. 07 (DOCS.PDF) e o benefício assistencial pretendido, bem como comprove a realização de requerimento perante o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0068127-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191474 - TERESINHA MORELLI RUIZ (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo pericial social, já que inexistem nos autos elementos suficientes para se aferir a renda mensal per capita da família da autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Destaco que, após a juntada do laudo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia social.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060067-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193084 - LUIZ ANTONIO GAROZZI (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão interlocutória proferida por este Juízo, pela qual se determinou à autora que emendasse a petição inicial, para o fim de regularizar as irregularidades atestadas na certidão anexada em 05.09.2014. É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo exerceu o juízo de admissibilidade da demanda e enfrentou e analisou as questões que lhe são afetas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, inexistindo vícios a serem sanados (art. 535 do CPC, a contrario sensu), conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

Prossiga-se na forma da decisão proferida em 05/09/2014.

Int.

0068457-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192664 - JOSE DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0068426-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192667 - REGINA MARIA CELESTRINO (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por REGINA MARIA CELESTRINO visando à concessão de pensão por morte de seu pai, Joaquim Macionil Celestrino. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067564-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192496 - TEREZA APARECIDA CARA ROSOLEN (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado

oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0068496-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192661 - ADELAIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0054140-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193013 - GERALDO LAURINDO LIRA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras

palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0056212-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191460 - JUSSARA DE MARTINI MARTINS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão lavrada no termo n.º 6301158173/2014, de 29/08/2014, pois não se refere ao presente processo.

Indo adiante, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se

0063331-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192646 - OSVALDI GONCALVES BANDEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0055663-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193229 - GERALDA

CONCEICAO FERREIRA DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), como conta de luz ou água, comunicado do IPTU, etc.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, considerando que compete a parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, consoante o artigo 333, I do CPC.

Ademais, não consta nos autos recusa do INSS no fornecimento do referido documento. Assim sendo, apresente a parte autora cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int-se.

0068985-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192652 - DAVE MALHEIROS FANTI X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Da análise detida da inicial, verifica-se que o autor solicita o deferimento de tutela antecipada (mediante realização de depósito), a fim de que a encomenda postal nº RQ010025231TH seja liberada.

Diante do interesse em realizar o depósito judicial para garantir o juízo, intime-se a parte autora para:

- a) realizar o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos (na forma da Lei nº 9.703/1998, a qual dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos);
- b) o depósito deverá ser no valor atualizado do tributo (verificar com a Receita o valor atualizado do dia do depósito);
- c) juntar aos autos cópia do comprovante de depósito e do documento da Receita (ou Correios) no qual conste o valor atualizado do tributo no dia do depósito;
- d) cópia do pagamento das taxas cobradas pelos Correios (taxa postal e de armazenagem);

Atente-se para o fato de que o autor ficará responsável pelo pagamento das taxas cobradas pelos Correios (valores que não são tributos).

Caso a presente ação seja julgada procedente (imposto de importação indevido), o autor levantará o valor depositado (devidamente corrigido), bem como a União (Fazenda Nacional) será condenada a ressarcir o autor no custo relacionado à Taxa de Armazenagem (quantia devidamente corrigida), não havendo que se falar em prejuízo por parte do autor.

Com a juntada dos documentos acima mencionados, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

No mais, providencie-se a citação dos réus.

0047830-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192979 - AGUSTINHO RAMOS DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/10/2014, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0067804-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192680 - SUELI MARIA JOSE (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0052993-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193157 - GRAZIELE RIBEIRO MALTAS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, o que poderá ser revisto na sentença.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 28/10/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/10/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049770-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192696 - LUCAS ROCHA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de 13/08/2014 (despacho jef.pdf), regularizando a representação processual com devida procuração, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Por sua vez, verifica-se que a pretensão da parte autora reflete-se na esfera jurídica dos outros beneficiários configurando-se o litisconsórcio ativo necessário sendo imprescindível a inclusão destes no processo, justamente pelo fato do benefício previdenciário ter sido concedido à parte autora e, Miriam Coutinho dos Santos e Raphael Coutinho Soares. Assim sendo, providencie a parte autora a regularização do feito com a retificação do pólo da presente demanda com a devida qualificação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0052753-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193183 - JOSE ROBERTO REDLING (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade, na medida em que consta dos autos tão somente uma declaração hospitalar que não detalha as patologias das quais estaria acometido o autor.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia socioeconômica para o dia 28/10/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 29/10/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048091-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192926 - TELMA LUCIA SILVA DE JESUS (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 17/10/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0054094-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193030 - MARIA FATIMA DE SOUZA SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a regularização de seu nome no CPF junto a Receita Federal, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, apresente a cópia integral do processo administrativo referente aos benefícios 6023022344, 6046278191, 6053369610 e 6068173740.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.-se.

0049646-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192596 - ROSANGELA DE SOUZA PAIVA (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a

presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014 às 15:00hs, aos cuidados do perito médico clínico geral, Dr. João Fellice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se as partes.

0052286-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192837 - MARCIA MARINUCCI (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Afasto a prevenção indicada considerando que se tratam de pedido e causa de pedir distintos.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de sua qualidade de segurado e, posteriormente a concessão do benefício auxílio doença fundado nesta qualidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho de 22/08/2014, apresentando documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID, bem como cópia integral do processo administrativo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

0052865-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193043 - PAULO CESAR PEDRO ARAUJO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 24/10/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/10/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055061-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193163 - AUZENITE PEREIRA DOS SANTOS (SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a

fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 29.10.2014 às 12:00, aos cuidados do peritômico clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0045504-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193082 - CICERO ANTONIO MACIONE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles

decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 16:00 horas, aos cuidados do peritomédico psiquiatra, Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias. |

Intimem-se as partes.

0068611-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192657 - MIGUEL DA SILVA LEITE (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Dê-se ciência à ré para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes .

0068241-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192672 - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, não restou comprovada a existência de lesão consolidada e de incapacidade parcial e permanente o que será possível apenas após a realização do exame clínico.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0067681-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192681 - PEDRO EDUARDO FERRAZ ROTH PAZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia no dia 23/10/2014, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0053821-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193200 - ROMILDA MARIA CRUZ (SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia socioeconômica.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da decisão retro, sob pena de extinção.

Int.

0058465-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192618 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055571-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192621 - DANIEL GONCALVES PEREIRA (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0055504-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192622 - NERCI MOTTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054626-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192623 - JESULINO FERRAZ CHAVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052502-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192624 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058095-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192619 - ADEMAR MANOEL DE CARVALHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047908-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192625 - VALDECI DE JESUS ALVES FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056598-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192620 - ADINER SOUZA OLIVEIRA (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068585-09.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192872 - JAMES DE JESUS SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068507-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192873 - GERSON DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068591-16.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192870 - RENATA FATIMA ZACCARIA DOS SANTOS VIANNA (SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067785-78.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192874 - RAIMUNDO COELHO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0068799-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192869 - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0069033-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193017 - FATIMA MARIA DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0068476-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192662 - ISABEL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 28/10/2014 às 14h00, na especialidade de Psiquiatria aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirscl Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º

Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes com urgência.

0055525-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193142 - MARIA IVONE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cite-se. Intime-se.

0068589-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192528 - ANDRE LUIZ ABUD DOS SANTOS (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0055368-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193040 - ALEX BARROS PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial.

Determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 14:30 horas, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0067624-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192684 - MARIA LUCIA SANTOS BASTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Sra. Marta Rosa do Carmo Albardeiro consta como beneficiária de pensão por morte do segurado falecido (NB 165.408.334-5), promova a parte autora a completa qualificação desta, trazendo aos autos o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0062276-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192647 - JORGE LUIZ BURIOZZI (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão retro, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0044719-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192909 - JOSE ANTAO DE LIMA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 17/10/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0047675-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192895 - GUILHERMINO BEZERRA DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 17/10/2014, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em Clínica Geral e Cirurgia Geral, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0053985-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193023 - NINA SAMULA JEWUN (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a

miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 28/10/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0067947-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192674 - DILMA PEREIRA DE ESPINDOLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0051476-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192727 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Andre Luis Mendes da Motta, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0067813-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192679 - ANA MARIA DE MOURA SILVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia no dia 23/10/2014, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054034-24.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192519 - ALMIR CARDOSO SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 10:30hs, aos cuidados do peritomedico ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em

28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045451-55.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191639 - IVETE CORDEIRO DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 28/11/2013, 22/04/2014 e 17/06/2014: compulsando os autos, verifico que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, que havia sido cessado indevidamente.

A autora, por meio das petições acima referidas, vem reiterando pedidos para determinar ao INSS que restabeleça o benefício.

Por ocasião da elaboração de cálculos para apuração dos atrasados, conforme teor do parecer contábil de 25/03/2014, foram pesquisados vários benefícios previdenciários em nome da autor pelo sistema do INSS, porém nenhum deles se refere ao número de benefício indicado na sentença.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, constando equívoco com relação ao número ali indicado e respectiva DIB.

Não consta no DATAPREV o NB 545.849.907-6, o correto seria 546.849.907-6. Também com relação à data de 01/04/2012, não se trata de DIB, mas sim da data da cessação administrativa indevida do respectivo benefício.

O erro material pode ser sanado, de ofício, a qualquer momento processual, não configurando afronta à coisa julgada.

Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 08/05/2012, conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 545.849.907-6, em favor de IVETE CORDEIRO DE SOUZA, com DIB em 01/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2012. (...)”

Leia-se:

“(…) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 546.849.907-6, em favor de IVETE CORDEIRO DE SOUZA, desde a data da cessação indevida, em 01/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2012. (...)”

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, restabelecendo o benefício de auxílio-doença nº 546.849.907-6, procedendo às devidas adequações para o efetivo cumprimento.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0053230-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192875 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 11:30 horas, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0069009-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193014 - EGLE GOUVEA CARDOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0053005-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192865 - ROSELI APARECIDA VICENTE MERGULHAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Determino a realização de perícia na especialidade Oftalmologia, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no dia 03/12/2014 às 16:00 hs, na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2015, às 15:00 horas, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes, a princípio, dispensadas de comparecimento.

P.R.I.

0054056-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192944 - DENIS HENRIQUE SOARES PRIMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/10/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0068455-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192665 - LUIZ FERNANDO SIEPALSKI DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendo que os documentos acostados

aos autos não se mostram suficientes para caracterizar a verossimilhança do direito alegado, pois se trata de atestado e exames médicos particulares que não detalham a patologia da qual estaria acometido o autor, sendo imprescindível a realização de perícia técnica por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, este goza de presunção relativa de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização de perícia médica. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053461-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193242 - BRUNO PINHEIRO DA ANUNCIACAO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 25/08/2014, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), ressaltando que sendo o comprovante de residência, quando em nome de terceiro, deve estar acompanhado de prova da relação de parentesco da parte autora com o titular do documento ou declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.-se.

0067875-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192675 - VANIA BARTOCHEVIS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0065892-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192690 - EZEQUIAS MORENO SOBRAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0053013-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193249 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 05.09.2014, apresentando documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 630100001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução no mérito.

Ainda, apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.-se.

0054505-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192884 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado (P03092014(3).PDF -03/09/2014), cientifique a parte autora acerca da audiência agendada para o dia 16.10.2014, às 09:40 horas.

Sem prejuízo, ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0057742-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192532 - VERA LUCIA BIANCHI (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como aditamento a inicial, promova a inclusão do telefone nos dados cadastrais da parte, encaminhando-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, remetam-se ao setor de perícia para agendamento da perícia socioeconômica.

Int.-se.

0050420-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192720 - ANTONIO RODRIGUES LOPES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda a inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 28.10.2014, às 16:00 horas, aos cuidados do perito médico-clínico geral, Dr. José Otávio de Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Intimem-se as partes.

0054987-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193187 - JOSE ALBERTO PINTO COELHO (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as devidas anotações em relação ao endereço da parte autora.

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação do INSS a concessão de aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0045809-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301191594 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos, etc.

Inicialmente no que se refere ao pedido de apresentação do processo administrativo contendo todos os documentos, denoto que tal providência é incumbência da parte autora conforme previsto no art.333, I do CPC, bem como constato que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim indefiro o requerido, deixando consignado que se restar comprovado a resistência por parte do réu em entregar mencionados documentos referida decisão poderá ser reanalisada. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, contendo todo histórico médico, bem como os prontuários médicos das enfermidades narradas em sua exordial, sob pena de preclusão. No que concerne ao pedido de designação de perícia em Neurologia denoto que não há documentos que comprovem tal enfermidade, assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documentos médicos relacionados a mencionada especialidade.

Já com relação a afirmação de que o expert não teria respondido aos quesitos formulados pela parte autora, denoto do laudo apresentado que realmente não houve manifestação acerca dos mencionados quesitos. Assim determino que se intime o perito judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos quesitos apresentados bem como complemente o trabalho técnico. A intimação do perito deverá ser promovida somente após o decurso dos prazos acima concedidos ou se após apresentação dos documentos supra requeridos. Com apresentação dos documentos, bem como do esclarecimento pericial, manifestem-se, as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0066998-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193091 - MARIA DOMINGAS RAMOS DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067292-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193090 - LUIZA ANTUNES BARTALOT PEREIRA (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0068720-21.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192656 - DARLETE MENDES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 23/10/2014, às 12:00

hs, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052381-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301193303 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Recebo a petição como emenda à inicial.

De início, verifico que o presente feito foi ajuizado em 07/08/2014, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez. Posteriormente, a parte autora ajuizou nova ação em 02.09.2014, registrada sob nº 0058024-23.2014.403.6301, distribuída perante a 11ª Vara Gabinete, contra o mesmo réu, mesmo pedido e causa de pedir, dessa forma, considerando o ajuizamento anterior desta presente ação, comunique-se o MM. Juízo da 11ª Vara Gabinete para as providências cabíveis.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Além disso, em demandas desta natureza, faz-se imprescindível a produção de prova pericial, que, juntamente

com os demais elementos de prova, permitirão a adequada cognição judicial, inclusive quanto à aferição da eventual concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20(vinte) dias.

Comunique-se o MM. Juízo da 11ª Vara Gabinete, acerca da prevenção da ação nº 0058024-23.2014.403.6301, com este feito.

Sem prejuízo, ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0068499-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192527 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068369-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192524 - MARIA DO CARMO ESMERALDA DE JESUS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0068664-85.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301192759 - LUCYANO RODRIGUES FELICIANO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0067234-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301188700 - DEBORA TAVARES CARDOSO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067528-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301190566 - SUELI APARECIDA ROCHA NASCIMENTO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0045869-27.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301188514 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em conclusão:

OSMAR RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a concessão de benefício por incapacidade a partir de 08.07.10 (DER/NB 541.686.784-8) em razão de enfermidade psiquiátrica. Com a anulação da sentença de extinção pela TR, os autos foram suspensos em primeira instância para finalização de recurso de processo prejudicante (processo n. 0052255-39.2011.4.03.6301) onde foi postulada a nulidade parcial de sentença ultra petita, que teria abrangido o requerimento administrativo dos presentes autos. Então, foi prolatado acórdão, no processo supracitado, com o seguinte teor:

“[#I- VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício por incapacidade. Sustenta que a ocorrência da coisa julgada e alega que a sentença foi ultra petita, no tocante à data de início do benefício fixada.
2. Certo é que em causas de benefício previdenciário, a coisa julgada está limitada pela manutenção da situação fática, o que traz dois efeitos importantes: a coisa julgada persiste no tempo enquanto durar a incapacidade ou a capacidade para o trabalho; a alteração da situação clínica da parte permite a cessação do benefício, após a comprovação por perícia técnica na própria esfera administrativa, assim como permitiria o ajuizamento de nova demanda sem que ocorresse litispendência ou coisa julgada.
3. Com relação a alegação da autarquia da sentença ter julgado além do pedido, assiste razão a recorrente. Com efeito, verifica-se que no pedido inicial, o autor expressamente pleiteou a concessão do benefício a partir de 26/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Contudo, a r. sentença concedeu desde a cessação do benefício de auxílio-doença (12/11/2007). Nesta esteira, configurada hipótese de julgamento além do pedido, pelo deve ser parcialmente reformada. Com base, nos princípios que norteiam o Juizado Especial, deixo de anular a sentença de primeiro grau e reformo parcialmente para concessão do benefício nos termos do pleiteado pela parte autora, para conceder o benefício a partir do requerimento administrativo.
4. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença de primeiro grau, alterando a data de início do benefício para data do requerimento administrativo, conforme requerido na petição inicial, mantendo, no mais a r. sentença de primeiro grau."

Considerando o pedido do autor e o teor do acórdão, bem como a pesquisa dataprev anexada, o processo deve ser parcialmente extinto, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, no tocante ao pedido de concessão/implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (implantado sob NB 164.584.016-3), visto que concedido no bojo do processo anterior (processo n. 0052255-39.2011.4.03.6301), acórdão transitado em julgado segundo já nele certificado em 11.07.14.

O processo deve prosseguir quanto ao pagamento dos valores atrasados de benefício por incapacidade de 08.07.10 (DER/NB 541.686.784-8) a 26.10.11 (DIB fixada pelo acórdão no feito anterior, dentro dos limites da petição inicial lá proposta). Altere-se o cadastramento virtual do processo para abrangência nos termos ora relatados.

Designo, portanto, perícia para o dia 21/10/2014 13:00 horas com o perito psiquiatra ANDRE LUIS MENDES DA MOTTA.

Eventual necessidade de realização de perícia em outra especialidade será indicada pelo perito.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade na época alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O perito deve ser cientificado de que a perícia deve ser efetuada para esclarecimento somente da incapacidade em período pregresso nos limites citados.

Int. Cumpra-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0063495-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301192608 - MARIA DO ROSARIO MONTES GALLEGU (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas as partes, o INSS suscitou a carência de ação pela falta de interesse de agir. Além disso, requereu a juntada da íntegra do PA relativo à concessão e revisão do benefício da autora. Por fim, requereu ainda a expedição de ofício aos empregadores AMC e Anhembi Morumbi para apresentação de documentação da autora. Em seguida foi proferida a seguinte decisão: Defiro a juntada do PA a ser juntada pela parte autora, no prazo de 10 dias, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre a preliminar arguida pelo INSS. Defiro ainda a expedição dos ofícios referidos.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0057591-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301192605 - ANGELITA ARQUINO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após a oitiva de testemunha, o INSS apresentou a seguinte proposta de transação: " Embora na fase administrativa, de fato tenha havido carência de provas de união estável contemporânea ao óbito, juntado apenas um contrato de locação de 2008, fls. 8/13 do PA, na sequência trazidos apenas documentos de acompanhamento do tratamento do falecido, há de se anotar que, primeiramente, tal contrato ostenta firma reconhecida contemporânea, em 2008, fls.13. Na fase judicial, a prova foi convincente e afastou as dúvidas existentes, em especial o depoimento da filha do falecido hoje, quando se aclarou a divergência de endereço na certidão de óbito. Sendo assim, o INSS propõe implantação de pensão por morta à autora, como companheira, no prazo de 45 dias, DIB em 12.01.2013, RMI de R\$ 678,00, RMA de R\$724,00 para julho de 2014, DIP em 01.08.2014, pagamento de 90% dos atrasados apurados pelo contador que totaliza R\$12.448,56. As partes renunciam ao prazo recursal e quaisquer direitos relativos aos fatos discutidos neste processo, exceto para correção de erros materiais e revisão de erros essenciais, fraude, dolo ou simulação.

Em seguida, a parte autora manifestou concordância com os termos da proposta de transação.

Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo em audiência, expeça-se ofício ao INSS para implantação de benefício no prazo de 45 dias. Expeça-se RPV.

0063591-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301192610 - ALDENEIDE SOUZA DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X TIAGO LUCAS SILVA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, o INSS, tendo em vista a prova judicial produzida, no sentido de domicílio e prole comum, bem como especial atestados de acompanhamento do falecido pela autora junto ao SUS em data contemporânea ao óbito, onde consta novamente endereço comum, propõe a implantação a partir da data de hoje do desdobramento do benefício (NB 21/163343907-8) em nome da autora com cota de 50%. Sem atrasados em razão do benefício já

estar sendo pago ao filho comum, menor.

Consultada a parte autora, aceitou a proposta de transação. Assim, profiro a seguinte decisão: Homologo a transação para ser implementado o desdobramento do benefício em 45 dias.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0063672-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301192498 - MARTA MONTANHA DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a autora busca a inexigibilidade do pagamento das diferenças cobradas pelo INSS decorrentes da revisão administrativa que apurou irregularidade na concessão do NB 31/544.805.870-8 (ausência de qualidade de segurada no início da incapacidade).

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, determino que o INSS suspenda, por ora, a cobrança do valor de R\$ 12.483,32 - termos do ofício n.21004050 (anexado à fl.22 - provas), até ulterior decisão do juízo.

Concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos todos os documentos referentes a seu pedido (documentos referentes às suas enfermidades, bem como em relação a condição de segurada e carência), sob pena de preclusão.

Determino ainda que seja oficiado ao INSS para que junte aos autos cópia completa do PA do NB 31/544.805.870-8 (inclusive revisão administrativa), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda da documentação venham conclusos, para que seja avaliada eventual necessidade de agendamento de perícia médica, ou outras providências.

Oficie-se ao INSS dando ciência do teor desta decisão (suspensão temporária da cobrança e juntada da cópia completa do PA).

Int. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua

Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2014
LOTE 66481 / 2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0066038-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA PETERLE

ADVOGADO: SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067788-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ENGELMANN

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067912-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN JARDIM

REPRESENTADO POR: ROSARIA MARIA JARDIM

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067913-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL MARIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP243249-JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067914-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067919-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067922-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PIRES

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067923-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZIER DE OLIVEIRA GABRIEL

ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067925-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA GETSCH
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067954-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068140-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130043-PAULO BELARMINO CRISTOVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068251-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENNYS WILLIAM DIONELLO
ADVOGADO: SP025425-JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068252-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA KINUKO HANO
ADVOGADO: SP088485-JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068256-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MACEDO BORGES RIBEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068258-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALBUQUERQUE MUNIZ
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068259-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO CORTESI RONDON
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068262-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MACEDO BORGES RIBEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068264-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOAR ALVES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068324-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DO VALE
ADVOGADO: SP142464-MARILENE PEDROSO SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068338-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA VALLS
ADVOGADO: SP142464-MARILENE PEDROSO SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068354-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VALLS FAROLI
ADVOGADO: SP142464-MARILENE PEDROSO SILVA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068394-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER AUGUSTINHO
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068401-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARGARIDA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068404-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CAMILA DE SOUZA
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068405-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR EDUARDO MIGUEL
ADVOGADO: SP324593-JOSE CARLOS DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068406-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALNEI DE SANTANA MATOS
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068408-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068411-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068412-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP025425-JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068413-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MORAES RAMOS KOCH
ADVOGADO: SP187159-RICARDO CARLOS KOCH FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0068416-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HARTMANN
ADVOGADO: SP157698-MARCELO HARTMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 21/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0068418-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI NARDI
ADVOGADO: SP155820-RENATA HELENA LEAL MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068419-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309402-WAGNER RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 11/06/2015 16:30:00
PROCESSO: 0068420-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR ROBERTO WAGNER
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068422-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068424-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068425-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068430-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DIAS DE ARRUDA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068431-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DIAS DE ARRUDA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068432-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISETE MARIA DA CONCEICAO SALES

ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068447-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRA REIS DA SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068448-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA AYRES DENA

ADVOGADO: SP099992-LUCIANA AYALA COSSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068455-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO SIEPALSKI DE SOUZA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068458-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP223019-THIAGO RODRIGUES DEL PINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068460-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCI MAGALHAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068462-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068463-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA DOMINGAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068468-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SAMPAIO PONCE

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068476-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068481-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PONCE SOTO

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068490-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA GRANGEIRO

ADVOGADO: SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068526-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBIO SILVA APOLINARIO

ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068527-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WASHINGTON RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP025425-JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068528-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BELO DA SILVA

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068529-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEYRE DE CARVALHO CASTRO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068531-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086353-ILEUZA ALBERTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068532-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068533-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE BORGES
ADVOGADO: SP211941-LUIZ PAULO SINZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068534-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SILVA DIAS
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068536-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068538-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HONOMIHEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068540-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068543-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SALADINE SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068545-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE FRANCO DE GODOI

ADVOGADO: SP278321-DIEGO JUNQUEIRA CACERES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068546-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068548-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENO REINALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068549-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL FELICIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068550-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRCE PESTANA CABRAL

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068551-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO LOZANO

ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068553-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SALADINE SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068554-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM MIRIAM NUNES SENA

ADVOGADO: SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068556-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068557-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEN ELCIO BERNARDI
ADVOGADO: SP342359-FABIO RAMON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068558-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068560-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA PERES GARCIA
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068561-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORANDY BEZERRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068563-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIO SILVA APOLINARIO
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0068569-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO: SP211941-LUIZ PAULO SINZATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068668-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SAAD JUNIOR
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068735-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PEREIRA DA SILVA SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP163384-MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068738-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068746-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0068747-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMARA PARAVICH SARHAN BUCALEM

ADVOGADO: SP152719-ANDREA SALLES GIANELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068748-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON SILVA ROQUE

ADVOGADO: SP333538-ROSEMARY SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068749-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068750-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FEITOSA PINTO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068753-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATICO OKADA DE AVILA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068754-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA

ADVOGADO: SP253081-ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 16:00:00

PROCESSO: 0068756-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068757-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGILDA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068758-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068759-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263977-MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068760-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 16:15:00

PROCESSO: 0068761-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP134342-RITA DE CASSIA DE PASQUALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068762-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068763-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068764-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068765-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA SARHAN MITNE

ADVOGADO: SP152719-ANDREA SALLES GIANELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068766-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP203959-MARIA SÔNIA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068768-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP346464-CARLOS GOMES NERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068770-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068771-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FUGISSE
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068773-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RICARDO VIANNA
ADVOGADO: SP239978-LECI DE FATIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068774-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUBER DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP025425-JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068775-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARA PARAVICH SARHAN NARCHI
ADVOGADO: SP152719-ANDREA SALLES GIANELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068778-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068781-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068782-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CECILIA DE MATOS
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068783-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN FRANCISCO BUENO
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068784-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JULIO ROSA
ADVOGADO: SP209182-ERICA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/06/2015 16:30:00
PROCESSO: 0068785-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP308811-ANA CRISTINA DE AMARAL BRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068786-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0068787-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068792-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA IZABEL MARTINS GONCALVES
ADVOGADO: SP243657-SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0068793-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068795-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068796-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEIZO MANO
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068797-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068798-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068803-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068804-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068806-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129218-AUREA APARECIDA COLACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0068807-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMEIA DE FATIMA MANZO
ADVOGADO: SP110190-EDMEIA DE FATIMA MANZO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068812-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SIMOES ALVES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068813-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068814-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SILVA DIVINO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068819-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TEODORO

ADVOGADO: SP235657-REGIANE LIMA DA CRUZ SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068865-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON AMERICO BALERO LIMA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068867-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PEREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068868-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERVULO DE BARROS

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068870-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS GALVAO SOUTO

ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068872-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO FRANCISCO DO CARMO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068874-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE MOURA

ADVOGADO: SP285036-RODRIGO MALAGUETA CHECOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068876-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA LEONARDO FILHO

ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068877-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LESLIE ALVES DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068878-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA CHECCHI RIGHI

ADVOGADO: SP035041-OTAVIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068879-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068881-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKAO KASHIMA

ADVOGADO: SP339450-LARISSA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068883-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068889-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068890-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA BRAGA ROCHA

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068891-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068892-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068893-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES
ADVOGADO: SP321654-MAIRA FERNANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068895-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068897-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNES DANTAS DE PROENCA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068899-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068900-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FRIED FERRAZ
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068901-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARAUJO PEIXOTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068902-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO CIOFFOLETTI
ADVOGADO: SP339450-LARISSA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068903-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLELIA DE GOUVEIA TRINDADE
ADVOGADO: SP260351-SONIA REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068904-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0068905-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ARAUJO PEIXOTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068906-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS DE ALMEIDA LAURA
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068913-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO ANDRE
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068918-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068919-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE JOSEFA DE MACEDO
ADVOGADO: SP238102-ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068920-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP293846-MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068921-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUREA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196336-OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068922-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO: SP282454-MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068924-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ALVES BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068926-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068927-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MARCIA ZACCARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239978-LECI DE FATIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068928-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GIORDANI LESSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068931-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAN FIRMINO URBANO
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068932-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068934-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO JOSE GRACIANO
ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068936-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP320864-LUCAS NASCIMENTO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 27/05/2015 17:00:00
PROCESSO: 0068938-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068940-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO BEZERRA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 14:50:00
PROCESSO: 0068942-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER MARCELINO

ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068943-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR DO VALE NERI

ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068944-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA LUZ

ADVOGADO: SP279779-SANDRO AMARO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068945-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIORAVANTE ZORIO FILHO

ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068946-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0068948-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO: SP105503-JOSE VICENTE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068952-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BATISTA DE MORAES COCCO

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 16:15:00

PROCESSO: 0068953-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICK BARBOSA

ADVOGADO: SP275354-TATIANA MILAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068955-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ MESSIAS PINTO

ADVOGADO: SP175811-ADRIANA PEREIRA FACCINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0068961-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILTON SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068962-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068964-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA CAMPOS MANOEL
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068965-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DEMICIANO
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0068966-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP108814-ELAINE NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 08/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0068967-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO DO CARMO
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068969-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBIO MASCARENHAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP293846-MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068973-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068975-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068977-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE MELO GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0068979-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068980-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEILA APARECIDA FONTES
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068982-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA TORRES
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068986-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERIO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068987-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068988-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERCILIA DAS GRACAS ROSALINO
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068989-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA ZACCARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239978-LECI DE FATIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068990-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068991-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS MARFIZ
REPRESENTADO POR: JOSE ANTUNES
ADVOGADO: SP175777-SORAIA ISMAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068993-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068994-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA MOURA
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068996-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE ANTONIO REA
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068998-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA IRACI DE SOUZA
ADVOGADO: SP327781-SILVIA CAVATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069000-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069001-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR STRAJANELI
ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069002-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA KAZUKO SASAJIMA
ADVOGADO: SP134342-RITA DE CASSIA DE PASQUALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069004-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296124-BIANCA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069005-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069006-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS URBANO VICENTE
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2015 15:30:00
PROCESSO: 0069007-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEUSA OSORIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP116321-ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0069008-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GRILLO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069009-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGLE GOUVEA CARDOSO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069010-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA PILZ CORREA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069011-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEONIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069013-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO LAZARO FERRARI
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069014-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOMEIRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069015-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP176879-JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 15:30:00
PROCESSO: 0069016-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069017-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARCELO GOMES PINTO
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069018-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE PEDREIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP328956-FABIO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069019-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA JOANA LOURENCO
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069020-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOE PINHO
ADVOGADO: SP196336-OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069022-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MENDES NATALE
ADVOGADO: SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0069023-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290843-SERGIO BARBOSA NASCIMENTO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069024-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONICA BERNARDO
ADVOGADO: SP325860-ISIS TEIXEIRA LOPES LEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069025-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069026-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SULAI NOBREGA SOUTO

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069027-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069028-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA

ADVOGADO: SP344453-FELIPE MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069030-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069032-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MANOEL

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069033-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069034-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069035-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA BUENO DO PRADO

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069036-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP238446-EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069037-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069038-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALVA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP172439-ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 14:30:00
PROCESSO: 0069039-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ELIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069040-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARLEIDE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/11/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069042-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA ROSSI FURRIER
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069043-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAURICIO DA COSTA RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069044-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069045-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIVINO BORGES
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069048-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MARIANO
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069050-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CEPPE LUNA
ADVOGADO: SP245335-MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069051-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069053-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069054-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR TRIDAPALLI FILHO
ADVOGADO: SP051302-ENIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069055-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE OLGA STEFANOTE
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069056-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIGNATI
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069057-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENILCE BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069058-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA OLGA STEFANOTE
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069059-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069060-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEN CRISTINA FERNANDES BRITO
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069061-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SERGIO FAZZATO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069063-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP288936-CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069064-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069065-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 15:30:00
PROCESSO: 0069066-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069068-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO RODRIGUES MOLINA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069069-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK GABRIEL ARAUJO VICENTE
REPRESENTADO POR: KATHELYM ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069070-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALY PINHEIRO MONTE ROCHA
ADVOGADO: SP223921-ANTONIO PAULINO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069071-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236642-THAYS DE MELLO GIAIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069072-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS LUCAS
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069073-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GARCIA CORRAL
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069074-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHANE CRISTINE QUINTILIANO SANTOS
ADVOGADO: SP215667-SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 21/05/2015 15:30:00
PROCESSO: 0069076-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069078-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE DA PORCIUNCULA
ADVOGADO: SP328293-RENATO PRETEL LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069079-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE ALCANTARA SANTIAGO
ADVOGADO: SP245335-MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069080-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO MENEZES LIMA
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 03/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0069081-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069082-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069083-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069085-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ERCILIA CAGGIANO PALOPOLI
ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069086-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069088-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP344230-HÉLIO LEITE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069091-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARICLENES BONACH

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069094-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA

ADVOGADO: SP303172-ELISABETH PARANHOS ROSSINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069095-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069101-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE MONTEIRO SVENTKAUSKAS

ADVOGADO: SP241974-ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069102-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZIO RAIMUNDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069103-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069104-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA MATEUS MARCELINO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069108-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069110-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA FALCI
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069114-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293931-FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069115-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069117-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069124-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP134342-RITA DE CASSIA DE PASQUALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069129-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069141-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARGARIDA CELESTINO DOS REIS
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069144-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE FELIX CARDOSO
REPRESENTADO POR: VANIA MARIA FELIX CARDOSO

ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069150-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FELIPE NETO

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069151-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESIEL CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP340432-JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069160-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO CARDOSO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069162-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069164-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POLIANA ALIXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069166-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069173-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA SANTANA FERREIRA

ADVOGADO: SP121699-DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 15:00:00

PROCESSO: 0069174-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR CASAGRANGE
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069175-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0069176-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069178-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP236642-THAYS DE MELLO GIAIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069179-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069180-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069183-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS DA LUZ
ADVOGADO: SP235591-LUCIANO PEIXOTO FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069184-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALVES DE SANTA ROSA
ADVOGADO: SP236642-THAYS DE MELLO GIAIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069185-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILRA CAMPELO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0069197-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069205-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMUDAMER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154216-ANDRÉA MOTTOLA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:45:00
PROCESSO: 0069209-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP226041-PATRICIA CROVATO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069210-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA ALVES PEDRO
ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069212-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FIRMO DE LIMA
ADVOGADO: SP276277-CLARICE PATRICIA MAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069213-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR CICERO DA COSTA
ADVOGADO: SP155505-VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069214-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP054952-JOSE MARIANO MEDINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 28/05/2015 17:00:00
PROCESSO: 0069215-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS NETO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069216-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069217-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069234-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069238-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERNANI SIMOES ALMEIDA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069256-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069259-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO EPIFANIO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069269-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069392-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA VIVIANE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069414-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069415-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP090176-DOUWYL CARLOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069416-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE CARCAVALLI PULGA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069418-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207359-SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069427-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR REIS SANTOS
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069428-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE DOS SANTOS SALES
ADVOGADO: SP285036-RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069429-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEIDE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069430-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MARIO VELLOSO
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069431-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP193762A-MARCELO TORRES MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069432-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX FERRAZ DO AMARAL
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069433-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PASSE
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069439-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES ALVES
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069440-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA DIAS UTSUMI
ADVOGADO: SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069441-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069443-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON DA SILVA BAYO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069450-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILSA DA CONCEICAO ALVINO
ADVOGADO: SP184154-MÁRCIA APARECIDA BUDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0069452-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RECHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP324399-ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069453-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO PAIVA
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069455-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NETO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069457-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069463-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSSO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0006111-65.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO BENEDITO DEUS SILVA
ADVOGADO: SP114029-MARCO ANTONIO FARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0006354-09.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009973-02.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP134410-PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/05/2015 16:30:00
PROCESSO: 0010560-24.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010563-76.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA SANCHO CONCEICAO
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010571-53.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA GAMA
ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016178-47.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: SP242171-ROBERTO SERGIO SCERVINO
RÉU: ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069304-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS
ADVOGADO: SP298127-CRISTHIANE MONTEZ LONGHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001183-23.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FELIX
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2005 16:00:00
PROCESSO: 0001188-45.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2005 16:00:00
PROCESSO: 0002952-61.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP050860-NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP050860-NELSON DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 13:00:00
PROCESSO: 0009718-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP108804-SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011912-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENE CARDOSO
ADVOGADO: SP231406-RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019827-14.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2005 17:00:00
PROCESSO: 0020135-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP299806-ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029553-12.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APPARECIDA RASQUINHO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2005 17:00:00
PROCESSO: 0039745-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FELINTO GOMES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042486-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042641-15.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047370-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUIZ GALDINO
ADVOGADO: SP273308-CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048133-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053381-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVAIL APARECIDO BONFANTE
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055942-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRENISVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058691-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TADEU PIRES
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0061062-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARI POMPILIO GARCIA
ADVOGADO: SP174427-JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0061856-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP339188-ADRIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0108165-61.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTILHO LOPES
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2006 10:00:00
PROCESSO: 0415197-78.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP177789-LAURO CÉSAR CHINELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 344
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 20
TOTAL DE PROCESSOS: 372

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000829

DECISÃO TR-16

0006591-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144765 - FRANCISCO DA SILVA SOARES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do ofício anexado aos autos em 28/10/2011 (doc. 030), no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se, cumpra-se.

0016940-18.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141601 - MARIA PASSOS MELO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante de tais considerações:

- a) não admito o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS;
- b) declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, determinando seu cancelamento; e
- c) indefiro o pedido de concessão de tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se

0001150-81.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142666 - LAURA TOSHIKO SATO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0001335-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135761 - ANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002727-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135688 - SHELLY CAROLINA RIOS BASSAN (SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002321-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135710 - EMERSON APARECIDO COSTA FAGUNDES (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002047-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135721 - ADELMO TEIXEIRA DE ABREU (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135733 - CLAUDEMIR ESTRAGI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001749-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135736 - JOSE ALVES DUQUE DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135738 - MARIO DIVINO DA COSTA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135756 - GABRIEL GARCOA MAFORTE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002933-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135675 - LEANDRO SANTOS DIAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001136-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135774 - FERNANDO HONORATO (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000867-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135803 - MARCUS VINICIUS BEZERRA MONTEIRO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000810-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135808 - MANOEL CARLOS DA COSTA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000603-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135841 - VALDECY DE MELO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000490-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135859 - WAGDA NOBILE (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000457-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135864 - HELY CALIXTO

DE AMORIM (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000451-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135866 - DORVAL FERNANDES (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO, SP080522 - JULIANE MARINO RUSSO, SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000314-92.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135890 - CAROLINA BARRETO BUENO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
0003928-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135638 - IDANILDO DUQUE HERRERA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004325-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135608 - ROSEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004308-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135609 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004219-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135618 - ALCIR TORRES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004147-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135627 - MARCELO APARECIDO DA ROCHA SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0004119-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135630 - ADRIANA DO NASCIMENTO DANTAS (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003986-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135637 - MARCOS AUGUSTO MACELARI (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002953-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135673 - LUIS ADRIANO SAMBLAS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003783-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135646 - ALVARO PRINZ ALVES (SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003695-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135650 - GILBERTO MARTINS GODINHO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003669-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135651 - EDELVITA SANTANA DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003517-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135656 - AGUINALDO DONIZETI OLIMPIO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001930-46.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135725 - PAULO SERGIO APARECIDA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001876-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135728 - FRANCISCO PEREIRA NETO (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003285-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135666 - ADELMO MACHADO DE AGUIAR (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004553-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135599 - VALDUMIRO GOMES DE SOUSA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006020-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135556 - JOSE FIRMINO NETO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007465-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135507 - VITOR RODRIGO CHAVES ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007382-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135509 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007237-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135513 - PERSIO MESQUITA DOS SANTOS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135517 - JOSIVALDO DA SILVA LUCAS (SP301115 - JOICE HELENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006242-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135544 - JANE GENEROSO PEREIRA DA SILVA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006230-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135545 - LIDIA AUGUSTA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007750-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135500 - JOSÉ EDSON MAIER (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005517-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135571 - JOSE DUARTE ARAMINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004569-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135598 - SONIA MARIA DE MELLO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005363-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135575 - ELISABETH RISOVAS (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005350-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135576 - NELSON BATISTA DA ROCHA (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005345-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135577 - ANDREIA DE ALMEIDA BERNARDINETTI (SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005142-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135582 - EDMILSON ANTONIO DE SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004961-17.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135586 - DIRCEU FLORENTINO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000141-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135926 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011015-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135409 - PEDRO JURANDIR CONCEICAO DE JESUS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000102-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135934 - PLINIO CESAR DA COSTA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000024-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135948 - COSME FERREIRA DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000017-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135949 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO, SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000009-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135951 - ARILDO MEIRA (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011388-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135400 - BRAZILINO GONCALVES DE CERQUEIRA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011029-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135407 - LUIS CARLOS DE BARROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007815-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135497 - JOSE MAURO ARGERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010494-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135422 - ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008714-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135459 - JOSE CAETANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006547-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135534 - FABIO MANOEL BALBINO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009310-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135436 - FRANCISCO LEONIDOS DE AZEVEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009023-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135443 - MARCUS XAVIER DE ALMEIDA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009019-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135444 - MARIA ALZIRA CONSTANTINO THEODORO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008923-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135449 - ELDIVANDO FERNANDES COSTA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004512-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135601 - LUIZ ROBERTO TREMURA JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135906 - CICERO AMARO DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135840 - FABIA MARTINS (SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000586-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135848 - ROSANGELA ZAVARIZE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000398-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135874 - OLGA DA SILVA LOPES (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000362-62.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135880 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000355-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135882 - EDSON VANDERLEI DELBONE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000340-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135884 - PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000239-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135902 - MARIA BEATRIZ VITA DE ARAUJO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000645-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135837 - DEUZENIR BENEDITO DE BARROS (SP322346 - CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000208-33.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135912 - EDNA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000175-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135919 - IZAURA PAGLIOTTO CONTARDI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000126-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135928 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000038-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135942 - JOAO LUCAS RODRIGUES (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064097-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135373 - ADRIANA BATISTA DE ALMEIDA (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014019-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135385 - JOSE DONIZETI DA SILVA (SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013128-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135392 - VALMIR ACACIO PEDROSO (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010827-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135413 - LEANDRO ALENCAR PAULO DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001379-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135757 - JOSE ELEUTERIO RAMOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135711 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135739 - LUCIENE MARQUES DE DEUS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001383-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135755 - DANIEL DE MORAES CARVALHO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000923-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135795 - MAURO MORAES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000871-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135802 - ALESSANDRA FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000759-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135816 - MARIA JOSE DA CONCEICAO CAMARGO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000661-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135831 - ANTONIO ROSA CORREIA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001369-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135759 - BENEDITO

EDEVALDO DE ANDRADE (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001229-10.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135768 - JOAO VIEIRA CARDOSO (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001201-79.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135770 - DOMINGOS CARLOS CIAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135777 - ADEMIR GABALDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001024-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135783 - OLINDA DE SOUZA REZENDE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000734-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135821 - ADELSON RODRIGUES VALENTIN (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000679-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135829 - JOSE LOPES DA SILVA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004833-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135590 - ELISANGELA CRISTIANE ALVES GUARIZO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006044-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135554 - RONALDO COELHO TEIXEIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006897-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135524 - EDEVAL TOMASETTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006634-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135532 - MONIQUE SANTA LUZIA MASSARI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006488-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135536 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CANTORANI (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006349-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135541 - RAMIRO MARTINS DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006174-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135549 - ELZIO MAIA DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006159-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135550 - CLOVIS PIRES DE CAMARGO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006982-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135519 - LAZARO VITAL BATISTA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006002-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135557 - SEBASTIAO ALTAMIRO VERGILIO GUIMARAES (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005670-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135567 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135570 - OLAVO TADEU MARCHE (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003388-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135658 - ROBERTO MAGGIOLO VILARVAS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA

PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004026-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135633 - ANTONIO DE
JESUS CABRAL (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005126-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135583 - ARLINDO JOAO
DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004939-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135587 - REINALDO
RODRIGUES DAS NEVES (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE
JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010565-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135419 - ANTONIO
QUIRINO CORREIA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008466-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135464 - LUCIMARA DOS
PRASERES VITORIO (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010405-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135425 - EDINALVA
MAISA NUNES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007639-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135501 - GERALDO
MANUEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007471-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135506 - ADRIANO
CARVALHO BUENO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009125-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135439 - JOAO GOMES DE
OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -
MARCO CEZAR CAZALI)
0008847-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135452 - SERGIO LEITE DE
ANDRADE JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008491-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135463 - JOSE OLIVEIRA
DE ABREU (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007343-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135511 - JOAO ALBERTO
FERREIRA LIMA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008447-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135465 - SEVERINO
PASCOAL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008365-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135467 - OTAVIO DE LIMA
(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008173-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135481 - JOAO OLIMPIO
DÍAS (SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -
MARCO CEZAR CAZALI)
0007874-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135496 - ALEXANDRE
RODOLFO FILHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007752-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135499 - MARCIANO DE
BRITO SANTOS (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007589-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135502 - ALCIDES
APARECIDO HONORIO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007533-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135503 - JOSE
APARECIDO DE OLIVEIRA (SP119671 - SERGIO LUIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002404-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135706 - JOSE MARIA
GUERINO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA

GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011287-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135402 - VERA LUCIA CRUZ (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000192-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135917 - SERGIO RIBEIRO DE PAIVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000137-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135927 - EDVALDO PEDROGA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000113-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135932 - JOSE MARIA MOURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000025-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135947 - MARCIA REGINA BORBA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0061205-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135376 - IVANI CRISTINA BRANDAO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014228-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135382 - EDEMILSON CARLOS ANTONIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013640-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135389 - JULIANA ELIZANDRA BERNARDES (SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA, SP309877 - NATHALI BOCARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000207-48.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135913 - RODRIGO MOREIRA DE LIMA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011152-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135406 - BENEDITO SIMAO VIEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010407-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135424 - AUDIR GRESSONI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009271-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135437 - ADELINA LUCIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008113-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135485 - SILVANIA RODRIGUES MARQUES STORARI (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008966-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135446 - VANUBIA LAZARI (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008758-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135455 - MARLENE OLIVEIRA PINTO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008537-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135461 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008251-52.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135476 - SILVIO ALENCAR DE MORAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000660-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135832 - NILTON RICARDO NAKAYA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001257-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135765 - GILMAR BENEDITO (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001244-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135767 - EDVALDO MUNIZ (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001020-59.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135786 - ANTONIO NIVALDO PINHEIRO DA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000959-37.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135792 - RICARDO MARQUES MARTINS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000859-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135804 - JOSE MARIA CARDOSO (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000748-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135819 - DENIS REGINALDO OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000213-94.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135908 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000590-82.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135845 - RODRIGO LEVANTEZE (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO, SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000558-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135849 - MARISETE PEREIRA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000463-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135862 - RUBENS CONRADO DA FONSECA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000433-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135869 - JOSE CAETANO GRIGOLETO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000331-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135888 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000263-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135899 - ANGELICA SOARES ARANHA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000237-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135903 - JAIRO RIBEIRO LOPES (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001656-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135742 - MARIA DA GLORIA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002501-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135701 - APARECIDO DONIZETI DIAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003368-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135659 - MARIA CECILIA COSTA (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003299-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135665 - MANOEL MARTINS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003060-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135671 - IDEVAL LEITE SIQUEIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002903-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135676 - DELLY ANTONIO CAETANO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO

PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002788-57.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135686 - SANDRA REGINA DOS SANTOS SEVERINO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002714-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135689 - RUBENS SANCHES RODRIGUES (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004159-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135622 - ANTONIO CARLI NETO (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0002447-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135705 - MARCOS OLIVEIRA DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002192-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135717 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002052-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135720 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001973-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135724 - ROBERTO DE LIMA CUNHA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001882-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135727 - FLAVIO ROBERTO BEZZARRA DOS SANTOS (SP293671 - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001872-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135730 - MIGUEL BIZARRI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001434-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135750 - PATRICIA DANIELA CAXIAS DE OLIVEIRA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008175-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135479 - ANTONIO GOBATO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006730-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135530 - CICERO PAULO FERREIRA FARIAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008107-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135486 - MAURICIO VENDRAME DA CRUZ (SP273144 - JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
0007941-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135491 - LEONEL GIUSEPPIN FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007438-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135508 - PAULO CEZAR CARRARI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006918-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135521 - RENILDO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006901-14.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135523 - FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006833-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135525 - MARCIA GONCALVES SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004198-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135619 - EDUARDO BEZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006383-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135540 - REINALDO CARLOS BENINCASA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006047-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135553 - LUIS FERNANDO FRANCE (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005847-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135558 - IDENIR MARCAL RODRIGUES (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005642-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135569 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135591 - NELSON IZIDORO DA SILVA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004534-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135600 - ROSIMEIRE CRISTINA ESGARAVATI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004289-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135611 - SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004371-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135606 - SUZANA DE FATIMA ROSALIM (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000421-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135871 - GEORGE LOPES DE OLIVEIRA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000892-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135800 - EZEQUIEL GOMES MAGALHAES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000792-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135812 - MARINA ARIELLE RIBEIRO (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000602-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135842 - BRAZ JOB (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000598-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135843 - CELIA DA COSTA ESTEVAM (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

0000460-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135863 - PAULO SERGIO SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000443-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135867 - ABEL PEREIRA DE ARAUJO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001246-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135766 - FRANCISCO ALVES FILHO (SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS, SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000400-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135873 - JOSE DOS REIS DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000317-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135889 - MARIA CRISTINA ESTEVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135911 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA (SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000196-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135916 - JOSE ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000111-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135933 - FABIO LUIS LIMA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000090-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135936 - LEONARDO ALVES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000057-96.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135939 - JOSIANE CARMINATI RODRIGUES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000040-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135941 - ROSANGELA CADAMURO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002799-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135683 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004351-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135607 - ROSA REZENDE DO AMARAL (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004096-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135631 - THEREZINHA DA SILVA MENDONCA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) DONIZETE HEBER RODRIGUES CARROCINE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) SONIA CRISTINA TINOS CARROCINE (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003849-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135643 - EUGENIO NALON (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003802-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135645 - MARCOS FRANCISCO BRUNO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001869-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135731 - MARIO PAULINO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003190-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135667 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001401-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135753 - RENE DE JESUS SANTOS (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002350-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135708 - VALDEIR RODRIGUES PINA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002276-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135714 - CELSO NATALINO ANDRE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002171-29.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135718 - ADALBERTO MAGALHAES (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001875-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135729 - ESIO APARECIDO GUIMARAES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001757-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135735 - MARCIA APARECIDA BERNARDINA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001519-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135743 - JOSE APARECIDO MOURA LEAL (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA

CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001502-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135744 - TANIA APARECIDA FACCIOLI GUILHERMITTI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001717-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135737 - LUCIA HELENA RIBEIRO SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002845-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135681 - DOMINGOS NUNES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005485-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135572 - JOSE APARECIDO BERNARDINO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004306-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135610 - SILVIO CESAR GONCALVES DA SILVA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0004768-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135592 - JOSUE FRANCISCO DE ANDRADE (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004273-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135613 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0003820-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135644 - FABIO APARECIDO DE CARVALHO (SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003744-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135647 - ELTON LUIS BATISTA (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0007915-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135492 - OSCAR JOSE PORTES (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0002809-33.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135682 - NEDSON FERNANDO BIAZOTTI SABINO (SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA, SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL, SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002794-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135684 - CAIO HENRIQUE GUIMARAES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002612-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135694 - ADMILSON APARECIDO DE SOUZA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002591-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135697 - PRISCILA MARQUES DO NASCIMENTO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002219-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135715 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MASTROPASQUA (SP182478 - KELLY REGINA DE ALMEIDA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002136-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135719 - VIVIANE PASINI (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001760-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135734 - VALMIR RODRIGUES DA ROCHA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000012-92.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135950 - JOSE APARECIDO BUENO (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010272-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135426 - RICARDO HENRIQUE SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065759-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135371 - LEONE JOSE ALVES FERREIRA (SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015140-29.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135379 - MAURY BARBOSA DA CUNHA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014193-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135383 - JOAO BORGES DE ASSIS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010951-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135410 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS SIMOES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010743-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135415 - CLOVIS MATEUS DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010510-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135421 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008073-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135488 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010214-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135427 - CAMILA DELARMELINA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005406-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135573 - MARCIA REGINA SANCHES FERREIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008991-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135445 - JOSE ANTIMO CONDE (SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008746-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135456 - EMERSON LEZO SALVADOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008352-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135468 - TIAGO LUCINDO NASCIMENTO BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008277-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135473 - DANILA CRISTINA GARRIDO ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008127-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135484 - LUIZ MENDES DE SOUSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135778 - ANTONIO BUENO MACHADO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0013417-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135390 - EDSON APARECIDO SANTOS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135897 - ADAO ANUNCIACAO DA ROCHA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000167-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135921 - ROGERIO PEREIRA LEITE (SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000114-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135931 - LEANDRO MANOELI PINNA (SP307172 - RENATA GAIOSKI PINHEIRO THAUMATURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000049-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135940 - LEVI CAMILO DOS SANTOS (SP316122 - DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135944 - SERGIO DIAS DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0062502-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135375 - JAILSON ALVES DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013732-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135388 - ANDRESA GONCALVES(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000344-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135883 - LUIZ JOSE DE SOUZA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013017-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135393 - LAZARO ALVES DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012899-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135396 - RITA DE CASSIA BISCARO PEREIRA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011334-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135401 - LUCIANO FARIA DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010877-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135411 - VALMIR LUIS PETERLE (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010802-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135414 - ELVIS CANDIDO MORETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009743-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135433 - VILMA ARAUJO DE CASTRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010020-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135431 - GILMAR FAUSTINO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008279-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135472 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000985-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135791 - GENOVEVA ROLDAO DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002371-36.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135707 - FRANCISCO OSAEL PEREIRA LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002030-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135723 - ORLANDO MILAN FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001422-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135752 - JOSE NAZARENO CAMPOS SILVA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001385-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135754 - APARECIDO ROBERTO DE CARVALHO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001309-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135762 - GILMAR FAUSTINO FERREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001084-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135779 - MARILENA CORREA CAMARGO (SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000404-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135872 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000948-63.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135793 - JAMIL DONIZETE FERNANDES (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO, SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135798 - JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000904-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135799 - PAULO ARAUJO BRANDAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000711-41.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135824 - ANTONIO CARLOS ANDREZAR CONTO (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000334-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135887 - NELSON EDUARDO FRANZONI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000598-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135844 - LUCAS BARBOSA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000549-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135851 - LAZARO FELIPE (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002471-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135703 - WALTENOR CRUZ DANTAS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002617-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135691 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004631-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135596 - ROBERTA APARECIDA PORTO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004439-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135605 - MARIA ISABEL DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS, SP322036 - SELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001446-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135749 - JOSE ALVES FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003094-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135670 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002959-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135672 - ADEMIR INACIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002869-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135678 - ERICKSON FERNANDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004844-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135589 - GILVAN RODRIGUES DE MORAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002552-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135699 - JOVAIR GASPARINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135712 - CUSTODIO LOPES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002199-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135716 - SERGIO NOBERTO SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001901-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135726 - REONARA APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135747 - ANGELA DOS SANTOS VILELA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001106-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135776 - ZAQUEU GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000918-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135796 - JOAO MENDES PEREIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008075-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135487 - LUCIANA BRUTCHO PICOLI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006959-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135520 - ANTONIO BARBELINO NETO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009179-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135438 - FRANCISCO IVALDO DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009048-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135442 - CLAUDECIR DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008816-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135454 - MARIA CLARA DE MORAIS (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008308-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135471 - CLAUDINEI DE ARAUJO BASTOS (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007947-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135490 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007359-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135510 - FABIANO LUIZ CAMARGO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005016-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135585 - SONIA APARECIDA SIQUELLI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006742-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135527 - HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006452-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135537 - LUIZ PORTELLA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006204-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135547 - ROMILDO HONORIO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006022-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135555 - PEDRO GOMES MONTEIRO JUNIOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005839-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135559 - VALDO DOMINGUES NEVES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005667-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135568 - MARIA VALERIA DALLAQUA DA SILVA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005287-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135579 - VALDOR BRASIL DA CRUZ (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000820-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135807 - MARCELO RAMIRO FERRAZ SANTIAGO (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000181-89.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135918 - DEVAIR COSTA DOS SANTOS (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000378-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135879 - MARIA ELZA PEREIRA SILVA E SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000335-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135886 - SILVESTRE CRISTINO DA SILVA (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000261-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135900 - ANTONIO FIRMINO NETO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000230-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135905 - EGNALDO APARECIDO PREVIATTO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000212-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135910 - LUIS HENRIQUE MENEGUETTI MOURA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000199-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135915 - MARCOS PAULO CARREGA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000385-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135877 - JOSE RICARDO ANDRADE DA MATA SANTOS (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000147-71.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135925 - JOAO EDUARDO BOCCIA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0065980-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135370 - MANOEL DA CRUZ PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020620-90.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135377 - SEVERINO DE FONTE RANGEL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015226-97.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135378 - APARECIDO SEBASTIAO MARIANO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014608-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135381 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013953-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135386 - VANESSA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012658-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135397 - ANTONIO DO CARMO ZUCHERMALIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011426-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135399 - JOSE VALDEMAR VIEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000694-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135825 - PAULO SERGIO

MOREIRA (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000993-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135788 - JOAO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001357-30.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135760 - ESTELA RANGEL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001294-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135763 - ANDRE DE CARVALHO LEITE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001170-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135772 - ALEXANDRE SILVA CHAVES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001169-89.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135773 - NAZARE APARECIDA LUIZ PEREIRA (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001135-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135775 - JOSE SOARES DE AGUIAR (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000431-06.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135870 - JOAO CARLOS DE SOUZA (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000692-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135826 - ROMEU BEREZA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000688-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135828 - MARIA EMILIA LOPES PINE (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000673-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135830 - BRUNO JOSE DE LIMA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000544-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135853 - JOAO MARIANO DE SANTANA FILHO (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES, SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000529-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135855 - CELIO RODRIGUES DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000528-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135856 - CESAR BRAGAIA MARTINS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000455-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135865 - ANTONIO FERRACINI (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002590-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135698 - CARLOS DE MELO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003578-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135652 - TARCISIO JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003907-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135640 - REINALTO RIOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004733-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135595 - MARIA BENEDITA TORRES DE CASTRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004283-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135612 - MAURO MARTIMIANO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE

TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004250-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135617 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004030-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135632 - RAFAEL DE SOUZA COSSU (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003912-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135639 - WLADEMIR JOSE DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005766-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135564 - ADRIANO LOPES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003531-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135655 - DORIVAL GOMES (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135746 - JOSE MARIA PINHEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003337-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135663 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003120-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135668 - CARLOS ROBERTO PEREIRA NOVAES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002760-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135687 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002625-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135690 - MARIO COSTA DE BRITO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002597-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135695 - MARCELIA DA SILVA SANTIAGO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010872-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135412 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NETO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007908-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135493 - VERA FERNANDES SEGATO (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008861-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135451 - JOSE LIGERO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009119-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135440 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008932-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135447 - MARCOS HOGENELST DE OLIVEIRA (SP324686 - AMANDA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008559-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135460 - LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008511-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135462 - MILTON BATISTA DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008270-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135474 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005799-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135562 - RICARDO MASELLI SANCHES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007528-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135504 - VALMIR QUIRINO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007317-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135512 - MARCIO APARECIDO ALVARES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006613-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135533 - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006506-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135535 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006337-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135542 - MARCIO MACEDO LIMA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006212-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135546 - CLAUDEMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005821-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135560 - DOMINGOS DE SOUZA FRANCA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002467-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135704 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000290-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135894 - DORACI PEREZ MAK (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000651-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135836 - MANOEL MESSIAS BATISTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000644-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135838 - CELSO MARTINS TRINDADE (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000627-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135839 - SIVALDO JOSE FACA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000527-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135857 - CICERA SANTOS ANDRADE PIGNATARI (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000471-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135860 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS RAMALHO DE CAMPOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000382-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135878 - FUMIO KAMIMURA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000297-56.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135893 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000719-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135823 - MILTON BONACHINI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000276-67.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135895 - MARIA DAS

DORES DE BARROS PINTO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000265-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135898 - LEILA VINCENZI BURKART (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000221-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135907 - LUIZ ANTONIO CRESPILO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000163-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135922 - FRANCISCO DE SOUZA COELHO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000156-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135923 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000121-64.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135930 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PASSARI VENANCIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000083-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135937 - WILSON ASSIS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000078-82.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135938 - EDER ANTONIO SALVADOR FURLAN (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000935-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135794 - JAIME VITTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003357-58.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135661 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002852-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135680 - ZELIR BISPO FERREIRA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001686-14.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135740 - DAMIAO ALVES SANTANA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001083-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135781 - IDINEI ALEX TINTI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001222-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135769 - ELIZABETH VELASCO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000988-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135789 - PATRICIA VALQUIRIA CAVALCANTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000749-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135817 - DAVIS BARSAGLINI (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000892-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135801 - HENRIQUE VAIFRE BAPTISTINI (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000849-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135805 - JOSE PAULO DANTAS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000833-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135806 - JOAO FERNANDO AUGUSTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000805-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135809 - DIRCEU MANFRINATTI JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000791-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135813 - DIEGO MEIRELES PEREIRA (SP293829 - JOSÉ ALBERTO PEREIRA, SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000780-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135814 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000761-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135815 - EZEQUIEL PEREIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002284-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135713 - DEMILDE DOS SANTOS RIBEIRO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005204-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135580 - MATEUS SCHIMIDT (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007202-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135514 - DAYANE CARVALHO DA SILVA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007101-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135516 - FABIANA CRISTINA PACHIEGA FARIA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007008-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135518 - GISLENIO GOMES DE ASSIS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006917-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135522 - HERMINIO DE OLIVEIRA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006732-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135528 - MAURO AMANCIO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006266-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135543 - ISE DE SOUZA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007480-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135505 - REGINALDO NIERI (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005198-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135581 - NAIR TAVARES DE SOUZA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004736-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135593 - LUIS MARQUES PERES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004254-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135614 - GERSELINO BATISTA DE MENDONCA (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0003348-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135662 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003331-60.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135664 - THIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP218648 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002934-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135674 - ADRIANO DA SILVA VIEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002509-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135700 - APARECIDA DAS GRACAS DE PAULA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000026-86.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135945 - EDSON MACEDO DE MORAES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0010468-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135423 - ALEX MARTINS ALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063926-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135374 - CARLOS NONATO ANDRADE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012947-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135394 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012941-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135395 - MAISA CARLA DE LIMA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012127-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135398 - JOSE CAMILO DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010659-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135418 - NIVALDO RAMOS SOARES (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010543-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135420 - EDIJALMI MACHADO DA SILVA (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008144-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135483 - SILVIA CRISTINA GONCALVES (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009545-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135435 - VALMIR ANTONIO ZANELATO (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009074-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135441 - PAULO SANTOS PEREIRA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008833-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135453 - BENEDITO DE JESUS DIAS CAMARGO (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008726-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135457 - CLEVERTON DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008315-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135470 - SIMONE BODRUCH DOS SANTOS (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008197-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135478 - JUSTO TEODORO SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008157-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135482 - OTAIR LOPES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135810 - GENILSON JANUARIO DE MELO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011027-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135408 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000032-16.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135943 - CLAYTON JESUINO DIAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0064315-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135372 - SAMIRA OLIVEIRA ALQUEIJA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA

ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014908-22.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135380 - FRANCISCO
WELLIO DOMINGOS DE LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014123-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135384 - CELSO ALVES
(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013404-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135391 - LUZIA RIBEIRO
DE SOUZA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011271-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135405 - IRONEI TEIXEIRA
DE MILTON (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000097-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135935 - JOSE MAURO DE
SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010686-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135416 - ROSÂNGELA
APARECIDA ROSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010675-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135417 - NEIDE PERALTA
SECCO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO
SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0010199-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135429 - AUGUSTO
CESAR ROQUEJANI (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010030-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135430 - BENEDITO
FRANCISCO DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009765-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135432 - PAULO
ROBERTO PEREIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009621-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135434 - PEDRO DE JESUS
ALVES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008918-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135450 - REGINALDO
ALMEIDA DE MORAES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008718-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135458 - EZEQUIEL DE
MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -
MARCO CEZAR CAZALI)
0000467-03.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135861 - LINO DE GOIS
LIMA NETO (SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000743-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135820 - NAIME
GERMANO FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000658-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135833 - SUZANA
APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA,
SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000654-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135835 - DONIZETE
RODRIGUES PORTO (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000586-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135846 - DARIO STELARI
CANDIDO (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000531-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135854 - BRUNO SILVA
STABILE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)

0000522-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135858 - VERA LUCIA MARIN (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000150-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135924 - VANESSA DE SOUZA FRASSON (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000394-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135876 - RODOLFO CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135881 - SUELI DA SILVA PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000306-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135892 - MARCIA CRISTINA MODESTO CILO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000276-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135896 - FATIMA ABONDANTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000244-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135901 - BRUNA DE OLIVEIRA FRANÇA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0000204-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135914 - ANTONIA ALVES DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000168-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135920 - JOMAR TOBIAS (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003554-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135654 - ROSANGELA MARIA MELLO (SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135604 - FABIANA MORAIS DE CARVALHO (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005402-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135574 - OSVALDO DE QUEIROZ VIEIRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004933-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135588 - ARMISDO TIESE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005335-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135578 - LEANDRO DE JESUS ERMINO (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005045-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135584 - MARIA HELENA DIAS SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004598-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135597 - FLAVIO ANTONIO FERRACCIU ALLEONI (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004481-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135603 - ORIDES RAYMUNDO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005762-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135566 - EDVAN DE JESUS ALVES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004254-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135615 - LUIZ CARLOS NAVARRO URTADO (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004253-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135616 - ADAIL

DONIZETE BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004176-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135621 - WALDIMIR ROBERTO TREMOCOLDI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003994-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135635 - ERIKA ROBERTA VICENTINI DA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003992-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135636 - OTO DOS SANTOS SILVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003880-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135642 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SOUZA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003700-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135649 - APARECIDO DIAS DOS SANTOS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008335-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135469 - GILBERTO PIMENTA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007125-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135515 - ERIVANDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008257-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135475 - MARCOS ANTONIO ROSA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008210-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135477 - SANDRA MARIA CARLOS CARTAXO (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007985-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135489 - ROSANGELA MARCIA GOMES ANDRADE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007898-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135494 - FERNANDO JOSE BRANDAO (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007885-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135495 - EDUARDO MARCHEZIN (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007757-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135498 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005766-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135565 - WILSON PEREIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006752-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135526 - JOAO SOARES DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006654-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135531 - DEMETRIO SARTORI MENDES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006438-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135538 - ROGERIO RODRIGUES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006111-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135551 - SANDRA REGINA FREITAS SILVESTRE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006073-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135552 - GENIVAL APARECIDO PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005805-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135561 - MANOEL MOREIRA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005768-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301135563 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0006445-88.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301143815 - PAULO GUIMARAES SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Baixem os autos em diligência.

Verifico que o processo ainda não está pronto para julgamento nesta instância, necessitando este Juízo de esclarecimentos médicos pertinentes ao caso narrado.

Pelo que se constata da leitura do laudo pericial médico - conforme, alias, apontado no recurso interposto pela autarquia previdenciária - a avaliação médica da parte autora restou inconclusiva.

O expert nomeado deixou claro que, à época da realização do laudo, não havia exames médicos contemporâneos, que pudessem exprimir com segurança o grau de manifestação da patologia que acomete a parte autora (HIV).

Assim apontou o perito, in verbis:

“CONCLUSÃO:

PERICIANDO É PORTADOR DE AIDS HÁ CERCA DE 10 ANOS, EM TRATAMENTO COM MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. ASSINTOMÁTICO. O EXAME DE CD4 APRESENTADOS SÃO DE OUTUBRO DE 2008, O QUE O TORNA DESATUALIZADO PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO IMUNOLÓGICO DO PERICIANDO. SOLICITO PORTANTO, QUE O PERICIANDO SEJA OFICIADO PARA QUE TRAGA EXAMES DE CARGA VIRAL E CD4 RECENTES”.

Há a necessidade, assim, de complementação probatória pela parte autora, em atendimento ao solicitado pelo perito médico.

Diante disso, determino a baixa dos autos, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao disposto acima, trazendo aos autos “EXAMES DE CARGA VIRAL E CD4 RECENTES”.

Após, intime-se o perito (Dr. Benami Francis Dicler RCM: 46097) a fim de que proceda à complementação do laudo médico pericial, no prazo de 30 dias, com base nos exames médicos apresentados.

Com a entrega do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestações e, finalmente, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683(2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011828-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142413 - IVANILDA PEREIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011981-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142412 - CARLOS ESTEVAO DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011149-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142416 - MARIA INEZ GENEROSO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010427-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142418 - JUSSARA APARECIDA MILLANO LAZARO ALCANTARA (SP297161 - ELISANGELA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013694-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142408 - WELINGTON ROBERTO DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011478-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142414 - JOSE BATISTA ALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012512-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142410 - MARCELO GLISOTTE (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010753-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142417 - ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012780-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142409 - OSMAR PORTO MANCAO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011345-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142415 - LUCIMAR APARECIDA SOUSA SILVA (SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO, SP319686 - ROMEU ZERBINI NETO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010303-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142419 - NILZA MARTINS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012164-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142411 - LIDIA CARMEN PEREZ DIAS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004526-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144514 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALBINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Baixem os autos em diligência.

Verifico que o processo ainda não está pronto para julgamento nesta instância, pelo que este Juízo necessita de certos esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Promovendo a leitura do laudo social juntado aos autos, constato a menção da perita nomeada no sentido de que há evidencias claras de “atraso mental” do periciando.

Assim restou destacado no laudo citado, in verbis:

"Conforme relato o Carlos apresenta sequela em mão, devido acidente de transito, entretanto, com "aparente" atraso mental, sendo portanto, necessário de um diagnostico por um especialista, se possível por este Juizado, no quesito "Dependente de terceiros". Pois, conforme a genitora, não conseguiu ser alfabetizado, é parcialmente dependente de sua mãe, sendo permanentemente orientado para atividade da vida diária (embora faça sozinho)". Visto isto, entendo necessária a realização de perícia em especialidade médica diversa daquela considerada no laudo já realizado em primeiro grau (ortopedista e traumatologista). Havendo menção, portanto, de que há no autor aparente atraso mental, importante que se faça, também, avaliação na especialidade psiquiátrica, mormente quando se tem em vista que o pedido de realização de provas na petição inicial é amplo.

Diante disso, determino a baixa dos autos para que seja realizada perícia médica diretamente com médico PSIQUIATRA.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestações e, após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0001487-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142462 - FERNANDO DA SILVA DIAS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite

nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015272-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144155 - MANOEL ALVES ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006084-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144181 - DORCILIO ZANETI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004105-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144229 - EDUARDO PIRES DO RIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003496-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144230 - JOAO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000146-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144232 - MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008736-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144156 - MILTON DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007768-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144158 - OSWALDO MACEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007115-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144178 - ANTONIA SABINO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015924-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144171 - ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015847-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144172 - MIEKO SUGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009180-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144173 - MARIA PINA PAIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007059-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144179 - MARIA CECILIA

DA SILVA SANTÍSSIMA TRINDADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004746-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144185 - JOAO SILVIO DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007113-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144225 - TEREZINHA DROGUETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003478-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144231 - MURILO FONT JULIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006377-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144162 - OSVALDO MANOEL PIMENTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004916-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144228 - DOMINGOS SALVADOR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007784-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144157 - ADEMIR POMPEU DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007119-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144177 - JOSE ROBERTO COMPACI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007759-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144174 - SEBASTIAO CARLOS ORSINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007435-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144176 - MAURO RODRIGUES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006301-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144180 - WALTER MAZINI PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005614-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144182 - INES APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007467-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144160 - MARTHA DE CAMPOS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005613-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144163 - YOLANDA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007452-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144175 - LEA APPARECIDA ZARONI CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007436-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144161 - JOAO PAULO NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015590-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144224 - JOSE BARBOSA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007684-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144159 - JOSÉ OSWALDO ROESLER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004918-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144164 - DELZA MARIA SANCHES DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004670-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144165 - HAROLDO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005212-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144183 - ALBINA

TORQUATO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005128-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144226 - WALTER NALIAGACA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004753-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144184 - ZENO RUEDELL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015451-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144154 - THEODORO ALVES MEDINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001552-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141253 - LUZIA FIGUEIREDO CALEGARI (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de apreciar o recurso anexado em 30.05.2014 por absoluta falta de amparo legal, considerando que já foi prolatado acórdão em 11.04.2014 e acórdão de embargos em 22.05.2014.

Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

0006231-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144007 - MARIA APARECIDA SILVANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Admite-se no procedimento dos Juizados Especiais Federais a homologação da desistência da ação independentemente da anuência do réu. (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).

2. Entretanto, permitir ao autor a desistência após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, buscando-se com isso nova situação processual eventualmente mais favorável. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

3. Pedido de desistência da ação indeferido. Intimem-se.

0004124-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140385 - OLIVIO ZANDONA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o pedido de reconsideração de decisão apresentado pela autora (arquivo "J.SUSP OLIVIO ZANDONA.PDF" anexado em 16/09/2013) não foi analisado, remetam-se os autos ao juízo de origem para análise da referida petição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

Reconsidero a decisão proferida nos autos em epígrafe, de 5-2-2013, para sanar a ocorrência de erro material;

Nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pela parte autora;

Nego seguimento ao pedido de uniformização, interposto pela parte autora;

Intimem-se. Cumpra-se.

0042444-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144119 - ROSINA ROSIGNUOLO SILVESTRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043719-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144117 - TEREZINHA DE JESUS PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042601-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144118 - TOSHIKO HIRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017324-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144124 - MARINA BATISTA DOS SANTOS LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033166-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144121 - ARI DE OLIVEIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030246-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144123 - MARIA THEREZA MENDES DIONYSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033089-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144122 - MARIA ESTER MOREIRA DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038135-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144120 - JOSE VICENTE BATISTELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0038801-94.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140901 - ADAIR MARCAL DA SILVA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, que concluiu pela inexistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.

Publique-se, intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do RE 729.884.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR

como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000801-21.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143601 - FABIANO MALAVAZZI CAMELO (MG126375 - GISELE MORELLI CAMELO, SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006320-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143592 - PEDRO BATISTA RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006451-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143591 - CESAR ALEXANDRE CASTRO DE JESUS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009153-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143573 - SEBASTIAO BERNARDES DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009949-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143567 - LUCIA INES BARBOSA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010241-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143563 - ADRIANO APARECIDO PICARELLI (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011829-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143551 - WAGNER DA SILVA PEDRO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002975-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143596 - CICERA BIBIANO DE MELO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005304-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143595 - FERNANDO RICARDO RUGGERI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008440-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143583 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008551-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143581 - JOSE ERONCIO MARTINS DA ROCHA (SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009725-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143570 - TATIANE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010065-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143566 - CICERO DE SOUZA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011259-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143555 - CLEONICE SOARES DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011526-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143553 - VALDIVINO FRANCISCO SANTANA (SP244218 - PAULO MARCELO LEITÃO, SP319686 - ROMEU ZERBINI NETO, SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012804-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143545 - JOEL FERNANDO DUTRA DOS SANTOS (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000868-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143600 - JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002888-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143597 - JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008867-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143577 - MARIA HELENA MACEDO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011111-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143557 - JAIR JOSE RIBEIRO (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011181-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143556 - SANDRO ROBERTO ALVES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008842-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143579 - GILVAN BATISTA SOUZA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002383-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143805 - CELSO CAXEFFO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011074-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143799 - VALDIRAN PEREIRA SANCHES (SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002697-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143599 - JONATHAN RODRIGO VAZ CARLOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008987-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143575 - APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010240-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143564 - CLEVERSON SIMONATO CONSTANTINO (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010688-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143559 - ANTONIO MORAIS GONÇALVES (SP282745 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012196-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143546 - MARIA CECILIA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010141-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143565 - GIOVANI CHIAPARIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007217-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143588 - WILLIAM BARBOSA REZENDE (SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007490-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143586 - WAGNER LOPES DE ARAUJO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009649-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143571 - JOSENICE FERREIRA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010930-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143558 - JONAS ROMAO DA SILVA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011666-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143552 - KARINA DA SILVA ALEXANDRE (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006637-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143590 - DOMINGOS SIGNORELLI NETO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005731-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143594 - ANTONIO ANDRE PICCOLO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006163-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143593 - SONIA MARIA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008053-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143584 - CARLOS ROBERTO MURIANO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009944-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143568 - FERNANDA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010624-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143560 - NELICIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012027-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143548 - JOSE SANTOS SILVA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012113-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143547 - ROGERIO ANTONIO DAS NEVES (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013157-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143543 - JOAO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012946-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143544 - SERGIO ANTONIO PEREIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002840-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143598 - JULIO CESAR APARECIDO ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007311-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143587 - JOAO DONIZETE ARAUJO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010410-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143562 - ANA CAROLINA DOS SANTOS GALHARDO (SP295938 - PAULO ROBERTO ROBIN CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011377-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143554 - EDUARDO LUIS SILVEIRA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009823-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143801 - MANOEL MESSIAS XAVIER (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013320-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143542 - REGINA CELIA LANZONI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006868-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143589 - DARLI JOSE DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010575-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143561 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011906-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143550 - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011950-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143549 - GILSON ALVES RUAS (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009699-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143803 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003607-53.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144048 - TEREZINHA LUCIA PEREIRA ALVES SANTOS (SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de Habilitação de 06/08/2014: Acato as ponderações do INSS.

Com efeito, os filhos maiores e não inválidos deixam de ser dependentes do segurado quando atingem 21 anos. Destarte, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/1991, defiro a habilitação do cônjuge da parte autora, Sr. DONÁRIO ALVES DOS SANTOS.

Proceda-se às alterações cadastrais de praxe.

Feito isto, aguarde-se inclusão do feito em Pauta de julgamento.

Int.

0010641-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127053 - LUZIA GESUALDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Houve requerimento nestes autos de habilitação de herdeiros no processo em razão do falecimento da parte autora. Assim, se faz necessário a habilitação nos autos, com a regularização do polo ativo.

Para tanto, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que não estão presentes todos os documentos necessários, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

- a) a intimação do procurador do interessado para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.
- b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,
- c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.
- d) Publique-se. Intimem-se.

0052289-14.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122822 - MARIA BATISTA DE SOUZA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 19.11.2010, com base no relatório médico apresentado pela parte autora.

O citado relatório médico, por sua vez, declara que a parte autora encontra-se em tratamento desde 2008, pelas mesmas razões que levaram o perito a concluir pela incapacidade (Lombociatalgia).

Dessa forma, considerando tais fatos, bem como a idade da parte autora e os exames apresentados na perícia e com a petição inicial, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito a apresentar os esclarecimentos quanto a possibilidade de preexistência ou não de incapacidade em período anterior ao fixado no laudo.

Deverá também o Sr. Perito esclarecer se é possível se presumir, com base nesses mesmos elementos, que a parte autora já estava incapacitada quando reingressou no RGPS, em maio/2007, quando tinha 59 anos de idade.

Os esclarecimentos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das cadernetas de poupança em virtude expurgos inflacionários ocorridos à época dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I. Em decisão proferida nos autos dos RE 626.307-SP e 591.797-SP, em trâmite perante o Superior Tribunal Federal, foi determinado o sobrestamento das demandas individuais que tratassem do referido objeto em vista de sua repercussão geral.

Assim, em cumprimento à decisão supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0002258-40.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143971 - GABRIEL SOEER CAPARROZ (SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004813-49.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143968 - MARINALVA NICOLETTI LUCHESI (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) CIBELE ELIANE LUCHESI (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) FABIO LUIS LUCHESI (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0047995-55.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143963 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073733-45.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143959 - DORIVAL TIROLI (SP225412 - CLAUDIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000748-74.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143974 - MIWACO YONEDA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000650-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143975 - SERGIO NOVI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) EDNA NOVI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) MARIA DE LOURDES NOVI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) RENATO NOVI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) CARMEN NOVI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000766-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143973 - OTAVIO TOFOLI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0048019-83.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143962 - MARILENA ROCHA GABELONI (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001309-98.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143972 - SILVANA MARIA DILLEI (SP098192 - TANIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000578-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143976 - APARECIDO DONIZETE DEMARQUE (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) APARECIDA MARQUES DA SILVA DEMARQUE (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) DEBORA MARINA TASSI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0015842-61.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143965 - FERNANDO SCARITE (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) FERNANDA SCARITE (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) FERNANDO SCARITE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) FERNANDA SCARITE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070362-73.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143960 - MARIA APPARECIDA DANTAS GARCIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143980 - MARILENA DA SILVA PIZZO (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO, SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000453-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143978 - ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000486-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143977 - ZILDA MARCHI ARTHUR (SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) WAGNER ARTHUR (SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) RANGEL ARTHUR (SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000113-92.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143981 - VITA MARIA ANNA ARENA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003529-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143970 - SERGIO KUBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NEIDE KUBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) KIO AMAKA KUBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) LUIS KUBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) NAIR KUBA ITOSU (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) PEDRO CARLOS KUBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) PAULO KUBA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003867-14.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143969 - MERIANE MONTEIRO RIZZO (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0063077-92.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301143961 - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELLOS HAJNAL (SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008873-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301126091 - IRACI SANTIAGO VICENTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de 11/06 do corrente ano:

Certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a imediata baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067475-82.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301130469 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Baixem os autos em diligência.

O processo ainda não esta pronto para julgamento.

Considerado a alegação recursal trazida pela autarquia previdenciária, no sentido de que “com relação ao período de 30/04/87 a 05/09/2002 laborado no Hospital das Clínicas, note-se que o laudo técnico de fls. 18 do processo administrativo foi elaborado com base em perícia realizada em 28.3.2000”, tenho como relevante a necessidade de reformulação de parecer da contadoria deste Juízo.

Assim sendo, determino a baixa dos autos ao setor de cálculos para que o parecer juntado em 25.03.2013 tome, agora, por base a data final do período indicado como especial em 28.03.2000 (e não 05.09.20002 como considerado em sentença).

Após a juntada de laudo complementar da contadoria, intimem-se as partes para manifestações, no prazo de sucessivo de 05 dias, voltando-se os autos, ao final, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0008313-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140382 - CLEIDE CASTELUCI DE OLIVEIRA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nada a deliberar neste momento processual.

As alegações consignadas pela parte autora serão devidamente analisadas quando do julgamento do mérito.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: determino o que se segue:

a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; após, apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006130-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143621 - GILVIA PIRES VALENTE DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012773-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143916 - ODILA DA SILVA SERRANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005524-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143850 - GELSON DOS ANJOS CANCELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006229-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143849 - ONESIMO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005148-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143865 - FRANCISCO MARTINS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004691-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143638 - GIOVANE SATIRO DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005122-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143633 - ANTONIO CARLOS BOCCALETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005505-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143626 - ANTONIO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012478-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143917 - DENISE MARIA DE ROSA CABELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026705-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143881 - LUIZ CARLOS MORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041970-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143870 - ANDRE LUIZ GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003196-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143537 - JOSE ROBERTO MONIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003412-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143535 - FRANCISCO EVARISTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004901-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143585 - CHESTER JOSE SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005501-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143578 - ANTONIO SBARAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006125-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143572 - EDUARDO SANCHES MORENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004757-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143426 - ANTONIO VAZ DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006889-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143518 - ANTONIO WILSON RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044470-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143096 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005791-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143410 - ANTONIO CARMO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004703-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143529 - VITORIO CESTAROLI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005611-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143524 - CONCEICAO HELENICE BUTIGNON DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006077-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143523 - CLEMENTINA BAZZUCO DENTAMARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005205-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143526 - DIVA BENTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042174-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143107 - MAURA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044066-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143098 - ADIEL TORRES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011469-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143918 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045268-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143091 - ALCINA SILVA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045274-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143090 - MARTA VILLARES RIBEIRO MATTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046345-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143087 - ANTONIO RAIMUNDO REBELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046431-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143083 - VILMA MACHADO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047649-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143079 - LUIZ PROLUNGATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058151-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143068 - LAURENTINO DE OLIVEIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008353-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143923 - CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009710-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143921 - CLARISNEIDE BERNARDO GODOI PIOVESANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005525-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143413 - BERNADETE DE LOUDES MARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003930-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143910 - ARMANDO YOSHIO ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010136-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143844 - ERCULES CORTEZ RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013985-72.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143838 - MARIA IVANEIDE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006124-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143622 - CLAUDIO VICARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007122-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143613 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007175-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143610 - GILSON MARCOS GERALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007620-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143605 - JOSE LUIZ DUTRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007688-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143604 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010581-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143942 - MARINALVA MARTINS PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004477-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143909 - ILSE ARNHOLDT ZAMBONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005150-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143906 - GIUSEPPE AMERICO BARILLARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005516-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143905 - CECILIA DE AGUIAR FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020106-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143889 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025104-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143884 - CACILDA DE JESUS GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033236-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143876 - WALDETE BRAZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049206-53.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143868 - NORMA KUMAGAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003200-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143536 - ANTONIO SOUZA FRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007240-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143512 - GERALDO SUZIGAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040006-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143117 - IARA RODRIGUES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007772-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143508 - HENRIQUE BENEDITO VALENTE NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007804-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143507 - ANTONIO CAPELUPPI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006129-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143402 - ANTONIO CARBONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006357-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143397 - JOAQUIM GONCALVES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036402-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143130 - ARISTON DE JESUS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037092-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143122 - PEDRO BERNARDINO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038241-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143118 - ROSA MARIA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010766-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143919 - REGINA LEIA SALVI GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044064-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143099 - SUELY ALONSO CASAMAYOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045923-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143089 - CONCETTA MESSINA GIORDANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047333-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143081 - ANESIA JUAREZ BRACCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051663-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143075 - GENIVAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052894-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143072 - ANNA MUCHA BAUMHAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054751-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143071 - MARCIA HELENA SBERVEGLIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005192-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143929 - ANTONIO MARTINS GASPAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006474-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143925 - TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004130-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143534 - TOMOKO CHIGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025335-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143882 - ANTONIO VIEIRA BONIFACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005809-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143904 - GERALDO CARNEIRO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009401-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143901 - LAURA MARIA BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010006-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143900 - ELIZABETE SUELI GUIDA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010203-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143899 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013052-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143895 - CECILIA HITOMI KUSSABA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020427-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143888 - MARIANA BRAGA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022844-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143886 - FRANCISCO ALIPERTI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004728-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143908 - YOLANDA MARIA SCORDAMAGLIA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034394-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143874 - DEISE DE FATIMA PEREIRA BRIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051054-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143867 - EVERALDO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012724-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143896 - ARTUR FERNANDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003121-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143538 - GENY PIRES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004313-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143533 - ROGERIO DUZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005503-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143576 - CARLOS PITARELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004711-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143428 - MARIA DE ARAUJO CERESANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005519-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143525 - ANTONIO ARMANDO ZUCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006123-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143522 - ANTONIO ZACARIOTTO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013988-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143914 - TIRSO OSWALDO TEGGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037086-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143124 - JOSE MAXIMO CONGALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038212-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143119 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040860-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143113 - PEDRO GARCIA GALHARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042178-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143106 - ELMEDINO RODRIGUES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042332-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143105 - MARIA EUGENIA MIOSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045266-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143092 - MARIA LUCIA FELICIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057694-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143069 - SALVADORA SANCHEZ BALDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005187-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143630 - CARLOS ROBERTO PAGLIARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014524-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143913 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009393-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143946 - ANTONIO ZEFERINO BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011160-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143939 - WAGNER DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007261-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143848 - ELPIDIO DE FREITAS FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005198-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143864 - MANOEL ANTONIO DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005520-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143863 - LUIZ MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010768-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143857 - DORALICE ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005502-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143627 - CLARICE GABRIEL GULHOTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004692-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143430 - BENEDITO DE SOUZA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006060-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143624 - JOAO NILSON TEIXEIRA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015590-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143932 - MARIA ARTEMICE PEREIRA CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014630-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143837 - MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004704-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143866 - EDNA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006231-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143861 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010010-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143859 - MIRNA ARROYO TORTORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004900-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143637 - CIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005500-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143628 - ANTONIO BASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013979-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143936 - WALLENSTEIN JOSE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006321-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143619 - JOAO VIEIRA DE

SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006894-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143617 - CELSO APARECIDO SIMONELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007528-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143903 - WILLIAM LUIZ FILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011155-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143898 - HELENA MARIA MICSIK MARQUEZIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024357-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143885 - MARIA DAS DORES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004663-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143530 - ANTONIO SEVERINO DA COSTA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005202-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143580 - BENEDITO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006320-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143569 - GRACINEIDE APARECIDA LIMA CANESQUI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007453-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143511 - JOÃO TORRES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046453-89.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143082 - MARIA ROSA GALDINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006131-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143400 - GILBERTO PICCOLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006927-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143391 - HELENA OTTONI ROSALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007127-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143388 - GERALDO CLAUDIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006126-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143404 - GERALDO VERRISSIMO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042670-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143103 - MARIA DA ANUNCIACAO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046348-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143086 - MARGARIDA FERREIRA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046368-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143085 - IRLANDINO RAMOS DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015384-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143912 - LINO DE ANDRADE NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047387-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143080 - ERMIRA TEIXEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048341-93.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143078 - BENTO TRUJILLO NAVARRETE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051648-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143076 - CELSO

EDUARDO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052822-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143073 - YASUYOSHI TAKESHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059274-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143067 - DELVAUX MESSIAS XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006046-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143927 - FRANCESCO IPPOLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008955-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143922 - GERSON JORGE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007632-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143382 - BENEDITO BUENO SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007155-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143386 - PAULO SERGIO DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030654-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143878 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036470-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143872 - HELDER DUTRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003100-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143541 - AUDALIO LAURINDO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003113-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143540 - ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004967-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143424 - EDSON ROMEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006132-06.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143521 - ANTONIO CARLOS FRANKLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006120-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143406 - GERALDO PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030547-59.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143879 - MARIA CECILIA MENDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006843-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143395 - BENEDITO FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036386-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143131 - ANTONIO PERICHE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036994-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143128 - MANUEL ISIDORO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037066-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143125 - GERALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037994-98.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143120 - MARIO DOS REIS JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040808-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143116 - GILSON GOMES

DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040897-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143112 - OSTIVALDO AMORIM MALTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041232-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143110 - DORALICE VALERIO DA SILVA CLEMENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042112-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143109 - IDA RIBEIRO SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005564-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143862 - JOAO ULISSES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012304-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143937 - EDMILTON GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018754-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143931 - MARLENE RODRIGUES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143852 - SANDER SALLES LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005269-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143851 - ODAIR STEFANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009075-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143846 - CELINA PEREIRA BROCARDO DONANZAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009592-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143845 - GLAUCIA SAMARA CAMPELO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016161-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143836 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020104-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143890 - JOSE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010176-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143858 - OSNI ROZALINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005521-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143625 - BARBARA CABRAL PELAQUIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004921-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143636 - APARECIDA PORFIRIO SERVALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007125-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143611 - HAROLDO BERLANDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007241-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143608 - CLARICILDE AMBRIZI ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008297-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143902 - PEDRO FERREIRA DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014161-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143894 - NILCE BARRETO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019833-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143891 - CARLOS

ALBERTO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011726-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143938 - TIOKEM TAMINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143417 - CIRCE ROSA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004999-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143907 - HORMEZINO BATISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025332-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143883 - MARIO GONCALVES DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028408-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143880 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031485-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143877 - DAVI BORGES DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035364-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143873 - YOKO SEKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038026-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143871 - YVONE APARECIDA IGNACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004516-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143532 - VICENTE LIMA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007779-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143602 - GERALDO APARECIDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004721-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143528 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004973-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143527 - ELIAS CAMARGO GREGORIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007129-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143515 - CLAODETE BALDO IKEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007157-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143513 - JOAQUIM LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007486-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143510 - JOAQUIM DA SILVA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006074-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143408 - GETULIO LIMA RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006844-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143393 - JOÃO MARDEN GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007485-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143384 - FRANCISCO RODRIGUES BRANDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042449-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143104 - FRANCISCO DUBOVICKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010723-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143840 - ARNALDO LUIS

DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042879-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143102 - VALDIR VIEIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046427-91.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143084 - MARIO OLYNTHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059393-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143066 - MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006806-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143947 - MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009396-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143945 - WALDIR GALESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010329-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143943 - NARCISO ALVES DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008637-73.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143847 - GLORIA MARIA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007689-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143603 - ELIAS IVANOU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007268-44.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143860 - MARIA APARECIDA DA SILVA BIBOLOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010770-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143856 - ROSALINA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004661-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143639 - EDIVALDO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006140-80.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143620 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007045-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143615 - ANTONIO BUGLIOLI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005499-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143629 - BISMARQUE FAGUNDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007434-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143607 - ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006852-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143519 - GERALDO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019321-57.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143892 - CARLOS GONCALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012476-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143855 - JOSE ROSA SALVATIERRA BUSTAMANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004977-65.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143635 - APARECIDO SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143634 - EDVINO

DAGOBERTO BOARATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005178-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143632 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005184-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143631 - CELESTINO MARTINS DOS ANJOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007438-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143606 - GENEROSO LUCAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012722-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143897 - FLORISBELA YASUKO MURAOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018757-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143835 - KEIJI IWAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022053-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143887 - PAULO FREIRE DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033240-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143875 - ODETE DA SILVA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003115-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143539 - ELPIDIO BARBOZA DE GODOY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005609-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143574 - CICERO ULISSES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005506-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143415 - ANTONIO PONGILUPI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006359-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143520 - JOARES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007749-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143509 - ELIZABETE CECILIA PEREIRA PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007348-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143132 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042159-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143108 - ZENHEI TOKUYOSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048571-38.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143077 - DARCY ALSELMO BADARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006896-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143517 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006133-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143399 - JOAQUIM JOSE ANDRADE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007047-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143389 - CRISTIANO DANIEL PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037378-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143121 - ROBERTO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040834-81.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143115 - JOSE FIRMINO DA PAIXAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040859-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143114 - CLOVIS JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044068-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143097 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011002-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143839 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005824-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143928 - VITOR URIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010417-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143920 - ZULMIRA ULIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013986-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143915 - MARTINS CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010588-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143941 - GILBERTO ANDRELINO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013983-05.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143935 - SERGIO LEITE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014469-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143934 - SONIA REGINA FRANCISCO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014521-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143933 - CARLOS ROBERTO TORNICE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010640-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143841 - JOAO BATISTA SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011005-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143940 - JOSE PEREIRA RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036999-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143127 - FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005123-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143419 - EDNEY GIALLUCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005610-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143411 - AVALDIR CONCEICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006925-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143516 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007154-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143514 - CARLOS ROBERTO CHAGAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007638-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143380 - AVILMAR ALVES SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005120-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143582 - CLAIRINDO FERREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036981-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143129 - ANTONIO DE CRISTOFARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004978-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143420 - CLAUDIO GILBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037023-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143126 - VICENTE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041211-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143111 - NELSON UENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043298-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143101 - SUZETE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045178-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143093 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052760-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143074 - JOSE FOLHA MOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055229-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143070 - MARIA ROSARIA FLORIO LAVIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006586-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143924 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005188-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143948 - ARTUR RODRIGUES ROCHA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043953-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143100 - FLORIPES CASAGRANDE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010582-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143842 - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044479-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143095 - ANA MARIA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044501-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143094 - DEOCLIDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046335-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143088 - MADALENA MALUF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005008-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143930 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006074-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143926 - ANTONIO TALON COSTA RATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005153-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143949 - ANISIO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010198-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143944 - JOSE ROBERTO LOPES DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004974-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143422 - ANTONIO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018763-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143834 - LUIZ SEVERINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010540-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143843 - SALVADOR PEDRO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018758-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143853 - IVO JOTA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006061-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143623 - GLAY DE QUEIROZ LIMA MONZILLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016783-06.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143854 - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018946-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143893 - RUTE COSTA SOBRINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004528-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143531 - MARTA BORGHESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Trata o presente feito, de pedido de afastamento da TR como índice de correção de conta de FGTS do autor, aplicando-se índice que entende mais favorável como representativo da inflação do período.

Sobre o tema, determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014):

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” (destaquei).

Após proferida mencionada decisão, foi determinado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ordem do relator Ministro Luis Roberto Barroso, a adoção do rito abreviado para julgamento da ADI 5090, que trata da arguição de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8036/90 e 8177/91, justificada pelos mais de 50 mil processos existentes sobre o tema.

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006129-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143327 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009512-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143259 - SANDRA GENUINO DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009016-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143264 - JOSE PAULA DE ALMEIDA SOBRINHO (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008662-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143271 - PASCHOAL ROBERTO DARINI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008492-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143274 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DE JESUS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008276-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143278 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO JUNGERMANN (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007042-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143304 - NEUCLAIR APARECIDO GARCIA (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009817-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143256 - THIAGO AUGUSTO RODRIGUES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007620-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143292 - REINALDO DE SANTANA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007506-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143295 - DORACI MARTINS DE SOUZA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006966-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143305 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006614-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143314 - GERALDO MAGELA DA COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006039-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143330 - EDVANIA ALVES DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006016-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143331 - RONI PETERSON PIMENTEL (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005997-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143333 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005541-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143339 - CLAUDIO DOS REIS (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007560-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143293 - EMERSON ALVES FIRMINO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007256-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143300 - ADEMIR JOAQUIM DOS ANJOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006692-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143311 - JOSE ROBERTO DE MATTOS (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006613-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143315 - ROBERTO CARLOS RAMOS DA COSTA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006290-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143322 - ODAIR VERISSIMO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VERISSIMO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010472-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143250 - OCIMAR SERGIO APARECIDO NASCIMENTO (SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR, SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005497-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143341 - PAULO ROGERIO DE LIMA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017069-05.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143230 - LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009075-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143262 - MARCO ANTONIO PONTALTI (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008994-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143265 - SANDRA APARECIDA LIMA VIANA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008162-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143279 - MARIO ALVES DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011854-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143237 - MARCELO HERNANDES (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007884-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143284 - EDSON CARLOS TEIXEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007726-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143286 - RAQUEL CRISTINA FIERZ MARTINGHI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007684-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143289 - PAULO KURODA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010506-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143249 - CLAUDES FERREIRA MAGALHAES (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009194-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143260 - ALCEU SILVEIRA GOULART (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008861-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143266 - ANDRE GOMES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008713-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143268 - LUANA DE SOUZA LULU (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008055-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143281 - ALEXANDRE MACHADO TOBIAS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012903-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143233 - MARILDE MARCIA DADALTO SAHAO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007669-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143290 - MOISES MILOUCHINE (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007173-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143302 - CARLOS CESAR PIRES (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006508-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143318 - MARIA LUIZA MARCELINO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006454-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143319 - CARLOS ANDRE

TAVARES DE ARAUJO (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006118-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143328 - AGUIDA DA CONCEICAO PINTO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005841-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143337 - AUREA ALVES CELESTINO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005493-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143342 - MARIA VALDENI DOS SANTOS SERRANO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009155-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143261 - ANA ROSELI LAUREANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044384-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143228 - PATRICIA MAIA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012555-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143234 - LAFAIETE DOMINGOS DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011943-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143236 - CLEUZA ROSA MOZER (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011248-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143242 - MAURO DA SILVA REIS (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010227-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143252 - VALDIR LEITE DA FONSECA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012142-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143235 - LENIRA ANTONIO DA SILVA BUENO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008453-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143275 - CELSO MARTINS MARQUES JUNIOR (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007718-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143287 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007401-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143296 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006798-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143308 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006610-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143316 - DOUGLAS ORILIO LOPES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006133-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143326 - JOSE LOPES FERREIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013100-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143232 - WILSON DA SILVA LESSA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006530-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143317 - ANDERSON LUIS POLETTO (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007634-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143291 - SERGIO DONIZETE MACELANE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007365-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143298 - ANTONIO WEIMA NUNES DE VASCONCELOS (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007268-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143299 - LUCILENE ALVES DE SOUZA MAIA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006815-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143307 - ADEMIR DE SOUZA LIMA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO, SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006775-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143309 - VALDENIR RODRIGUES DE SOUZA (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143310 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008631-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143272 - SAMUEL FELIX BRAUNA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006223-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143324 - CRISTIANE DE FATIMA TRAVAGIM LIMA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005872-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143336 - TIAGO VASQUES DE BRITO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010037-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143254 - EDMILSON GOMES DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011233-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143243 - ROSMARI APARECIDA BORGES DA COSTA PEREIRA (SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010527-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143248 - FELIPE VIEIRA SOARES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008139-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143280 - DIOGO CALEGARI SIPRIANO DA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007693-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143288 - GIVALDO DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008330-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143277 - LEONICE SALINO BISCOLA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011806-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143238 - SILVANA REGINA BAIÃO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010939-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143245 - CLAUDOMIRO ALVES (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010282-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143251 - SIDNEY DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010149-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143253 - DEVANI COUTINHO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008575-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143273 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA ROMA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008834-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143267 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP254612 - TIAGO MARCONATTO

PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008051-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143282 - JOEL OLIVEIRA SANTANA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007221-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143301 - ADEMIR JEAN AZEVEDO BARBUTTI (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007077-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143303 - SONIA LEONILDA CANDIDO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006372-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143320 - MARIA TERESINHA ARAUJO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006006-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143332 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009552-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143258 - JOILSON TOMAS DOS SANTOS (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008049-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143283 - STELA VANI DE SOUZA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013602-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143231 - TOMAZ VIANA MEDINA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007548-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143294 - FRANCISCO DELEGA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006829-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143306 - WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006085-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143329 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005934-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143334 - JORGE AMANCIO FONSECA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005916-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143335 - ALEX SANDRO RODRIGUES PEREIRA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005398-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143343 - SILVANO LOPES GOMES (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006648-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143313 - DURVALINA JORGE DOS SANTOS SIQUEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011617-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143239 - JOVELINO FERNANDES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011462-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143240 - CHARLES MUNIZ NASCIMENTO (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011301-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143241 - ONOFRE GONCALVES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010759-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143246 - ROGERIO LOPES MOREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009059-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143263 - DANIEL PEREIRA

DE MELO (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008693-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143269 - EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006231-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143323 - PEDRO CARLOS DA ROCHA MOSQUIM (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005771-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143338 - ROQUE LINO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005537-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143340 - JOCILENE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007390-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143297 - OSVALDO ANTONIO SANTANA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006661-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143312 - LAURINDO FRANCESCHINI FILHO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006335-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143321 - SANDRO ROBERTO PIRES DE MELLO (SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006170-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143325 - FABIO APARECIDO DOS SANTOS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007834-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143285 - ANA RUTE DE OLIVEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO, SP274115 - LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008675-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143270 - MARCELO LUIZ DE FRANCA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010954-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143244 - ADEMAR ELIAS (SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010581-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143247 - MARLUCIO SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009911-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143255 - ANILTON MATARA BELAZZI (SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009678-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143257 - ANA RUAS ALVES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008384-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143276 - MARIA LUIZA BRAGA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0013080-72.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144910 - DEUSDEDIT PRADO VAZ (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a petionária, Dra. Noelia de Souza Almeida Lima, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do autor da ação.

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de intimação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça compareça ao endereço constante do cadastro informatizado do Sistema dos Juizados Especiais Federais e intime eventuais

herdeiros/sucessores para que se habilitem no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se, cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0013421-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141344 - WALTERLICE DE FRANCA ZABUKAS (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.

Observo, contudo, que há recurso pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do RE 729.884.

0002217-39.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301142404 - ALICE APARECIDA RODRIGUES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ANTONIO PEREIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ANTONIO RODRIGUES MARTINS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) ALAN FABRICIO HENRIQUES DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
Assim, não demonstrado o ato coator e tampouco do direito líquido e certo, indefiro a liminar pleiteada.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispenso a autoridade impetrada, de prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Pronunciada a decadência do direito pelo juízo de primeiro grau, a 4ª Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que fosse decidido o mérito da demanda.

Após a prolação de nova sentença, houve nova distribuição dos autos.

Entretanto, os autos foram redistribuídos a este 29º Juiz da 10ª Turma Recursal, ao passo que o 12º Juiz da 4ª Turma Recursal já estava prevento para a relatoria do recurso, haja vista o acórdão proferido nos autos.

Assim, cancele-se a distribuição, remetando-se os autos ao 12º Juiz da 4ª Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0004550-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143830 - ARGEMIRO VITORINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006006-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143831 - ELIDIO BOTELHO DE LIMA (SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000758-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144419 - EUNICE MUNIZ DE MELLO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa.

Após, encaminhe-se ao Setor de Cadastro para correção do nome da autora conforme documentação anexada aos autos e informação do autarquia-ré em ofício anexado aos autos em 18.09.2014.

Intimem-se.

0084669-32.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144942 - JOSE EDUARDO RAIMUNDO (SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

O E. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048607-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144741 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, que concluiu pela inexistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o julgamento do RE 729.884.

Intimem-se.

0033771-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144756 - EDNILSON

MOREIRA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A autora pleiteia a atualização do valor da condenação e a expedição de ofício requisitório, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.

Observo, contudo, que há recurso pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do RE 729.884.

0034403-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301126089 - VANDA GONCALVES DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo, aguarde-se oportuno julgamento, obedecendo-se a ordem cronológica de feitos distribuídos a E. Turma Recursall, bem como aos demais critérios organizacionais de trabalho e as metas do CNJ.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012161-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142907 - SERGIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010441-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142930 - MARIA TRINDADE REZENDE PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010691-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142923 - JOAO CARLOS MICHELS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010912-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142921 - STENIO JOSE VALDIVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011119-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142920 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010108-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142936 - NILTA ALVES NERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012552-33.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142904 - ANTONIO GOMES DE ASSUNÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014444-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142888 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014522-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142886 - MITUKO MORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014590-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142883 - ADELIA DULCE DE FARIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018249-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142859 - LIRIA COUTINHO MORAES DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018715-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142856 - SEBASTIÃO RUMÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005924-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143062 - ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018241-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143040 - ANNA MARGARIDA DESCIO MANZOLINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018842-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143021 - MIGUEL CASSUM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004606-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143064 - BENEDITO DIONISIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143063 - PEDRO MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007346-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142982 - SALVIANO PEREIRA PARDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006210-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142988 - LEONTINA FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006506-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142986 - MAURA CAMPOS CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006646-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142984 - GERSON ULISSES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007849-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142971 - ESMERINA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009127-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142952 - MITIKO TERADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018224-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143041 - SABINO DE SOUZA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029540-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141742 - MARIA CELESTE ALVES CAMPOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0082671-29.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141450 - RAIMUNDA RODRIGUES CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006088-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142996 - MICOL VILANI OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065254-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141459 - JULIO TOSHIUKI UEMA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0093173-27.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141447 - PANIFICADORA E CONFEITARIA VISTA ALEGRE LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

0053885-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141510 - ANTONIO RODRIGUES DANTAS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033027-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141710 - LOURISVALDI MOREIRA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033547-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141703 - APARECIDA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034965-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141690 - RITA DE LIMA PAULINO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036547-17.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141675 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038591-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141657 - MARINA LIMA PIFER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018829-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142854 - TAKASSI KUREBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143010 - MARIA DA SOLIDADE STACIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017601-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142656 - EUNIVARDO PEREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018512-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142641 - ADEZILDA APARECIDA XAVIER SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005160-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143016 - DELOSANTO IRALA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005258-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143011 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053869-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141512 - JACQUELINE SILVA GUARATO ZANFORLIN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005570-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143005 - FELIX BENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005636-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143003 - MARIA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012077-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142066 - DURVALINA SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050760-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141538 - ROSELI LIMA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052479-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141520 - JOAO FIRME (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039222-84.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141649 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047051-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141574 - PAULO CESAR DA SILVA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048650-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141558 - VANIA DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) DANIL0 DOMINGOS DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049380-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141549 - JAIR CANDIDO

DE ASSIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038580-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141658 - ELISETE FREITAS COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038627-80.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141656 - JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047556-34.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141569 - ZUILA MARIA DA COSTA BILTON (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047721-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141567 - OSCAR SANCHEZ ORTEGA (SP172555 - ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES) ERMINIA TOME SANCHEZ (SP172555 - ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0015679-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141835 - ANTONIO DJALMA TUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004836-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141406 - MARCOS FERRETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004840-20.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141405 - MARLENE SAGRADAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005472-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141388 - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005485-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141387 - DARCI PIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042037-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141621 - ROBERTO RODRIGUES LEITE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040607-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141632 - ESTER ANUNCIACAO SILVA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0041339-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141628 - DIRCE DA SILVA LARANJEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0041471-08.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141626 - ALDO ALVES DE CARVALHO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041681-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141624 - IZABEL AMARO DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047194-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141572 - RICARDO DE SOUZA BARBOZA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043211-93.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141615 - ALDOMIR PEREIRA LIMA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044193-49.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141600 - MARIA AUREA MOURA LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045806-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141584 - JOSE COSME DE LIMA (SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM, SP281785 - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046212-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141580 - NARRIMAM BONIFACIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046519-74.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141578 - MARIA

APARECIDA CREASSO CRISPA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018220-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143042 - ELZA DORNELAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022198-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142698 - DANILO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005558-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142798 - NORIO HAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007384-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142792 - MARIA DO CARMO MACHADO FLEURY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021998-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142701 - YOSHICO TERUYA GUSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022033-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142699 - IVAN DIAS DE ACIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005538-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142799 - RODOLFO JOSE BILUCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035791-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142678 - INES SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018704-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142761 - PAULO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018720-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142757 - VICENTE ASTOR NICOLELLIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018728-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142756 - OTAVIO RAIMUNDO REIS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018963-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142744 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005599-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141383 - ARMANDO LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003372-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142821 - VALTER DA SILVA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020520-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142715 - MARIA ISABEL GAION (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020232-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142722 - SERGIO LAURINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142840 - JONAS ZUKOVSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001869-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142842 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001475-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142843 - PEDRO LUIZ VIANA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014300-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141362 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005981-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141368 - JOSE PIRES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005749-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141373 - JOAO MALAGODI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005643-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141381 - CHRISTIANO LUIZ REYMOND (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039353-88.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141645 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005187-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143015 - OACIR DE FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017634-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142655 - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017793-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142651 - LAERCIO DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018558-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142638 - SILVIO VALDIVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005135-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143017 - ANA MARIA CORONATO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017551-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142659 - FRANCISCO BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005229-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143013 - YOSHIYUKI YOSHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005231-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143012 - FLORA MINA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005294-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143009 - PAULO MENDES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005944-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143001 - DALTRO HENRIQUE PELLEGRINI BRISSAC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017787-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142653 - SONIA MARIA ORESTES TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006098-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142995 - JOSE ESPEDITO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012591-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142900 - WAGNER BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008499-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142957 - JOSE CARLOS VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009607-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142946 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009632-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142944 - NOBUKO YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010099-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142937 - HERCULANO LOPES CEDRIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015510-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142661 - DIVA NEIDE MAGNANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013402-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142893 - ZILDETE APARECIDO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014562-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142884 - LUIZ ROZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016764-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142876 - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017296-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142873 - MARIA ANTONIA DE CAMARGO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017649-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142865 - LOURIVAL ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008379-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142960 - JOAO PLACIDIO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040245-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141636 - ANGELA OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035065-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141688 - MARIA HELENA DAYCO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035256-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141686 - BRAZ LOPES DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036325-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141679 - MARIA APARECIDA TEODORO DE ALMEIDA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039095-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141650 - ODETE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050282-83.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141542 - ADAUTO MATIAS CARDOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0043244-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141613 - ADRIANO BATISTA DE JESUS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045413-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141591 - ZENILDE RAMOS DE MACEDO LUCIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047178-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141573 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048857-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141555 - NEUSA GARCIA CATOZZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049209-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141550 - SANDRA VALERIA COSTA DE SOUZA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052422-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141521 - DAVI JOSE DAS

DORES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050181-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141543 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034262-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141693 - JOAO FERREIRA CORREIA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033463-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141705 - PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030178-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141738 - ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0093328-30.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141445 - EXPEDITO VIANA DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064682-39.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141464 - MAURA IASUE INOUE (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064532-92.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141465 - RUDY AMBROSANO (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141466 - KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060974-78.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141476 - FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054850-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141501 - IDALINO FERREIRA COSTA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039626-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141641 - CARLOS CUARTERO GIMENES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003161-54.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142825 - CLODOALDO SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004844-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141403 - BIANKA MARIE RIED (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019649-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142726 - PEDRO JULIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020288-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142720 - MARIA SONIA LOPES FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002554-26.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142831 - APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004682-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141408 - ANIBAL JOAQUIM GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003324-19.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142822 - MARLEI PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142817 - CARLOS DEODATO GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004014-48.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142807 - LAÉRCIO PRANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005154-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142801 - CLARA DE LOURDES GARCIA BORTOLAZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005380-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142800 - CARLA FRANKE MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005623-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142797 - SELMA ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043883-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141602 - FRANCISCO NELZINHO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040553-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141633 - SEBASTIANA BATISTA ANTUNES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0041066-35.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141630 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042954-39.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141617 - ADEMAR TREVISAN (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0043227-23.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141614 - LAERTE APARECIDO DO COUTO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0035214-98.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141687 - CLEIDE MARIA COELHO E HIRSCH (SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044365-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141597 - FRANCISCO FERREIRA NOGUEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046193-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141581 - WILLIAM BATISTA DA SILVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046799-45.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141575 - MARCELO DE SOUSA CAMPOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0047381-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141570 - ANTONIO MIGUEL PINTO FRAGOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047770-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141566 - VALERIA BORDIN RANEA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008370-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142961 - NATALIA GLORIA DA CONCEIÇÃO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018250-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143039 - MARIA HIPOLITO BARBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019370-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142735 - JOAO LUIZ NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019398-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142732 - SEBASTIANA ROBERTO BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017608-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143050 - MOLLY MIN HUANG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018113-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143044 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018961-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142745 - RICARDO BARBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018516-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143036 - OCTAVIO LOUZADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018730-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143028 - BENEDITO EDSON DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018731-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143027 - DILSON VIEIRA BONFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018827-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143024 - EDNA ELZA GIANNOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007364-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142981 - NYARA BRAZ BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006311-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142794 - JUSTINIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018874-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142748 - QUINTINO JOSE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018862-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142749 - LOURISVAL PEREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018711-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142759 - JOSE CARLOS RODRIGUES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018100-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142769 - ZILDA MARIA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018098-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142770 - JOAO FELIX MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017533-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142777 - QUITERIA SOARES DOS SANTOS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025370-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142683 - AGENOR OLIVEIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023758-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142686 - MAURILIO BARBOSA SARAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021997-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142702 - LUZIA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006654-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142793 - ZULMIRA DE SOUZA CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049649-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141547 - MARIA DE LOURDES BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051194-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141531 - RICARDO JARDIM JUNIOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0018110-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142647 - JOSE JOÃO COSTA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006038-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142997 - EDSON PIRES DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050474-50.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141540 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO, SP248472 - EMANUELA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051058-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141533 - BENEDITO APARECIDO LIBERATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005933-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143002 - ADAO SOKULSKI SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051204-27.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141530 - ADEMIR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054301-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141507 - DUCIMEIRE NICOLETI DA ROCHA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054345-54.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141506 - EDSON ALVES PEREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0054380-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141505 - LEONARDO BRESSAN NETO (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055409-36.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141498 - LUIZ DE SOUSA LISBOA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055475-16.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141495 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016822-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142875 - GILDEZETE LACERDA PATRON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013300-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142895 - OCTAVIA GARCIA BELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014049-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142892 - VALMI PEREIRA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014446-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142887 - ANTONIO CAPITAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014735-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142881 - FRANCISCO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018400-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142642 - CLEUNICE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017034-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142874 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017559-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142867 - MARIA DULCE DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018227-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142861 - ELENICE ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018742-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142855 - FRANCE MARIE PAULE PINGEOT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005040-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143018 - HANNELORE SOMMER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012645-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142898 - SUZETE DOS ANJOS DIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038764-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141651 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0033593-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141700 - FRANCISCO BENEDITO NUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034532-41.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141692 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0049819-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141544 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037296-63.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141670 - YURIKO MINEMOTO (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032931-68.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141713 - IDEONES MANGIALARDO RAMOS DOS SANTOS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0039225-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141648 - CLAUDIO SEVAROLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039579-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141642 - MARIA DAS GRACAS CANDIDO DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041067-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141629 - LAURI ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041795-85.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141623 - MARIA VALERO MANSANO MACIEL (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042969-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141616 - SADAO TAKUBO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059877-43.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141479 - FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032918-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141714 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032837-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141715 - LUIZ ANDRE DA COSTA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030968-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141730 - FRANCISCA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029995-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141739 - FRANCISCO DE ASSIS VELOSO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029905-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141740 - MARISA BABOLIN SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029321-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141745 - SHEILA ELIZABETH BARBOSA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0028928-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141746 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055571-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141494 - PAULO OKNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063979-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141467 - DOMICIO MOREIRA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063111-91.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141468 - SEVERINA CORDEIRO SOARES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043380-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141612 - DIRCEU CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA, SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040126-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142676 - JOSE OLIVEIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004135-76.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142805 - NELSON ALVINO SABINO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005658-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142796 - MINERVINA SANCHES PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022305-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142695 - PAULO HENRIQUE SANT ANA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023687-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142687 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020892-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142704 - VICENTE ROMEU DE MAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048681-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142673 - FRANCISCO GILSON DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017554-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142775 - FRANCISCA FRANULOVIC ORSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018645-12.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142764 - EVERALDO CARDOSO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018655-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142762 - ALBERTINO VICENTE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018878-09.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142747 - ELIETE PEREIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019096-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142739 - GILSON XAVIER DA SILVA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006922-87.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141366 - ANTONIO DO PRADO LIMA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004947-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141398 - LUCIA HELENA SILVERIO BISPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005179-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141392 - DIRCE CAMPOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005647-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141380 - APARECIDA CEZAR MONTI ROLIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005843-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141369 - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003661-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142816 - FRANCISCO PEREIRA PEQUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015730-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141356 - SERAPHINA RUBIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004688-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141849 - MARISA CRUDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002350-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142835 - WANTUIL FERREIRA MOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020525-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142714 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003132-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142826 - JOSE RICARDO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011840-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142908 - EREMITA SERAFIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010392-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142931 - MERCEDES DO CEU NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009615-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142945 - PAULO YABUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010184-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142935 - FRANCISCO HELIO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010278-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142933 - BENEDITO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010349-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142932 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008321-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142964 - BENEDITO JOSE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010450-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142929 - NELSON ALVES CARIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010464-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142928 - LUIS BORGES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011272-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142918 - WILSON ROBERTO VIDAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011273-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142917 - FRANCISCO PORFIRIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011673-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142913 - AYAOKO NIWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017532-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143054 - JOSE MARTINHO ALBINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008189-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142967 - PAULO ROBERTO CUCCAVIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007567-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142977 - UDI ERIKA STEINER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018218-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143043 - VALERIA FRAGOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013307-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143059 - JESU LIBERALINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018835-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143023 - FRANCISCO BRANDL HOFFMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018809-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143025 - WILTON BAPTISTA ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018647-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143033 - JOSE LUIZ VETORAZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018390-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143038 - INES AGOSTINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017655-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143048 - MARIA DE LOURDES SOUZA TIBIRICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017637-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143049 - WALDOMIRO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039300-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141647 - DURVAL POLICARPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010790-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142922 - NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009597-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142947 - LUIZ EDUARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006672-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142983 - ICARO UTSUNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010494-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142927 - JOSE FERREIRA PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010551-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142925 - JOSE GUERRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008642-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142956 - WALTER CYRO SAMPAIO MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012199-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142906 - WAGNER ROGERIO BASAGLIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012633-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142899 - JOSE NILSON BARBARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013143-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142896 - MARIA DA PAZ SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014135-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142889 - ANNA MARIA LATGE DO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015797-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142879 - ANTONIA MULLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017539-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142871 - TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018555-04.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143035 - NADIR ANTONIO ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018837-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142752 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018965-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142743 - JOAO SEVERINO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019555-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142730 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017607-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143051 - JOSUE MARCELINO DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007781-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142973 - ACEL BATISTA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018653-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143032 - GERALDO SALVADOR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018714-44.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143031 - GERALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019069-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142740 - MARIA CONCUELO BESERRA THOMASINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006227-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142987 - DALVA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007731-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142974 - FERNANDO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018791-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142753 - IZABEL MARGOSIAN TUNDISI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032360-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141724 - VALDEMAR MELO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0093178-49.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141446 - INDUSTRIA DE PANIFICACAO E COMERCIO PARANAMINAS LTDA- ME (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

0030515-93.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141733 - WALTER GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030869-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141731 - MARIA ALVES DE MOURA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031349-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141728 - SERGIO

RAYMUNDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0074873-51.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141455 - ANA ALVES BARBOSA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
0032397-56.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141723 - PAULO CLARO DA SILVA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032796-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141717 - JESUS ABILIO RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0033542-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141704 - NELSON FAVARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035842-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141684 - NERIO JEAN LAURENTINO MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037895-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141665 - HELIO DE SANTANA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017650-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142864 - LEANDRO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0071055-91.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141457 - ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0068592-45.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141458 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOBREIRA DA SILVA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) MARIA DE LOURDES SOBREIRA DA SILVA (SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA, SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE, SP161228 - GLAUCO DRUMOND)
0062827-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141469 - PEDRO BERNARDINO TEIXEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057830-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141484 - ANA LUCIA GONCALVES (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
0056548-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141491 - JOSE CAVALCANTE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054555-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141502 - MARIO SIMAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053727-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141513 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006102-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142994 - JOSE ALFREDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018221-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142644 - DULCINEA PATRICIO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018082-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142648 - TSUTOMO WATARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043566-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141609 - ANTONIO APARECIDO SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015695-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141358 - EULINA ANDRE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017380-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141834 - NEY ROBERTO

DE PASCALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004868-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141402 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005715-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141375 - DEOCLECIANO MIRANDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007256-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141364 - JOAO CAETANO NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006171-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141838 - RAIMUNDA ARLETE ROCHA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000329-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142850 - FRANCISCO JANUARIO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000585-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142848 - MARIA JOSE TERENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002274-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142836 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020281-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142721 - RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020475-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142718 - EUZAMI RIBEIRO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003233-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142824 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047668-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141568 - CARMO ILION VICENTINI (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043793-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141605 - MARIA DAS MERCES DE LIMA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045509-58.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141590 - ELAINE APARECIDA ALIPIO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045825-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141583 - DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046476-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141579 - DILVA BASTOS COSTA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005161-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141841 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047983-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141563 - DEOLINDA ESTORATE MABE (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049074-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141553 - SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045688-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141588 - NILSON MIRANDA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004776-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141846 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004997-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141843 - MARIA RITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018743-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142754 - SEBASTIAN SIRVENT GOMEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010327-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142789 - GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032599-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142682 - MARIA DE FATIMA LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032605-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142681 - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046180-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142674 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053348-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142670 - HAILTO APARECIDO CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023544-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142690 - CLAUDENICE SANTOS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010718-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142788 - LAERTE PIRES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013128-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142786 - ALBERTO RAUL HUBER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017307-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142779 - MARIA ROSA VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017322-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142778 - JOSE DE RIBAMAR SANTOS DINIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018553-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142766 - FRANCINETE ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003313-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142823 - CHRISPINIANO FRANCISCO DA CUNHA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004012-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142808 - ZAQUEU DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023272-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142693 - GEREMIAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022019-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142700 - RAIMUNDA MARCOLINO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020824-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142707 - MIRIAN SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020753-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142709 - JOEL SENHER

THOMAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020631-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142710 - ARLINDO CANTIDIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003884-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142810 - TEREZINHA PEREIRA DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003829-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142813 - ELIZEU LARANJEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003714-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142814 - JOSE WILAS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003581-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142819 - FRANCISCA DE LIMA CASSAPULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049439-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141548 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO, SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017555-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142868 - JOSELITA ARAUJO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010542-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142926 - NOE JOSE DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010553-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142924 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014055-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142891 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014056-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142890 - PAULO AFONSO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010088-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142938 - ABRÃO ANTONIO VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018088-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142863 - JOAO APARECIDO SGONOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018105-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142862 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004605-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142664 - CEZAR PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017566-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142658 - LUIZ BERNARDO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017648-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142654 - ELIETE LOPES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017795-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142650 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015794-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143058 - BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019385-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142734 - FLAUSINA

HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019392-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142733 - GETULIO BERNARDO DE SENNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018733-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143026 - CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013093-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143060 - LUADIR LINO GRECHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009647-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142942 - NICE VARGAS MEILLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007424-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142979 - IVONETE PEREIRA DE LIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007809-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142972 - DIONICE BONILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007961-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142970 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008233-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142966 - JOAO DE SOUZA VERNECK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009481-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142948 - CÍCERO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019112-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142738 - FRANCISCA RICARTE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032798-21.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141716 - CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065115-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141460 - ALAIDE CALDEIRA LOPES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071329-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141456 - ANTONIO JACOMO CHIQUESI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031877-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141726 - MIGUEL MARTINS DOS SANTOS (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032039-86.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141725 - MARIA TERESA CATENACCI ROITMAN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0064683-92.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141463 - ANTONIO PEDRO MASCARI (SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032964-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141712 - ADENILTON ANDRE RIBEIRO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030246-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141737 - OSVALDO APARECIDO TORRESOM GOMES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035799-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141685 - JURANDIR JOSE ARTIOLI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0036144-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141681 - JOSE ROBERTO PATARO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037119-70.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141671 - ROSA MARIA SONNESSO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018708-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142637 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052213-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141524 - ROBERIO DE OLIVEIRA ALVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018079-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142649 - MARIA DE LOURDES SAO LEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006121-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142067 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050660-39.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141539 - ANTONIO GONCALVES COSTA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050814-57.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141537 - NIVALDO PASTOR DELA CALLE (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057694-36.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141486 - ALMIR LUCCHIARI (SP248742 - JAKELINE ALVES FERREIRA) X FUNDAÇÃO CASA-CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE (SP182299 - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FUNDAÇÃO CASA-CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE (SP222323 - LEANDRO PEREIRA PASSOS, SP188008 - SIMONE VIEIRA DA ROCHA, SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS)

0052755-13.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141517 - HELERIDES LOESCH ROJAS (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE, SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054167-08.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141509 - MARCO ANTONIO MARANHÃO PEREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055022-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141499 - FA DE OLIVEIRA CONSERVAS ME (SP224055 - TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI, SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA, SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO, SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

0055444-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141497 - FERNANDO ESTEVES NETO (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0057630-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141487 - MARIA APARECIDA LEANDRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037706-92.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141667 - JOSE PEDRO DE SOUSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004939-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141400 - DIRCEU FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141844 - SUELI DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006139-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141839 - KEIKO KUBOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018640-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141833 - HERSZEL KOCHEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004922-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141401 - ALBERTO

DOMINGUES MACIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004696-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141848 - EUNICIO PEREIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004948-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141397 - SHIRLEY CENTOFANI DEDALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005172-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141394 - ANGELO PEREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005469-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141389 - MARIA HELENA FERRAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005648-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141378 - GENY JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007619-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141363 - SEIZI TOKUBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015300-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141359 - MARIA CLARICE FURLAN MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043491-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141610 - MARTINS CANDIDO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036821-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141673 - SEBASTIANA LOBO DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038655-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141654 - FLORDENICE ROSA PEREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039995-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141638 - JOAO DIAS NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041569-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141625 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) IRENE CABRAL AROUCA (SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0049673-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141546 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045803-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141585 - JORGE LUIS DA SILVA (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048288-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141561 - EVANDIR PEREIRA TITO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048574-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141560 - MARIA DAS GRACAS DANTAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048711-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141557 - LEOPOLDO FURTADO DE CASTRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS, SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

0048961-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141554 - KARINA RAMALHO BORTOLUCCI (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2 REGIAO RJ/ES (RJ127988 - FLAVIO TORRES NUNES)

0014423-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142785 - EDILEUZA NUNES VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018388-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142768 - KYOTI KOBAYASKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023536-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142691 - GLAUCIO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010244-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142790 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017653-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142772 - MANOEL CARVALHO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053734-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142669 - ALANCARDEKI PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002200-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142838 - ALMIRO BARBOSA FIRMINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018533-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142767 - MARIA DE MOURA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018839-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142751 - CONCEIÇÃO APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019054-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142741 - JOSE CARLOS VICTORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023273-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142692 - VERA LUCIA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023677-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142688 - ANTONIO CLAUDINO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001020-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142845 - MOACIR DIAS FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007816-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142791 - DAIR LOQUETTI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021010-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142703 - NAIR CASAGRANDE ARRIVABENE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020870-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142705 - NELSON BOSCOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020829-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142706 - PEDRO PAULINO MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020528-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142713 - MARIA DAS DORES MENDES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003871-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142812 - ISABEL DE ANDRADE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003462-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142820 - ODAIR FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003071-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142828 - DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002427-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142833 - MARIA LOPES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002169-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142839 - ISAIAS OLEGARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036349-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141678 - WALTER JOSE DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054391-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141504 - GENY MARIA LOPES LUNA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005218-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143014 - NORIVAL GALHIARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005358-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143008 - FERNANDO VERGILIO DOS SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006125-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142992 - JACY APARECIDA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050851-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141535 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018721-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142636 - VILAYR TORINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0057496-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141489 - ISILDA DOS ANJOS GRANADO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059848-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141480 - MARIA LUIZA TEIXEIRA ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060024-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141477 - IOLANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0061273-55.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141474 - VALCYR ALVES (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006004-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142999 - MARIA RITA JOAQUINA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087418-22.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141448 - IVO SPINA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011764-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142911 - JORGE GUSTAVO JORDAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008072-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142969 - FRANCISCO D ALESSANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010241-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142934 - WILSON ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011247-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142919 - ANA MARIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011282-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142916 - ADEMAR FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018243-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142643 - ONORFA PRADO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011818-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142909 - JOSE MARIO RAMOS DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012281-24.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142905 - BENEDITO FLORIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012584-38.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142901 - JORGE THEODORO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017540-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142870 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004604-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142665 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009954-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142941 - MAURICIO TAKIUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047242-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141571 - JADIR DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042579-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141619 - MADALENA DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043643-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141608 - VALTER MAXIMINIANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044379-67.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141596 - EXPEDITO INACIO RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046532-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141577 - TEREZINHA PAIVA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040445-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141634 - IZAURA DE OLIVEIRA PALANDI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0047798-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141565 - JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047865-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141564 - BIANCA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) BIANCA GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048724-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141556 - ELMA BARBOSA DE VASCONCELOS (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044320-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141598 - NICOLAS DEMETRIOS BOURAS (SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045707-66.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141586 - FRANCISCO AMORIM DA SILVA FILHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028914-52.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141747 - RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039989-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141639 - ADAUTO VICENTE DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038749-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141652 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038639-36.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141655 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038511-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141660 - JUSCELINO ROSA DE SOUSA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037456-25.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141668 - AUREA VICTORINO FERREIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037108-07.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141672 - MARTHA LEILA ACRAS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
0036429-07.2010.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141677 - JUVENAL FERREIRA JARDIM FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033928-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141696 - GEORGES OSWALD (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033072-14.2013.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141709 - ANTONIO IGNACIO DA SILVA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030507-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141734 - ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037926-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141663 - JOSE DOS REIS ROCHA NETO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002233-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142837 - ANTONIO MADUREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005796-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141371 - DEISE JORGE DE MOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015716-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141357 - ANISIO DE OLIVEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004943-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141399 - LOURIVAL FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005804-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141370 - ARIDELCIO DOMENEGHETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005510-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141385 - PLINIO VERGUEIRO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002400-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142834 - ORLANDO NADALUTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020136-54.2013.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142724 - MARINA CANDIDA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020509-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142716 - WANG KUO AN

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002621-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142830 - VALDOMIRO LUZ RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003883-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142811 - DANILO PASINATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-38.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142809 - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042260-07.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141620 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP212662 - RODRIGO LORANDI SIBINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

0038422-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141661 - SIDNEI MARCOS BELLUCCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038542-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141659 - ADHEMAR PRAGLIOLI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038659-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141653 - ROSANA GOMES DA ROCHA (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040399-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141635 - MARIA DE LOURDES DE AVIZ ARAUJO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015228-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141837 - ANTONIA SINHORELI GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042657-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141618 - IVONE LABAT UCHOA CARLOS (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045834-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141582 - MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048001-23.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141562 - RICARDO IKUO SAKAMAE (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049750-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141545 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005157-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141842 - REINHOLD HERMANN WINKEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009465-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142949 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007715-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142975 - MARIA ROSA MONTEZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017306-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143057 - LINDA POLARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019317-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142736 - BENEDITO APARECIDO PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006167-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142989 - ANTONIO LOPES SOARES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007394-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142980 - SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018094-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143045 - DUILIO MARALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008319-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142965 - MAURO BENEDITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008368-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142962 - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008400-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142959 - JOSÉ ANTONIO LOURENSETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008448-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142958 - DARCY GIARDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008722-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142953 - MARIA DAS GRACAS LIMA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022646-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142694 - JOSE VALDEMI CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017315-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143055 - JOSE CARLOS GRIMALDI CORTAZZIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019569-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142729 - MARILENA AMORIM SIQUEIRA PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019036-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142742 - JOSE DOMINGOS MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018737-87.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142755 - SUELI RIBEIRO DE MACEDO DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018564-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142765 - ROBERTO FOIADELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016138-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142784 - SHIRLEY GOMES MARTINS LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013104-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142787 - ALOISIO DE CASTRO GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037304-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142677 - BENEDITO ANTONIO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033432-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142680 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023572-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142689 - WILSON PEREIRA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004990-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141845 - JESUS FLAUSINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0078002-30.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141453 - DANIEL CARLOS DE CARVALHO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO

FEDERAL (PFN)

0005383-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143006 - JOAO MANOEL SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005578-77.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143004 - EUGENIO LUCCHESI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005945-04.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143000 - ZEZELITA RODRIGUES SORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077963-67.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141454 - MARCOS SYLVIO PINTO (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0005375-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143007 - ELSO FRANCISCO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008687-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142663 - JOSE PORFIRIO DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006027-35.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142998 - NIVALDO GATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052164-12.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141525 - OSMAR STENICO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052629-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141519 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055011-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141500 - AGOSTINHO NUNES DE OLIVEIRA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055445-39.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141496 - IZABEL ESPERANCA DE MOURA (SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018709-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142857 - ELEUTERIO DA SILVA LOURENCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011803-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142910 - ADRIANO LEANDRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012571-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142902 - PEDRO DOMINGOS DE PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015408-67.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142880 - ANDRE ANGELO DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016440-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142877 - LUIZ FERNANDO CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018513-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142640 - DIRCE DE ALMEIDA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010033-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142939 - ALMERINDA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013372-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142662 - JOSE ANIZIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017596-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142657 - NEUZA ADORNO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018120-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142646 - GEOGE THEODOR PUSKAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018216-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142645 - ALDO SILVERIO MICUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011708-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142912 - GEOVANE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033574-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141701 - OSCARLINA DOS REIS MARCONDES DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0032572-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141719 - GEORGINA SYNESIO BRESSER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0032974-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141711 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033123-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141707 - CLOTIDES RIBEIRO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033247-18.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141706 - VERA LUCIA DE SOUZA MARIZ (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030994-86.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141729 - SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033597-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141699 - FRANCISCO ALEXANDRE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086739-22.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141449 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0036818-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141674 - ROSANA ANTONIA DE SANTANA MARTINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037430-27.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141669 - JOAO ALCANTARA CINTAS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039311-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141646 - JOAO ANTONIO MENDES FILHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057411-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141490 - JOAQUIM BENTO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030671-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141732 - GILSON PAULO DE MACEDO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030249-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141736 - EDSON GOMES MAGALHAES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) EUGENIA GOMES MAGALHAES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0095031-93.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141443 - JOSE AUGUSTO DE RESENDE (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057585-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141488 - JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053230-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141515 - ROSELY APARECIDA PASCALE (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064824-77.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141462 - CICERO BARBOSA DE LIMA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062046-37.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141473 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0061009-72.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141475 - RICARDO FRANCHI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058434-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141482 - JOSE MARIA UVINHA MATEO (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058180-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141483 - ADELINA OZAKI (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM

0039869-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141640 - SUELI UCHOA GARCIA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003084-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142827 - ANTONIO DE MELO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020292-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142719 - LUZIA FELIX DE ANDRADE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020480-35.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142717 - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002435-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142832 - MIGUEL SALVADOR GABRIEL CHAMMAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142829 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020138-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142723 - MERCEDES COSTENARO CORBACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003582-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142818 - ANTONIO GONÇALVES ALEIXO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020562-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142711 - MARGARIDA MARQUES AMERICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020754-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142708 - ESTER SUZANA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142804 - DOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004492-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142803 - ERALDO JOSE ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004689-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142802 - JOSE PINTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005188-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141391 - MARINILSO ANTONIO MAZATTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005654-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141840 - ARMANDO ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015238-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141836 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004740-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141407 - ADEMIR DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005171-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141395 - EDEIJARMI RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019762-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142725 - MARIA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005515-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141384 - CARLOS ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015242-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141361 - MADALENA MARIA MIRANDA BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018596-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141354 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000162-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142851 - JOSE LOURENÇO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000573-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142849 - GILVANETE RODRIGUES ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011284-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142915 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007561-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142978 - RAIMUNDO TEIXEIRA EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017789-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143047 - GILBERTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018500-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143037 - ARLINDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006151-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142990 - OTONIEL BAPTISTA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006606-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142985 - THEREZA EUGENIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017552-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143052 - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007705-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142976 - VALDOMIRO GABRIOTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008145-81.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142968 - ESTER BERNARDO DE SENNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008717-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142954 - MANOEL JOAO DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009256-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142951 - OSVALDO FERREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009328-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142950 - OTAVIO DA CRUZ ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005848-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142795 - MERI SARKIS WELTMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019531-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142731 - NILCA ALVES DE SOUZA XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018890-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142746 - BELMIRO PADILHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018650-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142763 - CRISTINA PEIXOTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054886-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142667 - GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053756-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142668 - DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018080-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142771 - JOSE RICARDO GRILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017537-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142776 - JOSE TEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017302-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142781 - CHOW SHEN YU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053029-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142671 - BRAULIO VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022299-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142696 - MANUEL ANTONIO PEREIRA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036161-84.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141680 - MANOEL LEMOS DO CARMO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0016130-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142878 - DIRCE MARTINS TONETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013089-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142897 - MARIA AUREA DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013334-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142894 - MARIA APARECIDA GANZAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014541-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142885 - HELIO LOPES PEIXOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014638-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142882 - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012560-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142903 - CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017308-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142872 - GEASIAS TOME DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017548-74.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142869 - ILSON RAMIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0017562-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142866 - GISCEULDA ALVARES FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018550-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142858 - MARIA ZILDA GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017535-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142660 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017792-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142652 - ARMANDO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009951-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143061 - VERA LUCIA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018086-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143046 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018632-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143034 - APARECIDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018724-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143030 - JOSE HEITOR COLOMBINI DE ALMEIDA PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018836-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143022 - JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011589-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142914 - NOEMIA DEANA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018726-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143029 - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006147-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142991 - GEORGE ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008355-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142963 - MARTA JERONIMO GRASINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008696-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142955 - CLAUDENIR CORDEIRO BOGALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010031-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142940 - MANUEL MANDIM DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017543-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143053 - MASSAYO MAIHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029477-80.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141743 - GILBERTO CARDAMONE (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062811-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141470 - WINDER SABINO DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052095-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141526 - JOSE VITOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094624-87.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141444 - JOAO QUEIROZ BANDEIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0029355-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141744 - ENEAS BUENO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0062055-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141472 - MARCOS JORGE DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0032411-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141722 - MARIA GRACAS GONCALVES DUARTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0032487-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141721 - DAYSE MAGDA FALAVINHA FERREIRA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA, SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032756-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141718 - FLAVIO QUINTALE JUNIOR (SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033676-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141698 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035986-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141682 - CARMEM SILVIA CORBO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018538-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142639 - MARIA LIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059963-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141478 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059631-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141481 - NEIDE MARIA DE JESUS SOUSA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ALAN JESUS DE SOUSA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057745-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141485 - JOAO BRANDAO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055747-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141493 - EURIDES DIZERO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053520-81.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141514 - VANESSA CASTANHA DOS SANTOS (SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO, SP146825 - SIMONE REGINA TUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS, SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA)

0052790-02.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141516 - CASSIO GALLI SANCHEZ (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0052283-75.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141522 - JOSE MACHADO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051647-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141528 - MARIA DE LOURDES DELMONDES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X MARIA IGNES ORDONES RODRIGUES DELMONDES (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006105-29.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142993 - DULCINEA LUCATELLI PAULO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143019 - EDUARDO NADIR VITORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040227-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141637 - NADIR DE CARVALHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005607-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141382 - ELZA FRASSETO

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005146-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141396 - ANGELO APARICIO BOTINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005177-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141393 - ANTONIO DOMINGOS SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005330-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141390 - TARCISIO SACRAMENTO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005488-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141386 - DURCILIO GUEDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004774-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141847 - MARIA CARMELA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005705-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141377 - SANTA SCARPARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141374 - EDSON DANIEL LIZIER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006917-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141367 - JAIR COLOMBINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007248-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141365 - IZILDINHA PORTA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000602-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142847 - JOSE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000637-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142846 - FRANCISCO BESERRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044902-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141594 - FRANK HATADA (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0040631-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141631 - MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0041806-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141622 - JOAQUIM PAULO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043849-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141604 - JOSE DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0044731-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141595 - EDISON DE CAMPOS SODRE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049119-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141552 - BRUNO LUIZ SIGOLO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044953-95.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141593 - ODAIR RAYA GUISSO (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0045306-04.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141592 - LUZIA DE FATIMA MONTEIRO CALDEIRA BRANDT (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045635-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141589 - PEDRO LUIS PEREIRA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046796-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141576 - MAURICIO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0034651-70.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141691 - CARLA MARTINI CAPARROZ (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0017314-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143056 - IARA APARECIDA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018710-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142760 - LOURIVAL GONZAGA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017300-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142782 - JOSE DJALMA GERDULLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017304-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142780 - CAROLINA CLEUSA DALBONI VELICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017563-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142774 - LUCILIA MARIA NEVES VIEIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017647-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142773 - IVO AVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017076-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142783 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018712-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142758 - MANUEL DOS SANTOS PAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018861-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142750 - JOSE NARCISO GOMES PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052115-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142672 - ALEXANDRE DANTAS SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019310-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142737 - ADEMIR PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019581-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142728 - SILVERIO TEIXEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001474-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142844 - JOSE INACIO GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043124-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142675 - ZEILA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034269-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142679 - BENEDITA MARIA MARCIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024346-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142684 - NAIR MARGARIDA MARIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024136-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142685 - MARIA DA PURIFICACAO GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022291-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142697 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004035-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142806 - TAKASHI ASSAMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020543-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142712 - JUDIT MARIA HEGEDUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003679-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142815 - CASIMIRO PEREIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019643-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142727 - ALBERTINA CONCEICAO DO ROSARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002069-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142841 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000433-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143954 - FRANCISCO RODRIGUES MARQUES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial. A parte autora pleiteia a restituição dos valores retidos sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de benefício de prestação continuada, não teria sofrido a referida tributação.

O pedido foi julgado procedente. Recorreu a União.

Em petição de 30.06.2014 a parte autora demonstra que a União está cobrando imposto de renda suplementar referente ao caso. Requer em decorrência a medida cautelar para a suspensão da cobrança.

Decido.

Com efeito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na esteira de entendimento do STJ, entendo que “o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda” (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Por fim, o perigo na demora está demonstrado na medida em que a ré já iniciou procedimentos com vistas ao recebimento do débito cuja inexistência se busca declarar neste processo.

Desta forma, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo nº 10850 600078/2014-85..

Intimem-se. Oficie-se.

0004317-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301127033 - ZULEIDE DA ROCHA GAUDEOSO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que houve sentença de extinção, reconhecendo-se a ocorrência da coisa julgada.

Contudo, conforme demonstrado nas alegações recursais, o processo objeto do reconhecimento da coisa julgada não foi ajuizado pela parte autora, pensionista, mas sim pelo seu marido, falecido em 2004, titular do benefício originário da pensão, sendo aquela apenas habilitada na fase de execução do julgado.

Por outro lado, verifica-se que a sentença que concedeu a revisão ao benefício originário, embora publicada em 14.03.2003, somente foi, aparentemente executada em 2010, haja vista que a pesquisa ao banco de dados do INSS registra a realização de revisão tanto no benefício originário, como no derivado, em Outubro/2010 (cópia das telas ora anexada aos autos).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência determinando a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de esclarecer:

1) Se e quando foi revisada a renda mensal da pensão por morte para o fim de adequar à sua RMI em decorrência da revisão do benefício originário;

2) As diferenças apuradas no período anterior à revisão administrativa da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-60.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301134522 - ESMARILDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as alegações recursais do INSS no sentido de que houve erro nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado de origem, converto o julgamento em diligência determinando a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de esclarecer as divergências apontadas no recurso.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE - aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, recomendar o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014).

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008228-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144250 - MARIA DE LOURDES SANCHES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007569-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144251 - ROSELI VICENTE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001664-63.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144296 - JUNIOR XAVIER BARBOSA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001860-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144290 - DEBORA FERNANDA GERALDO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002268-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144285 - ALEXANDRE MACCHI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004577-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144266 - NILTON SERGIO SZNIFER (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007555-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144252 - GILMAR APARECIDO LEITE (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005065-03.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144258 - EDIVALDO DA SILVA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0045301-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144242 - ROBERTO HONORIO PASCOAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001814-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144293 - ARLINDO CAVIQUIOLI (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004254-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144271 - ALVARO GREGO FILHO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004845-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144262 - PAULO ROBERTO NIVOLINI (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0009532-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144246 - LUIZ PRODOCIO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-78.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144299 - AGNALDO DONIZETI VERONA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001504-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144297 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA FAGUNDES (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002290-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144284 - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057028-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144238 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001876-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144289 - NEFRETIRES GALDINO DE MELO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004107-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144272 - JOSE BERNARDO NETO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005056-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144259 - FABIANA DE GODOI SILVA (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005149-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144256 - VANUZIA SANTOS DURAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009245-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144247 - NELSON LUIZ MARIANO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010537-03.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144245 - RONALDO DO NASCIMENTO FREIRE (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004260-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144270 - SONIA REGINA PIRES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005470-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144255 - JOSE INIVALDO FRANCHIN (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002159-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144286 - FRANCISCO DE SOUZA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003072-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144278 - ALEXANDRE BACETTI (SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003495-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144276 - EDUARDO NANIA (SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001843-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144291 - BRAZ APARECIDO RIBEIRO (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003860-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144273 - MARCIO DE MOURA (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053453-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144239 - RENATO SOUZA TEIXEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001354-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144300 - ANA PAULA GAZOLLA GASPARINI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002953-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144279 - DONIZETE APARECIDO RIBEIRO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004523-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144269 - GLAUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004842-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144263 - LUCIANE MARIA

MACHADO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)
0007005-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144253 - RONALDO MOREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
0004591-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144265 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000024-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144302 - MARIA CECILIA LOPES DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002342-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144283 - ANTONIO CELSO DO PRADO (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001697-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144295 - ANESIO PEREIRA MAGALHAES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0001969-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144288 - ROQUE DINIZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002570-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144281 - SEBASTIAO PEREIRA (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO, SP331166 - VALDICÉIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004943-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144260 - ALAN TORELLI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
0005833-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144254 - ROBSON FERREIRA SANTOS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009208-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144249 - ANA LUCIA BARRETTA VON AH (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002604-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144280 - ISMAEL SALVADOR LINO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001830-95.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144292 - FRANCISCO DONIZETI SILVA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0003297-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144277 - FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004932-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144261 - VALMIR DUTRA DE SOUZA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0047531-21.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144241 - JOANITA DE SOUZA PORTO ANELO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001220-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144301 - VILMA GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001496-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144298 - MANOEL ROBERTO DA SILVA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0001722-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144294 - JOSE CARLOS RIERA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002067-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144287 - RAFAEL RENATO

DOS SANTOS (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002450-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144282 - FRANCISCO CESARINO CORREA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003564-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144275 - DANIEL DA COSTA MACHADO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN, SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004526-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144268 - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO MORAIS (SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA, SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004593-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144264 - PAULO SERGIO ESPINHA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005131-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144257 - JOAO ROBERTO DO PRADO (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040349-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144243 - GILSON RAMOS (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0029047-60.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144008 - CARMEN ABRUZZESE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Pretende a autora a resolução do mérito alegando suposta transação extrajudicial. Informa, outrossim, já ter havido o pagamento administrativo dos valores referentes a referida transação em dezembro de 2013. Não houve demonstração de tais fatos. Demonstra apenas a existência de ato administrativo de efeitos gerais que condicionou o recebimento de “passivos de URV” à apresentação de “cópia da petição de renúncia ou desistência do respectivo crédito judicial”. Nada mais. Intimada, a parte contrária não concordou com o requerimento da autora. Assim, não há transação a ser homologada nos termos do art. 269, III, não há reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do art. 269, II, e não há carência superveniente da ação demonstrada, nos termos do art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil.

0014357-28.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301144186 - JOSE PEREIRA VAL VERDE (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, eis que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Nesse passo, pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício, ainda que exista decisão judicial anterior determinando a sua implantação, desde que: a) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade; b) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; c) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado na decisão ou sugerido em perícia médica; d) o beneficiário seja regularmente comunicado, assegurando-lhe o direito de defesa; e) o juízo seja comunicado em caso de processo pendente de julgamento.

No caso presente, embora não tenha havido comunicação do juízo, observo que a autarquia cumpriu integralmente a decisão que antecipou o provimento jurisdicional, reavaliando o autor após o decurso do prazo sugerido pela perícia.

Exercidas as prerrogativas contidas no art. 101 da Lei nº 8.213/91, cumpridos os requisitos acima expostos e tendo o INSS cessado o benefício após ter submetido o segurado a nova perícia, que concluiu pela inexistência da incapacidade, cumpre ao autor ajuizar nova ação contra esse ato administrativo, demonstrando a ilegalidade do ato, pois, do contrário, as demandas em que se discutem benefícios por incapacidade não teriam fim, contrariando

o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º LXXVIII.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do RE 729.884.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

O INSS apresentou embargos de declaração ao acórdão proferido por esta Turma Recursal, alegando omissão, pois não foi determinada a expedição de ofício para cancelamento do benefício previdenciário cassado pela decisão colegiada.

Contudo, da análise dos autos verifica-se que o próprio INSS já anexou aos autos informação no sentido de que foi cumprida a decisão constante do acórdão, cancelando-se o benefício.

Ante o exposto, desnecessário o acolhimento dos presentes embargos de declaração, razão pela qual, deixo de recebê-los, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Intimem-se.

0001751-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144777 - NINA MAXIMINIANO GIOVANINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004920-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144778 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.Cumpra-se.

0016036-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142028 - ANTONIO ZAVATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004682-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144142 - MILTON SÉRGIO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007635-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144140 - EDSON LOPES DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005646-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142045 - ALCINDO JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015621-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142037 - ESMERINDO FARIAS BRINGEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015914-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142032 - ITAMAR LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015955-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142030 - EPIFANIO BEZERRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016116-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142027 - ROSA MARIA GROHMANN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018626-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142020 - OSVALDO JOSE

FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018660-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142019 - GERALDO FLAUZINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003462-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144190 - SEVERINO MINERVINO BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003473-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144189 - ORLANDO LETRINTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005125-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142047 - ANTONIO DE JESUS CANDIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018614-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142021 - FRANCISCO AMANTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006902-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142043 - FERNANDO ROSS MATHEUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014491-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142040 - JAIME CAMILO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015816-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142036 - JOSE ALVES MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018598-72.2012.4.03.6301 -12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142023 - JOSE VIANA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007828-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144404 - FREDERICO ROCHA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018602-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142022 - PAULO SIGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007483-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144406 - GUILHERMO ENRIQUE SANTIAGO MORALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002990-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144136 - PAULO ROBERTO GAGLIARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005641-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142046 - JORGE LUIZ MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018765-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142014 - JUSTINO DOS SANTOS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007486-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144141 - JOSE RODRIGUES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018756-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142015 - JOSE GERALDO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015939-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142031 - RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015963-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142029 - MARA DE SOUZA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018661-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142018 - FRANCISCO

FELIX SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018664-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142017 - SEBASTIÃO IDELFONSO MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015376-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142038 - PAULO MATSUIORI KANASHIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004718-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144147 - NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006355-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144135 - JOEL BASILIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015911-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142033 - MARIO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017378-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142026 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018784-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142013 - MITSURU KATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006847-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142044 - FRANCISCO CANEDO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018577-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144403 - MARIO GELMETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006919-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142042 - IVO MILTON RAIMUNDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014460-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142041 - JOSE JACINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015824-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142035 - NEUZA MARQUETI IDAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018682-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142016 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007825-16.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144405 - NILTON RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144188 - THEREZINHA DO MENINO JESUS BARRETO ALBINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015362-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142039 - LOURIVAL LADEIA BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015826-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142034 - BERNARDO MARTIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018559-75.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142025 - IRMA ZANETTIN BORRELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018592-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142024 - ELIZA MARIA CUSTODIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001862-29.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301144016 - MARINA APARECIDA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
Vistos etc...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida por Juiz Federal que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que o impetrante tinha condições de arcar com as despesas do processo, visto que a renda mensal de seu benefício previdenciário supera o limite de isenção do imposto de renda.

A impetrante sustenta que para fins de comprovação da pobreza é necessária somente a declaração de pobreza prevista nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que a decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita afronta o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Requer, por fim, que seja concedida a liminar para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta o simples requerimento, acompanhado da declaração de pobreza, para se presumir que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

De outro lado, tal presunção é relativa, podendo ser afastada diante de fundadas razões ou elementos concretos que comprovem ter o requerente condições de arcar com as custas do processo.

No caso em pauta, entendo coerente e correto o entendimento do Magistrado, em primeira instância, que indeferiu o benefício da justiça gratuita com base no artigo 4º, § 1º, da lei 1.060/50, visto que o salário de benefício recebido pela parte autora supera o limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e deixo de conceder a assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispensei a autoridade impetrada, de prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e

igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010737-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143192 - ROSA DE LOURDES DE SOUZA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010198-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143193 - LUZIA SILVA SANTOS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009428-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143196 - JOSUEL SIMAO NETO (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005516-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143199 - JOVINO APARECIDO DE MORAES (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010102-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143194 - RAIMUNDA ASSUNCAO CARNAUBA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009953-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143195 - DIRCEU DE SALVI OLIVEIRA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012071-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143191 - ADAIR APARECIDO NEVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008622-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143197 - ANGELO ROBERTO MARIN PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008160-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143198 - MARCOS WANDERLEI DA ROSA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0005420-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140383 - MARIA HELENA MASSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) FELISBERTO MAZZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) GERALDO MASSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) FRANCISCO DE ASSIS MAZZA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) LUCIA HELENA MASTELLO DOS SANTOS HERMINIA MASSA MARTINS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) SILVESTRE MASTELLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) LUIS ANTONIO DONIZETE MASTELLO REINALDO MASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da documentação acostada pela interessada, defiro o pedido de habilitação formulado por Luzia Mastello da Silva, na qualidade de sobrinha do autor falecido, filha de Silvestre Mastello e Adelina Mazza Matello, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no pólo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-73.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301144011 - REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Considerando que se trata de matéria de direito, dispenso a autoridade impetrada, de prestar informações.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015048-93.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301141169 - NELSON SANTANA DE ALCANTARA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Anoto que pela sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001 os recursos cabíveis em face de acórdão são: o Recurso Extraordinário; Pedido de Uniformização; Embargos de Declaração; desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da referida Lei e art. 48 da Lei 9.099/1995.

Da análise do referido recurso depreende-se que o autor postula a revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível.

Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva sobre os recursos cabíveis contra acórdão. Por outro lado, convém ressaltar que também não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade do Pedido de Uniformização, do Recurso Extraordinário ou dos Embargos de Declaração, razão pela qual não é possível receber o recurso interposto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Versam os autos sobre matéria objeto de repercussão geral, com acórdão já proferido, em descompasso com o entendimento adotado pelas instâncias superiores.

A MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, os autos foram redistribuídos a este 29º Juiz da 10ª Turma Recursal.

O Provimento nº 408, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº 406/2014 (disciplina a implantação das novas Turmas Recursais), determinou:

“Art. 3º Somente serão redistribuídos os processos não pautados para julgamento, que não tiveram o registro dos termos de acórdão, acórdão em embargos, decisão monocrática terminativa ou voto sem acórdão, bem como os sobrestados em razão de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e/ou recurso repetitivo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, que não possuem acórdão ou decisão monocrática terminativa registrados.”

(d.n.)

Assim, cancele-se a distribuição e cumpra-se a decisão da MM. Juíza Federal Coordenadora, devolvendo-se o presente feito à Turma Recursal de origem, com as nossas homenagens.

0004861-42.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301143139 - LUIZ ANTONIO NEO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018136-76.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301143140 - JOSE PEREIRA MARIA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0055610-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144503 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Anote-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, posto que idosos ou portadores de doenças graves. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora,

têm prioridade assegurada por Lei.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010471-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144012 - ADEMAR BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009991-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144013 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000206-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144061 - CLEONICE SANTOS BERMUDEZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petições de Habilitação de 08/01 e 26/06/2014: Haja vista a concordância do INSS conforme petição de 22/08/2014, defiro a habilitação das filhas menores da parte autora, FERNANDA SANTOS BERMUDEZ BAR e FRANCIELI DOS SANTOS BARBARA, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/1991.

Proceda-se às alterações cadastrais de praxe.

Providencie a avó das habilitandas certidão autalizada de guarda.

Feito isto, aguarde-se inclusão do feito em Pauta de julgamento.

Int.

0006428-33.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140381 - ILSON COSTA AMARAL (SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO, SP247908 - WILSON LUIZ LAGUNA JÚNIOR)
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A.
A ré UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A. ofertou proposta de conciliação devidamente aceita pela parte autora conforme arquivo "09 01 2012 5.PDF" anexo em 10/01/2013.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre estas partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Diante da existência de recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301139917 - MARIA ROSA GABRIEL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da análise dos autos, bem como em consulta aos bancos de dados do INSS, verifico que até o presente momento a autarquia-ré não implantou o benefício em favor da parte autora, concedido por antecipação de tutela em sentença prolatada em 08.08.2014.

Diante disto, determino seja oficiado o INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício em favor da parte autora, conforme consignado na r. sentença.

Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

0053902-40.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301140726 - OTAVIO APARECIDO SEVERINO - ESPOLIO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) MARCELO LOPES SEVERINO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) ROSE MARY LOPES SEVERINO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de conhecer o recurso interposto, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão e após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

não conheço do agravo interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário;

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal;

apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011928-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144152 - JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018601-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144149 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017000-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144150 - PAULO DIAS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012711-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144151 - JOSE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000763-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144196 - VICENTE CANDIDO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011319-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142455 - ILSON RODRIGUES (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010955-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142456 - REGINA CELLI NATAL COELHO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012657-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142448 - ANTONIO PINHEIRO (SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010516-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142458 - LEONORA ZANARDI OPUSCULO (SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012654-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142449 - RUTE DE SOUZA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011559-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142454 - MICHELY PIRES DE OLIVEIRA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010776-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142457 - MARIA BEATRIZ MACHADO DE CASTILHO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011925-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142452 - EMERSOM MACHADO MAIOLO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012130-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142451 - LUIZ HENRIQUE GUMIERO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011897-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142453 - ROBERTO URBANO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001038-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142461 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010089-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142459 - JOAO CARLOS GARUTTI (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013311-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142447 - MARCELO

VIEIRA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009405-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301142460 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto,

Mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo de pedido de uniformização, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Não conheço do agravo de recurso extraordinário interposto contra a decisão de inadmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016031-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143162 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143164 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008724-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143165 - WILSON PORTELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006918-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143149 - ROSA MARIA PELATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004705-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143160 - BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004758-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143159 - ELVIRA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007101-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143171 - JAIME PORTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006853-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143173 - IRINEU ROSALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004707-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143152 - ANA BRUNO RUBORTONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018658-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143154 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003912-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143155 - DORIVAL PIANCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004978-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143151 - MAURICIO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005342-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143158 - ANTONIO GILIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008693-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143166 - JOSE CANDIDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007640-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143167 - JAIR MENDONCA VELOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006891-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143150 - IVANETE SHIRLEI POZZEBON GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007257-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143170 - IZEMIR MARIA INACIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007428-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143157 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007523-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143168 - JOSÉ LAÉRCIO ANÉSIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007260-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143169 - MARIA CONSTANTINA UEMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014310-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143163 - LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006916-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143172 - ELZA MARIA DE FREITAS LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004618-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143153 - IVANILDE APARECIDA PAULA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário 661.256 (Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Obtenção de benefício mais vantajoso.), na qual reconhece a repercussão jurídica da matéria em debate e o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, PET 9231, em que recomenda o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, na crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002942-19.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144897 - DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051804-09.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144874 - CLAUDIO LUIZ RETEK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043635-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144878 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006360-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144888 - MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005605-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144890 - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002986-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144895 - APARECIDO DONIZETTI TARASCA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057950-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144870 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043528-28.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144879 - IRACEMA BENEDITA DE LIMA VIEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016779-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144880 - JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004048-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144893 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008916-25.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144885 - AMILCAR DONIZETI DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005881-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144889 - FLAVIO ANTONIO MOSCHETTO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-19.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144904 - JONAS DE SOUZA FREITAS (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010374-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144883 - JOAO BATISTA BARRANQUEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003031-30.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144894 - YARA VIRGINIA CIORLIA DA MATA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002584-39.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144899 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-64.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144906 - YVANETE RODRIGUES ALMEIDA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002949-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144896 - JOSE VITARINO SOBRINHO (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054347-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144871 - PAULO LA REGINA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052677-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144873 - LUIS GONZAGA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052751-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144872 - ELIZABETH DE AZEVEDO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144898 - HIDEO MURATA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-96.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144901 - JOSE VANZELI NETO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001722-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144902 - JOSE ROBERTO PELIZARI DE OLIVEIRA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001641-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144903 - AQUELINO PEQUENHO MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048370-12.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144875 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002205-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144900 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005412-11.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144892 - IVETE APARECIDA DA SILVA BOBADILLA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007078-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144886 - FLORES MEIRE APARECIDA RIGUETTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005481-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144891 - VILMA MARIA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144905 - LUIS CARLOS PRUDENTE (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047078-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144876 - MARIA CLAUDIA COSTA FENYVES (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045226-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144877 - MARIA PUREZA DE CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012717-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144881 - LEONILD MASCAGNA CAVICCHIOLI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011761-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144882 - ACACIO DE OLIVEIRA FILHO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009585-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144884 - ANTONIO RODRIGUES CHAVES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos e etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013682-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143986 - WHIRLEY FLAVIO RODRIGUES DIOGO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007810-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144001 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010626-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143999 - LUIZ ANDRE DE CARVALHO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012052-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143991 - MAURO ANDRE (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010911-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143997 - MARIO RODRIGUES DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011734-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143993 - WAGNER ROBERTO GOMES (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012157-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143990 - CONCEICAO APARECIDA DONIZETI RODRIGUES NOGUEIRA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007711-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144002 - WEMBER SILVA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010806-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143998 - FERNANDO DONIZETE AMBROSIO (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013265-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143987 - MILTON CANDIDO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011404-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143994 - SILVANA GORETH DE LIMA MARTINS (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013707-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143985 - PRISCILA MARQUES POSSATO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012842-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143988 - LUIS FERNANDO DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010316-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144000 - FABIO CARLOS PEREIRA LEMOS (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011340-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143995 - MAGALI DO CARMO VOLPATO (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011810-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143992 - ADEMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010928-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143996 - ONILDO FERNANDES DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007707-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144003 - JONAS JOSE PAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012503-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143989 - APARECIDA

ALVES DUARTE DA COSTA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0003040-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301132322 - CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 14.12.2012, dia da realização da perícia.

A parte autora alega que se encontrava incapacitada antes dessa data anexando aos autos documentos médicos nesse sentido.

Assim, considerando que houve o deferimento de auxílio-doença anteriormente pelas mesmas doenças e incapacidade ora reconhecidas nestes autos (Esquizofrenia paranoide e Bulimia), converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação do Sr. Perito a apresentar os esclarecimentos quanto a possibilidade de existência ou não de incapacidade em período anterior ao fixado no laudo.

Os esclarecimentos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0009973-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301141238 - RODRIGO DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de apreciar o recurso inominado do autor anexado em 05.06.2014 considerando que já foi prolatado acórdão neste feito com o julgamento do recurso interposto pelo mesmo, anexado em 31.01.2014. Intime-se.

0004720-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144134 - MARIA ELISA ROSA FOCESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto,

não conheço do agravo de recurso extraordinário interposto nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não a resposta ao recurso especial, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301144004 - JOSE GASPAR MOREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Cumpra a subscritora o item nº da decisão de 13.08.2014. Prazo: 10 dias. Int.

0001695-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301143136 - RUBENS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos interpostos contra a decisão que não admitiu pedido de uniformização de jurisprudência e recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0018234-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MORETI

ADVOGADO: SP228621-HELENA AMORIN SARAIVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018245-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266170-TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018249-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR REZENDE DE PAULA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018261-09.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ROCHA

ADVOGADO: SP070433-ROGERIO SALGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018263-76.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP248903-MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018270-68.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA DOS REIS SOARES

ADVOGADO: SP317683-BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018271-53.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO HADDAD

ADVOGADO: SP115426-JOSE EDUARDO HADDAD

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018273-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018274-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA TIYOKO MACHADO DIAS
ADVOGADO: SP197933-RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018275-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP317683-BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018276-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018278-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA COSTA BINI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018279-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018282-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIA BRITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2015 14:30:00
PROCESSO: 0018286-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018288-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ADALBERTO TÊO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018292-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018293-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018294-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018296-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018297-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MENEGUETTI
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018300-06.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018304-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA LONGHI MENDES
ADVOGADO: SP267008-VALDIRA BARBOSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018305-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO
ADVOGADO: MG105721-EDMUNDO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018306-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA GRACIA FERIANI
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018308-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEME MERELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/12/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0018309-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CALIXTO BEZERRA
ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018311-35.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE CARVALHO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018314-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY CLEIDE BELLINI ROSA
ADVOGADO: SP163484-TATIANA CRISTINA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018315-72.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018317-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018319-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PHELPE GONÇALVES FILHO
ADVOGADO: SP245476-LEANDRO CECON GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018320-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMELIA FERREIRA CORREA LEITE
ADVOGADO: SP317823-FABIO IZAC SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018322-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO MARTINS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP177759-MARIA MARCIA ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018326-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018327-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES GIBIM VIDAL
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018330-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS SIDNEY STEIN

ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018333-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANICE ROCHA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018334-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENONE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0018338-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MERCADANTE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018339-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLAUDINEI RICCI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018340-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERTINO FILGUEIRA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018341-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA FORTUNATO LEITE

ADVOGADO: SP267354-TIAGO DOMINGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018343-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE MATTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018344-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE MATTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018345-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO DA MATA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018346-92.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO DA MATA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018348-62.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018349-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018351-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018352-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ROQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018353-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO

ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018354-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA ANTUNES QUINTAS

ADVOGADO: SP165981-JOSIVALDO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018359-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA RATEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018360-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Laura Michelini Nogueira Pereira

ADVOGADO: SP262754-ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018361-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM ALVES MOREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018362-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DANIEL

ADVOGADO: SP225356-TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018363-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GABRIEL
ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018364-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERRAZOLLI
ADVOGADO: SP209466-ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2015 15:50:00

PROCESSO: 0018366-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELLA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018368-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018369-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018370-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA NUNES ROSTIROLA
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/11/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018371-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018372-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018373-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA PROATTI
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018375-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018376-30.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018377-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DA POSSE
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018379-82.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES
ADVOGADO: SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018381-52.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ WILLERS
ADVOGADO: SP273142-JULIANA CRISTINA TAMBOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018382-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS ALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018383-22.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS ALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018384-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MOSCATTINI
REPRESENTADO POR: JULIA APARECIDA MOSCATTINI DAMASIO

ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0018386-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS ZEFERINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018387-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES RIOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018388-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP256679-ALINE ALVES BEVILACQUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018389-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES RIOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018391-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP248071-CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018392-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP309223-AURENICO SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018393-66.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 14:30:00
PROCESSO: 0018394-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ILDEFONSO
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018399-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018814-56.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUALDO RODRIGUES NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018820-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CAPELETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0018826-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA FAVATO FERRIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/01/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0018828-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES BELINI ROZENDO

ADVOGADO: SP068563-FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 87

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 165/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes,da devolução da carta precatória devidamente cumprida.Após, tornem conclusos para sentença

0000091-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017649 - INALDO EPIFANIO DA SILVA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003305-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017648 - ALCIDES ALVES DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado

0003254-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017651 - GETULIO MENDES DE AZEVEDO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011032-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017650 - REGINA MARCIA GOULART PEREIRA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0014662-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017633 - ERCILIO GODOI FERREIRA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014616-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017632 - CLAITON GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009091-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017637 - PEDRO GLAICH ELIAS NETO (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016863-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017635 - VICTOR DE CASSIO GOMES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014042-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017641 - MARTA MARIA DA SILVA SOARES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014285-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017646 - QUITERIA GENESIA DE ANDRADE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014244-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017638 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010161-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017639 - CRISTIANO DE SOUZA MONTEIRO (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016722-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017634 - ELAINE LIMA RODRIGUES (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008567-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017642 - SELINA PEREIRA DE ALMEIDA CORREIA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008058-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017647 - TEREZA APIS GODOY (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016809-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017636 - CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA (SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0014175-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017644 - CAMILA APARECIDA CASEMIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009562-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303017645 - ALEXANDRE DE CAMPOS SILVESTRE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004041-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039961 - ALEX HALTI CABRAL (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do officio.

As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora e determino que o valor acordado seja depositado em sua conta corrente, consoante os dados constantes de sua derradeira petição, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora comprovar o pagamento por meio de petição nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002500-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039605 - ANEZIO JOAQUIM ALVES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

0003416-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039601 - IVONE VINCENZI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001740-88.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039610 - ADEMIR MAXIMINO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006634-49.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039596 - ANNA MARIA DE FARIA LEAL (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Esclareço, também, que a presente sentença está sendo prolatada em estrita obediência ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em especial ao comando legal estabelecido no respectivo parágrafo 2º.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção

monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, faço constar que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo tendo em vista que a mesma detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o previsto no artigo 7º da Lei nº 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

A questão já restou sedimentada na jurisprudência, sendo que peço vênias para citar o enunciado da Súmula nº 249 do e. Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Passo à apreciação do mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS foi proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei nº 5.107/1966 foi revogada pela Lei nº 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei nº 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Nessa linha de interpretação mostra-se razoável concluir que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O artigo 3º da Lei nº 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º”.

Posteriormente, a Lei nº 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.”.

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques

ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Portanto, a legislação fundiária (atual e anterior) estabeleceu que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971 ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data) será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei nº 7.839/1989 encontrou regulamentação no artigo 6º da Lei nº 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989 serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

Ou seja: já em 1.989 as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990 não houve mudança de critério. O artigo 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descuidar que o artigo 2º da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu artigo 12 estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

As posteriores alterações deste texto legal (MP nº 567/2012 e Lei nº 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei nº 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: mostra-se razoável concluir que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, importante observar que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que no artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 houve a utilização da expressão “(...) os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado artigo 18 estabeleceu que “os saldos devedores

e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei nº 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP nº 567, convertida na Lei nº 12.703/2012, alteradora da Lei nº 8.177/1991).

Restou caracterizado que o artigo 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o artigo 12. No segundo caso houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI nº 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991 houve a substituição dos índices anteriores pela TR a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa opção legislativa passe a valer após o início de vigência da lei. O FGTS sujeita-se a regime jurídico institucional e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei nº 8.177/1991, em seu artigo 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo artigo 1º da Lei nº 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula nº 459 do e. Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR) como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Peço vênias para exemplificar:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). (Os grifos não estão no original).

Por consequência, forçoso concluir pelo cabimento da aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não restando demonstrada violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, inclusive no tocante aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se e intímem-se.

0014528-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039929 - VANIA APARECIDA MASSON CASANOVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015602-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039910 - JOAO BATISTA BORGHI (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015454-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039915 - REGINALDO SANTOS SALES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015678-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039907 - ROBERTO JOSE DA COSTA (SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI, SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA, SP295497 - DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI, SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015466-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039914 - CLAUDIO DONIZETE DE PAULA (SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014600-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039926 - MARIA PAULA NOGUEIRA DE CARVALHO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014366-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039930 - FERNANDO DIAS PIRES (SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015582-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039912 - JULIANA MATTOSO GONCALVES GERALDI (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014622-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039923 - OSMAR BARBOSA VIEIRA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014532-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039928 - FABIO LOPES FREIRE (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015696-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039906 - OVIDIA FERREIRA ANTUNES LIMA (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015731-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039904 - ALZIRO ANTUNES DA COSTA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA
CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016287-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039900 - LIVIA DESENHO MONTEIRO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014617-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039924 - PAULA FERNANDA DA CONCEICAO SILVA (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014786-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039921 - JACI PEREIRA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 -
CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
0014615-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039925 - REGINA MAURA CALISTO DA SILVA SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015612-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039909 - APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015741-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039903 - VIVIANE MARQUES DIAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015437-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039917 - JOAO BATISTA FABRIN NETO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015809-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039902 - ERIVAN FRANCISCO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014233-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039931 - JOSE VIEIRA DA ROCHA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 -
LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014568-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039927 - MARIA HELENA DE CARVALHO GAMA (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016159-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039901 - SILVIO JAQUETA NETO (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA
NANARTONIS, SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015441-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039916 - JOSE ANTONIO DA SILVA (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015631-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039908 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015542-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039913 - MARCO ANTONIO MAGGIOTTO (SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014977-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039920 - JAIRSON PORFIRIO BASTOS (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015435-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039918 - VAMBERTO CARVALHO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS
EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015597-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039911 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015416-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039919 - ANTONIO SIMIONI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO
CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0014699-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303039922 - JORGE DEODORO DOS SANTOS (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI,
SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.217/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSALIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0015432-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039253 - RICARDO DONIZETI MOREIRA (SP313514 - DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014808-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039259 - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013866-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039264 - EDMUR ROMULO REIS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015160-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039256 - ALBERTO BIAZOTTI GALERA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015572-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039250 - MARILETE TEIXEIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) DYONATTAN NERI DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) ALEXANDRO NERI DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0016896-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039236 - CÍCERA BATISTA ROMERO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014746-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039261 - ANDRE DA CUNHA PEREZ (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0013410-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039266 - JOAQUIM JORGE DOS SANTOS (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015316-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039254 - CELIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0015680-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303039247 - EDNILSON RANTICHIERI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016572-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039238 - JOSE SANTANA DE SA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016430-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039239 - DANIEL SOARES DA SILVA BARROS (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0013820-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039265 - ADRIANA DE BORTOLI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016210-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039241 - GEAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015926-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039243 - CLAYTON ULISSES ROSSI (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015594-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039249 - MARIA RITA GANDARA SANTOS (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015214-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039255 - JOSE INACIO GONCALVES DOS SANTOS (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015488-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039251 - DANIELA CARVALHO DOS SANTOS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015628-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039248 - APARECIDO DOQUE (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015036-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039257 - MARLI TEREZA MAZIERO BARBOZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016414-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039240 - FRANCISCO IVO VERAS DE SOUSA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014840-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039258 - DARIO NUNES DOMINQUINI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016916-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039234 - LUIZ CARLOS ZANLUCHI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0015496-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039274 - JEOVA GONCALVES DA SILVA (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014778-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039260 - ANDREIA DE CASSIA MORAES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016904-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039235 - EDGAR CIRILO PEREIRA (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014562-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039262 - LENILSON FERNANDES DA GAMA (SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009994-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039267 - AIRTON JOVINO CARVALHO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0014310-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039263 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO

LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0006904-59.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039268 - ALEXANDRE ASSIS COSENTINO (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015440-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039252 - JOAO ERNESTO DE CARVALHO (DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000980-52.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039269 - CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015830-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039244 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015758-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039245 - MIGUEL DE JESUS PASSOS (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0015748-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039246 - JORGE ZEFERINO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016188-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039242 - MARIA NICE LIMA DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0016664-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039237 - ALESSANDRA FERREIRA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;
I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
(...)
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:
I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”
(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à

remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intímem-se.

0012336-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039952 - DANIEL VILAS BOAS DO PRADO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por DANIEL VILAS BOAS DO PRADO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 01/07/1976 a 30/05/1987.

Requereu também o reconhecimento de atividade insalubre no período de 09/08/2004 a 21/12/2005.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a e § 1º, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende o autor comprovar seu trabalho rural, no período de 01/07/1976 a 30/05/1987, em regime de economia familiar, com seu pai, Sr. José Batista do Prado, no Paraná.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento dos pais do autor, realizado no ano de 1953, na qual seu pai está qualificado como lavrador, certidão de casamento do autor, realizado em 13/04/1985, constando sua profissão de lavrador, e certidão de nascimento de seu filho, em 1986, qualificando-o como lavrador.

As testemunhas ouvidas em audiência disseram que o autor trabalhou, desde criança, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, nos cultivos de milho, arroz e feijão. As testemunhas disseram que vieram para Campinas em 1985 e 1986 e que o autor permaneceu no Paraná, nas lides do campo.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor comprova suficientemente - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - apenas o exercício da atividade rural no período de 01/01/1985 a 30/05/1987, que ora reconheço e homologo.

Fixo o ano de 1985 como termo inicial do trabalho rural, por ser a data do primeiro documento em nome do autor. A certidão de casamento do pai do autor não serve como início de prova material do trabalho rural do autor, uma vez que foi lavrada 11 anos antes do seu nascimento. Não sequer indício documental de que o pai do autor permaneceu nas lides rurais, após muitos anos de seu casamento.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou no período de 09/08/2004 a 21/12/2005.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor apresentou o PPP fornecido pelo empregador, atestando pela exposição do autor a ruído na intensidade de 93,3 dB(A).

Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço o período pleiteado.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, o período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor um total de 34 anos, 06 meses e 21 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS a:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 01/01/1985 a 30/05/1987, conforme fundamentação supra.

? Reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais - insalubres - no período de 09/08/2004 a 21/12/2005 e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço

? Reconhecer e averbar o total de 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0005558-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039150 - JOVE NOGUEIRA RODRIGUES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOVE NOGUEIRA RODRIGUES, já qualificado nainicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende o autor comprovar seu trabalho rural, no período de abril de 1971 a julho de 1976 e de maio de 1979 a junho de 1988, em regime de economia familiar em Califórnia/PR.

O INSS já reconheceu os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1975, 01/05/1980 a 31/12/1981 e 01/01/1983 a 31/05/1973. Restam, portanto, controversos os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1976 a

31/07/1976,01/05/1979 a 30/04/1980, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/06/1983 a 30/06/1988.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a e § 1º, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º, da Lei 8213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos o processo administrativo contendo a certidão de casamento do autor, realizado em 27/07/1974, trazendo a sua qualificação de lavrador; matrícula de imóvel rural pertencente a avó do autor e adquirida pelo seu pai em 1979; título de eleitor do autor, emitido em 1973, trazendo como sua profissão a de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos, respectivamente, em 18/09/1975, 15/05/1980, 16/11/1981 e 15/05/1983, todos em Marilândia/PR, qualificando o autor como lavrador

O autor, em seu depoimento pessoal disse que desde criança trabalhou no sítio de seu pai, na cidade de Califórnia/PR, até o ano de 1988. Disse que entre os anos de 1976 e 1979, ele tentou ir para a cidade, onde trabalhou para alguns empregadores, mas retornou ao meio rural. Disse que na propriedade de seu pai trabalhava apenas a família, no cultivo de arroz, feijão, milho e mamona.

Os depoimentos das testemunhas são harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor nos períodos pretendidos. Disseram que houve uma época em que o autor foi morar na cidade, mas que retornou ao sítio e lá permaneceu, trabalhando no campo, até o ano de 1988.

Levando em conta os documentos apresentados e os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento dos períodos pretendidos, quais sejam, de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 31/07/1976,01/05/1979 a 30/04/1980, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/06/1983 a 30/06/1988.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural, ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor 32 anos, 11 meses e 17 dias serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 31/07/1976,01/05/1979 a 30/04/1980, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/06/1983 a 30/06/1988, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e determinar averbação do total de 32 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 08/09/2010 e DIP em 01/10/2014, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício da autora, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0004874-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303038858 - LAZARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta

por LAZARA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 26/02/1965 a 30/12/1988.

Requereu também o reconhecimento de atividade insalubre no período de 14/12/1998 até 29/03/2011 (data da DER).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência dos pedidos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que a autora reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a, e § 1º c/c o artigo 55, § § 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Pretende a autora comprovar seu trabalho rural, no período de 26/02/1965 a 30/12/1988, em regime de economia familiar, em Socorro/SP, na propriedade de seu pai, Sr. Brazilino de Oliveira.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a declaração do Departamento Municipal de Educação da Prefeitura de Socorro, constando que a autora estudou na região nos anos de 1961, 1962 e 1963; notas físicas de produtor, em nome do pai da autora, emitidas no período de 1972 a 1976; escritura de divisão amigável, datada de 25/10/1974, constando como adquirente o pai da autora; ITR em nome do pai da autora e proposta de admissão do Sr. Brazilino no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Socorro, em 1972.

A autora, em seu depoimento, disse que trabalhou no sítio do seu pai, juntamente com seus 7 irmãos até o ano de 1980, quando se casou. Disse que moravam no sítio e que cultivavam milho, arroz e feijão sem o auxílio de empregados e sem a utilização de maquinário.

Os depoimentos testemunhais, colhidos em audiência, foram harmônicos e coerentes quanto à atividade rural da autora até o ano de 1980.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, a autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 25/02/1967 a 31/12/1979, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e da evidente continuidade da atividade rural.

Fixo o início da atividade da autora em 25/02/1967, data em que ela completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por considerar esta uma idade mínima para que o jovem possa contribuir, efetiva e profissionalmente, para o sustento do grupo familiar.

Com relação à insalubridade, verifico que a autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou nos períodos de 14/12/1998 até 29/03/2011 (data da DER).

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIS, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

A autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador Electro Vidro S.A., que atesta pela exposição da autora ao agente ruído, de modo habitual e permanente, da seguinte forma:

- 14/12/1998 a 31/12/2001 - 95,9 dB (A);
- 01/01/2002 a 31/12/2003 - 93,7 dB (A);
- 01/01/2004 a 31/12/2005 - 83,5 dB (A);
- 01/01/2006 a 22/02/2011 (data da emissão do PPP) - 87,1 dB (A).

Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço os períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2006 a 22/02/2011, data da emissão do PPP, como de natureza especial.

Deixo o de conhecer o período de 01/01/2004 a 31/12/2005, pois o ruído esteve abaixo do limite previsto. E apesar de estar ela, nesse mesmo período, exposta à sílica, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informação contida no próprio PPP.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, o período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz a autora um total de 37

anos, 03 meses e 17 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 25/02/1967 a 31/12/1979, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e homologar o trabalho da autora em condições especiais - insalubres - no período de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 22/02/2011, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

? Reconhecer e determinar averbação do total de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/03/2011 e DIP em 01/10/2014, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e do reconhecimento do direito alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada à autora, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0006606-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303039964 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ANTONIO CAPARROZ, já qualificado nainicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Pretende o autor comprovar seu trabalho rural no período de 01/01/1987 a 31/07/1994, em regime de economia familiar, em Louveira/SP e Vinhedo/SP.

Requeru também o reconhecimento de atividade insalubre no período de 04/07/1978 a 19/12/1986.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisados os autos, observa-se que autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a e § 1º, c/c o artigo 55, § 1º e 2º, da Lei 8213/91.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido no ano de 1975, constando a profissão de lavrador do autor (fls. 45); certidão de casamento do autor, realizado em 1978, qualificando-o como lavrador (fls. 47); histórico escolar dos filhos do autor, dos anos de 1987 a 1990 e 1992, comprovando a residência na área rural (fls. 48/61), e contratos de parceria agrícola referentes ao período de 1987 a 1996 (fls. 62/75).

Os depoimentos das testemunhas são harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor no período pretendido.

Levando em conta os documentos apresentados e os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do período rural pretendido, qual seja, de 01/01/1987 a 31/07/1994.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que

desempenhou insalubre no período de 04/07/1978 a 19/12/1986.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor apresentou os formulários fornecidos pelo empregador, acompanhados de laudo técnico ambiental, atestando a exposição do autor a ruído na intensidade de 98,4 dB(A).

Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço o período pleiteado.

Considerando-se o reconhecimento do período de atividade rural ora homologado, o período de atividade especial ora reconhecido, bem como a sua conversão em atividade comum somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz o autor 33 anos, 04 meses e 04 dias serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 01/01/1987 a 31/07/1994, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais - insalubres - no período de 04/07/1978 a 19/12/1986, e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço

? Reconhecer e determinar averbação do total de 33 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2013 e DIP em 01/10/2014, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício da autora, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0005074-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303039629 - CLAUDEMIR DONIZETE BERGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, proposta por Claudemir Donizete Bergo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades comuns, bem como de atividades sujeitas a condições especiais, com a conversão em atividades comuns, para fins de contagem de tempo.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 157.022.579-3, DER 08.03.2012).

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

Relatei. Decido.

Examino o mérito da pretensão

Para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física

do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .

O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial.

Entre as alterações está a exclusão da expressão "conforme atividade profissional", que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95.

A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Resta apurar o tempo de contribuição da parte autora.

Em juízo, a parte autora requereu o reconhecimento de atividade insalubre, não enquadrada administrativamente pelo INSS, no período que segue:

1. 01.06.2001 a 31.12.2005 (Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda.). Agente nocivo: ruído de 89,1 dB(A). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 51/52 do requerimento administrativo. Sobre o requerimento para o reconhecimento de atividade especial acima descrita, verifico que é possível o enquadramento do período especial pelo agente nocivo ruído no período de 19.11.2003 a 31.12.2005, em face do nível de exposição e da legislação aplicável. Não é possível o enquadramento do período de 01.06.2001 a 18.11.2003, em que vigia o Decreto 2.172/1997, que exigia o nível de ruído superior a 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade.

Sobre o reconhecimento do atividade comum do autor.

Requer ademais a parte autora que sejam reconhecidos períodos de atividade comum, em que cumpriu contratos de trabalho temporário, não constantes dos arquivos do Sistema CNIS e não contabilizados pelo INSS.

Requer o reconhecimento dos seguintes períodos e contratos:

1- 13/01/1986 a 19/04/1986- Treinobrás Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda.

2-06/09/1989 a 10/10/1989 - Rota Recursos Humanos Ltda.

3- 20/05/1996 a 11/06/1996 - Solução - Temporários e Efetivos Ltda.-ME.

Trata-se de períodos em que o autor trabalhou com contrato de trabalho temporário, disciplinado pela Lei 6019/74. Todos os contratos estão registrados nas carteiras de trabalho do autor, conforme consta de fls. 16, 18 e 27 do requerimento administrativo.

Os contratos constam das "anotações gerais", não estão rasurados e obedecem à ordem cronológica das CTPS.

Não possuem anotações suplementares, dado o seu caráter de temporariedade limitada, previsto em lei.

Destarte, considerando-se a regularidade das anotações, dentro da legislação aplicável, cabe o reconhecimento dos períodos de trabalho temporário do autor acima enumerados, conforme requerido.

Destarte, com o reconhecimento atividades especiais acima descritas; a conversão da atividade especial em atividade comum; o reconhecimento das atividades comuns do autor ora nominadas, somados aos demais períodos

de atividade especial e comum do autor constantes do CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, a parte autora computa 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da citação do INSS para esta ação, em 24/08/2012, conforme planilha de tempo de contribuição anexa. Destarte, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício pretendido, de aposentadoria por tempo de contribuição.

De todo o exposto e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a atividade especial do autor nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2005, além dos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, que ora ratifico; para determinar a conversão dos períodos de atividade comum em atividade especial, para fins de contagem de tempo de serviço; para reconhecer e homologar as atividades prestadas pelo autor, em contratos temporários, nos períodos de 13.01.1986 a 19.04.1986; de 06.09.1989 a 10.10.1989 e de 20.05.1996 a 11.06.1996 e ainda para reconhecer o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 01 mês e 09 dias e, conseqüentemente, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 24.08.2012 (data da citação) e DIP em 01.10.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 24/08/2012 a 01/10/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em face do deferimento da tutela antecipada, intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0005286-35.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303017103 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 19.03.1977 a 04.07.1977 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas) e de 06.03.1997 a 08.02.2006 (Confibra Indústria e Comércio Ltda.). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou esse entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir de 19 de novembro de 2003, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp

1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, EPI, demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

19.03.1977 a 04.07.1977 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas)

Agente nocivo: ruído de 90,6 dB(A)

Prova: formulário e laudo pericial de fls. 68/72 dos documentos que instruem a inicial e 32/36 do PA

Observação: comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em índice superior aos limites de tolerância no período acima, sendo cabível o seu reconhecimento como especial.

06.03.1997 a 08.02.2006 (Confibra Indústria e Comércio Ltda.)

Agentes: ruído de 89,2 dB(A) e químico amianto de 06.03.1997 a 30.06.2004; ruído de 83,7 dB(A) e químicos como óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos e amianto no período de 01.07.2004 a 08.02.2006

Prova: PPPs de fls. 26/30 da inicial e 25/29 do PA.

Observação: comprovada a efetiva exposição ao ruído em índice superior aos limites de tolerância somente no período de 19.11.2003 a 30.06.2004, sendo cabível seu reconhecimento como especial. Quanto à exposição aos agentes químicos, consta dos mesmos documentos usados pelo autor como prova da exposição a tais agentes que o EPI utilizado foi eficaz na sua eliminação, não sendo, assim, cabível o reconhecimento do caráter especial por tal motivo.

Assim, efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, merece o enquadramento como especial o período de 19.03.1977 a 04.07.1977 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas) e de 19.11.2003 a 30.06.2004 (Confibra Indústria e Comércio Ltda.), em razão da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído em índices superiores aos limites de tolerância.

Nos demais interregnos, não houve a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo em índice superior aos limites de tolerância conforme sobredito.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente e por este juízo, a parte autora computa menos de 25 anos de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Após a conversão do tempo especial em comum, computa 33 anos, 8 meses e 28 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento.

Incabível o direito à reparação por danos morais, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização, quicá pela parcial procedência do pleito nestes autos.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações por atos administrativos contrários as pretensões do administrado, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Portanto, não está demonstrada conduta ilícita ou abusiva imputável à Autarquia Previdenciária, tampouco a ocorrência do dano moral alegado pela parte requerente.

Assim, neste tópico, resta improcedente o pleito da parte autora.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Ante o exposto, rejeito a questão prejudicial arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o exercício de atividade especial pela parte autora e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 24.08.2011, DIP 01.10.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente prova da implantação do benefício e planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0014085-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039878 - ADEMIR CIPRIANO (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a prova testemunhal será produzida em outro Juízo, conforme Carta Precatória expedida nos autos, e considerando, ainda, a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, desnecessária a realização de audiência somente para depoimento pessoal do requerente.

Assim, cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a prova testemunhal será produzida em outro Juízo, conforme Carta Precatória expedida nos autos, e considerando, ainda, a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, desnecessária a realização de audiência somente para depoimento pessoal do requerente.

Assim, cancele-se a audiência designada.

Intimem-se as partes.

0012875-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039789 - NAPOLEAO FURTADO DE MEDEIROS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011888-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039788 - GILBERTO ESTRADA CRAY (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011564-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039946 - JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 02.10.2014: Indefiro o pedido de quesitos complementares, o que faço tendo em vista que o laudo apresentado pelo perito do juizado se encontra suficientemente fundamentado.

Sem prejuízo, faço constar que o laudo pericial elaborado por perito da Justiça do Trabalho será objeto de análise por ocasião da prolação de sentença.

Tendo em vista a nova documentação juntada aos autos dê-se vista à parte ré para manifestação em 05 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0007900-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039953 - JEFERSON APARECIDO DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) GEOVANE APARECIDO DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) GIOVANA APARECIDA DA SILVA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme pesquisa realizada junto ao HISCREWEB já anexada aos autos vituais, o benefício em questão vem sendo pago aos autores desde a data do óbito (24.10.2013).

Considerando o teor da petição anexada em 01.10.2014, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora esclareça, de forma específica, quais os valores que alega não terem sido pagos corretamente, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0004456-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039790 - TEREZA ALVES DA SILVA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, sinalizando o desinteresse na produção de prova oral, cancele-se a audiência designada e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

0013214-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039950 - ERIKA DA SILVA CARDOSO (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o teor da certidão de óbito do de cujus, bem como o conteúdo das telas Plenus-DATAPREV anexadas em 06/10/2014, onde consta informação da existência de um dependente percebendo benefício de pensão por morte (NB: 162.250.206-7), caso em que a eventual procedência da presente ação atingirá a esfera patrimonial do beneficiário da pensão supra, emende a parte autora a petição inicial, para que inclua no pólo passivo desta lide o dependente do segurado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, providencie o setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos.

Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2014, às 14 horas, na qual deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, estas últimas independentemente de intimação.

Após, cite-se e intimem-se.

0002726-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039965 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifico que figura como autora do presente feito Sandra dos Santos, portadora do CPF 652.665.798-20, contudo, na petição inicial e nos documentos apresentados a parte autora é Sandra de Souza, portadora do CPF 231.196.638-32.

Ante o exposto, proceda a Secretaria deste Juizado a retificação do pólo ativo da demanda, passando a constar Sandra de Souza, portadora do CPF 231.196.638-3 e do RG nº38.338.391-2.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0013416-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039955 - HELLEN CRISTINA OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Haja vista o disposto no Artigo 9º da Lei nº 10.259/2001, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2014, às 16 horas.

Inclua-se a menor Raíssa Gabrielly Oliveira Moura no polo passivo e proceda-se à sua citação na pessoa de sua representante legal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o M.P.F..

0010996-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039480 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO, SP271770 - KARINA CLARO DE OLIVEIRA, SP191864 - DANIELE CLARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada em 29.09.2009, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2014 às 16 horas.

Intimem-se.

0014684-69.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039892 - JOSIAS LOPES FERREIRA (SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 15h30.

Intimem-se com urgência.

0010464-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039893 - JOSELANE MATOS DE SOUZA GLEIGUI GONCALVES DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 16 horas.

Intimem-se com urgência.

0007762-39.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303039791 - LAZARO MAURI DE LIMA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X LOTÉRICA CAMPO GRANDE (SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de conciliação para o dia 14/10/2014, às 16 horas.

Intimem-se a parte autora e a corrê Lotérica Campo Grande com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001047 - lote 15705/2014 - EXE DESPACHO JEF-5

0008292-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038844 - ANGELO GEBELO (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000205-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038487 - ENILSON SANCHES MARTINS (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do parecer da contadoria do JEF em que constatou devida a dedução de valores, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0005384-21.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038784 - JOSE DONIZETE FUZATTO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) LUCI LIMA FUZATTO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Vistos.

Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para a parte autora obter quitação de imóvel residencial junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.Int. Cumpra-se.

0005932-41.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038632 - NAIR MERLIM ESTEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009980-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038628 - DARCA APARECIDA TANCREDO (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009737-36.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038629 - MARIA RIBEIRO BUOSI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007493-42.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038631 - PEDRO DONIZETI FURINI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004771-98.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038634 - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002016-96.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038637 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005319-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038563 - MACIEL ROMANO DA CRUZ (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0006253-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038690 - RENAN ARAUJO RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005946-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038691 - JULIANA MARA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001679-78.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039164 - EVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001172-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038694 - LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 15727

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010700-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039199 - PEDRO ERNESTO BARRICHELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação em que parte autora, servidora pública federal aposentada vinculada ao Ministério da Saúde, pretende a condenação da União ao pagamento da GDPST em 80 pontos, no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (1ª avaliação de desempenho individual) os quais foram pagos nesse período, injustamente, no patamar de 50 pontos, ao invés dos 80 pontos devidos, e pagar as parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Após a contestação, pelo Procurador da União Federal, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos: "Visando extinguir a presente lide, a União vem apresentar proposta de acordo, no valor de R\$ 8.058,96, a ser pago à parte autora para pôr fim à ação, com julgamento do mérito. Pede, assim, que seja intimado o demandante para se manifestar a respeito."

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. A União efetuará a liquidação/pagamento da referida dívida sob forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças.

0010872-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039110 - APARECIDA GONZAGA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão/RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/604.071.481-0), com:

- DIB (data do início do benefício) em 06/11/2013 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);

- DIP (data do início do pagamento): 01/09/2014

- RMI = RMA: R\$ 724,00.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 3.898,26, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0011441-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039189 - JOAO CARLOS DO AMARAL (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO CARLOS DO AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Sequela de ferimento corto-contuso polegar a esquerda”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010509-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039183 - JOAO GOMES DE ANDRADE (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOÃO GOMES DE ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose cervical”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de serviços gerais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 56 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer

suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010432-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039182 - LUCIA HELENA FERNANDES DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUCIA HELENA FERNANDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose da coluna lombar e cervical e discopatia da coluna cervical” e “Pinçamento do manguito rotador do ombro direito” e “Hipertensão arterial sistêmica”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de doméstica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 58 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010682-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039185 - RITA MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RITA MARTINS DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor e formigamento no punho direito, predominantemente noturno, sem perda de mobilidade dos dedos, força ou função”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007379-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039069 - RODRIGO CRISTIANO PRADO (SP205019 - WILSON JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RODRIGO CRISTIANO PRADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

O autor reside com seu pai.

A renda da família é de R\$ 860,00, provenientes da aposentadoria recebida pelo pai do autor, no valor de R\$ 740,00, e da renda informal do autor no valor de R\$ 120,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicenda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0013475-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039064 - AMANCIO FERREIRA DA COSTA FILHO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AMANCIO FERREIRA DA COSTA FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

O autor reside com a companheira e o enteado.

A renda da família é de R\$ 1.417,02, provenientes do auxílio-doença recebido pela companheira do autor, no

valor de R\$ 517,02, e da renda mensal recebida pelo enteado do autor, no valor de R\$ 900,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (3), chegando ao valor de R\$ 472,34 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010344-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039128 - PAULO CEZAR MONDIN FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO CEZAR MONDIN FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, não se controverte a incapacidade da parte autora, reconhecida por perícia médica como iniciada em meados de 2010 (vide fl. 05 do laudo pericial).

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa aos autos, o autor iniciou seu primeiro contrato de trabalho em junho de 2010, ou seja, pouco tempo após da data de início da incapacidade (meados de 2010), tempo este insuficiente portanto, para implementar a carência mínima de 12 meses.

Tampouco provou o autor que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 24 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010398-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039179 - APARECIDA DE FATIMA ARAUJO PACHECO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE FATIMA ARAUJO PACHECO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Diabetes Mellitus”, “Hipertensão Arterial” e “Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de Do Lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 57 anos, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010683-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039186 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Tendinite do ombro esquerdo, sem perda de força ou alteração de movimentos”, “doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e fibromialgia”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009710-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039129 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de ação em que FRANCIELE CRISTINA GARCIA move em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando a liberação de seguro-desemprego, bem como o pagamento de danos morais.

Afirma a autora que manteve vínculo empregatício com a empresa Escritório de Contabilidade Marina Ltda, no período de 01.02.2010 a 20.12.2013, tendo sido dispensada sem justa causa, o que lhe conferiu o direito de perceber cinco parcelas a título de seguro desemprego.

Dirigiu-se à CEF para sacar o seguro-desemprego, mas foi informada de um problema em seu PIS nº 129.44083.18-1, em que o mesmo teria sido CONVERTIDO para PIS nº 162.56742.18.

O funcionário do banco corrigiu os dados e solicitou o cartão cidadão para autora, com os dados do PIS convertido, a fim de que a autora viesse a receber seu seguro.

Assim, munida do requerimento de seguro-desemprego, Comunicação de Dispensa - CD e demais documentos necessários, no dia 27 de dezembro de 2013, a autora compareceu ao PAT de Bebedouro e requereu o benefício.

No PAT, foi informada de que diante da conversão de seu número PIS, a autora teria que comparecer ao Ministério do Trabalho e Emprego de Bebedouro, para ingressar com um recurso administrativo, e que em 40 dias seria liberado o pagamento do benefício.

Conforme instruída, a autora dirigiu-se até o Posto do Ministério do Trabalho e Emprego de Bebedouro, com cópias de todos os documentos e protocolou o recurso administrativo, motivo 510.

Passados os 40 dias, o pagamento não foi liberado, razão por que a parte autora foi novamente ao Posto do Ministério do Trabalho e Emprego para esclarecimentos. Na agência, a autora foi informada do indeferimento do seu recurso administrativo, por motivo de VINCULO NÃO ENCONTRADO OU DIVERGENTE.

Ressalta que não pode ser responsabilizada e penalizada pela má prestação de serviços ou por um ato interno praticado pelos réus como ocorreu com a conversão unilateral de seu número de PIS.

Requer a liberação de seu seguro-desemprego, bem como indenização por danos morais.

Devidamente citada, a CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação do seguro-desemprego, sendo a CEF responsável apenas pelo pagamento.

A União Federal contestou o feito, arguindo que a autora, ao solicitar o seguro, apresentou a Agência do Trabalho de Bebedouro somente a tela do seguro-desemprego com o número de PIS novo, e neste nº de PIS aparecia somente informações salariais e depósitos de FGTS referente há apenas cinco meses nos bancos de dados da Caixa Econômica Federal.

Afirmou que somente agora através deste processo a Administração ficou sabendo da existência de um número de PIS antigo da autora e através da informação deste número de PIS antigo, em verificação junto ao sistema da Caixa Econômica Federal, pode se constatar a existência dos depósitos de FGTS e informações salariais que faltavam para completar os seis salários consecutivos.

Aduziu que a culpa pela não liberação do seguro-desemprego à autora foi exclusivamente dela, não podendo ser atribuída à União.

Conforme petição da parte autora anexada aos autos em 03.09.2014, houve a devida disponibilização da 1ª parcela do seguro-desemprego, em 12.08.2014.

É o breve relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que a habilitação/liberação do seguro-desemprego compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo legitimidade passiva apenas a União Federal.

No mérito, observo que administrativamente já houve a disponibilização do seguro-desemprego em favor da autora.

Dessa forma, entendo que houve a carência superveniente do interesse de agir.

Por outro lado, entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não se

comprovou nos autos qualquer humilhação, vexame, abalo à imagem passível de indenização.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DO SEGURO DESEMPREGO - LEGITIMIDADE DA CEF PARA OCUPAR O POLO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO - ÔNUS DA PROVA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo porque é quem intermedeia o pagamento do seguro desemprego e porque os saques ocorreram numa de suas agências. II - Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo porque a hipótese não se amolda àquelas estipuladas no artigo 47 do CPC. III - Compete à Caixa Econômica Federal arcar com os riscos de sua atividade e com a falha na prestação do serviço, falha esta consistente na incorreta identificação do beneficiário do seguro-desemprego, sendo inadmissível a transferência deste risco ao segurado. IV - O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu (art. 333 do CPC), não competindo àquele efetuar prova de um fato negativo (prova diabólica). V - Comprovado que os saques foram realizados em outro Estado e não tendo a instituição financeira demonstrado que foi a autora quem os efetuou, compete-lhe indenizar a parte pelos prejuízos suportados. Precedentes. VI - As provas dos autos, inclusive depoimento pessoal da autora, mostram que dois saques foram realizados indevidamente. Considerando que cada parcela do seguro-desemprego equivale a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o dano material suportado foi de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), metade do valor fixado pelo juízo a quo. VII - Não ficou demonstrado que a autora tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). VIII - Sucumbência recíproca. IX - Preliminares rejeitadas. Apelação provida. Grifos nossos. (TRF-3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1608886, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

ISTO CONSIDERADO e em face das razões expendidas:

- a) em relação à CEF, ante a sua ilegitimidade passiva, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;
- b) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,
- c) julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito, dê-se baixa.

0003316-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039051 - OSVALDINO JOSE DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSVALDINO JOSE DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se

fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários DSS8030 de fls. 42 da inicial, complementado pelo LTCAT juntado a fls. 43/ss, verifica-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em condições de insalubridade (82,2 dB), nos períodos de 05/10/1981 a 10/07/1984, em que trabalhou para a empresa Cipa produtos alimentícios. Ainda que esta empresa esteja com as atividades encerradas, considero a documentação juntada bastante para a prova.

Mesmo raciocínio não se aplica aos períodos trabalhados para as empresas Empreiteira Santo Antonio Ltda. e Temerfil Técnica Reparos Funilarias e Isolamentos Ltda., tendo em vista que não foi juntada nenhuma prova, não se prestando a tal a documentação juntada na petição de 24/07/2014, vez que se referem a outros segurados e períodos, ou a empresas diversas.

Por fim, no que se refere ao trabalho na Usina São Francisco, a partir de 10/12/1997, como pedreiro, ainda que tenham sido juntados o formulário DSS8030 de fls. 61, para o período até 31/12/2003, e o PPP de fls. 63/64 a partir de tal data, não há como considerar os períodos de trabalho como sujeitos a condições especiais.

Com efeito, os níveis de ruído a que o autor esteve exposto eram sempre inferiores ao limite de tolerância 81,4 dB, 82,0dB e 81,4 dB) e, ademais, a exposição a sílica livre, para ser caracterizada como especial, deve envolver operações industriais com tais substâncias, que não se confundem com as atividades do autor, veja-se:

Decreto nº 3.048/99 ANEXO IV

1.0.18 SÍLICA LIVRE 25 ANOS

- a) extração de minérios a céu aberto;
- b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;
- c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;
- d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;
- e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;
- f) fabricação de vidros e cerâmicas;
- g) construção de túneis;
- h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 05/10/1981 a 10/07/1984.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, vez que não integralizou 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais (fls. 01 do parecer da contadoria).

Bem assim, elaborada conta para o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, apurou-se, na DER (10/10/2012) um total de 34 anos, 05 meses e 21 dias, período este insuficiente à concessão do benefício, vez que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, no caso, a idade mínima de 53 anos (fls. 02 do parecer da contadoria).

Não obstante, considerando o pedido expresso de reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos, verifico que, na data de ajuizamento desta ação (06/03/2014) o autor contava 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício com proventos integrais. (Parecer contábil, fls. 03)

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 05/10/1981 a 10/07/1984, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, notadamente o período entre 01/10/2012 e 06/03/2014; (3) reconheça que o autor possui, na data do ajuizamento desta ação, 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço; (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER reafirmada/ajuizamento da ação (06/03/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER reafirmada/ajuizamento da ação

(06/03/2014), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004319-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039062 - ANANIAS ALVES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANANIAS ALVES DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, os PPP's das empresas Retífica Ortigoso e Talismã trazidos com a petição anexada aos autos em 11/07/2014, bem como da empresa Javelmotor, trazido em 29/08/2014 permitem concluir pela exposição do autor ao agente físico ruído em níveis superiores ao permitido, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/11/1990 a 24/05/1991 (Ortigoso), 04/01/1999 a 07/03/2007 (Javelmotor) e 02/01/2008 a 02/02/2009 (Talismã). Veja-se que este último período sofre limitação temporal a 02/02/2009 porque, a partir de tal data, o ruído encontrado foi de 90 dB, e o ruído só se considera insalubre quando acima de 90 dB.

Quanto aos demais agentes nocivos indicados nos documentos trazidos para estas três empresas, e também nas empresas Magnum Diesel (fls. 23/24 da inicial) e Remotol (fls. 25/26), anoto que a mera exposição eventual a “óleos, graxas e combustíveis” ou mesmo “máquinas” jamais caracterizou uma atividade como insalubre e, quanto à exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64, sua caracterização como especial dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos.

No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n° 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

.Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

.Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

.Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

.Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila,

clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

.Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

.Fabricação de seda artificial (viscose)

.Fabricação de sulfeto de carbono.

.Fabricação de carbonilida.

.Fabricação de gás de iluminação.

.Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Por fim, quanto às empresas Calpasso, Auto Americano e Castro e Arruda, verifico que não foi juntada qualquer documentação comprobatória de exposição a agentes nocivos, não valendo para tal o documento de fls. 34 da inicial. Ademais, o fato de estarem extintas inviabiliza a realização de prova técnica, sendo de se negar o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos 08/11/1990 a 24/05/1991, 04/01/1999 a 07/03/2007 e 02/01/2008 a 02/02/2009.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 31 anos e 06 meses e 12 dias em 09/01/2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/11/1990 a 24/05/1991, 04/01/1999 a 07/03/2007 e 02/01/2008 a 02/02/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor possui, na DER (09/01/2014) tempo de serviço igual a 31 anos e 06 meses e 12 dias, tal como apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003857-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302038558 - D. A. DA SILVA MANDERLEY ME (SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por D. A. DA SILVA MANDERLEY ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia, em sede de tutela, a exibição de tais documentos:

- 1) TODOS OS CONTRATOS, PROCURAÇÕES OUTORGADAS, AUTORIZAÇÕES, OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS firmados pela Requerente através de seu representante legal, para transações bancárias junto a requerida, outorgados a quaisquer pessoas, inclusive as que consta em nome da Sra. ROSIMEIRE RIGOBELLO FONSECA, RAFAEL HENRIQUE FREITAS ALVES e para RENATA MAZALI;
- 2) Todos os EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS realizadas desde março de 2007 (abertura da conta) até dezembro de 2010;
- 3) Todos os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CUSTÓDIAS, ABERTURA DE CRÉDITO, ETC. realizados no período acima mencionado.

Afirma a requerente que vem passando por enormes constrangimentos, com dívidas processuais (execução trabalhista) e bancárias, passando por enormes dificuldades financeiras, por conta de movimentações bancárias obscuras por parte dos supostos outorgados para movimentar a conta bancária, sendo certo que com a documentação requerida, a requerente poderá fazer prova cabal para a ação de regresso que será proposta oportunamente contra os culpados pela atual situação em que se encontra.

Alega ter solicitado ao gerente de sua agência a apresentação de cópias das documentações relacionadas, mas teve o pedido negado, sob o argumento de que estariam em outro departamento.

Intimado a adequar o rito processual, o autor apresentou petição alterando o pedido de cautelar de exibição de documentos para pedido de obrigação de fazer, pleiteando, ainda, a inclusão de vários réus e o fornecimento de diversos documentos em poder destes.

Foi deferida a liminar em parte, para que a CEF apresentasse os documentos indicados nos itens 1 e 3.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo a falta de interesse de agir, bem como impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Dado o teor da petição inicial e alegada possibilidade de fraude pelos prepostos da parte autora, é totalmente plausível que os documentos cuja exibição ora se pretende não estejam mais em poder da parte autora. E, em se tratando de documentos arquivados junto à requerida, e que servirão para apurar tais fatos, reputo configurado o interesse de agir.

Com efeito, este juízo indeferiu o pedido de exibição dos extratos bancários, tendo em vista que esses podem ser facilmente obtidos nos terminais de auto-atendimento ou pela internet.

De outro lado, considerando que a CEF já apresentou os documentos que detinha em seu poder, entendo como satisfeita a obrigação de fazer, pelo que confirmo o pedido liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Em caráter excepcional e diante do quanto noticiado na petição inicial, defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003234-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039088 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 10/11/1969 a 22/11/1977, 06/06/1978 a 27/04/1979; 08/01/1980 a 30/04/1980; 10/11/1980 a 27/01/1984; 02/05/1989 a 28/07/1990; 01/10/1990 a 26/01/1991; 04/03/1991 a 27/06/1992 e de 10/08/1992 a 26/12/1992.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que em parte do tempo pleiteado.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é a certidão de casamento da parte autora com o Sr. Wilson Mariano, aos 04/05/1974, na qual consta como profissão do marido a de “lavrador” (fls. 38, exordial). Vale observar que essa qualificação profissional pode ser estendida à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da turma nacional de uniformização:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Realizada a audiência, a primeira testemunha, Claudemir, conheceu a autora somente a partir de 1976, quando trabalhou, com sua família, no sítio de seu tio, na lavoura de café, como meeiros.

Já a testemunha José Maria disse que a autora trabalhou na lavoura de café, com seus pais. Entretanto, não esclareceu exatamente o período, nem em qual propriedade o labor teria ocorrido. Disse ainda que teve pouco contato com a autora nessa oportunidade, pois trabalhou por pouco tempo com ela.

Assim, quanto a este primeiro período, reconheço-o parcialmente, de 04/05/1974, quando do casamento, até 22/11/1977.

Todavia, quanto ao segundo período rural (entre 1978 a 1992), é certo que a testemunha José Maria afirmou que trabalhou com a parte autora na mesma usina na região de Pradópolis, embora não necessariamente juntos. Disse também ser comum serem registrados na safra e, na entressafra, trabalharem sem registro.

Entretanto, não soube esta testemunha precisar quais foram os períodos em que trabalharam juntos na usina. Além do que, há um período importante, por exemplo, de 10/11/1980 a 27/01/1984, que não deve ser apenas de entressafra.

Desta forma, dada a generalidade e pouca objetividade da prova testemunhal referente a tais períodos, não há como reconhece-los.

Insta assinalar, em tempo, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação do período de labor rural de 04/05/1974 a 22/11/1977, exceto para fins de carência. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme anotação em CTPS às fls. 33 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 02/03/1987 a 23/03/1989, por enquadramento (auxiliar em matadouro frigorífico).

Entretanto, não reconheço a especialidade dos demais períodos, eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos em nível acima do tolerado.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura (cf. períodos pleiteados e PPP anexado aos 03/07/2014). Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Por fim, não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 02/03/1987 a 23/03/1989.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço em 11/11/2013 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício no percentual de 70%. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 04/05/1974 a 22/11/1977 como rurícola, exceto para fins de carência, (2) considere que o autor, no período de 02/03/1987 a 23/03/1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/11/2013) no coeficiente de 70%, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009797-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039091 - APARECIDO DONIZETTE DE GOMAR (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO DONIZETTE DE GOMAR em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, alguns deles ora reconhecidos, ora não, pela autarquia.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que a competência de 09/1982 foi reconhecida quando de outros requerimentos administrativos, conforme petição do dia 23/09/2014. Ademais, o comprovante então colacionado deixa a questão indene de dúvida, razão pela qual determino sua averbação.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme CTPS de fls. 213 e 311 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 09/08/1976 a 01/05/1979.

Isto porque as atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto n° 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n° 53.831-64.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 09/08/1976 a 01/05/1979.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Do Dano Moral

Entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais. O mero indeferimento administrativo do benefício não é razão, por si só, para condenar o INSS em dano moral.

Colhe-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA-VOTO RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL. 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar. 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público. 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício. 4. Recurso conhecido e provido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDIDO 200851510316411, DOU 25/05/2012)

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos, 04 meses e 04 dias em 13/02/2014 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o

INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/09/1982 a 30/09/1982, (2) considere que o autor, no período de 09/08/1976 a 01/05/1979, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/02/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/02/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006940-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039127 - CLAUDINEI DONIZETE PEREIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por Claudinei Donizete Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício (afirmação ratificada pela pesquisa CNIS anexada na contestação em 20 de agosto de 2014), pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

O perito do Juízo emite diagnose de perda de visão importante em ambos os olhos, apresentando visão subnormal em olho direito e olho esquerdo. Há restrição laborativa como consequência de atividade laborativa.

Assim, diante do quadro clínico acima relatado e conforme relatório médico de esclarecimentos, o i. perito verificou que em “exame médico pericial realizado em maio/2013 paciente apresentou acuidade visual de 0,2 em ambos os olhos (aproximadamente 20%). No último exame pericial em julho/2014 apresentou acuidade visual 0,1 em ambos os olhos (aproximadamente 10% - piora em relação ao último exame). Não apresenta cegueira total, mas sim visão subnormal. Entretanto, apesar de não apresentar cegueira total, há risco de acidentes em atividades do cotidiano por apresentar aproximadamente 10% de visão em ambos os olhos. É prudente o auxílio e vigilância de terceiros”.

Deixá-lo sem essa benesse implicaria em sujeitá-lo a riscos inerentes às debilidades físicas, o que não pode ser tolerado por este Juízo.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por fim, verifico que o acréscimo será devido desde a data da realização da perícia, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor mediante ação que tramitou neste juízo, na qual não foi constatada a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a acrescer ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido a parte autora, os 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Caput do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da perícia realizada em 07/07/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, revise o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 07/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001071-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302038746 - RITA MARIA GAONA (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por RITA MARIA GAONA em face da UNIAO FEDERAL (PFN).

Afirma a parte autora, funcionária pública federal aposentada, que recebeu diferenças salariais decorrentes de ação judicial, na qual houve o pagamento de contribuição previdenciária (PSS) sobre juros de mora.

Defende ser incabível a incidência de PSS sobre os juros de mora, razão pela qual pretende a restituição do valor indevidamente retido.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação quanto ao mérito, impugnando apenas o valor apurado pela Contadoria Judicial, que seria maior do que aquele apurado pela própria parte interessada.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido feito pela parte autora reside na declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de servidor público federal - PSS sobre juros de mora incidentes sobre diferenças salariais.

Feita esta delimitação, verifico que houve reconhecimento do pedido, por parte da União Federal, que deixou de apresentar contestação quanto ao mérito.

Controverte-se, apenas, o montante devido.

Ora, o valor do indébito apresentado pela parte autora na exordial e em sua petição datada de 08/05/2014 indica uma estimativa atualizada do tributo recolhido indevidamente.

De tal sorte, a condenação da União em restituir o valor apurado pela Contadoria Judicial, que é superior ao montante calculado pela parte, em hipótese alguma implica ampliação do pedido, uma vez que este, vale repetir, foi deduzido no sentido de declarar a inexigibilidade de tributo.

Ademais, a diferença entre o cálculo da parte autora e da contadoria judicial é mínima, em especial em razão dos critérios de atualização utilizados que, no caso do auxiliar do juízo, obedece ao Manual de Cálculo desta Justiça Federal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento de R\$

2.256,14 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até agosto de 2014.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001073-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302038743 - JOAO PEDRO DE DEUS (SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por JOÃO PEDRO DE DEUS em face da UNIAO FEDERAL (PFN).

Afirma a parte autora, funcionária pública federal aposentada, que recebeu diferenças salariais decorrentes de ação judicial, na qual houve o pagamento de contribuição previdenciária (PSS) sobre juros de mora.

Defende ser incabível a incidência de PSS sobre os juros de mora, razão pela qual pretende a restituição do valor indevidamente retido.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação quanto ao mérito, impugnando apenas o valor apurado pela Contadoria Judicial, que seria maior do que aquele apurado pela própria parte interessada.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, cabe destacar que o pedido feito pela parte autora reside na declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de servidor público federal - PSS sobre juros de mora incidentes sobre diferenças salariais.

Feita esta delimitação, verifico que houve reconhecimento do pedido, por parte da União Federal, que deixou de apresentar contestação quanto ao mérito.

Controverte-se, apenas, o montante devido.

Ora, o valor do indébito apresentado pela parte autora na exordial e em sua petição datada de 08/05/2014 indica uma estimativa atualizada do tributo recolhido indevidamente.

De tal sorte, a condenação da União em restituir o valor apurado pela Contadoria Judicial, que é superior ao montante calculado pela parte, em hipótese alguma implica ampliação do pedido, uma vez que este, vale repetir, foi deduzido no sentido de declarar a inexigibilidade de tributo.

Ademais, a diferença entre o cálculo da parte autora e da contadoria judicial é mínima, em especial em razão dos critérios de atualização utilizados que, no caso do auxiliar do juízo, obedece ao Manual de Cálculo desta Justiça Federal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 3.313,44 (três mil, trezentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até agosto de 2014.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010650-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039208 - IRENE SACOMAN GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENE SACOMAN GOMES, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência

anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Atividade com registro em CTPS

Pretende também o autor a inclusão de períodos devidamente anotados em CTPS e constantes do CNIS.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Verifico que o INSS recusou o reconhecimento dos períodos constantes na CTPS da autora uma vez que a página de identificação está rasgada. A despeito da rasura da CTPS, observo que este defeito não impossibilita a identificação da autora, tendo em vista que na parte de trás da folha rasgada é possível ler todos os dados da autora, inclusive, há como se ler a data de emissão da carteira, a qual é posterior ao início do primeiro vínculo empregatício anotado nela.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, reconheço as atividades prestadas nos seguintes empregadores e períodos: para o Sr. Jaime Gentilim Parro, de 10/02/1975 a 18/09/1984; para o Sr. Otaviano Lima Andrade, de 01/10/1984 a 27/11/1990 e para empresa “Andrea Gomes Construções ME”, de 01/06/2013 a 30/06/2013.

3. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 19 anos, 01 mês e 13 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora os períodos de atividade urbana de 10/02/1975 a 18/09/1984, de 01/10/1984 a 27/11/1990 e de 01/10/2012 a 01/06/2013 a 30/06/2013, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 01 mês e 13 dias, equivalentes a 231 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 13/06/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/06/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção

monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0011366-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302038451 - MARIA CELIA VILHENA FRANCO (SP339609 - BRUNA FERNANDES NASCIMENTO, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, este juízo foi claro ao concluir pela decadência do direito de revisão do benefício previdenciário da parte autora, destacando que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. O entendimento esposado pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489 apenas reforça a tese veiculada na sentença embargada, sobretudo considerando que aquela Corte não fez qualquer distinção quanto aos “tipos de revisão” em que se aplica ou não o prazo decadencial decenal.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0010101-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302039157 - VANDERLEI LOPES RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando omissão no julgado que não analisou a qualidade de segurado do autor, trabalhador rural, o que culminou com a improcedência do pedido.

De fato, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre a sentença e o pedido preambular, tendo em vista que o autor defendeu sua condição de segurado especial, que lhe conferiria a qualidade de segurado necessária à concessão do benefício pretendido, o que não foi analisado na sentença. Dessa forma, não restou configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses.

Assim, tratando-se de sentença extra petita, consubstancia-se hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor o autor a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida.

Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício solicitado pelo autor (NB 606.392.732-1).

De outro lado, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentos que comprovem sua atual condição de segurado especial, tendo em vista que aqueles já acostados datam de 2010 e indicam a validade de um ano.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 14:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0006277-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302039167 - MARIA DE FATIMA THOMAZINHO GOMES SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que o processo já estava sentenciado e havia embargos de declaração pendentes de apreciação.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. A matéria tratada nos embargos não configura contradição intrínseca da sentença, ao contrário, envolve reexame da prova pericial.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0005427-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302039032 - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO FERNANDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

MARIA LUZINETE DA CONCEICAO FERNANDES requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

O feito foi sentenciado pela parcial procedência, vez que, do tempo de serviço apurado pela contadoria e deferido pelo juízo não restou implementado tempo suficiente à concessão do benefício.

A autora propôs embargos de declaração, alegando que foram suprimidos da contagem de tempo diversos períodos de trabalho, notadamente: de 02/06/1997 a 03/10/1998, 27/03/1996 a 28/06/1996 e 01/10/1996 a 07/02/1997 (todos estes já incluídos na contagem da contadoria), como também os de 01/10/2000 a 31/07/2001, de 01/08/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2001 a 30/11/2005, de 01/11/2010 a 31/10/2012 e de 01/04/2013 a 31/10/2013, que não haviam sido mencionados na petição inicial e nem mesmo no aditamento.

No entanto, a fim de não frustrar os princípios balizadores dos juizados, notadamente o da economia processual, e a fim de não prejudicar a autora, oportunizei à autora que individualizasse nos autos todos períodos que pretendia reconhecer, indicando onde se encontrava a documentação comprobatória, bem como que trouxesse novos documentos, e determinei nova remessa à contadoria.

Tais determinações restaram parcialmente cumpridas e, assim, determinei ao contador que elaborasse nova contagem, observando estritamente a documentação juntada aos autos.

Assim, passo à análise dos pedidos tidos por omissos na sentença embargada:

1. Atividade com registro em CTPS

Como já salientado na sentença embargada, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

Súmula nº 75 “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Assim, reconheço as atividades prestadas como doméstica pela autora nos seguintes períodos: de 01/10/1979 a 18/01/1980, de 18/03/1980 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 14/08/1980, de 25/08/1980 a 30/04/1981, de 01/04/1984 a 14/08/1984, tal como constam dos registros de sua CTPS anexa à inicial.

Devem também ser inseridos os períodos de 01/07/1989 a 31/07/1989, de 01/05/1990 a 20/05/1990, vez que insertos no vínculo empregatício de doméstica, anotado na CTPS entre 01/07/1989 e 20/05/1990 (fls. 84 da inicial), e de 01/12/1996 a 31/12/1996, lapso temporal este inserto no contrato de trabalho demonstrado a fls. 86 da inicial, iniciado em 01/10/1996 e findo em 07/02/1987 (considerado pela autarquia até o final do mês de fevereiro, conforme contagem de tempo de serviço constante do procedimento administrativo, o que é irrelevante para fins de carência).

Não obstante, pelo mesmo motivo, a saber, a fidedignidade da carteira de trabalho trazida em juízo, não posso considerar o vínculo empregatício com a empresa J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP tal como consta do CNIS, com data de início em 03/01/1986 e término em 12/05/1986.

Ora, da análise da carteira de trabalho trazida com a inicial, a fls. 85, percebe-se claramente que a data de início do contrato de trabalho é 03 de abril de 1986.

Anoto que nem mesmo na petição de embargos a autora se refere a tal período, havendo informações acerca de tal pedido apenas na planilha de contagem de tempo de serviço trazida a fls. 02 da petição de 18/08/2014.

Portanto, impõe-se o reconhecimento, nesta sentença, dos períodos efetivamente anotados em CTPS e não reconhecidos pela autarquia, a saber: de 01/10/1979 a 18/01/1980, de 18/03/1980 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 14/08/1980, de 25/08/1980 a 30/04/1981, de 01/04/1984 a 14/08/1984, de 01/07/1989 a 31/07/1989, de 01/05/1990 a 20/05/1990 e de 01/12/1996 a 31/12/1996, tal como já considerado na sentença embargada.

2. Períodos como contribuinte individual e/ou facultativo

Como já referido em decisão anterior, tais períodos não foram expressamente requeridos na petição inicial e nem tampouco no aditamento, sendo juntadas guias de recolhimento esparsas e sem ordem cronológica a fls. 16/70 da inicial. Além disso, foram extratos do CNIS a fls. 90/96, também fora de ordem cronológica.

Assim, analisando minuciosamente tal documentação, o contador do juízo encontrou comprovação dos períodos

de 01/08/2000 a 30/08/2000, de 01/10/2000 a 30/12/2000, de 01/01/2001 a 30/05/2001, de 01/10/2001 a 30/10/2001, de 01/12/2001 a 30/12/2001, de 01/01/2002 a 30/03/2002, de 01/05/2002 a 30/12/2002, de 01/01/2003 a 30/12/2003, de 01/01/2004 a 30/12/2004, de 01/07/2005 a 30/11/2005, de 20/04/2013 a 21/05/2013.

3. Do cômputo para carência dos períodos em gozo de auxílio-doença

Observo, ainda, que a autora gozou de auxílio-doença nos intervalos entre 14/02/2012 e 19/04/2013 (benefício nº 31/550.160.272-1) e de 22/05/2013 a 06/01/2014 (nº 31/601.867.038-4), impende verificar a possibilidade de seu cômputo para fins de carência.

Nesse Sentido, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 07 “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Portanto, considerando que ser possível o cômputo, para fins de carência, do tempo em gozo do auxílio-doença nº 31/550.160.272-1, de 14/02/2012 a 19/04/2013, vez que somente este está intercalado entre períodos de atividade.

4. Do tempo de serviço apurado

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado, que apurou um tempo de serviço igual a 14 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço e 179 meses para fins de carência.

Portanto, verifica-se que a autora preenche a carência exigida na espécie (174 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91), razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para julgar parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a (1) averbar o tempo de serviço comum da autora, de 01/10/1979 a 18/01/1980, de 18/03/1980 a 30/04/1980, de 01/05/1980 a 14/08/1980, de 25/08/1980 a 30/04/1981, de 01/04/1984 a 14/08/1984, de 01/07/1989 a 31/07/1989, de 01/05/1990 a 20/05/1990 e de 01/12/1996 a 31/12/1996, anotados em CTPS, bem como os períodos de contribuinte individual e/ou facultativa 01/08/2000 a 30/08/2000, de 01/10/2000 a 30/12/2000, de 01/01/2001 a 30/05/2001, de 01/10/2001 a 30/10/2001, de 01/12/2001 a 30/12/2001, de 01/01/2002 a 30/03/2002, de 01/05/2002 a 30/12/2002, de 01/01/2003 a 30/12/2003, de 01/01/2004 a 30/12/2004, de 01/07/2005 a 30/11/2005, de 20/04/2013 a 21/05/2013; (2) incluir, como carência, o tempo em gozo do benefício do auxílio-doença nº 31/550.160.272-1, de 14/02/2012 a 19/04/2013; (3) reconhecer que a parte autora possui 14 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, sendo 179 meses para fins de carência; (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28/01/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012129-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039030 - JULIANA ROBERTA VERISSIMO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006893-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039075 - PAULO HENRIQUE VIANNA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO HENRIQUE VIANNA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de pensão mensal especial e vitalícia, prevista na Lei nº 7.070/82, alegando ser portador da Síndrome da Talidomida, bem como o pagamento das parcelas vencidas e não prescritas. Requer, ainda, a indenização prevista nos termos da Lei nº 12.190/2010, em seu valor máximo.

É o breve relatório. Decido.

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, devida aos portadores da Síndrome da Talidomida, bem como a indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, em seu valor máximo.

Pois bem, é cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Portanto, incide, na espécie, o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, in verbis:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

No caso dos autos, é certo que a Lei nº 8.686/93 que conferiu nova regulamentação à Lei nº 7.070/82, estabeleceu em seu artigo 1º, parágrafo único que:

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.

De outro lado, o artigo 1º da Lei nº 12.190/2010 assim dispõe:

Art. 1o É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Dessa forma, no caso dos autos, não é necessária a remessa à Contadoria para aferir o valor da causa, uma vez que este nitidamente ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos equivalentes a alçada deste Juizado.

Ora, só o pedido da indenização prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010 já possui valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que, sobre esse valor, devem ser acrescidas as diferenças relativas às prestações vencidas e doze vincendas da pensão especial da Lei nº 7.070/82, no valor de um salário-mínimo.

Assim, forçoso reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância muito superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010395-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039168 - LUZIA HOFFMANN ROSSI (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN, SP276317 -

LEANDRO DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0011919-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039044 - PAULO DONIZETH DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das

contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n° 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer outros valores relativos a expurgos inflacionários QUE NÃO aqueles previstos no acordo, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0011908-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039103 - LINDOLFO LUIS LOPES DE OLIVEIRA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011862-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039169 - ANTONIA NILZA SILVA RODRIGUES (SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011935-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039102 - VANDERLUCIA ALVES RIBEIRO (SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011759-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039107 - AUGUSTA POLONI CREMONINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011802-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039105 - ROSANE BENTO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302001049 (Lote n.º 15742/2014)

DESPACHO JEF-5

0009887-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039231 - CLEIDE APARECIDA GUGLIERMETTI CAETANO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0012205-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039177 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP334988 - ANA CAROLINE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Cancele-se o protocolo do Laudo pericial por pertencer a outro processo.

Intime-se o perito para que junte o laudo correto no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

0012450-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039173 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0012357-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039109 - ANTONIO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação requerida por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0014238-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039184 - DELOURDES MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o relatado na inicial, o falecido instituidor ficou afastado pelo INSS de 07/08/2002 a 06/02/2006, ocasião em que, após a alta administrativa, retornou ao trabalho e foi demitido, pois não recuperou a capacidade para o trabalho.

No entanto, ainda que o benefício tenha sido gozado até 06/02/2006 e a última remuneração no CNIS seja o mês de fevereiro de 2006, a data de saída na CTPS é 06/02/2007, ou seja, um ano depois da cessação do auxílio-acidente, não se sabendo ao certo se se trata de erro na anotação do ano ou não.

Assim, considerando ser imprescindível determinar a data exata em que o falecido parou de trabalhar, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que junte aos autos prova documental de que o segurado falecido não retornou ao trabalho após o término do auxílio-doença acidentário, v. g. cópias do livro de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, ou, em última análise, declaração do empregador.

Findo o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0009376-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039192 - JOAO CUSTODIO BARBOSA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, em que se controverte nos autos acerca do reconhecimento de tempos de serviço rurais prestados empresa agroindustrial São Martinho S/A.

Analisando-se a documentação juntada à inicial, verifica-se que não foram juntadas cópias da CTPS do autor, mas apenas cópias dos livros de registro de empregados e a declaração de fls. 57 da inicial, em que consta o trabalho em todos os períodos postulados, exceto o lapso temporal entre 16/01/1972 a 30/03/1972, para o qual não foi juntada prova documental alguma. Registro ainda que a referida declaração atesta o labor do autor entre 01/11/1977 a 15/12/1977, não requerido na inicial.

Assim, ante a ausência de CTPS, reputo prudente a produção de prova oral acerca dos períodos, pelo que designo a data de 29 de outubro de 2014, às 14h20min, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até cinco dias antes da data da audiência, de início de prova material contemporâneo apto a comprovar a prestação do labor no período de 16/01/1972 a 30/03/1972, bem como de carnês de contribuição referentes ao período de 15/01/1986 a 15/12/1986, para o qual também não há comprovação nos autos.

Int. Cumpra-se.

0009206-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039225 - ELAINE APARECIDA DA SILVA UMBELINO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005749-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302038986 - NEUZA RODRIGUES BATISTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do dia 02/10/2014: Conforme é cediço, o ônus da prova recai sobre aquele que faz a afirmação, nos termos do artigo 333, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de seu desiderato.

Neste sentido caminham os artigos 283 e 396 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção ab ovo. Embora haja a ressalva de que, em não havendo tal condição, deverá a parte autora integralizar seu petitório em 10 dias - prazo reduzido justamente porque tem em vista tão somente pequenos ajustes ou omissões -, em não cumprida a diligência, indefere-se a petição inicial.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que o processo, nos Juizados, “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Veja-se:

art. 57. (...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento de laudos, PPPs ou ficha de registro de trabalhadores. Daí porque, em não o realizando, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Assim, o correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso neste JEF.

Repise-se: no caso da lide previdenciária versar sobre a existência de período laborativo e sua natureza, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente, e não aqui no JEF, onde a lide é em face do INSS.

Isto posto, concedo excepcionalmente à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, para que acoste aos autos a documentação suficiente para sustentação de seu pleito, isto é, do trabalho rural alegado em inicial.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0010391-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039170 - DERNEVAL ARAUJO SOARES (SP317842 - FRANCINE CARLA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende indenização por danos morais em razão do lançamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes, tendo em vista o cancelamento do cartão de crédito ocorrido em 04/06/2014.

O apontamento, dito indevido, refere-se à fatura de cartão de crédito vencida em 14/04/2014.

Diante disso, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de sua fatura com vencimento em 14/04/2014, com eventual comprovante de quitação.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Int.

0011509-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039181 - JOAO LUIS JOAQUIM (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 17 de OUTUBRO de 2014, às 14h00min, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039188 - JOANA DARC

CORREIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 03.10.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a secretaria de saúde de Morro Agudo e ao Hospital São Marcos em Morro Agudo-SP, solicitando cópia integral do prontuário médico de JOANA DARC CORREIA (data nasc. 04.10.66, filho de Joaquim Correia, RG: 255205156), com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

0004102-82.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039209 - MARIA AUXILIA RIZZI LUBRANI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (MG114857 - BARBARA BARROS BOTEGA, SP344266 - GIULIANA FACIM MENEGASSI BARBOSA) Renovo a corrê VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA o prazo de cinco dias para que cumpra o despacho proferido nos presentes autos em 23.09.2014, regularizando sua representação processual, uma vez que a advogada que assina sua contestação (Dr.ª Andrea Lemos Castro Minoda - OAB/MG 70.670) não possui poderes para representá-la em juízo. Intime-se.

0011909-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039095 - DULCINEIA DE FATIMA QUEIROZ BADIA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 21 de outubro de 2014, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007695-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039223 - CLAUDIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o despacho 6302036647/2014 proferido nos presentes autos em 17/09/2014 que determinou a realização de perícia para verificação das condições de trabalho, nomeio para tanto, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para o período de 01.09.2006 até os dias atuais, em que exerceu a atividade na empresa SABINO & HORIZONTE COM. DE PEDRAS LTDA, tendo em vista que nos demais períodos já foram juntados os documentos comprobatórios.

3. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial acima designada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que comprove documentalmente se as empresas estão em plena atividade ou não, podendo inclusive realizar pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, devendo ainda informar sua localização (endereço completo) e telefone para agendamento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s).

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e Cumpra-se.

0009708-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039146 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008795-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039151 - JAIR OZORIO
(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008800-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039150 - ROSA
BARCELAR DE SOUSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008787-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039152 - EDILSON DOS
SANTOS GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009577-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039149 - LEILA REGINA
BIANCHI BARBOSA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009622-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039148 - MARISI
MARIA DE ARAUJO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009687-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039147 - ZILDA MARIA
GIOLO NUNES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009762-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039144 - MARIA
APARECIDA INACIO NOMELELLINI (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008781-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039153 - ZILDA
GARCIA DA SILVA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0009713-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039145 - RICARDO
FERREIRA FIDALGO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010136-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039139 - MARIA DE
LOURDES SILVA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010025-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039140 - JOSE DOS
SANTOS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010014-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039141 - ALFEU
FRANCISCO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA
CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009992-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039142 - RITA
APARECIDA FERNANDES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009980-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039143 - MARIA
APARECIDA CARDOSO LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006351-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039191 - JOSE
ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição anterior: parte autora requer designação de perícia na especialidade cirurgia vascular.

Defiro o pedido e DESIGNO o dia 23 de outubro de 2014, às 13:00 horas, para realização de perícia médica com
o perito clínico geral especialista em cirurgia vascular periférica, Dr. Paulo Rahme, a ser realizada no setor de
perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data
acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua,
FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA

DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para trazer aos autos planilha descritiva de cálculo, na qual conste o total das diferenças pretendidas nesta ação, devendo, se o caso, no mesmo prazo, adequar o valor dado à causa.

Cumprida referida determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

0010364-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039193 - ANDERSON UCHIDA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0010175-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039195 - JEFERSON DESSOTTI CAVALCANTE DI SCHIAVI (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0010363-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039194 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004401-59.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039196 - PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
FIM.

0003509-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039216 - ANTONIO LUIS RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0010534-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039242 - ICARO AUGUSTO BATISTA MACARIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) INGRID MARIA BATISTA MACARIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) ISADORA CRISTINA BATISTA MACARIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) INGRID MARIA BATISTA MACARIO (SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) ISADORA CRISTINA BATISTA MACARIO (SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) ICARO AUGUSTO BATISTA MACARIO (SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de extinção, para que adite a petição incluindo o Sr. Marcos Augusto Macario, no pólo passivo da presente demanda, devendo inclusive promover a sua citação, conforme solicitado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, por meio da petição anexada aos autos em 01.10.2014.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0005943-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039083 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006622-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039219 - ADERBAL ALVES DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para comprove documentalmente a data da realização do(s) exame(s) no Hospital das Clínicas, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após, cumprida a determinação supra, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - SP, para que apresente o(s) resultado(s) do(s) exame(s) realizado(s) pela parte autora naquele hospital, no prazo de dez dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0011575-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039165 - DIVINA IGNACIO VALENTIM (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do advogado da parte autora dando conta do falecimento do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007752-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302039096 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para cumprimento da determinação anterior.

Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0012389-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302039055 - LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP337302 - MARCELO BARBIERI XAVIER, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz que, juntamente com seu esposo, mantém contrato de crédito imobiliário junto á requerida, sendo que desde 05/09/2013, o pagamento das parcelas é efetuado mediante pagamento de boleto bancário, quando quitou pendências anteriores, num total de R\$ 38.414,55 (trinta e oito mil, quatrocentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Corroborar a inexistência de débitos em aberto pelo fato de que seu esposo, que integra dita relação contratual, não possui qualquer restrição em seu nome.

Afirma que, no entanto, houve o lançamento indevido de seu nome no cadastro de inadimplentes com relação a uma dívida no valor de R\$ 2.508,15 (dois mil, quinhentos e oito reais e quinze centavos), com suposto vencimento em 30/09/2011 e 20/08/2011.

Pretende a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora,

sobretudo diante da ausência de juntada do contrato e do boleto de quitação no valor de R\$ 38.414,55.

Note-se que a autora juntou apenas dois boletos referentes ao contrato nº 1.5555.0717.826-7, ao passo que o extrato do SCPC/SERASA indica pendências datadas de 30/09/2011 e 20/08/2011, referentes, respectivamente, aos contratos nº 000000000660004 e 242947400000114930.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário e do boleto mencionado na petição inicial.

Cumprida referida providência, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0012588-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302038809 - SEVERINO MAXIMINO DE OLIVEIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 1050/2014 - Lote n.º 15743/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012066-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ ANDRADE BIBIANO
REPRESENTADO POR: ISABELA CRISTINA DE ABREU ANDRADE
ADVOGADO: SP329917-GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012534-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO HENRIQUE SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012537-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABINAU FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012538-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDAMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012539-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODINE LUCENA GRACIEZ
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012543-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP314574-CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012545-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FABIO RIBEIRO SIMPLICIO
ADVOGADO: SP343318-HANNAH MARIANA SCATENA JULIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 24/10/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012547-71.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012554-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARCELO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012558-03.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012559-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012563-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETTI GONCALVES

ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012565-92.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES MORAES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012569-32.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO ROSSAFA CLARO

ADVOGADO: SP157344-ROSANA SCHIAVON

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012574-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBERSON AUGUSTO CUDINHOTO MORELLI
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012577-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ TROVAO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012578-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RICARDO KUNZLE
ADVOGADO: SP253678-MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012579-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/11/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012580-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP099886-FABIANA BUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012582-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012584-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZIMEIRE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012589-23.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA DIRCE ROQUE
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012603-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012606-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012607-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BREDAS
ADVOGADO: SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012608-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOCELLIN
ADVOGADO: SP133232-VLADIMIR LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012611-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012613-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON RODRIGO TORINI
ADVOGADO: SP133232-VLADIMIR LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012617-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONUTI
ADVOGADO: SP190657-GISELE APARECIDA PIRONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012618-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONUTI
ADVOGADO: SP190657-GISELE APARECIDA PIRONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012619-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO TADASHI TAKEGAVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012621-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012622-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012623-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012624-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE ALDAVIS
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012625-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS LARA

ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012626-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012631-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DONIZETI FABRIS

ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012637-79.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA VAZ FERREIRA BORGES

ADVOGADO: SP128903-EDSON LUIZ PETRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012640-34.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA DOS SANTOS VENTRIS

ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012641-19.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012642-04.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA GOMES ROSSIN
ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012646-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012653-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES
ADVOGADO: SP325377-ERWIN RODRIGUES RICCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012661-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/10/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012662-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CRUZATO VIEIRA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 24/10/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012665-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI NOGUEIRA DE MENDONÇA SOARES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/10/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012666-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA HIROKO OSAWA YOSHIMINE
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012671-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PERPETUO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012673-24.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012675-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCA DE AVEIRO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012684-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012685-38.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GOMES GAZOLA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012690-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MERCHAN RAMOS
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012691-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA RESENDE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012693-15.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDERCI DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012694-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA APARECIDA LUIZ

ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012695-82.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL RODNEI PEREIRA

ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012696-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO FABIO BARROSO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/10/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012701-89.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFANO ESTEVAO RAMOS

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012703-59.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012704-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012705-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUETTI
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012706-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO CORNELIO
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012710-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA BREVES
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012713-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CLAUDINO
ADVOGADO: SP289898-PEDRO MARCILLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012715-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013063-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003374-41.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMIA ZRAIN LODI
ADVOGADO: SP205655-STÊNIO SCANDIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004021-36.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCIVAN FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP277145-ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004281-16.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO
ADVOGADO: SP198368-ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004986-14.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CASTAGINE MARINHO
ADVOGADO: SP233033-SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012449-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADO: SP283434-PEDRO HENRIQUE FRANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012553-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA TERRA GRANERO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001594-92.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/07/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 75

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302001051
15754

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005101-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039156 - CLAUDIO BENEDITO FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008927-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039155 - ANTONIO DE CARLOS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0007565-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039221 - VERA LUCIA VINTRESCHI GRACIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LÚCIA VINTRESCHI GRACIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso .

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 29/06/1947, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 29/07/2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 69 anos, que recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 760,00) e com uma neta (de 16 anos, que não tem renda).

Cabe assinalar que a neta da autora, por não se encontrar inserida no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não será considerada para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e respectivo cônjuge), com renda mensal de R\$ 760,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 380,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0005511-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039174 - JOAO BATISTA LORENZATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO BATISTA LORENZATO, promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou de auxílio-doença, ou ainda a concessão de auxílio acidente, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (01.10.2013). Pugna, também, pela declaração do grau de deficiência para a obtenção, no futuro, do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Fundamento e decido.

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime

Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs: “Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, o autor não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional. Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

MÉRITO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou de auxílio-doença, ou ainda, a concessão de auxílio acidente, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (01.10.2013).

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Por outro lado, o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de “neoplasia maligna de próstata tratada, patologia que não implica em sua incapacidade para o exercício da função habitual”.

No histórico da doença, o perito esclarece que o autor “Evoluiu com boa resposta aos tratamentos instituídos possibilitando a sua reabilitação, não observados sinais de doença oncológica em atividade atual (ausência de recidivas)”.

Em respostas aos quesitos do autor, o perito consigna que “o Periciando não apresenta incapacidade para o exercício da função habitual e outras compatíveis com o seu histórico ocupacional e escolaridade (por cautela, deve se abster de realizar atividades laborativas ou não que impliquem em esforços físicos excessivos)”.

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito judicial conclui que “não foi observado incapacidade laborativa para o desempenho das funções habituais”.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito ainda reitera que “Os esforços exigidos no exercício da função habitual (Engenheiro Agrônomo) são perfeitamente toleráveis pelo Periciando e não acarretam riscos a sua saúde, devendo se abster de atividades consideradas pesadas, penosas, exaustivas ou que exijam deslocamentos de cargas”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade do autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Também não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006804-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039200 - KAUÁ PIMENTEL PRATES (SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SP345402 - CRIS DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KAUÁ PIMENTEL PRATES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo

a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de o postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais. De fato, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis. É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo, o autor, que possui apenas 2 anos de idade, é portador síndrome de West com crises convulsivas de difícil controle e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, tendo o perito concluído que "o autor apresenta necessidade de cuidados que são inerentes a uma criança de 2 anos de idade, mas também necessita de cuidados especiais continuamente".

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que o menor representado nos autos por sua mãe preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (que tem 36 anos e não tem renda), com seu pai (que tem 36 anos, confeiteiro e atualmente encontra-se desempregado), e por um irmão (que tem 11 anos e não tem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, sua mãe, seu pai e seu irmão), sem renda a ser considerada.

Pois bem, segundo informações contidas no laudo-socioeconômico, os familiares do autor se reuniram e estão ajudando com o pagamento do aluguel e alimentação. O autor recebe medicamentos do SUS, e ainda, recebe, por ordem judicial, fraldas, leite e brometo de propatetina. As fotos da residência da família do autor não são compatíveis com a situação de miserabilidade exigida, podendo ser observado, na foto da cozinha, que sobre a mesa aparecem utensílios para fabricação de doces.

Destarte, levando-se em conta as informações do laudo-socioeconômico e a manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a improcedência do pedido, entendo que o autor não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007372-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039236 - REGINA CELIA RODRIGUES SPAGNOLLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA CÉLIA RODRIGUES SPAGNOLLO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de

deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 61 anos, é portadora de labirintite, dorsalgia e incontinência urinária não especificada, concluindo, que tais enfermidades não conduzem a um quadro de deficiência ou impedimento de longo prazo para que a mesma retorne a sua vida independente e para o trabalho.

De acordo com o perito “Como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do a Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente em face do quadro clínico constatado em apresenta dificuldade para manter o equilíbrio em situações que exijam movimentos com o segmento cefálico (principalmente os bruscos). Apresenta condições de exercer atividades laborativas em atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de coluna lombar e movimentos com o segmento cefálico (principalmente os bruscos”.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006799-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039241 - FLORENTINA MARANGHETTI DAS FLORES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FLORENTINA MARANGHETTI DAS FLORES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 63 anos, é portadora de gonartrose à direita e espondiloartrose lombar, concluindo, que tais enfermidades não conduzem a um quadro de deficiência ou impedimento de longo prazo para que a mesma retorne a sua vida independente e para o trabalho.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007374-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039211 - RAQUEL APARECIDA GULARTE TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAQUEL APARECIDA GULARTE TURATI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros

benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, de 43 anos, é portadora de seqüela de Legg-Calvé-Perthes, coxartrose e cervicalgia, concluindo, que tais enfermidades não conduzem a um quadro de deficiência ou impedimento de longo prazo para que a mesma retorne a sua vida independente e para o trabalho.

Nesse contexto, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 0009342-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039171 - FERNANDA SANTARELLI SALLES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

FERNANDA SANTARELLI SALLES promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), ou concessão de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa, desde 09.01.2014 (DER).

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), ou concessão de auxílio-doença, em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, patologia que não lhe confere incapacidade para o trabalho.

Acerca das patologias da autora, afirma o Expert que “... Não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes ... paciente necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, com uso de medicações apropriadas por tempo indeterminado.”

Ademais, no exame psíquico o perito médico informa que “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da

realidade preservado”.

Ainda, em resposta aos Quesitos Unificados (número 5), afirma que “ Paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2001... O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapia, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas ... permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho.”

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008774-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039227 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MIRANDA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República,

estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26/09/1945, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (de 14/05/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 73 anos, que recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 783,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e respectivo cônjuge), com renda mensal de R\$ 783,00 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 391,50, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002163-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039198 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 -

KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVIA HELENA DA SILVA promove a presente AÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, em face de incapacidade laborativa e ausência de condições econômicas para garantia do seu sustento.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, em face de incapacidade laborativa e ausência de condições econômicas para garantia do seu sustento.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Por outro lado, pretende a autora, em última opção, a concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela legislação ordinária, devido ao maior de 65 anos de idade e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios para manter sua subsistência.

Com essas considerações, passo a análise do pedido de auxílio doença.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado da requerente, neste aspecto ressalto que a autora possui um único vínculo registrado em CTPS, no período de 01.04.1990 até 30.07.1992, mantendo a qualidade de segurado até 30.07.1993.

Desta feita, considerando a data da propositura desta ação (18.02.2014), teria a autora perdido sua condição de segurada, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Entretanto, considerando o disposto no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/90, a única forma de manutenção da qualidade de segurada da autora seria a comprovação de que, no curso do período de graça, fazia jus ao benefício pleiteado; e, neste sentido, mister a análise acerca da incapacidade laborativa da autora, mormente da data de seu início.

Neste passo, o laudo pericial esclarece que a autora é portadora de “Esquizofrenia Paranoide”, apresentando

incapacidade total para o trabalho, desde 1996, conforme relatório médico de esclarecimentos.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade evidenciando inclusive sua extensão, relatando que a supressão ou redução da capacidade da autora ocorreu em 1996.

De fato, os documentos carreados indicam que a autora começou a apresentar os primeiros sintomas psíquicos no ano de 1996, fato que de acordo com a análise do expert ocasionou a seqüela incapacitante. Destarte, não havendo qualquer outro indicio contemporâneo ao seu período de graça, mormente levando em conta que o fato ocorreu em período muito posterior ao curso do período de graça, forçoso concluir que a autora já havia perdido sua condição de segurada quando do ingresso desta ação.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido de auxílio-doença, que demanda, como ressaltado alhures, qualidade de segurado.

Por outro lado, pretende a parte autora, em última opção, a concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela legislação ordinária.

Da análise dos dispositivos legais é possível aferir que a autora também não atende aos pressupostos para a concessão do benefício.

Ora, para a concessão do benefício pleiteado, como já salientado alhures, necessária, a ausência de rendimentos financeiros, e comprovação de que a parte encontra-se definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades que lhe garantam o sustento, pois que, no caso, não conta com a idade mínima exigida.

No caso concreto, em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito judicial afirma que a paciente é acometida por deficiência definida no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei nº 8.742/93, sendo ela “esquizofrenia paranoide, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade laboral”.

No entanto, em análise do relatório socioeconômico, consta que a requerente (que não tem renda) reside com sua filha (que tem 22 anos, com renda mensal no valor de R\$ 516,00 trabalhando como estagiária na área de Pedagogia), com seu amásio (que tem 51 anos, com renda mensal no valor de R\$ 800,00 trabalhando como porteiro formal) e com seu filho (que tem 18 anos, com renda mensal no valor de R\$ 700,00 trabalhando como empacotador de um supermercado).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, seu amásio, sua filha e seu filho), com renda no valor de R\$ 2016,00 a ser considerada. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 504,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo atual (que é de R\$ 724,00).

Em suma: a parte autora não faz jus ao benefício requerido, em razão do não preenchimento do requisito da miserabilidade.

De fato, trata-se de benefício de assistência social assegurado somente àqueles que sem condições de arcar com sua sobrevivência buscam o auxílio do Estado para garantir suas necessidades básicas vitais, não podendo assumir, em hipótese nenhuma, a função de fonte auxiliar de renda. No entanto, o caso concreto não se enquadra a esta condição, restando afastado a concessão de tal benefício.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005134-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039180 - JOSE AIRTON MAGALHAES SALES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AIRTON MAGALHÃES SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/530.133.574-6 e 31/536.976.978-4 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

2.1 - Prescrição NB nº 31/530.133.574-6

No caso concreto o benefício que a parte pretende revisar, de nº 31/530.133.574-6, cessou em 28/02/2009 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Pois bem. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em abril de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Logo, considerando que o benefício que a parte autora pretende revisar cessou em 28/02/2009, quando foi ajuizada a presente ação, em 10/04/2014, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

2.2 - Cálculo correto NB nº 31/536.976.978-4

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 31/536.976.978-4, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em desconformidade com a estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

Ademais, o Decreto 6.939/09 corrigiu a redação do § 4º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, passando a assim dispor:

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, observo que o benefício cuja revisão pretende o autor, de nº 31/536.976.978-4, conforme parecer da contadoria deste juízo, ao ter aplicado aos cálculos de sua renda mensal inicial o disposto no art. 29, II, do CPC, foi apurado valor idêntico àquele efetivamente pago pelo INSS administrativamente, pelo que nada há a ser corrigido ou pago.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/530.133.574-6, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

b) julgo improcedente o pedido do autor no tocante à revisão do benefício nº 31/536.976.978-4, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003782-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039232 - ANTONIO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários de nn. 31/570.634.592-5 e 32/543.040.109-5 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários nn. 31/350.634.592-5 e 32/543.040.109-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

In casu, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, veio a notícia de que os benefícios da parte autora, de nn. 31/570.634.592-5 e 32/543.040.109-5, foram concedidos administrativamente mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, de forma que nada há a ser pago ao autor a título de atrasados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004395-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302039212 - EVANDRO LUIZ CARDOSO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EVANDRO LUIZ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário de nº 31/136.068.655-7 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício

previdenciário nº 31/136.068.655-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora, de nº 31/136.068.655-7, de forma que a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomeçaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em março de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios nº 31/136.068.655-7, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 20.667,71 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) e com cálculo efetuado para junho de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004814-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039205 - ADRIANO NEI DE ASSIS (SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ADRIANO NEI DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios de nn. 91/531.621.931-3 e 91/533.649.553-7 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido.

1 - Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do

interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

2 - Mérito

2.1 - Prescrição (benefício nº 91/531.621.931-3)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No tocante ao benefício nº 91/531.621.931-3, observo que o mesmo cessou em 30/10/2008 (conforme pesquisa Plenus anexada aos autos).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 03/04/2014, a pretensão de receber eventuais diferenças no período já se encontrava prescrita.

2.2 - Mérito propriamente dito (benefício nº 91/533.649.553-7)

Requer a parte autora o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário nº 91/533.649.553-7, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

A norma regulamentar contida no 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09, pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal do benefício da parte autora, de nº 91/533.649.553-7, de forma que a contadoria judicial apurou as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em abril de 2014, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) declarar a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 91/531.621.931-3 mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

b) condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão do benefício nº 91/533.649.553-7, apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 5.181,92 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) e com cálculo efetuado para junho de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, sendo que o pagamento dos atrasados deverá observar o trânsito em julgado e a ordem das requisições de pequenos valores.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art.

29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004751-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302039210 - BENEDITO APARECISO BERTAZZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

BENEDITO APARECISO BERTAZZO promove a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda auxílio acidente, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (11.12.2013).

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou ainda a concessão de auxílio acidente, em face de sua incapacidade laborativa, desde a DER (11.12.2013). Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

Por outro lado, o auxílio acidente é devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo o benefício devido desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, conforme artigo 86, caput e § 1º, da Lei 8.213/91.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, o autor preencheu os requisitos legais.

Assim, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que o autor possui vários vínculos empregatícios, sendo o último no período 02.01.2006 até 03.09.2007, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10.2013 até 04.2014. Também, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 13.06.2006 até 31.07.2006, de modo que não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991, considerando a data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

No que atina a incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de epilepsia, transtorno misto de ansiedade e depressão e hipertensão arterial sistêmica, estando, desta forma, incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade do autor em julho de 2013.

Nesse aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias do autor, evidenciando sua extensão, relatando que ele encontrava-se incapacitado para o trabalho desde junho de 2013.

Por conseguinte, cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, considerando todo o quadro clínico apresentado, notadamente a natureza de suas patologias e seu histórico de saúde.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (11.12.2013).

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na “urgência agônica” consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001340-03.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004604 - MARIA CELIA GOMES DE EIROZ (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica designada nos autos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000743-97.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004543 - ANTONIO GARAJAU DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO

CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.900.848-8 desde a cessação indevida, em 30.04.2013, devendo ser mantido ativo por um período de 06 meses a contar da data desta sentença, com renda mensal atual - RMA de R\$ 774,22 e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.478,75 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), com atualização até setembro de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000045-91.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004527 - VALDECIR VANDERLEI DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença sob NB 603.825.170-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 21.10.2013, mantendo-o ativo até a reabilitação profissional, de que trata os artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.861,35, renda mensal atual - RMA de R\$ 1.896,34 e data de início do pagamento - DIP em 01.10.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), descontados os meses em que o autor trabalhou e recebeu salários, no total de R\$ 17.023,74, com atualização até setembro de 2014 (Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF).

Embora a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, deixo de antecipar os efeitos da tutela, pois consta nos autos informe de que a parte autora eontra-se trabalhando e assim possui renda para sobreviver.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001022-83.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004602 - JOAO ANTONIO MANOEL (SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de pagar, relativamente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 537.235.178-7), nos termos do

artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, respeitada a prescrição quinquenal.
Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente, intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000271-96.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004599 - JULIANA CANDIDO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000849-59.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004607 - LINDAMARES BON (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000202

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se.”

0000716-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002809 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001717-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002811 - RICARDO APARECIDO TEIXEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001133-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002810 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos para a Turma Recursal para julgamento. Intime-se.”

0000325-62.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002795 - ANTONIO DO PRADO VEIGA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000088-28.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002787 - WALDOMIRA DOMINGUES DA SILVA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000136-84.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002799 - MARIA DE LOURDES ALVES DOS REIS MACIEL (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000153-23.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002790 - LEONINA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001528-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002797 - MARIA DO LIVRAMENTO MENINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000104-79.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002798 - ZILDA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000299-64.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002802 - MARIA TEIXEIRA VITAL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000193-05.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002792 - ELIETE DE FATIMA CARNEIRO (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000941-37.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002803 - SILENE RIBEIRO DA MOTTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000126-40.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002788 - FERNANDO RAMOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000219-03.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002800 - NIVALDO CAVALHEIRO DE DEUS (PR045123 - MERIELLY PRESOTTO, PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000263-22.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002801 - EROTIDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001187-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002804 - MARIA IRACI MATOS REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0005151-89.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002805 - ROBERTO DE LIMA GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0000221-70.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002794 - CLEUSA DA SILVA PONTES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000196-57.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002793 - CLEIDE GARCIA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000953-51.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002796 - LUIZ ALBERTO CEREJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000132-47.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002789 - JOSE GERALDO DE JESUS MEDEIROS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000161-97.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002791 - ANTONIA JOSEPHA CANDIDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001396-36.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002786 - EVANILDE SERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. MARCELO KAZUKI MURAMATSU para o dia 23.10.2014, às 12h20min a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP)- centro de Registro. Intimem-se.”

DESPACHO JEF-5

0001082-95.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004535 - CINTIA APARECIDA JUJEQUE DE ALMEIDA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Antes de expedir a requisição de pagamento, objeto do despacho retro., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal.

0000903-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004544 - CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
1. Diante do silêncio do réu, fica intimado mais uma vez, com base no Enunciado n. 8 do FONAJEF, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
2. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000203

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

0000043-24.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002812 - ANGELA MARIA MENDES RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
0000420-92.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002815 - RUTH ROBERTA DA SILVA

LISBOA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
0000167-07.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002813 - EDNALDO DA SILVA FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
0000413-03.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305002814 - VALTAIR HENRIQUE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0001515-94.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305004614 - CAMILA FERNANDA DE LIMA CARDOSO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Trata-se de pedido de desistência do recurso.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso em 1ª instância.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000272-81.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004609 - EDVONALDA DA NATIVIDADE TORRES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001045-29.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004610 - SANDRA JOSE RODRIGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004532 - JANDIRA DE LIMA RAMOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto:

(a) reconheço a prescrição da pretensão referente às diferenças remuneratórias devidas no prazo anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do litígio e, nesse particular, declaro extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC;

(b) no que tange aos valores devidos no quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, julgo procedente a pretensão inicial, com base no art. 269, I, do CPC, nos seguintes termos:(b.1) reconheço o direito da parte autora a ter aplicadas aos seus proventos de aposentadoria/pensão as vantagens financeiras estabelecidas pela Lei nº 11.171/2005 para o Plano Especial de Cargos do DNIT, em equiparação aos servidores da ativa de dita autarquia, observando-se os valores previstos na respectiva Tabela de Vencimentos Básicos mediante consideração do nível do cargo/classe/padrão em que está enquadrada; (b.2) condeno a União a pagar à parte autora as diferenças devidas, no período de cinco anos que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários de sucumbência, de acordo com os arts. 54, caput, e 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001285-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004611 - MAURICY SANTOS BATISTA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) BENEDITA LUCIA BATISTA

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da pensão por morte à parte autora, desde a DER: 10.05.2013, mediante o desdobro da pensão por morte recebida por sua mãe, Benedita Lucia Batista (NB 141.127.753-5).

Não há valores em atraso a receber.

Considerando que a mãe do autor recebe o benefício de pensão por morte em sua totalidade, o que certamente favorece o autor, deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência do perigo na demora.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as diligências de praxe, e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009093-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA IRENE MARQUES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009113-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP273615-LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009121-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RENATO CAMILO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009123-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009126-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009140-45.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAZENCIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP158270-ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/12/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009158-66.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIZINIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009185-49.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOILMA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009189-86.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILVA DE FATIMA GOMES BASSI

ADVOGADO: SP091345-MARGARETH NAHAS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009194-11.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA MAYER

ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009197-63.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 15:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009198-48.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIovaldo Antonio BUENO
ADVOGADO: SP296198-ROLDÃO LEOCADIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009212-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 16:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009217-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 16:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009219-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENUBIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP274223-VAGNER MARCELO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009233-08.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABRANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 17:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009439-22.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO TEIXEIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009443-59.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009445-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR REZENDE SALOMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009447-96.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE SOARES FERRAZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009449-66.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009452-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA TANACA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009454-88.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009458-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE DO SOCORRO ALVES PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009460-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEREIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000567

0005023-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006276 - EDIVALDO DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 15/2013 deste Juizado Especial Federal de Osasco, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para informar que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 15/2013 deste Juizado Especial Federal de Osasco, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para informar que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0000873-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006239 - ROBERTO VASCONCELOS RIBEIRO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007261-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006270 - SUELI DE PONTES SANTOS (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003405-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006255 - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003837-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006260 - JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002381-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006248 - SIDNEY ALVES FERREIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001847-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006245 - ANTONIO APARECIDO FERREIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003219-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006254 - ODECI MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002231-65.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006247 - APARECIDO ROCHA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006675-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006269 - MARINALVA RAMILDA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006163-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006268 - EVERALDA DUARTE BAIÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001441-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006242 - HELIO SILVA DA CONCEICAO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004221-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006264 - JOVINA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004735-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006265 - LEDA MACEDO DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002927-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006252 - CLAUDIO PEREIRA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002937-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006253 - TEREZINHA LUCIA DE SOUZA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001351-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006241 - ANASTACIO FERNANDES GOMES (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002777-81.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006251 - ANTONIA BRAZILINA DA FRANCA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002435-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006249 - AILTON LUIS VIGILATO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001115-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006240 - MAURO CAMILO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003655-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006258 - RAIMUNDO BEZERRA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000735-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006238 - JOSELITA BARROSO MENDONCA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003873-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006261 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009239-98.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006272 - CARLOS ROBERTO MOREIRA REINERES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003669-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006259 - EDVANIO DE SOUSA CANUTO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001935-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006246 - CLAUDIA GONZAGA DE SOUSA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001525-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006243 - SERGIO ANTONIO ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP175132 - FERNANDA WATANABE ESCAVASSINI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005483-42.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006266 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000295-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006236 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003431-63.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006257 - INES ANTONIA TORQUATO DOS SANTOS (SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003413-81.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006256 - APARECIDA INES DOS REIS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CLAUDIA DA SILVA EDSON LUIZ DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011575-02.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006273 - NILZO ROSA DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007285-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006271 - ERNESTO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005817-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006267 - ISABEL CRISTINA SZARIN (SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001767-75.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306006277 - ADRIANA MACHADO DA COSTA (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) BRENDO VICENTE MACHADO CUSTÓDIO BORGES (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) DJENYFER STÉFANE MACHADO CUSTÓDIO BORGES (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 15/2013 deste Juizado Especial Federal de Osasco, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à beneficiária, Senhora Adriana Machado da Costa, do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para informar que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000568

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0009019-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033136 - PERLA GESIANE GONCALVES MARTINEZ COSTA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009091-04.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033134 - SILVIA DE SOUZA GURGEL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009126-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033156 - CLAUDIA LOPES DOS SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009086-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033135 - MARIA BORGES DA LUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000569

DECISÃO JEF-7

0006443-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032859 - CELIA FRANCISCA CHIO OLIVEIRA (SP337898 - WAGNER ,ENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias dos recolhimentos previdenciários do “de cujus” Erisvaldo de Oliveira, no período em que iniciou a atividade de empresário individual, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que há menores dependentes, proceda a Secretaria à inclusão deles no polo ativo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0003178-22.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032922 - SILVIA KIMIE MORASAIA (SP129201 - FABIANA PAVANI) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgar o conflito de competência, determino a expedição de ofício a esse Egrégio Tribunal com a respectiva remessa das principais peças do processo, o qual deverá permanecer sobrestado até que seja proferida a decisão final sobre o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Cumpra-se. Int.

0006006-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032864 - JOSE IVANILDO RODRIGUES (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de postagem (o documento acostado à fl.16 das provas está ilegível), sob pena de preclusão da prova.

Int.

0005128-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032855 - GISALDO ELEUTERIO DA COSTA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X ANA JULIA DA SILVA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a falta de fixação da DID e DII , e tendo em vista a falta de respostas aos quesitos n.s 8 e 10 do juízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a data de início da incapacidade da parte autora, de forma a ratificar ou retificar as suas respostas, em especial quanto à data de início da doença e da incapacidade laborativa da parte autora, baseado em sua análise clínica e documentos médicos presentes nos autos, data essa imprescindível para o direito pleiteado por Gisaldo Eleutério da Costa, não bastando concluir que ele é total e permanentemente incapaz.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0008765-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033195 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008559-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033021 - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007045-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033192 - FRANCISCA DE LIMA SOUZA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005974-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032869 - GUILHERME JOAQUIM GOUVEIA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Diante da informação do óbito da parte autora, constante da pesquisa Plenus anexa ao laudo contábil (fl.30), intime-se o patrono da parte autora para que providencie nos autos a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, mediante a apresentação da certidão de óbito; certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (formulário DSS 8064); documentos pessoais dos habilitantes (RG e CPF); comprovantes de endereço atualizados e em nome dos habilitantes (se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço), bem como procurações ad juditias.

Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Sobrevindo pedido de habilitação, tornem os autos conclusos.

Int.

0005464-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032871 - JOSE CEZAR DE ALBUQUERQUE IRMAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pelo jurisperito em 17/09/2014, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Baixem os autos em diligência.

Considerando o interesse de incapaz, inclua-se no sistema do Juizado e intime-se o MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Cumpra-se.

0000324-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032849 - MARINEZ MARIA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) CINDY DE SOUSA CARDOSO

0005496-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032854 - WANIA QUEIROZ DE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) MATHEUS CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004964-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033133 - ANTONIO DOS SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Requer a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo de 06/05/2014.

Alega a parte autora que o período de 01/02/1967 a 20/06/1970, laborado na empresa Yokubo Usami, não foi computado administrativamente.

Informa, ainda, que efetuou recolhimentos previdenciários com erro no NIT, os quais foram atribuídos a outro contribuinte.

Observa-se que Da CTPS da parte autora (fl. 9 da petição anexada em 02/06/2014) consta somente a data de entrada do vínculo. Quanto aos recolhimentos previdenciários, embora o autor alegue na inicial que tenha os carnês, encartou aos autos somente cópia das competências de 02 e 03 de 1990.

Assim, para comprovação do quanto alegado pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14:15 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer os originais de sua Carteira de Trabalho e carnês de recolhimento previdenciário. Deverá, ainda, apresentar outros documentos que comprovem a data de saída do vínculo com a empresa Yokubo Usami, tais como ficha de registro de empregados, termo de rescisão de contrato de trabalho, holerites, extrato de depósitos de FGTS, etc. A parte autora poderá comparecer, ainda, com até três testemunhas capazes de comprovar a duração do vínculo controvertido, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

Caso seja necessária a intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006276-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032999 - EDMUNDO MENEZES BISPO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Designo o dia 06/11/2014, às 08:00 horas para a realização de perícia com o clínico geral Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0007713-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032858 - APARECIDA DOS SANTOS LEITE GOMES (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas CTPS's e/ou carnês de recolhimentos previdenciários, caso seja contribuinte individual.

Após o prazo, tornem os autos conclusos.

0002932-25.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032851 - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pela Contadoria judicial em 04/09/2014, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Int.

0005546-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032870 - JOSE EDUARDO SOARES (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

0005410-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032853 - ALCIONE BARROS DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a manifestação do MPF anexada em 25/08/2014, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste especificamente sobre a documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Osasco anexada em 08/01/2013, respondendo aos questionamentos apresentados pelo MPF.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008638-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032990 - BRUNO POLAQUINI (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008678-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032988 - VALDEVINO ALVES DE ALMEIDA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008662-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032989 - GERALDO HUGO DE FIGUEIREDO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008932-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032987 - DAMIAO BERNARDO DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012560-44.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032868 - JOSE LIMA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pelo jurisperito em 21/07/2014, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Int.

0001554-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032906 - JOSE MEDEIROS GUIMARAES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pelos cálculos apresentados pelo jurisperito em 29/08/2014, observa-se que, em caso de procedência do pedido, o limite de alçada deste juízo será ultrapassado.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 260 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

Int.

0003488-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033199 - ITAMAR FERREIRA DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP259615 - VANESSA COELHO DURAN, SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS anexada em 04/09/2014: com razão o réu. O laudo pericial deixa dúvidas quanto à existência de incapacidade atual da parte autora.

Considerando que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade requerido administrativamente em 08/01/2013, necessário esclarecimentos periciais quanto à existência de incapacidade desde então. Assim, intime-se a perita judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a parte autora atualmente está incapacitada para o trabalho ou se houve incapacidade somente no período para convalescência do AVC sofrido, especificando, se o caso, o período de incapacidade, com base nos documentos médicos apresentados nos autos e seu conhecimento técnico sobre a patologia analisada.

Sobrevindo esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Tendo em vista existência de dúvidas quanto a existência de incapacidade atual da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela parte autora em 23/09/2014.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

0002557-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032857 - PAULO ROZEIRA DA SILVA JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 10/09/2014: Considerando a impugnação da parte autora e os documentos apresentados anexados em petição de 06/06/2014 e 14/05/2014, intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a data da incapacidade laborativa da parte autora, conforme documentação anexada de acordo com a petição de impugnação da parte autora anexada em 10/09/2014, data esta imprescindível para a elucidação da pretensão da parte autora.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0005689-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032850 - ANA CLARA DA SILVA MONTEIRO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) LAIANE CRISTINA CARDOSO DA SILVA MONTEIRO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) ANA CLARA DA SILVA MONTEIRO (SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Considerando o interesse de incapaz, intime-se o MPF para entranhamento de seu parecer, a teor do artigo 82 do CPC.

Cumpra-se.

0003416-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306033024 - CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) SUELI SENA DA SILVA RODRIGUES (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA, SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 01/10/2014: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia do processo administrativo, devendo a parte autora cumprir as outras determinações contidas no despacho de 15/07/2014.

Do contrário, a petição inicial será indeferida.

0003610-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306032860 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.508.004-7, requerida na seara administrativa em 08/04/2013, sem resposta até a presente data. Requer a medida de urgência para que a autarquia conclua a análise de seu pedido.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido DE REVISÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/159.508.004-7, em 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Em caso de indeferimento do pedido, deverá a autarquia encaminhar a este Juízo cópia integral do processo administrativo. Para tanto, oficie-se à Gerência Executiva do INSS de OSASCO.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000570

DESPACHO JEF-5

0006158-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032862 - LUIZ ANTONIO NEVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 19/09/2014: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de arquivamento até eventual regularização.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0011419-14.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032919 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 22/09/2014: o processo encontra-se na Contadoria Judicial aguardando a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

0003712-97.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033190 - ANTONIO ROCHA (SP261733 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que a aplicação dos índices de correção das Portarias do INSS é mais vantajosa que a aplicação da ORTN/OTN.

Encerrada, portanto a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0002688-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032920 - SIMONE CARVALHO DA CRUZ (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 01/10/2014: INDEFIRO o requerido. O processo encontra-se na Contadoria Judicial aguardando a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

0007984-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033013 - TEREZINHA DO NASCIMENTO COSTA ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de outubro de 2014, às 16 horas a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0007340-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033189 - JOSE CARLOS JESUS GULANDIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculo de liquidação retificado: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil.

Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0003601-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033075 - AMADEU AZEVEDO DA CRUZ (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003166-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033163 - ANA MARIA ALVES ASCIMO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005448-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033056 - DIVINO FERNANDO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004062-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033155 - REGINALDO SILVA SOUZA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004108-93.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033154 - ANA LUCIA DA SILVA CARDAS (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000106-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033179 - JONAS SOUZA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001051-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033092 - IVAN OZYBKO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001592-08.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033174 - MANOEL

MESSIAS DE CARVALHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013450-12.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033043 - ERINALDO CLEMENTE DE MELO (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0006882-67.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033141 - JOEL GOMES DE MEDEIROS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006612-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033052 - EDIVAN RODRIGUES ALVES (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000099-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033100 - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004818-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033058 - MARGARIDA JUNIOR GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP121803 - EDSON ERCOLINI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004099-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033066 - CLEITON ANDERSON DINIZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003620-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033160 - MARIA APARECIDA VICENTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002254-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033169 - ARLINDA CORREIA DA SILVA GAMA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004878-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033153 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001802-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033173 - EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001014-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033093 - RENILTON SANTOS DE SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003660-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033074 - NEANDRO

CAPELOS DE CASTRO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006490-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033053 - PAULO MARCOS FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000966-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033094 - ROSELY DE LOURDES CHIOSINI RAMOS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001452-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033176 - ANA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000374-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033177 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001103-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033091 - JOSE BENICIO DOS SANTOS NETO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002150-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033170 - JULIO CONSTANTINO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP214200 - FERNANDO PARISI, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004424-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033063 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004528-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033062 - SANTO TOFOLI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002110-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033171 - ANTONIO NATALICIO MARQUES SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001173-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033090 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004617-92.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033061 - CARLOS ROBERTO TARDIOLI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012492-21.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033044 - LINDALVA MARQUES LAURENTINO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002398-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033079 - MANOEL DIAS

BERTUNES (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006296-64.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033144 - KAORU SAKATA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000726-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033098 - RICHARD MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004783-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033059 - ALOISIO MIGUEL DOS SANTOS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000808-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033096 - DIDIER FRANCISCO MAUREIRA ASSIS (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001564-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033175 - FLAVIA CAMARGO DOS SANTOS (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001863-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033082 - MARIO ALVES DE ALMEIDA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010740-14.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033045 - JOSEMILTON BEZERRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000729-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033097 - ANALDINO DA SILVA MEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006824-64.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033050 - GABRIEL ALVES DE LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002285-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033080 - JOSE DE OLIVEIRA MELLO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005356-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033151 - MARIA ISAURA DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002978-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033165 - ALINE CAMILA BISPO SANDES MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005342-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033152 - VALDENIZIO A DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE

OLIVEIRA SILVA, SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001479-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033085 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001289-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033089 - EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007493-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033046 - JOÃO DE MATOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0015535-97.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033039 - MARIA JOSE NERIS DE ARAUJO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) PAULO NERIS DE ARAUJO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) PAMELA NERIS DE ARAUJO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006958-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033049 - MAURICIO FELIX DE ALMEIDA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0024586-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033036 - ALBINO JOAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002422-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033168 - MARIA VIEIRA DA SILVA (SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA, SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0019967-62.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033038 - ANTONIO LUZIANO RODRIGUES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006336-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033143 - ARLINDO NUNES (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP150697 - FABIO FREDERICO, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003673-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033073 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003998-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033157 - ANGELA MACEDO (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006186-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033145 - ROSANIA CRISTINA BORGES DA SILVA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006061-63.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033054 - OSVALDO MASSONE JUNIOR (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

000666-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033099 - JESSE JAMES CALVOSO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005870-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033147 - ALEXANDRA SUCHODKO (SP063781 - ANTONIO ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001294-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033088 - GUSTAVO ALVES GUIMARAES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003865-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033070 - GILVAN MOREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005412-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033150 - MONICA ROCHA SILVA (SP315361 - LUIS ALBERTO DE LIMA LENGROBER, SP299577 - CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004075-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033067 - FLASIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003773-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033072 - PEDRO HENRIQUE PAIVA DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003120-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033164 - AIRTON JOSE BONIFACIO (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003795-40.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033071 - WILSON PEREIRA BRITO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006114-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033146 - HELENA MARIA DE ALMEIDA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004226-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033065 - JOSE DONIZETI RIBEIRO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005963-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033055 - ELIVAN

RIBEIRO GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004018-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033069 - VALDEMIRO JOSE FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001417-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033087 - MARIA GORETH DO VALE MOREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003898-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033159 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP221945 - CINTIA ROSA, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001558-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033084 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007205-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033047 - FRANCILEIDE SILVA FERREIRA CARNEIRO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002698-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033077 - TANIA DO VALE GOUVEIA SALES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006836-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033142 - ROSEMEIRE CASSUNDE DA SILVA FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000348-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033178 - FERNANDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X JISLENE APARECIDA BERIGO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JISLENE APARECIDA BERIGO (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0004666-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033060 - REGINALDO DE SOUZA REIS (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007342-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033139 - JOSE PARREIRA DE SOUZA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013451-94.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033042 - ERINALDO CLEMENTE DE MELO (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003047-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033076 - CREUSA APARECIDO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0023659-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033037 - AGAMENON ARAUJO DOS SANTOS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002646-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033078 - SOLANGE SILVERIO DE MORAES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002538-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033167 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS BIAGIS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001442-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033086 - SIMONE LEZDKALNS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001946-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033081 - IVANICE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007059-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033048 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004253-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033064 - DIOGO TRIEL ASSUNCAO SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006697-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033051 - ETELVINA FIRMINA MAURIZ (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003456-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033161 - SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MAYARA FERNANDA DOS SANTOS TAVARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007066-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033140 - VELINA MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000278-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032959 - KATIA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS LOUZEIRO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Kátia Maria Pinheiro dos Santos Louzeiro. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Kátia Maria Pinheiro dos Santos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0001000-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033191 - ALDO SPERANZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Sem razão o INSS.

Do parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que correto os cálculos de liquidação, eis que elaborados em consonância ao julgado, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0004858-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033180 - ANA CLAUDIA CRUZ GOMES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004262-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033185 - CARLINDA ALVES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004634-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033183 - MARIA DO CARMO DA SANTA CRUZ OLIVEIRA RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004750-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033181 - DJALMA RIBEIRO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO, SP330278 - JOÃO LUIZ GONÇALVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004526-31.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033184 - EDMEA RAMOS GEGERS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004746-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033182 - MARCIA ANDUCA ZEVIANI (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006214-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033220 - JOSIAS LAURINDO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, sob argumento de que estão em discordância com o proferido em sentença.

Apresenta os cálculos do que entende devido.

Sem razão a parte autora, eis que os cálculos apresentados pela União Federal estão em consonância ao julgado.

Ressalto, ainda, que os cálculos dos atrasados, a serem pagos judicialmente, seguem a Resolução 134/2014 do CJF, e não a 267/2013, como utilizado nos cálculos apresentados pela parte autora.
Portanto, corretos os cálculos de liquidação, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.
Expeça-se ofício requisitório.
Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0003411-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033110 - QUITERIA DE ANDRADE TEIXEIRA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004868-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033103 - MARIA MADALENA MATTA DOS SANTOS (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004238-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033109 - ANTONIO EUVALDO DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004438-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033106 - JOSE GOMES DOS ANJOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004573-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033105 - ADAO GREGORIO FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004247-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033108 - ANA BATISTA ROCHA E SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003038-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033111 - FRANCISCO JULIAO FERREIRA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004854-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033104 - MARIA DO CARMO SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004274-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033107 - NANSI FUMES DOS SANTOS DE LIMA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001026-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032876 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição apresentada aos autos em 13/08/2014: sem razão a parte autora, eis que, pelo histórico de crédito acostado aos autos, em 05/10/2014, verifico que o pagamento do mês 06/2014 ocorreu em 14/07/2014.
Expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela Contadoria Judicial.
Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006222-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033009 - JOSE DE JESUS SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008304-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033004 - PAULO FATIMO DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003316-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033015 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006240-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033008 - ELIANA ANDRE LEITE (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007062-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033007 - CARMERINO ROCHA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003814-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033014 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006190-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033010 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO DE MELO (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007468-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033006 - NILTON BENEDITO MACHADO JUNIOR (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008544-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033002 - WASHINGTON DE MIRANDA RUIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007756-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033005 - JOAO VIEIRA CESAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO,

SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005676-27.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033011 - CARMEN CELIA JACINTHO (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005630-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033012 - JOEL SAMPAIO COELHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004620-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032915 - GERALDO MASCARENHAS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 03/10/2014: o processo encontra-se na Contadoria Judicial aguardando a ordem cronológica para elaboração dos cálculos de liquidação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no julgado.

0004228-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032898 - JAILSON CORDEIRO GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005081-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032896 - ERALDO FELIX DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005610-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032894 - JONAS SILVA DAMASCENO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005180-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032895 - RIVALINO SARMENTO DA MATA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001284-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032875 - ZILDA ARCANJO DE BRITO ROMAO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 10/09/2014: OFICIE-SE ao INSS para que comprove o acordo firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Apresenta os cálculos que entende devido.

Sem razão a parte autora, eis que os cálculos questionados foram elaborados por Contador de confiança do Juízo, nos termos da Resolução 134/2014 do CJF, e encontram-se em consonância ao julgado.

Portanto, corretos os cálculos de liquidação, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0002166-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032961 - MARIA DO

CARMO ALVES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004894-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032956 - EVARISTO DE PAIVA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005924-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032874 - JOAO LUIS DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 22/09/2014: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada de procuração outorgada há menos de 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se. Do contrário, tornem conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003941-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306032958 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033129 - JOSE LOPES BEZERRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000796-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033131 - ERICA FELIX RIBEIRO (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001184-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033130 - JORANDI RIBEIRO DELFIOL (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003036-76.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033125 - GERALDO ELEUTERIO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014666-03.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033186 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP240857 - MARCIO TADASHI MIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I)

0002502-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033127 - ROSALINA APARECIDA MOIZES (SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006092-83.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033117 - ANTONIA BANZATO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004580-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033119 - JAIR EVANGELISTA RIBEIRO (SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006939-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033116 - JOAO JERONIMO DE SOUZA JUNIOR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003651-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033124 - PORFIRIO ALVES DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004377-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033121 - ELIAS ERNESTINO TORRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009914-56.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033114 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002680-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033126 - SOLANGE APARECIDA AUGUSTO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO, SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008007-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033115 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004349-09.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033122 - LUIS CARLOS PONTANI (SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0005840-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306033118 - INAH APARECIDA TAVARES DE MELO (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000571

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001940-30.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032913 - GERSON DE PAULA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004466-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032910 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.C.

0006219-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032941 - GILVAN MONTEIRO DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003193-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032927 - JOSE DE ABREU PINTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004292-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032949 - ALTAMIRA GONCALVES DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004137-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032971 - ANTONIO TOALDO (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP015254 - HELENA SPOSITO, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004584-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032916 - LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas nem condenação em honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000021-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032978 - MARIA JOSE AURELIANO LEONEL (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo improcedente o pedido.

0007962-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032914 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003832-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032965 - MARIA LUCIA ALVES DE ABRAAO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004539-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032964 - ADEBAR ANDRADE DIAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0033608-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032902 - CARLITO FERREIRA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0001070-15.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306032863 - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO OLIVEIRA (SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO,

SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários nesta instância. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004170-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306033019 - JOSE ALVES TEIXEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004076-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306032967 - LUIZ ANTONIO TRINCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

É cediço que obscuridade pressupõe a existência na sentença de disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença, o que não é o caso dos autos.

Todavia, reconheço a ocorrência de erro material, na medida em que a sentença reconheceu que a pressão sonora a que a parte autora estava submetida era inferior a 85 dB (A), enquanto que o PPP indica que a pressão sonora a que a parte autora estava submetida era de 87 dB (A) no período de 14/06/1989 a 31/01/1990 e de 86 dB (A) no período de 01/02/1990 a 09/06/2011) (fls. 20/24 do processo administrativo).

Diante do exposto, determino que a partir do segundo parágrafo da segunda folha da sentença, ela passe a constar com a seguinte redação:

Por isso, pode-se dizer que o autor não esteve exposto a agente prejudicial à saúde de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista que o ruído era inferior a 90 decibéis, quando da entrada em vigor do Decreto nº 2172/1997.

Todavia, melhor razão assiste à parte autora no que tange ao período existente entre a data do início da vigência do Decreto nº 4882/2003 (19.11.2003) e a data limite abrangida pelos registros ambientais do PPP (09.06.2011), eis que o ruído era superior ao limite de 85 decibéis previsto no decreto acima citado (conforme fls. 20/24 do processo administrativo).

No que se refere ao período compreendido entre e 10.06.2011 e 26.09.2012, não é possível acolher a pretensão da parte autora, tendo em vista que o PPP não se mostra apto a tal mister, seja pelo fato que foi emitido em 24.02.2012, seja pelo fato que a monitoração ambiental foi limitada a 09.06.2011.

Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), a matéria é pacífica, aplicando-se ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Diante do fato que o período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003 não foi reconhecido como atividade

laborada sob condições especiais, impõe-se o não acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, eis que a parte autora não cumpriu os 25 anos necessários à concessão do benefício.

Todavia, reputo como plenamente possível a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.161.714.235-0-6, com DIB em 20/09/2012.

Em que pese o parcial reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA. (de 19/11/2003 a 09/06/2011), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/139.922.209-8, desde a concessão, em 26/03/2010, alterando aRMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 20/09/2012, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001108-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306032945 - MAURO CHAVES ARAUJO (SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO, SP175034 - KENNYTI DAIJÓ, SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001153-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306032981 - ELISANGELA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007694-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032861 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0003439-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306032923 - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS (SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelas rés, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da sua ilegitimidade passiva “ad causam”, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000572

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004994-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6306033016 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARAUJO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o vínculo não reconhecido pelo INSS não contém data de saída no CNIS e que a autora foi dispensada sem justa causa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autora junte, em 15 (quinze) dias, informações sobre o FGTS do período, comprovando o levantamento do fundo quando da dispensa da empregadora.

Com a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença, independentemente de inclusão no controle.

No silêncio da autora, também será prolatada sentença de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000140

0002082-85.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002985 - MITOSHI NONAKA (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 06/11/2014, às 08:30 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de

Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001577-94.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002975 - LUIZ LUVIZUTTO (SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001684-41.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002978 - VERA LUCIA DE MELLO TINEU (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001686-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002980 - ROSA MARIA RAMOS DE SOUZA (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000767-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002982 - GONSALIA DE LIMA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001680-04.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002979 - ANTONIO SABINO (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001586-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002977 - CARLOS ROBERTO BIAZON (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001647-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002976 - MARISA NUNES PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001764-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002984 - ROSIMEIRE LEANDRO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003398-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009691 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010707 - MAURO SARTORI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a averbar os períodos de 26/04/1983 a 23/10/1996 e de 01/01/2002 a 13/11/2013, conceder a aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001485-19.2014.4.03.6307

AUTOR: MAURO SARTORI

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1636933944 (DIB)

CPF: 98311573891

NOME DA MÃE: DIRCE CONTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R AUGUSTO CESAR, 225 - A - CENTRO

PARDINHO/SP - CEP 18640000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por idade rural

DIB: 13/11/2013

DIP: 01/09/2014

RMI: R\$ 678,00

RMA: R\$ 724,00

ATRASADOS: R\$ 7.223,60 (SETE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESSENTACENTAVOS)

0002852-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009481 - JOSE DORVACI PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício se (a) a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) a parte autora for reabilitada, (c) a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002852-15.2013.4.03.6307

AUTOR: JOSE DORVACI PEREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5365857310 (DIB)

CPF: 02702333850

NOME DA MÃE: DIRCE MACHADO DOMINGUES

Nº do PIS/PASEP:10881372681

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO NICOLSI FILHO, 40 -- JD CH PINHEIROS

BOTUCATU/SP - CEP 18609380

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez

DIB: 01/06/2013

RMA: R\$ 1.467,51

ATRASADOS: R\$ 13.637,30 (TREZE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS)
DIP:01/07/2014

0004350-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010768 - ROSALIA CASTRO NEVES MOURA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período de 01/01/1974 a 05/02/1988, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os valores apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão.

Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004350-49.2013.4.03.6307

AUTOR: ROSALIA CASTRO NEVES MOURA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1621207371 (DIB)

CPF: 13094018882

NOME DA MÃE: JOANA LIMA NEVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ROTARY CLUB, 219 -- JD REFLORENDA

BOTUCATU/SP - CEP 18603970

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 21/06/2013

DIP: 01/09/2014

RMI: R\$ 678,00

RMA: R\$ 724,00

ATRASADOS: R\$ 11.157,77 (ONZE MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

0001290-34.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010714 - JOAO APARECIDO ANTUNES DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino à parte autora que compareça ao INSS sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício se (a) a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) a parte autora for reabilitada, (c) a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001290-34.2014.4.03.6307

AUTOR: JOAO APARECIDO ANTUNES DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6003065331 (DIB)NB: 6056761081 (DIB)
CPF: 79356648891
NOME DA MÃE: MARIA ROSA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R PROF RAIMUNDO M LUZ CINTRA, 311 - CASA - JARDIM BANDEIRANTE
BOTUCATU/SP - CEP 18604050
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez
DIB: 01/04/2014
DIP: 01/09/2014
RMI: R\$ 724,00
RMA: R\$ 724,00
ATRASADOS: R\$ 3.701,63 (TRÊS MIL, SETECENTOS E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002086-25.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307010663 - MAYCON PEREIRA ANDRINI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Extingo o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002147-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010730 - PEDRO TINEU (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001309-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010702 - VAGNER MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) AILTON JOSE NUNES MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) NILTON JOSE NUNES CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) ELISA APARECIDA NUNES MACIEL (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) PATRICIA APARECIDA MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) ADILSON MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) DENILSON MACIEL CANDIDO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único, do Código de Processo Civil, para cumprimento do despacho datado de 04/08/2014. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000401-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010726 - JONAS FERMINO DA SILVA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO BRASIL (GO026878 - LILIANE CESAR APPROBATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SAS - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS

SERVIDORES DO BRASIL (SP339625 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA)
0001316-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010724 - MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000287-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010727 - NILSON NUNES BICUDO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARIA DE LOURDES BICUDO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000550-76.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010725 - CELSO PIRES DE OLIVEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001605-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010723 - MAITE RAYANE SAKAMOTO LANDI (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001774-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010711 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Considerando que a Turma Recursal devolveu os autos para esclarecimentos, determino a intimação do perito OSWALDO DE MELO DA ROCHA para que informe se a doença verificada na primeira perícia (laudo anexado em 07/06/2011) é oriunda de acidente de trabalho, bem como se manifeste acerca da petição do INSS anexada em 23/09/2013 em todos os seus termos. Prazo 10 (dez) dias.
Após, os autos deverão ser remetidos para julgamento do recurso. Intimem-se.

0000034-37.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010715 - MARIA NEIDE PRADO BOZZONI (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da omissão da parte autora, determino o retorno dos autos ao arquivo até eventual provocação. Intimem-se.

0000537-77.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010745 - ADALBERTO GARCIA DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
O réu foi intimado da sentença em 18/09/2014. O prazo para interposição de recurso encerrou-se no dia 29/09/2014.
Deixo de receber o recurso interposto pelo INSS por ser intempestivo e determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e expeça as requisições para pagamento dos atrasados e reembolso dos honorários periciais. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001668-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010733 - APARECIDA DE FATIMA SERRANO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000665-97.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010740 - ANGELA MARIA DOS REIS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000609-64.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010741 - MARIA IVONE FERREIRA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000152-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010743 - NEUSA MARIA RAMOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002438-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010732 - ALICE CRUZ FLORENCIO (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000666-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010739 - ANTONIA MARIA TEODORO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000325-90.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010742 - MARIA APARECIDA CORA DO NASCIMENTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000699-72.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010738 - JOSE GEREMIAS DOS SANTOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001465-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010735 - NEUSA APARECIDA RAMOS GENEROSO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000907-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010737 - PEDRO DA LUZ PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001557-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307010734 - JULIO CESAR ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0005379-47.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307010717 - ANDREIA CRISTINA COALHIO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando as informações prestadas em 03/10/2014, bem como a decisão proferida em 24/07/2014, que autorizou MARIA LIBEREO COALHIO a levantar a quantia depositada em nome de ANDREIA CRISTINA COALHIO, neste caso a conta poupança 968-0, determino que a Secretaria expeça novo ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam adotadas as providências cabíveis ao seu efetivo cumprimento, sob pena de aplicação das sanções legais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001810-91.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307010706 - ANNA CARMELINA MARQUES (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Examinando o requerimento de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que não há prova inequívoca da qualidade de segurado do suposto instituidor e da relação de dependência previdenciária entre a parte autora e o falecido. Não concedo a antecipação da tutela. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002068-98.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA MARTINS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002070-68.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILENE BENEDITA VIZONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002071-53.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CESAR FARIAS GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002072-38.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000092-37.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIO OSCAR

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-33.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLANGE FURIGO RODRIGUES

ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-87.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARROS VIANA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-92.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA RUIVO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003790-17.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA NUNES PARENTE

ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/01/2008 16:00:00

PROCESSO: 0004703-28.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004739-07.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE CARVALHO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/01/2009 17:30:00
PROCESSO: 0006182-22.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA MARTINS MANSANO LEITE
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006257-95.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BORBA MELO
ADVOGADO: SP135233-MARLON AUGUSTO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006335-55.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BARRETO SCARDUELLI
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000526

DESPACHO JEF-5

0004174-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009814 - ANTONIO CARLOS ELEUTERIO DA SILVA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 16 de JULHO de 2014 às 09 horas e 30 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. Aloísio Meloti Dottore, devendo na

data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Por tal motivo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2014, às 13h15min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes.

0005077-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309006022 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se a certidão da Secretaria, REDESIGNO perícia médica em PSIQUIATRIA para o dia 16 de JUNHO de 2014 às 17:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. RAFAEL DIAS LOPES.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação para data previamente designada nos autos virtuais.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0004950-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012868 - BENEDITO MARCO ROSA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis das Guias de Previdência Social - GPS ou deposite as vias originais na Secretaria deste Juizado, dos períodos de maio/2003 até julho/2006; de janeiro/2007 até julho/2008 e de dezembro/2008 até maio/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, retornem os autos à contadoria judicial e, após, volvam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000250-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012875 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cópias legíveis das

Guias de Previdência Social - GPS ou deposite as vias originais na Secretaria deste Juizado, do período de dezembro/2011 a fevereiro/2012, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada, retornem os autos à contadoria judicial e, após, volvam-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0007578-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013137 - SEBASTIAO DE PAULA CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória, informando se insiste ou desiste da oitiva da testemunha Joaquim Francisco da Silva.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0005147-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012879 - ROBERTO OSSUGUI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005077-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309013104 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

0004303-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012978 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA NABICA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004174-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012547 - ANTONIO CARLOS ELEUTERIO DA SILVA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000669-79.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309012980 - JAMIRO LOPES DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005077-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309013026 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007578-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6309014860 - SEBASTIAO DE PAULA CARNEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu(ram) a(s) parte(s) autora(s) acompanhada (s) do (a) respectivo (a) patrono (a). Presente o INSS.

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE AUTORA:

Que presta depoimento a respeito dos fatos que ensejaram a demanda em questão, nos seguintes termos: Que está com 59 anos. Que trabalha com serviço de jardinagem. Que trabalha, atualmente, em uma firma de jardinagem. Que começou a trabalhar, quando era criança. Que trabalhava na fazenda do Sr. José Cândido. Que trabalhava em Santana do Sapucaí Mirim. Que seus pais também trabalhavam no mesmo local. Que trabalhou na propriedade até 1973, época em que tinha 20 anos. Que, nessa época, chegou a se alistar no Exército. Que também não tinha título de eleitor. Que trabalhava na plantação de tomate, ervilha e cenoura. Que começava a trabalhar bem cedo até o final da tarde ("de sol a sol"), de segunda a segunda, conforme a época da lavoura. Que, na época, não estudava. Reperguntas do INSS: Que seus irmãos também trabalhavam na propriedade. Que seu pai também não tinha registro em carteira.

REQUERIMENTOS FINAIS:

Encerrada a instrução processual, dada a palavra às partes, as mesmas se manifestaram nos termos a seguir expostos. A parte autora nada requer.

O INSS nada requer.

DESPACHO/SENTENÇA:

Em desfecho, a MM Juíza pronunciou-se, nos seguintes termos: "Considerando o requerimento formulado pela parte autora, defiro a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Faculto, ainda, à parte autora a possibilidade de juntar aos autos outros documentos que comprovem o exercício da atividade rural do período requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o retorno da carta precatória, retornem os autos conclusos".

Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000173

0004103-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005969 - SEVERINA MARIA DE SANTANA (SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. apresente documentação médica, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, bem como documentação médica atual, a fim de

viabilizar a prova pericial, considerando o pedido feito na petição inicial, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis.2. apresente cópia legível do requerimento administrativo referente ao benefício, cujo restabelecimento ou concessão ora pleiteia.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).3. apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0003950-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005965 - LINDALVA FRANCISCA OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. apresente cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.2. retifique o número do seu documento de identidade (RG) indicado na petição inicial, na procuração ad judicium e declaração de pobreza.3. apresente documentação médica em cardiologia, atual e legível, que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar perícia médica em cardiologia.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0004095-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005968 - LUZIVETE DA SILVA GOMES MOREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1. esclareça a divergência do seu nome constante na procuração e declaração de pobreza e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.2. apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.3. apresente documentação médica legível, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial (desde outubro/2009), a fim de viabilizar a prova pericial, considerando o pedido feito na petição inicial.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

0003989-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005967 - ANA MARIA PONTES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente:1. cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.2. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, legível.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.3. comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia (referente ao NB 570.711.982-1, conforme indicado na inicial).Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).4. cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000183-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311018724 - KATIA REJANE GUIMARAES SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/600.425.653-0

- nome do segurado: KATIA REJANE GUIMARAES SANTOS

- benefício: auxílio-doença

- DIB: 15.01.2013

- valor dos atrasados: R\$ 15.477,32 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001154-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019026 - CELSO DA SILVA NORONHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: CELSO DA SILVA NORONHA

- gratificação: GDPST

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 9.137,57 (NOVE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

- PSS: R\$ 397,00 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002664-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019138 - GABRIELA CRISTINA TRINDADE DA ROCHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002378-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019140 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004755-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019136 - MARIA INEZ ROSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 -
CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000644-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019101 - JUSSARA TINOCO SARDOU (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004754-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019137 - VALDIR DA SILVA MONTEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS,
SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002538-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019139 - MARCIA WOODS DE CARVALHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI,
SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0001604-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019142 - IVANILZA ARAUJO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE
COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000670-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019100 - ANDREIA KURASHIKI FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000249-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6311019102 - JOANETE BARBOSA ALVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002531-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019143 - DILMAR PEREIRA GOMES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001501-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019145 - DARCI GONCALVES DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001651-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019144 - JACINEIDE SILVA CERQUEIRA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005385-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019109 - SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004737-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019110 - MANOEL DA CONCEIÇÃO NERIS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004627-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019111 - ENEDINA DE OLIVEIRA ATANES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004624-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311019112 - FRANCELINA VAZ DE LIMA FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011712-32.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311019108 - JOSE NICACIO DE SANTANA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004342-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019085 - NELSON RODRIGUES BATISTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004343-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019084 - JAMIR MENDES MONTEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004376-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019083 - ROSANGELA AFONSO MANGAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004503-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019082 - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002997-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019106 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP236762 - DANIEL UMBELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento)

do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004608-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/63111019125 - GLORIA CONCEICAO SANTOS SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.438,04 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAISE QUATRO CENTAVOS) para o mês de AGOSTO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 28.832,83 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de SETEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005005-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/63111019124 - JOSE ILUMINATO DE FARIAS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.120,95 (TRÊS MIL CENTO E VINTEREAISE

NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de AGOSTO de 2014.

Em conseqüência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 3.137,66 (TRÊS MILCENTO E TRINTA E SETE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de SETEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003440-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019105 - VALTER PINHO NOGUEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.574,99 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de agosto de 2014;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 652,81 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2014, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000822-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019127 - HAROLDO DIAS (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.628,98 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de AGOSTO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 41.002,66 (QUARENTA E UM MIL DOIS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de SETEMBRO de 2014.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004086-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019126 - FRANCISCO OR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.569,20 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAISE VINTECENTAVOS) para o mês de AGOSTO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos

acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 40.089,09 (QUARENTAMIL OITENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de SETEMBRO de 2014. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004301-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019071 - JOSE PAULO BRUNO MARQUES JUNIOR (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) MARIA LUIZA HOLMS MARQUES (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) LUCIANA GOMES HOLMS MARQUES (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) MARIA LUIZA HOLMS MARQUES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) LUCIANA GOMES HOLMS MARQUES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) JOSE PAULO BRUNO MARQUES JUNIOR (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004370-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019070 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003978-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019072 - ARODO DA SILVA MEDEIROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005409-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018796 - IGOR HENRIQUE BARBOSA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ITALO DOUGLAS BARBOSA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ELIEZIO FERREIRA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ITALO DOUGLAS BARBOSA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) ELIEZIO FERREIRA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) IGOR HENRIQUE BARBOSA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido para o fim de condenar o ente autárquico ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte aos autores Igor Henrique Barbosa Dantas, Italo Douglas Barbosa Dantas e Eliezio Ferreira Dantas, tendo como instituidora a segurada Clarice Diana Barbosa Dantas, com DIB na data do óbito da segurada instituidora em 24/03/2008.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria após o trânsito em julgado, deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003040-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311019179 - OSVALDO VASCONCELOS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0007469-45.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311019173 - JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002231-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311019184 - GESSIONIAS JOSE DE SANTANA (SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003128-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311019170 - NILDE CABRAL PEREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0001378-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311019181 - RICARDO VICENTE GLIELMI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, contudo nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0003399-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311019175 - ENIO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004237-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018964 - JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004233-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018956 - EDILEUSA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004226-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018965 - SERGIO NAPOLI PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004228-87.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018968 - VALMIR BAPTISTA PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004240-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311018959 - EFIGENIA ESTEFANIA SOUZA DE ASSIS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004076-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019116 - LUIZ ALFREDO LOMBARDI (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003607-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6311019117 - ANDERSON MARQUES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002204-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019123 - ANDREA FERNANDES RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003393-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019118 - RENATA ROCHA GRAZIOSI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002650-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019120 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002631-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019121 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003200-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019119 - REGIANE MARIA DA COSTA ANTUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002525-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311019122 - GERSON DE SOUZA PINTO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001564-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019172 - JOSEFINA FONTANA ROSA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
Dê-se ciência à autora da contestação da UF (AGU) acostada aos autos virtuais aos 19/09/2014.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela União Federal.
Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0003609-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019166 - SONIA MARIA MARTINS SOTTORIVA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Petição da parte autora.
Concedo parcialmente o prazo requerido.
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0005385-37.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018853 - ANTONIO MENEZES FRAGA (SP343821 - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, conforme planilha de cálculos apresentada junto à inicial.
Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

0003805-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019132 - WAGNER DA COSTA PEREIRA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:
Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0000992-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019167 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA MENEZES (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002842-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019165 - JOAO MANOEL PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005316-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019177 - EDILEUZA FREIRE RODRIGUES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 17/09/2014: A fim de viabilizar a indicação do curador provisório, regularize a parte autora sua representação processual, eis que a procuração ad judicium apresentada foi elaborada em nome do próprio curador provisório.

Após, voltem conclusos para análise da indicação do curador provisório, bem como do pedido de tutela antecipada.

Int.

0004442-54.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019185 - VIVIANE SANTOS DA SILVA (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos, onde tramita processo de interdição sob n.º 6867/04, cientificando-o da disponibilização dos valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante depositado à disposição deste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

Deverá ser dada ciência também à curadora, Valdelice Dias dos Santos da Silva, para que adote as medidas necessárias perante a Justiça Estadual, visando a possível utilização dos recursos.

Decorridos 30 (trinta) dias após a comunicação desta decisão aos interessados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000602-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019146 - QUITERIA SERAFIM SILVA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X ROSA MARIA LEON CAMPOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16H00.

Intimem-se a autora e a corré Rosa Maria Leon Campos para que compareça na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, bem como intimem-se as 03 (três) testemunhas indicadas pela autora à fl. 07 da inicial, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Faculto à corré Rosa Maria Leon Campos, a oitiva de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008219-81.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018979 - LAURO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X LUCIENE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BARBARA TAURO OLIVEIRA DA SILVA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA, SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

A.R. negativo de 29/08/2014: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0004606-82.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019029 - EMILSON COLANTONIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005061-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019134 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor comprovantes de pagamento referente às parcelas recebidas no processo nº 1943/97 da 4ª Vara do Trabalho de Santos, contendo o resumo dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte.

Intime-se.

0003478-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019103 - VICTORIA INGRID GUIDES (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a guarda da autora foi deferida para sua avô materna, sob a justificativa de que a mãe da parte autora apresentava, àquela época, "problemas mentais", designo perícia médica em psiquiatria para a genitora da autora Sra. Sandra Cristina Guides Caldas, CPF 080.588.968-02, a ser realizada no dia 06 de NOVEMBRO de 2014, às 14H00 neste Juizado Especial Federal.

A pericianda Sra. Sandra Cristina deverá comparecer munida de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a pericianda que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16h00.

Petição da parte autora acostada em 10/03/2014: Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se a parte autora e sua genitora Sra. Sandra Cristina Guides Caldas para que compareçam na audiência designada.

Intimem-se.

0002866-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019129 - ROBERTO PINTO LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0005419-12.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018865 - SILVANO

BARBOZA RODRIGUES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003929-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018856 - MARIA RENATA CURADO DOS REIS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002554-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019195 - ANDREA ANTONIA DE SOUSA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI, SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003558-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019191 - NELSON ALVES FILHO (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE, SP230322 - CLAYTON TENORIO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003233-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019193 - FAUSTO RICARDO DA SILVA OLIVEIRA (SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002818-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019194 - ROMILDO DANTAS DA SILVA (SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004137-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019190 - SILVIO AUGUSTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003544-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019192 - DIVINO FERREIRA DA ROCHA (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE, SP230322 - CLAYTON TENORIO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005412-20.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018883 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000982-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019135 - ALDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Chamo o feito à ordem.

Petição protocolada nos autos.

Defiro parcialmente o destaque dos valores dos honorários contratuais, o qual deverá ser limitado a 30% das importâncias requisitadas. Isto porque não cabe a este juízo determinar a retenção de percentual superior ao referido nesta decisão, o qual é aceito pela jurisprudência e usualmente praticado. O pagamento de quantia além deste montante deve decorrer de ato voluntário da parte autora, o que impede sua realização por meio da providência postulada.

Expeça-se ofício ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos para que libere 30% (trinta por cento) dos atrasados relativos ao RPV n.º 20140000976R para o advogado Ricardo da Silva Arruda Junior OAB SP210965 a título de honorários contratuais.

Determino, ainda, que o PAB CEF da Justiça Federal em Santos transfira o montante de 70% (setenta por cento) dos atrasados depositados na presente ação em nome de Aldo Miguel da Silva Junior, CPF 378.683.088-50 (RPV n.º 20140000976R) para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP, conforme segue:

Processo n.º. 0001308-07.2011.8.26.0223 - N.º de Ordem 143/11

Classe - Assunto: Interdição - Capacidade

Requerente: Marta Gonçalves dos Santos

Requerido: Aldo Miguel da Silva Junior

Oficie-se à CEF, com urgência. Oficie-se ainda a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP cientificando-a da liberação dos honorários contratuais para o advogado da parte autora.

Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

0003209-85.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018874 - NORMANDO JORGE MOURA DE SOUZA (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003568-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019169 - SAMUEL RODRIGUES DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004480-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018995 - CLARISSE DE MELO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício datado de 02/09/2014 juntado aos autos.

Considerando a ação de retificação de óbito ajuizada perante a Justiça Estadual (nº 1.078/2011 - noticiada à fl. 47 da inicial), intime-se a parte autora à apresentação da certidão de óbito de Alberto Sinko, já retificada. Prazo: 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, às 14H00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (petição acostada aos autos em 10/02/2014) e depoimento da parte autora.

Para tanto, proceda a serventia a intimação das referidas testemunhas: Nadir Martins Caldeiras, Eloisio Paulo Alves e Maria Helena de Souza Lanceloti, nos endereços fornecidos, para comparecimento na audiência designada.

Proceda a Secretaria as anotações cadastrais de praxe.

Intimem-se.

0004093-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016955 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0005115-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019176 - DEBORA SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o desentranhamento da petição anexada aos autos em 14/07/14 por ser estranha a estes autos.

Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019178 - REINALDO SEVERINO DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Nos termos do inciso II do Artigo 4º concomitante com o parágrafo único do Artigo 7º, ambos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de agosto de 2013, e tendo em vista já haver decorrido o prazo nela estabelecido, concedo excepcionalmente prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos

Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003927-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018851 - CLAUDINEI CARLOS DE ALMEIDA (SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003965-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018795 - PATRICK GOBETTI DE ALMEIDA (SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

0000362-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019186 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor comprovantes de pagamento referente às parcelas 01 a 30 do processo nº 1345/97 da 6ª Vara do Trabalho de Santos, contendo o resumo dos valores devidos, com mês de pagamento e discriminação de principal, juros, INSS e imposto de renda retido na fonte.

Apresente também os recibos de honorários advocatícios descontados do autor, incidentes sobre as parcelas recebidas do processo nº 1345/97 da 6ª Vara do Trabalho de Santos, referentes aos meses de 08/2009, 09/2009, 01/2010 a 09/2010.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004303-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019160 - ANTONIO CARLOS PASCOAL (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004315-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019158 - FRANCISCO ASSIS DE CAMPOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003708-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019153 - LUIZ SERGIO RAMOS DO NASCIMENTO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004305-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019159 - MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004304-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019152 - MARIANA DA SILVA ALVES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004308-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019151 - GILSON ROBERTO MIRANDA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003702-23.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019154 - ANTONIO MACHADO MELO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003602-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019155 - NELSON LUIZ DE CARVALHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004493-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019157 - VANIA LOPES MOREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003703-08.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019162 - SELMA MARIA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003254-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019156 - ROMARIO APOLINARIO SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0004077-24.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019161 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0003323-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019163 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003110-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019168 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo de 10 dias.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Em caso negativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005381-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019189 - ARIIVALDO MARIA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP, onde tramita processo de interdição sob n.º 4006749-74.2013.8.26.0562, cientificando-o da disponibilização dos valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante depositado à disposição deste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

Deverá ser dada ciência também à curadora, Neuza da Silva Maria, para que adote as medidas necessárias perante a Justiça Estadual, visando a possível utilização dos recursos.

Decorridos 30 (trinta) dias após a comunicação desta decisão aos interessados, remetam-se os autos ao arquivo Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004230-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019148 - MARIA DO AMPARO ROIZ DO CARMO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1- Recebo a petição da parte autora anexada em 15/08/2014 como aditamento à inicial.

2- Providencie a serventia a inclusão da corrê APARECIDA VIEIRA DA COSTA no pólo passivo do feito.

3- Expeça-se carta precatória para a citação e intimação da corrê, Sra. Aparecida Vieira da Costa, para:

a) apresentação de contestação no prazo legal,

b) informar se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, em ato contínuo, deverá ser designada audiência para a oitiva das referidas testemunhas e depoimento pessoal da corré Aparecida Vieira da Costa, mediante carta precatória. Após, cumprido o “item 3”, venham os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (petição anexada em 07/04/2014). Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

0001022-07.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018860 - FABRICIO VASQUES DE FREITAS (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003939-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018868 - DINIZ NUNES (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE, SP285307 - SUZANA BOSCH MASAGUE APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e o CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) legível da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001590-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018869 - MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X ALLAN ANDRADE DE MACEDO (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente, INDEFIRO a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Considerando a notícia de óbito da parte autora trazida aos autos em petição datada de 14/08/14 do corréu Allan Andrade de Macedo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo eventual certidão de óbito.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se o patrono da parte autora, para que, se for o caso, proceda à regularização do pólo ativo da ação, devendo a parte requerente trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

b) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, venham os autos conclusos para análise da habilitação.

Após, em termos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010315-35.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019182 - ELZA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS, SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 30(trinta) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se

0001240-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019114 - LUCIA VIEIRA MATOS DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a autora recebeu LOAS na constância do matrimônio com o instituidor da pensão, de quem havia alegado ter se separado de fato, porém, nestes autos, afirma a permanência do vínculo conjugal até o óbito de seu esposo;

Considerando os fatos narrados na petição inicial, reputo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 06/11/2014, às 15 horas, na qual, além do depoimento pessoal da autora, deverá ser ouvida a sua filha, Vera Lucia, como testemunha do juízo, e outras testemunhas de quem a autora pretenda a oitiva.

Deverá a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a qualificação e endereço de sua filha, para que possa ser intimada para comparecimento em audiência.

0003698-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311019147 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MOURA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Apresente a parte autora cópia legível do seu CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Tendo em vista a consulta de endereço realizada junto ao site da Receita Federal anexada aos autos, esclareça a parte autora documentalmente a divergência existente entre o endereço informado na inicial e os comprovantes de residência em seu nome anexados aos autos às páginas 32 e 36 do arquivo pet_provas.pdf, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004872-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311018986 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) EVELYN VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em 02/10/2014: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão datada de 17/09/2014, "item 3", trazendo aos autos o endereço da proprietária da empresa E.L. de O. Leite - Lanchonete, para que seja ouvida em audiência de instrução.

Após o cumprimento do item acima e respostas aos ofícios dos "itens 4 e 5" da referida decisão, a saber, ofícios da

Secretaria de Saúde de Santos e do CRAS do Município de Santos/SP (Rua Amador Bueno, n. 201 - Centro, Santos/SP), considerando o "item 6" da decisão de 17/09/2014, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas e da contadora da parte autora, bem como da ex-empregadora do falecido.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 06/10/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004646-25.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZI TORCATE
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004647-10.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004652-32.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE LIRO
ADVOGADO: SP278808-MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004655-84.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL WALMOR JAQUES
ADVOGADO: SP238745-SÉRGIO DALMAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004667-98.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI JERONIMO TRINDADE
ADVOGADO: SP230936-FABRÍCIO JULIANO TORO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004668-83.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004669-68.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL MANSANO LEITE
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004670-53.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004689-59.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON VICENTE DA SILVA PERAZZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004701-73.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004702-58.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
ADVOGADO: SP301759-VALTER CREN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004706-95.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIARA XAVIER
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004707-80.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELICIO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004708-65.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BUENO FARIA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004713-87.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004715-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004718-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PAVESI
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004724-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ANDRADE COELHO
ADVOGADO: SP214009-TIAGO ALVES COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004725-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004727-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GOMES SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP288774-JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004729-41.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-48.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004738-03.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004746-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILEIDE PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004751-02.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PIRES JOAQUIM
ADVOGADO: SP213076-VIVIAN RÉ SALANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004761-46.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AREDA SOARES
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-31.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PIRES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP281718-VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004765-83.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAZILDA ALVES TEODORO BRAMUSSE
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004768-38.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUCIANO MARTINS DI RENZO
ADVOGADO: SP283145-TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004769-23.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOANIN BRAMUSSE
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004771-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO LATROVA
ADVOGADO: SP319150-REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004783-07.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ISABEL DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004784-89.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDOMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004787-44.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SOARES DA PAZ
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004789-14.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BARBOSA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004800-43.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENALDO SANTOS
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004804-80.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SOARES ALVES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004809-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004810-87.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMARIO NUNES
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004817-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA KARLA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004871-45.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE ABREU CORREIA
REPRESENTADO POR: NAYARA SIQUEIRA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004875-82.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR NUNES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004881-89.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA ANA NUNES
ADVOGADO: SP190535B-RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004986-66.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI ZUIANI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-43.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PETRILLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004995-28.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AYRES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2014 14:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2014 12:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003172-58.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCANTARA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003173-43.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003188-12.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003284-27.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PATRICIA COVAN NOGUEIRA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003593-48.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GOMES COVAN
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-18.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA PEPE DUARTE GUIMARAES
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-03.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVA DE NORONHA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-55.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAMIRIS ADRIANA TAVARES SILVA
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003669-72.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS FRANCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP120915-MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003737-22.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003864-57.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VICENTE CARDOSO
ADVOGADO: SP231239-MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006686-80.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/10/2014 15:00 no seguinte endereço:RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006689-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILSA MARIA DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/11/2014 11:20 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006692-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/11/2014 11:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006697-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DA CONCEICAO MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/11/2014 12:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006700-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEILSON ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006702-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR ANTONIA PEREIRA MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/10/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006568-22.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GARCIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com

foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001961-39.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2015 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/12/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001964-91.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/01/2015 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2014 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001965-76.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEROALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2015 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/12/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001971-83.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DA CRUZ PARDINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/02/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/12/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001395

0001079-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005436 - JOSE FIRMINO ALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 164.085.789-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001188-88.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005437 - ANTONIO VIVALDO BOSQUESI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 162.874.888-2. Prazo: 10 (dez) dias.

0000956-13.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005441 - JOSEFINA MESSIAS DA TRINDADE (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 152.500.761-8. Prazo: 10 (dez) dias.

0001276-29.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005439 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 158.895.516-5. Prazo: 10 (dez) dias.

0001431-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005432 - VALDECIR BERNARDINELLI (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 154.463.760-5. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000986-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005440 - FRANCISCO LUCCI PACHECO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 162.066.017-0. Prazo: 10 (dez) dias.

0001414-93.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005433 - DONIZETE CLAUDIO VIANNA DA SILVA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR, SP247236 - MICHEL JAD HAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 167.329.343-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001396

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000151-26.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005442 - MAIR DOMINGOS PEDRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001236-47.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005443 - EDNA CALEGARI HAYASHI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001264-15.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005445 - ANTONIO MARCOS VENANCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001303-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005446 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS BOLONHINI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001309-19.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005447 - ELIZABETH DE JESUS PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001386-28.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005450 - IVONE ALVES BATTILANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001403-64.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005452 - MARLENE BEZERRA DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001397

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000274-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005456 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DANTAS (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000652-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005457 - MARIA RODRIGUES DIAS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000893-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005458 - LAURA APARECIDA ZANGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001017-34.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005459 - ALENI MENDONCA BATISTA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001398

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 166.460.376-7. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001465-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005460 - EMANUELLY FACCHIN VARINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001399

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001291-95.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005461 - ALDETE DE MEIA HONORIO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001400

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 10 (dez) dias.

0000922-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005462 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001401

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à impossibilidade de alteração da data da Conta de Liquidação, constante da RPV 1090/2014, tendo em vista que o trânsito em julgado do presente feito somente ocorrera em 12/08/2014, face à r. decisão proferida em 07/07/2014, partindo-se daí, a data inicial da liquidação (01/07/2014 - obrigatoriamente termos que constar o primeiro dia do mês em referência).

0002116-15.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005416 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001402

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e 2) comprovante de residência em seu nome, com data de até 180 dias. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001468-59.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005401 - ADELIA MARI MARTON (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001403

0001451-33.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314005463 - CLAUDIO MARIANO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o subscritor da petição de habilitação, anexada em 02/10/2014, para que: 1 - esclareça a divergência de nomes na referida petição e

documentos de Alessandra. 2 - comprove documentalmente a capacidade de representação de Alessandra referente a Claudinei Júnior Mariano, apontado como incapaz. 3 - anexe certidão de casamento com averbação do 1º casamento do falecido. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001404

DESPACHO JEF-5

0001158-87.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004176 - IRACEMA APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 27/10/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001104-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004158 - MANOEL XAVIER FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.238.171-7 - DER 10/10/2011). Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001187-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004181 - EDIVALDO DE JESUS COSTA (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 27/10/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001392-35.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004135 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO SILVA (SP208112 - JOSE MAURÍCIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Defiro o pedido efetuado em petição anexada aos autos eletrônicos em 25.09.2014, assim, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, para que a autora providencie: comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; procuração recente e declaração de pobreza. Nesse sentido, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 06/10/2014. Após, com a regularização do processo, se for o caso, retornem os autos para agendamento de perícia e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0001162-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004226 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, em razão da ausência de rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 09/10/2014, às 16:00 horas.

Intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se pretende, para demonstrar as alegações tecidas na petição inicial, a produção de prova oral em audiência, apresentando, no mesmo prazo, em sendo o caso, o respectivo rol de testemunhas.

Em caso de apresentação do rol de testemunhas, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência para data futura.

Intimem-se.

0003647-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004174 - SUELY APARECIDA ESTRUZANI ESTEVEZ (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que a autora, por meio da petição anexada em 16/09/2014, apontou diversos pontos do laudo pericial anexado em 26/08/2014 acerca dos quais requeria esclarecimentos, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino que se intime o perito judicial, Dr. Elias Aziz Chediek, CRM 14.102, subscritor do referido laudo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-los.

Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos.

Intimem-se.

0001487-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004205 - FABIANO WON ANCKEN (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP331150 - TALITA DARTIBALE AMADO, SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por FABIANO WON ANCKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual objetiva o recebimento das diferenças que entende lhe serem devidas a título de complementação de 25% (vinte e cinco por cento) de seu benefício de aposentadoria por invalidez (sob o fundamento de necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a sobrevivência), desde a data da concessão do referido benefício, ocorrida em 04/08/2011, até o dia imediatamente anterior ao do deferimento administrativo de tal benesse, datado de 25/02/2014.

Pois bem. Tendo em vista as informações constantes no documento 14, que instruiu a inicial, verifico que a decisão apresentada pela autarquia previdenciária ao pedido formulado pelo segurado se deu nos seguintes termos: “em atenção ao seu Pedido de Acréscimo (25%) ao valor de sua Aposentadoria por Invalidez, apresentado em 04/08/2011, informamos ter sido reconhecido o direito ao requerido, tendo em vista que foi constatada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Data: 25 de fevereiro de 2014” (sic). Diante disso, determino a citação do INSS e a sua intimação para que, no prazo da contestação, se manifeste especificamente sobre o referido documento, esclarecendo se, como constou na decisão, tendo considerado a retroação do pedido apresentado de acréscimo de 25% à data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (04/08/2011), as diferenças devidas ao autor desde aquela data até 25/02/2014 (data da decisão), já lhe foram pagas administrativamente, ou, então, estão com o pagamento previsto.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. No silêncio, reitere-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001438-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004206 - REGIANE ROSA DA SILVA PIOVESAN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 27/10/2014, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001339-54.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004229 - MARGARET HIPOLITO NAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verifico existir possível prevenção em relação ao processo (n.º 00020298720134036324) indicado no termo de prevenção anexado na data de 22/09/2014. Desse modo, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclarecendo quais as gratificações de desempenho pretendidas. Após, retornem os autos conclusos para análise da prevenção. Intimem-se.

0001933-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004209 - MANOEL MESSIAS CONRADO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 27/10/2014, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001128-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004228 - MANOEL VELHO NETO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista petição apresentada pelo autor em 04.09.2013, na qual revoga a procuração outorgada ao seu advogado para atuar no presente feito, determino à Secretaria do Juízo que providencie a exclusão do patrono do autor no sistema informatizado.

Intimem-se.

0001450-38.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004112 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que os laudos periciais eventualmente já anexados ao processo, ou que venham a ser, fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora cópia legível do RG e comprovante de residência datado dos últimos 180 dias em seu nome no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001451-23.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004190 - NELSON FERNANDO DESOCO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento

do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o laudo pericial eventualmente já anexado ao processo, ou que venha a ser, fique sujeito ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

FICA INTIMADO o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e cópias legíveis do CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Providência a parte autora comprovante de residência dos últimos 180 dias no seu nome.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001515-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004155 - LIDIA FERREIRA AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001517-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004153 - MARCILEI RENAM BAZILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001516-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004154 - JARISON DOS SANTOS GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001518-85.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004152 - GLAUCIANE PAULINO SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001519-70.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004151 - ALEXANDRE DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001448-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004189 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o laudo pericial eventualmente já anexado ao processo, ou que venha a ser, fique sujeito ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

FICA INTIMADO o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e laudos e exames médicos para agendamento de perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001903-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004207 - LUIS CARLOS TEIXEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 27/10/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001017-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004177 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP306701 - ANDRÉ LUIS BOSO BENITO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 27/10/2014, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001352-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314004138 - PAULO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001405

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001341-24.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004208 - CARMO ROBERTO LIGEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que busca o(a) autor(a) a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 502.143.105-2, 502.257.435-3, 502.960.204-2, 570.144.971-4, 527.312.107-4, 530.344.202-7) e aposentadoria por invalidez (NB 548.103.624-6), para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob alegação de que já houve a revisão do(s) benefício(s) e o pagamento dos atrasados está previsto no cronograma da Ação Civil Pública.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, em relação aos benefícios de auxílio doença concedidos de 30/10/2003 a 05/04/2004 (NB 502.143.105-2), de 17/08/2004 a 31/05/2006 (NB502.257.435-3), de 02/06/2006 a 12/09/2006 (NB 502.960.204-2), de 11/09/2006 a 31/12/2007 (NB 570.144.971-4), de 25/01/2008 a 28/02/2008 (NB 527.312.107-4) e de 16/05/2008 a 30/01/2009 (NB 530.344.202-7), verifico que as prestações vencidas pretendidas pelo(a) autor(a) estão prescritas, vez que abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”). Nesse sentido, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

E em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 06/04/2004 (NB 548.103.624-6), acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, vez que já houve o pagamento administrativo dos atrasados gerados pela revisão efetuada através do acordo estabelecido na Ação Civil Pública nº 0013894-04.2012.4.03.0000-SP, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no art. 29, II, da Lei 8.213/1991, cumprindo, assim, o cronograma estabelecido no acordo, no caso dos autos, em maio de 2014, conforme consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, anexada aos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 502.143.105-2, 502.257.435-3, 502.960.204-2, 570.144.971-4, 527.312.107-4, 530.344.202-7) e resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC).

E para os benefícios de aposentadoria por invalidez, concedido em 06/04/2004 (NB 548.103.624-6), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir.

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002700-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004118 - SILVELENA DIVIETRO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003173-10.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004116 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002218-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004119 - JULIANA PEREIRA BARTOLOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI
ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0002971-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004117 - ALEXSANDRO DA SILVA CHAVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI
ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0000361-77.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004121 - ELIANA RITO DE SOUZA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 -
MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003200-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004115 - MARIA APARECIDA BASILIO (SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0003283-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004114 - FABIANO MARCEL ANDREOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI
ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0001594-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004120 - WALDEMAR VIEIRA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
FIM.

0001103-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314004222 - ARLINDO APARECIDO TEREZAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, o autor, que é pessoa portadora de deficiência e, sendo sua família pobre, não tem condições financeiras de mantê-la com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que pretende a parte autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas, afasto a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” - grifei), é devido, independentemente de contribuição à

seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na ADIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 - (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - “Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.”) -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que “o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado 2000, páginas 349/350).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2.303 tem considerado violada a decisão proferida na ADIn 1.232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4.374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11 (a legislação superveniente manteve-se firme quanto ao critério objetivo

apontado)).

Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso III: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Nesse sentido, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a Doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, que o autor, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimado que foi, por ocasião da distribuição do feito - deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada para o dia 08/09/2014, às 16h, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se

que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de apresentar os exames solicitados, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na inicial pelo fato da autora não ter conseguido comprovar ser portadora de qualquer tipo de deficiência que a incapacite para o trabalho e para a vida independente pelo prazo mínimo de 2 anos.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerada que estava da responsabilidade de comprovar o seu direito (artigo 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise de sua situação econômica, posto que desnecessária. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente (a incapacidade decorrente de deficiência), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0001165-45.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004195 - ELIANA CRISTINA BOMBONATO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta

a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e de provável transtorno de personalidade emocionalmente instável, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001862-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004109 - VERANI APARECIDA DA CUNHA BARCELAR (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 28/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 28/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput,

da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de paresia de dedos do pé esquerdo, o mal, atualmente estabilizado com o uso de psicofármacos, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Assim NÃO comprova a pericianda por exames complementares, por alterações ou sequelas neurológicas significativas a alegada incapacitação para as atividades laborais habituais", conclusão ratificada em sede de esclarecimentos complementares, quando afirma que "o fato de ser portadora da patologia, não infere necessariamente que a mesma leve à incapacitação".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000603-36.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004171 - MARCELINA LUCIA DA SILVA LOPES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 30/10/2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em abril de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de tendinopatia em ombro direito associada à doença degenerativa vertebral lombar, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Assim discutido concluímos NÃO apresentar significativas alterações morfofuncionais que fundamente a alegada incapacitação.”.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001146-39.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004193 - MARIA APARECIDA MATIAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetida a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperado as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2014 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de

transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000370-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004133 - LUCIANA GOULART DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 04/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 04/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido na especialidade de psiquiatria, que a autora não é portadora de patologia de natureza psiquiátrica. Por outro lado, o laudo produzido em clínica geral demonstra que a autora portadora de doença degenerativa vertebral cervical e tendinopatia em ombro esquerdo, contudo, os males, atualmente estabilizados com o uso de medicamentos, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: "Quadro clínico sem evidência de sinais semiológicos que incapacite".

No ponto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, os laudos produzidos analisaram as queixas trazidas na inicial de cunho psiquiátrico e ortopédico, e os especialistas foram conclusivos acerca da inexistência da incapacidade laborativa, razão pela qual não vislumbro justificativa que possibilite a realização de nova perícia.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000731-56.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004166 - GENIVALDA PEREIRA SANTOS (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em maio de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de tendinopatia em mãos e ombro direito, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos

demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001076-22.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004182 - MARIA HELENA CESTARI ARTUZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 14/10/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 14/10/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "A Sra. Maria Helena Cestari Artuzo é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho."

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000675-23.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004173 - EDINALVA PEREIRA PACHECO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 07/01/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora submetida à cirurgia de síndrome do túnel do carpo esquerdo, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “...patologias estas tratadas onde nesta data NÃO se comprova sequela neurológica ou tendinosa em mão e punho esquerdo...”.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, vez que o laudo pericial restou deveras conclusivo acerca da capacidade.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000051-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004200 - CLAUDIA POLETO (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, tendo em vista que a perícia foi realizada por especialista em psiquiatria e o laudo produzido restou deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da autora, razão pela qual não há justificativa para outra perícia.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000681-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6314004126 - ROSIMEIRE FERMINO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 24/02/2014 de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente Lesão Degenerativa do Tendão Extensor do Indicador da Mão Direita, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000452-70.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004140 - CLARICE SOARES PIGARI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em

apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 13/11/2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinzenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente ter sofrido AVCI - Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Portanto Não constatamos alterações sequelares neuromusculares em decorrência do AVCI que fundamente a alegada incapacitação.”

Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia na especialidade Neurologia, tendo em vista que o perito subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, além de ortopedista, atua neste JEF na área Neurológica, devidamente habilitado para tanto, razão pela qual não há justificativa para realização de nova perícia.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001080-59.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004183 - JULIANE CRISTINE DE CASTRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada

síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 20/11/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 20/11/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "A Sra. Juliane Cristine de Castro Arruda é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que não a incapacita para o trabalho."

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000684-82.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004163 - MARIA CIRILO DOS SANTOS TALHARI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em abril de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença degenerativa incipiente em coluna vertebral, em bacia e joelho esquerdo desde 2002, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000467-39.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004149 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de

aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 22/08/2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinzenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença degenerativa vertebral lombar, tendinopatia em ombro e cotovelo, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Em que pese longo período evolutivo, Não se constata atrofia por desuso. Assim discutido, concluo Não apresentar alterações que fundamente a alegada incapacitação.”.

Indefiro o pedido da parte autora de realização de perícia social, vez que a perícia médica é o meio adequado de aferir a incapacidade laborativa alegada.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000585-15.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004161 - DANIELA FERNANDA RUY BILAQUI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não

mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de status pós operatório tardio de reconstrução do ligamento femoro patelar do joelho esquerdo, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

No ponto, afasto a alegação de impedimento do perito, tendo em vista que no atestado médico conste o seu nome como médico responsável, as informações foram atestadas e assinadas por outro médico (Dr. Maycon Luchetti).

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000651-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004128 - VALTAIR JOSE GOMES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por não haver sido configurada a qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na

oportunidade por não haver sido constatada a qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 10/02/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese apresenta tendinopatia e lesão parcial do tendão do supra espinhoso do ombro esquerdo, não o impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge: “... assim como NÃO se evidencia sinais de tendinopatia em fase aguda, pois os testes e manobras mostram-se negativos, razão pela qual não apresenta fundamentos para a alegada incapacitação.”.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos ao restabelecimento.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0000075-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004198 - LUZIA RIBEIRO DE ASSIS FRATONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de desistência apresentado pelo autor em 17/09/2014, eis que formulado a destempo, ou seja, após realização das perícias judiciais e apresentação dos respectivos laudos periciais em 10/07/2014 e 01/09/2014, momento em que o processo reúne condições para julgamento do mérito do pedido veiculado na inicial.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não

mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 24/05/2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta dos laudos periciais produzidos durante a instrução, que a autora, embora portadora de osteoporose, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foram categóricos os peritos, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro e Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do processo. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001035-55.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004168 - JOAO PAULO LOPES PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 01/04/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 01/04/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de

2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese seja portador de episódio depressivo moderado, o mal não o impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "O Sr. João Paulo Lopes Pereira é portador de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho."

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0006398-09.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004129 - ADRIANO SIMAO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2011 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de fratura consolidada de oleocrâneo direito, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral: "...PLENA MOBILIDADE DE FLEXO EXTENSÃO E PRONO SUPINAÇÃO DO COTOVELO DIREITO, ASSIM COMO A DESTREZA, HABILIDADE E FORÇA DE PREENSAO DA MÃO DIREITA, CONDIÇÃO ESTA QUE NÃO O INCAPACITA, TAMPOUCO SE ENQUADRA NO BENEFICIO DE AUXILIO ACIDENTE NO DECRETO 3048/99..."

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001090-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004188 - DORIVAL DE JESUS FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput,

da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de síndrome de dependência ao álcool, atualmente abstêmio, e episódio depressivo moderado, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000522-87.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004150 - SANDRA PEREZ RIGAO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 13/01/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em março de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de

tendinopatia incipiente do supla espinhoso em ombro direito, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000850-17.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004164 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 12/03/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 12/03/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese seja portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, os males, atualmente estabilizados com o uso de psicofármacos, não o impedem de exercer suas atividades laborais regulares.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001020-86.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004180 - ANTONIA DE DEUS NETO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar, em 20/11/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz a parte autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Estando impedida de trabalhar, em 20/11/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas

hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004172 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 30/01/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresenta protrusões discais lombares, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001193-13.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004196 - ANTONIO DE OLIVEIRA SALES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de síndrome de dependência ao álcool, atualmente abstêmio, e episódio depressivo moderado, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000166-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004132 - EDENI ALVES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de

aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 25/02/2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (leve), não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001179-29.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004169 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de condropatia inicial em joelho direito e lesão benigna em metáfise do mesmo joelho, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Ricardo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001186-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004170 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em julho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que

a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de hérnia discal lombar, hipertensão arterial e hipertrofia ventricular esquerda discreta, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Ricardo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000963-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004167 - SORAIA SAMANTA DE CARVALHO DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 20/05/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 20/05/2014, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, o mal, atualmente estabilizado com o uso de psicofármacos, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "A Sra. Soraia Samanta de Carvalho da Silva é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000053-41.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004160 - ROSELI ALVES DOS SANTOS MARASCO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2012 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de status tardio de cura cirúrgica de vesícula, hérnia de hiato, colecistectomia, depressão e gastrite, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001316-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004202 - SEBASTIAO CASSERO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO CASSERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os benefícios do RGPS, vez que seu benefício teria sido limitado ao “teto” do regime geral quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação depositada em Secretaria, alegando preliminar de prescrição e defendendo tese no sentido da improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, sendo a matéria nele tratada exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença (v. art. 330, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício do autor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esses cinco anos encontram-se atingidas pela prescrição (v. parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Tanto o limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição - também conhecido como “teto” -, quanto os seus reajustamentos somente se aplicam no “pagamento” do benefício. Assim, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplica o disposto no caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido formulado é procedente.

Explico.

Com efeito, tanto a Emenda Constitucional n.º 20/98 quanto a Emenda Constitucional n.º 41/03, ao majorarem o limite máximo (“teto”) para o valor dos benefícios previdenciários do regime geral, espraiam seus reflexos sobre o valor da renda mensal dos mesmos, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância com o teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido, já se posicionou o E. STF, por ocasião do julgamento do REExt n.º 564.354/SE, de seguinte ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

Trago, ainda, à colação, excertos constantes no Informativo de Jurisprudência de nº 599/2010 daquela E. Corte, acerca do tema: “Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1. É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010 (RE - 564354)” (grifei); e “Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2. Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)” (grifei).

A partir do exposto, como se denota do que foi decidido no mencionado Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, o entendimento da Corte Superior é de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios do RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando de reajuste, mas apenas e tão somente de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador (“teto”). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

E, na minha visão, é exatamente isso o que pretende o autor. Com efeito, verifica-se pela “Memória de Cálculo” do benefício de que é titular (acostada aos autos virtuais no documento 20 que instruiu a exordial) que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício de sua prestação previdenciária sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício apurado inicialmente foi de Cr\$ 27.860,06 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta cruzeiros e seis centavos), enquanto o teto, em abril de 1990 (mês da DIB), era de Cr\$ 27.374,76 (vinte e sete mil trezentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos), ficando assim limitado.

Dessa forma, o autor tem direito à revisão pretendida, e isto porque, no momento da atualização dos salários-de-contribuição que integram o seu período básico de cálculo, a fim de ser aferido o salário-de-benefício do benefício de que é titular, este (o salário-de-benefício) foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do processo e julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador da renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual da renda mensal do benefício, bem como das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento desta ação. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n.º 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A atualização monetária e os juros deverão ser calculados nos termos da Resolução n.º 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, alterada pela Resolução n.º 267/13. Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, no Enunciado n.º 32, do FONAJEF, e na Súmula n.º 318, do E. STJ. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório ou precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001408-86.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004123 - RITA DE CASSIA DA SILVA NASORRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA NASORRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de que é titular mediante a aplicação da regra constante no art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, para que sejam desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários-de-

contribuição e sejam pagas as eventuais diferenças daí advindas. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final: “(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa”). É caso de indeferimento da petição inicial por manifesta falta de interesse processual da autora.

Explico.

O termo de prevenção anexado em 16/09/2014 apontou identidade de partes e de matéria entre este feito e o de autos virtuais n.º 0000075-36.2013.4.03.6314, o qual tramitou perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva/SP e foi extinto pela E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3.ª Região sob o fundamento de ocorrência de litispendência (v. art. 267, inciso V, do CPC) entre aquela demanda e a ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.6183, em trâmite perante a E. 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Assim, existindo, de fato, identidade entre o presente processo e aquele outro extinto pela Turma Recursal, na medida em que em ambos as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (v. § 2.º do art. 301 do CPC - “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”), nos termos da regra insculpida no art. 268 do Código de Processo Civil (“salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado” - grifei), não pode a autora intentar novamente ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e extinta com fundamento na ocorrência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, e isso assim é justamente porque, diante desses fundamentos, ao se propor uma nova ação, a parte é reputada carecedora do direito de ação.

Segundo a melhor doutrina, “direito de ação, do ponto de vista da técnica processual, é a possibilidade de o autor obter do juiz pronunciamento sobre a situação da vida descrita na inicial, podendo o resultado ser ou não favorável a quem pede a tutela. A ausência das denominadas condições da ação impede esse exame, levando à extinção do processo sem julgamento do mérito” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 41) (sem destaque no original). Assim, revelando-se o direito de ação na possibilidade de o autor obter do juiz pronunciamento sobre a situação da vida descrita na inicial, no caso destes autos é evidente que essa possibilidade inexistente. Com efeito, tendo a ação idêntica a esta sido extinta por litispendência, justamente para que se evite que a mesma demanda seja julgada por mais de uma vez pelo Poder Judiciário, obviamente que este feito também não pode prosseguir, pois, caso contrário, em última análise, estaria-se admitindo a possibilidade de se submeter a um duplo julgamento a mesma pretensão, situação essa incompatível com a regra constante na primeira parte do caput do art. 471, do Código de Rito, segundo a qual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”.

Dessa forma, vez que reputo, in casu, a autora carecedora do direito de ação, por manifesta falta de interesse processual (pois é evidente que há uma absoluta desnecessidade da parte de se valer do Poder Judiciário para a análise da situação da vida dada a conhecer, vez que ela, a situação da vida, se ainda não está, já esteve sub judice em outro processo), ante a impossibilidade do juiz se manifestar sobre a demanda descrita na exordial por expressa vedação legal (v. art. 268, do CPC), de rigor a extinção deste processo sem a resolução do mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do feito, ainda que já procedida a sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por derradeiro, percebo que tanto naquela ação quanto nesta, além da mesma autora, obviamente, atua também o mesmo advogado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP n.º 140.741, situação esta que, entendo, configura a reprovável prática de litigância de má-fé de ambos, solidariamente. É que já estando os dois cientes (veja-se a certidão de publicação do acordão nos embargos de declaração opostos, anexada em 26/08/2014) da extinção da ação anteriormente ajuizada neste Juizado em razão do reconhecimento de ocorrência de litispendência entre ela e a ação civil pública em trâmite perante a E. 2.ª Vara Previdenciária de São Paulo, mesmo assim optaram por propor a presente demanda, deixando, dessa forma, de observar os deveres processuais da lealdade e da boa-fé, furtando-se de expor os fatos em juízo conforme a verdade: tal situação, inegavelmente, configura a prática de litigância de má-fé de um e de outro, consistente na repetição, maliciosa e premeditada, de

pretensão já levada a julgamento pelo Poder Judiciário. Condutas como esta, além de condenáveis, movimentam indevidamente a máquina da Justiça e, inúmeras vezes, causam prejuízos ao réu, INSS, que precisa disponibilizar seus procuradores e todo o seu aparato administrativo para cuidar de tais ações.

Nessa esteira é bom que se esclareça que o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual, de sorte que é possível a condenação solidária do defensor nas penas de litigância de má-fé, na forma do caput do art. 16, incisos I e V do art. 17, e caput e § 1.º do art. 18, todos do CPC. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência traz vários precedentes, veja-se, por exemplo: “AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracteriza, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causídico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qualquer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ. IV. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido” (AC 00135538520114039999, Juiz Convocado Leonardo Safi, TRF da 3.ª Região - Nona Turma, E-DJF3 Judicial 1 data: 07/08/2013 - destaquei); “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCURADORES. SOLIDARIEDADE. 1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre dois processos, extingue-se o segundo sem julgamento do mérito, consoante orientação do art. 267, inc V, do CPC, por estar a discussão acobertada pela coisa julgada. 2. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar ação, cuja questão controversa é a mesma que já foi discutida em demanda anteriormente ajuizada. 3. Constatado que os procuradores da autora na primeira ação aforada e na presente são os mesmos advogados, respondem solidariamente com ela na litigância de má-fé” (AC 200970990019256, Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, TRF da 4.ª Região - Turma Suplementar, D.E. 17/08/2009 - destaquei); e “PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. SOLIDARIEDADE. 1. O ajuizamento de demanda com partes, causa de pedir e pedidos idênticos a ação com sentença transitada em julgado constitui-se em pretensão que ofende a segurança jurídica. 2. Reputa litigância de má-fé o ajuizamento de ação tendente a violar a coisa julgada, pois, assim agindo, a parte contrária o ordenamento jurídico processual e traz evidente prejuízo à administração da justiça. 3. Consoante regra do art. 32 c/c o art. 17, ambos da Lei 8.906/94, o advogado que age de forma temerária é responsável pelos atos que praticar no exercício profissional. 4. Recurso conhecido e desprovido. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Recorrente condenado por litigância de má-fé, conforme assentado na sentença recorrida (art. 14, II, 17, I, do CPC), bem como ao pagamento de multa arbitrada em 1% sobre o valor da causa. 7. Sem custas. 8. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve resistência à pretensão recursal” (Processo 115808220084014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TR1 - 1ª Turma Recursal - TO, DJTO 20/01/2010 - destaquei), dentre tantos outros.

Por essa razão, condeno a autora, Rita de Cássia da Silva Nasorri, RG n.º 20.963.087 - SSP/SP e CPF/MF n.º 273.622.468-03, e seu advogado, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP n.º 140.741 e CPF/MF n.º 165.040.488-35, por litigância de má-fé, a pagarem multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa. Deixo de condená-los ao pagamento de indenização à parte contrária pelo fato de ainda não ter ocorrido a sua citação.

Por fim, tendo em vista que o art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõe que gozarão dos benefícios da mencionada Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, entendo que, no caso destes autos, a autora não faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois não necessitava, em momento algum, recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão, por meio da ação coletiva fora objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de

má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v., nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. (E. TRF 3.ª Região - AC 00048302920104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. Desembargadora Federal Lúcia Ursaia. 08/10/2013)).

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno solidariamente a autora, Rita de Cássia da Silva Nasorri, RG n.º 20.963.087 - SSP/SP e CPF/MF n.º 273.622.468-03, e seu advogado, Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, OAB/SP n.º 140.741 e CPF/MF n.º 165.040.488-35, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 16, incisos I e V do art. 17, e caput e § 1.º do art. 18, todos do Código de Rito. Por derradeiro, determino à Secretaria deste Juizado que proceda à expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB com cópia da presente para que sejam tomadas as providências cabíveis. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004221 - LUIZ APARECIDO MOREIRA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por LUIZ APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade da atividade realizada sob a influência de fatores periclitantes da saúde. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - "(...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa" - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao verificar que a preambular apresentava defeito e irregularidade capaz de impedir o adequado julgamento do mérito, qual seja, a ausência de indicação do[s] período[s] que o autor pretendia ver reconhecido[s] como sendo de labor especial, lhe foi determinado, por meio de despachos proferidos em 15/02/2013 e em 10/02/2014, que a emendasse. Entretanto, não se pautando pelo determinado, limitou-se o autor a apresentar petição confusa, anexada em 10/03/2014, na qual, dentre outros pontos, afirmou estar comprovado o seu direito líquido e certo à aposentadoria e, na sequência, apresentou as razões recursais do processo de autos virtuais de n.º 0000998-33.2011.4.03.6314, que tem Osmar Gomes da Silva como autor. Sendo assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a exordial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: "A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial

Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0000687-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004201 - ANABEL FINOTTI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de pensão por morte.

Contudo, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 18/09/2014, a autora expressamente desistiu da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa.

Embora o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que, depois de decorrido o prazo para resposta e, obviamente, quando respondida a demanda, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula n.º 1 da Turma Regional de Uniformização do JEF (v.g. "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."), mostrando-se dispensáveis maiores considerações a respeito.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, VIII do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

0003624-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004186 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que já contando período contributivo superior a 35 anos, requereu ao INSS, em 21 de março de 2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o requerimento protocolado foi indeferido em razão da ausência de tempo contributivo suficiente. Contaria somente 33 anos, 02 meses e 20 dias. Discorda da decisão, já que não restaram caracterizados como especiais os intervalos em que trabalhou, na Usina Cansação de Sinimbu S/A, como maquinista, e Seb Manutenção Industrial Ltda ME, como caldeireiro, ficando, conseqüentemente impossibilitado de se beneficiar da conversão, em tempo de serviço comum, com acréscimo. Assim, computando-se o período contributivo reconhecido pelo INSS, e a majoração decorrente da conversão, em comum, dos interregnos especiais, fará jus à aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e, ainda, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - “Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa” - grifei). Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso VI, e art. 295, inciso III, do CPC (“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a ilegitimidade de parte, e o interesse processual” - “Art. 295. A petição inicial será indeferida: III - quando o autor carecer de interesse processual”).

Explico.

Conforme se depreende da análise do processo administrativo, referente ao requerimento do benefício pleiteado pelo autor, observa-se que a análise da caracterização ou não dos períodos indicados como sendo de atividades especiais restou prejudicada, tendo em vista que o autor não atendeu à exigência do órgão administrativo de apresentação de outro PPP., retificando informação constante no apresentado, a respeito do item 15.8 (certificado ambiental), bem como anexação do laudo ambiental da empresa (v. carta de exigência de fls. 144).

Ainda que o autor alegue sua não intimação para tal providência, fato é que se houve mudança de endereço residencial, também lhe competia manter seus dados atualizados junto ao INSS, para o que também não se atentou o autor.

Com isso, o que se tem é que não sanando, em sede administrativa, irregularidades em documentação competente para a análise do quanto aqui pleiteado, o pedido do autor restou indeferido e a outro entendimento poderia o órgão administrativo ter chegado se a parte tivesse dado atendimento à exigência administrativa em questão. Em que pese o autor ter dado atendimento, ainda que de forma extemporânea, à primeira exigência do INSS (v. carta de exigência de fls. 104 e fls. 171), o que inviabilizou a análise dos períodos indicados como especiais, culminando pelo indeferimento do requerimento administrativo, foi a não apresentação de PPP., da forma como requerida, ou seja, o autor deu causa ao desfecho do seu pedido junto ao INSS.

Por outro lado, trazendo aos presentes autos o mesmo documento que se mostrou irregular em sede administrativa, não dando atendimento às exigências do INSS, fica configurada a falta de interesse de agir do autor, uma vez que nítido fica que a decisão indeferitória do requerimento administrativo se deu com base na documentação irregular apresentada, e tal ocorreu por culpa do autor.

Em recente entendimento do STF, transcrito no seu Informativo de nº 757, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, assim se concluiu:

“No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas. Consignou, ainda, que a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação.” RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

Resta claro, portanto, que na impossibilidade de análise do mérito do pedido administrativo por motivos imputáveis ao próprio requerente (caso dos autos, porque o autor não deu atendimento à exigência administrativa), tal situação se equipara à falta de requerimento administrativo, e já se encontra pacificada a necessidade de haver o crivo administrativo para que se configure o interesse de agir do autor na necessidade de buscar o Juízo.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse de agir. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial

Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001399-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004192 - SUELI BUENO DONATO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, afasto eventual possibilidade de prevenção, em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, referente ao processo (n.º 0000950-06.2013.403.6314) indicado no termo de prevenção anexado na data de 29/08/2014.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir da autora.

Explico.

No caso concreto, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 - Documento: TRF300138835 - DJU DATA:17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 267, VI do CPC). Concedo à autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001324-85.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004225 - REGINA DE FATIMA MARCHI LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Diz a autora, em apertada síntese, que seu benefício previdenciário não foi mensurado corretamente. Desta forma pleiteia a condenação do réu a recalcular a renda mensal do benefício na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como a arcar com as diferenças daí resultantes.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 00013748220124036314, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 152.906.585-0), benefício anterior n.º 536.749.328-5, através da aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora no processo preventivo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001337-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004157 - MARGARET HIPOLITO NAMI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARGARET HIPÓLITO NAMI em face da UNIÃO objetivando receber, por meio do benefício de pensão por morte de que é titular, o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST -, na mesma pontuação prevista para os servidores da ativa (paridade). A inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir o processo

sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, e § 3.º, do CPC.

Explico.

A análise destes autos, com vistas a verificar a presença (ou a ausência, no caso de certos pressupostos processuais objetivos extrínsecos à relação processual, por isso chamados de negativos (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 811)) de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito, permitiu identificar, por meio do termo de prevenção anexado em 17/09/2014, a ocorrência de identidade de partes e de matéria entre este feito e o de autos virtuais n.º 0002029-87.2013.4.03.6324, o qual se encontra em trâmite perante este mesmo Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva/SP, atualmente aguardando prolação de sentença.

Assim, existindo, de fato, identidade entre este processo e aquele outro concluso para julgamento, na medida em que em ambos as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (v. § 2.º do art. 301 do CPC - “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”), não pode a autora intentar novamente ação idêntica a outra que ainda se encontre pendente de julgamento (litispendência). Com efeito, pendente ainda de julgamento ação outrora proposta, idêntica a esta, justamente para que se evite que a mesma demanda seja julgada por mais de uma vez pelo Poder Judiciário, obviamente que o presente feito não pode prosseguir, pois, caso contrário, em última análise, estar-se-ia admitindo a possibilidade de se submeter a um duplo julgamento a mesma pretensão, situação essa incompatível com a regra constante na primeira parte do caput do art. 471, do Código de Rito, segundo a qual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”.

Dessa forma, vez que reputo, in casu, caracterizada a “litispendência”, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em curso, de rigor a extinção deste processo sem a resolução do mérito (v. art. 267, § 3.º, do CPC). Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do feito, ainda que já procedida a sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por derradeiro, não posso deixar passar despercebida a reprovável conduta levada a efeito pela autora quando propôs esta ação. É que já tendo ela assinado em 07/06/2013 procuração de representação processual com a finalidade de intentar ação de “revisão de proventos de servidor federal perante a União” (sic), pouco mais de 01 (um) ano depois, em 07/08/2014 optou por assinar nova procuração de representação processual com a finalidade de intentar “ações judiciais ou administrativas em face do INSS, para restituição de atrasados da gratificação de desempenho denominada GDAPMP” (sic). Da análise de uma e de outra, percebe-se, em verdade, que o objetivo das representações processuais conferidas pela autora é o mesmo, qual seja, pleitear a revisão do benefício de pensão por morte mantida por regime próprio federal de previdência social de que é titular, mediante a incorporação de valores decorrentes do pagamento de gratificações em condições paritárias àquelas pagas aos servidores da ativa. Ao assim proceder, na minha visão, deixou de observar os deveres processuais da lealdade e da boa-fé, furtando-se de expor os fatos em juízo conforme a verdade (nesse ponto, veja-se que a autora, por meio do documento 3 que instruiu a inicial deste feito, anexado em 20/08/2014, firma uma declaração falsa, de “não possuir nenhum pedido com o mesmo objeto contra o referido réu [União]”): tal situação, inegavelmente, configura a prática de litigância de má-fé de sua parte, consistente na formulação, maliciosa e premeditada, de pretensão idêntica a outra já posta à apreciação do Poder Judiciário. Tal conduta, além de contribuir para travancar ainda mais o andamento dos processos neste Juizado Especial Federal, gera o risco de se obter decisões diferentes, vez que os processos neste Juízo são divididos igualmente entre os seus dois magistrados. Ao assim proceder, indiscutivelmente atentou contra a credibilidade da Justiça, pois objetivou submeter ao processo de intelecção peculiar de cada juiz o mesmo caso: trata-se de um verdadeiro “lançar de sorte”, com a clara intenção de se valer da decisão que mais lhe beneficiasse. Condutas como esta, além de reprováveis, movimentam indevidamente a máquina do Poder Judiciário e causam prejuízos à ré, União, que precisa disponibilizar seus procuradores e todo o seu aparato administrativo para cuidar destas ações.

Por essa razão, condeno a autora, MARGARET HIPÓLITO NAMI, RG n.º 9.644.389-3 - SSP/SP e CPF/MF n.º 213.432.218-70, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa. Deixo de condená-la ao pagamento de indenização à parte contrária pelo fato de ainda não ter ocorrido a sua citação.

Quanto ao seu patrono, por ora admoesto-o de que bem poderia, na qualidade expert do ordenamento jurídico, ter observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, com base na redação dos arts. 2.º, parágrafo único, inciso VII e, 8.º, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto.

Por fim, tendo em vista que o art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, dispõe que gozarão dos benefícios da mencionada Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, entendo que, no caso destes autos, a autora não faz jus à benesse da gratuidade da justiça, pois não necessitava, em momento algum, recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão, por meio da primeira ação proposta, já se encontrava submetida ao Poder Judiciário para julgamento. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v., nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região no acórdão da Apelação Cível n.º 00048302920104036114 (1698627), de relatoria da Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, datado de 08/10/2013, de seguinte ementa: “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida”.

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, MARGARET HIPÓLITO NAMI, RG n.º 9.644.389-3 - SSP/SP e CPF/MF n.º 213.432.218-70, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 16, incisos I e V do art. 17, e caput e § 1.º do art. 18, todos do Código de Rito. Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95), todas as despesas havidas (como ainda não houve a citação da parte contrária, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios). Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, já que apenas devem dela gozar aqueles que necessitem recorrer à Justiça, não os que se valem do processo para fins ilícitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-87.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314004187 - ANDERSON ELVIS PINTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir do autor.

Explico.

No caso concreto, verifiquei em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no período de 19/11/2010 à 30/09/2014, e requer o seu restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez a partir da sua cessação, contudo, ajuizou a ação em 27/08/2014, ocasião em que estava em gozo do benefício e não se incumbiu de apresentar o pedido de prorrogação do benefício

indeferido pelo INSS.

Nesse sentido, o pedido de prorrogação do benefício é um direito do segurado, que lhe permite solicitar uma nova perícia médica, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho na data definida na última avaliação médica realizada pelo INSS. O prazo para requerer a perícia de prorrogação se inicia 15 dias antes e se estende até a data da cessação do benefício. (v. art. 277, § 2º da IN 45/2010 do INSS).

Dessa forma, o entendimento adotado por este Juízo da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, estende-se aos casos de restabelecimento de benefícios por incapacidade, em que necessária a apresentação do pedido de prorrogação indeferido, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 - Documento: TRF300138835 - DJU DATA:17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 267, VI do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da extinção da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela.PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001406

DECISÃO JEF-7

0003255-07.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004145 - SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Severínia (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2014 854/1569

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003693-33.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004146 - DECIO SILVA CAVALCANTI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mirassol (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000924-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004223 - ANTONIA JAPIN

TORRES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Uchôa (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003381-91.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004224 - OSWALDO DIVINO RODRIGUES MATUR (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação

processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001341-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004144 - PAULO TEMOTEO JUNIOR (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003528-44.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004143 - MARIA MARTINS PERILLO FRANCO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001122-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004125 - CLAUDIMIR APARECIDO PRESENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexada aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 18.09.2014, petição apontando pagamento já efetuado à parte autora (R\$ 1.645,16), por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, restando apenas a pagar a quantia de R\$ 19,07 (dezenove reais e sete centavos), o autor discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, conforme o julgado (Resolução nº 267/2013).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos respectivos cálculos, anexados aos autos eletrônicos em 29/09/2014, sendo que, o parecer contábil vem concordar com os cálculos apresentados pela parte autora, por estarem em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo v. acórdão proferido em 25/03/2014 (anexado em 28/03/2014).

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor (24/09/2014), ratificada pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).
Cumpra-se.

0003252-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004107 - TAIS ELAINE DA MATA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 26.08.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 31.07.2014, a autora discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 26/09/2014, os cálculos apresentados pelo INSS não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos na sentença, que por sua vez, foi mantida pelo r. acórdão proferido em 30/10/2013.

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS (26/08/2014), ratificada pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se.

0002221-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004204 - RUBENS ANTONIO CAMPANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 12.09.2014, petição indicando os valores devidos, atualizados até 31.08.2014, a autora, através de petição anexada em 19/09/2014, discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazendo os seus respectivos cálculos.

Em virtude da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que, o parecer contábil, anexado em 30/09/2014, vem concordar com os cálculos apresentados pela parte autora (19/09/2014), por estarem em consonância com o que está estabelecido pela Resolução nº 267/2013, inclusive, esclarecendo que o v. acórdão proferido em 09/04/2014, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, não foi muito claro quanto aos parâmetros para aplicação da correção monetária e juros.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude dos esclarecimentos trazidos pela Contadoria do Juízo, bem como vislumbrando o respectivo acórdão, entendo como devido a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o acima exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor (19/09/2014), ratificada pela Contadoria Judicial.

Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se.

0001989-48.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004134 - RUTE FERNANDES FERREIRA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em que o instituto réu foi condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 03.09.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 31.07.2014, a autora discordou da conta, primeiramente, sustentando que o INSS não teria inserido em seus cálculos os honorários de sucumbência, e, posteriormente, requerendo a aplicação da Resolução nº 267/2013, sendo que, ambas as petições foram anexadas em 10/09/2013.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 30/09/2014, os

cálculos apresentados pelo INSS não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos pelo v. acórdão proferido em 23/08/2013 (anexado em 26/08/2013), ou seja, aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Verifico também, na parte final do v. acórdão (26/08/2013), não haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS (03/09/2014), ratificada pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se.

0000092-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004159 - GENESIO BORGES MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 29.05.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 31.03.2014, a autora discordou da conta, em 24/06/2014, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 01/10/2014, os cálculos apresentados pelo INSS não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos pelo v. acórdão proferido em 16/07/2012 (anexado em 13/08/2012).

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS (29/05/2014), ratificada pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se.

0003024-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004141 - MARIA FERNANDA DA COSTA XAVIER (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 16/01/2014, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, esclarecendo que os mesmos haviam sido calculados observando-se a prescrição quinquenal.

Na sequência, após a análise da aludida petição da parte ré, por meio de petição anexada em 27/05/2014, a parte autora discordou dos valores apontados como devidos, sustentando que a autarquia não poderia tê-los limitado à prescrição quinquenal, vez que, sendo a autora menor impúbere, contra ela não incidiria os institutos da decadência e da prescrição.

Intimado novamente o instituto réu sobre as alegações da parte autora, em 18/08/2014, por meio da petição que apresentou, sustentou as razões pelas quais entendia correta a limitação, à prescrição quinquenal, do valor dos atrasados devidos à autora.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS, razão pela qual, desde já, determino que sejam pagas ao autor as diferenças apuradas pela autarquia previdenciária por meio da petição anexada em 16/01/2014, vez que limitadas ao prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação.

Explico.

Em que pese a alegação da autora contida na petição anexada em 27/05/2014 (de que não corre a prescrição contra

menor impúbere), entendo que esta é uma questão que se encontra para além dos limites objetivos da demanda enfrentados por meio da sentença de mérito prolatada em 31/01/2013, mantida pelo v. acórdão proferido em 20/09/2013 (anexado em 27/09/2013). Com efeito, por meio daquela sentença, foi reconhecido à autora o direito à revisão do (s) seu (s) benefício (s) previdenciário (s) mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito ao recebimento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada “a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação”. Assim, nesta fase de execução daquele título judicial, necessariamente, o cálculo do quantum devido deve levar em conta a aplicação da regra retro mencionada, e, também, a limitação do período de cálculo dos atrasados aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. E isso, a uma, porque tanto a sentença de mérito quanto o v. acórdão que a seguiu foram silentes quanto a não limitação dos atrasados ao prazo prescricional em decorrência da alegada incapacidade civil da parte, e, a duas, porque o autor manteve-se inerte diante do v. acórdão - com trânsito em julgado certificado em 13/11/2013 -, que manteve a sentença de primeiro grau, deixando de impugná-lo, nesse ponto, no tempo oportuno, por meio dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Dessa forma, por extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa, o pedido da autora de recálculo do valor dos atrasados (diferenças) que lhe são devidos, sem limitá-los ao prazo prescricional quinquenal, não pode ser acolhido. Sendo assim, vez que o INSS, por meio da memória de cálculo anexada em 16/01/2014, cumpriu integralmente o v. acórdão prolatado em 20/09/2013, tenho por bem HOMOLOGAR as contas que apresentou naquela ocasião.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0001064-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004197 - MARLENE VIANA SANCHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 19.08.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 30.06.2014, a autora, através de petição anexada em 28/08/2014, discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazendo os seus respectivos cálculos.

Em virtude da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que, o parecer contábil, anexado em 02/10/2014, vem concordar com os cálculos apresentados pela parte autora (28/08/2014), por estarem em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Resolução mais recente do Conselho de Justiça Federal (267/2013), inclusive, esclarecendo que o v. acórdão proferido em 10/12/2013 (anexado em 11/12/2013), que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, não determinou o encadeamento de correção monetária nem de juros.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude da omissão que se apresenta através do julgado, quanto à forma de incidência de juros e correção monetária, entendo como devido a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o acima exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor (28/08/2014), ratificada pela Contadoria Judicial.

Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).
Cumpra-se.

0000572-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004105 - ANGILOBERTO SILVA CASTAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 17.03.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 28.02.2014, a autora discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 26/09/2014, os cálculos apresentados pelo INSS não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos pelo v. acórdão proferido em 16/12/2013.

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS (17/03/2014), ratificada pela Contadoria Judicial.

Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se.

0003330-75.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004139 - ODAIR TABAQUI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Claudemir Tabachi, através da petição e documentos anexados em 26.05.2014, noticia o falecimento do autor, Odair Tabachi, ocorrido em 09.09.2009, e, na qualidade de filho e único herdeiro, requer a habilitação no presente feito, em fase de execução.

Intimado, o INSS se manifestou contra o pedido de habilitação ora em comento, alegando que o benefício assistencial concedido ao autor (LOAS) é personalíssimo e intransmissível e, assim, e também porque o óbito do autor se deu antes do trânsito em julgado do acórdão final (10.02.2014) não há que se falar em direito do sucessor ao recebimento dos valores atrasados.

A legislação previdenciária, na Lei nº 8.213/91, art. 112 desta, assim preceitua: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Ocorre que, em que pese não haver habilitados à pensão por morte, por se tratar de benefício intransmissível, o sucessor do autor faz jus ao recebimento dos atrasados até a data do óbito dele. Tal matéria já foi discutida em jurisprudência, citando-se este julgamento como exemplo:

Processo

AC 00072414619994036109

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132210

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - As parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da autora são devidas aos seus sucessores. III - Agravo a que se nega provimento.

Data da Decisão

29/01/2013

Data da Publicação

06/02/2013

Também não milita em favor do INSS o argumento de que o direito do autor só restou reconhecido quando ele já havia falecido, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão adveio após a morte dele. Isso porque, em que pese ter ocorrido a morte antes do trânsito em julgado, fato é que o direito ao recebimento do benefício pleiteado nasceu quando do indeferimento dele na esfera administrativa e, apesar do transcurso de razoável tempo até o trânsito em julgado da ação, não há que se olvidar que o cômputo dos valores atrasados é retroagido à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

Portanto, o direito ao benefício não se configura com o trânsito em julgado da decisão em si, mas subsiste desde a ocasião em que ele foi negativo administrativamente, ou seja, por ocasião do trânsito em julgado da ação (10.02.2014), o direito do autor, representado judicialmente por seu pedido inicial, já existia há muito tempo (DER em 12.08.2008).

Com isso, o que se tem é que as parcelas vencidas a que fazia jus o autor são devidas entre a DIB e a DIP (considerando que no presente caso o autor teve o benefício implantado e recebeu pelo pagamento dele desde 01.08.2009 até seu óbito, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS).

Por todo o exposto, homologo a habilitação do herdeiro Claudemir Tabachi.

Outrossim, inclua-se o herdeiro no pólo ativo do presente feito. Na seqüência, expeça-se o competente ofício ao Banco do Brasil para liberação do valor depositado, a que fazia jus o autor, em favor do seu único herdeiro.

Intimem-se e cumpra-se.

0000970-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004203 - EVA PERPETUA DA SILVA FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 06.03.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 31.01.2014, a autora, através de petição anexada em 19/03/2014, discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazendo os seus respectivos cálculos.

Em virtude da divergência apresentada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sendo que, o parecer contábil, anexado em 03/10/2014, vem concordar com os cálculos apresentados pela parte autora (19/03/2014), por estarem em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Resolução mais recente do Conselho de Justiça Federal (267/2013), inclusive, esclarecendo que, tanto a r. sentença de procedência, quanto o v. acórdão proferido em 19/11/2013 (anexado em 21/11/2013), que negou provimento ao recurso interposto pelo instituto réu, não determinaram o encadeamento de correção monetária nem de juros.

Pois bem, neste caso, especificamente, em virtude da omissão que se apresenta através do julgado, quanto à forma de incidência de juros e correção monetária, entendo como devido a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o acima exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pelo autor (19/03/2014), ratificada pela Contadoria Judicial.

Intimem-se e, após, expeça-se o devido ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001412-26.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004137 - LEONORA

JACINTO MIRANDA (SP324932 - JULIANA SAYURI YAMANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001400-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314004136 - ZILDA DE ANDRADE PINHATI (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000655

DECISÃO JEF-7

0015234-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315041041 - CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO (SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI) ILZENE CARDOSO DOS SANTOS (SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO e ILZENE CARDOSO DOS SANTOS em face do PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende que a parte ré seja impedida de efetuar a venda de imóvel de sua propriedade, comprada da P.G. S/A, descrito como terreno no loteamento denominado Parque São Bento, na Quadra CC, lote 15, localizado na Rua Pedro Manoel do Nascimento Pedrinho, Sorocaba/SP, bem como pretende a apresentação de todos os documentos referentes à venda feita pelo Grupo PG aos autores do lote objeto da presente lide.

Alegam, em síntese, que o loteamento teve uma série de problemas que acabaram por impossibilitar aos compradores dos terrenos formalizarem suas escrituras.

Sustentam, ainda, que durante certo tempo pagaram os valores que lhes foram apresentados e acabaram vendendo o terreno para Hélio Oliveira Cardoso, irmão do primeiro coautor.

O Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação no Juízo Estadual, requerendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para ingressarem no feito em razão do litisconsórcio passivo necessário.

Deferida a inclusão à lide, o Juízo Estadual da 5ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Sorocaba.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre assinalar que a presente ação foi distribuída perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP. Todavia, em razão da inclusão à lide da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o MM. Juízo Estadual declinou da competência em favor deste Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, tenho que a CEF e a EMGEA não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da

presente demanda.

Consoante se infere da inicial, a controvérsia em apreço se dá, essencialmente, entre particulares - os autores CLEMENTE OLIVEIRA CARDOSO e ILZENE CARDOSO DOS SANTOS e o réu PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -, em que pretendem os autores impedir o réu de efetuar a venda de imóvel de sua propriedade.

De seu turno, este Juizado Especial Federal já enfrentou questão idêntica à dos presentes autos, em que a Caixa Econômica Federal demonstra, por meio de "Escritura pública de compra e venda de imóveis com pagamento parcelado; com quitação integral da dívida; com cancelamento e baixa de hipoteca sobre garantia real", que a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. adquiriu da empresa PG S/A (com quem os autores firmaram o indigitado instrumento particular de compra e venda de terreno) o Loteamento Parque São Bento, sendo transmitidos toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel, assumindo a condição de loteadora, obrigando-se por si e seus sucessores, inclusive na execução de obras de infraestrutura e regularização do empreendimento.

Depreende-se dos documentos acostados pela parte autora que, de fato, a CEF é credora de contrato objeto do financiamento do empreendimento Parque São Bento.

De outra parte, conforme escritura pública averbada na matrícula do imóvel, foi pago à CEF o valor de R\$ 1.801.472,82, que quitou a dívida total do contrato, autorizando a baixa de hipoteca tão somente dos setores C, D, E e da gleba de 139.808,34m², localizada no setor A.

Como se vê, o imóvel objeto da lide (lote 15, quadra CC) não permaneceu hipotecado em favor da CEF/EMGEA, caindo por terra a alegação do Parque São Bento Empreendimento de que a CEF e a EMGEA, por serem credoras hipotecárias do imóvel, têm interesse no deslinde do presente feito.

De seu turno, em sendo a CEF e a EMGEA partes ilegítimas para integrarem a lide no polo passivo, refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pelos autores.

Atente-se também para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar esta ação e, excepcionalmente, a fim de não causar maior prejuízo à parte, determino a transformação dos presentes autos virtuais em físicos para posterior remessa ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, nos termos anteriormente expostos.

Em relação à Caixa Econômica Federal e à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, extingo o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS do pólo passivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012106-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040346 - MARIA HELENA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

A parte autora foi submetida a exame pericial, tendo o perito constatado que ainda está incapacitada, nos seguintes termos:

As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias / lesões ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com novos tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

(...)

A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

O perito afirmou, ainda, que a incapacidade existe, ao menos, desde a cessação do benefício anterior, época de cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.
Também está presente o perigo de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.
O benefício cessado, portanto, deverá ser restabelecido.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença da parte autora MARIA HELENA DA SILVA, NB 602.725.740-0, no prazo de até 45 dias. Oficie-se.

Na decisão anterior houve uma falha no sistema que não gerou a intimação do INSS. Sendo assim, intime-se o INSS para se manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Após conclusos. Oficie-se. Cumpra-se.

0014904-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040319 - ROBERTO PEDRO AFONSO DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia integral da carteira de trabalho- CPTS e comprovante de endereço atual (dos últimos 3 meses) e em nome próprio.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0012784-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040360 - ROSMARI CARDOSO CAETANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação proposta por ROSEMARI CARDOSO CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta, em síntese, que, ao tentar receber o seguro desemprego foi informada que já percebia o benefício previdenciário NB 108.492.489-4.

Assevera que se dirigiu à Gerência Executiva do INSS obtendo a declaração de que em verdade, o valor cadastrado sob nº 108.492.489-4 corresponde a pensão alimentícia percebida por sua filha, restando consignado que não é titular de nenhum benefício previdenciário.

Requer, em sede de tutela, seja creditado em sua conta o valor do seguro desemprego que lhe é devido.

É o breve relatório.

Decido

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, verifico que o indeferimento ocorreu em outubro de 2012 e as declarações do INSS são de abril de 2013.

Assim, verifico que não há como se falar em perigo na demora a dar ensejo ao provimento antecipado quando a própria parte levou 2 anos para buscar o Poder Judiciário, de forma que tenho que deve ser aguardada a resposta dos réus.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF E A UNIÃO FEDERAL para apresentarem contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0013987-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315041102 - MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de desaposentação.

O pedido foi intentado pela parte autora neste Juizado Especial Federal de Sorocaba em 28/03/2014, autos n.º 0007307-62.2014.4.03.6315.

Em Decisão proferida em 03/06/2014, este Juízo declinou da competência em razão da pretensão econômica objeto da demanda.

Formados os autos físicos, estes foram remetidos ao Setor de Protocolo e Distribuição da Justiça Federal de Sorocaba, sendo distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba. O referido Juízo suscitou conflito negativo de competência.

Em Decisão proferida em 13/08/2014, nos autos do Conflito de Competência n.º 0016951-59.2014.4.03.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região, designou o Juízo suscitado para apreciação das medidas urgentes, razão pela qual os autos retornaram a este Juizado.

Contudo, por equívoco da Serventia do Juízo, houve nova distribuição atribuindo-se aos autos a numeração 0013987-63.2014.4.03.6315. O feito foi distribuído à 1ª Vara Gabinete.

Em Decisão proferida em 04/09/2014, o Juízo da 1ª Vara Gabinete declinou da competência visto que o processo apontado do Termo Indicativo de Prevenção (autos n.º 0007307-62.2014.4.03.6315), tratava-se do mesmo processo ora em análise (autos n.º 0013987-63.2014.4.03.6315), uma vez que a Vara Federal devolveu os autos originários ao Juizado como já descrito acima.

Não há pedido liminar formulado até o presente momento carente de apreciação.

Contudo, em razão do erro narrado, necessário se faz a regularização dos autos.

Decido:

Proceda a Serventia do Juízo a reativação dos autos n.º 0007307-62.2014.4.03.6315 e consequentemente baixa definitiva dos autos n.º 0013987-63.2014.4.03.6315, para tanto trasladando-se cópia dos arquivos pertinentes, inclusive da presente decisão, a fim regularizar o processamento do pedido nos autos devidos: 0007307-62.2014.4.03.6315.

Após a regularização supra, encaminhem-se os autos (n.º 0007307-62.2014.4.03.6315) ao arquivo (sobrestamento) a fim de aguardar a decisão final no Conflito de Competência em trâmite.

Intimem-se.

0014971-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040966 - GILBERTO ALMEIDA GONCALVES (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia completa da carteira de trabalho e comprovante de endereço atual (dos 3 últimos meses) e em nome próprio. Intimem-se.

0015626-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315041088 - GILSON PEIXOTO JUNIOR (SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação proposta por GILSON PEIXOTO JUNIOR em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor o imediato aditamento ao contrato de FIES.

Alega o autor que a modalidade da fiança é a convencional e que neste último ano do curso seus fiadores não comprovaram idoneidade, o que obsteu o aditamento do contrato desde o início do ano e, consequentemente, o repasse de valores à instituição de ensino.

Sustenta que tenta fazer o aditamento desde o semestre passado, mas como não conseguiu fiadores, a CEF, sempre resistente, não atende suas necessidades.

Afirma, ainda, que a instituição de ensino não autorizará a rematrícula no último semestre enquanto não regularizar sua situação, eis que possui pendências relativas às mensalidades do semestre passado.

Por fim, sustenta que precisa concluir seu curso. Contudo, está impedido de frequentar as aulas, pois não está

regularmente matriculado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o autor contra o procedimento da CEF de rejeitar o aditamento ao contrato de financiamento estudantil, em razão dos fiadores não serem mais considerados idôneos.

No caso presente, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

De seu turno, da análise da documentação juntada pela parte autora, entendo pertinente aguardar-se o oferecimento das contestações e eventual instrução probatória, a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado, eis que somente as afirmações da parte autora se mostram insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo autor.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Após o cumprimento da determinação supra, citem-se as rés para apresentarem contestação no prazo legal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0014854-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040318 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais ou companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0012754-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040347 - MARA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO, SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0015215-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040901 - JONAS ROSA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade especial.

Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia completa da carteira de trabalho- CTPS, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Intimem-se.

0012891-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040915 - EDMILSON FIGUEREDO ROCHA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON FIGUEIREDO ROCHAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão em virtude do óbito de seu genitor EDVALDO SOARES ROCHA, ao argumento de que é totalmente inválido para as atividades da vida diária, percebendo, inclusive, aposentadoria por invalidez.

Aduz ter interposto requerimento administrativo, o qual foi indeferido pela não comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório.

O benefício de pensão por morte é devido ao filho do segurado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, nos precisos termos do artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991, sendo certo que, para esses, a dependência econômica é presumida, de modo absoluto, conforme claramente expõe o §4º do mencionado artigo.

Vale realçar que, apesar de estar a receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, este fato não obsta a concessão do benefício postulado ao autor, conforme reiteradamente tem decidido o STJ, bastando que a invalidez seja anterior ao óbito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.

3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.

(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Nesse passo, a tese de direito defendida pelo autor é verossímil. Da mesma forma os fatos narrados são plausíveis. De fato, a qualidade de segurado do instituidor da pensão foi comprovada por meio das informações cadastradas no CNIS (doc. anexo), na qual consta que à data do óbito percebia aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 59).

Quanto ao segundo requisito, que é a dependência econômica, tal decorre da prova da prova de invalidez apurada em perícia judicial, bem como o fato do autor encontrar-se aposentado por invalidez previdenciária desde 24/04/2001 (fl. 32) e de residir com o “de cujus” (fl. 22 e 23). Neste ponto, a prova documental produzida é suficientemente marcante para, em uma análise perfunctória, conceder a tutela antecipada pretendida.

Quanto ao perigo de perecimento de direito, tenho que também está presente, dado o caráter alimentar da prestação.

Portanto, considerando a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança da alegação, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda o benefício de pensão por morte pleiteado, com DIP em 01/10/2014, sob as penas da lei.

Cite-se e oficie-se o INSS para cumprir a medida liminar.

0014841-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040953 - JOAO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

A prova da incapacidade, no caso, demanda conclusão da perícia médica, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo

Intimem-se.

0012814-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040362 - REINALDO BENEDITO DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, cópia RG, requerimento administrativo onde consta o indeferimento do benefício e comprovante de residência atual (dos últimos 3 meses e em nome próprio).

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0014877-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040957 - LAURA JULIA PEREIRA DOMINGUES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, tenho que a comprovação da incapacidade para o trabalho demanda prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia completa da carteira de trabalho, sob pena de extinção do processo

Intimem-se.

0015451-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040950 - VALDEMIRO SOARES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por idade urbana do período relativo a 19/09/2013 a 26/11/2013.

Como se nota, o autor já está aposentado e o deferimento da medida postulada, em curto período, pouco impacto terá no cálculo de sua renda mensal, de modo que não há risco de perecimento de direito a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0012322-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315039997 - ORLANDO CAMARGO NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que o autor alega que foi o Banco Panamericano quem incluiu seu nome nos cadastros de maus pagadores e que há pedido de exclusão, emende o autor a petição inicial para esclarecer seu pedido e causa de pedir e alterar o pólo passivo, se entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inferimento da inicial.

0000036-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040979 - VERONICA FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCOS RAFHAEL FARIAS SHIRAGA GLAUBER THIAGO FARIAS SHIRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício assistencial indeferido administrativamente.

No caso, a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, depende de realização de prova pericial socioeconômica, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0014999-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040969 - GERALDA ROSA SIQUEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014881-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040968 - DIVA SILVA VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000400-13.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315041027 - ANTONIO DOMINGUES FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora em petição protocolizada em 22/09/2014, impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Alega em síntese:

Pretende, em síntese:

Diante das alegações da parte autora, se faz necessária a manifestação do Perito Contábil.

Decido:

1. Remetam-se os autos ao Perito Contábil do Juízo para que se manifeste acerca da impugnação da parte autora, apresentando laudo complementar para ratificar ou retificar os cálculos anteriormente apresentados, esclarecendo especialmente a alegação de utilização de salários diversos.

2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0009634-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040973 - JACIRA FARIA MENDES LOPES (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008004-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040974 - JOSE FERREIRA BRANDAO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005631-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040976 - NILZETE SOARES TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001780-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040970 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005956-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040975 - VIVIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001779-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040971 - VANDERLEI PINTO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0014907-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040960 - ORMEZINDO ALVES PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, a aferição da incapacidade para o trabalho depende de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0013701-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315039486 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0011783-90.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040977 - ROBERTO DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) LUIZ FERNANDO DIAS FERMINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) CRISLAINE DIAS FERMINO FERNANDA DIAS FERMINO BRUNA DE OLIVEIRA BUENO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) BRUNO DE OLIVEIRA BUENO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) CRISTIANO DE OLIVEIRA BUENO DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Dê-se ciência às partes dos cálculos retificados apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000378-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315041049 - MERINA RAFFA VILLAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

De acordo com parecer emitido pela Contadoria do Juízo não é possível elaborar os cálculos em razão da ausência de elementos para tanto.

Com efeito, a Contadoria do Juízo aponta que a conta de liquidação (período 07 a 11/2010) colacionada aos autos encontra-se ilegível em sua parte final. Solicitou cópia legível do referido documento.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntar aos autos virtuais cópias legíveis da contade liquidação.

2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Transcorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0003677-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315037262 - FELIPE ROSA (SP323543 - FELIPE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, razão pela qual declaro o feito saneado.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir prova em audiência.

Defiro o item 1 (dos pedidos) contido na petição inicial e determino ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo referente ao Benefício postulado pela mãe da parte autora, sob as penas da lei, o que faço com fundamento no artigo 11, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014969-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315040964 - ESTHER APARECIDA GUILHERME MIRANDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que nenhum dos feitos apontados é relativo ao mesmo benefício postulado nesta ação.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, o benefício foi denegado administrativamente, porque a perícia médica realizada pelo demandado concluiu que a incapacidade laborativa é anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, o que afasta a verossimilhança da alegação. Isso porque o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe que “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000656

DESPACHO JEF-5

0014947-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040962 - EUGENIO BENEDITO BISPO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia completa da CTPS.

Intime-se.

0000304-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040928 - SILAS MARCAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2. Sem prejuízo, antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0015289-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040927 - ADAO APARECIDO LOPES DE CAMARGO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002192-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040940 - MARIA ROSA ALVES DE BRITO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que o autor foi regularmente intimado em 27/05/2014, tendo escoado o prazo recursal em 06/06/2014.

O recurso foi protocolado em 09/06/2014, portanto fora do prazo recursal.

Assim, deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se e arquivem-se.

0015249-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041086 - ELISABETE LAZARA CASTORI PEREIRA JORDAO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção vez que o número indicado no termo de prevenção se refere a este mesmo processo inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

2. De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar, objetivamente, qual a data do requerimento administrativo que pretende utilizar para a concessão do benefício previdenciário, bem como o salário pretendido, presente, no mesmo prazo, os cálculos respectivos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0014781-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041103 - SUELI MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013471-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040972 - SANDRA REGINA BOTELHO (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005803-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040916 - FRANCISCO GERMINIANI (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar, objetivamente, qual os períodos que pretende averbação como tempo urbano e especial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

0015089-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041073 - ROBERTO REZENDE RODRIGUES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia completa da carteira de trabalho.

2. Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Intime-se.

0001559-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041062 - JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001773-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041050 - VALDECILA ANTONIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora informou que possui contribuições a partir de 10/2011, mas não consegue encaminhar os carnês pela via eletrônica em razão de estarem com a autenticação ilegível. Requereu, portanto, a possibilidade de trazer os documentos digitalizados em mídia, para juntada neste Juizado.

Ante a impossibilidade de encaminhar os documentos pela internet, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora trazer documentos digitalizados em CD, juntamente com os documentos originais, a fim de serem digitalizados aqueles que não esteja legíveis. Os documentos originais deverão ser devolvidos na mesma data.

Não cumprida a determinação no prazo fixado, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0015329-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040936 - MASARU SAKAMOTO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, cópia do RG e do CPF.

Intime-se.

0002500-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040942 - JOSE

APARECIDO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0012325-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040995 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0015145-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041031 - NAZIRA MARIA DA COSTA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro desatualizado, junte a autora, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado(dos 3 últimos meses)e declaração do titular do comprovante de residência, no qual ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005745-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041046 - MARINEZ FRANCINELY DE SOUZA ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP172794D - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Segundo petição da União, os valores de seguro desemprego foram depositados na conta poupança pertencente a autora n. 00070347-6 entre 02/01/2013 a 02/04/2013.

Ante essa informação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 dias a respeito do pagamento do seguro desemprego requerido anteriormente.

0015257-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040912 - FABIO ALVES DA CUNHA (SP136669 - ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que o objeto dos autos refere-se a aplicação de índice de correção do FGTS, assim reclassifique-se o processo para constar o código 312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE.

Após, cumpra-se o despacho de 02/10/2014 (termo nº 315040324/2014), sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

0003321-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041052 - RAIMUNDA RAMOS DOS SANTOS (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito médico Ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade Clínica Geral. Assim, considerando que na petição inicial já havia menção a patologias de outra natureza e tendo em vista a recomendação do perito judicial Ortopedista, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/11/2014, às 14h:30min, com o médico perito Dr. Frederico Guimaraes Brandão. Intimem-se.

0006229-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041053 - JUMARA APARECIDA FONSECA DO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito médico Ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade Clínica Geral. Assim, considerando que na petição inicial já havia menção à patologias de outra natureza e tendo em vista a recomendação do perito judicial Ortopedista, designo perícia médico-judicial na especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 17/11/2014, às 15horas, com o médico perito Dr. Frederico Guimaraes Brandão. Intimem-se.

0014993-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040967 - AIRTON MIRANDA NUNES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia da carteira de trabalho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011904-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041021 - BERNADINA MARIA DE SOUSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011965-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041017 - SANDRA RAMOS DO ESPIRITO SANTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013234-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040987 - ARIIVALDO FERRAZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012081-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041019 - ARTHUR DE SOUZA BRUNO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0015427-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040949 - ADRIANA ALEXANDRA FLORENTINO DA SILVA (SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0015263-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040844 - DANIEL HIDEKI SIGUEMOTO (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICÍPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SAO PAULO

Designo perícia médica indireta na especialidade psiquiatria para o dia 15/12/2014 às 14h30min, com Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0001589-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041029 - MARIA RENATA DOS SANTOS SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora afirmou que, após o divórcio, voltou a viver em união estável como falecido até a data do óbito, conforme petição anexada em 23/04/2014.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para 03/12/2014, às 14:25 horas, para produção de prova em audiência acerca da alegada união estável.

As partes poderão ouvir até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Se houver necessidade de intimação, a parte interessada deverá apresentar o rol das testemunhas e requerer a intimação em até 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho.

Intimem-se.

0000949-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040983 - DANILO ROGERIO MORAES DE MANI (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)
Na presente ação, a CEF foi condenada à devolução de valores. Após a intimação da sentença, a ré depositou judicialmente o valor total de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0014865-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040956 - JACINTA NOGUEIRA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia do requerimento administrativo de indeferimento do benefício, uma vez que o anexado aos autos é de Jacinta Nogueira da Solidade (fl. 13).

Intime-se.

0011929-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041054 - FILOMENA DELLI COLLI HONORATO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito médico Ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de nova perícia na especialidade Psiquiátrica. Assim, considerando que na petição inicial já havia menção às patologias psiquiátricas tendo em vista a recomendação do perito judicial Ortopedista, designo perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 15/12/2014, às 16h e 30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0011613-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041095 - EDMAR DO CARMO OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a existência de certidão de descarte de petição, a indicar que a parte autora tentou cumprir a determinação anterior, concedo prazo excepcional e de 48 (quarenta e oito) horas para juntar os documentos mencionados no despacho de 18/09/2014.

Intimem-se.

0009859-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040327 - MATEUS APARECIDO ROSA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a entrega do laudo médico pericial, designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 22.11.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intimem-se.

0007559-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041040 - ELIZEU ANTUNES DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a aceitação da advogada indicada pelo Sistema AJG, nomeio a Dra. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe Maciel, OAB/SP 212.871, como advogada da parte autora, bem como fixo os honorários em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte autora, por meio de sua defensora nomeada, que o prazo recursal de 10 (dez) dias se iniciará a partir da intimação desta decisão.

0015029-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040934 - SANTOS PAIVA OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, cópia do documento CPF.

Intime-se.

0005661-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041057 - SAMADHI FRIGIERI FRANCI (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista a petição da parte autora informando o não cumprimento da tutela deferida na sentença, intime-se a CEF, para que cumpra a determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência e, ainda, incidência de multa, que fixo em R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso.

Intimem-se.

0015087-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040943 - CLAUDIO BARATELLA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência territorial, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010981-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040947 - ANTONIO OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0015369-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040948 - PRISCILA CAROLINE OLIVEIRA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Retifique-se o cadastro a fim de constar o código10801 (FGTS), complemento 312.

0015037-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041083 - CALIXTO PAULO FERREIRA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito, cópia do requerimento administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.

0014934-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041071 - MARIA JOANA DA SILVA (SP279591 - KELLY SCAVACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014918-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041072 - IZABEL DE BARROS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014843-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041077 - ALEF FELIPE DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015288-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041064 - JONATHAN MARQUES DE MOURA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015094-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041067 - LUZIA GOMES DUARTE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014999-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041070 - GERALDA ROSA SIQUEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015014-81.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041069 - LAURINDO DE CAMARGO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014881-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041074 - DIVA SILVA VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014844-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041076 - MARIA DE LOURDES COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015054-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041068 - JOSE CARLOS ROVAROTTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014599-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041081 - NAIR COSTA DE OLIVEIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015311-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041063 - MARIA APARECIDA PAZINATO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015129-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041066 - VITORIA CUBAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014689-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041079 - CECILIA BATISTA DOMINGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014866-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041075 - ANGELA MARIA DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014631-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041080 - LUCIANA FLORES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0014939-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041051 - ANTONIO VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00052001520134036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0014820-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315040932 - CARLOS BENVINDO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da petição protocolada em 30/09/2014, que solicita o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia da petição inicial dos autos nº 0006585-32.2013.403.6110, que se encontram arquivados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

0009416-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315041022 - GUSTAVO DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP167333 - ANTONIO TADEU ROSA DAHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a juntada do laudo médico pericial em 03.10.2014, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 15.11.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000657

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007678-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035192 - JOÃO MARIA RODRIGUES DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0011061-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040375 - MARGARIDA DE MORAIS VIEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda,

a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Hipertensão arterial; Hipotireoidismo; Espondilodiscoartropatia degenerativa e Osteoartrose, tendinopatias e bursopatias nos ombros”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na condição de empregada no período de 01/02/1988 a 10/03/1990, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 12/2002 a 06/2003, portanto, observa-se que a ausência de contribuição por longos períodos acarretou a perda da qualidade de segurada.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado, observando-se, ainda, o disposto no inciso II, do artigo 27, da Lei 8.213/91, que estabelece que para o cômputo da carência serão consideradas as contribuições realizadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição, sem atraso.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 16/08/2004. Posteriormente, voltou a verter contribuições ao RGPS no período de 06/2013 a 09/2013. Contudo, importante ressaltar que a contribuição referente à competência 06/2013, foi recolhida somente no dia 19/07/2013, portanto, essa contribuição não pode ser considerada na contagem do número mínimo exigido no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 (um terço), para que as contribuições havidas antes da perda da qualidade possam ser computadas para efeito de carência.

Conclui-se, assim, que na data em que foi constatada a incapacidade atual da parte autora, ou seja, em 12/08/2014, ela não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que, após a perda da qualidade de segurada, a parte autora possuía 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove o cumprimento da carência quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não detinha a carência exigida para a concessão do benefício almejado, na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006413-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041099 - JOANITA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/06/2013(DER), indeferido pelo INSS.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividade rural por toda a sua vida.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se expresso no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto a carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “(...) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento de idade mínima.”

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.)

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou:

Fls. 13 - documentos pessoais da autora;
Fls. 14 - CTPS 69162 série 404 emitida em 11/06/2012 (não consta anotação de contrato de trabalho);
Fls. 18 - Certidão de Casamento de ANTONIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS (LAVRADOR) e JOANITA OLIVEIRA DOS SANTOS; data do casamento: 22/05/1974;
Fls. 19 - Certidão de Nascimento de MOISES OLIVEIRA DOS SANTOS; filiação: ANTONIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS (LAVRADOR) e JOANITA OLIVEIRA DOS SANTOS; data do nascimento: 08/03/1979;
Fls. 20 - Certidão de Nascimento de ENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS; filiação: ANTONIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS (LAVRADOR) e JOANITA OLIVEIRA DOS SANTOS; data do nascimento: 26/02/1978;
Fls. 21 - documentos pessoais de ANTONIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS;
Fls. 22 - CTPS de ANTONIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS;
Fls. 27 - Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberaba/BA n.º 1737 em nome de ANTONIO BENEDITO ALVES DOS SANTOS; admissão: 21/06/1982;
Fls. 28 - Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberaba; matrícula 1737, 06/1982, 07/1982, 08/1982 a 03/1983; 09 a 02/1984, 08 a 12/1984, 07 a 10/1985, 11 a 04/1986, 05 a 07/1986, 10 a 02/1987, 03 a 07/1987, 08 a 12/1987, 01 a 05/1994, 01 a 05/1998, 12/1988 a 09/1989, 10/1989 a 02/1990, 08 a 12/1990, 01 a 05/1992, 06/1992 a 01/1993, 02/1993 a 07/1993, 02 a 06/1994, 07 a 12/1999, 01 a 04/2000, 05 a 06/2000, 07 a 10/2000, 11/2000 a 05/2001;
Fls. 39 - ITR 1994 - Contribuinte: Antonio Benedito Alves dos Santos; Sítio Umbuzeiro - Itaberaba/BA; área 1,5 há;
Fls. 41 - Declaração do ITR 1997/1998 - Contribuinte: Antonio Benedito Alves dos Santos; Sítio Umbuzeiro - Itaberaba/BA;
Fls. 49 - Audiência DE Instrução e Julgamento - autor ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - acordo do INSS;
Fls. 56 - comunicado de decisão.

De se observar que diante da situação peculiar da mulher no campo, a jurisprudência pacificou-se no sentido de estender-lhe a qualificação do cônjuge, a culminar na Súmula 6 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Existe nos autos prova material em nome do cônjuge da parte autora relativos aos anos de: 1974 (Certidão de Casamento), 1979 (Certidão de Nascimento) de 1982 a 2001 (recibo do sindicato dos trabalhadores rurais de Itaberaba/BA). Constam, ainda, documentos relativos à propriedade de imóvel rural.

Conforme pesquisa aos sistemas oficiais de informação o cônjuge da autora, Sr. Antônio Benedito Alves dos Santos, é titular do benefício aposentadoria por idade (ramo de atividade RURAL, forma de filiação: SEGURADO ESPECIAL); cuja DIB datou de 26/03/2010 e DIP em 01/01/2012 (ação decorrente de ação judicial neste Juizado Especial processo número 0010444-91.2010.4.03.6315).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

Neste ponto, a testemunha ouvida afirmou que conheceu a autora em Itaberaba/BA, quando a autora deveria ter em torno de 12 anos de idade. Nesta época, a autora morava e trabalhava no sítio de sua família e assim se deu até se casar, quando passou a cuidar da casa e dos filhos. Após, a testemunha mudou-se para São Paulo e voltou a reencontrar a autora neste Estado.

Assim, consoante provas documentais e testemunhal produzidas pela parte autora, conclui-se que a partir de 1974 esta não mais exerceu atividade rural, passando após o casamento a cuidar da casa e dos filhos, ou seja, muitos anos antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 2008.

Observa-se, ainda, que o último documento juntado aos autos relevante e contemporâneo em nome do cônjuge da autora é datado de 2001, muito antes da autora ter atingido a idade mínima necessária a obtenção do benefício em questão.

Tendo, portanto abandonado o meio rural antes de atingir a idade mínima necessária, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura. (AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida. (AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Também deixou a autora de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que abandonou o meio rural no ano de 1974 e somente realizou o pedido administrativo no ano de 2013, exigência do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, verifica-se, no caso presente, que a parte autora deixou o meio rural antes de atingir a idade mínima necessária, impossibilitando a concessão do benefício, já que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa.

Note-se que este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que decidiu no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais: idade e efetivo exercício de atividade rural (Processo n.º 2007.72.51.003800-2).

Portanto, não tendo exercido atividade rural em época imediatamente anterior ao ano em que completou a idade, não faz jus ao benefício pleiteado.

Assim, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

0004278-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040303 - JOSE CARLOS ANTUNES ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a aplicação dos índices de reajuste do benefício de prestação continuada do qual é beneficiária indicados na exordial.

Sustenta, em síntese, que:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava o reajustamento dos benefícios

para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de texto cuja aplicação depende de regulamentação por meio de lei.

Esta regulamentação foi feita pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, que em sua redação original dizia:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II- Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

O INPC foi estabelecido como o índice a ser aplicado quando do reajuste dos benefícios, mas ficou aberta a possibilidade de ser aplicado outro índice, de acordo com a política salarial do governo, mediante a aplicação do princípio da discricionariedade.

O inciso II foi revogado pela Lei 8.542/92 e o § 1º também, em razão do disposto nesta mesma lei.

A redação em vigor atualmente é a dada pela Lei 10.699/2003, mediante a qual o texto do artigo 41 da Lei 8213/91 passou a constar o seguinte:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas data de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I- é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor da data de sua concessão.

A aplicação obrigatória do INPC, prevista no artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91 em sua redação original, foi revogada e foi dada ao governo a discricionariedade de aplicar o índice que entender conveniente, mediante a política salarial adotada, respeitando a garantia do inciso I do mesmo artigo.

Não há qualquer regulamentação que exija a aplicação do INPC, ou dos índices vindicados na exordial, como índice para reajuste dos benefícios.

O que a lei prevê é uma combinação entre a manutenção do valor dos benefícios e a política salarial do governo. Não basta a aplicação de um só critério. Por outro lado, o segurado não pode escolher qual o índice mais adequado para o reajuste do seu benefício. Esta providência compete ao Governo Federal.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REx n. 376.846-SC, relator Ministro Carlos Velloso, v.m., está ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º, Decreto 3.826/01, art. 1º, inconstitucionalidade.

II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (grifei)

III- R.e. conhecido e provido.

De sua leitura é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal,

que o INPC, ou outro índice, é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGPDI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC ou outro índice fixo, tal qual os mencionados na exordial, como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir a este Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPDI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPDI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Por fim, considere-se que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal, salvo hipóteses excepcionais que não estão presentes nos últimos anos em relação aos reajustes dados pela previdência social.

Dessa forma, ausente hipótese excepcional, entendo que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

No caso dos autos, de acordo com o parecer elaborado pela Cotnadoria do Juízo os índices foram aplicados de forma correta.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040274 - CERES CAESAR MANTILHA OSTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, pretende a parte autora:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91.

Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e,

por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência.

Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra “Comentários à Lei Básica da Previdência Social”, verbis: “Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado.(...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237).

Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: “Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto.

No caso da parte autora, o salário-de-benefício sofreu limitação, porém a diferença percentual entre a média e o teto, consoante ao disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, já foi devolvida, conforme parecer do Contador Judicial.

Dessa forma, a parte autora não faz jus a revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015756-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040944 - ANTONIO BAPTISTA (SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Cuida-se ação ordinária, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O INSS deu-se por citado ofertando a contestação.

Preliminarmente aduziu a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007597-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035194 - ROSELI ROCHA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito os períodos especiais de 08/08/1987 a 26/08/1990 e 16/10/1990 a 28/04/1995, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) reconheça como atividade especial os períodos de 24/08/1982 a 23/01/1985, 29/04/1995 a 12/06/1996 e 04/11/1998 a 26/06/2013 que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 26 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição; (ii) conceda a aposentadoria especial (NB 164.087.838-4) à parte autora Roseli Rocha, com início em 07/08/2013 (DER) renda mensal inicial de R\$ 1.215,64 e renda mensal atual de R\$ 1.243,84 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , para 07/2014

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos a partir da DER, no valor de R\$ 15.813,47 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TREZE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , para 07/2014.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/08/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0008477-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037483 - KAER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRIBOS LTDA EPP (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENÇO) ERIK CASTILHO BUSSMEYER (SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) ANTE O EXPOSTO, extingo sem julgamento do mérito o pedido de declaração de inexigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.4.10.019071-91, por perda superveniente do interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 267, VI c. c. o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para ratificar a decisão que antecipou a tutela, no que se refere à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência do ajuizamento da execução fiscal com base na CDA nº 80.4.10.019071-91. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto comprovada a inatividade.

Confirmo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

0007698-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035310 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO extinto sem resolução do mérito o processo com relação ao período de 01/02/1993 a 05/03/1997, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC e JULGO parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS (i) o reconhecimento como atividade especial, ora convertida em comum, do período de 18/11/2003 a 10/12/2004 (data da emissão do PPP) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (31/05/2005); (ii) a revisão de aposentadoria, a contar do requerimento administrativo efetuado em 31/05/2005, com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ 885,80 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTACENTAVOS) e renda mensal atualizada revisada até julho 2014 (RMA) no valor de R\$ 1.457,45 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas até a competência 07/2014, inclusive, que, nos termos dos cálculos da contadoria, totalizam R\$ 1.404,56 Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intímese e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001045-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040473 - MARIA DAS DORES DOS ANJOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/09/2012(DER), indeferido pelo INSS.

Alega, em síntese, que trabalhou na condição de bóia-fria e diarista em diversas propriedades rurais, sem anotação de contrato de trabalho e depois migrou para o labor urbano em 01/07/1987.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou o pedido.

É o relatório.
Decido.

A parte autora limitou-se a requerer genericamente a aposentadoria por idade, mediante cômputo de atividade rural.

Assim, como não especificou que tipo de aposentadoria que pretende passo a analisar os tipos existentes.

1. Aposentadoria por idade rural:

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se expresso no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99)”

Nessa linha, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece regra específica e benéfica para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado que sempre laborou no campo, ao dispor que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

E, quanto a carência, tendo iniciado labor em data anterior a Lei 8.213/91, deverá valer-se da tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios, devendo comprovar o labor pelo número de meses correspondentes ao ano em que implementou a idade mínima.

Em resumo: para requerer a aposentadoria por idade rural, a parte autora deverá apenas comprovar a idade mínima e o labor pelo número de meses idêntico à carência do benefício que, nos termos da Súmula 54 da TNU, deve ser aferido: “(...) no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento de idade mínima.”

Para tanto, deve a parte trazer ao menos um razoável início de prova material a embasar seus argumentos, não podendo valer-se apenas de prova testemunhal.

Ao tratar da matéria, destaca-se o disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse contexto, exige a Súmula 34 da TNU a contemporaneidade da prova produzida: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (g.n.).

Alega em síntese que trabalhou na condição de bóia-fria e diarista em diversas propriedades rurais, sem anotação de contrato de trabalho no período de 22/07/1962 a 05/02/1976, depois teve registro em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 06/02/1976 a 04/05/1984 e de 24/07/1985 a 15/08/1985 e em 01/07/1987 migrou para o labor urbano.

Para comprovar o exercício da atividade rural juntou:

”Fls.17 - Documentos pessoais da parte autora: RG, Título Eleitoral e CPF;

Fls. 18 - Conta da CPFL em nome de terceiro, Roque Fernandes da Silva, constando como endereço R. Profª. Rosemary de Mello M. Pereira, 5 - casa 2 - Bairro Pq. Laranjeiras - Sorocaba/SP, relativa ao mês de 01/2013;

Fls. 19/21 - Contrato de Locação firmado entre Roque Fernandes, na condição de locador e Ubiraci Maria da Silva, na condição de locatário, relativo ao imóvel situado na R. Profª. Rosemary de Mello M. Pereira, 5 - casa 2 -

Bairro Pq. Laranjeiras - Sorocaba/SP, datado de 21/09/2010;

Fls. 22; 58 - Certidão de Casamento, na qual não consta a qualificação profissional dos nubentes, celebrado em 26/03/1976;

Fls. 23 - Certidão de Óbito da mãe, Josefa Teodora dos Anjos, qualificada como aposentada, falecimento ocorrido em 15/12/2003.”

Com efeito, não há nos autos provas em nome da parte autora qualificada como lavradora.

A testemunha MARIA ELZA DOS SANTOS, ouvida por meio de precatória, disse que “conhece a autora, pois foi casada com seu sobrinho. Afirmou que quando se casou, na década de 80, a autora já não morava mais em Cabo de Santo Agostinho/PE, portanto não sabe qual a profissão que a autora havia exercido por ali”.

A outra testemunha VILMA MARIA CORDEIRO DE BARROS, ouvida por meio de carta precatória, afirmou que: “não conhece a autora e que nunca ouviu falar dela. Disse que conhece as testemunhas que também deram o depoimento, mas que a autora do processo não conhece, pois quando ela se mudou para Cabo de Santo Agostinho/PE a autora já havia se mudado”.

Por fim, a testemunha SANDRELE CARLA DE SANTANA, ouvida por meio de carta precatória e na qualidade de informante do juízo, pois é sobrinha da autora, afirmou que: “não sabe informar como e onde a autora trabalhou, mas que pelo que ouvia dos familiares (pois a testemunha ainda não era nascida nesse período) a autora trabalhou em Cabo de Santo Agostinho/PE na década de 80 a 90, na Cabo Sul, mas que não sabe o que a autora fazia nesse trabalho.”

Pelo que se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas nenhuma delas soube relatar qual a profissão que a autora exercia no ano de 22/07/1992 a 05/02/1976. Aliás, uma delas afirmou que nem a conhece.

Assim sendo diante da absoluta falta de provas documentais e testemunhais de que a parte autora trabalhou no meio rural, não reconheço o período de 22/07/1992 a 05/02/1976 como tempo rural.

Desta forma, concluo que a parte autora não faz jus, à aposentadoria por idade de trabalhador rural nos termos do art. 143 desta mesma lei.

Passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Aposentadoria por idade urbana:

A aposentadoria por idade está prevista na Lei nº 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 1987, na condição de passadeira na empresa Lander Lavanderia, portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes o advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º

8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 21/07/1948, completou 60 (sessenta) anos em 21/07/2008, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com o empregador João Lopes da Siqueira, trabalhador rural, no período de 06/02/1976 a 04/05/1984 e Granja São Pedro, rurícola, no período de 24/07/1985 a 15/08/1985. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS nº 54276, série 245, emitida em 13/10/1969 e nº 19787, série 22 emitida em 17/10/1984 as quais mostram os vínculos empregatícios com: João Lopes da Siqueira, como trabalhador rural, no período de 06/02/1976 a 04/05/1984 e Granja São Pedro, como rurícola, no período de 24/07/1985 a 15/08/1985.

Todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

As CTPS's anexadas aos autos foram emitidas em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, reconheço os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS, quais sejam de 06/02/1976 a 04/05/1984 e de 24/07/1985 a 15/08/1985, os quais devem ser computados para fins de carência.

3. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 21/07/2008, deverá comprovar 162 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base na CTPS, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a

data do requerimento administrativo (19/09/2012), um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 11 anos, 07 meses e 09 dias, equivalentes a 143 meses de tempo de contribuição.

A carência exigida era de 162 meses, assim tal requisito não restou comprovado.

Dessarte não faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação do tempo rural de 22/07/1962 a 05/02/1976, bem como o pedido de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DAS DORES DOS ANJOS SILVA, para:

1. Reconhecer o vínculo urbano dos períodos de 06/02/1976 a 04/05/1984 e de 24/07/1985 a 15/08/1985.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período averbado em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008579-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315037278 - OZEAS GALDINO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço 01/07/1976 a 15/02/1978, 04/10/1979 a 18/07/1981, 22/01/1985 a 02/01/1986, 19/11/2003 a 08/11/2006 e de 13/03/2008 a 01/03/2013, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DER e DIB em 22/07/2013, e, nos termos do parecer da contadoria, com RMI de R\$ 1.500,56 (mil quinhentos reais e cinquenta e seis centavos) e RMA de R\$ 1.533,42 (mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos). Em consequência, condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas até a competência 08/2014, que, nos termos dos cálculos da contadoria, totalizam R\$ 22.017,26 (vinte e dois mil dezessete reais e vinte e seis centavos). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/09/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007679-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035195 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça como atividade especial os períodos de 05/05/1974 a 10/01/1977, 28/09/1988 a 31/08/1989 e 01/09/1989 a 31/03/1992.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para incluir os períodos especiais supramencionados em seus sistemas.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007808-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315035670 - ANTONIO DE CAMPOS ALEIXO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação do período especial de 03/02/1993 a 31/12/1993, 13/09/1994 a 31/12/1994 e 14/02/1995 a 28/04/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para incluir os períodos especiais supramencionados em seus sistemas.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006377-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040929 - MICHELE POLANCZYK BELTRAME (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 25/01/2010 a 12/08/2010, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Consoante termos da inicial, o pedido postulado consiste em duas vertentes, a saber:

1. Cobrança relativa ao período de 25/01/2010 a 12/08/2010;
2. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença desde 30/08/2012.

1. Quanto à cobrança relativa ao período de 25/01/2010 a 12/08/2010:

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta do sistema de informação oficial que a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 02/10/1989 a 18/01/1994, 01/02/1995 a 13/05/1996, 01/10/1999 a 03/2006. Possui vínculo empregatício em

aberto, com data de início em 04/01/2010 e a última remuneração no mês 01/2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 13/08/2010 a 30/08/2012, portanto, no período em que foi atestada a existência de incapacidade (10/01/2010 a 12/08/2010), a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo médico foi atestado que a parte autora é portadora de “Fratura do tornozelo esquerdo e Lesão ligamentar do joelho esquerdo”, o que lhe ocasionou, inclusive, no período de 10/01/2010 a 12/08/2010, incapacidade parcial e temporária para as atividades laborativas.

O expert concluiu que havia incapacidade no período pleiteado, portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o valor desde 10/01/2010 a 12/08/2010, conforme constatado.

2. concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença desde 30/08/2012.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurador quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Fratura do tornozelo esquerdo e Lesão ligamentar do joelho esquerdo”. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 23/11/2013.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurador.

Consoante já mencionado anteriormente, de acordo com as informações dos sistemas da CNIS, a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 02/10/1989 a 18/01/1994, 01/02/1995 a 13/05/1996, 01/10/1999 a 03/2006. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 04/01/2010 e a última remuneração no mês 01/2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 13/08/2010 a 30/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 23/11/2013, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurador.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial quanto a data de início da incapacidade, posto que, conforme laudo elaborado por outro perito desde Juizado em 06/03/2014, anexado às fls. 18/26 da petição inicial, em resposta ao quesito número 7 elaborado por este Juízo, o perito judicial afirmou que:

“Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a data de 23/11/2013 quando sofreu um acidente pessoal e apresentou fratura do terço distal dos ossos da perna esquerda (terço distal da perna) a autora já apresentava incapacidade laboral. A autora em 13/09/2013 foi submetida à perícia médica judicial, neste Juizado Especial Federal (Juizado Especial Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) onde naquela ocasião (em que as queixas se referiam a lesões ocorridas em outros acidentes), não se constatou incapacidade laboral.”

Saliento que o laudo pericial elaborado em 13/09/2013 neste Juizado Especial, referente ao processo 0004902-87.2013.4.03.6315, apresentou a seguinte conclusão: “NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurador, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Desta forma, de rigor a improcedência do pedido postulado no item 2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença e, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MICHELE POLANCZYK BELTRAME, o benefício de auxílio-doença, no período de 10/01/2010 a 12/08/2010 - com inclusão do 13º salário proporcional.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no período de 10/01/2010 a 12/08/2010.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010801-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040306 - SANDRA APARECIDA SENHORIO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/03/2014. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 19/05/1997 e a última remuneração no mês 02/2014. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 22/02/2014 a 19/03/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Osteoartrose primária; Dores articulares; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias e bursopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 605.332.965-0 a partir do dia seguinte à cessação (20/03/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença n.º 605.332.965-0, à parte autora, SANDRA APARECIDA SENHORIO, nos seguintes termos:
Data de início do benefício - DIB -20/03/2014
RMI será a mesma do benefício ora restabelecido n.º 605.332.965-0
RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008699-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040242 - JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/03/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 07/11/1988 a 09/2011, o último período compreendido entre 01/07/2009 a 09/2011. Posteriormente, a parte autora voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual entre 09/2013 a 12/2013 e no mês 03/2014.

Além disso, de acordo com a pesquisa realizada pela Contadoria do Juízo, a parte autora recebeu seguro-desemprego no período de 07/02/2012 a 06/06/2012. Neste caso, faz jus à aplicação do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde janeiro de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de "Epilepsia (G40/CID-10).", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde janeiro de 2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 03/03/2014, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 03/03/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002280-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040479 - FERNANDO SEBASTIAO FERREIRA COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas que já foram reconhecidos no âmbito administrativo na primeira DER (NB 139.768.656-9, de 24/06/2008), bem como a averbação de tempo comum.

Realizou pedidos na esfera administrativa em 24/06/2008 (NB 139.768.656-9) e em 27/08/2012 (NB 156.792.710-3), indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

1. Período urbano cujo registro de contrato de trabalho foi anotado em CTPS que se extraviou.

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com o empregador MECANTÉRMICA MECÂNICA CALD. E MONT. INDUSTRIAIS LTDA. (de 09/08/1979 a 09/07/1980 - função de ½ oficial torneiro mecânico).

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS n° 92371, série 00037-SP, emitida em 22/02/1983, que traz anotado o contrato de trabalho em questão às fls. 13.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta do sistema CNIS.

A extemporaneidade do registro em CTPS em relação à emissão do documento se deu em virtude do extravio do aludido documento, conforme mencionado pela parte autora em petição anexada em 30/07/2014. Assim sendo, as empresas empregadoras efetuaram novamente as anotações na segunda via da CTPS.

Entretanto, diante do encerramento das atividades da empresa MECANTÉRMICA MECÂNICA CALD. E MONT. INDUSTRIAIS LTDA. em 31/12/2008, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil anexada em 1º/10/2014, a parte autora não pôde apresentar declarações expedidas pelo responsável da empresa ou qualquer outro documento como a ficha de empregado relativo ao vínculo empregatício.

Importante destacar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, inclusive nas anotações referentes a alterações salariais, opção ao FGTS e anotações gerais, além de não existirem rasuras ou indícios de fraude nos documentos.

Com efeito, entendo ser aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a Autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade dos vínculos nela anotados.

De se destacar, outrossim, que nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, cumpre destacar que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da Secretaria da Fazenda Nacional arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Impende destacar que fica dispensada eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos”. A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juízo, pois, consoante às provas dos autos, é possível o julgamento da causa.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, infere-se que o pedido de averbação ora realizado é de todo procedente, dada a suficiência probatória referente ao tempo de serviço prestado na empresa.

Destaco, por fim, que o INSS reconheceu administrativamente os vínculos empregatícios anteriores anotados extemporaneamente na CTPS, tendo tão somente deixado de averbar o vínculo controverso que está, reitero, devidamente anotado em ordem cronológica em relação aos demais vínculos empregatícios.

Diante do exposto, entendo por comprovado o período de 09/08/1979 a 09/07/1980 (MECANTÉRMICA MECÂNICA CALD. E MONT. INDUSTRIAIS LTDA.)

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas

FÁBRICA DE AÇO PAULISTA (de 11/10/1977 a 26/06/1978), HOLLINGSWORTH MÁQUINAS TÊXTEIS LTDA. (de 16/06/1987 a 03/11/2013) e T. CARD CLOTHING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUARNIÇÕES TÊXTEIS LTDA. (de 03/05/1995 a 05/03/1997) onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulários DSS/DIRBEN-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empresas empregadoras.

De acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, os períodos de 11/10/1977 a 26/06/1978, 16/06/1987 a 03/11/2013 e 03/05/1995 a 05/03/1997, já foram considerados especiais administrativamente, conforme contagem anexada em 02/10/2014:

Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos.

3. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa e computados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 31/063.664.743-9), a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (27/08/2012), um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos, 02 meses e 28 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (27/08/2012), por 388 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FERNANDO SEBASTIÃO FERREIRA COSTA, para:

1. Reconhecer o período comum de 09/08/1979 a 09/07/1980, laborado na empresa MECANTÉRMICA

MECÂNICA CALD. E MONT. INDUSTRIAIS LTDA.;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do segundo requerimento administrativo (27/08/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.926,54;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.096,89, para a competência de 08/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 08/2014.

Totalizam R\$ 57.204,27. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010695-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040304 - ROSALIA PEREIRA PARDIM (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/03/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte facultativo entre 12/2004 a 10/2005, 12/2005, 04/2008 a 07/2009 e de 01/2011 a 05/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 30/06/2011 a 14/03/2014.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Espondilodiscoartropatia degenerativa e status pós-cirúrgico (artroplastia total) no joelho direito e artrose no joelho esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 546.980.144-2 a partir do dia seguinte à cessação (15/03/2014), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 546.980.144-2, à parte autora, ROSALIA PEREIRA PARDIM, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB -15/03/2014

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 546.980.144-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/10/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença até a competência 09/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003320-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315040994 - JORGE FELISMINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício com aplicação os novos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Alega que houve omissão na sentença embargada na medida em que o benefício da parte autora se enquadra nas hipóteses de exceções descritas no estudo efetuado pela Contadoria de São Paulo e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o seu benefício foi limitado ao teto à época de concessão.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

A sentença prolatada bem delimitou o entendimento deste Juízo acerca do tema versado nos autos, bem como foi devidamente fundamentado, demonstrando os elementos probatórios constantes nos autos que ensejaram o convencimento motivado da magistrada prolatora.

Requer a parte autora que sejam aplicados ao caso entendimentos diversos firmados por outros Juízos, entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou dúvida a ser dirimida em sede de embargos de declaração.

De fato, e ao contrário do que afirma o embargante, não há esclarecimentos a ser feitos na sentença, conforme se afere de seus próprios fundamentos. A parte autora colaciona na peça instrumental parte da decisão, que deve ser analisada em sua integralidade e não de forma fragmentada.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser suprida via recurso de embargos de declaração.

Caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Por conseguinte, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito rejeito-os.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012241-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315040892 - VALDEMAR PAZINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002986-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315040436 -

ENIO APARECIDO DOS SANTOS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, publicada em 22/09/2014.

Sustenta a embargante haver omissão na sentença, pois este Juízo não teria analisado os documentos protocolados em 27/06/2014 (guias DARF).

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento do vício apontado (omissão).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. A possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

A parte autora se equivoca quando afirma que este Juízo não analisou os documentos que menciona.

Constou na sentença embargada:

“O requerente comprovou o pagamento do imposto por meio de sete guias no valor de R\$ 975,36, cada. Juntou também outras guias em valores diferenciados.

Intimada a se manifestar sobre a petição da parte autora, a Fazenda Nacional aduziu que, diferentemente do afirmado pelo autor, foram efetuados o pagamento de 7 (sete) parcelas no valor de R\$ 975,36 e não oito como por ele afirmado, ressaltando que os demais comprovantes acostados aos autos não diriam respeito ao tributo objeto de análise.

O autor esclareceu que “os sete darfs na quantia de R\$ 271,65 - R\$ 276,91 - R\$ 281,56 - R\$ 287, 48 - R\$ 292,66 - R\$ 292,66 - R\$ 304,33 correspondem as multas e juros pagos referente ao débito da DIRPF Ano-base 2008/Ex.2009, entretanto estes valores foram pagos no Ano de 2.010”.

Por fim, pleiteou o autor que se considerasse como quitado o valor de R\$ 6.827,52 quando da entrega de sua declaração 2008/2009.”

Ademais, a prescrição reconhecida foi aquela de quando realizado o depósito judicial, em 30/08/2008, documento de fl.87, da petição inicial, relacionado ao êxito em ação trabalhista.

Abaixo, transcrevo parte do tópico da sentença que tratou da prescrição:

“Assim, diante da documentação juntada, vislumbro que há pretensão de repetição de valor quanto à diferença de valor recolhido a maior a título de imposto de renda, com relação aos tributos recolhidos no ano de 2010, que foram objeto de parcelamento e se referem à declaração de IR ano calendário 2008/2009.

Entretanto, o recolhimento havido quando do levantamento do depósito judicial foi atingido pela prescrição.

Com efeito. Constam nos autos (fl. 86/87), da petição inicial, guia de depósito judicial e comprovante de retenção de IR com data de 30.10.2008. A ação foi ajuizada em 21/02/2014, ou seja, após a fluência do prazo prescricional quinquenal aplicável ao caso”.

No tocante ao pagamento do imposto de renda, relacionado à entrega da declaração de IR - exercício de 2009 - este Juízo entendeu que deveria ser apurada a restituição com relação ao tributo recolhido no valor de R\$ 6.827,52, vez que não restou demonstrado nos autos a natureza das outras guias juntadas.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004298-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041028 - CARLOS GONCALVES CARDOSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o pedido de desistência da parte autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014894-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315041023 - JOSE CARLOS BATISTA (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0014884-91.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF - Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014520-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040939 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Observe-se que foi verificado que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 0005520-95.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011608-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040910 - APARECIDO CORREIA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

Intimada a esclarecer referida ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do benefício assistencial é essencial a comprovação da deficiência, por meio de perícia médica designada pelo Juízo.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada, nem apresentou justificativa para tanto, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013063-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315040122 - LUCIANO MACHADO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Joinville/SC e que estaria internado em clínica sediada no município de JUNDIAÍ/SP (fl. 5, documentos anexos), de modo que ou se ajuíza esta ação em Joinville/SC ou na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Por esta razão, declaro a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000503

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0005838-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016712 - MELQUIADES DE FRANCA DIAS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)
0001726-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016707 - JOAO ANTONIO FERREIRA NUNES (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
0001827-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016708 - JOAO RAMON BELTRAMI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
0001995-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016709 - MOISES LOPES PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0005808-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016710 - ROBERTO GOMES (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)
0005817-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016711 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
0006185-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016713 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)
0001522-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016706 - EDSON MARIO PEREIRA (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)
0006310-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016714 - CARMEM LUCIA GALVES DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
0006393-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016715 - ALBERTO DA SILVA BARBOZA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
0006402-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016716 - JUAREZ JORGE QUEIROZ (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)
0006462-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016717 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
0006822-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016718 - SERGIO FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000504

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, INTIMO o AUTOR OU CO-AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)- para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002088-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016721 - MAURO CASSEMIRO ALEIXO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005258-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016722 - JOSE FRANCISCO MENDES DE

OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006289-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016723 - MANUEL VEIRA GARCIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006421-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016724 - ANTONIO TADEU PINTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006431-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016725 - EDNALDO PARNAIBA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006482-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016726 - ISMAEL BENEDITO DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000505

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002986-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016728 - MARIA SALETE DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003361-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016729 - ROGERIO BUENO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003576-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317016730 - ROBSON SALES DE OLIVEIRA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003901-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016731 - JOSE GERALDO DIAS MARCAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004054-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016732 - NEUZA DOS SANTOS LIMA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004230-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016733 - JOSENILDO DONIZETE DOS SANTOS (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004432-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016734 - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005400-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016735 - ANA MARIA GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005501-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016736 - ELIANA DE FATIMA QUEIROZ

(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005631-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016737 - EDILSON FELIX DA SILVA FERREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005835-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016738 - PAULO SEVERIANO FERNANDES (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005839-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016739 - ANTONIO RAMOS NETO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005865-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016740 - CLEUZA CARDOSO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006653-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016742 - ANASTACIO DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006987-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016744 - JAIR CADAN (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007409-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016750 - AUREA SANTOS SOUSA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007499-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016751 - SONIA REGINA DA SILVA (SP302290 - VAGNEY BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007786-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016752 - CESAR JUNIOR SOVENHI (SP337324 - PRISCILA RIBEIRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000506

0012509-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016691 - NARDO LEMES DA ABADIA (SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.c)cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).d) cópias de documentos comprobatórios do alegado labor em condições especiais (PPP).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente

cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0012651-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016690 - SEBASTIAO ALFEU MARQUES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0012586-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016689 - FABIO BARBOSA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0012354-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016688 - NILVAN DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)

FIM.

0012366-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016693 - NEUSA MARTINS RODRIGUES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/12/2014 , às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012227-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016687 - APARECIDA MARIA DE JESUS BARBOZA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de pobreza firmada pela própria autora. Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/11/2014 , às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0012226-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016686 - MARIA CLEYDE PEREIRA (SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.b) cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.

0011519-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317016685 - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em igual prazo, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico, sob pena de indeferimento da gratuidade.

DESPACHO JEF-5

0004136-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019734 - CARLOS DANIEL GONZAGA ALVES X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI, SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/03/2015, dispensado o comparecimento das partes.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0012203-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019801 - BENEDITO PACHECO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012343-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019802 - ANTONIO CARLOS PEDROSO DOMINGUES (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012196-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019800 - SIGUEO GOYA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001000-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019739 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/03/2015, dispensado o comparecimento das partes.
Int.

0011454-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019760 - EDNA MACHADO VIEIRA (SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora pode obter a segunda via do requerimento administrativo na agência onde efetuou a solicitação do benefício, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito.

0007696-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019839 - LEONARDO RIVOLTA CANHASSI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) GISELLE PERENCIN CANHASSI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/02/2015, dispensada a presença das partes. Int.

0012262-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019794 - ELISA REGINA LONGO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o reconhecimento da união estável perante a Justiça do Estado, com trânsito em julgado em 29/10/2007 (fls. 42 - inicial), deixo de designar audiência de instrução.

Designo pauta extra para o dia 07/04/2015, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

0002136-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019822 - CRISTINA BENEDITA DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O recurso de sentença interposto pela parte autora deixou de ser recebido, por ser intempestivo.

Em petição de 24/09/14, requer a parte autora a reconsideração da decisão, sob a alegação de que é nula a intimação da sentença, uma vez que o aviso de recebimento não foi assinado por ela.

DECIDO.

No caso, a arguição há ser rejeitada. Aplico, no ponto, o Enunciado 74 FONAJEF, interpretativo do quanto disposto no art. 8º da Lei 10.259/01, verbis:

Enunciado FONAJEF 74

A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida. Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0012360-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019818 - GERSA MARIA DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) apresente cópias do processo nº 1960/2012, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, e do processo nº 2375/2012, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

0012251-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019816 - MARIA IVONETE DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Maria Ivonete da Silva propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Ivanildo Carneiro da Silva, com quem teria mantido união estável.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de Carina Correia Rodrigues, Carolina Correia Carneiro, Maria Victoria Correia Carneiro e Ester Carneiro da Silva (filha da parte autora), que recebem o benefício previdenciário (endereço arquivo dependentes da pensão.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Tendo em vista a declaração de endereço firmada por Valdeci Soares da Silva Campos, intimo a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação, esclarecendo o motivo pelo qual, na exordial, fez constar como endereço a Rua Josefa V. Psiquira, 6 - Saloá-PE.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, NB154.772.111-9.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0006605-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019762 - LAZARO JOAO MARTINS (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, a não realização da perícia médica na data agendada, conforme petição da parte autora de 26/09/14.

0000886-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019755 - VALTER SILVA DE ARAUJO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Apresente o autor cópias legíveis dos recolhimentos acostados com os embargos de declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Contadoria do Juízo.

Oportunamente, conclusos para análise dos embargos interpostos. Int.

0003972-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019353 - ANGELA

MARIA TEIXEIRA LARANJO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que no comprovante de rendimentos de fls. 20 - petição inicial, consta desconto de PSS, esclareça a Ré se nos cálculos apresentados em 22.7.2014, incidiu o desconto de PSS. Em caso positivo, deverá apresentar o respectivo cálculo. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, em igual prazo.

Int.

0000618-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019741 - ANA PAULA DO CARMO (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/01/2015, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0012428-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019504 - CARLOS AUGUSTO CORTEZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 26/09/14. Int.

0011482-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019704 - JOSE PAULA DE ANDRADE (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/01/2015, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/01/2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004378-41.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019733 - JOAO BATISTA ALVES (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000102-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019744 - GENTIL BERNALDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005870-05.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019699 - CLAUDIO CASTILHO SANCHES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/12/2014, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004998-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019694 - ANA LUCIA MILENO SARAIVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 22/09/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0012659-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019812 - ALDI RODRIGUES DE SOUSA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do

princípio da isonomia.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2015, às 13h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0012542-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019813 - ANTONINHO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0012167-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019796 - LUIZ CAETANO DOS SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 168.642.620-5.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0005844-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019678 - CARMELINDO BEZERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0012474-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019805 - RUTE MACIEL MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista do rendimento auferido pela autora como servidora pública.

Igualmente indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 29.03.1961.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0009914-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019808 - NILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A autarquia previdenciária que realiza descontos em benefício em decorrência de empréstimo consignado, também é parte na ação (STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013, AC 00004867920114058000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/10/2013 - Página:393.)

Inclua-se o INSS no polo passivo da ação, citando-o. Intimem-se.

0009148-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019712 - WILLIAN PEREIRA BRITO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (SP344836 - PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/11/2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003158-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019761 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o valor pago pelo INSS (R\$ 6.410,94), em cumprimento à Ação Civil Pública, coincide com aquele considerado no parecer da Contadoria, conforme histórico de créditos anexo, indefiro o requerido pela parte autora.

Int. Após, dê-se baixa no processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/01/2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0007772-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019722 - ADELGUNDES MARIA DE SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008040-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019719 - NIKELANIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X FACULADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FIM.

0001771-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019795 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM (SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Em decisão proferida em 12/09/14, foi determinado que a União Federal providenciasse a baixa do protesto existente em nome do autor, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada em sede de tutela antecipada.

Foi comunicado o cumprimento pela ré em 19/09/14, tendo sido juntado a tela de consulta do sistema da PGFN em que constou a informação de que a situação do protesto estava em processo de cancelamento.

Requer a parte autora o cumprimento da tutela antecipada, visto ainda constar o registro do protesto do título nº 8011400002905 no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, conforme certidão emitida em 29/09/14 (fl.3 do arquivo "PETIÇÃO.PDF").

DECIDO.

Intime-se novamente a União Federal para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei (art 330 CP c/c art 40 CPP), observando a certidão apresentada pelo autor, extraída do Cartório de Protestos, onde mantida a negativação em função do Título 80.11.400002905.

O pedido da parte autora referente à aplicação de multa (R\$ 5.000,00 por dia) será analisado no momento oportuno. Intime-se.

0004050-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019764 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS, SP178191 - IVANILDO

RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados no valor apurado pelo réu em 21/07/14.

O depósito do RPV será efetivado em nome da parte autora e os respectivos saques, sem expedição de alvará, regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (§1º do art. 47 da Resolução nº 168/11 do CJF).

0005652-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019669 - FERNANDA CRISTINA DE MOURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) BANCO DO BRASIL SA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Intime-se o Banco do Brasil para que cumpra a decisão proferida em 31/07/14 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

0012348-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019804 - JOAO MANOEL DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012618-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019803 - NELSON RODRIGUES MARIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006898-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019726 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/03/2015, dispensado o comparecimento das partes.
Int.

0010082-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019705 - WAGNER DE SIQUEIRA E SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/01/2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0012660-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019820 - MARIA MARTINS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada à exordial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005646-86.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019680 - JOSE FRANCISCO FILHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as requerentes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as procurações judiciais.

0001576-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019759 - JOSEMAR CORREIA BARROSO (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ofício anexado em 06/10/2014 com informação acerca da extinção da dívida ativa, em cumprimento ao julgado (fls. 02): dê-se ciência à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me.

0005544-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019668 - ADILSON OLIVEIRA DE LIMA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos apresentados por ocasião do levantamento e os comprovantes de todos os saques efetuados na conta vinculada do FGTS do autor relativa ao vínculo empregatício na empresa Operlog Logística Ltda.

No mais, considerando que o código do assunto informado na decisão anterior (021001) foi desativado do sistema do JEF, deve ser mantido o assunto atualmente cadastrado.

0006048-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019670 - GERSON BARBOZA DE BRITO (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0011796-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019703 - VALTER ROBERTO GARCIA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/03/2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0012231-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019798 - ADEMILSON PEDRO MARIN (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe em aposentadoria especial ou revisão da renda mensal inicial com sua majoração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora a intimação da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., para que forneça formulários comprobatórios do seu labor especial naquela empresa.

O requerimento deve ser indeferido. Nos termos do art. 333, I, CPC, compete ao autor produzir a prova do fato constitutivo do seu direito. Destaco que eventual ação de retificação do PPP, em razão da discordância da parte autora quanto ao conteúdo do documento, deve ser proposta no Juízo competente, não sendo a Justiça Federal o órgão a tanto.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado.

Intime-se.

0012316-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019799 - RAFAELA LESCHICS RICCI (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que RAFAELA LESCHICS RICCI pretende o reconhecimento de seu direito à pensão pela morte JAIRO MILANEZ, com quem teria mantido união estável.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e do dependente do segurado falecido, a saber: GUILHERME LESCHICS RICCI MILANEZ (filho da autora com o segurado falecido).

Por tal razão, esclareça o patrono se há interesse em integrar o dependente no polo ativo da ação. Prazo: 10 dias.

Em caso de discordância, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a sentença certamente irá repercutir na esfera jurídica do atual beneficiário. Nesse caso, deverá a parte autora providenciar a emenda à petição inicial, com indicação correta do polo passivo da ação, inclusive com indicação de parente para representação do menor (art. 9, I do CPC), a fim de figurar como curador especial para a causa, participando de todos os atos processuais, inclusive com poderes para receber citação. Após, cumprida a determinação, proceda a serventia à inclusão de Guilherme Leschics Ricci Milanez, representado por pessoa indicada pela genitora, no polo passivo da ação, citando-a.

Diante da participação de menor no feito reputo necessária a participação do MPF. Anote-se.

Com a apresentação das informações e cumprimento das determinações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias para inclusão do menor no polo passivo e citem-se.

Após, se em termos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0003931-13.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019763 - LUIGINA PICCOLO (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do exame complementar realizado e a requisição subscrita pelo perito.

No mais, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0011062-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019687 - JOAO VOM STEIN NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos, para que apresente comprovante de comunicação à advogada constituída nos autos sobre a revogação dos poderes pela retirada do autor, a pedido, do quadro de seus associados, em 17/07/14 (fl. 2 do arquivo "P_26092014.PDF"). Prazo de 10 (dez) dias.

0006888-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019698 - MAYARA LUNA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP247538 - ADRIANA MECELIS) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN, SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/11/2014, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0009158-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019711 - MAXIMINIANO AUGUSTO PEREIRA X FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/03/2015, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0012528-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317019817 - JOSILENE NEVES DO NASCIMENTO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Josilene Neves do Nascimento propõe a presente ação contra o INSS para pedir a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte de Alex Fernandes de Oliveira, com quem teria mantido união estável.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de Lucas Fernandes de Oliveira e de Arthur Augusto Andrade Fernandes, que recebem o benefício previdenciário (endereço arquivo Alex Fernandes de Oliveira.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

DECISÃO JEF-7

0013024-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019841 - KATIA KOSORUS (SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0012935-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019827 - JOSE LUIZ SANTOS MATOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e

atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0011358-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019815 - REBEKA JASON DE AZEVEDO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de auxílio-reclusão.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de 29.8.2014 por seus próprios fundamentos.

Int.

0013119-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019825 - JOSE FELIX DE AMARAL (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 17.3.2014. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

b) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização e considerando que laudo pericial de fls. 17/33 do anexo “1001849-89.2014 - arq.2.pdf” reconheceu a incapacidade laboral temporária, bem como não foi fixada a data de início da incapacidade, agende-se perícia médica e intime-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0012986-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019850 - ROSELI CARDOZO DO NASCIMENTO (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- b) cópia integral de sua(s) Carteira de Trabalho e de seu(s) carnê(s) de contribuição.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intimem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0012919-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019826 - CARMELITA MOREIRA FRANCO DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação post mortem, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 18.5.2015, às 14 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intime-se.

0012773-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019811 - CELSO FERREIRA DA CONCEICAO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia cumulação de benefícios previdenciários (auxílio-acidente e aposentadoria por idade).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários, haja vista entendimento sumular em sentido contrário (Súmula 507 STJ).

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta-extra) para o dia 20.4.2015, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0012941-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019833 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0013075-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019840 - VIVIANE SIMAO

MANDRO (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0003445-19.2010.4.03.6317, distribuída em 16.5.2010 perante este Juizado, teve pedido idêntico. Realizada perícia médica em 27.7.2010 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 26.10.2010.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente, aliado a documentos médicos recentes e nova moléstia constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das ações acima mencionadas, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (3.12.2013).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa),

sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Considerando que a base de dados pessoais do sistema processual deste Juizado está vinculada à da Receita Federal, na qual a autora ainda está cadastrada com o nome de solteira (Viviane Simao Mandro), proceda a parte autora às retificações necessárias junto àquele órgão, para posterior regularização do nome constante do pólo ativo desta ação, sob pena de não levantamento de eventuais créditos decorrentes desta demanda, em caso de procedência.

Designo realização de perícia com ortopedista a realizar-se no dia 27.11.2014, às 17 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte

agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0012887-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019832 - GERALDO NUNES FEITOSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012983-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019835 - JENIFFER FARIAS DA SILVA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0012984-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019848 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da CTPS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, Maria do Carmo da Silva, CPF nº. 012.420.798-74, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0012927-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019830 - NEUZA BRASIL DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início

de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0012950-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019834 - CIRO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012948-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019845 - SONIA REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0012938-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019828 - HELIO SALES DE OLIVEIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0012890-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317019837 - MEIRE APARECIDA BARBOZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a SILMARA BARBOZA, representada por MEIRE APARECIDA BARBOZA - curadora, pretende o reconhecimento do direito a pensão pelo falecimento do pai, BENEDICTO BARBOZA, em 05/11/85.

A pensão por morte foi concedida somente à mãe, ELZA LONETTO BARBOZA, com DIB na data do falecimento do cônjuge, ou seja, em 05/11/89 - NB 081.038.465-5. Com o falecimento, o benefício foi extinto, apesar de encontrar-se incapacitada, a autora, na data do óbito do pai.

Vê-se, portanto, que a questão ainda demanda dilação probatória, notadamente realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III- Compulsando os autos verifico irregularidade na Procuração anexada na petição inicial. Além de assinada pela Sra. Silmara Barboza em nome próprio e não como representante da autora Meire Aparecida Barboza, o mandato contém fim específico para representação em Ação de Interdição. Regularize.

IV - Deverá, ainda, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos exames e/ou relatórios médicos que comprovem a incapacidade à época do falecimento do pai (5.11.1985).

V - Por fim, verifico a ausência de requerimento administrativo de pensão em decorrência do falecimento do pai, Benedicto Barboza.

Saliento que, não é praxe da Autarquia recusar o protocolo do requerimento nestes casos, vez que o órgão se encontra obrigado a receber dito requerimento (art. 105 da Lei de Benefícios).

É cediço que o STF consolidou a necessidade do referido requerimento para propositura da ação.

Prazo para atendimento dos requisitos elencados nos itens acima: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006765-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317019770 - MILTON MARTINS CHAVES DA SILVA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os fatos constantes da inicial, em especial a narrativa de "lentidão psicomotora", como efeito colateral da medicação, reputo necessária a realização de perícia com especialista em neurologia, que agendo para o dia 28/11/2014, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/02/2015, dispensada a presença das partes. Int.

0007243-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317019748 - ROBERTO DEZANGIACOMO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos cálculos apresentados pelo setor contábil, intime-se o autor para que esclareça acerca do interesse processual, vez que, em caso de procedência, a renda mensal do benefício a ser concedido (R\$ 1.191,14) é inferior àquela que vem atualmente recebendo a título do NB 31/ 607.353.332-6, no valor de R\$ 1.526,67, consoante Plenus.

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Designo pauta extra para o dia 05.12.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001850-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317019787 - FABIO ORNELAS BERTI (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Aguarde-se a entrega do prontuário do autor pelo prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, se o caso, agende-se perícia, conforme determinado anteriormente.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/02/2015, dispensada a presença das partes. Int.

0007183-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317019769 - SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

Verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Na ação anterior (00056739320124036317) o I. Perito concluiu pela incapacidade laboral da autora, em razão da cirurgia no mensico, feita em janeiro/13. Não vislumbrou incapacitação atual, pelo que a sentença determinou pagamento de atrasados, apenas.

O PLENUS revela, após o julgado, a concessão administrativa de um benefício auxílio-doença (NB 603.034.280-4, DIB 23.08.13, DCB 16.09.13).

Na presente ação a autora alega diversos males, sendo que o Perito fixou incapacidade apenas em razão da hipertensão arterial, a exigir reavaliação em 180 dias. Contudo, a exordial aduz sofrer a autora de pancreatite, trombose, aneurisma de artéria e tromboembolia pulmonar, narrando-se inclusive internação em UTI, forte na trombose na perna, com hemorragia.

Sendo assim, determino o retorno dos autos ao I. Perito (Dr. Del Vage) para resposta a este Juízo: a) se as moléstias ortopédicas (osteoporose, lesão nos joelhos, etc) ainda permanecem e se as mesmas ostentam caráter incapacitante; b) se a autora ainda padece das moléstias narradas às fls. 3 e 4 (pet.provas), a saber, pancreatite, trombose, aneurisma de artéria e tromboembolia pulmonar, entre outras, esclarecendo eventual persistência de incapacidade.

Deverá o Perito, se o caso, fixar eventual início de incapacidade em razão destas moléstias.

No mais, verifico ser o caso de antecipação dos efeitos da sentença (art 4º Lei 10.259/01), à luz do quanto constante dos autos, havendo carência e qualidade de segurada quando da fixação da DII pelo Perito (18.06.14).

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, fixo data de prolação da sentença, dispensado comparecimento das partes, para 09.12.14. Int.

0003439-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317019846 - MARIA IZABEL DOS SANTOS CANDIDO (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício indicado pela autora como pertencente a outrem (NB 535.313.703-1). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

No mais, verifico que a parte autora formula pedido de "exclusão de todos os dados estranhos vinculados ao seu número de PIS" (fl. 6 da inicial). Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que informe, de maneira discriminada, quais os dados que pretende sejam excluídos, além do período de auxílio doença compreendido entre 24/04/2009 e 30/06/2012.

Designo pauta extra para o dia 02/02/2015, dispensado o comparecimento das partes.

0005824-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317019775 - VALDENIR BATISTA DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a resposta ao quesito 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade parcial da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 24/11/2014, dispensada a presença das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 507/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, **no que couber**:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012964-76.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER VERRI

ADVOGADO: SP220340-RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012965-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEIXOTO ALMEIDA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/04/2015 14:30:00

PROCESSO: 0012966-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO CORREA MERLOS

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012967-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012968-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE TAVARES

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012969-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012971-68.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL COSTA BARROS

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012978-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERNANE MARTORANO

ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012979-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONDINA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP174478-ADRIANA FERNANDES PARIZAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012980-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2015 16:15:00
PROCESSO: 0012981-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GAMEIRO RAPHAEL
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012986-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CARDOZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241080-SANDRA CRISTINA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2015 16:45:00
PROCESSO: 0012989-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012993-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER ASSEIROS
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2015 13:30:00
PROCESSO: 0012994-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012997-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA CARDOSO GARCIA
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012998-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012999-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013000-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA PERINELLI SANTOS
ADVOGADO: SP224880-EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013001-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ANTONIO
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013002-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013003-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013004-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SILVA MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013008-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013009-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BARROS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013010-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GALO
ADVOGADO: SP338124-CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013011-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO VEIIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013012-35.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE GASPARINI
ADVOGADO: SP073524-RONALDO MENEZES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013013-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP167571-REGIS ALESSANDRO ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013015-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MIGUEL DE MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013016-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013020-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AFONSO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP089641-ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013022-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089641-ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013177-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA ROBERTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/04/2015 14:45:00
PROCESSO: 0013178-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIA MARCIA DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/04/2015 14:30:00
PROCESSO: 0013179-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL PEREIRA ROBERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2015 17:15:00
PROCESSO: 0013186-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FERMINO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA GAMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2015 17:30:00
PROCESSO: 0013192-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MARIA DA SILVA CARDIAL
RÉU: ESMERALDA AGUEIROS LEIVAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0013194-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RYAN RONCOLATO DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROBERTA DOS SANTOS RONCOLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2015 17:45:00
PROCESSO: 0013195-06.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/04/2015 18:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013199-43.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO LUIZ MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013206-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: RAIMUNDA CLERISMAR TAVAREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/04/2015 15:15:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2014 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013218-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/04/2015 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013205-50.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP179850-RONALDO FERREIRA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000508

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001731-92.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019647 - ALESSANDRA MARQUES ROQUE (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) EDSON MARQUES ROQUE (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ROBERTO MARQUES ROQUE (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ARLINDO MARQUES ROQUE FILHO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

0003826-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019604 - NORIVAL RIBEIRO DE LIMA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001373-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019652 - MARIA JOSE CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002002-38.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019641 - ALBERTO MEIBACK FLORET (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002130-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019639 - DOMINGOS DIAS DE RAMOS (SP321576 - VANESSA FERREIRA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004328-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019594 - MARCELINO SOUZA SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005663-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019558 - PAULO ROGERIO MOREIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006292-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019540 - ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011549-14.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019507 - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005129-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019573 - ADEMIR ZAMBIANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0002594-77.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019629 - BERTELEMITA RIBEIRO DE MATTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004228-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019596 - LUIZ CARLOS GIOLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002983-96.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019625 - FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006805-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019524 - DILIAN ALVES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003885-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019601 - JOAO LEONCIO DE RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000787-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019656 - MARIA JULIA PALMA SENE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005541-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019563 - HELENO MIGUEL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006221-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019546 - OLGA SUELI DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004780-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019586 - JOSE RAFAEL VELOSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007435-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019515 - ROSANGELA AGUEDA FIORI (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001667-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019648 - VALTER RIBEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004148-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019598 - ZULMIRA MARIA ALVES (SP286352 - SÍLAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006523-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019534 - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS PINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002417-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019631 - MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000654-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019661 - ANTONIO CLARET MARTINS JUNIOR (SP091005 - MARIA APARECIDA ESTHER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001975-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019644 - MANUEL DE SALES MAGALHAES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003588-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019612 - MARIA TEREZINHA SEVERIANO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005012-85.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019580 - BENEDITO ARMANDO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000403-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019665 - VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005660-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019559 - CLEIDE REGINA DA COSTA MORAIS AVANCINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007099-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019519 - SILVIA GARCIA XAVIER (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006803-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019525 - PEDRO GABRIEL DA COSTA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006223-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019545 - SANDRA MARIA FERREIRA MOREIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007113-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019518 - PAULO CESAR JESUINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003825-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019605 - LUCIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001779-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019645 - JAIME ALAENE GALAMBA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005603-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019561 - OSWALDO ZAGO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004195-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019597 - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007703-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019514 - LUIZ CARLOS LISBOA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004820-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019584 - ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006820-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019522 - DARLEINE GUARNIERI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003728-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019607 - JOAO BATISTA SASSI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003388-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019618 - JOAO PAULO DANIEL DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006634-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019528 - ANTONIO MOREIRA DE MEIRELES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002393-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019632 - JOAO XAVIER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005339-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019568 - ANDERSON VICENTE BOA MORTE (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0006586-26.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019530 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003631-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019610 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004841-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019583 - ORLANDO SAPATA ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0007930-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019511 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002985-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019624 - MARCOS BIRAL (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005381-16.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019567 - CLAUDIO COSSOVAN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0004490-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019590 - MARIA APARECIDA GIOTTO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0042489-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019506 - SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003405-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019617 - EUDALDO SOARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005101-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019574 - BIANCA SANTANA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005044-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019577 - ELSON APARECIDO DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003568-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019613 - EUNICE FERREIRA PIMENTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000759-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019657 - NELSON MIGUEL NOGUEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000551-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019663 - JOSEFA ALZIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003796-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019606 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0003207-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019622 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004545-77.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019589 - MARILZA JORGE DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003244-95.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019621 - ELIZIA MARIA DE MOURA E SILVA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000796-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019655 - FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002699-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019627 - ANTONIO RAGASSI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001994-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019642 - LUZINETE ALVES SANZOVO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000657-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019660 - MARIA APARECIDA ALMENDRO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005825-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019557 - APARECIDA BENEVENUTO SILVA BIANCHINI (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001769-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019646 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA FILHO (SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002137-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019638 - LUIZ DE MATTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001987-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019643 - LAURA OLIVEIRA MANTUAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006584-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019531 - DARIO MANOEL MARTINS TROMBANI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007143-33.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019517 - VERA MARIA MEDEJ (SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001289-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019653 - EFIGENIO CUSTODIO DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006278-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019541 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007740-36.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019513 - FRANCISCO SALES PAES DE OLIVEIRA (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005550-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019562 - REGINA JESSICA CARDIA (SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006167-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019550 - NAZILDA ILDETE DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004849-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019582 - PERCILIA DE LIMA PEREIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO
GOMES)
0005507-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019564 - MARIA ROSALIA MEIRELLES CRISPIM (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006707-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019526 - MARLENE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE
CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009894-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019508 - EMILIA OLIANI IANNI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA
CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006128-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019552 - LILIAN HORAS FERREIRA MAZUR (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004549-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019588 - JESSICA CRISTIANE GONCALVES (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001416-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019651 - SIMONE GOMES CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006357-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019539 - DAVILSON NICULAU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X
UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0003908-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019600 - CICERO JOSE DE SOUSA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003519-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019615 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X
UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0006602-34.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019529 - ALZIRA CORA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA
RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0006807-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019523 - MARIA LUCIA DA CRUZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004553-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019587 - MARLI VANDA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001598-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019649 - SAMUEL ALVES DE SOUZA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006657-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019527 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005985-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019556 - ADEMIR DE SOUZA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006254-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019542 - VERA LUCIA REIS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003372-47.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019619 - LEVY DA SILVA RIBEIRO (SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA, SP240421
- SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000694-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019659 - PAULA LETICIA ESTEVAM CAZARINI (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005092-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019575 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005604-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019560 - CARLOS PEDRO RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006166-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019551 - EVA MARIA URBANO SATURNO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002268-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019634 - MAURICIO DANIELIS MOLINA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003266-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019620 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007793-17.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019512 - GENTIL JOSE DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0005422-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019566 - MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004807-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019585 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002180-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019637 - FRANCISCO DE ASSIS VANUCHI BRANDAO (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001536-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019650 - CARLOMAM DE BRITO SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009195-70.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019509 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003696-76.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019609 - ANGELITA ALBUQUERQUE GOMES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004277-23.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019595 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006503-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019535 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000047-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019667 - DJANIRA PREVIATO NUNES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002078-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019640 - EDSON RODRIGUES FERREIRA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005006-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019581 - HAROLDO MACHADO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005030-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019578 - PEDRO YASSUO KURAMOTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA

MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0000961-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019654 - VITOR TOCUDATA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) SUELI TOCUDATA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) RENAN TOCUDATA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006467-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019536 - JOSE ROBERTO DAGO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000653-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019662 - VANIA ISABEL DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0012110-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019398 - JOSE ANTONIO CELESTINO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na revisão do benefício da parte autora, com pagamento dos valores das diferenças advindas, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, a ser apurado pela contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - C/JF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, C/JF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007305-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019443 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004251-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019783 - SALETE CORREIA DE ARAUJO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007406-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019421 - MAGALI GARCIA MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003166-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019829 - CARLOS ALBERTO ZILIOTTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007244-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019688 - SANDRA MARIA RIDOLFI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007103-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019753 - ANGELO RIZZO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000043-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019789 - MARIA MORAIS DE SOUZA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009539-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019750 - ROSA ANTONIOLI SPERANDIO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004246-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019751 - BRUNO GUSTAVO VIEIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004590-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019446 - ROSANGELA AGUEDA FIORI (SP089247 - SANDRA MORETTO RIO, SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007145-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019752 - MARIA VILAR RIZZO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004163-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019448 - ISABEL LINS GOMES (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001723-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019452 - ROBERTO DIAS PINTO (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005890-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019774 - LUCILENE ROSARIO EVANGELISTA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006332-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019444 - TEREZINHA MARQUES DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002741-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019450 - BENEDITO APARECIDO ALVES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004147-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019449 - VALDEMIR APARECIDO XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002417-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019786 - LINDACI DA SILVA CABRAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005664-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019776 - INEZ GOMES BAPTISTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001862-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019451 - OSVALDO BENEDITO BERTAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005633-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019777 - DAIANE MARTINS DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004319-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019779 - WAGNER CALIXTO SIQUEIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007012-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019183 - SEBASTIAO GONCALVES DUTRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 24.10.94 a 14.02.97 (Syncreon Logística S/A) e de 22.03.04 a 12.05.10 e 14.07.10 a 23.02.12 (Transpiratinga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.), e na revisão do benefício do autor, SEBASTIÃO GONÇALVES DUTRA, NB 42/159.129.864-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.560,81 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.740,84 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTAREAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 27.08.2013, no montante de R\$ 2.421,12 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E UM REAISE DOZE CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003951-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019791 - SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 24.02.06 a 01.03.06 e de 12.12.06 a 23.02.12 (ACD Chapas Ind. e Com. de Artefatos de Chapas Ltda. - ME), na averbação do período comum de 06.03.80 a 15.03.89 (Melatúrgica Olímpica Ltda.) e e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, SEBASTIAO LAURINDO DA SILVA, com DIB em 03.10.2014, renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.891,15 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS), em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação ao pagamento de prestações devidas em atraso, tendo em vista a fixação da DIB em 03.10.2014.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006466-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019772 - CARLOS ALBERTO MENDONÇA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS ALBERTO MENDONÇA, para condenar o INSS a reconceder à parte autora auxílio-doença, DIB em 17/03/2014 (perícia), com RMI e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em setembro/2014, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.787,07 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETE CENTAVOS) , em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005605-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019809 - MILTOM ARGEMIRO DA SILVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 14.08.79 a 29.09.82 (Aços Villares S/A) e na averbação dos períodos comuns de 12.09.1974 a 04.09.1975 (Metalúrgica Ipê S/A) e 14.07.1977 a 10.02.1978 (Bussing S/A Locadora de Máquinas), exercidos pelo autor, MILTOM ARGEMIRO DA SILVEIRA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003710-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019426 - EMILIO CARLOS DERRICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS somente na averbação do período comum de janeiro/2011 a maio/2012 (contribuinte individual), exercido pelo autor, EMILIO CARLOS DERRICO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do objeto da demanda e do parecer ministerial, proceda a Secretaria à exclusão do MPF do cadastro da presente demanda.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007222-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019819 - APARECIDA DE FATIMA DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 21.05.90 a 13.10.96 (incontroverso) e de 14.10.96 a 07.05.09 (Prefeitura de Mauá), e na revisão do benefício da autora, APARECIDA DE FATIMA DA COSTA, NB 42/157.237.923-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.291,26 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.484,02 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS), em setembro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 4.237,99 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003008-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019821 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 12.09.77 a 17.1.78 (Volkswagen do Brasil), na averbação dos períodos comuns de 27.06.83 a 01.08.83 (Spig S/A) e de 07.03.79 a 05.10.79 (Rude Com. de Papéis Ltda.) e na revisão do benefício do autor, LUIZ CARLOS FERREIRA, NB 42/148.553.684-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.292,10 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.785,51 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em setembro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, no montante de R\$ 372,72 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006152-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019675 - MARCOS DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310- RAFAEL

GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a MEDIDA LIMINAR, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), a fim de que seja fornecida ao autor MARCOS DOS SANTOS a medicação SYNVISCO ONE - hilano (uma ampola intra articular), com duração de 6 (seis) meses.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos - R\$ 2172,00; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional - R\$ 2896,00), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RÉS. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, ns 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007134-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019422 - FAUSTINO JOVINIANO DE ABREU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.02.87 a 28.0.94 (Jardim Sistemas Automotivos), de 10.05.99 a 20.05.03 e de 03.05.04 a 01.02.05 (Tekfort Industrial), de 01.04.08 a 29.07.10 e de 11.04.11 a 25.05.12 (Tekdóbrás do Brasil Comércio de Tubos), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, FAUSTINO JOVINIANO DE ABREU, com DIB em 02.10.2014 (data designada para julgamento), renda mensal inicial e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.935,66 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Sem condenação ao pagamento de prestações em atraso, tendo em vista a DIB fixada em 02.10.2014.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000618-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019245 - SILENILDA SANTOS ALVES (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, à ordem de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), com juros e correção monetária desde o ilícito (setembro/2012), na forma da Resolução 267/13 - CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006082-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019235 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA, a pensão por morte de João Leite Sobrinho, com DIB em 22/07/2013 (data do óbito), com renda mensal atual de R\$ 1.011,31 (UM MIL ONZE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS)(agosto/2014).

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; a autora encontra-se em gozo de benefício, portanto resta ausente o "periculum in mora".

Condeneo ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB (22/07/2013), no montante de R\$ 4.158,31 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E OITO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Ressalto que dos valores em atraso já foi descontado o montante recebido através do NB 055.541.432-9.

Com a implantação do benefício aqui reconhecido, deverá a pensão por morte de que é titular a autora, na qualidade de cônjuge, ser imediatamente cessada.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005451-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019745 - JOSE CARLOS MACIEL (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeneo o INSS na conversão do período especial em comum, de 03.11.86 a 05.03.97 (Molins do Brasil), e na revisão do benefício do autor, JOSE CARLOS MACIEL, NB 42/154.605.535-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.361,23 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.660,36 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTAREAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2014.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.089,97 (VINTE E DOIS MIL OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000104-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019788 - SOLINDO DE FREITAS SANTOS (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SOLINDO DE FREITAS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 27/06/2014 (perícia), com RMI e RMA no valor de R\$ 1.705,97 (UM MIL SETECENTOS E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.384,12 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE DOZE CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000134-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019454 - HELIANA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HELIANA MARIA DOS SANTOS MARQUES, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 09/04/2014 (início da incapacidade), RMI e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.227,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009080-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019407 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade e, em consequência, a restituição dos valores que lhe foram descontados a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre 1/3 (um terço) de adicional de férias.

Citada, a União contestou. Entende que a jurisprudência colacionada pela parte autora não se aplica ao caso concreto. Tratando-se de férias gozadas, os tributos não apresentam natureza indenizatória, daí porque legítima a incidência do imposto sobre a renda e contribuição previdenciária.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, assim estabelecia a Lei 10.887/04:

“Art. 1º-A. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição, o § 5º do art. 2ºm e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.”

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal posteriormente reconheceu Repercussão Geral na matéria, de sorte que o

tema será novamente levado a Plenário, podendo a jurisprudência ser confirmada ou modificada. Confira-se:

TRIBUTO. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. (STF - AI 422110, 2ª T, rel. Min Cezar Peluso, j. 28.08.2012)

Não obstante, com a superveniência da Lei 12.688/12, inciso X do § 1º do art 4º, o adicional de férias passou a ser excluído da base de contribuição.

Portanto, no tocante ao período pretérito à citada lei, a devolução se impõe na medida em que se extrai ter sido a lei editada em observância à jurisprudência do STF, que reconheceu a ilegalidade da exação, adotada, aliás, como fundamento para exclusão do imposto de renda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária da autora (PSS), os valores recebidos a título de terço adicional de férias (CF art. 7º, XVII), relativamente aos meses indicados na petição inicial, com correção na forma da Resolução 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal.

Deverá a União apresentar os cálculos, para expedição do requisitório adequado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001698-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019411 - MATHEUS HERCULANO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X WELLINGTON HERCULANO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MATHEUS HERCULANO DA SILVA, para determinar a cessação da cota-parte do benefício de pensão por morte implantada em favor de WELLINGTON HERCULANO DA SILVA (NB 145.488.837-4), revertendo-a em favor do autor MATHEUS HERCULANO DA SILVA (NB 154.460.378-6).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004213-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019785 - MARIA HELENA PEREIRA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA HELENA PEREIRA, desde 19/03/2013 (DER), RMI no valor de R\$ 721,53 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 750,82 (SETECENTOS E CINQUENTAREAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.012,69 (QUINZE MIL DOZE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007349-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019768 - APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, APARECIDA TEIXEIRA DE MORAES, desde a DER (15/08/2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.444,34 (DEZ MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003622-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019302 - ALICE ALVES DA ROCHA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11.12.2013 (certidão à fl. 19 da petição inicial).

Comprovada a qualidade de segurado. Na época do óbito, José Raimundo dos Santos encontrava-se aposentado por tempo de contribuição.

No que tange à alegada união estável, a prova nos autos é suficiente a comprovar a vida em comum.

De saída, há cópia nos autos de escritura de declaração de união estável (fl.21) e certidão de benção nupcial (fl. 18).

Ademais, constou da certidão de óbito endereço do segurado à Rua Pérola, n.º 179, Jd. Estrela, Mauá/SP, mesmo endereço constante do comprovante emitido em nome do falecido, acostado à fl. 22 e atual domicílio da autora.

A autora, em audiência, declarou ter vivido com o segurado ininterruptamente por vinte e oito anos. Não tiveram filhos e residiram no Estado de Minas Gerais e nos municípios de São Paulo, Goiânia e Mauá.

As testemunhas, em audiência, corroboram as alegações da autora; foram unânimes ao afirmar que a requerente e o falecido José Raimundo apresentavam-se publicamente como marido e mulher.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, comprovadas a união estável e a qualidade de segurado na data do óbito, o pedido formulado merece ser acolhido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, ALICE ALVES DA ROCHA, a pensão por morte de José Raimundo dos Santos, com DIB em 11/12/2013 (data do óbito), com renda mensal atual de R\$ 1.319,09 (UM MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAISE NOVE CENTAVOS)(agosto/2014).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB (11/12/2013), no montante de R\$ 11.954,58 (ONZE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008338-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317018604 - VINICIOS BARRETO GARCIA (SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, confirmo a liminar deferida e julgo procedente o pedido para excluir a União Federal do feito (art 267, VI, CPC) e, no mais, DETERMINAR ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE a adoção das providências cabíveis para formalização do contrato de

financiamento estudantil - FIES do autor, VINICIOS BARRETO GARCIA, relativamente ao 1º semestre de 2014, junto ao Centro Universitário Anhanguera de Santo André, observadas as determinações supra quanto à regularização. Assinalo, para tanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 461, § 4º, CPC). Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002977-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019838 - ZILDETH RODRIGUES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois percebia benefício de aposentadoria quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Há nos autos início de documento a comprovar, em tese, a união estável, a saber, aquele constante do arquivo pet provas.pdf, especialmente a declaração de endereço (fl. 31 da inicial), onde consta o endereço do falecido como sendo: Rua Pintassilgo, 593 - Parque Miami - Santo André/SP, mesmo endereço comprovado pela autora (fls. 11/15).

A exordial não firma o tempo de convivência do casal, destacando apenas a existência do endereço comum, mais os documentos médicos a atestar que a autora acompanhou o falecido quando da internação hospitalar.

No depoimento pessoal a autora afirmou ter ido morar com o falecido desde 2010. Teriam morado na Rua Mico Leão Dourado e, depois, moraram juntos na R. Pintassilva (ou Pintassilgo). Destacou que o endereço constante à certidão de óbito pertence à filha do falecido, embora este não morasse lá.

Antonio (testemunha) disse ser colega de trabalho da autora. Aduziu que a mesma convivia com Paulo. A testemunha conheceu Paulo porque este vinha buscar e levar a autora ao trabalho. Sabe que o casal vivia no Clube de Campo. Teriam convivido desde 2010. Aduziu que a autora chegou a ficar um tempo afastada após a morte de Paulo, mas não soube precisar o período. Firmou que o contato com o falecido se dava por ocasião de o mesmo ir buscar a autora no trabalho.

Galileu (compromissado) disse que a autora morava junto com Paulo, na Vila Luzita. Conheceu Paulo por meio de aposentados e se tornaram amigos. Paulo almoçava com a testemunha e depois iria encontrar "a namorada", por volta de 2010. Não se referiu como esposa, mas, segundo a testemunha, viviam juntos e chegaram a morar na mesma casa. Destacou, uma vez mais, que o casal morava "mais ou menos na Vila Luzita". Não foi ao velório. Não sabe dizer se, antes da compra do imóvel, o casal já morava junto.

Entrevejo comprovada a união estável, vez que o documento da Prefeitura atesta que autora e falecido "moravam" no imóvel, não se tratando tão só de aquisição de imóvel em comum, o que, também, firmaria a presunção de convivência. Sem prejuízo, a prova oral confirmou a convivência do casal, ao menos desde 2010, na região do Clube do Campo, próximo a Vila Luzita.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ZILDETH RODRIGUES DA SILVA a pensão por morte de PAULO GONÇALVES GUERREIRO, com DIB em 23/01/2013, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.038,45 (MIL E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.677,01 (VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. PRI. Nada mais.

0012218-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019404 - TANIA CARADORI (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença informe, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007173-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019843 - IVANEIDE FERNANDES MAGALHAES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 06.03.97 a 21.12.10 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, IVANEIDE FERNANDES MAGALHÃES, com DIB em 28.01.2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.201,87 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.268,69 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 27.853,87 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003113-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019425 - JAIR APARECIDO ARAUJO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 03.01.94 a 03.01.95 e de 02.01.98 a 18.11.02 (Renovadora de Pneus Jato Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JAIR APARECIDO DE ARAUJO, com DIB em 03.10.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.701,50 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.832,02 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE DOIS CENTAVOS), em setembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 35.439,68 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005413-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019681 - ISAIAS SILVA SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não reconhecimento de período especial laborado pelo autor, sob o argumento de que caberia determinação do Juízo para que fossem apresentados os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, é incumbência da parte autora a realização de prova dos fatos constitutivos de seu direito, não havendo que se falar em determinação do Juízo para tal fim.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001557-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019746 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença, por não apreciação do pedido para não incidência do fator previdenciário.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que, de fato, não consta da sentença apreciação do pedido em questão.

Contudo, a pretensão é improcedente.

De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, “caput”, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99.

Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Saliente-se que a "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "Expectativa de Sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99).

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).

Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Em conclusão, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada, mantendo-a, no mais, tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002249-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019697 - HENRIQUE CYRINO FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a sentença é omissa quanto a período que pretende seja enquadrado como especial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Relativamente às questões suscitadas pelo autor, não há obscuridade na decisão. Eventuais dúvidas acerca do conteúdo podem ser dirimidas pela simples leitura da sentença, que já abordou a matéria de maneira clara e fundamentada, inclusive quanto aos questionamentos formulados pela parte autora.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011010-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019757 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
Aponta o Embargante omissão, por não análise do Regime de Repartição.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008857-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019758 - GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.
Aponta omissão na sentença, consubstanciada da falta de análise da necessidade de atendimento ao Regime de Repartição levantado na inicial.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009781-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019836 - MARIA ROSARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão na apreciação do pedido inicial (regime de repartição).

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada. O Juiz não é obrigado a apreciar, um a um, os múltiplos argumentos das partes (TRF-3 - AMS 307.533 - 6a T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.09.2014).

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos, a saber, a inviabilidade de repasse, ao benefício, de eventuais aumentos no salário-de-contribuição, afastada a paridade, nos moldes propostos na exordial.

Rejeito os embargos. PRI.

0006140-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019693 - PEDRO CALIXTO DA ROCHA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença, por não apreciação do pedido para não incidência do fator previdenciário.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que, de fato, não consta da sentença apreciação do pedido em questão.

Contudo, a pretensão é improcedente.

De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.

Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Saliente-se que a "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "Expectativa de Sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99).

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).

Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Em conclusão, conheço os Embargos para aclarar a sentença na forma fundamentada, mantendo-a, no mais, tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006211-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019696 - EDIVAL CANDIDO DE ANDRADE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI, SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na data de citação, sob o argumento de não se tratar do objetivo da parte autora. Insurge-se ainda contra o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, sob a alegação de que em caso de aposentadoria proporcional, esta deveria se dar no índice de 88%.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

O julgamento do feito se deu nos exatos termos do quanto requerido pelo autor à exordial, em especial quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado expressamente no item c.2 (fl.7).

Quanto à concessão do benefício na proporção de 70% do salário de benefício, verifico que o autor apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002251-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019702 - JOSE APARECIDO GOMES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição no dispositivo da sentença quanto às datas em que reconhecida a coisa julgada e o exercício de atividade especial.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, houve reconhecimento da coisa julgada em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 03/06/98 a 10/05/02, e comprovação do direito à conversão, de especial, em comum, daquele compreendido entre 26/12/72 a 19/10/73, em contradição com a parte dispositiva da sentença.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao período de 03.06.1998 a 10.05.2002 e julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 26.12.1972 a 19.10.1973 (Porcelana REX), à averbação dos períodos comuns de 01.08.1996 a 26.08.1996 (Trans Lix Transp. e Serviços), de 15.10.1996 a 12.01.1997 (Moll Manutenção Industrial), de 03.02.1997 a 05.12.1997 (NEWB Automação e Manutenção Industrial) e de 02.01.2004 a 31.03.2004 (Vigel Mão de Obra Temporária) e à revisão do benefício do autor JOSÉ APARECIDO GOMES, NB 42/153.431.400-5 fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.576,47, em 17.05.2010 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R \$ 1.936,79 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.352,88 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , em setembro de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006507-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019499 - CARLOS ALBERTO MANESCO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não enquadramento de período como especial, sob o argumento de que a sentença é contrária à prova produzida nos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003082-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019754 - JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que faz juz à concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006156-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019695 - LUIZ CARLOS ALVES CABRAL (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não enquadramento de períodos de labor como especiais, sob o argumento de que a sentença é contrária às provas produzidas nos autos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, o autor apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in

verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005235-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019679 - JOSE PEREIRA DO COUTO SOBRINHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o reconhecimento de período especial laborado pelo autor, sob o argumento de que as provas produzidas nos autos não demonstram o exercício de atividades insalubres.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, o INSS apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003516-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019756 - FATIMA SALEH EL GHAZZAOUI (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição ao considerar o autor incapacitado para a atividade de comerciante, não obstante a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias como desempregado.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Não obstante temporariamente, o Perito é claro ao declarar o autor totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005477-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019691 - LUIZ CARLOS SANTIAGO (SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o indeferimento da tutela antecipada em sentença, sob o argumento de que sua concessão é indispensável à subsistência do autor.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, o INSS apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, da consulta ao sistema Cnis, verifica-se que a parte autora realiza contribuições previdenciárias até a presente data, o que evidencia o exercício de atividade laborativa.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0006472-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317019747 - MARIA MAGDALENA SOARES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o indeferimento da tutela antecipada em sentença, sob o argumento de que sua concessão é indispensável à subsistência da autora.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, o INSS apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, da consulta ao sistema Cnis, verifica-se que a parte autora possui vínculo empregatício com a empresa

JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A., o que evidencia o exercício de atividade laborativa.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-43.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019465 - LUIZ BASTOS DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010920-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019464 - MARCOS CESAR BARRETO (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0011659-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019490 - EDENIL REINALDO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011922-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019405 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André, mas não juntou comprovante de residência.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (04/09/14), a parte autora juntou correspondência enviada em 26/12/13. Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0009724-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019486 - BENEDITA SEVERINA DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar a procuração judicial e o comprovante de residência, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0011388-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019478 - RENATO DE LIMA OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008616-84.2014.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019484 - LOURDES AGUILERA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0010318-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019480 - WAGNER ANTONIO RODRIGUES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011751-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019476 - DOMIRO ANTONIO RAMOS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009894-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317019481 - CELIA YOSHIKO AOKI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011196-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019479 - LILIAM INES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009720-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019483 - ANITA DE SOUSA ALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011799-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019475 - JOSE ABILIO NETO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002212-36.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019485 - RUBENS BUENO DE SOUZA (SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009786-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019482 - GENEDITE GRANJA DO NASCIMENTO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011891-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019474 - EDMILSON PAULINO DA SILVA (SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0011649-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019477 - TATIANA DE PAULA DIAS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0011354-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019489 - ALBERTO DE JESUS GRILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar a procuração judicial, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0012752-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6317019810 - ISIDRO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício (NB 044.403.302-5, DER 30.10.1991)

É o breve relatório. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado sob o nº. 0002843-57.2012.4.03.6317. A ação foi julgada improcedente e mantida pelo v. acórdão com trânsito em julgado em 10.10.2013, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

A alegação de que há nova causa de pedir, consistente na continuidade do vínculo laboral após a prolação da sentença ou avanço da idade da parte autora, não é capaz de afastar a imutabilidade da decisão anterior, no caso específico. Anoto que a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos) é a essencial da decisão anterior, que reconheceu a inexistência do direito à chamada “desaposentação”. A causa de pedir remota (fatos constitutivos), que são a continuidade do vínculo empregatício após a aposentação e idade da parte autora, não foram considerados na decisão anterior. Se a causa de pedir próxima não é reconhecida, não há que se analisar a causa de pedir remota.

Portanto, vê-se que o pedido formulado neste feito possui identidade com o pedido formulado no processo preventivo, tratando-se justamente da renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, para concessão de novo benefício, computando-se no cálculo os salários-de-contribuição vertidos ao Regime Geral da Previdência Social após a concessão da referida aposentadoria. Destarte, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

Nesse sentido:

AC 1896647 - TRF3, Decima Turma - Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2014 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes. III - In casu, trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos acima indicados, a saber: trata-se de idênticos pedidos de desaposentação, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. IV - É irrelevante que, na presente demanda, o período de continuação na atividade laborativa seja superior, importando acréscimo de salários-de-contribuição além dos indicados na primeira ação, para cálculo no novo benefício, ou seja, ao contrário do que alega o demandante, não há que se falar em causa maior ou menor, ampliada ou diminuída, e ainda que assim fosse, deveria o autor, no tempo cabível, ajuizar a competente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, VII do CPC. VI - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela parte autora improvido.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0010911-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019488 - PATRICIA FERRAZ TREVIZAN (SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA) X PEDRO HENRIQUE TREVIZAN RODOLFO FERRAZ TREVIZAN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação da procuração judicial e dedocumentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011890-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317019491 - LAMARTINE PINHEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação do comprovante de residência em seu nome e atualizado, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001626-38.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002053-69.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALTAMIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0004269-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015800 - EURIPA LAZARA DE FARIA VILAS BOAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004294-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015805 - EDSON PASSOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004242-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015802 - ELIZABETE LIZIER DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0004772-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015245 - WILSON ANTONIO HENCIZO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001626-38.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015902 - ODAIR DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício aposentadoria por tempo e contribuição (NB 167.672.619-2), em especial, a contagem elaborada pelo INSS; e
- b) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0003756-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015247 - ANA HELENA AIDAR COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MENTAHA NEYLA AIDAR COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003756-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016020 - MARIA ISABEL CADORIN LIBRALON (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 21 de novembro de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002323-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015762 - NEIVA SECCO FERREIRA SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 28 de outubro de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001008-93.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015208 - MARCELO COLICHIO LINO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o pedido de inclusão da MRV - Engenharia e Participações e do Município de Francano pólo passivo, tendo em vista que o aditamento à inicial não especifica os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a da causa de pedir contra a MRV e o Município de Franca (art. 282, inciso III e IV, do C.P.C.).

Ademais, em casos de formação de litisconsórcio passivo facultativo, com eventual cumulação de pedidos diversos, contra réus diferentes, porém, unidos por um ponto fático em comum (art. 46,IV, CPC), só será firmada a competência se este juiz for competente para conhecer de todas as demandas, conforme disposto no art. 292, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004295-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015859 - BENEDITA ROSA DA SILVA CINTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade (NB 167.328.232-3), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Após, cite-se.

4. Publique-se.

0003873-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016022 - ROSELENA BARBOSA SILVA MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000270-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015782 - KARINA APARECIDA DA SILVA ALVES (REPRESENTADA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos certidão do histórico prisional de Vander dos Santos Alves, conforme requerido pela contadoria do Juizado.

Após o devido cumprimento, retornem os autos à contadoria.

Int.

0001550-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015090 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a determinação contida no despacho de termo nº 11.734/2014 para momento oportuno.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Int.

0004312-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015860 - DOMINGOS DOS SANTOS SANNA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.115.045-4), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o(a) autor(a) deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes

de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0003605-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016019 - MARIA JOSE LEITE DA CUNHA PEREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 21 de novembro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002745-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015884 - JOAO ALBERTO ANTONELLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que até a presente data a Agência da Previdência Social não cumpriu o despacho nº 11036/2014. Ante o longo lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício n.º 6318001002/2014 à Agência da Previdência Social, solicitando seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004016-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016031 - ANA MARIA MELQUIADES ALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001417-40.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015879 - NILTON ALVES PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a petição do advogado da parte autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 solicitando o cancelamento da RPV 20140002386R, identificador de envio 2014092912554020140002386R58812IP010013010107.

Com a resposta, expeça-se nova requisição atentando para o destaque dos honorários conforme solicitado.

Int.

0004205-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015780 - VIVIANE DOS SANTOS TARANTELLI (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 6226/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

0004250-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015812 - HELENA MARIA DE FREITAS COELHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 04, parágrafo 5º), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto a Receita Federal, tendo em vista a divergência apresentada, a fim de que seja expedido RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004359-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015154 - MARIA CONCEICAO NUNES CUSTODIO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004369-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015152 - MARIA DAS DORES LIMA CUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004626-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015142 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA BIZZI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004279-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015847 - MARIA TOMAZIA PORFIRIO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0003335-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016028 - SUELI DO CARMO BORGES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003572-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015837 - SERGIO RAMON PEREIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002408-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015883 - ISABEL

CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deverá a parte autora cumprir o determinado no item 2 do despacho de termo nº 6318013254/2014.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003738-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016030 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 30 de outubro de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004278-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015839 - ZENILDA SOARES GOMES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do

processo nº 0001182-69.2014.4.03.6318, autuado em 17/03/2014.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos para deliberações.

4. Publique-se

0004351-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015771 - LUCAS GABRIEL CAMPOS DAVID (MENOR IMPÚBERE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de janeiro de 2015, às 08:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0002784-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015781 - IZABELA APARECIDA GOMES SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora, visto que a planilha apresentada pela contadoria do Juizado encontra-se completa (resumo e cálculos).

Int.

0003392-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015772 - IDELMA APARECIDA NEVES CARVALHO (SP330957 - CAIO CESAR REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de outubro de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004280-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015835 - MARIA MORAES MELETI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a procuração enviada via WEBPROC é a mesma que instruiu o processo nº 0001259-78.2014.4.03.6318, concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada.

4. Após, conclusos para audiência.

5. Publique-se

0002717-77.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015683 - LAZARO AUGUSTO CABRAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004306-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015807 - PEDRO LUCIANO DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004300-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015806 - JOSE ADOLFO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001191-75.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015239 - VICENTE PAULO GONCALVES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000459-83.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015900 - MATILDE DE LOURDES MACHADO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Convalido os atos até então praticados.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) apresente cópia integral legível do administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.586.764-4), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 24 anos, 05 meses e 29 dias; e

b) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar,

ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, conclusos para sentença.

6. Publique-se.

0004266-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015848 - GILSON LEAL (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 05, item 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

6. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0004248-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015858 - HUGO BATISTA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.920.497-4), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o(a) autor(a) deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0002973-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016008 - SIRLANDIA VIANA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 21 de novembro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001778-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015378 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho a decisão anterior, termo 6318014029/2014, por seus próprios fundamentos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova, Franca/SP, a fim de efetuar o saque do valor depositado em seu nome, relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida nos autos.

A fim de evitar tumulto nas dependências do Fórum, bem como visando agilizar o atendimento, deverá a parte comparecer à referida agência, preferencialmente no dia 17/10/2014, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Int.

0000992-19.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015995 - IVONE DONIZETE DE SOUZA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002441-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015991 - MARIA CONSUELO CINTRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003749-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015981 - REGINA MARIA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002962-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015989 - JAIR CARLOS ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002347-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015992 - OSMAR RAMOS RODRIGUES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002947-79.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015990 - JOSE JOAQUIM MOSCARDINI (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003903-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015980 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CALDAS (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002998-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015988 - ROSANA DE SOUZA CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003397-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015984 - JERONIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL

VIANNA DE MENEZES)

0000414-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015999 - SONIA MARIA CAETANO (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000019-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016000 - CARLOS ALBERTO AGUILAR (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003154-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015987 - CIRO DOS SANTOS NEVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000730-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015998 - LUCILENE ROSARIA GOMES (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003216-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015985 - LAIDE JOSEFA DE MOURA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003211-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015986 - MARIA DA GRACA MARCELINO (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA, SP334477 - BRUNO SANTANA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002077-40.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015994 - IRMA ALVES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003586-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015983 - MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004049-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015979 - GILSON ELENIR DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002176-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015993 - LUCIMAR FERREIRA DE FREITAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000891-16.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015996 - ANGELO FASCIOLLI (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003725-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015982 - LAISA ANDRADE BENTO (MENOR) (SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000889-12.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015997 - WILTON DONIZETE RUFINO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) WILSON RIBEIRO RUFINO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) OLEANDRO RIBEIRO RUFINO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) EURIPEDES REIS RUFINO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) ELANE RIBEIRO RUFINO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004314-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015844 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5 Int.

0003112-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015759 - NEILSON ANTONIO DIAS DE MEDEIROS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 28 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001157-89.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015773 - APARECIDA RAQUEL DA FONSECA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 22 de outubro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004261-56.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015840 - MECIRA ROSA FERREIRA (SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 604.055.004-3, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0001707-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015678 - CECILIA RODRIGUES PEGO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY

MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Mantenho o despacho anterior (termo 6318008019/2014), tendo em vista que a RPV já foi expedida.
Int.

0004324-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015775 - APARECIDA DOS REIS JUSTINO PIRES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.
Int.

0012397-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015898 - TEMISTOCLES NUNES DA SILVA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO, SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:
 - a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício aposentadoria especial (NB 158.151.206-3), principalmente, a contagem elaborada pelo INSS; e
 - b) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
5. Após, cite-se.
6. Publique-se.

0003935-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015757 - BENEDITA MARCELINO COSTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de outubro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da

distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003547-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015764 - LINDAURA AUGUSTA CAMPOS DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 28 de outubro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0000825-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015887 - SANDRA MARIA DOS SANTOS PRADO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Da análise dos autos, verifico que a apresentação do exame solicitado pela perita médica é essencial para a correta análise do seu quadro de saúde, de forma que tendo ela postulado perante a Justiça Estadual a sua realização através do sistema público de saúde, a suspensão do feito se mostra de rigor, aplicando-se à espécie, por analogia, o disposto no artigo 265, inciso IV, b, do Código de Processo Civil.

Desta feita, defiro o sobrestamento do feito, inicialmente pelo prazo de 6 meses, salientando, desde logo, que nos termos do parágrafo 5º, do dispositivo mencionado, a suspensão não poderá ultrapassar o prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar acerca da produção da referida prova, ou para que requeira o que de direito, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação.

Int.

0004316-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015851 - JOAO ANTONIO DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 05, item 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.
Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).
Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.
Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
5. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
6. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).
7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
8. Int.

0004292-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015868 - EURIPIDES BARSANUPULPHO NEVES (SP318798 - RENATA TÁRREGA DA SILVA NEVES, SP349035 - DANILO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova, Franca/SP, a fim de efetuar o saque do valor depositado em seu nome, relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida nos autos.

A fim de evitar tumulto nas dependências do Fórum, bem como visando agilizar o atendimento, deverá a parte comparecer à referida agência, preferencialmente no dia 16/10/2014, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Int.

0002309-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015965 - ADAUTO ODAIR DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002489-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015964 - ANA CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000873-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015975 - ELISABETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002861-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015959 - AMERICO DE DEUS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006375-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015943 - MARIA LUCIA SANTOS DE LIMA ALTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003472-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015956 - MARCELO CARRIJO NAZARE (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005360-03.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015947 - GENI SILVERIO RODRIGUES (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002762-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015962 - CARLOS CESAR DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001179-61.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015973 - MARIA TERESA DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005395-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015946 - ANTONIO ALVES PIMENTA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001268-84.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015972 - EURIPEDES LOPES DE AZEVEDO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001794-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015971 - MAERCIO APARECIDO CALANDRIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003886-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015952 - MARIA DA FE NASCIMENTO RODRIGUES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005696-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015944 - EFIGENIA MARIA PASCHOALINO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002850-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015960 - IZILDETE MARIA DIAS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001845-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015968 - GISLENE APARECIDA DA SILVA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004851-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015948 - MILTON TAVEIRA CINTRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003516-18.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015954 - LUIS ANTONIO OSORIO DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003500-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015955 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002207-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015966 - DILVA TEREZA ROSSI MILANI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003838-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015953 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002768-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015961 - DIRCE JACINTO PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003926-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015951 - GENNY BENATTI BRAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000335-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015977 - ZELIA MARIA RODRIGUES PAIXAO DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004432-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015949 - CENIDE CONSTANTE (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004167-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015950 - SHIRLEI BUENO FELICIO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA, SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000706-41.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015976 - MARIA CATARINA DUARTE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006539-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015942 - NADIR DE OLIVEIRA FLAVIO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000073-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015978 - VANTUIR ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002649-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015963 - ARIADNE BUENO SANTOS (MENOR) (GO026413 - FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES, GO017642 - RENATA MACHADO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003081-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015957 - CARLOS IMAR GOMES DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001811-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015969 - ANTONIO OSVALDO DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001805-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015970 - VANESSA AMESCO MOLINA (SP231316 - LEANDRO RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002919-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015958 - DONIZETE JOSE DE LUCENA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005661-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015945 - EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001052-21.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015974 - ROSANGELA ALVES DE MORAIS MARQUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002108-60.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015967 - PEDRO PAULO DE FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004304-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015808 - EDNA DE FATIMA BATISTA RIBEIRO MACHADO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004291-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015832 - NEUZA MARIA CINTRA SILVA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

3. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela designação de perícia com o(a) médico(a) oftalmologista.

4. Int.

0004265-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015867 - NEUZA MARIA DE ARAUJO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0020336-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015778 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0004024-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016007 - SILVANA MARIA DA SILVA PAMPOLIN (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de novembro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001656-73.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015899 - ANDRESSA CARDOSO SILVA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A)

I - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente a este Juizado.

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III - Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 4º do Provimento nº 90/2008 da Corregedoria Geral, junte aos autos os documentos que estão no CD-R (página 688 do processo físico).

Prazo: 10 (dez) dias.

IV - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

V - Publique-se.

0003400-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015845 - APARECIDA VICENTE (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000798-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015783 - MANOEL PAULO ISAIAS LEONEL (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Revogo a determinação contida no despacho de termo nº 6765/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

0001842-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015798 - WELTON DUZZI GUIMARAES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o silêncio em relação ao cumprimento do determinado no termo nº 6318011846/2014, intime-se a parte autora, por mandado, visando o seu cumprimento.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000151-B

0003955-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016027 - DONIZETI ANTONIO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004321-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015861 - LAERCIO PEDRO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III -Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, cite-se.

V- Publique-se.

0004212-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015886 - CLAUDINEI PEREIRA MARTINS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do questionamento efetuado pela parte autora, esclareço que a perícia médica foi agendada para o dia 22/10/2014 às 15:30 horas.

Int.

0003732-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016010 - RITA MARIA DE SOUZA ASSIS (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º,

da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003790-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016025 - ALBERTO CLEMENTE DA COSTA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 11:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para

apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova, Franca/SP, a fim de efetuar o saque do valor depositado em seu nome, relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida nos autos.

A fim de evitar tumulto nas dependências do Fórum, bem como visando agilizar o atendimento, deverá a parte comparecer à referida agência, preferencialmente no dia 15/10/2014, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Int.

0000220-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015938 - GENI NASCIMENTO SILVA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004701-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015907 - UANDER DA SILVA GOMES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003115-24.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015916 - GENY FERREIRA SIQUEIRA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000983-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015933 - ELI ALVES (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005322-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015906 - EURIPEDES MODESTO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0006438-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015905 - JACY LEAO DA SILVA CAETANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003404-49.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015913 - MARIA LUCIA GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002330-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015924 - DJANIRA FRANCISCA DOS SANTOS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003091-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015918 - FLAVIO BENEDITO FERREIRA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003100-84.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015917 - ICARO FERNANDES ISRAEL MAGALHAES (COM REPRESENTANTE) (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP201397 - GILMARA RODRIGUES DINIZ, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002100-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015928 - JOAO BATISTA PEREIRA DE JESUS (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002303-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015926 - FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA CONDE (SP319837 - ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

0000610-60.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015936 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002312-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015925 - MARLENE LOPES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003819-03.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015911 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001084-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015932 - WELLINGTON BORGES DUARTE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002774-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015921 - ELZA SOARES ZAGUE (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000121-23.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015941 - ADEMAR GRANZOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000607-08.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015937 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA (SP120654 - EDUARDO DA ROSA RAMOS) LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA (SP120654 - EDUARDO DA ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- FERNANDO)

0003282-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015914 - LUIS ANTONIO DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003203-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015915 - CELIO LUIS SEGISMUNDO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160926 - ELIZABETH DE OLIVEIRA CASTRO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002810-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015920 - MARLENE UNGARETI TOTOLI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002572-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015923 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X SIMONE GOMES XAVIER (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000130-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015940 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001363-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015930 - JOZIANI MENDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002873-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015919 - JOAQUIM PIMENTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003893-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015910 - ELAINE DE OLIVEIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002075-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015929 - LUIZ ROBERTO CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004545-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015908 - DANIEL DE JESUS SILVA ARAUJO (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000145-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015939 - GETULIO

FALEIROS NASCIMENTO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003765-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015912 - DAVI FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004313-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015909 - ANTONIO MARCOLINO LIBORIO FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001085-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015931 - DILMA ALMEIDA DA SILVA E SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002694-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015922 - ELMAR JOSE SOARES DE SIQUEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000724-62.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015935 - JOAO ALVES BARBOSA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002225-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015927 - ELHISON ALVES DE SOUZA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000862-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015934 - MARIA JOSE GARCIA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0004084-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016011 - CELIA CUSTODIO PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
Int.

0002043-88.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015897 - DERYCK RIURY SILVA MOREIRA (MENOR IMPUBERE) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de auxílio reclusão (NB 168.668.032-2).

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, cite-se.
4. Publique-se.

0005356-34.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015241 - HELENA PEREIRA DE MACEDO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003728-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015756 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUEDES (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 28 de outubro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004307-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015852 - CARMEN LUCIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (oncologista), verifico que já foi ajuizada em data recente demanda versando a mesma matéria em que se concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

Desta feita, considerando que os peritos médicos cadastrados neste Juizado possuem habilitação para aferir a incapacidade laborativa da segurada decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade entendo legítima que a realização de perícia médica seja realizada por qualquer um deles.

No mais, entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda recente, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Desta forma, cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, com médico do trabalho Dr. César Osman Nassim, ficando a autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0004274-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015797 - SEBASTIAO FERNANDES DE MELO (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da

Assistente Social.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0004267-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015877 - MARINTINA DE MEDEIROS DOS SANTOS (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 164.407.287-1), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração/declaração atualizada, tendo em vista que a anexada na petição inicial está com data de 06/09/2012.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Com a juntada, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Publique-se.

0004258-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015841 - DENIMS LUI SANTOS SOUZA (SP293022 - DOUGLAS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) esclareça se a incapacidade laborativa é em decorrência da atividade laborativa (nexo etiológico laboral), tendo em vista os benefícios previdenciários n.ºs 554.498.963-6 e 603.464.034-6; e

b) junte ao autos cópias integrais legíveis dos processos administrativos dos referidos benefícios.

III - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

IV - Int.

0001525-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015878 - JULIANA ALVES GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da perita, designo nova data para a perícia médica complementar, que será realizada no dia 13 de janeiro de 2014, às 09:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0004271-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015836 - MARTA CANDIDA DA SILVA PEDRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas); e

b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada, visto que a procuração enviada via WEBPROC é a mesma que instruiu o processo nº 0007616-25.2014.4.03.6302.

4. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

5.- Publique-se.

0003296-78.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015774 - MARIA LUIZA PEREIRA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003754-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016016 - EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 30 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004255-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015831 - SANTA GONCALVES DO NASCIMENTO FERNANDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

4. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0003693-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015742 - APARECIDO DONIZETE CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - No silêncio, providencie a secretaria a expedição de PRC.

Int.

0004045-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016015 - AGDO GONCALVES DE ARAUJO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 30 de outubro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004624-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015146 - FRANKMAR DE OLIVEIRA LEMOS (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de NOME junto a Receita Federal, tendo em vista a divergência apresentada, para expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003624-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015373 - VENILTES BERGAMINI (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido de reconsideração da extinção do feito, caso queira, deverá ser observado o disposto no artigo 296 do CPC.

Int.

0002432-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015768 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 14 de novembro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001974-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015770 - CLEONICE BORGES ROSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 13 de janeiro de 2015, às 08:20 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001796-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015776 - JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação do perito, designo nova data para a perícia médica, com especialista em medicina do trabalho, tendo em vista que o autor é paciente do único médico oftalmologista cadastrado no JEF/Franca, que será realizada no dia 23 de outubro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0004322-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015849 - RODRIGO ALVES DINIZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Intime-se a parte autora para que:

a) informe corretamente o seu endereço, visto que na qualificação apresentada na petição inicial não consta o número de sua casa; e

b) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Prazo: 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

7. Int.

0002832-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015761 - EDEZIO PEREIRA VAZ (SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 28 de outubro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003447-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015843 - LAURINDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da

distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004287-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015799 - RAIMUNDA BENICIO FILHA (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002675-56.2010.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015741 - JOAO MARCELINO TOFANIN DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0003585-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016026 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 30 de outubro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003720-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016012 - LUCILIA SEGISMUNDO PEDROGAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 14 de novembro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004268-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015857 - CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.668.183-3), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 26 anos, 09 meses e 16 dias; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o(a) autor(a) deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, conclusos para designação de audiência.

5. Publique-se.

0003986-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016023 - ORIOVALDO ALVES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003951-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016024 - SONIA MARIA DA SILVA PAULA (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA, SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 04 de novembro de 2014, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002509-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015891 - MARIA DE FATIMA DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) de Paulo Luis Gonçalves dos Santos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004254-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015810 - IOLANDA DE ANDRADE MARQUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Intime-se a parte autora para que:

- a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a procuração enviada via WEBPROC está datada em 18/09/2015; e
- b) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002599-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015784 - JOSE ROSA ALVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista os termos da manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004275-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015882 - ENI MARIA GARCIA DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, parágrafo 4º), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da Santa Casa de Misericórdia de Franca em fornecer.

III - Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 168.436.569-1); e
- b) anexe cópia legível de todos documentos médicos que comprovem as enfermidades do de cujus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

IV - Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia indireta.

V - Publique-se.

0004311-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015829 - MARIA DA CONCEICAO RAFAEL SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

7. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

8. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

9. Int.

0004121-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016021 - EURIPEDES DE

SOUZA ANDRADE (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000822-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015690 - ROMILDA VITAL BARBIERI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A fim de viabilizar a análise do pedido de habilitação dos sucessores da autora falecida ROMILDA VITAL BARBIERI, informe a sua advogada se JOSE RENATO, filho falecido da demandante indicado no documento de fl. 14, deixou sucessores. Em caso positivo, deverá promover a habilitação respectiva, juntando os documentos pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004247-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015853 - LUIS CARLOS MARTINS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 23 de outubro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento

da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004002-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016014 - ANDRE JESUS BANHARELLI (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 30 de outubro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003323-02.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015901 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Convalido os atos até então praticados.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) apresente cópia integral legível do administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.060.997-7), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, conclusos para sentença.

6. Publique-se.

0001043-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015164 - ROBERTO TADEU MOREIRA DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Determino o cancelamento da audiência designada.

Após a intimação das partes voltem conclusos para sentença.

Int.

0003420-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015838 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES CAMILO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 15:00 horas, na

sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004260-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015830 - DIACISIO SILVEIRA DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
4. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 07, último parágrafo), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
5. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
6. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).
Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

7. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

8. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

9. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0004006-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015777 - RUTH MARIA BISANHA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003748-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015885 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003575-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015804 - VILMA APARECIDA APOLINARIO DE FARIA GARCIA (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003686-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016018 - MARINA MARGARIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 21 de novembro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0005103-46.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016032 - RITA GUIMARAES (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação do perito, designo nova data para a perícia médica, que será realizada no dia 21 de novembro de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Após a anexação do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, retornem os autos à Turma Recursal.

Int.

0003317-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015888 - MARCIO DOS SANTOS SOUSA CARNEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.496.573-0), bem como do indeferimento, se já ocorreu; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o(a) autor(a) deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, cite-se.

5. Publique-se.

0003314-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015862 - IGOR LOPES DE SOUSA (MENOR) (SP127051 - PAULO SERGIO DE FREITAS STRADIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Da análise dos autos, verifico que o pedido formulado pelo advogado da parte autora está prejudicado, tendo em vista que o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais já foi deferido por este Juízo, e se encontra disponível para levantamento desde 02/06/2014, na agência da Caixa Econômica Federal - conta 3995005200112660.

Intime-se, após ao arquivo.

0003718-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318016029 - ELEUSA BARBOSA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004310-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318015846 - MARIA ROMAO DE LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).
3. Após, conclusos para a designação de perícia médica.
4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000282-29.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECY LUIZ GONCALVES CANGUSSU
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-47.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-61.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIA FERREIRA MORAES
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-38.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: SP250634-MARCOS ANTONIO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-94.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BARBOSA MOLINA
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-42.2013.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP125861-CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001444-93.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CARLOS TREVELIN
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-68.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA RIBEIRO
ADVOGADO: SP214247-ANDREY MARCEL GRECCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001774-81.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA JAVAREZZI
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007129-67.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMIRA ANGELO CALDEIRA ALVES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/04/2015 13:15 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007131-37.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007132-22.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NINFA FERREIRA

ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007133-07.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA RAINCHE DE ARRUDA

ADVOGADO: MS012203-EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007134-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/02/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007135-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA TOLEDO CESPEDES CABRAL
ADVOGADO: MS013975-PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/04/2015 13:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007136-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DIOGO ROSA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/11/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007137-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 10:20 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007138-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 10:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007139-14.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO HIGA

ADVOGADO: MS012799-ANGELITA INACIO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007140-96.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENOR MERES DE SENA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007141-81.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANILBERTO DIOGO PEREIRA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007142-66.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI VITORIA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007143-51.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007144-36.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LIMA ALVES

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2015 11:50 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007145-21.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLANE BAPTISTA

ADVOGADO: MS013972-LUCIANA MODESTO NONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007146-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ORDIVINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007147-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE ANDRADE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007148-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007149-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 26/11/2014 11:00 no seguinte endereço:
CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007150-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE GOMES DIAS MACIEL
ADVOGADO: MS013097-GERALDO MAGELA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007151-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA MOTA DOS REIS
ADVOGADO: MS013097-GERALDO MAGELA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007152-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/04/2015 13:45 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007153-95.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDETE GOMES DIAS MACIEL

ADVOGADO: MS013097-GERALDO MAGELA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007154-80.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007155-65.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007156-50.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDILEIA SANTOS AZAMBUJA

ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/04/2015 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007157-35.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERO OLVELAR

ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007158-20.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA LOPES

ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/04/2015 14:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007159-05.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BITTES RICHARDS DE CASTRO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007160-87.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDIMIRA COMPARIM GOMES

ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007161-72.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO PIMENTA

ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007162-57.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007163-42.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA DELFINO PEREIRA CALDAS

ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007164-27.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE GOMES PEREIRA

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007165-12.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEO RENATO ROLAO AGUIRRE

ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007166-94.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DA SILVA MORAIS

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007167-79.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDA GODOY DE SOUZA

ADVOGADO: MS005593-MARLY GRUBERT CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007168-64.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA AMORIM ROCHA

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007169-49.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA SOUZA SOARES

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007130-52.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POMPILHO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007478-91.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTILDES INACIO SIMOES
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008243-62.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO LOTERIO
ADVOGADO: MS011599-ALLINE D'AMICO BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL

RETIFICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 91

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 0000170-04.2014.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VAGNER ALVES LEITE
ADVOGADO: MS005288-IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR
IMPDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000171-86.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VERIR JOSE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000172-71.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FABIANE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Recursal: 301500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0000173-56.2014.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NEUSA GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 4
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000169

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (inc. XXVI, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0001146-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015518 - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
0001972-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015585 - OLGA PICARDO CAMPOZANO (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
0004497-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015586 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas daredesignação da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único e XL da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0002981-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015416 - REGINA CELIA DUARTE DA ROCHA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001004-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015370 - EDERSON LOPES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA

SILVA PINHEIRO)

0002366-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015382 - ABADIA BENITES MARHOLD (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002710-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015396 - ALAN CAVALCANTE DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002856-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015406 - JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002857-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015407 - FRANCISCO PEREIRA REGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002868-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015408 - JOSEFA OLIVEIRA AMORIM (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002312-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015380 - MARIA JOSEFA ROA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003064-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015425 - CLEONICE GOMES DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003036-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015423 - KELI CRISTINA NESTRI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003199-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015435 - SANDRA BORGIO MANARIN (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003329-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015437 - JOSE MAURICIO ALVES DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006311-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015480 - MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000188-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015498 - ANTONIO LAGES BONFIM (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000159-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015491 - GABRIEL NASCIMENTO FERREIRA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000184-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015496 - ARMANDO ANTUNES ALVES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000510-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015365 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002948-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015412 - MARIA ELENA RODRIGUES DOS SANTOS RIOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000180-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015495 - DORALICE RODRIGUES GOMES DA SILVA (MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA, MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003099-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015429 - WILMA PRIETO GIMENEZ (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004652-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015461 - LIZEU AMARO DOS SANTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015442 - MARIA CELINA DA SILVA REIS MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004457-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015450 - ANALICE VILALBA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005983-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015476 - ELZA REGINA RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002996-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015418 - EDILAUDO ALVES DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001394-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015374 - ADIVALDO CATARINO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002452-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015392 - ANUNCIADA FERMINO DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) CAIXA SEGURADORA S/A (MS016385 - LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS)

0002678-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015395 - MARIA EDITE MARTINS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002770-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015401 - INDYRA ALMEIDA LEMOS ALVES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003097-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015428 - ELIZABETH GUTIERRE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002970-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015414 - VALDECI RIBEIRO DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002989-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015417 - CACILDO REIS DA SILVA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000212-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015505 - VANDIR PEREIRA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000164-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015492 - GESSE ROSA FRANCISCO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001040-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015371 - WILSON MARTINS DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004576-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015459 - ROSA DALVA DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI,

MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000147-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015489 - RENAN SANTOS RONDON (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004862-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015467 - ZILDA APARECIDA NASCIMENTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004978-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015468 - THIAGO MOREIRA RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000146-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015488 - EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000167-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015494 - VIVIANE FERREIRA RIBEIRO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000189-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015499 - PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002569-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015393 - ADAUTIVA GOMES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002316-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015381 - MARCIA CRISTINA SANTANA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000768-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015366 - JEISON DA SILVA VILELA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA, MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004555-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015458 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003523-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015439 - NICANOR ANTONIO DE MACEDO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004510-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015454 - MARIA BATISTA VELASQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004511-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015455 - JOSE ALONSO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003003-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015420 - ALAIRDE FERREIRA DE CARVALHO (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002712-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201015397 - OGELSON SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002803-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015404 - LUIZ CARLOS CATHARIN (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002834-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015405 - MAURILIO BENEDITO DOS

SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002934-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015409 - VENEZIA QUARESMA VIEIRA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002404-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015390 - NILZA AVALOS DA COSTA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003000-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015419 - IVAN ANTUNES NOGUEIRA (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006450-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015483 - MARIA DE FATIMA FELIX DOS SANTOS (MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA, MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003066-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015426 - ALEXANDRE AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005981-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015475 - CLEA FATIMA DE SOUZA CORREIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004740-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015464 - MIRIAN AUGUSTA LINS (MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES, MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004746-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015465 - ADONIS TAVARES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005966-52.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015473 - JOSE FREITAS DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002096-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015379 - SEBASTIANA AGUEIRO CARDOSO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006445-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015482 - DEIBSON DA SILVA RODRIGUES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004595-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015460 - ANIZIO DE MORAIS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001826-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015378 - EVA DIAS DE PINHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004206-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015447 - PORFIRIO CERQUEIRA NETO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003609-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015441 - BRIANA COELHO DE PINHO (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003031-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015422 - AMANDA MONTEIRO PAES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003386-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015438 - JOAO RIBEIRO DE ASSIS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0004436-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015448 - MARIA VANDE CAVALCANTE DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000966-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015369 - DEROCI ALVES RIBEIRO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004514-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015456 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARROS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002378-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015385 - AMELIA SOARES PEREIRA (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002759-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015399 - ROSILENE CAMARGO GAZULA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002944-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015410 - MOACIR PEREIRA PACHECO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004440-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015449 - EDMILSON APARECIDO FOGACA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000870-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015368 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002368-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015384 - ELIDA CARVALHO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002380-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015386 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO (MS016762 - MARCO ANTONIO DA SILVA, MS015277 - MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002945-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015411 - JANDIRA DELGADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002384-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015387 - FATIMA ROSACLER FERNANDEZ ULLMANN (MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI, MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005601-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015470 - MARIA MARCELINA DE CAMPOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006452-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015484 - CARMEM PAZ RIVERO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000187-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015497 - GERALDO BARBOSA DE SOUSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000203-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015501 - MARLENE BARBOSA DA SILVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000208-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015503 - ELIANE RAMOS DA SILVA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000228-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015507 - RUTE MORAIS DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0002973-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015415 - ANDRE SOUZA OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003077-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015427 - CLEMENCIA ACOSTA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002793-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015403 - SILVIA FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002772-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015402 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005642-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015471 - MARINALVA DE CACERES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001689-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015377 - MARIA APARECIDA NERIS DA SILVA (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000209-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015504 - ROSANGELA BRUSCO LOESCH (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000152-59.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015490 - ELISABETH MIGUEL BRAGA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015433 - JOSE DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003614-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015443 - ROSANA FERREIRA DE MELO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002766-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015400 - KATHIA TOSHIMI MIKURI (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003053-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015424 - ALMIR DE SOUZA VAZ (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004121-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015445 - MANOEL CINTRA CANEPA (PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003326-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015436 - LUCINDA GONCALVES ALBUQUERQUE (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003196-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015434 - CACILDO SIMOES BARCELOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003017-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015421 - ELISA RODRIGUES VILLANUEVA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS010869 - VINICIOS DOS SANTOS LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002367-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015383 - CLEIDE DA SILVA COUTINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000145-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015487 - ALVANES APARECIDO

MARQUES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-29.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015446 - SEBASTIAO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004520-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015457 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005589-05.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015469 - PEDRELINA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006033-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015478 - PAULO GALVES PEREIRA DA SILVA (MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003788-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015444 - SEVERINA BEZERRA FREITAS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003104-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015430 - ELEUTERIA FRANCO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004747-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015466 - NEUZA JOSE DELMONDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006004-64.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015477 - MARIA ELENA PEREIRA (MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA, MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004460-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015451 - ANTONIO CARLOS ROMEIRO BENEVIDES (MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA, MS016706 - LEANDRO PAVAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004461-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015452 - VALDECI PEREIRA CABRAL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004695-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015462 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004737-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015463 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005964-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015472 - VALMIR MEDEIROS PINTO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005977-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015474 - CLAUDETE CONCEICAO DA SILVA (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001246-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015373 - NEUSA MARIA DE PAIVA SALES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006081-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015479 - LINA MARIA STAUT BALTUILHE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000215-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015506 - LAURO VIEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000201-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015500 - RENATO PEREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000204-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015502 - GILBERTO ALVES PEREIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002032-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015508 - LOURDES EVANGELISTA DA SILVA (MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000165-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015493 - OUVIDIO VARGAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001238-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015372 - PRESILINA MORGADO DE SOUSA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da Requisição de Pequeno Valor, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, e/ou Reembolso Pericial/Honorário Contratual e Sucumbência, em conformidade com os cálculos constantes nos autos, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0001435-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015670 - IVO LEITE CAVALCANTE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004249-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015688 - RAMONA DE MORAES FERNANDES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005100-88.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015691 - ENILDA DE OLIVEIRA PINTO (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001155-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015668 - VERA LUCIA SALVIATO GORLA (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001557-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015673 - MERCEDES MOREIRA AMARAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000800-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015663 - ZENIRA PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001461-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015671 - ROSANA PAVAO PEREIRA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002188-21.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015678 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001380-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015669 - SILVIO DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001071-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015667 - JOSE IRINEU MILAGRE (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003668-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015684 - PORFIRIA DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) JOAO MARIA RIBEIRO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001878-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015674 - MAMEDE ASSIS SAUEIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002383-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015679 - EDIL DIONISIO DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003933-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015686 - JAITO OSCAR MAZUTTI MICHEL (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005752-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015692 - RODOLPHO ALE SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) AMANDA ALE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MATHEUS ALE DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) NILZA ALE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ADOLFO ARAUJO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) AMANDA ALE DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) NILZA ALE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MATHEUS ALE DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) RODOLPHO ALE SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003996-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015687 - MARIA LAZARA MESSIAS RAMPELOTTI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003213-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015682 - HELIO BISS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000063-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015597 - JOSEFINO MUNIZ DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002974-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015681 - INACIO COELHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000332-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015660 - CARMELO NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000332-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015600 - CARMELO NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006527-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015696 - PATRICIA AUXILIADORA RAMOS NEVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) SANDRO JACINTO NEVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ANDREA RAMOS PHILLIPS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) NELSON JACINTO NEVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIA JOSE RAMOS NEVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) SANDRO JACINTO NEVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) NELSON JACINTO NEVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ANDREA RAMOS PHILLIPS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) PATRICIA AUXILIADORA RAMOS NEVES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000172-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015598 - MARIA DA SILVA FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000986-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015666 - VEUNILDE VIEIRA DE JESUS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000172-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015658 - MARIA DA SILVA FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002126-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015676 - IRANY PEREIRA FIRMINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006463-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015695 - CARLOS DA SILVA

GONCALVES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000063-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015657 - JOSEFINO MUNIZ DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000333-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015661 - REGINA RAMOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000795-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015662 - IGOR SANTANDER BISPO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002161-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015677 - ROSIMEIRE DE ARAUJO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000229-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015599 - JOSE MANUEL DA SILVA (MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006284-79.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015693 - VALDO MENDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000229-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015659 - JOSE MANUEL DA SILVA (MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001495-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015672 - EDNOR DO NASCIMENTO SANTOS (MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002771-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015680 - SILMARA LUIZA AQUINO MENDES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006374-92.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015694 - ILDA CELES URBIETA (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000855-97.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015665 - APARECIDO MENDES PEREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000805-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015664 - EDINA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001981-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015675 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003245-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015683 - MARIA DAS GRACAS MAXIMO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004426-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015689 - CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0015957-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015637 - EROTIDES XAVIER DE BARROS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012707-26.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015588 - MARIA LOPES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016147-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015698 - JOSE GERALDO DE VALES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016027-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015569 - ELZA DOS SANTOS GARCIA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006024-02.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015699 - ANA MARIA DE ALMEIDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0016607-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015517 - ARTHEMIO GARCIA ANUNCIO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015556-68.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015701 - CLOTILDES BORGES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015860-67.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015700 - JOSE LOPES BARBOSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001775-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015596 - CREUSA GOMES DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015861-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015697 - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor das requisições de pequeno valor e precatórios (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0000326-15.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015591 - LUIZ FERNANDO FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005479-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015595 - ELIZABETE JESUS DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003225-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015594 - PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001366-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015592 - MOYSES VIEIRA DE SOUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001912-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015593 - SERGIO LUIS NOVAES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV, disponível na Caixa Econômica Federal. (inc. IX, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0003623-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015566 - SERGIA FIGUEIREDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000589-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015531 - LINA NUNES MALAQUIAS DA

SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000610-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015532 - ELIO BELOTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001379-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015541 - JOSE LUIZ FILHO - ESPOLIO (MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) MARIA JOSE FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002013-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015545 - NIDIA GRACIELA CASTILHO MENDES DINIZ (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003160-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015555 - VERISSIMO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003430-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015562 - ANTONIO GIMENEZ (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003565-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015565 - JOAO CLAUDINO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003381-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015561 - CLARINDA MISSACO KANACIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0005716-11.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015582 - JOAO RAMOS DA SILVA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000179-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015523 - JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000903-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015536 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001024-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015539 - JERONIMO FERREIRA LEITE (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003359-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015559 - IVALTE SENA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003546-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015564 - MARIA DO SOCORRO DA PAZ (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003258-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015558 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0000035-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015521 - FRANCISCO PEDRO DE FRANCA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003186-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015556 - ILDEFONSO BARROS LOUREIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000195-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015527 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000963-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015538 - ROSALINO VIEIRA SALOMAO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002084-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015547 - FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO BENITES (DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X ABADIA NEDIR

ORTEGA GOMES (MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003960-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015574 - EDINATELMA FERREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003703-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015570 - MARIA ANGELA GALEANO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001884-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015544 - ANTENOR VIEIRA DUTRA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000184-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015526 - JOSEFA MARCELINA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007856-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015584 - JOAQUIM FREITAS DE ASSIS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003231-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015557 - ELIAS DA SILVA NUNES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003709-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015571 - MARCOS ANTONIO ARCHANJO DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003863-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015573 - IRMA RAMIRES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001780-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015542 - ELIZENA THEODORA SANDIM (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003380-13.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015560 - MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003464-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015563 - ZAIRA SILVA LOPES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. XXIII, da Portaria 31/2013/JEF2-SEJF).

0006347-07.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015512 - NAYDA REZENDE MENDES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006276-05.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015513 - AMELIA OLIVEIRA DE ARAUJO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005871-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201015587 - ENZO ANTONIO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI, MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas doagendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009306-93.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020646 - SAMUEL VIEIRA DE ALEXANDRE (SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) LUCIANA REGINA ROCHA DE ALEXANDRE (SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem condenação nas despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020640 - SILVANO ROSA DE SOUSA (MS015405 - LUCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA, MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS008632 - CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA, MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

0000362-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020525 - JOSE TARCISIO ROSA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, e extingo o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000808-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020432 - NILTON CESAR FOGACA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0004000-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020328 - ISAURA BARAUNA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001748-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020320 - AMELIA PAULINO DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000954-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020329 - ELIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002960-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020327 - VALFRIDO WEIS DOS SANTOS NETO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001204-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020415 - PATRIZIA DEVOTO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000723-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020612 - JOÃO LUCAS DOS SANTOS REIS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0004577-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020624 - ROGERIO DA CUNHA DE LEMOS (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES, MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004521-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020573 - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001640-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020309 - PEDRO ALBINO LOPES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.
P.R.I.

0004026-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201020474 - ANDERSON LEANDRO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar benefício de auxílio-acidente à parte autora desde a data da cessação do auxílio-doença, com alíquota de 50% do salário de benefício.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000641-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020720 - DENISE BRAULIO CEBALHOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso V, da Lei 9.099/91. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0001183-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020304 - ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P.R.I.

0001124-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020666 - BENILDA MARQUES AJALA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.
P.R.I.

0003820-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020641 - LAURO GONCALVES COSTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003281-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020485 - JOSE MANSILLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003301-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201020484 - MIREYA DURAN LEITE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005209-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020566 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

A autora requer a intimação da requerida para cumprimento da sentença, respeitando o período de carência, bem como a emissão dos boletos para iniciar os pagamentos do financiamento.

Intimada a se manifestar, a CEF informou que iniciou o procedimento de cobrança do contrato de empréstimo, com a propositura de ação judicial - autos nº 0014282-12.2013.4.03.6000, tendo em vista o término do prazo de residência médica. Esclareceu que, em razão da ação proposta, a autora não conseguiu emitir o boleto para pagamento do contrato, tendo em vista a necessidade de quitação de despesas processuais, e que referido contrato permanecerá bloqueado para recebimento. Informou, ainda, que a autora deverá se dirigir à agência Av. Afonso Pena para pagamento de todas as prestações em atraso, custas judiciais e honorários advocatícios à vista e que caso o contrato se enquadre nos requisitos previstos na Resolução n. 03/2010 do FNDE, a dívida poderá ser renegociada de acordo com os procedimentos da referida Resolução, devendo a agência, para recebimento das prestações em atraso ou renegociação da dívida, abrir chamado via SIATE, visando a exclusão da marca de execução.

DECIDO.

A sentença proferida nestes autos declarou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de prorrogação do período de carência, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, e improcedente o pedido de condenação em danos materiais, nos termos do art. 269, I do CPC.

A sentença em embargos deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, declarando a data de 31.1.2013 como marco a ser considerado para os fins da extensão do período de carência, prevista no artigo 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2010, no tocante ao contrato firmado entre a CEF e a parte autora.

Conforme fundamentado na sentença em embargos a Lei 10.260/01 foi alterada pela Lei 12.202/10, passando a prever em seu art. 6º-B, § 3º, a extensão do prazo para pagamento do financiamento ao estudante graduado em medicina que optasse por ingressar em programa de residência médica em especialidades prioritárias, assim definidas em ato do Ministro da Saúde. Nos termos do dispositivo em questão, a extensão do período de carência corresponderia à duração da residência médica.

Neste caso, o beneficiário passaria a cumprir a segunda fase de amortização do contrato não a partir da conclusão do curso de medicina, mas a partir da conclusão da residência médica, sem a incidência de quaisquer ônus contratuais.

Conforme documentos anexados aos autos, a autora cursou a especialidade “clínica médica”, área prioritária elencada pela Portaria Conjunta da Secretaria de Atenção à Saúde nº 2, de 25/8/2011 (informação acessada no sítio eletrônico, em 9/4/2014), no período de fevereiro de 2011 a janeiro de 2013 (petição juntada em 22.2.2013). A sentença em embargos proferida reconheceu o direito da autora à extensão do período de carência para após a conclusão da residência médica.

Assim, incabível a alegação da CEF, visto que para dar cumprimento ao título judicial constante destes autos deveria passar a emitir os boletos para a autora promover a quitação do contrato quando intimada para cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença.

Dessa forma, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença em embargos proferida nos autos, desbloqueando o contrato e liberando a emissão de boletos, sem a incidência de quaisquer ônus contratuais, assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

0002400-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020651 - RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS016914 - JEAN CARLOS DA SILVA CUNHA, MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja aplicada multa ao INSS para que ele transfira imediatamente todas as informações dos empréstimos bancários do benefício antigo para o benefício novo.

O INSS, intimado, manifestou-se dizendo que não é parte na relação contratual entre a parte autora e a instituição financeira, cabendo à parte autora diligenciar junto a instituição financeira. Aduz que cumpriu adequadamente a tutela antecipada deferida nestes autos.

DECIDO.

Com razão o INSS. Cabe à parte autora providenciar junto às instituições bancárias onde efetuou os contratos de empréstimo e fornecer ao banco as informações necessárias ao cumprimento de sua obrigação.

Não é o INSS que autoriza o desconto em folha, mas sim o titular do benefício a ser descontado.

Recebo recurso tempestivamente interposto pelo réu.

Tendo em vista que já foi juntada a contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007107-09.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020648 - CLAUDENIR CESAR MOCO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Diante da informação prestada pela empresa responsável pela digitalização neste Juizado, intime-se a (o)peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível dos documentos para viabilizar a digitalização e anexação aos autos, sob pena de sua exclusão.

Decorrido o prazo, à Seção de Distribuição para exclusão dos documentos ilegíveis ou se for o caso, juntada de novo arquivo.

Sem prejuízo, Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002236-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020709 - LEALDO MARINHO DA HORA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cartas de concessão revisadas referente ao benefício da parte autora, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação do cálculo apresentado, expeça-se RPV para levantamento do valor devido.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intinem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013602-84.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020661 - ZILDA CARNEIRO CAMARGO (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria anexou em 04/04/2014 o seguinte Parecer:

“Considerando a r. decisão proferida, esta Seção de Cálculos Judiciais vem informar que de acordo com a planilha de evolução do valor do benefício e o histórico de créditos que acompanham essa informação, foi possível verificar que após a prolação da sentença, em 25/11/2005, o valor revisto (100% do salário de benefício) só foi pago à autora nas competências setembro e outubro de 2009.

Em todas as demais competências foi pago o valor correspondente a 90% do salário de benefício, de forma que resta à autarquia previdenciária o pagamento das diferenças devidas entre 25/11/2005 e 31/08/2009 e de 01/11/2009, incluindo o décimo terceiro, até a presente data”.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

A sentença proferida nestes autos, em 25/11/2005, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do valor da pensão percebida pela parte autora em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei n. 8.231/91, com a redação dada a partir da Lei n. 9.528-97 e a pagar à parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos integrantes da sentença.

O acórdão proferido negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença que revisou o benefício, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença.

O INSS juntou Ofícios em 19/10/2009 comprovando o cumprimento parcial da sentença/acórdão proferidos nestes autos.

Entretanto, conforme parecer da Contadoria não houve o integral cumprimento do julgado pelo réu.

Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença/acórdão proferidos nos autos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

0006376-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020645 - EDISON DE JESUS DA CRUZ (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES, MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA, MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar os documentos pessoais de acordo com o assentamento de adoção (fl. 83 - petição inicial e provas.pdf), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo "in albis", façam-se conclusos para julgamento.

Se, em termos, cite-se.

0008044-97.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020718 - LAZARO BRANDÃO (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS noticia, pela petição anexada em 25/02/2014, que constatou a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora com data de início do benefício e do pagamento em 09/10/2012.

Juntou comprovante demonstrando que a renda do referido benefício é de R\$ 1.973,29. Requer a intimação da parte autora para manifestar-se optando pelo benefício que considerar mais vantajoso.

DECIDO.

No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91).

Dessa forma, é certo o direito do autor em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso, entretanto, sua escolha implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente. Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001961-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020663 - TANIA PEREIRA DE GODOY (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora, bem como o fato de o perito Dr. Marcio Molinari não mais fazer parte do quadro de peritos do Juizado, defiro o pedido. Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de Ortopedia, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho (ou o Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

Designo nova perícia médica com especialista em Medicina do Trabalho, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Intimem-se.

Com o laudo, nova vista às partes para manifestação. Se em termos, solicitem-se os honorários e conclusos para sentença.

0000711-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020634 - HELENA MARIA DA CONCEICAO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2015, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação prestada pela empresa responsável pela digitalização neste Juizado, intime-se a (o)peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível dos documentos para viabilizar a digitalização e anexação aos autos, sob pena de sua exclusão.

Decorrido o prazo, à Seção de Distribuição para exclusão dos documentos ilegíveis ou se for o caso, juntada de novo arquivo.

Cite-se. Intimem-se.

0003429-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020704 - CARLITO ALVES AMORIM (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003328-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020705 - CREUSA MONTEIRO DO NASCIMENTO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007047-36.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020694 - JOSE LEONARDO DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004883-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020698 - ADALTO RODRIGUES DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004266-75.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020701 - MARINEZ CUSTODIO MARQUES MUZILI (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006084-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020697 - MARIA DE

PAULA ROMERO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007050-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020693 - JOSE MIRANDA LIMA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006430-76.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020696 - MARLI APARECIDA PIRES DA SILVA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003636-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020703 - VALTER JOAO RICI (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0008300-17.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020636 - MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO (MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES, MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de condenação do INSS no pagamento das parcelas do benefício assistencial ao idoso não pagas no período de 02/2010 a 07/2010, inicialmente proposto na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS que veio por declínio da competência, em razão do valor da causa.

II - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

III - Proceda-se a retificação do cadastro da presente ação para assunto “040313 - Prestações Devidas e não Pagas”.

IV - Após, considerando que a parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 51/56), façam os autos conclusos para julgamento.

0000697-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020630 - MATHEUS PEREIRA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por equívoco, quando do momento da prolação da sentença, não observei que o Procurador do INSS é meu irmão. Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Considerando esse fato e a sentença ora prolatada, intimem-se as partes.

0004973-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020717 - NATALINO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria anexou em 07/07/2014 o seguinte Parecer:

“Considerando a informação trazida aos autos pelo INSS de que o primeiro benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, que teve determinada sua revisão nos termos da r. sentença proferida, está totalmente prescrito, informamos que realmente, com relação ao pagamento das diferenças diretas deste primeiro benefício, todas as parcelas estão prescritas.

Contudo, conforme se pode verificar da consulta Plenus anexada aos autos em 30/11/2010, no cálculo de apuração da RMI do segundo benefício de auxílio-doença o valor do salário de benefício do primeiro foi utilizado como salário de contribuição no período de pagamento do auxílio-doença.

Dessa forma, havendo alteração do valor do primeiro benefício, haverá consequente alteração do segundo e dos demais que tiveram a RMI fixada por prorrogação do benefício anterior.”.

Intimado a se manifestar, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo devido e o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

A sentença proferida nestes autos, em 16/04/2013, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS 1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do primeiro benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste; 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença; 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição

quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF; 5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF.

O INSS juntou Ofício em 05/08/2013 comprovando que procedeu à revisão do benefício percebido pela parte autora, nos termos do arg. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e manifestou-se informando que o único benefício a ser revisado tem DIB em 27/03/2002 e cessação em 28/09/2002, encontrando-se prescrito. Sustenta que tratando-se de revisão de benefício já atingido pela prescrição inexistem diferenças a serem apuradas.

Entretanto, conforme parecer da Contadoria não houve o integral cumprimento do julgado pelo réu, visto que existem reflexos do benefício prescrito nos demais benefícios posteriores “que tiveram a RMI fixada por prorrogação do benefício anterior”.

Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença/acórdão proferidos nos autos, apresentando o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnanção, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0007137-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020665 - JOSE MARCOS DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007113-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020653 - MARCOS SOUZA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007115-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020652 - WALDELICE DOS SANTOS MARTINS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007099-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020656 - NILSA MARIOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007101-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020655 - NEUZIRA DA SILVA E MOURA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007108-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020654 - JHONATAN DOS SANTOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,sobre o cumprimento da execução.

No silêncio, archive-se.

0000961-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020692 - ROBERTA DA COSTA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002465-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020687 - EVERALDO GOMES DE ALMEIDA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002828-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020684 - DEOLINDA DE CAMPOS VIEIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001971-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020688 - ANDEVAL SANTOS NASCIMENTO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002506-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020686 - LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0007100-09.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020673 - JUCENILSON DOS SANTOS ALMEIDA (MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004086-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020679 - IRENE BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003754-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020681 - BENEDICTO CANDIDO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004152-15.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020678 - SANDRA MARA MOREIRA BARBOSA (MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004738-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020675 - LUIZA FAUSTINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001746-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020689 - BIANCA NADALIN MARTINS DUARTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003147-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020682 - JOAO AQUINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005477-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020674 - EVA FERREIRA ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001387-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020691 - CLEUZA HELENA CERQUEIRA DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004179-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020677 - ANTONIO PINHEIRO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002612-29.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020685 - EDER NUNES RAMOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004510-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020676 - MARIA ROSA DIAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003912-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020680 - DANIEL DE CARVALHO DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003039-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020683 - JOSE BATISTA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005486-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020642 - MARCIO MELGAREJO DE CAMPOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0002204-72.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020650 - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A decisão de 28/8/2013 indeferiu o pedido de retenção de honorários formulado pela DPU, nos termos da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, determinando seu pagamento à parte autora.

Todavia, a sentença em embargos proferida em 3/10/2013 reviu a decisão tendo em vista que não é cabível honorários de sucumbência a parte autora, mas tão somente ao profissional habilitado que atuou no feito. Assim, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, excluindo-se a verba honorária sucumbencial.

Intimada desta decisão, a parte autora (petição anexada em 23/10/2013), requereu a retenção de honorários em nome da nova patrona constituída. Juntou contrato de honorários.

A decisão de 10/02/2014 determinou a intimação das patronas constituída para instruírem o pedido de retenção de honorários e juntarem o contrato e após, a intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao pedido de retenção.

Entretanto, compulsando os autos verifico que houve um equívoco nas decisões anteriormente proferidas, visto que não é caso de retenção de honorário contratual. O valor devido ao autor já foi requisitado e liberado.

Restou pendente apenas o valor referente a honorário sucumbencial fixado no acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

Compulsando os autos, verifico que, quando da prolação do acórdão em 14/5/2012, a parte autora já havia constituído advogado para patrocinar sua causa conforme Procuração anexada em 26/03/2010.

Portanto, os honorários sucumbenciais são devidos ao profissional habilitado que atuou no feito. Assim, tendo em vista a impossibilidade de pagamento de honorário sucumbencial à DPU, o valor apurado a título de honorário sucumbencial deverá ser levantado pelas advogadas que passaram a patrocinar a causa em substituição à DPU, antes da prolação do acórdão.

Conforme petição anexada em 20/02/2014 foi requerido que os honorários sucumbenciais fossem pagos à advogada Layla Picirelli de Arruda.

Face ao exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora, com a petição anexada em 20/02/2014.

O valor atualizado a título de honorário sucumbencial é de R\$ 2.223,58 (dois mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos);

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada LAYLA PICIRELLI DE ARRUDA.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007103-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020647 - APARECIDA BEZERRA FEITOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Considerando a complexidade da perícia que avaliará também a área psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e,

consequentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Diante da informação prestada pela empresa responsável pela digitalização neste Juizado, intime-se a (o)peticionante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível dos documentos para viabilizar a digitalização e anexação aos autos, sob pena de sua exclusão.

Decorrido o prazo, à Seção de Distribuição para exclusão dos documentos ilegíveis ou se for o caso, juntada de novo arquivo.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0007098-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020657 - IVONE DA SILVA MOREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residênciada parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002150-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201020714 - CILDA VITORIA ALVARO ALVES (MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) IZABEL ALVARO ALVES CILDA VITORIA ALVARO ALVES (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA, MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual com a juntada de nova Procuração.

Cumprida a diligência, cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA nº 93
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000178-78.2014.4.03.9201

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Recursal: 301500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/10/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004606-13.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA MATILDE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004607-95.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004608-80.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004614-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO REIS QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-94.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BULCAO DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005890-28.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA VERISSIMO BARBOSA
ADVOGADO: SP272930-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005937-02.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006046-16.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GIBERTONI
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002910-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022231 - CASSIANO JOSE DA SILVA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, em 06/06/2014, bem como CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez, A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL (20/08/2014), ficando esta como sua DIB em 28/08/2014.

2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão do restabelecimento e da conversão em aposentadoria por invalidez, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor. Nomeadamente no que diz respeito ao benefício de

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004053-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022261 - PAULO SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005714-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022260 - MARCO AURELIO MOURA NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000540-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022271 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001411-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022170 - CARLOS ALBERTO LIMA DE CAIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000775-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022174 - ANTONIO MARCOLINO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009188-96.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022159 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA (SP006696 - ORLANDO ASSUMPÇÃO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001012-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022172 - DENISE VILA NOVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008588-12.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022161 - NARCISA MARTINS PEDRO (SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003550-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022167 - DENISE APARECIDA RINALDI (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003968-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022165 - PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003155-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022265 - MARIA NILDA SANTOS VARELA DA COSTA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022267 - DOUGLAS DOMINGUES CUSTODIO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001295-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022171 - MANOEL GOMES DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003908-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022262 - WILSON SANTOS ARAUJO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005434-15.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022162 - ANTONIO ENOQUE DE MATOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006595-94.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022259 - IZABEL VICENTE SARLO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005340-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022163 - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003929-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022166 - PEDRO DE ALMEIDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000855-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022173 - JOSE EVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000541-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022270 - TIAGO SILVA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008614-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022160 - PAULO WAGONES DOS SANTOS REIS (SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES, SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002767-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022169 - THIAGO DAMIAO DA SILVEIRA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004011-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022164 - FERNANDO SIMOES JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003579-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022264 - NAILTON FEITOZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003397-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022168 - IRENILZA RODRIGUES LIMA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002634-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022266 - DANILO DE SOUZA CARDOSO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001356-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022268 - HUMBERTO FERNANDO MARTINS (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO, SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003456-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022287 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

O INSS compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, a partir da DCB, e encaminhar a parte autora à REABILITAÇÃO, mantendo o benefício até que a autora seja considerada reabilitada pela autarquia ou seja aposentada por invalidez.

O INSS compromete-se a pagar 80% dos valores em atraso, valor a ser apresentado oportunamente. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria - AGU 109/2007). Deverão ser descontados todos os períodos trabalhados ou em que houve recebimento de benefício, inclusive por meio de eventual.

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, desde que formulasse os cálculos dos atrasados. O INSS instado a se manifestar, disse que não se opõe a apresentação dos cálculos pela parte autora, desde que seja intimado a se manifestar acerca dos cálculos em comento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e contra proposta da parte autora, ambas aceitas pelas partes, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Intime-se a parte autora para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004099-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022332 - MARIA HILDA SOUZA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022333 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI, SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006858-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022149 - JUVENAL DA SILVA SANTOS (SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO, SP103366 - ISABEL MARIA PINTO DA VEIGA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que

complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2007, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício o autor deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2007), 156 contribuições.

Consoante a peça de defesa da autarquia, a controvérsia cinge-se ao fato de que os períodos que não constaram do CNIS não podem ser computados, sob o argumento de que a Carteira de Trabalho da Previdência Social não é prova absoluta, diante da ausência de outros documentos comprobatórios dos vínculos.

Verifica-se, das cópias das carteiras profissionais, que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1970 a 01/11/1970, de 01/03/1971 a 12/08/1971, de 01/12/1972 a 13/01/1974, de 01/04/1974 a 01/10/1974 e de 01/11/1974 a 20/06/1975. Consoante o CNIS acostados aos autos virtuais, manteve vínculos nos períodos de 01/07/1975 a 30/03/1976, de 01/04/1977 a 31/10/1977, de 29/03/1978 a 30/04/1980, de 15/05/1980 a 28/10/1983 e de 01/01/1985 a 31/03/1985, bem como verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de agosto de 1984 a dezembro de 1984, segundo se nota das cópias dos carnês anexadas aos autos, contando com 141 contribuições.

Outrossim, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de contribuição, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Consoante cópias das carteiras profissionais anexadas aos autos, além dos períodos constantes do CNIS, o autor manteve outros vínculos laborais, sendo que algumas das anotações de tais vínculos encontram-se ilegíveis. Além disso, não há nos autos cópias de outras anotações eventualmente constantes da carteira profissional, tais como aquelas relativas a férias, alterações de salários, contribuição sindical. Tampouco se tem outros documentos capazes de corroborar os vínculos.

Cabe ressaltar que, intimado para apresentar cópia legível da carteira profissional, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado. Em virtude do extravio do processo administrativo, foi dada nova oportunidade para o autor, o qual ficou inerte. Requerida dilação de prazo, foi deferido prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, porém, novamente, a determinação restou sem cumprimento.

Sendo assim, não podem ser considerados os vínculos presentes na cópia da CTPS anexada aos autos virtuais, relativos aos períodos laborados para os empregadores "Construtora Ueno Ltda", "Nilton Nami", "José dos Santos" e "Antonio Pereira", diante do estado deteriorado da carteira profissional, da ausência de nova cópia legível, assim como de outros documentos comprobatórios de tais vínculos.

Desse modo, considerando computadas todas as contribuições, conta o autor com 141 contribuições, número inferior às 156 exigidas pela tabela progressiva de carência, insuficiente, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002096-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022335 - MOISES DA SILVA GOMES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002300-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022207 - AMAURI FARIA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0006998-29.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022349 - JOSE SOARES NETO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004582-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022305 - GENILDA DOS SANTOS MULERO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003034-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022212 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002971-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022213 - JOSE JOVENIANO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005063-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022304 - MONICA DE MELO GONCALVES (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000326-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022225 - DADIVA ROSA SANTOS DE LIMA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000564-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022310 - RENE OLIMPIO DA SILVA (SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS, SP300370 - JUECIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002840-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022215 - LEONIA DA SILVA SANTIAGO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000343-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022195 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002643-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022191 - MARIA NEURIENE DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002414-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022193 - MARIA ISABEL DE SOUSA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002406-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321022219 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS DELMODES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004405-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022306 - SPENCER OLIVEIRA SIMOES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001554-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022309 - ELZA CARVALHO GADELHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002989-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022189 - MARCIA REGINA DUARTE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002410-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022217 - ULISSES MIRANDA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003243-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022186 - FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001999-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022222 - ALAN FERREIRA GONCALVES GERITS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002994-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022188 - MARIA CICERA ALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000077-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022196 - SOLANGE MARIA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002409-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022218 - CICERA LEANDRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002661-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022190 - SEBASTIAO ARAUJO DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002724-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022216 - ROSINALVA SANTOS FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002030-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022221 - JANDIARA REJANE ROSENDO DOS SANTOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002393-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022194 - FRANCISCO DA CONCEICAO MATOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001207-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022224 - ADRIANO LIMA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001465-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022282 - GLAUCIA SANTORO ROMAO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003067-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022187 - PAULO DOMINGOS CORREIA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002302-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022220 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001881-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022223 - LUIZ CARLOS ANDRADE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002530-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022192 - ROGERIO GONGORA (SP326936 - ILMAR ALMEIDA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002490-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022341 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0006494-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022344 - MARIA JULIANA NARDES (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0001303-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022330 - ROSILENE VITORINO CABRAL (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 28/07/2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/07/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002734-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022229 - FLAVIO DE OLIVEIRA (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF:

1. a pagar ao autor o montante de R\$ 4.528,00 (a ser devidamente atualizado pela Selic, desde à época do saque, e deduzido o valor já restituído pela CEF em 7/08/2013 de R\$3.890,00) a título de danos materiais;
2. a pagar ao autor o montante de R\$ 1.000,00 (a ser corrigido pela Selic, a partir desta sentença), a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0002716-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022303 - RAQUEL BASTOS PEREIRA ALBUQUERQUE (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para determinar à CEF que proceda a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do contrato de nº

01210301110001598269 , no prazo de 15(quinze)dias,e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexigibilidade da parcela de R\$142,86, cobrada pela CEF,condenando, ainda, esta instituição a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0002790-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022334 - MARLENE IMHOF JESUS DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2012, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade mínima (2012), 180 (cento e oitenta) contribuições.

Verifica-se, da contagem de tempo elaborada pela autarquia, que foram considerados os vínculos laborais e os recolhimentos constantes do CNIS, não sendo computados os vínculos mantidos nos períodos de 01/08/1973 a 28/02/1978 e de 01/03/1978 a 30/11/1979, como empregada doméstica, constantes apenas da cópia da carteira profissional.

Outrossim, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifos meus)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe ressaltar que as anotações dos vínculos empregatícios, restam corroboradas pelas demais anotações constantes da carteira profissional relativas a estes, cujos registros foram feitos em ordem cronológica, em especial as alterações de salários e as anotações de férias.

Cumpre, ainda, ressaltar que por se tratar de empregada doméstica, tendo em vista o próprio sistema e considerando que a obrigação nos recolhimentos incumbe ao empregador, devem ser considerados para o fim pleiteado os períodos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social constante dos autos.

Assim, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Precedentes desta do STJ.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 272648; Processo: 200000822426; QUINTA TURMA; Relator: EDSON VIDIGAL; DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68)

Ademais, consoante cópias de microfichas anexadas aos autos virtuais, constam 51 (cinquenta e um) recolhimentos como contribuinte individual em nome da autora relativos ao período de 01/74 a 12/1978. Diante disso, considerando os períodos constantes da contagem da autarquia, acrescidos dos períodos de 01/08/1973 a 28/02/1978 e de 01/03/1978 a 30/11/1979, conta a autora com 202 contribuições, número superior às 180 exigidas pela tabela progressiva de carência, suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado. Assim, presentes os requisitos legais, carência e idade mínima, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 13/03/2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a implantar e a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 13/03/2014, nos seguintes termos:

Nome do instituidor: MARLENE IMHOF JESUS DA SILVA, portadora do RG n. 6.714.114 SSP/SP, inscrito no CPF n. 140.992.238-33, filha de Emília de Souza Imhof

RMI: a calcular

DIB: 13/03/2014

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação conforme requerido na exordial.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado e a elaboração dos cálculos, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003991-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022351 - JOSE ALVES DE SALES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais deverão ser por esta autarquia apurados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da

Resolução 267/2013, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e elaboração do cálculo dos atrasados - o qual deverá ser anexado aos autos, para fins de expedição de RPV / ofício precatório.
P.R.I.

0002002-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022281 - JOAO BOSCO ALVES DE SALES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 502.222.509-0, que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 31/12/2013, mantendo-o até o dia 31/08/2014 (DIB em 11/07/2004, DCB em 31/08/2014);

2. converter tal auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/09/2014 (DIB em 01/09/2014).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do auxílio-doença, em 31/12/2013, bem como desde a data de início da aposentadoria por invalidez, em 01/09/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003536-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022112 - THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) DANIEL OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) ESTHER DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) SANDRA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) ESTHER DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) DANIEL OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) SANDRA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual SANDRA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS e seus filhos Esther, Daniel e Felipe pretendem obter auxílio-reclusão.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual aduz, em síntese, ser indevido o benefício, por restar superado o limite de renda do segurado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 que “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Ao prever que o benefício é devido “nas mesmas condições da pensão por morte”, a Lei n. 8.213/91 torna inexigível a carência para o deferimento da prestação previdenciária.

Assim, o auxílio-reclusão exige, além da demonstração da qualidade de segurado, prova do recolhimento ao cárcere, sem que permaneça a remuneração.

No caso vertente, tais requisitos restam demonstrados pelas informações constantes do extrato do CNIS referentes a Fabio Santos Barreto, esposo da autora e genitor dos demais autores, bem como pelo atestado de permanência carcerária acostado à inicial.

Cabe destacar, que não mais prevalece a posição jurisprudencial no sentido de que deveria ser considerada a renda dos dependentes e não a do segurado.

Isso porque o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da repercussão geral no RE nº 587.365/SV, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que a teor do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS

PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." - Grifei.

(RE 587365 /SC - Tribunal Pleno - rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009)

Esse entendimento passou a ser aplicado pelo E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. AVALIAÇÃO DA RENDA AUFERIDA PELO SEGURADO RECLUSO. PRECEDENTE DO STF. - A decisão impugnada expressamente apontou que a renda a ser considerada para fins de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a do segurado recluso. Precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de repercussão geral (RE 587365). - Agravo legal improvido.

(AI 200903000234243, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA.

RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - A Lei 11.418/06 deu nova redação ao artigo 543 do CPC e introduziu uma nova sistemática de processamento nos recursos extraordinários, razão pela qual nos processos com controvérsias idênticas deve operar-se a repercussão geral, por força do que estabelece o artigo 543-B do referido diploma legal.

II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada.

(AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 18/03/2010. Grifamos)

No caso vertente, restam evidenciados os requisitos necessários à concessão do benefício pelo contido na CTPS, na qual consta o vínculo empregatício mantido com a empresa Pinte Pronto Serviços e Pinturas LTDA - ME, a partir de 27/08/2012, assim como na cópia do Contrato de Trabalho à Título de Experiência relativo ao referido vínculo, com termo de vencimento definitivo em 10/09/2012, o que restou corroborado pelas informações constantes do CNIS, diante da última contribuição, parcial, em setembro/2012. Assim, tem-se que o esposo da autora encontrava-se desempregado por ocasião de sua prisão, consoante o Atestado de Permanência Carcerária emitido em 18/02/2014, do qual se extrai que houve o recolhimento à prisão em 28/06/2013.

Em outros termos, a comprovação do recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do detento estão comprovadas pelos documentos carreados aos autos virtuais, assim como a qualidade de dependente da autora, esposa, diante da certidão de casamento, bem como a qualidade de dependente dos demais autores, filhos, diante da carteira de identidade dos menores, cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, é devido o benefício aos dependentes do segurado recluso.

O termo inicial da prestação deve ser fixado, para os dependentes menores, a contar da data do recolhimento à prisão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, CPC, diante da inviabilidade da apuração exata do montante da condenação assentada na sentença prolatada em 17 de maio de 2005. II - A tese de que o último salário-de-contribuição do preso, no importe de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da EC nº 20/98, não prospera. III - A orientação propugnada pela autarquia e encampada pela Procuradoria Regional da República não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo

constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. IV - No que diz respeito ao rendimento obtido pela mãe da apelada e companheira do preso, Srª Diana Maria de Oliveira, o estudo social realizado no Juízo de origem em 16 de março de 2005 por Assistente Social da Prefeitura do Município de Porto Ferreira/SP demonstra que a genitora percebia o salário mensal de R\$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) por seu trabalho junto à fábrica "Cúpulas Andréa" na função de "serviços gerais", inferior mesmo ao limite estabelecido para a competência de novembro de 2002, época da prisão do segurado, que correspondia a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos da Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002. V - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. VI - In casu, contudo, a data de início do benefício não pode ser fixada na data da reclusão ¾ 07 de novembro de 2002, conforme Atestado de Permanência Carcerária expedido pela Delegacia de Polícia de Descalvado/SP ¾, como incorretamente estabelecido na sentença, devendo retroagir à data de seu requerimento administrativo ¾ 13 de dezembro de 2002, segundo o já "Comunicação de Decisão" emitido pela autarquia no bojo do procedimento administrativo ¾, em obediência ao pedido expresso formulado nesse sentido na exordial. VII - É de se explicitar que o valor do auxílio-reclusão será apurado segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. VIII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. IX - Os juros moratário são contados a partir da citação, ocorrida em 08 de junho de 2004, à base de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 31/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) V - No tocante ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo art. 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no art. 198, I, combinado ao art. 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. VI - In casu, contudo, a data de início do benefício não pode ser fixada na data da reclusão ¾ 07 de novembro de 2002, conforme Atestado de Permanência Carcerária expedido pela Delegacia de Polícia de Descalvado/SP ¾, como incorretamente estabelecido na sentença, devendo retroagir à data de seu requerimento administrativo ¾ 13 de dezembro de 2002, segundo o já "Comunicação de Decisão" emitido pela autarquia no bojo do procedimento administrativo ¾, em obediência ao pedido expresso formulado nesse sentido na exordial. VII - É de se explicitar que o valor do auxílio-reclusão será apurado segundo o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97. VIII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. IX - Os juros moratário são contados a partir da citação, ocorrida em 08 de junho de 2004, à base de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 200503990409073, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 31/05/2007)

Sendo assim, o benefício é devido aos autores a partir de 28/06/2013, data da reclusão do segurado, na forma como pleiteado na prefacial.

Por outro lado, no tocante à cônjuge do segurado, considerando que o requerimento ocorreu 30 dias após a reclusão, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, formulado em 29/08/2013, nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

Dessa maneira, o benefício é devido à autora a partir de 29/08/2013, e aos co-autores a partir de 28/06/2013, data em que o segurado foi recolhido à prisão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e a pagar à autora o benefício de auxílio-reclusão a partir de 29/08/2013 e aos co-autores, a partir de 28/06/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas após o trânsito em julgado da presente sentença, na forma da fundamentação.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, e diante dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Em face da procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000206-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022283 - MARIA NORMA GOMES RIBEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 544.734.172-4 (DIB em 08/02/2011), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 11/04/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 11/04/2012, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004244-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022288 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição e omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verificam os vícios apontados. Devem prevalecer os dados constantes da consulta ao CNIS acostada aos autos em 02 de junho de 2014, a qual não indica recolhimentos além daqueles mencionados na sentença. Os documentos que acompanham a contestação não suplantam a referida consulta.

Desse modo, verifica-se que, na verdade, os embargos buscam o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003913-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022290 - FRANCISBERTO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. A sentença analisou adequadamente a condição do autor, com base no que restou apurado no laudo pericial.

Saliente-se que não houve omissão no que diz respeito a parcelas vencidas em período anterior à data de início do auxílio-doença que atualmente está sendo percebido pelo autor.

Conforme se nota do laudo elaborado pelo perito deste Juizado, não foi possível apontar a data de início da incapacidade (quesito n. 11 - fl. 05 do arquivo com o laudo). Saliente-se que não a data de início da doença (agosto de 2009) não se confunde com a data de início da incapacidade.

Desse modo, não obstante o INSS tenha, de início, indeferido 3 requerimentos de auxílio-doença do autor, diante do que apontou o Sr. Perito, não é possível fazer retroagir a data de início do benefício atualmente em manutenção.

Sendo assim, ausente vício passível de ser sanado, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002875-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022294 - LAERCIO SILVA DE LAZARI (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. A sentença embargada reflete o posicionamento da Ilustre magistrada que a prolatou.

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0000966-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022300 - MARIA DE MELO MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000342-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022302 - ROSALVO FREITAS SOBRINHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002394-45.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022295 - ANTONIO BUONOPANE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002954-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321016906 - ROSA ADAO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, em que se alega, a existência de omissão no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do

julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega que verteu contribuições ao RGPS no período de 01/2010 a 12/2011 e devido à condição de desempregada, possuiria o direito a prorrogação do período de graça até 15/02/2014 e, assim, poderia obter o benefício, tendo em vista a DII apontada pelo perito judicial. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Tratando-se de segurada contribuinte individual, não há que se cogitar da extensão do período de graça ora pretendida.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001552-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022299 - JOSUE RIBAS BELA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Saliente-se, por outro lado, que não é necessária a produção de outras provas. Tampouco é cabível a realização de nova perícia.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0001670-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022298 -

JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. A sentença embargada expressa o entendimento da ilustre magistrada que a prolatou.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003503-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022291 - RONALDO VIEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, tampouco a produção de prova oral.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002093-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022296 - ANTONIETA CATUOGNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Não é necessária a produção de prova oral. Tampouco há de se cogitar de nova perícia, uma vez que o exame técnico já realizado é suficiente ao julgamento da causa.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004661-33.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021994 - MARLI ALVES FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003344-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022292 - JAILTON MIGUEL DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de erro material no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, pois, de fato, verificou-se equívoco na indicação da data de início de benefício.

Isso posto, acolho os embargos, para corrigir o erro material existente na sentença, para que dela passe a constar que o benefício é devido desde 11 de outubro de 2012.

P.R.I.

0001660-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022091 - LUIS FRANCISCO ONGARO (SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003987-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022289 - MIRIAN REDHD (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de obscuridade no julgado.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença revela-se imprecisa ao afirmar que o benefício se encontra ativo. Afirma que houve efetiva cessação da aposentadoria, porém os pagamentos continuam com redução gradual, em face do tempo pelo qual o benefício foi anteriormente percebido.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve obscuridade no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, uma vez que houve efetiva cessação da aposentadoria, de maneira que há interesse processual há autorizar o julgamento do mérito.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos, para que reste afastada a extinção do feito.

Passo ao julgamento da causa.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001).

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91 e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado (a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

Na hipótese, é cabível o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que era percebida pela autora.

Conforme se nota do exame dos autos, o referido benefício foi cessado em 26 de agosto de 2013 pela autarquia, após perícia determinada com fundamento no artigo 11 da Lei n. 10.666/2003, segundo o qual “o Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias”.

Contudo, em perícia realizada nestes autos, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora, desde janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Análise e Discussão dos Resultados:

A autora é portadora de cervicobraquialgia, status pós operatório tardio de artrodese C4-C7, abaulamentos discais entre Cc3-C7, lombalgia, status pós operatório tardio de artrodese entre L4-S1 e discopatias degenerativas entre L2-S1.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

A requerente está incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa habitual e para exercer outros trabalhos que e garantir a subsistência.

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseouse para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: Não é possível determinar com segurança a data do início da incapacidade. Contudo, aproximadamente, baseado na documentação médica é razoável entender que a autora está incapacitada para o trabalho habitual desde janeiro de 2007.

A requerente apresentou relatório médico datado de 30-01-2014 informando que fora submetida à cirurgia na coluna cervical em janeiro de 2007 e a duas intervenções cirúrgicas na coluna lombar, sendo a primeira em setembro de 2007 e a segunda em maio de 2011 (vide o CM).”

Outrossim, consoante o laudo, a autora, de 61 anos, não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade total e permanente exigido para a concessão do benefício, por força do art. 42 da Lei nº8.213/91, seu restabelecimento deve ser deferido, a contar de 26 de agosto de 2013, data da cessação fixada pela autarquia.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer a aposentadoria por invalidez que era percebida pela autora, a contar de 26 de agosto de 2013 e a pagar-lhe as diferenças decorrentes, descontados os valores já percebidos no âmbito administrativo.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da

Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

P.R.I.

0000356-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022301 - NAIR DA SILVA PEREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, uma vez que a perícia, de fato, foi realizada em 02 de junho de 2014.

Isso posto, acolho os embargos para corrigir o erro material existente na sentença, consignando que a perícia judicial foi realizada em 02 de junho de 2014 e que o benefício deve ser mantido por seis meses, a contar de tal data.

P.R.I.

0003072-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021997 - JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos, haja vista que houve, de fato, omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido referente ao pleito relativo à readequação dos tetos.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos acrescer o que segue à fundamentação e ao dispositivo da sentença:

"Do pleito relativo à readequação dos tetos

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. (...) VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008226-64.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso dos autos, com o acolhimento do primeiro pedido, o benefício do autor resta limitado ao teto vigente à época das Emendas Constitucionais 20 e 41, de maneira que há direito à revisão pretendida, nos termos do que assentou o STF no RE 564.354/SE.

Dispositivo

Diante do exposto, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Deverá manter a renda mensal mais favorável à parte autora. Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002210-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022319 - JURACI FERNANDES (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000168-13.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022316 - KATIA ALVES GALVAO DA SILVA (SP338206 - KATIA ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004202-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022342 - DAWISON DE LIMA OLIVEIRA (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL

Não se verifica a competência deste Juizado Especial Federal para o exame da demanda ora em foco. Como se sabe, o Juizado Especial Cível Federal não é competente para ação que visa a nulidade de ato administrativo que não tenha natureza previdenciária ou tributária (Art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01) (STJ, CC n. 96297, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.08, CC n. 69411, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.06.08; TRF da 3ª Região, CC n. 2006.03.00.097577-1, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 01.08.07, CC n. 2006.03.00.020763-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 04.03.08, CC n. 2010.03.00.008716-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17.03.11).

No caso, busca-se a revisão de ato da Ordem dos Advogados do Brasil, em exame de ordem, com base em precedente sobre o caso firmado pelo E. TRF da 4ª Região. Trata-se, portanto, de matéria administrativa, não relacionada a questões previdenciárias ou tributárias.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0003596-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022320 - LUANA ZAGGIA BUENO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a emendar a inicial, esta não deu integral cumprimento à decisão.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art.267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003066-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022312 - MARCELO MARCOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003293-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022314 - MARTIMIANO CAMILO NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044368-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022273 - MAURICIO GONCALVES PIRES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo contábil apresentado.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

0008932-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022116 - THELMO PECANHA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022118 - REGINA MARTINS (SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003275-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022280 - VALDETE DA SILVA MUNIZ (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O fenômeno processual da intempestividade consistente na interposição de recurso de forma extemporânea que se caracteriza como requisito recursal extrínseco é exigível já perante o órgão judiciário a quo, sem prejuízo de também sê-lo pelo órgão ad quem (Araken de Assis, Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 206). Ainda segundo Araken de Assis (Ob. Cit., p. 206) “o juízo de inadmissibilidade proferido no órgão a quo tranca a via recursal”. Afinal, o acesso à instância superior depende de juízo positivo de admissibilidade recursal, seja do órgão recorrido, seja do órgão que conhecerá da irrisignação ou, ainda, de outro que lhe seja hierarquicamente superior.

A possibilidade de recurso contra a decisão que reconhece a deserção não implica, de modo algum, a incompetência do juízo recorrido para analisar a existência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo tal espécie de controle medida comum, tal como quando se faz em relação a outro pressuposto recursal, a saber, a deserção. A aplicabilidade e o acerto de tal assertiva são referendados, por exemplo, por Ricardo da Cunha Chimentí (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 11ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 220 e 221).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujo entendimento segue ilustrado de forma exemplificativa pelas ementas colacionadas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 281/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” (Súmula n.º 281/STF). 2. “O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento”. (AgRg no Ag n.º 1.035.444/PR, Relatora Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 24/11/2008.) 3. O juízo de admissibilidade está sujeito ao duplo controle, razão pela qual o fato de o Tribunal a quo não ter se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial não vincula este Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDAG 200901547172, julgado em 26.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinquena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a

arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo. 2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. 3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem. 4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente. 5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal. 7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita. 8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contra-razões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05). 9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78). 10. "Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão. Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96). 11. O Tribunal a quo equivocou-se ao reverter a decisão que importou a reabertura do prazo recursal, de modo que devem os autos retornar à instância ordinária para que prossiga no julgamento do feito, momento no qual a apelação haverá de ser analisada por completo em seus aspectos de admissibilidade e mérito, respeitadas as balizas aqui estabelecidas quanto ao termo a quo do prazo recursal. 12. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901235698, julgado em 18.03.2010)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000774-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022227 - MARIA TERESINHA ANDRADE (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000071-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022228 - MARIA CRISTINA CUSTODIO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003426-36.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022180 - SERGIO LUIZ PEREIRA CALGARO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de outros eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão atual de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros

documentos que comprovem a condição de herdeiros, além da procuração), salvo aqueles já apresentados.

d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

No mais, cancele-se o requisitório nº 20140001005R, em nome de SERGIO LUIZ PEREIRA CALGARO, CPF nº. 28979389868.

Oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cancelamento.

Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para o bloqueio do RPV depositado, informando, ainda, que será providenciado o estorno do referido valor ao erário.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

0002803-98.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022157 - JORGE FERREIRA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quanto informado na petição anexada em 03/09/2014, intime-se a parte autora para que apresente o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003958-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022153 - MARIA LUCIA PEREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Esclareça a parte autora se o pleitotrata-se de litisconsórcio necessário, em caso positivo, adite-se a inicial.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0009218-97.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022317 - HERCULANO DE FREITAS CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dado o lapso temporal decorrido da data da última perícia realizada e em face à necessidade do juízo em obter dados hodiernos e atuais para prolação da sentença, proceda a serventia, tão logo seja possível, a designação de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo pericial deverá considerar o resultado das perícias realizadas na ação que tramitou na Justiça Estadual, tal como apontou o Eminent Relator do recurso interposto nestes autos. Após, intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre laudo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Defiro prioridade na tramitação do feito.

Intemem-se, inclusive o MPF.

0002698-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022177 - MARIA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que nestes autos houve descarte de petição. Assim, cumpra-se integralmente o r. despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Intime-se.

0004402-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022134 - ROSANA LOPES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícias realizadas. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícias por profissionais nomeados por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para marcação da(s) perícia(s) médica(s) e socioeconômica.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se.

0000330-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022326 - DERISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da discordância do INSS com relação à pretensão da parte autora de realização dos cálculos, informe ela, em 05 dias, se ainda assim aceita a proposta de acordo oferecida pela autarquia.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0002294-36.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022204 - DULCE LOURDES MACHADO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 26.08.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004028-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022318 - LEONEIDE LEON ALARCON (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual se busca a suspensão de descontos efetuados no benefício de amparo social concedido a Ângelo Alarcon Zacarin, o qual é representado por sua curadora e genitora Leoneide Leon Alarcon.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Consoante os documentos anexados com a exordial, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência foi cessado em virtude de revisão administrativa que apurou que a renda per capita do grupo familiar passou a ser superior a ¼ do salário mínimo tendo em vista o recebimento de pensão por morte pela genitora e curadora do autor.

Ocorre que, à princípio, não há prova de que o autor tenha agido de má-fé ao perceber o benefício de amparo social, não obstante a alteração da renda per capita do grupo familiar que ensejou a revisão do benefício pela autarquia, nos termos do artigo 21, da Lei n. 8.742/93.

Assim, está presente a verossimilhança exigida para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão de descontos ou a cobrança de qualquer débito pela autarquia, até ulterior deliberação deste Juízo.

No prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de revogação da tutela ora deferida, providencie a parte autora o aditamento da inicial para constar no polo ativo como parte autora Ângelo Alarcon Zacarin, representado por sua curadora e genitora Leoneide Leon Alarcon, trazendo aos autos cópia do CPF do interditado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome do autor, relativo ao benefício n. 87/109.694.697-9. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001210-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022339 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor dos documentos médicos que instruem a peça inicial, marco perícia médica para o dia 14/11/2014, às 9:20 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004540-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022131 - CLOVIS ALFREDO JUNIOR (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004272-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022132 - DEBORA CRISTINA CRUZ DOS SANTOS (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004050-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022285 - ALVARO HENRIQUE PEDROTTI AGANTI DA SILVA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003484-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022286 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005163-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022284 - ANDREA MARIA CAPPELLINI (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM, SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007191-15.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022176 - GILSON LOURENÇO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de outros eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão atual de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros

documentos que comprovem a condição de herdeiros, além da procuração), salvo aqueles já apresentados.

c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.

No mais, cancele-se o requisitório nº 20140000599R, em nome de GILSON LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº. 03928825828.

Oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cancelamento.

Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para o bloqueio do RPV depositado, informando, ainda, que será providenciado o estorno do referido valor ao erário.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001531-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022201 - SONIA SELMA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000227-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022199 - MARIA DE FATIMA EMILIO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001824-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022202 - OSVALDO FRANCISCO DA ANUNCIACAO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001950-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022203 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006299-04.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022183 - GIVALDO GERALDO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022205 - FRANCISCA ALVES DA SILVA JORGE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022200 - JOAO BATISTA DIAS DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decisão

A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003895-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022562 - RUI FERNANDES GERALDO (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004046-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022566 - VALDEMIR DE ALMEIDA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003892-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022565 - DILMA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0003031-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022181 - ADEILDO MONTEIRO DIAS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 26.09.2014:

Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006455-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022184 - ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de outros eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão atual de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros, além da procuração), salvo aqueles já apresentados.
- c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.
- d) Documento legível de identificação e inscrição no CPF do sr. André Luiz Assunção Oliveira;
- e) Comprovante de residência do sr. Persio de Assunção Florentino.

No mais, cancele-se o requisitório nº 20140000037R, em nome de ANGELINA DE PINHO ASSUNCAO, CPF nº. 21409512800.

Oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cancelamento.

Expeça-se ofício, com urgência, ao Banco do Brasil para o bloqueio do RPV depositado, informando, ainda, que será providenciado o estorno do referido valor ao erário.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Int. Cumpra-se.

0004004-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022315 - ARON DOS SANTOS GIMENES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar os dados pessoais da parte autora e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do (a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

0001091-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022337 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao compulsar os presentes autos verifico que o objeto jurídico pleiteado nestes autos requer avaliação em perícia médica.

Nessa quadra, marco perícia médica para o dia 07/01/2015, às 9:40 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001619-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022487 - JOÃO GUILHERME BARBOSA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053565-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022354 - ALOYSIO ALVES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000101-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022554 - AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000265-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022549 - MARCO ANTONIO LARA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001535-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022494 - VANESSA PESTANA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009115-61.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022355 - ELISA RITA MACHADO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001955-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022469 - MARCELO GONCALVES MARTINEZ (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002535-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022431 - VERA LUCIA NEVES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002570-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022429 - JOSE NASCIMENTO (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002712-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022425 - ELISABETH FRANCA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002813-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022420 - MARINALVA MARIA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022418 - MARIA IZIDRO DAMIAO DA MATA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000887-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022520 - HELOISA HELENA LOUREIRO MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) NIVALDO PAIVA LOUREIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005905-31.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022366 - ROGERIO VALENTIM DA LUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006114-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022365 - ANA LUCIA TOMAZ MENDES (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000127-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022552 - MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000438-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022541 - LUIZA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022472 - EDMIR SILVA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001099-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022508 - MARCO AURELIO SANT ANA CASTELHANO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001303-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022500 - VANESSA HORCEL MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001358-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022498 - VALTER CAVALCANTE UEMURA (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001791-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022478 - CACILDA CERQUEIRA RODRIGUES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022473 - JOSEFA QUITERIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004898-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022374 - JONAS MIRANDA RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003573-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022401 - LAURO FRANCISCO DA ANUNCIACAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002142-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022454 - EVERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022449 - HELENA MARTINS LEITE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022444 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003408-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022403 - ADEMANDIO LOYOLA MENEZES (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA, SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002121-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022456 - MARIVALDA DE SOUSA PASSOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022390 - JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004072-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022386 - JANDIRA MARIA DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007963-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022358 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022534 - CYNTIA DA SILVA LOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001531-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022495 - SONIA SELMA DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003074-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022415 - ZAQUEO CASANTI (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001673-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022485 - SHEILA MONICA DE SANTANA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001620-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022486 - DAMIÃO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001189-92.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022503 - NILCE MARIA ROSA DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000878-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022522 - AURORA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000816-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022523 - AURENILDES RIBEIRO AMORIM (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000591-06.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022531 - IRANILDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007658-23.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022359 - LUCIA THEREZINHA DA SILVA LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003986-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022393 - LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003542-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022402 - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003215-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022409 - ALEX PERES PIMENTEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002502-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022436 - IZILDA MARA DE STEFANO ZIMBARDI (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002172-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022452 - VALDELICE CORREIA DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001711-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022482 - LUCIANA BARBOSA DA SILVA DE ARAUJO (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001906-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022475 - DANIELA FELIX DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001951-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022470 - SEVERINA EVANGELISTA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002071-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022459 - WAGNER MENEZES DE MORAIS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001235-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022502 - LEANDRO CIPRIANO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004084-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022384 - VIVIAN PIRES NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000270-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022548 - ARLINDO

CARDOSO LOES (SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001573-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022491 - DANIEL LAZARO NASCIMENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001674-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022484 - NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022474 - ANA PAULA PEREIRA RIBEIRO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002052-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022461 - JAIR PEREIRA DE JESUS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001035-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022513 - SEBASTIANA NOBRE FONSECA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000602-35.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022530 - RENILTON MALAQUIAS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000495-88.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022538 - LUZIA OTISLA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000351-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022547 - MARIA ANGELICA GRIGOLIN (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006637-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022364 - AECIO PEREIRA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005854-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022367 - BRUNA STEPHANI DA SILVA DIAS DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003396-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022404 - JOSE GAMA DA CRUZ (SP189225 - ÉRIKA HELENA ROSSATO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022435 - ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002627-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022428 - VANDA MACIEL PEDROSO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002411-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022441 - IZILDINHA FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003213-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022410 - SILVIA DOS SANTOS BARROS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022466 - MARLY GOMES SANTIAGO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000994-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022514 - ROSIMEIRE VIEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022506 - FRANCISCO QUEIROZ AGUIAR (SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001581-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022489 - MARIA CRISTINA VIEIRA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001607-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022488 - ROSALVO GOMES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0000534-51.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022535 - JOANA D ARC EVANGELISTA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022380 - JOSE PEDRO BEZERRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022453 - MARIA JESUINA DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002684-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022426 - JOSEFA VALDEVINO BERNARDO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002938-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022417 - JOSE VIEIRA DE MATOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003066-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022416 - IVAN LOURENCO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002357-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022442 - RICARDO MACEDO TURRA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000373-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022546 - MARIA DA GLORIA VIEIRA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000227-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022551 - MARIA DE FATIMA EMILIO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000099-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022555 - MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004371-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022377 - VANIA COMOTTI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004362-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022379 - MISHIZU OKAMOTO TAKEDA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004293-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022382 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004008-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022391 - JOSE ROBERTO BUENO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003194-19.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022411 - TADEU CARLOS RUIZ (SP324567 - ESTER PRISCILA SOARES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003126-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022413 - ALEXANDRE AGUIAR EUZEBIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002508-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022433 - JOSELITO CONCEIÇÃO SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002073-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022458 - WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003923-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022396 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001950-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022471 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-26.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022465 - JULIANA HABIB NICOLAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002235-47.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022448 - ANDREA CASANOVA RAFAEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003391-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022405 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001824-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022477 - OSVALDO FRANCISCO DA ANUNCIACAO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003999-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022392 - LUIZA MARIA DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004427-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022376 - TANIA REGINA VARGAS GONCALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000950-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022518 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002280-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022447 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002283-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022446 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003383-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022406 - HELENA BUMBIERIS ABRAHAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001785-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022479 - CARLOS ROBERTO SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001558-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022492 - MARIA CORREIA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000673-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022526 - SHEILA CAETANO (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000106-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022553 - GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004286-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022383 - MARIA JOSE ROMEIRO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003907-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022397 - JOSE GARBERO (SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA, SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003739-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022399 - RUTILEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003101-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022414 - JOSE GONZAGA ANDRADE DE JESUS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022421 - RONALDO DA SILVA COSTA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002713-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022424 - WALDIR MANOEL LOPES JUNIOR (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002638-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022427 - ANNA CLARA

LOPES DE OLIVEIRA (SP326218 - GUSTAVO COFFANI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022463 - MARIA NATALIA FERNANDES GONCALVES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000681-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022525 - GINO BATISTA DANTAS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000883-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022521 - AURORA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001070-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022509 - JOSE DE CARVALHO SANTOS (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002036-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022464 - ROSANA BRASOLIN (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022527 - WALTER OLIVIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002130-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022455 - JORGE PIMENTEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022450 - SIDNEI CARNEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004061-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022387 - FABRIZIO DA SILVA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000392-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022543 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000500-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022537 - LUCIA HELENA MOURA ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002506-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022434 - DOUGLAS CORREIA DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022550 - ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000014-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022557 - CLEMENTINA DI LUCCIO PICCIRILLO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007086-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022362 - ISRAEL HUGHES (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI, SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005616-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022370 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005475-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022371 - ALINE AMADO WU (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005231-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022372 - CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004032-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022389 - ELIANA LANDINI DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003924-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022395 - DARKVONE MARIA DA PURIFICACAO SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,

SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003844-32.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022398 - IRAMI VENANCIO DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003221-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022408 - JURACI JESUS MIRANDA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000568-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022532 - MARINALVA RITA DE JESUS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000802-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022524 - MIGUEL DE JESUS RIBEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022517 - JOAO BATISTA DIAS DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000981-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022516 - OSVALDO SILVA SOUZA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022536 - EDVALDO ABREU DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001066-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022511 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022499 - JAIRO WELLINGTON NUNES VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001468-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022497 - JOEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001472-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022496 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001957-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022468 - FRANCISCA ALVES DA SILVA JORGE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001727-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022481 - JOHNNY SOUZA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000391-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022544 - WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008647-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022356 - LAURO BATISTA DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007184-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022361 - AMANDIO BARBOSA CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005752-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022368 - CARLITO FERREIRA PINTO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005633-71.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022369 - WANDERLEI NEVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005038-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022373 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PFN)

0004310-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022381 - JONAS FRANCO DE CARVALHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002556-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022430 - SEBASTIANA SOARES GONCALVES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002426-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022440 - DANIEL DE SOUSA FERRAZ (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002070-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022460 - REGINALDO SOUZA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004502-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022230 - MANOEL SANTOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s) .

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0001872-66.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022198 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência à autora do teor da petição da CEF, anexada aos autos virtuais em 02.10.2014.

Após, tornem conclusos para sentença, com urgência, diante da data de ajuizamento desta demanda.

Intime-se.

0011779-94.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022208 - VANILDA ALVES DE MENDONCA (SP306475 - FRANCISCO S. PACHECO SAVOIA) WALTER DE OLIVEIRA TECCO VANILDA ALVES DE MENDONCA (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 19.09.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0007451-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022564 - NELSON DANTAS DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando o tempo decorrido sem resposta da CEF, reitere-se o ofício para cumprimento integral do v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002960-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022336 - ADRIANA

APARECIDA DE LIMA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 45 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0004193-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022276 - SIDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTANA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004129-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022277 - ROSEMEIRE DE CASSIA MARSICANO LOPES (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004012-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022278 - JOSE CARLEANDRE SILVA (SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003513-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022279 - JOAO BATISTA ANTUNES MOREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002527-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022350 - PAULO SHUENQK DE LINHARES (SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega que teve seu nome indevidamente inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito, em virtude de despesa indevida lançada em seu cartão de crédito.

Do exame dos autos, verifica-se a fumaça do bom direito, uma vez que, ao que tudo indica, o débito inscrito no SPC não pode ser imputado ao autor. Embora não haja exata correspondência entre o valor inserido na negativação e aqueles apontados na inicial, parece ter havido equívoco da CEF no lançamento da pendência restritiva. Outrossim, o autor nega ter efetuado despesas no exterior e providenciou, inclusive a lavratura de boletim de ocorrência.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo da demora decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições lançadas no nome do autor.

Cite-se. Intimem-se.

0003637-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022353 - SAMUEL DE OLIVEIRA CORREA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não está presente a verossimilhança do direito alegado, requisito exigido pelo artigo 273, I, do CPC, para a concessão da medida de urgência. Isso porque não há, ao menos nesta oportunidade, provas suficientes de que o autor solicitou a quitação antecipada do contrato, ou

melhor, o adimplemento antecipado das prestações que havia se comprometido a pagar. Tampouco há indícios de que haveria desconto para adimplemento antecipado das parcelas devidas.

Desse modo, revela-se necessária a produção de outras provas para que seja possível analisar adequadamente a questão deduzida nesta demanda.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.01.2015, às 14 horas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação postulada. Apresente a parte autora comprovante de endereço e procuração, no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004140-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022323 - VALDERIO SANTANA SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004107-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022324 - ANTONIETA ALVES PEREIRA MOTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002223-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022179 - JOSE DERISVAL DE SOUZA PEREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 03.09.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004480-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022559 - DOROTI PEREIRA DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, tem-se que é necessária a realização de perícia médica para que se possa verificar a manutenção da qualidade de segurada da autora e data de início de sua alegada incapacidade.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Marco perícia médica para o dia 14/11/2014, às 9:40 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

0000755-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022272 - MARIA ELIZETI CAMPOLIM FOGACA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECEBO os Recursos de Sentença, apresentados por ambas as partes, em seus regulares efeitos, visto, pois tempestivos e formalmente em ordem. Observada a isenção legal quanto ao recolhimento de preparo pela autarquia-ré.

O recurso do réu com efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Quanto ao recurso do autor este terá efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.

Cumpra-se

0004097-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022340 - CLEA MARIA RODRIGUES BARRETO (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X VICENCIA SOARES PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004485-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022130 - JOSE LIMA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0005034-64.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022352 - JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR (SP332646 - JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

Decisão

A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001737-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022178 - YOLANDA BRANDÃO DA SILVA (SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) SIVONEI BRANDAO DA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) YOLANDA BRANDÃO DA SILVA (SP017321 -

ORLANDO MONTINI DE NICHILE, SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de outros eventuais interessados na habilitação, intime-se a sra. Yolanda Brandão da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão atual de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
 - b) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a), inclusive da sra. Yolanda Brandão da Silva (CPF, RG, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros, além da procuração), salvo aqueles já apresentados.
 - c) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida.
- No mais, cancele-se o requisitório nº 20140000871R, em nome de SIVONEI BRANDAO DA SILVA, CPF nº. 90523784872.

Oficie-se ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cancelamento.

Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal para o bloqueio do RPV depositado, informando, ainda, que será providenciado o estorno do referido valor ao erário.

Após, tornem conclusos análise do pedido de habilitação.

Proceda a Secretaria a anotação provisória da sra. Yolanda Brandão da Silva como coautora, representada pelos advogados constantes da procuração apresentada, a fim de possibilitar sua intimação.

Int. Cumpra-se.

0003988-39.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022197 - WALDEIR FIALHO GARCIA (SP122060 - FLORENTINO OSVALDO DA SILVA) TEREZA FRANÇA DE AQUINO SILVA (SP122060 - FLORENTINO OSVALDO DA SILVA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP307549 - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que esclareça sua alegação de depósito de valor incorreto pela corré SKY.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0003459-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022274 - CLEBER CORREIA DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003599-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022563 - ORLANDO PAIXAO DE OLIVEIRA (SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decisão

A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente a parte autora documentos legíveis das folhas 16/70, pois houve problemas técnicos, quando do envio do arquivo.

Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007945-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022338 - MARTA JOANA FONSECA DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0370050, de 24 de Fevereiro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob nº SP-302505/O-5

Fixo desde logo os honorários em R\$40,00 (quarenta reais).

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à(o) perita(o).

Em seguida, venham os autos conclusos.

0003192-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022328 - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP322142 - DANILO MONTANHA MOREIRA VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES DE CASTILHO MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da tutela antecipada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0004099-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022561 - EDSON MUNHOZ GARCIA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decisão

A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Com vistas a complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004539-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022347 - MARIANA BARROS PRADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pleito de tutela antecipada, uma vez que a tese deduzida na inicial não mais encontra respaldo na jurisprudência pátria, como se nota do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA JUDICIAL ESPECÍFICA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se "...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo..."

II - Em face do julgado acima reportado, é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária.

III - Os valores recebidos por força da tutela específica deferida no bojo dos presentes autos não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da parte autora. De outra parte, a percepção do benefício decorreu de decisão judicial, ainda que sem o

trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora com o escopo de atingir tal desiderato, evidenciando-se, daí, a boa-fé, consagrada no art. 113 do Código Civil.

IV - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há verbas de sucumbência a suportar.

V - Apelo da parte autora improvido (art. 543-C, §7º, II, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0013249-57.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014)

Importa observar que até mesmo a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que anteriormente acolhia tal pleito, como se vê do julgado acima, alterou seu posicionamento para acompanhar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se

0003684-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022515 - GINALVA FAUSTO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o disposto no artigo 34, da Lei nº 9099/95, o qual limita em 03 (três) testemunhas de cada parte para a audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para que esclareça quais testemunhas pretende que sejam intimadas e ouvidas em audiência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não intimação das testemunhas indicadas.

Com a indicação, intimem-se as testemunhas arroladas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar os dados pessoais da parte autora e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do (a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

0004048-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022322 - VANESSA BROGINE GASPAR (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004190-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022321 - DENI RAMOS DE JESUS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004095-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022345 - JORGE LUIZ CAMARA DORNELES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS, SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Defiro a Justiça gratuita.

0004252-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022135 - JOSE RAMIRO DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o benefício, após perícias realizadas. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícias por profissionais nomeados por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para marcação da perícia(s) médica(s) e socioeconômica.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0001668-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022275 - JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei Nº 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Recebo o recurso do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das peças processuais, em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, distribuindo-se à Turma Recursal deste Juizado.

Intime-se, se for o caso, Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0011200-88.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022182 - ANTONIO RODRIGUES (SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado, dando ciência da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0003880-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022325 - BIANCA BARBOSA FERNANDIM GUEDES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em que pese as considerações da parte autora, não há como dar prosseguimento ao feito sem o indeferimento administrativo.

Com efeito, a lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

O posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que apresente cópia do indeferimento administrativo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado. Abra-se vista às partes para que, em igual prazo, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para prolação da sentença.Int.

0001932-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002484 - FABIANA NUNES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004393-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002486 - JERRY ADRIANI NUNES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001463-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002485 - IVONEIDE PEREIRA RIBEIRO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000739-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002483 - MARA REGINA GONZALEZ PEDROSO JOSE (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000516-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002487 - MILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001630-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002492 - VIVIAN APARECIDA BORGES (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003581-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002502 - CARMO JOSE DA SILVA CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002244-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002494 - RAIMUNDO SATURNO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003548-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002500 - CARLOS ALBERTO CORREIA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003630-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002505 - JOSE DIONIZIO JESUS MENEZES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002871-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002497 - ADAO JUSTINO DE SOUZA (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001622-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002491 - JOSEANE BATISTA MORAES SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002970-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002499 - NANCI MARIA ALCANJO PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002704-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002495 - RAIMUNDO MACHADO COELHO (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001544-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002490 - JOZILENE FELIX MATOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001454-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002489 - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003579-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002501 - GERSON JOSE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000598-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002488 - ALVARO REIS FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002726-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002496 - JORGE LASMAR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000364-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021916 - LILIAN FERREIRA DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.896.932-1) desde a sua cessação, em 29/10/2012, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 30/11/2014, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor.

2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor.

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0000483-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021914 - DILMA DE SOUZA AGUIAR (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

- 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/601.140.724-6) desde a sua cessação, em 01/10/2013, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 31/12/2014, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor.
- 2) NÃO OBSTANTE, compromete-se o INSS a efetuar o pagamento do período não pago, compreendido entre a cessação do NB 553.211.459-1 e a concessão do NB 601.140.724-6.
- 3) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.
- 4) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor.
- 5) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0000399-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021915 - NEURACY ALVES DE SOUZA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

- 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 553.220.740-9) desde a data da cessação, em 05/09/2013, bem como CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez, A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL (08/08/2014), ficando esta como sua DIB em 08/08/2014.
- 2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão do restabelecimento e da conversão em aposentadoria por invalidez, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.
- 3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor. Nomeadamente no que diz respeito ao benefício de
- 4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0006026-59.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021895 - VINICIUS DA CONCEICAO FRANCO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001313-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021890 - CRISTIANE MARISA GOMES DO LIVRAMENTO SANTOS (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) ALESSANDRA DOMENICA DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) EDSON GABRIEL JARDIM DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) MARIA INES GOMES DO LIVRAMENTO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0000313-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021891 - FERNANDA BARRETO NASCIMENTO RODRIGUES MODERNO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003061-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021900 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007206-59.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021894 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0008979-59.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021893 - FERNANDO FEROLLA MARQUES FILHO (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS, SP293761 - ADRIANE DE OLIVEIRA, SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000785-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021913 - EDIVARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

O INSS compromete-se a conceder o benefício de amparo social ao idoso (BPC-LOAS) pleiteado pela parte autora, a partir da de 19/09/2013, data da DER mencionada na inicial.

O INSS compromete-se a pagar 80% dos valores em atraso, valor a ser apresentado oportunamente. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria - AGU 109/2007). Deverão ser descontados todos os períodos trabalhados ou em que houve recebimento de benefício, inclusive por meio de eventual TUTELA ANTECIPADA.

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0004073-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021911 - TANIA CAMPOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

- 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.870.357-3) desde a sua cessação, em 02/08/2013, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 31/01/2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor.
- 2) Deverá ser descontado do benefício o período de 10/2013 a 07/2014, uma vez que, conforme se pode verificar através da análise das telas em anexo, o parte autora laborou durante esse período.
- 3) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

4) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor.

5) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0000340-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021918 - PEDRO LUIS DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.058.314-5) desde a sua cessação, em 24.07.2013, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 28.02.2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor.

2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas entre a cessação e a reativação do benefício, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.

3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor.

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0004069-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021912 - CASSIA APARECIDA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que pelo INSS foi oferecida proposta de conciliação com o seguinte teor:

- 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31/601.352.380-4) desde a sua cessação, em 26/09/2013, bem como MANTÊ-LO pelo menos até 31/07/2015, a partir de quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde do Autor.
- 2) Quanto às parcelas atrasadas, devidas em razão dos dispostos nos itens 1 e 2, serão pagas no percentual de 80% do montante apurado, respeitando-se o limite de alçada deste Juizado, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento.
- 3) Eventual pagamento de benefício incompatível durante o período de abrangência deste acordo deverá ser descontado, com o que concorda o autor.
- 4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (art. 3º, §4º da Portaria AGU 109/07).

Pela parte autora, em sua manifestação, foi dito que concordava com o acordo formulado, em todos os seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

Expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.

0000822-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022021 - GENI MARIA VICENTE (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001332-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021858 - APARECIDA RIBEIRO MESSIAS FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente, que, não há perito da especialidade neurologia em atuação neste Juizado. A referida especialidade ficou a cargo do perito ortopedista. Ademais, não houve sugestão do perito para realização de perícia em especialidade diversa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003561-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021874 - SUELEN APARECIDA NOBREGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001950-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021965 - GUILHERME FERREIRA DA SILVA (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001954-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021964 - MARTA ALVES (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002652-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021963 - MARIA RABELO DE CARVALHO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001289-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021966 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002285-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022008 - ELOINA SOUZA RAMOS (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002889-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321022003 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002663-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022004 - ANIZIO DIOLINO VIEIRA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002528-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022005 - NATANAEL CAMARGO DE SANTANNA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001561-98.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022009 - JEANIFER CARLI BACCARIN (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002411-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022006 - VERA LUCIA RAZIERA LIEBER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003055-95.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022002 - ANILDA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002389-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022007 - MARIANO FERREIRA DE ARAUJO NETO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000426-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321017293 - MARIA IVANEIDE GRANGEIRO BARBOSA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de

segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, consta, na consulta realizada ao CNIS, em sucinto histórico, que a autora manteve vínculos empregatícios de 28/11/1995 a 06/02/1996, 23/02/2000 a 27/04/2000 e 17/11/2006 a 11/2011 e, ainda, que percebeu o benefício previdenciário nº 548.004.493-8 no período de 16/09/2011 a 14/06/2012, sendo que posteriormente a tal data, não mais contribuiu ao RGPS.

Outrossim, o Sr. Perito Judicial apontou que a Autora está total e temporariamente incapaz desde 14/05/2014.

Assim, é lícito concluir que a autora não detinha a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade apontada pelo perito judicial em 14/05/2014. Nesse sentido foi a manifestação do INSS, a qual deve ser acolhida.

Diante disso, embora o laudo médico tenha apontado que a autora está total e temporariamente incapaz, em virtude de fibromialgia, poliartralgia, lombociatalgia aguda e cervicobraquialgia, não é viável a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000897-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021879 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002020-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021937 - CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/08/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/08/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001333-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021884 - ELSA DE OLIVEIRA NETO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/07/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/07/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000347-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022022 - PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, ratifico a tutela antecipada antes concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora com DIB para o dia 01/04/2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/04/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003801-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021973 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 549.848.180-9 (DIB em 15/01/2012), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 21/08/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade, que com menos exigência de esforços dos membros superiores.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 21/08/2012, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001292-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021885 - JUVENAL PERIS DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 23/11/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/11/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000774-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021939 - CLAUDIA DE SOUZA GIANINI (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 600.589.813-6 (DIB em 26/01/2013), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 01/02/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade, que com menos exigência de memória de fixação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 01/02/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000839-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022020 - SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, com DIB para o dia 27/05/2014, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/05/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

0002939-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021931 - JORGE LUIZ RIBEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/08/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/08/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003047-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021930 - ZENAIDE AZEVEDO COTTA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/08/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/08/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001331-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021979 - LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/08/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/08/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001916-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021938 - IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 600.854.055-0 (DIB em 05/02/2013), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 01/07/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 01/07/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002587-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021935 - CINTIA MATEUS DE BRITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 606.031.393-4 (DIB em 22/04/2014), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 12/05/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 12/05/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003301-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021974 - JOSE CARLOS MARIANO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 02/06/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual de soldador.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/06/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se na qualidade de contribuinte facultativa -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Fica ciente a parte autora, por fim, que seu não comparecimento injustificado ao programa de reabilitação do INSS, quando convocado, poderá implicar na cessação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003343-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020794 - GIVANILSON BEZERRA DE SA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O Autor demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o Autor comprovar sua qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j.

27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que, em sucinto histórico, manteve vínculo empregatício entre 03/07/2008 e 15/07/2008, bem como entre 11/06/2010 e 12/2011. Além disso, percebeu o benefício previdenciário nº 549.120.292-0 entre 02/12/2011 e 10/09/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 11/06/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de lombociatalgia aguda e cervicobraquialgia. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art. 59 da Lei nº8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da realização da perícia judicial, em 11/06/2014 e deve ser mantido por seis meses a contar da referida data, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde data da realização da perícia judicial, em 11/06/2014. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 11/06/2014. Após o término de tal prazo, o autor deverá ser submetido a nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).".

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0000559-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021980 - ANA MARIA GOBETTI ROBLES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 601.011.023-1 (DIB em 14/03/2013), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 26/09/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 26/09/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003030-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020868 - MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES DE LIMA (SP191130 - EVELYNE

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

A autora demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá a autora comprovar sua qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurada ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurada/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que, em sucinto histórico, recebeu benefício previdenciário nº 539.911.654-1 entre 01/04/2010 e 20/01/2011 e contribuiu individualmente entre 12/2009 e 02/2010, 04/2011 e 01/2012, em 11/2012 e em 11/2013. O laudo médico, por seu turno, refere a data de início de sua incapacidade em 27/11/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está parcial e temporariamente incapaz, em virtude de lesões dos músculos do manguito rotador. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em seis meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art. 59 da Lei nº8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da realização da perícia judicial, ocorrida em 27/11/2013 e deve ser mantido por seis meses a contar de tal data, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor da autora, desde data de realização da perícia judicial, ocorrida em 27/11/2013. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da referida data. Após o término de tal prazo, a autora deverá ser submetida a nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de

atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

0003169-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021976 - LAUDELINO CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 552.874.744-5 (DIB em 01/10/2012), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 21/06/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 21/06/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000511-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021881 - EDIGENAL DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 541.068.245-5 (DIB em 15/07/2010), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 04/09/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 15/05/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001184-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321020850 - MARIA BERNADETE NUNES GONCALVES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

A autora demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as

preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá a autora comprovar sua qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art. 151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurada ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurada/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que, em sucinto histórico, recebeu o benefício nº 531.413.392-6 entre 25/08/2008 e 18/10/2010, bem como o benefício previdenciário nº 544.298.881-9 entre 08/01/2011 e 25/08/2013. Além disso, contribuiu individualmente no mês de julho de 2014. O laudo médico, por seu turno, refere a data de início de sua incapacidade em 08/01/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito judicial que ela está parcial e temporariamente incapaz, em virtude de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, reação de estresse grave e transtorno de ajustamento. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em quatro meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e temporária) exigido para a concessão do benefício (art. 59 da Lei nº 8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 544.298.881-9, ocorrida em 15/08/2013 e deve ser mantido por quatro meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor da autora, desde a cessação, ocorrida em 25/08/2013. O benefício deve ser mantido por quatro meses, a contar da data da perícia judicial, realizada em 24/06/2014. Após o término de tal prazo, a autora deverá ser submetida a nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).”

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004355-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022013 - JORGE ALBERTO FELICIANO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004143-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022014 - LUCIANO GARCIA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003639-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021873 - DANILO QUEIROZ GONCALVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 529.809.906-4 (DIB em 10/04/2008), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 18/12/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 18/12/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002375-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021936 - AFLACIDES DE JESUS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 604.300.043-5 (DIB em 29/11/2013), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 03/04/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 03/04/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004218-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021872 - ADILSON ALVES DE MATOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 601.288.754-3 (DIB em 05/04/2013), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 08/04/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2015 (seis meses após a perícia, prazo razoável para reavaliação do autor). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 08/04/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001326-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021878 - ROSEMEIRE DE ALBUQUERQUE GONÇALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 540.087.494-7 (DIB em 21/03/2010), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 05/10/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 05/10/2011, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais deverão ser por esta autarquia apurados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e elaboração do cálculo dos atrasados - o qual deverá ser anexado aos autos, para fins de expedição de RPV / ofício precatório.

P.R.I.

0004063-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022015 - CAMILA SANTOS RODRIGUES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004000-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321022016 - ACASSIA SILVA ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000662-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021880 - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINIANO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 570.535.194-8 (DIB em 28/05/2007), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 30/03/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2015.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 30/03/2008 - respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001862-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021525 - APARECIDA DE LOURDES AGANTE (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS, SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora postula o reconhecimento de vínculo laboral relativo ao período de 10/12/1986 a 31/07/2005, no qual trabalhou como empregada doméstica.

Assinala que tal interstício restou reconhecido em reclamação trabalhista.

Citado, o INSS ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido.

A autora apresentou cópia integral da reclamação trabalhista, atendendo a determinação do Juízo.

É o que cumpria relatar. Decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos. Estão presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, a princípio, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual deve ser rejeitada, uma vez que a contestação aborda tema diverso daquele efetivamente debatido nos presentes autos.

Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento versa apenas sobre reconhecimento de tempo de contribuição, não havendo pedido de pagamento de parcelas em atraso alcançadas pela prescrição.

Passo, assim, à análise do mérito.

O período de 10/12/1986 a 31/07/2005, no qual a autora trabalhou como empregada doméstica, foi devidamente reconhecido em reclamação trabalhista, na qual foi desenvolvida instrução probatória e houve efetivo julgamento de mérito.

Com efeito, a ação trabalhista, autuada sob o n. 1583/2005, tramitou na 6ª. Vara do Trabalho de Santos.

Conforme se nota da leitura da cópia integral constante dos presentes autos, nela, foi proferida sentença de improcedência, a qual restou reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho, que reconheceu o vínculo laboral e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de Jurisdição, para apreciação do pedido de pagamento das verbas indenizatórias, o qual foi acolhido.

Cabe ressaltar que a anotação na carteira profissional do obreiro, realizada com a intervenção da Justiça do Trabalho, goza de presunção juris tantum, de modo que não tendo a parte ré produzido prova em contrário, deve ser reconhecida a existência do vínculo empregatício.

Não há que se falar, ainda, na necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes da relação trabalhista, para efetivo aproveitamento do período no cômputo do período exigido para aposentadoria, a uma, porque cabia ao empregador o recolhimento integral das contribuições; a duas, porque cabe à autarquia a fiscalização desses recolhimentos.

Nesse sentido, transcrevo a seguir trecho da decisão de uma das Turmas Recursais dos Juizados Federais da 3ª Região:

“(…) II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide,

independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405) EMENTA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770950112352, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010) Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que o período de tempo de serviço reconhecido pelo Juízo a quo encontra-se devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos, conforme bem salientado pela r. sentença. “(Processo 00016733520074036314 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a)JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE Sigla do órgão TR2 Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) De qualquer modo, importa notar que, consoante Guia de Recolhimento à Previdência Social constante da ação trabalhista (fls. 99 do arquivo), foram recolhidas as contribuições previdenciárias. Desse modo, a autora tem direito ao reconhecimento das contribuições relativas ao período em questão a fim de obter aposentadoria por idade. Tem direito, ainda, à inclusão do vínculo em questão no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99. Por fim, no que tange ao pedido formulado no item “d” da inicial, tem-se que não há que se falar em garantia de futura concessão do benefício de aposentadoria por idade. Somente quando implementados os requisitos exigidos pela legislação, o que não ocorreu, tendo em vista que a autora somente completará o requisito etário em 2015, é que será possível verificar eventual resistência da autarquia. Isso posto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, apenas no que diz respeito ao pedido do item 'd' da inicial. Outrossim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar e computar em favor da autora, como tempo de contribuição, o período de 10/12/1986 a 31/07/2005, em que ela laborou como empregada doméstica para o empregador “Walter Hori”, com a consequente inclusão desse vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

0002444-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021876 - JOSEFA FRANCA ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/12/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 17/12/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0001174-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021887 - CRISTIANO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/07/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/07/2012, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003165-94.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021977 - ELAINE FLYGARE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 553.053.053-9 (DIB em 30/08/2012), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 04/10/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 04/10/2013, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0003350-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321022017 - MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais deverão ser por esta autarquia apurados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e elaboração do cálculo dos atrasados - o qual deverá ser anexado aos autos, para fins de expedição de RPV / ofício precatório.

P.R.I.

0001173-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321021888 - ELIZABETH FRANCISCA LOURENCO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007438-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019123 - MARCOS RAMOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento da renda mensal do benefício NB 31/502.491.860-2, conforme estabelecido em sentença transitada em julgado, nos autos do processo n.º 2006.6311.0119492, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos.
Dispensado o relatório, na forma da lei.
DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

A parte autora, em sua inicial, pede que seja restabelecido o valor da renda mensal do benefício NB 31/502.491.860-2, em R\$ 1.129,78, atualizado em julho de 2007, fixado em sentença transitada em julgado nos autos do processo n.º 2006.6311.0119492, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos.

Isto porque, indo de encontro ao julgado, a autarquia-ré, na competência março/2009, realizou revisão administrativa, reduzindo a renda mensal inicial do benefício para R\$ 427,39 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Essa revisão perdurou até a data da cessação do benefício, em 18/10/2011.

O desrespeito aos estritos termos da julgado, revisando a renda mensal do benefício causou prejuízo à parte autora, conforme análise efetuada nos documentos que instruem o presente feito.

Note-se que o INSS reconheceu tal fato ao deixar de oferecer contestação e propor acordo à parte autora.

Isto posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer a renda mensal do benefício NB 31/502491860-2, para o valor de R\$ 1.129,78, atualizado em julho de 2007, desde a competência de março de 2009 até 18/10/2011 (DCB).

Condeno o INSS, ainda, a calcular e pagar as diferenças apuradas em razão desse restabelecimento, respeitada a prescrição quinquenal.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos ao autor, no prazo de 60 (sessenta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003229-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021929 - ELISA MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 601.084.027-2 (DIB em 13/03/2013), que vinha sendo pago em favor da autora, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual de cozinheira, e que respeite as restrições aos movimentos repetitivos e a carregar e elevar peso.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício,

em sede administrativa, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome - exceto se na qualidade de contribuinte facultativa -, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Fica ciente a parte autora, por fim, que seu não comparecimento injustificado ao programa de reabilitação do INSS, quando convocado, poderá implicar na cessação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0002725-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321021934 - LIDIA DALIA CARVALHO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 601.667.834-5 (DIB em 04/11/2011), que vinha sendo pago em favor da parte autora, desde sua cessação, em 25/03/2014, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 25/03/2014, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004266-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021968 - EZILDA BARBOSA RANDIS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença proferida deve ser anulada, já que não apreciou o caso da parte autora.

Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para que, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o macro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, seja tornada sem efeito a sentença embargada.

Dou seguimento ao feito.

Considerando que o objeto da demanda não é apenas a revisão do benefício pelo artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, necessária se faz a citação do INSS, para que esta autarquia, em desejando, apresente sua contestação - eis que a contestação anexada aos autos é aquela padrão, depositada em secretaria para os casos de artigo 29, II.

Assim, cite-se o INSS.

Após, venham conclusos.

Int.

0002041-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022045 - MARIA SENHORA DE SOUZA PEREIRA (SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na

sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Conforme se nota do exame dos autos, as petições apresentadas pela parte autora restaram descartadas, ou seja, excluídas dos autos, por não observarem as regras relativas ao processo eletrônico, expostas na página do E. TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores. Há limites de tamanho de arquivos e de páginas, os quais não foram observados, o que impediu a juntada dos documentos aos autos.

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003999-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022038 - JOSE VIANEY DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004000-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022037 - AIRTON JOSE FRANCISCO GREGORIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002285-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022043 - NAOR MARTINS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003549-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022039 - LEANDRO CANDIDO CESARIO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003242-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022041 - RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004001-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022035 - JOSE RIBAMAR FERREIRA GOES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003458-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022040 - MARIA IZABEL PASSOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003238-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022087 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004394-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022085 - ZILTA AMANCIO SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001844-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021999 - CLAUDIONOR FELISMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I. .

0001555-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022046 - ALESSANDRO BOZZI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do

julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Não se faz necessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004198-67.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021995 - JORGE GONÇALVES DOS SANTOS (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA , SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA , SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002005-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021967 - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0000489-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022001 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I. Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0005949-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022083 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004439-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022084 - MARIA SOLANGE DE AMORIM OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000657-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022000 - ALESSANDRA DA SILVA SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) SANDRO ALVES DE SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. O cálculo constante da sentença não é idêntico àquele existente no laudo pericial, referido nos embargos.

Desse modo, o que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre

recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003862-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021996 - NEUSA DE SOUZA MARIN (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, pois, de fato, foi reconhecida a prescrição quinquenal, o que impede a condenação da ré a pagamentos de diferenças referentes a período anterior a 24/10/2008.

Isso posto, dou provimento aos embargos para reconhecer a prescrição das diferenças referentes a período anterior a 24/10/2008.

P.R.I.

0002144-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321021998 - BENEDITO DOMINGOS MENDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve obscuridade no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. A sentença apreciou adequadamente o pleito deduzido na inicial. Nela não se verifica a alegada obscuridade.

Sendo assim, ausente vício passível de ser sanado, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004312-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022086 - ARENITA NUNES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, pois, de fato, não foi apreciado o pedido de restabelecimento do benefício após sua cessação pela autarquia.

É devido auxílio-doença no período de 02.06.2011 até a data fixada para início da aposentadoria por invalidez, visto que o laudo pericial sugere que a condição clínica da parte autora já estava presente quando da cessação do benefício.

Note-se que o fato de que foram recolhidas duas contribuições após a cessação do auxílio-doença não altera tal quadro, uma vez que tal recolhimento se deu para manutenção da qualidade de segurada, sendo lícito concluir que a autora se encontrava incapacitada.

Isso posto, dou provimento aos embargos para incluir na condenação da autarquia a determinação de restabelecimento do auxílio-doença no período citado, ou seja, de 02.06.2011 até a data de início da aposentadoria por invalidez, fixada na sentença.

P.R.I.

0002863-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022042 - ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Trata-se de discussão de ato administrativo de natureza previdenciária, de maneira que não se aplica à hipótese a previsão do art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.259/2001, que exclui da competência dos Juizados a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002073-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321022044 - JOELIO SANTOS FAUSTINO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, pois, de fato, houve omissão no que diz respeito ao pedido relativo à revisão dos valores considerados quando do cálculo da RMI do benefício.

Isso posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença proferida nesta demanda e determinar a remessa dos autos à Contadoria.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0003200-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021975 - WANDERLEY ANDRIONI BENITTES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes dos documentos anexados à inicial e pelo teor do laudo pericial.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0004467-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021972 - JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0002126-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021923 - WESLLEY EDUARDO POLITI GIMENES (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 26.08.2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001458-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021984 - DULCE AMORIM (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 23.06.2014.

Em que pese o alegado na petição acima mencionada, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após os procedimentos de praxe, proceda a serventia a baixa definitiva.

Intime-se.

0003863-09.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021892 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que não há notícia, até a presente data, do levantamento dos valores devidos à parte autora, intime-a por carta para que tome ciência da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0002980-56.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021928 - MARCIA REGINA SANTOS ALVES (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004001-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021926 - ACASSIA SILVA ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003115-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021927 - AMAURY MARCOS DE MATOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004128-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021925 - JACIRA DA SILVA SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal, recebo o recurso pelo réu, no efeito meramente devolutivo em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0004601-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021941 - ABRAO DA LUZ FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004295-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021945 - WALDREY DA SILVA CONCEICAO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004028-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021947 - JOSEFA DIAS MATOS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003462-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021951 - HELLEN PIRES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021944 - ALTAIR JOSE TEODORO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003643-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021949 - ROMANA OLIVEIRA ALVES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002530-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021956 - MARISA DOS SANTOS SACRAMENTO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002758-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021955 - ROSANGELO CLEMENTE PEREIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002933-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021953 - SILVIA CLEMENTINA DOTTA BONITO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002430-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021957 - PEDRO JOSE PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003442-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021952 - CLAUDETE DO NASCIMENTO SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003636-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021950 - OZIAS XAVIER DE CAMPOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004138-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021946 - SONIA MONTEIRO CRUZ (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002932-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021954 - LUCAS QUEIROZ DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004478-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022029 - SUELY DE MARIA ALVES DOS SANTOS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004542-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022024 - FLAVIO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004511-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022026 - FRANCISCA DAS GRACAS EMENELGIDO (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004506-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022027 - ELVA VERDURA DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004543-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022023 - JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004496-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022028 - JULIANA SANTOS CONCEICAO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008224-35.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021992 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a informação de que a renda mensal do benefício já foi revista, esclareça o embargante se persiste seu interesse na revogação da medida de urgência. Intimem-se

0005197-44.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021982 - LUIZ SERGIO VIEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Altere-se o código de distribuição do processo para 010801-312- FGTS/TR.

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004178-03.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021990 - MARCOS FELIX DE SANTANA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI, SP275188 - MARIA CRISTINA CONTIJO PERES VALDEZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004217-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021907 - NIVALDO JOSE DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Intime-se o autor por carta, bem como por publicação, ainda que assistidos por advogado.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002718-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021962 - MARIA VALMIZA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei estarem cadastrados com código/assunto incorretos.

Retifique-se a autuação e distribuição, cadastrando o código adequado (040201-000).

Após, cite-se.

0004297-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021920 - JAIME DA SILVA (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante a análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo encontrado no termo de prevenção é o originário deste processo, devido à redistribuição da Vara Federal.

Outrossim, considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0004438-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021917 - ANDRE LUIS FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0005887-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021889 - RITA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das petições anexadas em 23/04/2014 e 19/08/2014, apresentando novo cálculo, se o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de remessa dos cálculos à contadoria judicial ou para intimação da parte autora acerca da manifestação da autarquia-ré.

Intime-se.

0006544-15.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021993 - ODAIR JACINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já houve alteração do benefício, informe a parte embargante se persiste seu interesse na revogação da medida de urgência. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004522-12.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021989 - MARIA CRISTINA NOVAK (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004526-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021988 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004357-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021986 - JOSE ANTONIO MARTINI (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004477-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021983 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004483-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021985 - ANTONIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004501-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021987 - OLIOLINDA NEGREIROS SOUTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004455-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021981 - EVELYN APARECIDA DOS SANTOS (SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003198-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022047 - EDSON RABELO TREVISAN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assiste razão ao autor. Acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Praia Grande-SP. Intimem-se

0003075-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021924 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Decisão

O autor anexou aos autos comprovante de endereço da cidade de Campinas. A fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de declínio de competência para o JEF de Campinas.

Intime-se.

0005704-05.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021909 - CLAUDIO SERGIO FRANÇA (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0004493-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021970 - CREUZA DA SILVA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código de distribuição do processo para 040113-010-Loas Deficiente. Cumpra-se.

0004427-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021910 - MARIA MARTA DINARDO REP.P/ GENY MARCONDES BONFA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002063-37.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021877 - NELSON DE SOUZA (SP335635 - JHEIFER GOMES DA SILVA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de habilitação, apresente a sra. Francisca, em 10 dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, setor benefícios.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0003544-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021960 - HELCIMAR ALVES DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003871-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021959 - JAIR GONCALVES PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004164-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021958 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002495-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021961 - RODOLFO DIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0002523-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321022030 - EDILEUSA ARAUJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Defiro parcialmente os pedidos da parte autora, em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Não vislumbro a necessidade de realização de audiência para colheita de depoimentos, já que a incapacidade da parte autora é avaliada pelo perito, especialista no assunto, enquanto médico.

Marco perícias médicas nas especialidades, Clínica Geral e Ortopedia, respectivamente para os dias 10/11/2014, às 18:00 hs e 07/01/2015, às 9:20 hs, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização das perícias, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001227-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321021886 - MANOEL SILVESTRE DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando as informações constantes dos autos, bem como o histórico de contribuições do autor, apresente ele, em 10 dias, documentos comprobatórios da data do acidente sofrido - já que nada há nos autos a comprovar que este ocorreu em março de 2012, mês seguinte ao seu retorno ao RGPS, após anos sem contribuições.

Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000658

0005284-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005311 - IVONE OLIVEIRA VIEIRA MACHADO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Verifica-se que a cópia da CNH contém dados ilegíveis e não foi juntado o processo administrativo do INSS em

nome da autora. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005285-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005321 - JOAQUIM CABRAL FILHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Declaração de hipossuficiência. (Art. 21, VII, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005288-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005310 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1. Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014). 2. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014). 3. Adequar do valor da causa, observado o limite de alçada, conforme previsto no enunciado n.º 10 TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vincendas atualizadas até a data da propositura da ação).

0005283-12.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005313 - MARIA DE FATIMA MIRANDA DINEZ TELES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

- Verifica-se que a petição inicial qualifica a autora como “Maria de Fátima Miranda Dinez Teles”. Entretanto, no cadastro da Receita Federal, o CPF está em nome de “Maria de Fátima Miranda Dinez”. Além disso, a comprovação de residência não atende aos requisitos do Juízo e não há cópia do processo administrativo do INSS em nome da autora. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médicos (benefícios por incapacidade). (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014). 3) Esclarecer a divergência, indicando o nome correto da autora, juntando o Comprovante de Situação Cadastral no CPF no qual conste o nome atual da parte autora. (Art. 25 da Portaria n.º 0585267/2014).

0005289-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005314 - FABIO LOURENCO MACHADO (MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014); 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). (Art. 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 3) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014); 4) Juntar declaração de hipossuficiência. (Art. 21, VII, da Portaria n.º 0585267/2014); 5) Juntar procuração ad judicium. (Art. 21, VIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

0005305-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005315 - SUELI BARBOSA DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014);

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 40, I, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001819-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005327 - IVO NEULS (MS016925 - ELIZA SANCHES SILVA, MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

0000976-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005325 - ERNESTO ARGUERO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0000056-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005323 - LOURDES INEZ DA CRUZ (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0000075-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005316 - JOAO SOARES DE MENDONCA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0000064-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005324 - SONIA AQUINO MARTINS DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

0000046-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202005322 - CLEIRY LUCIA DE CARVALHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000659

DECISÃO JEF-7

0005281-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202010656 - THIAGO RIBEIRO SANTIAGO (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

THIAGO RIBEIRO SANTIAGO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual, pede a declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais. Em sede de antecipação de tutela pleiteia a suspensão da cobrança referente aos seguintes lançamentos em seu cartão: R\$90,00 (MAD LANCHES); R\$800,00 (CARBOX VAPOR) e R\$1.000,00 (CARBOX VAPOR).

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.

Sustenta a parte autora que os lançamentos descritos acima são decorrentes do uso fraudulento de seu cartão de crédito 5488.26** **** 1916. Alega que nunca realizou as compras efetivadas nos estabelecimentos MAD LANCHES e CARBOX VAPOR.

Embora a parte autora tenha contestado os débitos junto à CEF, para esclarecer os fatos, é necessário maior detalhamento acerca das movimentações financeiras contestadas.

Ressalto, ainda, que a análise do pedido de tutela antecipada é de caráter eminentemente superficial, sendo que eventual dilação probatória não se coaduna com a atual fase processual.

No mais, a mera discordância da existência dos débitos com a Caixa Econômica Federal, não determina, por si só, a conclusão de que a parte autora não contraiu obrigação com a ré.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré para responder a demanda, e, trazer aos autos cópia integral de todos os documentos relativos ao contrato do cartão de crédito nº 5488.26** ****.1916 (cujos lançamentos foram contestados nestes autos), devendo esclarecer a origem das despesas contestadas pelo autor em suas faturas do cartão de crédito, inclusive no tocante ao local onde eventualmente as compras/despesas foram realizadas.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente cópia do cartão de crédito cujos débitos estão sendo contestados nestes autos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I, DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005301-33.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005302-18.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PIGOSSO TOLFO
ADVOGADO: MS013545-ALEX VIEGAS DE LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-03.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS014808-THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005304-85.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MS011259-ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005305-70.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS017446-EDUARDO DE MATOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-55.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLETO LIMA ORTIZ
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005307-40.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GREGORIO
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005308-25.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE MARQUES GARCIA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005309-10.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIMENES FRAILE
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005310-92.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZILA MONTEIRO LODO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001800-96.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI KLINGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000228

DESPACHO JEF-5

0001619-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007510 - RUBEN OSVALDO MEYER VAL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001607-81.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007331 - VANDERLEY VERGILIO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constato, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0001715-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007237 - PEDRO OTAVIO FERREIRA ANDRADE (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento de fls. 1 e 4 (Carteira de Motorista de Izides Ferreira

Silva e Certidão de nascimento de Kamilly Letícia Pereira), ficando a parte autora ciente de que documentos ilegíveis não estão aptos a servir como prova, bem como que operar-se-á a preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo");

b) esclarecendo a divergência entre o cadastramento do menor PEDRO OTÁVIO FERREIRA ANDRADE como único autor da presente demanda e o pedido constante da inicial para concessão do benefício de pensão por morte para sua irmã Kamilly Letícia Pereira e sua mãe Izides Ferreira Silva, devendo, regularizando o polo ativo da lide, apresentar procurações conferidas por todos eles à advogada que subscreve a petição inicial;

c) integrando à lide o litisconsorte necessário, RENAN LUCIANO FERREIRA CAETANO ANDRADE, filho do "de cujus" e potencial co-titular do direito reclamado nesta ação (indicado na certidão de óbito dele), com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC);

d) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

e) apresentando documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o "de cujus", na data do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito -; Certidão de casamento religioso; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001540-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007328 - GELCIA PERES SOARES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve acórdão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Uma vez juntadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso à MM. Juíza Federal relatora do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0001727-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007339 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

b) apresentando o Termo Judicial de Declaração de União Estável da autora com o segurado falecido mencionada na inicial, tendo em vista que a prova juntada aos autos às fls. 10 e 11 dos documentos juntados trata-se de uma Certidão de Objeto e Pê da Vara Única da Comarca de Chavantes relativa à um processo de Reconhecimento/Dissolução aonde consta apenas a designação de uma audiência de conciliação, sendo que o único Termo encontrado nos autos é o de Curatela. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0003683-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007214 - BRUNO FLORENCIO MARQUES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I-Ciente da decisão do TRF3 que julgou improcedente o conflito de competência e atribuiu a este JEF-Ourinhos a competência para prosseguimento do feito.

II-Tendo em vista que o benefício assistencial reconhecido à autora neste processo já foi implantado por força de tutela antecipada deferida em sentença, restando apenas a execução das parcelas atrasadas, à Secretaria para que:

(a) intime as partes da baixa dos autos e

(b) expeça-se RPV contra o INSS (b1) em favor da parte autora no valor de R\$ 15.779,08, com data-base em novembro/2012, como fixado na sentença, confirmada em sede recursal e transitada em julgado e (b2) no valor de R\$ 700,00 em favor de seu advogado, com data-base em setembro/2013 (data do acórdão), a título de honorários advocatícios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Os valores serão atualizados a partir das referidas datas-base pelos critérios próprios de pagamento de ofícios requisitórios.

III- Com o pagamento da RPV, intime a parte autora para saque e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0001542-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007410 - MARIA DOLORES CAMACHO DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o item "a" do despacho anterior, apresentando instrumento de mandato (e termo de renúncia) por instrumento público, já que a parte autora é analfabeta, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0000686-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007323 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em sede recursal a C. segunda instância confirmou a sentença que, inclusive, já havia sido executada provisoriamente (mediante expedição de RPV, cujos valores já foram pagos mas a liberação estava condicionada ao trânsito em julgado, o que já ocorreu). Ante o total desprovimento do recurso do INSS, à Secretaria para que expeça ofício à Caixa Econômica Federal para a liberação, ao autor, do RPV de nº 2014000002R . Intime-se o autor para comparecer à agência da CEF para saque da referida quantia, depositada em seu nome.

Tendo em vista que o v. acórdão, além de confirmar a sentença, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 700,00, tratando-se de advogado dativo o profissional que patrocinou os interesses da autora, expeça-se RPV naquele valor em nome do referido causídico e, com o pagamento, intime-se para saque e, nada mais havendo, arquivem-se os autos como de praxe. Deixo de arbitrar honorários advocatícios adicionais nos termos do art. 5º da Resolução CJF nº 558/07..

0001458-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007165 - MARIA DALVA VELOSO SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O pedido da autora de "desentranhamento de documentos protocolados" não tem sentido, afinal, trata-se de processo eletrônico, cuja petição inicial e documentos que a instruíram foram protocolizados via internet pela própria autora (que, presumidamente, os possui em meio físico) e cujos demais atos processuais estão todos registrados de forma eletrônica, acessível à própria parte, bastando acessar virtualmente o processo que, como dito, é eletrônico. Intime-se e arquivem-se os autos.

0001996-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007385 - MARIO TURCATO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se a contestação ofertada nos autos, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a mesma, em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença, se o caso.

0001719-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007307 - DAVID RODRIGUES MACHADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001139-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007342 - CARLOS ALBERTO MARCILIO DO AMARAL (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - A sentença proferida em 10/09/2014 condenou o INSS a retroagir a DIB e a DIP do auxílio-doença NB 607.313.783-8 e, além disso, a manter o benefício ativo por, no mínimo, até 29/12/2014, ficando a cessação do benefício condicionada à nova convocação do autor para perícia médica no INSS, que só poderá ocorrer após 29/12/2014 e à demonstração pela autarquia de que o autor recuperou-se para voltar a desempenhar as tarefas próprias de sua profissão habitual, com base em parecer médico devidamente fundamentado e parecer da

Procuradoria Federal Especializada, em procedimento administrativo em que deverá ser assegurado o contraditório, nos termos da OI 76/2003. Qualquer cessação fora dessa hipótese será considerada atentatória ao que aqui restou decidido.

O ofício juntado aos autos demonstra o cumprimento equivocado da condenação, tendo em vista que estipulou uma DCB equivocada para o dia 01/11/2014, além do que consta no referido ofício a data equivocada da DER (13/08/2014), sendo correta a DER em 26/05/2014 (mesma da DIB e DIP). Por isso, renove-se a intimação do INSS, tanto por meio da sua procuradoria quanto via AADJ-Marília, pelo meio mais expedito (e-mail), para que no prazo de 48 horas comprove nos autos o cumprimento exato do determinado, mantendo-se o benefício ativo e podendo ser cessado apenas após as condições estipulada em sentença e acima mencionadas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil, em favor da parte autora.

II - Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando a ilustre advogada, Dra. Karen Melina Madeira (OAB/SP n. 279.320), inscrita no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal. Os honorários da profissional nomeada serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07).

Após o cumprimento da retificação dos dados no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora (a ser verificada pela Secretaria do juízo) e, uma vez já apresentadas as contrarrazões recursais remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso se constate novo descumprimento, antes de subirem os autos para julgamento do recurso, diga a parte autora em 5 dias e voltem-me novamente conclusos.

0001017-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007281 - MARCIANO LAURANO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I. Estando o autor satisfeito com a prova testemunhal produzida no procedimento de Justificação Administrativa (conforme manifestado em sua última petição), reputo desnecessário repetir-se tal prova judicialmente.

II - Assim, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001541-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007329 - JOAO ALBERTO DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constatado, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que:

(a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que

não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0001710-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007337 - RONALDO NATALINO REGINALDO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001138-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007450 - ANTONIO CARLOS SANTANA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária, Dr(a). Dante Rafael Baccili (OAB/SP nº 217.145), para assumir o patrocínio do feito em favor do(a) autor(a).

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000257-84.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323007411 - SEBASTIANA DA SILVA MANSAN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciente da decisão que designou este juízo para dirimir questões urgentes, até o julgamento definitivo do Conflito Negativo de Competência suscitado.

Compulsando os autos noto que a sentença, confirmada em sede recursal e transitada em julgado, reconheceu à autora o benefício assistencial da LOAS, todavia, não há notícia nos autos da efetiva implantação pelo INSS da tutela deferida.

Por isso, ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença proferida nos autos, à Secretaria para que intime o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos que procedeu à implantação do benefício concedido à parte autora (benefício de prestação continuada com DIB em 07/02/2006 e DIP em 12/07/2006, conforme decisão exarada em 25/06/2008) ou, se ainda não o fez, que o faça no mesmo prazo, comprovando nos autos.

Após, aguarde-se o julgamento final do conflito de competência, mantendo-se suspenso o processo em relação à execução das parcelas atrasadas devidas (fixadas entre a DIB e a DIP na decisão proferida em 25/06/2008), por não se tratar de medida urgente.

DECISÃO JEF-7

0001535-94.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007606 - EZEQUIEL DA SILVA ALVES (SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001453-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007587 - SILMARA SUZANE BARBOSA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais

caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001142-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007613 - ANIZIO RIBEIRO DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 13h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001531-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007610 - MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais

caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001516-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007611 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO ROBERTO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição

Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001454-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007554 - EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301,

JF Rel. André Wasilewski Duszczyk, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 20/11/2014, às 13:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 06/11/1965 a 06/11/1968 e 16/07/1976 a 01/09/1993 (período de trabalho rural alegado pela parte autora, nos termos do art. 142 da Lei nº

8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Palmital-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001318-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007556 - REGINA LIMA CONTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS

0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001430-20.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007581 - JOVELINA DE LIMA FONSECA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002777-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007582 - ADÃO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve acórdão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, reconsidero a decisão anterior que não recebeu o recurso da parte autora e recebo o recurso por ela interposto, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0000886-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007628 - ANDRE OSWALDO SANCHEZ (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000913-15.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007627 - JOSE NARCISO MARQUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001530-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007612 - CLEUSA FERREIRA THEODORO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Não verifico a existência da relação de prevenção no presente caso.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais

caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001296-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007583 - NADIA GIOVANA CARVALHO ALVIM (SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001553-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007614 - IVANETI DUTRA DE RESENDE SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu

recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b)

informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001674-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007547 - MARIA CRISTINA HONORIO MESSIAS (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
I.Proceda a Secretaria deste juízo a inclusão nos cadastros deste processo do litisconsorte ativo, Carlos Eduardo Teixeira, menor impúbere. Anote-se.

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente,

necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretendem capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Intime-se como testemunha do Juízo a pessoa de PAULO RICARDO DE ARAÚJO, com domicílio na Rua Professor Osório, 573, Bairro Vila Bom Jesus, São Pedro do Turvo - SP, o qual deve ser intimado, pessoalmente, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para comparecer na audiência designada, sob pena de sua condução coercitiva e eventuais despesas em caso de retardo na produção da referida prova oral.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001560-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007615 - NADIR PAIXAO

DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003239-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007351 - WALDIRENE BORGES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I-Ciente da decisão do E. TRF da 3ª Região que designou este juízo para dirimir questões urgentes no Conflito Negativo de Competência suscitado.

II- Compulsando os autos noto que a parte autora, que teve cessado o benefício de auxílio-doença NB 541.419.884-1 de que foi titular entre 18/06/2010 (DIB) e 03/04/2011 (DCB), foi submetida à perícia médica judicial que constatou que, mesmo após a cessação do benefício, as várias doenças de base psiquiátrica que a acomete lhe causam uma incapacidade que foi qualificada no laudo como total e permanente. O MPF opinou pela procedência do pedido e o INSS, mesmo intimado, não se manifestou. Assim, convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, afinal, a verossimilhança das alegações emerge da prova técnica produzida no feito (que atestou a incapacidade total e permanente da autora, sendo presumida sua qualidade de segurada do RGPS e a carência na medida em que aqui se pretende a prorrogação de benefício anterior concedido pelo próprio INSS) e a urgência revela-se pela própria natureza alimentar do benefício almejado nesta ação.

Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela para que o INSS, via APSDJ-Marília, comprove nos autos em 4 dias, o cumprimento da presente decisão, implantando à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB um dia após a cessação do auxílio-doença NB 541.419.884-1 (DIB da aposentadoria por invalidez em 04/04/2011) e DIP na presente data (06/10/2014). As parcelas do benefício compreendidas entre a DIB e a DIP serão requisitadas por RPV, desde que a presente tutela seja confirmada em sentença, proferida pelo r. juízo competente a ser definido no julgamento do Conflito Negativo de Competência ainda em trâmite, a quem caberá, também, executar os "atrasados" oportunamente. Ressalto que o benefício tem por titular a autora Waldirene Borges, mas deverá ser pago em nome de seu curador e representante legal Marcos de Souza (RG nº 22.033.692 e CPF nº 096.072.468-02).

III- Intimem-se as partes e oficie-se a APSDJ-Marília para cumprimento.

IV - Noticiado o cumprimento da tutela, aguarde-se suspenso até o julgamento do Conflito Negativo de Competência.

V - Caso seja descumprida a decisão, voltem-me conclusos novamente.

0001370-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007580 - ROSANGELA GARCIA DUARTE (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de

demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001340-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007557 - GEOVANI BARBOSA FERNANDES (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na

audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001440-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007590 - LAERCIO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001206-82.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007584 - DANILO LUIS PONTES DOS SANTOS (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica

Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001416-36.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007589 - MARIA SONIA GOMES SANTANA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei

9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

CONTINUAÇÃO DO EXPEDIENTE N. 228

0001514-21.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007609 - TEREZINHA SANTANA DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às

castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.213), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001450-11.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007586 - MARIA JOSE MORBECK GOMES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará

presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001392-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007631 - LUIZ CARLOS VENEZIAN (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo autor de decisão que não conheceu de recurso interposto de sentença de improcedência devido à deserção (falta de preparo recursal). A parte autora alega que o recurso não conhecido também atacou o capítulo da sentença que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita, motivo, por que, meso sem preparo, defende que o recurso deveria ter sido recebido para possibilitar à segunda instância a apreciação do seu direito ou não à gratuidade de justiça. Os embargos não merecem prosperar, pois não há nenhum vício na decisão atacada que permita o manejo desse expediente recursal, afinal, a decisão foi clara e objetiva, não se evidenciando omissão, obscuridade ou contradição em seus termos. Se o autor pretende insurgir-se contra o indeferimento de justiça gratuita, ainda que lançada no corpo da sentença, deve fazer uso do expediente processual adequado que leve à apreciação de sua insurgência ao grau revisor, não sendo a apelação, que depende do preparo recursal como um de seus requisitos de admissibilidade, o meio processual adequado para tanto, afinal, se não lhe

foi deferida a gratuidade de justiça, em juízo prévio de admissibilidade recursal própria dessa instância é evidente que o recurso não será conhecido se não for devidamente preparado, exatamente como constou da decisão embargada. Admiir-se o recurso apenas como veículo de acesso à segunda instância seria negar o juízo de admissibilidade próprio dessa instância ou, então, retratar-se quanto à decisão recorrida na parte que indeferiu o autor os benefícios da Justiça Gratuita, o que não se mostra razoável frente ao princípio da preclusão pro iudicato. Saliente, por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 1.060/50, ao prever a "apelação" como recurso cabível das decisões proferidas em consequência da aplicação da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, só tem incidência se se tratar de decisão proferida em procedimento à parte, instaurado cmo incidente processual, nos termos do art. 6º da mesma Lei; nas demais situações a decisão é agravável, e não apleável. (Nesse sentido RP 53/231, RDP 3/127). Como no âmbito dos JEFs vigora o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias (à exceção do art. 5º da Lei nº 10.259/01), não há recurso cabível, podendo se admitir, em tese, o mandado de segurança como sucedâneo recursal, se assim entender o r. órgão julgador competente. Por tais motivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência e umpra-se-a, no que falta.

0001688-30.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007621 - ROSA DE CAMPOS DOS SANTOS (SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos o art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszcak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 27/11/2014, às 13:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 09/03/1994 a 09/03/2007 (156 meses contados do cumprimento requisito etário -09/03/2007) ou de 26/06/1997 a 26/06/2012 (180 meses contados da DER - 26/06/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer

à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII- Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001451-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007604 - CLEUZA CABRAL (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o

fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 08h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônicas.

0001484-83.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007605 - AILTON CESAR MILANEZI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Pelo que consta dos autos, a mãe do autor era pensionista do INSS, tendo o falecido pai do autor como instituidor do benefício. Assim, embora o autor pretenda nesta ação receber o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de sua mãe, não é ela a instituidora do benefício, afinal, quando do óbito ela não era segurada do RGPS, mas sim dependente do falecido esposo. Desse modo, para a procedência do pedido precisará o autor comprovar que, na data do óbito de seu pai (e não de sua mãe), era inválido (art. 16, inciso I, LBPS). Por isso, indispensável a prova pericial.

II - Indefiro o requerimento de que compareça ao ato pericial um tradutor em linguagem de sinais (Libras), afinal, necessário seria para eventual depoimento pessoal dele, o que não é o caso. Aqui mostra-se indispensável prova de que, quando do óbito de seu pai, ele era inválido, o que demanda apenas prova pericial, para a qual deverá ele comparecer munido de toda a documentação médica que evidencie a alegada disacusia neuro-sensorial bilateral (surdez), mesmo havendo confissão na petição inicial de que ele comunica-se pela linguagem de sinais.

III - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente,

necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica.

0001533-27.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007619 - ISAC PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo

remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 17h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001538-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007618 - ANA JULIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/10/2014 1233/1569

FARINA MARTINS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica.

0001483-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007617 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônica.

0001368-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007558 - ELIZABETH ARCHANGELO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-

45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000312-09.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007630 - ZAIRA GRACIANO REIS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve acórdão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, reconsidero a decisão anterior que não recebeu o recurso da parte autora e recebo o recurso por ela interposto, no seu duplo efeito.

II - Apresente a parte ré suas contrarrazões, intime-se o MPF e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

0001407-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007594 - NOZOR DIAS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica

Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001457-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007588 - OLIVIA KONECHEFF TAVARES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei

9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001243-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007616 - MARIA JOSE APARECIDA DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte

autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o

tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001279-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007598 - MARIZA ANETE DA CRUZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I - Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002740-19.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007635 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I- Ciente da decisão que atribuiu a este JEF-Ourinhos a competência para a prática de atos urgentes no feito, até decisão final no Conflito de Competência suscitado. Analisando mais detidamente o processo a fim de verificar a pendência de eventual medida urgente, constatei o que abaixo relato.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. A sentença de primeiro grau havia julgado procedente o pedido e condenado o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, tendo-lhe sido concedida a implantação imediata do benefício por meio de tutela antecipada. O benefício foi implantado em 02/03/2009 conforme se verifica pela juntada de ofício datada de 20/03/2009 aos autos.

Todavia, o recurso da parte ré foi provido em sede recursal para o fim de reformar integralmente a sentença, julgando improcedente o pedido da autora (porque, na DII, não tinha qualidade de segurada do RGPS). A autora, mesmo valendo-se de outras formas recursais, não conseguiu alterar a decisão de improcedência do seu pedido

que, assim, transitou em julgado. Transitado em julgado o acórdão, os autos foram baixados e o JEF de Avaré simplesmente remeteu os autos a este JEF de Ourinhos, sem adotar qualquer providência para a cessação do benefício outrora concedido em primeira instância.

Assim, mesmo suscitado o conflito negativo de competência e estando o processo suspenso, valendo-me do poder geral de cautela e nos termos do art. 266, CPC, determino a intimação do INSS (inclusive via APSDJ-Marília) para que proceda à cessação imediata da aposentadoria por invalidez que havia sido implantada por força de tutela antecipada, frente à cassação da decisão que determinou a implantação do benefício.

Após a comprovação da cessação do benefício, verifico que nenhum outro ato jurisdicional fica pendente, motivo, por que, não deveria o JEF-Avaré ter declinado da competência a este JEF-Ourinhos e, da mesma forma, não deveria este JEF-Ourinhos ter suscitado o Conflito Negativo de Competência, porque inócuo e desnecessário, já que não pende exercício jurisdicional.

Assim, demonstrado o cumprimento, oficie-se à Exma. Juíza Federal relatora do incidente junto ao E. TRF da 3ª Região, informando-a da desistência do Conflito de Competência Suscitado e, após, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

Intimem-se as partes.

0001536-79.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007620 - VALMIR CESAR DE OLIVEIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado,

conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2014, às 18h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença da referida profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0000934-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323007555 - LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2014, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a Sra. Perita.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009442-20.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA SARAN RODRIGUES

ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009443-05.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA ESPOSITO GATTI

ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009444-87.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009448-27.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON GABRIEL
ADVOGADO: SP331630-THIAGO RASTELLI DE LORENÇO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009450-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE PRATES SILVA
ADVOGADO: SP274728-RONNY KLEBER MORAES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:40:00
PROCESSO: 0009452-64.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009453-49.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS GALLO
ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/10/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009549-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON GAMEIRO JUNIOR
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009560-93.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SETSUKO SAKAKI CARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000212

0001692-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007705 - JOSE MARCO DA CRUZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado acerca das seguintes providências no processo: 1) Do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA anteriormente designada para o dia 30/10/2014 às 14:40 horas, em virtude de redesignação de pauta de audiências por este Juízo. 2) do AGENDAMENTO DA NOVA DATA de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento PARA OITIVA DE TESTEMUNHA(S), a ser realizada no dia 15 de OUTUBRO DE 2015, às 14h40min, neste Juizado; 3) deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 4) para apresentação pela Autarquia Federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003554-07.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007699 - MARIANGELA DOS REIS CORBUCCI TREFILIO (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição (CONTESTAÇÃO) e documentos apresentados pelo Réu (Processo Administrativo). Prazo: 10 dias.

0000167-18.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007827 - IZILDA PERPETUA DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 16:35 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0008721-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007712 - JOSE PRADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0008176-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007704 - GILMA ELZA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0008405-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007708 - ERICA VILELA MOREIRA CORREIA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0008553-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007703 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008722-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007711 - LAZARO DONIZETTI
FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0008395-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007707 - ANTONIO ALVES PEREIRA
(SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste
Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para
que fique ciente da petição e documentos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 dias.

0003577-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007659 - JOAO CARLOS FELICIO
(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO
MORAES, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)
0004182-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007658 - ORZALINA MAZZI PRETTI
(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA,
SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
0004087-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007660 - JOAO SELARI NETO (SP132894
- PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)
0003964-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007661 - REGINA MARIA DIATTEI
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
FIM.

0000728-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007710 - PERCIDIA COLAZANTE
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em
13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência do ofício de levantamento dos honorários advocatícios
expedido nos autos, conforme cópia anexada ao processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada
no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem
quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 10/2014) ou PRC
(PRECATÓRIO - PROPOSTA 2015), conforme documento anexado ao presente feito.

0004279-02.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007831 - WALTER DE FREITAS
(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ALZIRA DE FREITAS PEREIRA (SP134910 - MARCIA
REGINA ARAUJO PAIVA) NELSON DE FREITAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
PAIVA) APARECIDA DE FREITAS LENCE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) DIVA DA
SILVA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003013-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007834 - ROSA LOPES GASPARINI
(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000440-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007832 - JOAO SILVEIRA JUNIOR
(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003064-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007833 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO
FERRAZ (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003545-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007830 - BENEDITO THOMAZELI
(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição (CONTESTAÇÃO) e documentos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 dias.

0004665-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007692 - EUCLIDES MARQUES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0004584-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007700 - CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0004662-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007689 - LEONILCE MADALENA PONTANA DE MELO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0004476-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007697 - LIDIO VIEIRA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

0004663-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007690 - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0004664-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007691 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0004667-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007694 - LUCIANO AUGUSTO BUZINARO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

0002826-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007695 - AGNALDO LUIS TEIXEIRA DE MORAIS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

0004068-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007702 - HELIO BUTINHAO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP193241E - GUILHERME ROCHA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

0004109-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007696 - JOAO VASERINO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0004060-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007701 - DINAEL GARCIA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

0004666-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007693 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) VINICIO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) EVELIN DA SILVA RIBEIRO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste, sem prejuízo da Decisão anterior, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela União no prazo de 10 dias.

0005946-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007667 - IRMA SILVA DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0006258-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007669 - RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

0005371-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007665 - MARLENE DE OLIVEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

0005221-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007663 - CLAUDECIO PERINELLI (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

0005945-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007666 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR)

0006256-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007668 - SONIA REGINA COSTA IGNACIO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

0006822-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007673 - GRACIA MARIA MARQUES DE ANDRADE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005237-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007664 - MARILENE NUNES DE OLIVEIRA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0006531-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007670 - LUCIANO MARQUES BATISTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0000906-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007784 - LUCIALDA VIEIRA DA COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000055-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007774 - EVA APARECIDA THEODORO SEMENSATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001801-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007732 - VANILDO ANTONIO MICA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000057-19.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007775 - LUCIANO ROBERTO DAVID (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001067-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007731 - LUCILENE JORGE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002519-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007797 - JOSE ZUZA PEREIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000965-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007785 - MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000895-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007727 - RUTH MACHADO DE LIMA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000191-46.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007721 - MARIA HELENA SANFELICE BERTASSO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002191-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007794 - GLORIA APARECIDA PRIETO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002187-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007793 - ALCIDENIR MARÇAL BRASIL (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000257-89.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007778 - LUIZ CARLOS DE JOAO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002090-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007790 - SUELI MARTINS DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002468-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007795 - AUGUSTINHA FRANCISCA DE GOIS CARDOZO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000035-58.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007717 - MARIA REGINA PRECIOSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 -

CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002161-14.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007792 - ADEMIR MATIOLI DA COSTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000315-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007780 - LISA LONGO DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000033-88.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007772 - IRIS TERESINHA MORAIS DAMACENO (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP111382 - CARLOS HENRIQUE M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001020-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007730 - NEUZA FLAUZINA DA SILVA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000109-79.2011.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007776 - MARIA MATOS CUTIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002514-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007796 - PATRICIA MARA VISSECHI (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000621-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007782 - SERGIO LUIZ TASCA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000581-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007781 - CARMEN MOURO CAPELLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP315067 - MARCELLA ZANI PLUMERI, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002097-04.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007791 - FABIOLA AUXILIADORA CORREA CRESPO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002591-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007798 - NEUSA PAGAN (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000296-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007723 - PALMIRA GUEDES DE CASTRO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005073-26.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007771 - SILVANA SILVA LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001995-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007829 - LUIZ CARLOS TONIN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da petição apresentada pelo Réu (CONTESTAÇÃO). Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que fique ciente da petição (contestação) e documentos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 dias.**

0004371-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007687 - ADEMIR PEREZ (SP325265 - GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA)
0004359-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007686 - ORLANDO DE PAULA MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP268107 - MARCUS ROGÉRIO TONOLI)
0002578-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007679 - MARIA DE FATIMA CASSADO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)
0003620-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007682 - ONORFA MONTEIRO BATISTA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
0003565-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007681 - MARINA BAFFI DINIZ (SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)
0002607-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007680 - ISABELI FERNANDA DOS SANTOS CLAUDINO (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) MILENA RAFAELA DOS SANTOS CLAUDINO (SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)
0004246-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007685 - JOAO VYKTOR MORAIS VIEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
0004226-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007683 - JOSE PEDRO ANDRETO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
0004240-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007684 - KAUFAN HENRIQUE SOUZA MELO DA SILVA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) NAYELLY HESTER SOUZA MELO DA SILVA (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) JONATAS NATA MELO DA SILVA FILHO (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) NAYELLY HESTER SOUZA MELO DA SILVA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) JONATAS NATA MELO DA SILVA FILHO (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) KAUFAN HENRIQUE SOUZA MELO DA SILVA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)
FIM.

0005277-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007713 - ROSINHA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 15/10/2014, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

0005356-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007828 - CELSO DE OLIVEIRA LIMA (SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 22/10/2014, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, carteira de trabalho, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000613

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0002853-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006053 - HIDAIR DA SILVA SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002136-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006059 - APARECIDO BATISTA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)
FIM.

0000411-07.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006048 - ADEMIR RIBEIRO DE CAMPOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o crédito complementar realizado pela Caixa Econômica Federal.

0000008-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006051 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MARCELO AUGUSTO NUNES LETICIA LOURENÇO FILHO (SP098144 - IVONE GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica o INSS intimado a comprovar o cumprimento integral da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0004697-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006058 - NATALIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003369-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006055 - APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004040-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006056 - FRANCINE MUKOYAMA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004518-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006057 - MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS BARBOSA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, a fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores depositados em seu nome. Saliente-se que o levantamento dos valores somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0004066-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006064 - CHARLES ANDRE FENSKE (SP279654 - RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES, SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA, SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

0002010-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006060 - SEBASTIAO CARLOS STABILE (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) VERA LUCIA TRAVAIN STABILE (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) SEBASTIAO CARLOS STABILE (SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI) VERA LUCIA TRAVAIN STABILE (SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI)

0003237-75.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006063 - PEDRO NICOLASA MARTINS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) MARIA ÂNGELA NOVAES MARTINS (SP119403 -

RICARDO DA SILVA BASTOS)
FIM.

0002242-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006065 - ARNALDO PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO, SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

0004661-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006054 - CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição de 03/10/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0004219-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325006050 - APARECIDA DE LOURDES CARPANEZI CANTIZANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000614

DESPACHO JEF-5

0002311-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014964 - PEDRO HENRIQUE VIANA DE AZEVEDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se a parte autora para apresentar certidão atualizada e que traga aos autos cópia dos holerites dos meses de julho, agosto e setembro para se comprovar qual foi a média salarial do genitor recluso no último emprego, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista ao Procurador da República.

0003093-04.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014862 - PAULO JORGE DE MATOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme decisão anexada aos autos virtuais em 26.08.2013, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0001385-44.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014870 - ANA MARIA TOLEDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004918-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014863 - MIRIAN SANTOS SILVA GOMES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não vislubro a possibilidade de concessão da medida antecipatória da tutela, sem que os autos estejam instruídos por laudo médico elaborado por perito de confiança deste Juizado, haja vista a imprescindibilidade das informações que nele deverão constar para a formação de um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Nesses termos, fica mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0000502-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014948 - PAULO DONIZETTI LEME DA ROCHA (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. MARCELO MALAGOLI, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar parente ou cônjuge da parte autora com o objetivo de atuar como curador, fornecendo a qualificação (RG, CPF e endereço), devendo tal pessoa ser orientada a comparecer ao Juizado a fim de prestar compromisso, sem prejuízo de adotar as providências no juízo natural para promover a interdição.

Após, já fica o advogado intimado para regularizar a representação processual.

Intimem-se.

0005098-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014937 - ALBINA CORREA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 04.00.00062-8, que tramitou na Primeira Vara Cível da Comarca de Pederneiras.

Verifico que as ações envolvem pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Diante disso, determino a expedição de uma nova requisição de pagamento, com a ressalva da não ocorrência de coisa julgada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-37.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014864 - OSWALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Petição anexada em 28/07/2014: Indefiro.

Conforme extrato de pagamento anexados aos autos, o valor referente ao crédito do autor foi devidamente atualizado a partir da data da conta de liquidação, informada no ofício requisitório, e encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a realização de novos cálculos.

No mais, aguarde-se o levantamento do montante.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0000256-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014879 - MARIA PALMIRA ZAGATO DE ALMEIDA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial e apresentou planilha com o valor que entende devido, na petição anexada em 09/09/2014, e considerando ainda que a parte autora concordou expressamente com os cálculos da autarquia, procedo à homologação dos novos cálculos.

Defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 39.620,69 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) para pagamento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004808-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014949 - SONIA APARECIDA MAGOGA MANTOVANI (SP224906 - FABIANA MANTOVANI DELECRODE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a alteração da perícia para o dia 20/11/2014, às 08:45 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0005257-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014895 - LUIZ BENEDITO DANTAS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

No entanto, a petição inicial apresentada não é clara quanto aos fundamentos que embasam o pedido, dada a colidência entre as teses jurisprudenciais nela mencionadas; portanto, não atende ao disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Como anota Theotônio Negrão, com inteira aplicação à espécie: (a) “O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'(STJ, 4ªT., AgRg no AI 594.865, rel. Fernando Gonçalves, j. 21/10/2004, negaram provimento, v.u., DJU 16/11/04, p. 297). No mesmo sentido: STJ, 1ªT., AgRg no AI 468.472/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 20/05/2003, negaram provimento, v.u., DJU 02/06/2003, p. 194)” (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 425, nota 12ª ao art. 282); e (b) “É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, 'embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente' (RSTJ 77/134), ou, embora 'confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido' (JTJ 141/37).” (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 440, nota 14 ao art. 295).

No caso dos autos, não é possível compreender se o pedido cinge-se:

- a) à revisão da renda mensal atual do benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (STF, RE 564.354/SE);
- b) à alteração, no dispositivo de reposição da limitação ao teto do salário-de-benefício, quando do primeiro reajuste, da base de cálculo correspondente ao valor integral da média apurada decorrente da correção dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, sem nenhuma glosa (TNU, PEDILEF 2003.33.00.712505-9/BA, Relator Juiz Federal Ricardo César Mandarinó Barretto);
- c) ao afastamento da limitação que foi eventualmente aplicada sobre os salários-de-contribuição que excederam ao teto vigente na data da concessão do benefício, quando do cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a apuração da renda mensal inicial;
- d) ao afastamento da limitação que foi aplicada sobre o salário-de-benefício que tenha eventualmente excedido ao teto vigente na data da concessão do benefício, quando da apuração da renda mensal inicial.

Há também evidente confusão, na petição inicial, se o pedido refere-se à revisão da renda mensal inicial (cabível nos itens “c” e “d” e impossível nos itens “a” e “b”) ou da renda mensal atual reajustada (cabível apenas nos itens “a” e “b”).

Note-se que a agregação das teses acima mencionadas, na mesma petição inicial, dificulta a compreensão do que é efetivamente pedido, impedindo-se um enfrentamento correto e seguro da causa.

Dessa forma, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e esclarecer o que efetivamente pede, ressaltando-se, desde já, que as teses acima delineadas são totalmente incongruentes entre si, portanto, à exceção das contidas nos itens “c” e “d”, as demais jamais poderiam ser postuladas conjuntamente.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença com vistas ao indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 295, I, c/c 267, IV).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000244-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014877 - CLEIDE ALVES RODRIGUES (SP110266 - JARBAS DE MAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre a petição anexada em 25/07/2014.

Determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, aguardando-se o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003725-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014868 - VILMA FONSECA DO PRADO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo a laudo contábil complementar anexado aos autos em 06/06/2014.

Intime-se a CEF a proceder ao depósito do valor apurado (R\$ 2,20 - dois reais e vinte centavos) em conta fundiária vinculada ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, a realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de 10 (dez) dias.

0004347-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014958 - EDVALDO MOREIRA DE SOUZA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social juntado em 02/10/2014.

0005414-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014938 - LUIZ APARECIDO DAMASCENO (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do seu RG.

Int.

0002325-09.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014960 - TERESA GONCALVES PAVANELLO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de 29/09/2014, uma vez que os esclarecimentos foram prestados em 22/09/2014.

Aguarde-se o prazo para manifestação conforme consignado no ato ordinatório de 24/09/2014. Intimem-se.

0005287-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014869 - BENEDITO RUFINO DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do teor do termo de prevenção anexado ao feito, intime-se a parte autora para justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda.

Para tanto, não basta a afirmação de que houve nova postulação administrativa, mas sim a comprovação documental de que sobreveio agravamento do mal incapacitante.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, no silêncio, para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004785-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014956 - JULIO CESAR TENORIO DOS SANTOS (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se representante da parte autora para que forneça aos autos documento que comprove o ato de recolhimento à prisão de Valdir Tenório dos Santos, bem como para que comprove o regime de cumprimento de pena em que este foi inserido, suas eventuais progressões e qual se encontra atualmente. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias.

Após, abra-se nova vista ao Procurador da República.

0002581-49.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014954 - ILDETE MARIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do termo de compromisso. Intime-se.

0002905-11.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014967 - ANTONIO LORATO NETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes do desmembramento do feito nº 00029051120134036108 nos seguintes autos:

0005381-16.2014.4.03.6325 ANTONIO LORATO NETO

0005382-98.2014.4.03.6325 APARECIDA GEMA ALMEIDA

0005383-83.2014.4.03.6325 CELINA MARTA MOURA XAVIER

0005384-68.2014.4.03.6325 CELSO LUIZ CREADO ESCOBAR
0005385-53.2014.4.03.6325 ELIANA MONTEIRO
0005386-38.2014.4.03.6325 ELZA RODRIGUES DO AMARAL
0005387-23.2014.4.03.6325 EVA DE FATIMA SGARBI MARTINES
0005389-90.2014.4.03.6325 GERALDO APARECIDO VALERIO
0005390-75.2014.4.03.6325 JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
0005391-60.2014.4.03.6325 LIOLINDA FERNANDES
0005392-45.2014.4.03.6325 LUZIA DA CRUZ FERNANDES
0005393-30.2014.4.03.6325 MARIA LUCIA DOS SANTOS NEVES
0005394-15.2014.4.03.6325 PAULO DE ALMEIDA
0005395-97.2014.4.03.6325 RAQUEL EVANGELINA MARINO ACUNA
0005396-82.2014.4.03.6325 RENO RODRIGUES PEREIRA
0005397-67.2014.4.03.6325 VITORIA AVALO PAIM

Determino a baixa do processo nº 00029051120134036108.

Venham os processos desmembrados conclusos.

Intimem-se.

0004471-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014965 - MARTINHA RODRIGUES COELHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo. Intime-se.

0004810-51.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014880 - JAIR LOPES SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) TANIA PEREIRA MINETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) THEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ANTONIO DE ARRUDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ALCIDES XAVIER (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) DIRCE APARECIDA VIEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ANTONIO ALVES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) EUMAR SILVA MUNIZ (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) FRANCISCA LOBO DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) FRANCISCO JOSE RABELO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) IRINEU RAMON FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARCELO BASILIO MINETO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARTA REGINA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) MARY HELEN MOURA DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) OSVALDO GRANNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) PAULO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) ROSA MARIA GOMES DE SOUZA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) SEBASTIANA DOS SANTOS JOSE (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) SUELI GRANNA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS visando à reparação de danos físicos nos imóveis financiados pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e que padecem de vícios construtivos.

A demanda foi originalmente proposta perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru e posteriormente os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA ao ingresso na lide, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

O feito foi redistribuído para este Juizado Especial Federal de Bauru em razão de o valor atribuído à causa ser inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, determino seja o feito desmembrado para individualizar os demandantes, trasladando-se cópias da petição inicial, contestação da CAIXA (arquivo anexado em 25/03/2014) e petição da parte autora (arquivos anexado em 19/09/2014) para os autos respectivos.

Após, determino seja intimada a CAIXA para providenciar em 10 (dez) dias a juntada da declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A e tela do CADMUT em relação ao mutuário ADIEL DE ALMEIDA (contrato com a COHAB Bauru nº 179-00220064), genitor da parte autora MARY HELEN MOURA DE ALMEIDA (imóvel situado à Rua dos Jacarandás, 1-80, Tibiriçá/SP).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0004196-68.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014897 - JANETE ALVES HIGINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos.

Tendo em vista a petição apresentada em 07/08/2014, expeça-se precatório.

Deixo de oportunizar ao INSS a indicação de eventuais créditos para compensação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4357/DF e 4425 /DF, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. Eventuais débitos do autor deverão ser cobrados pelo INSS na via própria.

Intimem-se.

0000417-49.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014942 - RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de termo de compromisso de curador firmado perante a Justiça Estadual. Intime-se.

Anote-se a participação do Ministério Público Federal no feito.

0005041-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014974 - THEREZA CLARO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação do comprovante de residência. Intime-se.

0005063-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014961 - MARIA CREUSA ORLANDO DA COSTA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 12 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0002312-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014969 - SONIA APARECIDA FERREIRA BURSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 20/11/2014, às 08:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005175-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014943 - MARIA INES PINHEIRO ROMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 05/11/2014, às 09 horas, em nome de MARINA GORETE GONÇALVES. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0003637-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014970 - CARLOS ALBERTO JERONIMO (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/11/2014, às 13 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que

estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005182-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014944 - EDSON ELIAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/11/2014, às 14:20 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004300-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014950 - LEDIMAR ROBERTO REBELATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/11/2014, às 14 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005181-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014946 - SIRLANE APARECIDA CAMPOS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 09 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004143-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014971 - ADEMIR APARECIDO LEANDRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 11:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004882-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014945 - ERICA CRISTINA DE MORAIS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 31/03/2015, às 09:20 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005165-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014992 - WAGNER RODRIGUES REDICOPA (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 10/11/2014, às 14:40 horas, em nome do Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005174-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014963 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2014, às 09:20 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004735-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014973 - CLAUDINEIA DA SILVA ALVES AMARAL (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 29/10/2014, às 08:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005189-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014993 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia social para o dia 05/11/2014, às 09 horas, em nome de MARIA CAMILA LOPES LENHARO PEREIRA. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0004936-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014962 - REGINA DA SILVA ALVES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o impedimento do Dr. João Urias BroSCO, designo perícia médica para o dia 16/10/2014, às 10:30 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004517-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014951 - ROSELI ZAFANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 17/03/2015, às 14:50 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Indefiro o pedido de realização de perícia com especialista em reumatologia, uma vez que as doenças descritas na petição inicial e os documentos juntados demonstram que são da área de ortopedia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0005331-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014920 - LEONI JOSE DE SANTANA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005264-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014927 - AMARILDO PEREIRA NUNES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005314-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014922 - EDUARDO BURATO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005361-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014913 - ANDERSON DA SILVA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005340-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014917 - ROBERVAL DINIZ RIBEIRO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005321-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014921 - MARIA BERNADETE APOSTOLO RIBEIRO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) FILIPE RIBEIRO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) JOSUE JHONATAS RIBEIRO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005357-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014915 - ADILSON SIMOES CAVO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005310-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014923 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005286-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014924 - FERNANDA DE CARVALHO BRAGA SITTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004839-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014930 - FABIO ALAN DINIZ DE CASTRO (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005172-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014928 - SEBASTIAO PORTO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005335-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014919 - LUIS GUSTAVO DE MELLO (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005069-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014929 - LUCIANO GUILHERME VIEIRA (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005273-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014925 - VANDA LUZIA HONORIO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005338-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014918 - LUIS RICARDO LUCIO DA SILVA (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005271-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014926 - SILVANA DORETTO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005352-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014916 - ANE SHIRLEY DINIZ BARBOSA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005418-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014911 - REINALDO PRANDE (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004725-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014931 - MAURO ANGELO ANDREOTTI (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005417-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014912 - MOACIR SOARES (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004546-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014932 - WANDERLEY APARECIDO MORBI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005359-55.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014914 - MICHELA CRISTINA GAVIOLI PINTO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004524-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014933 - ANDERSON LUIZ BERTHI RIBEIRO (SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho ordinatório de 22/08/2014, juntando cópia legível de documento de identificação oficial com foto e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000615

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004810-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014936 - JAIME SEBASTIAO DE SIQUEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0005059-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014934 - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004976-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325014935 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000616

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002296-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013553 - FRANCISCO PAULO PARELLI JUNIOR (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação movida contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, no que concerne ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, bem como o direito à restituição dos valores correspondentes.

A parte autora afirma que durante o contrato de trabalho contribuía mensalmente ao instituto ao qual era filiada, com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições, incidia imposto de renda. Todavia, a UNIÃO estaria a cobrar novamente imposto sobre o resgate dessas contribuições, mais precisamente sobre aquelas vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, destinatárias de isenção. Cita precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos.

Em decisão exarada em 26/08/2013, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela final, requerida.

Citada, a ré contestou. Alega ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto à questão de fundo, sustenta que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, em casos como o presente, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ nº. 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório.

Renúncia ao montante excedente a sessenta salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais, em petição anexada aos autos virtuais em 02/09/2013.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A suplementação da aposentadoria de uma pessoa, por entidade de previdência privada, tem início a partir do momento em que concedido o benefício, quando então ela passou, é notório, a sofrer nova incidência tributária, agora sobre os valores resgatados ao fundo de previdência privada. Antes que começassem a ter lugar os resgates, sequer haveria como alegar bitributação ou pedir restituição (o autor já sofrera a incidência quando do pagamento das contribuições, mas ainda não começara a sofrer a incidência no resgate, que só viria a ter lugar quando do início da aposentadoria complementar).

Deveras, a bitributação ora combatida - reconhecida, por sinal, pela jurisprudência e pela própria Administração - só começou a se caracterizar quando, tendo já sofrido a incidência do imposto por ocasião do pagamento das contribuições, a parte autora passou a suportar uma nova incidência, agora no momento do resgate. A partir daí é que começou a ter lugar a lesão ao direito da parte autora.

A pretensão somente nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. E a violação, repito, só se caracterizou quando a parte autora passou a sofrer a segunda incidência tributária, por força da mudança da legislação aplicável. Assim, só se pode cogitar de prescrição se a parte autora, a partir do início da complementação de sua aposentadoria, permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, tendo em conta a aplicação dos artigos 150, § 4º; 156, VII; e 168, I; todos do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

No caso concreto, vê-se dos autos virtuais que o demandante comprova haver recolhido contribuições para entidade de previdência privada (Fundação Cesp), conforme documento expedido pela entidade de previdência privada Fundação Cesp, de páginas 131/132 do arquivo eletrônico com a petição inicial, 6325010230.PDF, documento esse enviado à parte autora, com planilha que exhibe contribuições relativas a cada competência, no período que medeia os meses de 01/1989 a 12/1995.

Bem assim, o demandante demonstra ter recebido complementação, por parte dessa mesma entidade, sobre seu benefício previdenciário, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: à página 134 do arquivo mencionado, junta por cópia o documento "DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS", no qual figuram as informações "Data do Início do Benefício - DIB 01/04/2001", e o documento "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO - Demonstrativo de Pagamentos", com "crédito registrado/previsto" para a data de 31/01/2013 (à página 136 do mesmo arquivo eletrônico). Destaquei.

A documentação acima, tanto a planilha da Fundação Cesp, listando as contribuições no período mediado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, época tratada nestes autos, quanto os demonstrativos de cálculo e suplementação do benefício, traz a logomarca da fundação, sendo admitida sua autenticidade, até porque não impugnada pela parte ré.

Além disso, nos contracheques emitidos pela empregadora, que o próprio autor faz juntar aos autos, com a petição inicial, há a referência a verba descontada e dirigida à Fundação Cesp, rubrica “Empr FCesp”.

O período que o demandante afirma trabalhou junto à empregadora CESP - Companhia Energética de São Paulo, de acordo com o constante na petição exordial, resta comprovado por intermédio da juntada de cópia daCTPS do autor (página 26 do arquivo 6325010230.PDF), com registro do contrato laboral no período de 15.08.1978 a 30.03.2001.

Para complementar tais informações, a Vara-Gabinete deste Juizado empreendeu diligência junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mantido pela Previdência Social, e ao qual tem acesso o Juízo. De acordo com o extrato do CNIS, anexado aos autos virtuais em 03/09/2014, arquivo eletrônico “CNIS FRANCISCO PAULO PARELLI JUNIOR”, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, pelo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, foi concedido ao demandante com início (DIB) em 14/11/1997. Note-se, foi o único benefício previdenciário de que gozou o autor, segundo os registros do CNIS.

Dessa forma, vemos que o autor se aposentou no ano de 1997, mas seguiu desempenhando atividade laborativa, o que não tem qualquer impeco legal. Por outro lado, os documentos anexados pelo próprio autor, com a petição inicial (arquivo eletrônico 6325010230.PDF), comprovam que a suplementação da aposentadoria do requerente, pela entidade de previdência privada, se deu somente alguns anos depois, conforme descrito acima, a partir de 01/04/2001.

Conforme dito alhures, o início dos resgates como complementação da aposentadoria por entidade de previdência complementar é o marco inicial para o beneficiário buscar a restituição, em vista da bitributação, pois foi quando então ele passou, é notório, a sofrer nova incidência tributária, agora sobre os valores resgatados ao fundo de previdência privada. Havendo, no entanto, o transcurso de muitos anos desde esse fato, inerte o autor, consubstancia-se o fenômeno da prescrição.

No caso deste feito, como a ação foi proposta apenas em 09/08/2013, impõe-se reconhecer a prescrição quinquenal (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie) do direito da parte autora de postular a restituição de imposto de renda descontado das prestações do benefício de aposentadoria complementar.

Registre-se, também, que, muito embora reconhecida a ocorrência da prescrição, a demonstração de que houve efetivamente a recolha das contribuições, consubstanciadas nas parcelas pagas mês a mês ao instituto, no período pleiteado, condição de procedibilidade, tinha de ser e foi verificada, conforme descrito acima.

Anoto que mesmo que se adotasse o entendimento de que, nesses casos, a tributação se consolida no exercício financeiro seguinte, momento em que havido o necessário encontro de contas referente a todas as ocorrências da esfera da tributação sobre a renda, ainda assim terá ocorrido a prescrição. Ou seja, os descontos ocorridos sobre os pagamentos de benefícios de cada ano-calendário (imposto de renda - fonte) são sujeitados às demais tributações havidas e por realizar, obtendo-se como resultado final a quantia realmente devida naquele ano-base, a ser equacionada no ajuste anual, feito no exercício seguinte. E nesse exercício se daria o termo final para que o autor pudesse ajuizar ação de restituição ou compensação de tributo.

Assim, os descontos efetivados no ano-base de 2001 são confrontados com o quadro global que se desenha no exercício de 2002, no momento da declaração de ajuste. Daí se efetiva a tributação, que se consolida com a restituição devida, se o caso, ou o pagamento da diferença apurada.

No caso em tela, a partir do início da suplementação é que se perfez a lesão: quando sobre parcelas já tributadas naquele período (1989-1995) incidiu, novamente, a mesma espécie de tributo, ou seja, imposto de renda, conforme dito alhures. Porém, tal lesão somente se consolida no ano seguinte. E a partir de então começaria a fluir o prazo para o exercício do direito de ver restituído o que foi irregularmente tributado.

Portanto, há quem entenda seja do ano em que efetuada a consolidação da lesão (ano seguinte ao ano-calendário, quando efetuado o ajuste anual) que começa a fluir o prazo prescricional.

Considerado o relativamente curto período em que efetivada inicialmente a tributação, e que se deu sobre parcelas mensais, de contribuição (portanto não eram de alto valor) a nova incidência, essa irregular, se consome em não muito largo período de tempo - que pode ser contado em meses.

No presente feito, tendo o ajuste se dado em 2002 e o ajuizamento da ação somente em agosto de 2013, não há como não reconhecer a ocorrência da prescrição (mesmo estendendo-se o termo inicial da contagem do prazo para o ano seguinte à incidência).

Dessa maneira, por qualquer prisma que se examine a questão, vê-se que se instaurou o fenômeno de prescrição, não havendo como prosseguir o feito.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança do indébito tributário e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV, c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a

43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014910 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de 02/02/1964 a 30/06/1966, de 01/08/1969 a 04/04/1975, de 01/08/1978 a 08/11/1979, de 07/04/1981 a 30/09/1981 e de 04/1995 a 30/09/1997 com vistas à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, na esteira do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório do essencial. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça preconiza a

aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários iniciados (DIB) anteriormente a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Importa acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre o início do benefício (DIB) e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Esse entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Vale ressaltar, inclusive, que a questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com os julgados que restaram assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, Relator Ministro Ayres Britto, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 16/09/2010, votação unânime, DJe de 30/04/2012).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (29/01/2004) e a do ajuizamento da ação (13/09/2014), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-94.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014903 - ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA, SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014905 - APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001183-67.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014902 - JHIMMY RICHARD ESCARRELI (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003028-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014898 - JESSE GOMES DE MENEZES (SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO, SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002433-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014900 - ANTONIO FERREIRA LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001572-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014901 - MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003110-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014875 - JACI PACHECO SARTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O INSS impugnou o parecer contábil anexado aos autos sustentando que no período do cálculo a autora já vinha recebendo benefício de aposentadoria por idade, o qual é acumulável com o amparo assistencial.

Intimado a se manifestar, a parte autora concordou com as alegações do INSS e optou pelo benefício mais vantajoso, deferido na Justiça Estadual.

Diante disso, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 794, III do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002295-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014906 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA, SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o esaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002650-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014787 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 18.09.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 30.09.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em

julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001278-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014788 - VICTOR HUGO DOS BRAZAO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 18.08.2014) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 08.09.2014).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Registro que os cálculos de liquidação serão apresentados pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dentro do mesmo prazo de 45 (dias) dias, de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003570-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014371 - ORIZIA ALVES MOREIRA PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203

DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as

matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de

prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de

beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no

art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade

preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo

deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência

do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o

condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma,

REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL

VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO

ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do

preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da

renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-

probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº. 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). A parte autora mora apenas com o esposo Sr. Sebastião Correa Pinto, casado, nascido em 04/05/1947, portador RG 14.324.686 CPF 001.917.098-08, é aposentado recebe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês. Entretanto o mesmo lamenta porque lhe é descontado mensalmente R\$ 500,00 referente empréstimo pessoal restando-lhe apenas 700,00 (setecentos reais) para sobrevivência. (...). A residência em que mora a parte autora é própria, bairro de conjunto habitacional popular. (...)”.

Portanto, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, no caso dos autos, por seu esposo, que auferir aposentadoria superior ao salário mínimo, condição que afasta a aplicação, por analogia, do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo, percebida pelos familiares da pessoa idosa, não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar “per capita”.

Esclareço também que não é permitida a mera subtração da parcela correspondente a um salário mínimo da renda bruta global excedente a este patamar para fins de apuração da renda familiar que servirá de base para o cálculo da renda “per capita”, pois este entendimento passa ao largo daquela consagrada pela jurisprudência pátria.

A bem da verdade, o que se admite, com base na interpretação analógica do disposto no artigo 34, § único, da Lei nº. 10.741/2003, é a exclusão “da totalidade do benefício previdenciário de um salário mínimo” (e não a parcela correspondente a um salário mínimo do que exceder a este patamar) quando do cálculo da renda familiar “per capita”.

Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, conforme julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (TNU, PEDILEF 2008.70.95.000958-2, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, votação unânime, DJ de 25/03/2010, grifos nossos).

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal

Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014492 - VALDEMAR RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições

mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 63 anos, tendo desempenhado atividades como pedreiro.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...). CONCLUSÃO: O autor, 63 anos, pedreiro, relatou que não tem condições de trabalho há 3 anos, porque é portador de doença com dor na coluna, mostrando a região lombar e, às vezes, a dor desce para as “pernas”. Os dados relatados na anamnese não são os normalmente relatados nos casos de compressão de raízes nervosas da coluna lombar e, não são coerentes com queixas de portador de estenose de canal vertebral. O caso está documentado com uma RM de coluna lombosacra, de 15/10/11, cujos achados na conclusão/opinião (protrusões - não incluindo estenose) não encontraram correlação clínica. Está documentado com RX de coluna lombosacra, de 29/07/11, sem sinais indicativos de patologias. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna lombar não notamos atitude antálgica de defesa e, no exame indireto através dos MMII não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012895 - CELIA DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...) 3-História Clínica: Atividade principal: Vendedora de lanches. Célia de Paula, 64 anos de idade, estado civil união estável, portadora do documento de identidade RG 6254515-2, residente na cidade de Bauru- SP, Grau de instrução nível fundamental. Há aproximadamente 14 anos trabalhava em carrinho de lanches no centro da cidade de Bauru, sentiu mal estar muito grande e foi encaminhada ao pronto socorro municipal sendo diagnosticado crise hipertensiva. Até então não fazia tratamento de hipertensão arterial. Nessa mesma época iniciou dor articular que evoluiu para o corpo todo. Antecedente de bronquite quando criança, melhorou com 12 anos de idade e voltou a manifestar com 50 anos. Medicamentos em uso: Cetoprofeno (antinflamatório), tramadol (analgésico), alenia (broncodilatador) losartana e atenolol (hipertensão). (...) 6-Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa no momento para a parte autora. (...)”.

Em resposta aos quesitos nº 1 e 2, asseverou o Sr. Perito: “(...) 1) Analisando-se os atestados médicos juntados aos autos, pode-se confirmar que a autora tem doença reumatológica, ortopédica e pulmonar?

R: Sim, reumatológica e pulmonar. 2) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, por favor, descreva o sr. Perito as doenças e explique em que consistem? R: Doença degenerativa crônica em articulações e crise de asma

possivelmente desencadeada por medicamento (atenolol). : 1) Analisando-se os atestados médicos juntados aos autos, pode-se confirmar que a autora tem doença reumatológica, ortopédica e pulmonar? R: Sim, reumatológica e pulmonar. 2) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, por favor, descreva o sr. Perito as doenças e explique em que consistem? R: Doença degenerativa crônica em articulações e crise de asma possivelmente desencadeada por

medicamento(atenolol). (...).”

A perícia médica complementar assinalou: “(...) 1) Os documentos juntados aos autos com a presente petição demonstram a existência de outros problemas de saúde não verificados por ocasião da perícia? R: Sim existem, mas não verificados não. Não foram informados pela Autora. 2) Se a resposta for positiva, quais problemas? R: Na inicial é referido problema pulmonar severo que contradiz a prova anexa aos autos na folha 67 “insuficiência pulmonar obstrutiva leve com resposta a broncodilatador”. 3) Pelos mencionados documentos pode-se dizer que a autora tem sintomas depressivos? R: Não. 4) Os documentos demonstram que existem queixas constantes de dor no corpo todo? R: A dor é sintoma subjetivo. Pode existir e não ser referida, como não existir e ser referida. Esse foi o motivo do exame físico detalhado por ocasião do exame pericial. 5) Há indícios de que a autora é portadora de fibromialgia? R: No momento, não. 6) Analisando-se, em conjunto, as doenças apontadas nos documentos médicos, ora juntados, pode-se afirmar que a autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? R: Não.(...).”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades

legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012869 - RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no

art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como conluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). O grupo familiar é composto por quatro membros, sendo: Autora: Rute Oliveira dos Santos, nascida em 05/04/1945, casada, do lar, inscrita no CPF: 825.868108-72, RG: 12.329.695; Cônjuge: Cícero Gonçalves Santos, nascido em 05/07/1932, casado, aposentado com renda mensal no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), inscrito no CPF: 961.315.788-34, RG: 10.949.517-2; Filho: David Oliveira Santos, nascido em 06/07/1966, casado, jardineiro na Empresa “Brambila”, com renda mensal no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), inscrito no CPF: 107.544.718-03, RG: 18.037.368-7; Nora: Rosângela Barbosa de Oliveira, nascida em 31/10/1973, casada, do lar, inscrita no CPF: 885.181.599-20, RG: 57.124.360-5; (...).”

Em resposta aos quesitos nº 8 a 10, asseverou a Sra. Assistente Social: “(...). 8) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. R- De acordo com relato, a autora possui problemas de saúde, tais como: refluxo, catarata, úlcera e gastrite. Aparentemente não apresenta sintomas físicos. 9) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? R- A residência é própria adquirida há cinco anos. 10) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; trata-se de um imóvel térreo, adequado para moradia digna; b) o material com que foi construída; alvenaria, piso frio, teto de laje; c) seu estado de conservação; encontra-se em bom estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; A residência possui seis cômodos sendo: 03 quartos, 01 banheiro, 01 cozinha, 01 sala. Os móveis são bons e encontram-se bem conservados.(...)”.

Destaco, porém, que o filho casado e a nora da autora devem ser excluídos da avaliação realizada, pois pertencem a grupo familiar distinto para efeito da concessão do benefício almejado, embora residam no mesmo domicílio da demandante.

Assim, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, especialmente por seu cônjuge, que auferir aposentadoria superior ao salário mínimo, condição que afasta a aplicação, por analogia, do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo, percebida pelos familiares da pessoa idosa, não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar “per capita”.

Esclareço também que não é permitida a mera subtração da parcela correspondente a um salário mínimo da renda bruta global excedente a este patamar para fins de apuração da renda familiar que servirá de base para o cálculo da renda “per capita”, pois este entendimento passa ao largo daquela consagrada pela jurisprudência pátria.

A bem da verdade, o que se admite, com base na interpretação analógica do disposto no artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003, é a exclusão “da totalidade do benefício previdenciário de um salário mínimo” (e não a parcela correspondente a um salário mínimo do que exceder a este patamar) quando do cálculo da renda familiar “per

capita”.

Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, conforme julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (TNU, PEDILEF 2008.70.95.000958-2, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, votação unânime, DJ de 25/03/2010, grifos nossos).

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013321 - DAYANE ANGELA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente

de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta com 28 anos, tendo desempenhado atividades como atendente de padaria.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão CID 10: F 41.2), não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...). Considerando que, quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, o transtorno mental da periciada encontra-se controlado (estabilizado), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração definida, Considerando que o transtorno mental da parte autora não se trata de acidente de qualquer natureza, não é ocupacional e não se trata de acidente de trabalho, pois não há nexos causal reconhecido entre os fatores patogênicos e o labor (,,). IX. CONCLUSÃO Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa transversal por Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (CID 10: F 41.2). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 16/01/2014, relativa à data do atestado psiquiátrico mais remoto acostado. (...)”.

Em resposta aos quesitos n.ºs 6 e 7, apresentados pelo réu, disse a Sra. Perita: “(...) 6) O transtorno mental é responsável por um prejuízo funcional global mínimo na periciada, avaliado entre 0-9%. 7) Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou a resposta a novos quesitos complementares. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014892 - JOSE BATISTA CRUZ (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ªT., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014120 - TANIA ROSELY DE FREITAS SANTAGUITA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser

portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de audiência de instrução, pois a aferição da incapacidade invocada pela parte autora deve ser comprovada por perícia médica, não podendo ser substituída pela oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da causa exige conhecimentos científicos específicos de que estas não dispõem.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 63 anos, tendo desempenhado atividades como faxineira.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: "(...). CONCLUSÃO: A autora, 63 anos, profissão de faxineira, relatou que continua trabalhando, mas com dificuldade porque é portadora de bursite no ombro esquerdo, tendinite no ombro direito, dor nos joelhos, além de ter hérnia de hiato e ter sido orientada a fazer tratamento de osteoporose. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com USs de ombros, cotovelos e atestados médicos. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. Nos ombros, os testes para lesões do manguito rotador não evidenciaram lesões tendinosas; os movimentos do direito estão livres; no esquerdo existe discreto bloqueio tendo sido notado dor leve à palpação da corredeira bicipital; cotovelos sem sinais inflamatórios e joelhos sem sinais de sinovite ou bloqueios. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício

de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013335 - MARIA DE JESUS MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com

o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 58 anos, tendo desempenhado atividades como auxiliar de serviços gerais. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: “(...) Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”. Em resposta aos quesitos apresentados disse o Sr. Perito: “(...) a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID.R:Espondilopatia , CID M48.8 b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? R: Não. c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? R: Refere aproximadamente há 15 anos. d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? R: 2006 segundo seu relato. e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). R: Documentação médica. f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) R: Não. h) i) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? R: Sim. 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? R: Refere controle periódico. 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? R: Nenhuma. 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? R: Não foi constatada incapacidade laborativa no momento. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de

manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014494 - MARIA CANDIDO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta com 64 anos, tendo desempenhado atividades como embaladora e empregada doméstica, atualmente realiza tarefas do lar.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...) A parte autora realizava trabalho de

natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Constatam-se exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteofitos lombares, gonartrose e osteopenia sem maiores repercussões funcionais. Apresenta disacusia leve-moderada sem maiores alterações funcionais. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. (...). Consta-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual(...). CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.(...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013453 - MARIA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções

especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 60 anos, tendo desempenhado atividades como faxineira (diarista) até maio de 2014, atualmente realiza as tarefas do lar.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Constata-se presença de labirintite (CID: H83.0) sob controle com uso de medicação e sem maiores repercussões sistêmicas. Conforme exame de audiometria de 07/03/2014 apresenta somente perda auditiva em grau leve em frequência isolada, o que não representa deficiência auditiva nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa (...). Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...). **CONCLUSÃO** Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados

face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014357 - MARIA INEZ DE AMARAL DEANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;

b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A profissão da Autora é doméstica. A patologia da Autora é doméstica. Somente o fato de ter diabetes e pressão alta não significa que esta incapaz, teria que ter alguma alteração física que a impede de trabalhar. Não tem exames que comprovam essas alterações. Trouxe um eletrocardiograma normal. A autora tem 63 anos. (...)” Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

Em relação ao requisito econômico, urge salientar que o relatório social assinala que o cônjuge da autora recebe a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, como ajudante de mecânico, porém, analisando a consulta aos extratos do CNIS (anexados pelo INSS), observa-se que este auferia aposentadoria no valor de um salário mínimo vigente. Assim, verifico que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, como também a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de

manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014435 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem,

verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). A autora e seu cônjuge residem em imóvel financiado há vinte e quatro anos. O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo a autora Sra. Maria Pereira dos Santos - 82 anos (d.n. 22/10/1931), natural de Montes Claros/MG, casada há 57 anos, do lar - possui 4ª série do Ensino Fundamental e o Sr. José Teixeira dos Santos (cônjuge) - 82 anos (d.n.12/01/1932), portador do RG: 12.909.328-2 e CPF: 798.679.368-68, natural de Montes Claros/MG, aposentado com valor de R\$1132,00 (-um mil cento e trinta e dois reais), possui 4ª série do Ensino Fundamental. Forneceram as informações a autora e seu cônjuge. (...). A residência é organizada, a higiene é inadequada. Os móveis encontram-se bom estado de conservação. Os móveis e eletrodomésticos atendem as necessidades da família. (...)”.

Portanto, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, no caso dos autos, por seu esposo, que auferir aposentadoria superior ao salário mínimo, condição que afasta a aplicação, por analogia, do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo, percebida pelos familiares da pessoa idosa, não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar “per capita”.

Esclareço também que não é permitida a mera subtração da parcela correspondente a um salário mínimo da renda bruta global excedente a este patamar para fins de apuração da renda familiar que servirá de base para o cálculo da renda “per capita”, pois este entendimento passa ao largo daquela consagrada pela jurisprudência pátria.

A bem da verdade, o que se admite, com base na interpretação analógica do disposto no artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003, é a exclusão “da totalidade do benefício previdenciário de um salário mínimo” (e não a parcela correspondente a um salário mínimo do que exceder a este patamar) quando do cálculo da renda familiar “per capita”.

Neste sentido, já decidi a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, conforme julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (TNU, PEDILEF 2008.70.95.000958-2, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, votação unânime, DJ de 25/03/2010, grifos nossos).

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013381 - SUELI APARECIDA SUAVI FERREIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for

acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 51 anos, tendo desempenhado atividades como auxiliar de enfermagem.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: "(...). III-EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo.

Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Pensamento sem alteração. Juízo crítico da realidade preservado.(...). V- CONCLUSÃO: A Sra. Sueli Aparecida Suavi Ferreira é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014805 - PAULO ROBERTO FERNANDES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em contato com o agente insalutífero eletricidade (de 28/04/1995 a 30/11/2006). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara Federal Comum formulado pela parte autora (arquivo anexado em 05/05/2014), uma vez que houve a prévia renúncia ao valor que superasse o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, tal como faculta o artigo 17, § 4º da Lei n.º 10.259/2001 (arquivo anexado em 13/01/2014). Ademais, ao se admitir o pedido do autor, este Juízo estaria vulnerando princípios basilares de boa-fé objetiva (“venire contra factum proprium”), os quais impedem que as partes ajam em contradição com atos e comportamentos anteriores.

No mais, a questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora (eletricidade), para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes),

estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo

70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o

reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

De acordo com o formulário padrão DIRBEN-8030 acostado ao feito (página 24, PI), verifico que a parte autora esteve sujeita a tensões elétricas superiores a 250 volts, no período anterior a 28/04/1995, o que lhe possibilitou o enquadramento no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964 e o cômputo do tempo como sendo especial.

Quanto ao período trabalhado para a empresa “CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista”, entre 29/04/1995 a 31/12/2003, não houve a juntada dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, de Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprovem o a exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente insalutífero eletricidade, daí porque referido período há de ser averbado como comum, na forma da fundamentação.

No período compreendido entre 01/01/2004 a 30/11/2006, também para a empresa “CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista”, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário (páginas 71/72, PI) atestar o cargo de engenheiro de manutenção, a atividade exercida pela parte autora consistia em realizar “(...) desenvolver projetos, montagens, instalação e ensaios de equipamentos eletrônicos tais como: supervisor, registrador de alarmes, supervisor de aterramentos móveis, supervisor de desgaste de escovas e sistemas de serviços em linhas de transmissão, gerente do projeto de supervisor de contato de seccionadora, em conjunto com a Unicamp. (...)”, não havendo a exposição a riscos, inclusive eletricidade.

Portanto, como a descrição contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não atesta a efetiva exposição ao agente perigoso “eletricidade”, lamentavelmente, não é possível reconhecer, como especial, a atividade desempenhada no período compreendido entre 01/01/2004 a 30/11/2006.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, debruçando-se sobre situação análoga, já indeferiu o reconhecimento como especial de períodos laborados em setores onde não há o contato direto com eletricidade em patamares perigosos à saúde e à integridade física, como se infere da leitura do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ELETRICIDADE. FUNÇÃO SEM EXPOSIÇÃO A ALTA VOLTAGEM. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Consoante constou da r.decisão agravada, verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 58/59 que o impetrante esteve sujeito a tensões acima de 250 volts até 30.04.1999, uma vez que nos períodos subseqüentes não consta sua exposição acima desse limite, já que exercia o cargo de técnico de projetos e de manutenção, constando, ainda, na descrição das atividades, que ele elaborava estudos de atendimento de novos clientes e de projetos e orçamentos de redes de distribuição, analisava projetos particulares, analisava e elaborava projetos de ocupação de postes e processos de incorporação de redes, atualizava os dados das mesmas e atendia clientes. A partir de 31.03.2008, inspecionava, media e recebia e encerrava obras executadas por empreiteiras, planejava, programava e supervisionava as inspeções e manutenções em LTs, executava manutenção preditiva, preventiva e corretiva em equipamento de SÊS e Usinas, auxiliava na coordenação de equipes da família Comercial, Emergência, Manutenção e Iluminação Pública. 2. Agravo do impetrante improvido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS 0003393-31.2011.4.03.6109, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, julgado em 18/03/2013, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2013).

Note-se que a prova da efetiva exposição aos agentes perigosos dependem de informações contidas em documentos específicos (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP) para que possam gerar direitos previdenciários, diferentemente do que ocorre na seara trabalhista, em que quaisquer meios de prova em direito admitidos são capazes de determinar o pagamento judicial de adicional de periculosidade.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT.,

EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014108 - MARINÊS COLAÇO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de audiência de instrução, pois a aferição da incapacidade invocada pela parte autora deve ser comprovada por perícia médica, não podendo ser substituída pela oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da causa exige conhecimentos científicos específicos de que estas não dispõem.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 51 anos, tendo desempenhado atividades como operadora de máquinas gráficas.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: "(...) Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)".

Em resposta aos quesitos apresentados disse o Sr. Perito: "(...) a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID.R:Hepatite C B18.2;bursite M65,dor lombar M54.5.b) O periciando está acometido

de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? R: Não. c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? R: Refere aproximadamente em 2004 para hepatite C. d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? R: 2004 segundo seu relato. e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). R: Documentação médica. f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) R: Pode ter sido por esforço repetitivo o diagnóstico de bursite na época. Conclui-se pela história clínica. h) i) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? R: Coluna lombar sim. 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? R: Refere controle periódico desde 2004. 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? R: No momento não foi detectada nenhuma limitação. 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? R: Não foi constatada incapacidade laborativa no momento. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014127 - ANA MARIA DE SOUSA SANTOS SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 47 anos, tendo desempenhado atividades como empregada doméstica e balconista.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 47 anos, balconista (salgadeira de lanchonete), relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de hérnia de disco lombar e fibromialgia. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar por processos compressivos. O caso está documentado com diversos atestados médicos, sem exames de imagens, sendo que no atestado anexado de 05/06/14, há o relato de ter feito uma TC evidenciando espondiloartrose. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna lombar, ausência de contratura muscular paravertebral, ou atitude antálgica não havendo desvio de eixo, com teste de Valsalva negativo; no exame indireto através dos MMII, os reflexos tendinosos aquilianos presente normais, sendo que o patelar esquerdo está abolido; teste normal da elevação das pernas estendidas, manobra de Lasgue negativa bilateral e ausência de debilidade na manobra de dorsiflexão dos pés e dos hálucis contra uma resistência. No exame dos MMSS (ombros, cotovelos e mãos) não notamos sinais inflamatórios e nem limitação de função; na palpação de músculos não notamos os locais indicativos que aparecem nos casos de fibromialgia, os “tender points”; da mesma maneira não foram notados na região da coluna vertebral e junto aos joelhos Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...). Complementos: evidentemente dentro de todos os princípios da ética e, com toda boa vontade. Nada contra os atestados do ortopedista Dr. Fabrício Farina, excelente profissional. Ele atestou em 22/07/13 que a autora era portadora de hérnia de disco lombar e, hoje é 17/06/14; descreveu hérnia de disco lombar e colocou CID de hérnia de disco

cervical - M50.1. Com certeza foi um engano repetido no atestado de 18/09/13. Já no atestado de 22/11/13 relata quadro de lombalgia, sem o CID e não relatou hérnia discal - a sintomatologia deve ter melhorado. O atestado do Dr. Virgílio Mendes Neto relata lombalgia (CID=M54.5). O atestado da médica Dra. Cintia Lopes Dias relatou consulta, sete dias de repouso e CID=M51.9 (Transtorno não especificado de disco intervertebral). Então, não pode existir hérnia de disco cervical, como afirmado no quesito 2, se a autora não relatou queixas neste sentido e não há qualquer relato de médico desta patologia - pergunte para o Dr. Farina. Além disso, não foram apresentados exames de imagens que são complementos, mas são muito importantes (ressonância magnética e tomografia e mesmo um RX e, nada disso foi apresentado; o Dr. Farina relatou que a autora fez uma TC sem comprometimento de raízes nervosas como ocorre nas hérnias discais). Creio que está tudo muito bem explicado. Quanto à fibromialgia, não há sinais e sem sinais não temos condições de confirmar. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014349 - LUIZ ROQUE DA SILVA FREITAS (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de audiência de instrução, pois a aferição da incapacidade invocada pela parte autora deve ser comprovada por perícia médica, não podendo ser substituída pela oitiva de testemunhas, uma vez que o deslinde da causa exige conhecimentos científicos específicos de que estas não dispõem.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência

Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta com 63 anos, tendo desempenhado atividades como caldeirista e atualmente labora na distribuição da linhaça.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: "(...) Neste caso interessa somente o exame dos membros inferiores. Exame do membro inferior direito - no exame do joelho não há bloqueio dos movimentos, não há desvio de eixo, não há sinais de sinovite e não atrofia do músculo quadríceps. No exame do membro inferior esquerdo - no exame do joelho há discreto desvio de eixo em varo, com limitação parcial de movimentos na flexo-extensão, sem sinais de instabilidade e, sem sinais de sinovite (o autor relatou nunca teve derrame sinovial - inchaço); há sinais discretos de atrofia do quadríceps femoral. Tornozelo e quadril sem alterações. Não há sinais de comprometimento vascular (pulsos arteriais presentes e normais). CONCLUSÃO: O autor, 62 anos, profissão anterior de caldeirista e agora trabalha na distribuição da linhaça, obeso, relatou que está trabalhando, mas com dificuldade porque tem dor e desgaste no joelho esquerdo. O autor apresentou RXs de 09/01/14 do joelho esquerdo e, de 04/04/14, dos joelhos evidenciando artrose no esquerdo, sendo que no direito existe espaço articular e não houve queixa de dor. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade parcial no sentido laborativo; o autor é portador patologia no joelho esquerdo devido artrose com discreto desvio de eixo. Este perito entende, inclusive pelas informações do periciando, que o mesmo tem condições de trabalho, visto que está trabalhando com maior esforço, ou, e que na sua profissão atual não há muita necessidade de deambulação, ou trabalho de natureza pesada. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor, mesmo tendo limitações, não é portador de incapacidade laborativa para o trabalho em questão. (...)".

Posteriormente, o Sr. Perito respondeu aos quesitos complementares: "(...) 1 - O autor é portador gonartrose bilateral. A artrose não tem etiologia conhecida a não ser quando é de origem traumática, ou doença de infância que antecipa esta patologia. Não se pode falar neste caso que é decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho. 2 - A gonartrose limita de um modo geral, qualquer pessoa quanto à deambulação prolongada, trabalhos de natureza pesada, mas não é regra geral, pois há pessoas com gonartrose que se adaptam à patologia e seguem vida normal. Neste caso o autor relatou a este perito que está trabalhando. A origem neste caso está ligada ao autor (existem pessoas, como donas de casa, com trabalho leve que desenvolve artrose até mais avançada a que está em

questão). A forma de manifestação está no relato do autor: dor (dado subjetivo). As limitações acompanham, além da idade, o que já foi respondido acima: devem limitar a deambulação com o aparecimento de sintomas. A gonartrose não tem cura (há remédios que procuram retardar a evolução do processo degenerativo) e deve aumentar com a idade; já relatei que há pessoas que se adaptam a esta patologia, mas quando não, na gonartrose avançada está indicada a artroplastia total. Já relatei outros detalhes no quesito 1 - respostas ao advogado. 3 - O autor relatou que está trabalhando, mas não na sua profissão de origem (caldeirista) e, sim na distribuição de linhaça nos campos de canaviais. Este perito não conhece bem a profissão de caldeirista. Quanto à distribuição de linhaça houve o relato do periciando mais orientar, fiscalizar e deambular pouco. Se a profissão de caldeirista for considerada uma profissão de natureza, o autor não deve ter condições, sendo a incapacidade total. Trabalhando na distribuição de linhaça o mesmo não apresenta incapacidade, pois está trabalhando. O exame do joelho direito foi coerente com a idade etária do autor. O exame do joelho esquerdo apresentou discreto desvio de eixo, sem sinais de sinovite e o autor relatou que nunca teve um inchaço (nunca teve um derrame sinovial). 4 - Este perito não relatou incapacidade parcial. 5 - O autor relatou que está trabalhando numa área que lhe é, podemos assim dizer: familiar. Este perito entende que tendo 62 anos, sem estudos, o autor não tem condições de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência. 6 - Incapacidade em que sentido? O autor relatou que está trabalhando. Já expliquei exaustivamente a patologia em questão. Existem adaptações às patologias dos joelhos, que neste caso é mais no esquerdo e o RX ainda mostra algum espaço articular. 7 - Este perito concluiu que não há incapacidade para o trabalho que o autor está exercendo. 8 - Este perito não relatou incapacidade temporária em nenhum momento. 9 - Este perito não relatou incapacidade permanente para o trabalho que o perito relatou estar exercendo. 10- Não(...). 16 - Já relatamos a patologia em questão e possíveis tratamentos. 17 - Não houve relato. 18 - Não houve relato de ter outras patologias. 19 - Não. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou prestação de esclarecimentos adicionais. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014133 - MARCOS MANOEL DOS ANJOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 51 anos, tendo desempenhado atividades como serviços gerais e pedreiro autônomo até o ano de 2013.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: "(...). A parte autora realizava trabalho de natureza moderada-pesada e atualmente apresenta calosidades palmares. Constata-se que atualmente apresenta pressão arterial normal e não faz uso de medicação antihipertensiva. Apresenta cicatrizes de queimadura de longa data nos membros inferiores. É portador de varizes nos membros inferiores sem sinais de insuficiência venosa significativa, apresentando membros funcionalmente preservados no exame clínico. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.(...). Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...) .CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002775-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014239 - JACIRA APARECIDA LEM CAVALCANTE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça

no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 45 anos, tendo desempenhado atividades como trabalhadora rural. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: “(...) Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. Foi admitida no consultório para o exame deambulando normalmente. A pressão arterial é de 130/80mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas.. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia ou atrofia muscular. Não há deformidades limitantes de movimentos em articulações de mãos e pés. Não há evidência de processo inflamatório em extremidades e joelhos. Membros inferiores sem edemas. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardio vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. (...). Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”.

Em resposta aos quesitos apresentados disse o Sr. Perito: “(...) 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. R: M06.9; artrite reumatoide. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? R: Não. c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? R: 2009, segundo seu relato. d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? R: 2009. e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). R: Exame físico pericial e radiografias. f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? R: Não. g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? R: Podem ser. 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? R: 2009, segundo anamnese e documentos apresentados. 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? R: Não foi constatada incapacidade laborativa para sua atividade principal no momento. 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? R: Não, para sua atividade habitual. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014397 - MARIA APARECIDA LAURINDO DE OLIVEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição,

Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta com 48 anos, tendo desempenhado atividades como empregada doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: “(...)Ao exame geral apresenta-se bem orientada no tempo e espaço, lúcida. A pressão arterial é de 160/90mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Na inspeção estática de tórax e membros superiores não há sinais de distrofia muscular. Não há sinais inflamatórios em joelhos e demais articulações de membros. Não há limitação de movimentos. No exame do aparelho cardio vascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém rítmico sem sopros. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. (...) .6- Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora.(...)”

Em resposta aos quesitos apresentados, disse o Sr. Perito: “(...) a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. R: Hipertensão arterial CID I.10 e diabetes CID E.14. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? R: Não. c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? R: 2011. d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? R: 2011. e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). R: Documentação médica e história clínica. f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) R: Não. h) i) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? R: Sim. 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? R: 2011. 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? R: Nenhuma.(...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou prestação de esclarecimentos adicionais. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012834 - LUIS CARLOS BONO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 57 anos, tendo desempenhado atividade como pedreiro.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: “(...) 3-História Clínica: Atividade principal: Pedreiro. Luis Carlos Bono, portador do documento de identidade RG 17115433, SSP-SP, casado 56 anos de idade, residente na cidade de Bauru-SP. Grau de instrução ensino fundamental incompleto. Refere tabagismo desde 11 anos de idade e já há muitos anos na frequência de 60 cigarros por dia. Queixa dispneia aos pequenos esforços, tosse produtiva e persistente. Tem consciência da contribuição do tabaco para sua doença, mas acha difícil largar. Medicamentos em uso: Salmeterol+fluticasona em

inalação. Exame de espirometria datado de 23/09/2013 “ insuficiência pulmonar ventilatória grave com resposta a broncodilatador”. (...). O enfisema pulmonar apresenta uma maior incidência em pessoas do sexo masculino e de raça branca, o que pode ter relação com fatores genéticos. No presente caso trata-se de seqüela pelo uso do tabaco ao longo dos anos..O exame de espirometria confirma o diagnóstico no entanto há resposta satisfatória a broncodilatador,indicando que a doença pode ser controlada,e ainda melhor seria se com boa vontade fosse suspenso o hábito de fumar. Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...).”

Em resposta aos quesitos nº 4 e 8 disse o Sr. Perito: “(...) 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. R:CID: J44.9 ; doença pulmonar obstrutiva crônica. (...)8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? R: Não foi constatada incapacidade laborativa. (...).”

A perícia médica complementar assinalou: “(...) 1- Considerações iniciais: a) Realmente o objetivo do processo é auxílio por doença ou aposentadoria,o que do ponto de vista médico pericial ambos dependerão da capacidade laborativa ou não.Portanto não vemos o motivo da impugnação. b) Não vemos nenhuma controvérsia,pois o sintoma foi referido na história clínica não traduz necessariamente a realidade da doença. A dispnéia aos pequenos esforços pode ser referida mas não caracterizar a quantidade de esforço. O exame de espirometria confirma o diagnóstico no entanto há resposta satisfatória a broncodilatador,indicando que a doença pode ser controlada clinicamente.O fato de existir a DPOC não incapacita automaticamente o portador.Se assim fosse a maioria dos fumantes estariam incapacitados. 2- Resposta aos quesitos complementares: 1. O Ilmo Sr. Perito verificou que a presente ação visa o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ou alternativamente a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ? R:Sim,de qualquer modo a aposentadoria também é objeto no processo,mesmo que alternativamente. 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando? Em caso de estar atualmente desempregado, qual foi sua última atividade profissional desempenhada? Até quando a desempenhou? R: Atividade:Pedreiro. Sua carteira profissional indica vínculo empregatício até 1999,no entanto sabemos que a atividade é amplamente exercida também como profissional autônomo. O Examinado não soube precisar seu último dia de trabalho. 3. Quais os sintomas que acometem o Requerente em decorrência de ser portador de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC) - CID J44.9? R:Podem ser desde assintomáticos se estiver com a doença controlada clinicamente,ou sintomático com dispnéia(falta de ar). 4. Quais as limitações impostas pela doença? R: Depende da resposta ao tratamento ou acompanhamento clínico.Quando há resposta satisfatória a broncodilatadores,não há limitação.A limitação é para o uso de cigarro. 5. Tendo em vista que o Autor informou que sofre de dispnéia aos pequenos esforços, conforme consta no tópico 3 do Laudo Pericial, por qual razão o Ilmo Sr. Perito em resposta ao Quesito nº8 apresentado pelo Requerente respondeu o contrário? Explique sanando a contradição. R: Não há contradição.A dispnéia assim como qualquer outro sintoma(dor por exemplo),é sintoma subjetivo,ou seja,pode existir e não ser referida como pode não existir e ser referida. O exame físico do pulmão no ato médico pericial não constatou nem sibilos,nem secreções pulmonares. 6. Considerando a Declaração Médica apresentada pelo Autor, na qual consta que o mesmo sofre de dispnéia aos mínimos esforços, na qual o declarante é um Médico Pneumologista, a saber, Dr. Jacob Antonio D. Coletta, CRM-SP 116256, ao que atribui a controvérsia de tal declaração com aludido Laudo Pericial? Houve melhora do quadro clínico do Autor desde a consulta médica realizada a 02/06/2014, sendo possível asseverar que o mesmo não sofre mais de tal dispnéia? Explique sanando a contradição. R: Não há contradição.A dispnéia não é doença e sim sintoma.Ninguém sofre de dispnéia doença. O médico pneumologista atestou um episódio agudo do processo crônico,ou seja uma doença crônica que sofreu uma crise brônquica(broncoespasmo).A espirometria anexa aos autos data de 23/09/2011 e o Examinado requereu afastamento ou benefício junto ao INSS em 2014.Nesse período estava trabalhando!!.. Considerando que o Autor é portador de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC) - CID J44.9 e sofre de dispnéia a pequenos esforços, outrossim, levando-se em conta a informação de que Autor possui como atividade laboral um trabalho pesado (PROFISSÃO DE PEDREIRO), pergunta-se, mantém a sua conclusão exarada no Laudo Pericial, ou seja, o Autor possui condições de exercer a sua atividade laboral (PROFISSÃO DE PEDREIRO)? R: Sim,em virtude do quadro de saúde atualmente estar controlado clinicamente.(...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de

nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013476 - CARLOS ROBERTO DA SILVA VIGARIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 51 anos, tendo desempenhado atividades como motorista.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...) III-EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação preservadas. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado. (...). VI-CONCLUSÃO: O Sr. Carlos Roberto da Silva Vigário é portador de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares asseverou o Sr. Perito: “(...)1- No momento não. 2- No momento sim. 3- No momento sim. Não é doença profissional. 4- O tratamento é por tempo indeterminado. 5- Tratamento por tempo indeterminado, sem necessidade de afastamento. 6- Sim, esta fazendo tratamento adequado.(...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325013432 - ROSANGELA RIBAS SEBASTIAO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta com 41 anos, tendo desempenhado atividades como doméstica há dois anos.

Contudo, analisando detidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (Episódio Depressivo Leve CID 10: F 32.0), não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

No primeiro exame pericial assinalou a Sra. Perita: "(...) IX. CONCLUSÃO Sob a ótica psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 12/07/2013, relativa à data do atestado do CAPS de Pederneiras acostado ao processo virtual.(...)".

E, na avaliação complementar asseverou: "(...). Considerando o prejuízo funcional global mínimo da periciada, expressando preservação das funções executivas (capacidade de realizar ações complexas e planejadas, direcionadas à execução de objetivos), Considerando que a periciada apresenta, em termos legais, perturbação da saúde mental por um transtorno que não implica em quebra do juízo crítico da realidade (quadro psiquiátrico menos grave, sem alienação mental), Considerando a periciada portadora de desenvolvimento mental completo e não retardado, Considerando que, quanto à fase evolutiva da patologia psiquiátrica, a doença da periciada encontra-se controlada (estabilizada), apesar do padrão anormal de comportamento ter duração definida, Considerando que o transtorno mental da parte autora não se trata de acidente de qualquer natureza, não é ocupacional e não se trata de acidente de trabalho, pois não há nexos causal reconhecido entre os fatores patogênicos e o labor, Considerando que a enfermidade em apreço não se trata de doença inerente ao grupo etário, Considerando a periciada absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil mesmo na vigência de transtorno mental, apresentando o necessário discernimento para a prática desses atos, Considerando que a

parte autora não necessita de assistência permanente de terceiro diante de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, Considerando que a parte autora propiciou cópia legível e com dados clínicos necessários do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, possibilitando a formulação de um juízo seguro a respeito da capacidade laborativa transversal, além da evolução favorável do transtorno mental apresentado, Considerando que a atribuição de determinado diagnóstico não implica um nível específico de prejuízo ou incapacitação. Na maioria das situações, o diagnóstico clínico de um transtorno mental não é suficiente para estabelecer a existência, para fins legais ou previdenciários, de incapacidade laborativa. Por isso, é recomendado ao médico assistente, ao se pronunciar sobre condutas de competência pericial, deixar claro que cabe ao perito a decisão final sobre a avaliação da capacidade laborativa. Além dos aspectos médicos, o perito tem normas previdenciárias a seguir que o médico assistente desconhece, Considerando que ao realizar uma avaliação de incapacidade laborativa, é importante ter em mente que a doença mental geradora de incapacidade laborativa deve ser grave. É difícil que os quadros leves e moderados, apesar de causarem prejuízos ocupacionais, sejam incapacitantes para a execução do trabalho, sendo importante também investigar suas manifestações em outras áreas do funcionamento do examinado. Além disso, os sintomas devem ser separados de traços patológicos da personalidade, não relacionados com a incapacidade em questão, (...) IX. CONCLUSÃO Sob a ótica psiquiátrica, classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve (CID 10: F 32.0). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 12/07/2013, relativa à data da primeira consulta psiquiátrica. (...)"

Em resposta aos quesitos nºs 6 e 7, apresentados pelo réu, disse a Sra. Perita: "(...)6) O transtorno mental é responsável por um prejuízo funcional global mínimo na periciada, avaliado entre 0-9% 7) Não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela periciada. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia ou a resposta a novos quesitos complementares. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)" (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014280 - NARIZA ZANATTI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a majoração do valor da aposentadoria por invalidez em 25%, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O INSS apresentou contestação.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, a teor do disposto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999, reclama a presença de uma das seguintes enfermidades: cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A referida norma tem por escopo auxiliar financeiramente a pessoa aposentada por invalidez que se encontre impossibilitada de desenvolver as atividades normais como alimentar-se, vestir-se, praticar atos de asseio e todos os demais que lhe garantam uma vida digna, bem como a manter a ajuda de terceiros que possam ajudá-la, em tempo integral.

No caso dos autos, a autora conta, atualmente, com 48 anos de idade e solteira.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atestou que a parte autora é portadora de enfermidade (Psicose Não Orgânica Não Especificada - CID 10: F 29) que lhe causa uma incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Entretanto, verifico que a parte autora não se encontra inapta para os atos da vida independente e não necessita da assistência permanente de terceira pessoa, conforme os principais tópicos do laudo pericial que passo a transcrever: "(...) .IX. CONCLUSÃO Pela perspectiva psiquiátrica, classifico a periciada com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Psicose Não Orgânica Não Especificada (CID 10: F 29). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início da doença mental em 13/10/2011, relativa à data do atestado mais antigo emitido pelo Dr. Daniel. Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa pela ausência do prontuário psiquiátrico, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 19/05/2014, referente à data deste laudo médico judicial. (...). 18) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? Resposta: A periciada, até o momento, não necessita de assistência permanente de terceiro diante de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 19) O periciando se enquadra em algumas dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos da mão ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Quais delas? Resposta: A parte autora não necessita de assistência permanente de terceiro diante de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. (...)."

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico

apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à majoração do valor da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, face à ausência de inaptidão para a vida independente que e que enseje a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Nada obsta, entretanto, que a parte autora formule novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, na hipótese de piora do estado de saúde atual e que implique incapacidade laborativa superveniente.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013364 - HELOISA INACIO JUNQUEIRA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 61 anos, tendo desempenhado atividades como vendedora autônoma de roupas.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...). III-EXAME PSÍQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação preservadas. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado (...). V-CONCLUSÃO: A Sra. Heloisa Inácio Junqueira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1). (...) No momento não há limitação funcional. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003507-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014087 - ADENIR AFONSO RIBEIRO COMORA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 62 anos, tendo desempenhado atividades como costureira.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: "(...) Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)".

Em resposta aos quesitos apresentados disse o Sr. Perito: "(...). a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID.R:Hipertensão arterial CID I10,dislepidemia CID E78,dor lombar M54.5. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? R: Não. c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? R: Refere aproximadamente há 2 anos. d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? R: 2012 segundo seu relato. e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). R: Documentação médica. f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g) R: Não. h) i) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? R: Sim, dor lombar e hipertensão arterial. 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?R: Refere controle periódico desde 2012.6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? R: Nenhuma.(...)".

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e

que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014083 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS PORTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 53 anos, tendo desempenhado atividades como costureira.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: "(...) Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora.(...)"

Em resposta aos quesitos apresentados disse o Sr. Perito: "(...). a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. R:Hepatite C com CID B18.2.b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação?R: Não. c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas?R: A história clínica data de 2009. d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos?R: Sintomas não relatados pela Examinada. e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). R:Atestado médico anexo nos autos. f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?g) R:Não. h)i) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas?R:Não. 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão?R: Consta relatório datada de janeiro de 2014.6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações?R:Nenhuma.. 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades?R: 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade?R:Não foi constatada incapacidade laborativa.(...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012824 - CICERO CIRILO DE SOUZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 49 anos, tendo desempenhado atividades como operador de máquinas. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho, conforme segue: “(...) 3-Historia Clínica: Atividade principal: Operador de máquina. Cícero Cirilo dos Santos, 49 anos de idade portador do documento de identidade RG 18476858-5, solteiro, residente na cidade de Bauru-SP, grau de instrução segundo grau até sétima série. Operador de máquina em indústria de cintos. Em abril de 2013 passou a sentir dor lombar, afastou do trabalho 60 dias. Apresentou tomografia de coluna datada de 19/09/2013 com laudo de osteofitose, discopatia posterior difusa de L2 a S1, estruturas intra raquianas com atenuação normal. Medicamentos em uso: Paracetamol (analgésico). (...). 6- Conclusão: Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora. (...)”.

Em resposta aos quesitos complementares, asseverou o Sr. Perito: “(...) 1- Existe um ou mais de um profissional competente acompanhando o autor no tratamento de suas doenças? R: Todos os atestados constam nos autos. 2- Qual o nome e CRM/SP destes profissionais? R: Constam nos autos. 3- Existe algum motivo profissional ou ético que desqualifique as declarações destes profissionais de saúde? Se sim, qual? R: O exame médico pericial atual é restrito à parte autora e não aos médicos assistentes. 4- A parte autora apresentou em perícia Atestados, Relatórios, ou Declarações médicas? Se sim, vieram estas a apontar um Código Internacional de Doenças? Se sim, quais são estes? Poderia o nobre Jurisperito citar os sintomas de cada CID.10 apresentada pela parte autora? R: Constam nos autos. Sintomas são inerentes a alteração degenerativa de coluna vertebral. Sintoma referido é dor. A dor é um sintoma subjetivo, pode existir e não ser referido, como não existir e ser referido. Por esse motivo é que são aplicados testes específicos para avaliar a incapacidade funcional. A existência da patologia por si só, não incapacita um portador da patologia. Há que existir limitação funcional. As doenças referidas são todas relacionadas a alteração degenerativa de coluna. A doença é única, os achados radiológicos são múltiplos, ou sejam: CID M 48.0 - Estenose da coluna vertebral. M 47 - Espondilose. M 51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia. M 46.9 - Espondilopatia inflamatória não especificada. M 47.9 - Espondilose não especificada. 5- Tendo a parte autora apresentado documento médico fornecido por profissional habilitado, atestando qualquer tipo de doença integrante do Código Internacional de Doenças 10, poderia o Jurisperito afirmar que existe cura para tal doença na MEDICINA ATUAL? Se sim, qual é a cura? Onde poderá a parte autora encontrar o tratamento eficaz para o seu problema de saúde? R: Não há cura mas também no momento não é incapacitante. 6- Se existe cura para a doença apresentada pela parte autora, poderá a Jurisperita citar um caso real e científico da cura para tal morbidade? R: Vide anterior. 7- Tendo em vista que o Laudo considerou a parte autora apta para atividades laborais poderia o nobre perito descrever novamente os CID 10 dos atestados médicos apresentados pela parte autora? R: Constam nos autos. 8- Quais seriam então as atividades laborais indicadas para a parte autora? R: Não foi constatada incapacidade para sua atividade principal. 9- O Jurisperito poderia indicar uma empresa que admitiria um empregado acometido pelos males que constam dos atestados apresentados pela parte autora? R: O médico perito não é agenciador de empregos. 10- Apresentando a parte autora seus Atestados Médicos num exame médico admissional efetuado por um Profissional em Medicina do Trabalho, deverá ela ser considerada apta para atividades laborais? R: Exame admissional cabe ao médico do trabalho da empresa avaliar. Aqui trata-se de avaliar estado de saúde laborativa atual. 11- As patologias da coluna lombar causam dores? R: Podem causar, mas não necessariamente. 12- Estenose da coluna vertebral pode causar dores aos esforços físicos? R: Vide anterior. 13- Transtornos de discos lombares podem causar dores? R: Idem anterior. 14- O esforço físico pode agravar o quadro patológico do autor? R: No estado atual, não. 15- Dores lombares e cervicais podem ser incapacitantes? R: Se associadas a patologias incapacitantes, sim. 16- A espondilopatia inflamatória pode agravar ao esforço físico? R: Não necessariamente. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial

médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-40.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014432 - CLARICE FATIMA LEISER TRESSINO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e alegou, em apertada síntese, que não restou comprovado a total incapacidade necessária à concessão do benefício requerido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Transtorno interno no joelho esquerdo (CID-M23.9) e Lombalgia crônica (CID - M54.5), tendo sido sugerido o prazo de 04 (quatro) meses de afastamento das atividades laborativas.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...) CONCLUSÃO: A autora, 60 anos, servente escolar, relatou que não tem condições de trabalho há um ano porque é portadora de artrose na coluna e nos joelhos, mais no esquerdo que permanece inchado constantemente. Relatou ainda que é

portadora de osteopenia. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado nos autos com uma RM de coluna lombar, de 06/05/13, cujos achados (discopatia, hipertrofia de ligamento amarelo e fratura antiga de T11) não encontraram manifestação clínica no sentido de haver radiculopatias, mas sim no sentido de uma lombalgia. Está documentado com uma densitometria óssea que não mostrou osteoporose. Está documentado com imagens em CDs que mostraram artrose moderada nos joelhos, um pouco mais evidente no esquerdo. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; a autora é portadora de quadro clínico de Lombalgia (contratura muscular paravertebral - atitude antálgica e limitação dos movimentos fisiológicos); é portadora de sinovite no joelho esquerdo (edema articular evidente), com limitação de movimentos e discreto desvio de eixo. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. COMPLEMENTOS: Diagnósticos: 1 - Transtorno interno no joelho esquerdo (inclui artrose moderada) - CID=M23.9. 2 - Lombalgia crônica - CID=M54.5. Data de início da doença: mês de maio de 2013 (dado de anamnese e data da RM). Data de início da incapacidade: mês de maio de 2013 (dado de anamnese e data da RM). Tempo sugerido para tratamento: quatro (04) meses a partir da presente data. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade é total e temporária, o que permite tão somente o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB-31/601.706.721-8) desde a sua cessação indevida, ocorrida em 22/04/2014, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 04 (quatro) meses, contados a partir da publicação desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-31/601.706.721-8), a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 22/04/2014, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 04 (quatro) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003377-40.2013.4.03.6325

AUTOR: CLARICE FATIMA LEISER TRESSINO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6017067218 (DIB)

CPF: 01360279890

NOME DA MÃE: APARECIDA SEVERINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: FLAVIO XAVIER ARANTES, 0 - 2-70 - BEIJA FLOR

BAURU/SP - CEP 17025710

ESPÉCIE DO NB:31 (auxílio-doença)

DIB: 22/04/2014

RMI: R\$ 1.143,30

DIP: 01/06/2014

RMA: R\$ 1.143,30 (referido a Junho/2014)

DATA DO CÁLCULO: 26/06/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 1.452,09 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), atualizados até a competência de Maio/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável,

ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/06/2014 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002251-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014873 - NADIR JOSE DE SOUZA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período trabalhado nas lides campestinas em regime de economia familiar, como também por meio do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que não há prova material do trabalho rural em regime de economia familiar. Sustentou, também, que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Houve, também, a colheita de prova testemunhal por meio de carta precatória. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (de 01/01/1972 a 31/07/1979 e de 01/01/1987 a 31/12/1994), como também de tempo de serviço urbano sujeito à exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial (de 01/07/1995 a 07/11/1995, de 01/04/1996 a 07/06/1996 e de 13/07/1996 a 24/09/2007), sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao labor campestino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta

admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Para comprovar o trabalho nas lides campesinas em regime de economia familiar, a parte autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 149/STJ): a) certidão do primeiro casamento do autor, em 21/05/1977, onde consta sua profissão de agricultor (pág. 261, PI); b) certidão de matrícula, com a averbação de n.º R1/30, onde registra a aquisição pelo pai do autor, Braz José de Souza, do lote de terras rural n.º 383, gleba 09, no município de Capitão Leônidas Marques/PR, em 14/01/1981 (pág. 191, PI); c) instrumento particular de convivência conjugal marital, firmado pelo autor em 02/1987, onde declara, naquela época ser proprietário do Sítio Alto da Jacutinga, com área de 09 alqueires (págs. 263/264); d) Histórico Escolar em nome do autor, de 05/06/1989, constando como seu endereço “Linha Alto da Jacutinga” e sua profissão como agricultor (págs. 74/75, PI); e) certidão de nascimento de Leandro José de Souza, filho do autor nascido em 12/08/1990, onde consta a qualificação de seu pai como agricultor (pág. 81, PI); f) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Boa Vista de Aparecida/PR, em 23/07/1991, onde consta que o autor é proprietário do Sítio Alto da Jacutinga (pág. 87, PI); g) guia de ITR de 1992, onde consta o autor como proprietário do lote rural de n.º 383, glebas 09, em Boa Vista de Aparecida/PR, com produção de milho, na área de 5 ha, e de feijão na área de outros 5 ha (págs. 88/89, PI); h) certidão de nascimento de Jaqueline Pereira de Souza, filha do autor nascida em 21/05/1994, onde consta a qualificação de seu pai como agricultor (pág. 82, PI).

A ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista da Aparecida/PR, dando conta do labor campesino da parte autora (págs. 64/65, PI), não se encontra homologada pelo Ministério Público e, portanto, não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural, de conformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 22/05/2013, votação unânime, DJe de 31/05/2013).

Os testemunhos colhidos em audiência ratificaram o labor rural quanto ao período em que há prova material em

nome do autor, ou seja, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1987 a 31/12/1984. As testemunhas ouvidas perante o Juízo do Juizado Especial federal de Bauru/SP narraram com detalhes que conhecem o autor há bastante tempo, e fizeram referência às propriedades rurais em que ele trabalhou. Falaram do labor do autor na lavoura branca e reafirmaram a vocação rural pretérita da família.

Em depoimento pessoal, o autor Nadir José de Souza afirmou que trabalhou no meio rural, entre os anos de 1972 a 1979, em um sítio pertencente a seu pai, o qual era localizado no município de Boa Vista da Aparecida/PR. Disse que, no ano de 1979, mudou-se para a cidade de São Paulo/SP e que lá permaneceu até o ano de 1987 [como metalúrgico], quando então retornou à vida no campo, onde ficou até o ano de 1994/1995. Esclareceu que a propriedade rural pertencia a seu pai, que após o falecimento dele no ano de 1982, ela foi dividida entre ele e os irmãos, como também que a mesma foi definitivamente vendida no ano de 1998. Ao ser inquirido a respeito dos motivos que o levaram a deixar São Paulo/SP, no ano de 1987, declarou que ficou viúvo à época e concluiu que seria mais fácil criar os dois filhos no campo, onde inclusive poderia poder contar com a ajuda de seus familiares. Disse que no ano de 1994, deixou novamente o campo, pois a vida estava muito difícil, e voltou a trabalhar na zona urbana. Em resposta às perguntas acerca da vida no campo, respondeu que toda a família (pai e irmãos) ajudava nas tarefas rurais (milho, feijão, arroz e algodão) sem a ajuda de empregados; quanto ao período de 1987 a 1994, disse que trabalhava sozinho, também no cultivo de milho, feijão, arroz e algodão.

A testemunha Idair Pereira Clemente declarou que trabalhou no campo entre os anos de 1972 a 1987 e que conheceu o autor da época em que eram vizinhos de sítio. Referiu que via Nadir trabalhava na lavoura branca (arroz, feijão, milho, soja) antes dele se mudar para São Paulo/SP (ano de 1979). A testemunha afirmou, também, que estava prestes a se mudar da zona rural quando Nadir voltou para Boa Vista da Aparecida/PR. Às reperguntas do procurador autárquico, respondeu que a família de Nadir tinha uma propriedade de 1,5 alqueire, pouco tempo depois vendida para a compra de uma propriedade maior, de 9,5 alqueires. Respondeu, também, ter se mudado para Cascavel/PR no ano de 1987, que perdeu o contato com Nadir e que voltaram a se reencontrar na cidade de Bauru/SP, em período recente.

A testemunha José Vitorino Paixão, ouvida por carta precatória, afirmou que conheceu o autor em 1973 quando este ainda era solteiro, quando o informante veio morar em uma propriedade rural de Boa Vista da Aparecida/PR; que quando conheceu o autor ele era agricultor e trabalhava na terra do pai dele e a família inteira do autor também trabalhava nesta terra; que a família do autor não tinha empregados e não contavam com bóias-frias; que a propriedade do autor ficava a mais ou menos 01 km de distância da propriedade do informante; que o autor e o informante não trocavam dias de serviço; que o informante apenas ajudava a bater feijão com a triadeira na propriedade do autor; que na época de 1978/1979 o autor saiu desta propriedade da família e foi trabalhar em algum lugar que o informante não tem certeza, mas acredita que seja São Paulo; que logo em seguida o autor voltou para a propriedade da família; que depois se casou e a esposa do informante chegou a dar aula para os filhos do autor; que não tem certeza de quando o autor saiu da terra, mas que acredita que entre a volta de São Paulo e a nova partida tenha se passado entre 06 e 08 anos; que ao sair de Boa Vista da Aparecida o autor foi morar em São Paulo; que o informante não sabe dizer qual a profissão do autor atualmente e que acredita que ele trabalhe na cidade; que depois que foi morar em São Paulo o autor não trabalhou mais na roça. Às reperguntas do Procurador Federal, a testemunha respondeu que quando passava a trilhadeira e o trator na terra do autor cobrava pela saca colhida; que quando conheceu o autor ele já era rapaz formado e que até onde saiba ele não estudou; que enquanto trabalhava na propriedade da família o autor não fazia nenhum bico para complementar a renda familiar.

A testemunha José Salécio Nuernberg, ouvida por carta precatória, afirmou que conhece Nadir da época em que eles eram vizinhos de sítio. Disse que Nadir e sua família mudaram-se para a localidade por volta do ano de 1972. Referiu que ele também jogava bola no time local no tempo livre. O depoente declarou que, no começo, a família de Nadir morava em um sítio arrendado [a testemunha não soube precisar se era próprio ou arrendado, mas disse que a propriedade era pequena, cerca de 01 ou 02 alqueires]. Posteriormente, no ano de 1979, o pai de Nadir comprou um sítio do pai do depoente. Ao ser questionada, a testemunha declarou que a família de Nadir não contava com a ajuda de terceiros, que eles não possuíam maquinário [referiu que eles usavam arado com tração animal] e que a produção era vendida no comércio de “Boa Vista”. Disse que Nadir foi morar no sítio do sogro após se casar [na mesma região], inobstante tenha continuado a trabalhar nas terras do pai [...“trabalhava um pouco nas terras do sogro...”] cultivando arroz, feijão e milho até se mudar para São Paulo/SP. Às reperguntas do procurador nomeado, respondeu que a primeira propriedade da família de Nadir tinha menos que 02 alqueires e que a segunda era bem maior, com cerca de 09 alqueires [referiu que durante dois anos, essa propriedade já tinha sido arrendada pela família de Nadir, pela qual recebiam cerca de 30% de tudo o que era produzido].

Desse modo, considero que há encadeamento fático-temporal harmônico, coerente e apto a infundir, no espírito deste Juízo, o sentimento de certeza de houve o desempenho do labor campesino em regime de economia familiar, no período mencionado na prova documental apresentada em nome da parte autora, ou seja, entre 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1987 a 31/12/1984, o qual deve ser reconhecido e averbado para fins previdenciários.

Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador rural que exerceu suas atividades em regime de economia familiar, aplicável a hipótese tratada no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade o entendimento majoritariamente aceito pelo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, Ação

Rescisória 3.386/PR) e a Súmula n.º 17 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (“O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.”).

No que tange ao reconhecimento e averbação do tempo especial, e a possibilidade de sua conversão para tempo comum, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta

0001217-31.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012741 - BENEDITO SOARES DA SILVA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR, SP249440 - DUDELEI MINGARDI, SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE, SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora alega que, por ocasião do pagamento em ação revisional de benefício previdenciário, sofreu a incidência indevida de imposto de renda sobre o montante pago acumuladamente, sem que fossem respeitadas as competências a que se referiram as verbas pagas, mês a mês.

Narra que ingressou com o processo de autos nº 2004.61.08.01.022032-6, perante a 2ª Vara Federal de Bauru, pleiteando revisão de benefício previdenciário para que lhe fossem complementadas as prestações, com base no reajuste pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no qual foi vencedor, e que o pagamento atingiu as parcelas não prescritas.

Em razão desse fato, recebeu no ano de 2009, de forma acumulada, a diferença corrigida. Aduz que restou convencionado entre ele e o Banco Banespa (seu ex-empregador, que tinha a obrigação de complementar sua aposentadoria) que ao autor caberia 40% do valor recebido na ação e 60% ao banco.

Diante disso, ao elaborar a declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009, apenas fez constar a importância que lhe cabia. Ocorre que, em razão disso, sua declaração “caiu em malha”, fazendo com que ele apresentasse a retificadora constando o valor total recebido em razão da ação previdenciária, momento em que foi apurado um valor de R\$ 4.412,17, a ser recolhido a título de imposto de renda.

Pleiteia obter provimento jurisdicional que declare ilegal e inconstitucional a cobrança dos valores de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidentes sobre as verbas recebidas de forma acumulada, que seja declarada a nulidade da exigência do crédito imputado e a inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar o imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente, assegurando-lhe o direito de não sofrer os efeitos da inscrição em dívida ativa, execução fiscal ou restrição creditícia em decorrência da cobrança do imposto, efetuada pelo Fisco. Citada, a UNIÃO respondeu. Argumenta que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Defende que a incidência do imposto de renda retido na fonte, sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ou de reconhecimento de benefício previdenciário, ocorre no mês do recebimento e sobre o total recebido, e não se considerando o que deveria ter sido pago, mês a mês, de acordo com o que prescreve o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, o qual seria expresso ao determinar que o imposto em questão deve incidir sobre o total dos rendimentos, no mês de recebimento, o que não feriria os princípios da capacidade contributiva e da igualdade, ou quaisquer outros. Pede seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, visando a suspender-se a cobrança, bem como autorização para realizar depósito judicial, a fim de conseguir suspensão da exigibilidade do crédito. Por decisão exarada em 29/22/2013, foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a “suspensão da cobrança em curso, pertinente ao imposto incidente sobre os valores recebidos pela parte autora, correspondentes ao percentual de 60% sobre o montante total percebido na ação judicial, não declarado no exercício de 2010, ficando vedado à Receita Federal lançar mão de qualquer medida, administrativa ou judicial, tendente à cobrança da quantia antes apurada, autorizando o depósito judicial da quantia discutida”.

Na mesma decisão, foi a parte autora instada a complementar a instrução probatória, apresentando documentação que possibilitasse identificar os meses e anos abrangidos pelos atrasados recebidos por ela na ação judicial movida contra o INSS, a fim de que o montante global pudesse ser distribuído pelas competências a que se refira, refazendo-se a situação fiscal do sujeito passivo perante o Fisco, de modo a verificar-se a possível existência de imposto a restituir.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que esta unidade judiciária não conta com juiz substituto.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que as alegações do autor, de que o seu ex-empregador, na época banco Banespa,

intermediou a contratação de advogados para representá-lo por ocasião do ajuizamento da ação revisional de benefício aqui tratada, e de que houve “orientação” por parte do escritório de advocacia de que deveria declarar ao Fisco somente os 40% mantidos com o demandante e não os 60% repassados ao banco, restam comprovadas nos autos.

O que não elide a responsabilidade do autor por haver deixado de declarar verba efetivamente recebida.

O artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Conforme narrado pelo autor na inicial, realmente está expresso em correspondência enviada aos beneficiários que se deveria declarar ao Fisco tão somente o montante não repassado ao Banespa - Termo de Quitação, página 57 do arquivo correspondente: “valor percebido” [resultante da subtração dos 60% transferidos ao banco a partir da importância recebida na ação judicial de revisão de benefício previdenciário] e “I.R.P.F.” [a partir do valor remanescente, os 40% que ficaram com o autor] com a indicação, num quadro, “Valor(es) a ser(em) declarado(s) na Declaração de Ajuste Anual pelo Aposentado/Pensionista”, correspondendo a essas duas rubricas, ou seja, excluindo-se a importância destinada ao banco. As notas entre colchetes são explicativas: no documento estão expressos os valores em reais (textualmente: “Valor Bruto: R\$ 19522,28; Valor devolvido ao Santander: R\$ 11713,37; Valor percebido: R\$ 7223,24; IRPF: R\$ 585,67”).

No documento, há um quadro desenhado ao lado dos dois últimos valores, com a inscrição “Valor(es) a ser(em) declarado(s) na Declaração de Ajuste Anual pelo Aposentado/Pensionista.” No corpo do texto do termo há, também, outra alusão ao imposto de renda, relacionado às quantias tratadas, transcrição literal: “O Santander declara, ainda, que os valores que lhe são repassados pelo aposentado/pensionista, no importe de R\$ 11713,37 consistem mera devolução de valores já pagos pelo BANESPA a BENEDITO SOARES DA SILVA, em sua complementação de aposentadoria/pensão, cujo IR já incidiu no próprio momento do pagamento da referida parcela de complementação de aposentadoria”.

Embora não se possa alegar o desconhecimento da Lei tributária, considerando-se o direcionamento dado, por escrito, nos documentos mencionados, fica facultado ao autor mover a ação cível correspondente, reivindicando ressarcimento por eventual dano material ou moral sofrido, em face da orientação manifestamente equivocada do escritório de advocacia mencionado nos autos (páginas 57 e 62/65 do arquivo de provas com a petição inicial, anexado na mesma data do ajuizamento da demanda).

Com essas considerações, passo ao exame do mérito, quanto à incidência ou não de tributo sobre o montante pago de forma acumulada.

Registro que nestes autos foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a “suspensão da cobrança em curso, pertinente ao imposto incidente sobre os valores recebidos pela parte autora, correspondentes ao percentual de 60% sobre o montante total percebido na ação judicial, não declarado no exercício de 2010, ficando vedado à Receita Federal lançar mão de qualquer medida, administrativa ou judicial, tendente à cobrança da quantia antes apurada, autorizando o depósito judicial da quantia discutida”.

Foi a parte demandante instada a complementar a instrução probatória, por intermédio da mesma decisão, determinando-se apresentasse documentação que possibilitasse identificar os meses e anos abrangidos pelos atrasados recebidos pela por ela na ação judicial movida contra o INSS.

Anexada pelo autor a petição de 19/03/2014 (arquivo eletrônico PETICAO DE JUNTADA RELATORIO.PDF), vieram aos autos virtuais cálculos que exibem o valor correspondente a cada competência contemplada pelo pagamento acumulado, realizado na ação judicial mencionada.

Analisando a documentação juntada aos autos virtuais, bem como em consulta aos registros eletrônicos pertinentes à ação ajuizada pela parte autora, percebe-se que a parte demandante pleiteou, naquele feito, verbas que não lhe haviam sido pagas, as quais, por direito, deveriam integrar o cálculo das prestações de seu benefício previdenciário de aposentadoria. A sentença proferida naqueles autos limitou a condenação às verbas vencidas no quinquênio que precedeu a propositura do pedido.

Em casos assim, em que o valor recebido se refere a período de tempo superior a um ano, o ideal (e correto) é que a quantia total auferida pelo obreiro seja distribuída pelos anos-calendário e exercícios a que se referir, de modo que seja possível recompor toda a situação patrimonial do sujeito passivo em cada um deles.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos cumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente” (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 14/5/2010).

Embora o precedente acima se refira a benefícios previdenciários pagos em atraso, o mesmo raciocínio há de ser aplicado a verbas recebidas em reclamatória trabalhista.

Tanto que existe ato administrativo determinando até mesmo que a UNIÃO não recorra em casos como o presente, no caso, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, devidamente aprovado pelo Advogado-Geral da União, cujo item 19 assim dispõe:

“19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

No presente caso, mostrou-se possível segregar, mês a mês, ano a ano, as parcelas atinentes a cada exercício. O valor foi pago de uma só vez, mas há discriminação das parcelas que seriam devidas ao autor em cada mês e ano (percentual de incidência mensal, no período não alcançado pela prescrição, conforme foi reconhecido na sentença proferida pela Vara local). Temos a discriminação, nos cálculos anexados aos autos virtuais em 19/03/2014, das quantias que se refeririam a cada um dos meses e anos abrangidos pela sentença.

Ademais, a incidência tributária, bem por isso, deu-se de uma só vez, porquanto esse era o entendimento da Administração Tributária, conforme art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, verbis: “Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”.

Com essas considerações, o pedido da parte postulante merece acolhimento, restando, a partir de agora, definir os critérios para a restituição da exação.

Assim, tendo em conta que o valor foi tributado de uma única vez, as declarações de imposto de renda pessoa física do autor, relativas aos anos-calendários de 2009, exercício de 2010, e anteriores, deverão ser retificadas, de sorte a excluir eventuais valores que sejam reconhecidos como não tributáveis pelo Poder Judiciário, tal revisão devendo abarcar aquelas declarações de ajuste correspondentes a todos os anos a que se referiu a sentença na ação revisional do benefício previdenciário de autos n. 0011032-50.2004.403.6108, desde que não atingidos pela decadência.

Sim, porque, quanto às competências anteriores ao prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o direito de cobrança pelo Fisco do eventual imposto correspondente resta fulminado pelo instituto da decadência, esbarrando em óbice intransponível: nos termos do (CTN, art. 173), o direito de constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos.

Deveras, a sentença proferida no feito de autos n. 0011032-50.2004.403.6108, cujo ajuizamento se deu em 15/12/2004 (data do protocolo da petição inicial), a qual não foi alvo de recurso, determinou o pagamento das diferenças com observância do quinquênio prescricional [“(...) Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor para o fim de determinar, observando a prescrição quinquenal, tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção, observando-se as demais regras pertinentes ao cálculo da RMI, inclusive as relativas ao valor máximo dos benefícios. As eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94.”] Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC).” - após julgamento de embargos de declaração: DO-e de 25/11/2005, p. 118/119, DO-e de 29/03/2006, p. 59/61) É necessário, assim, que seja refeita a situação patrimonial da parte autora nos anos-calendários e de exercícios envolvidos, procedendo-se a uma nova apuração do imposto, vale dizer, a novos ajustes anuais. Isso porque o imposto de renda da pessoa física é apurado mediante o denominado “regime de caixa”.

Henry Tilbery ensina que, dentro da sistemática vigente, prevalece, por via de regra, para a tributação das pessoas físicas, a base de percepção efetiva (Cash Basis) (Comentários ao Código Tributário Nacional. Ives Gandra da Silva Martins, Coordenador. São Paulo: Saraiva, 1998, 1º vol., p. 295.). A tributação da pessoa física deve seguir, sempre, o regime de caixa (Cash Basis).

O acolhimento do pedido do autor implicará, evidentemente, retificação do lançamento do imposto de renda pessoa física nos anos correspondentes, observada a impossibilidade de lançamento de competências já alcançadas pela decadência. O procedimento de retificação será adotado pela Contadoria deste Juizado, em conjunto com a Delegacia da Receita Federal em Bauru, conforme parte dispositiva desta sentença.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário imputado, esta já fora determinada na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; EREsp 227.835/SP, e. STJ, 1ª Seção) até o trânsito em julgado da presente demanda, devendo ora ser ratificada. Em relação aos demais pontos, o pedido deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, porquanto o pleito da parte demandante, expresso no item 3 dos requerimentos finais da petição inicial, de que fosse “declarada a inexistência da relação jurídica do Autor de ter que pagar o Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente em medida judicial” não pode ser albergado. Isso porque há uma relação jurídico-tributária configurada entre as partes, em que pese o desacerto da atribuição, pelo Fisco, da incidência do imposto de renda de forma acumulada, devendo ser, conforme já delineado, efetuado o ajuste de contas, para que seja apurado o montante efetivamente devido - ou eventualmente a restituir.

Não se pode afirmar, antes da feitura dos corretos cálculos do ajuste, que não haja imposto a pagar. A realização da reconfiguração da situação tributária da parte autora junto ao Fisco é que indicará em que termos se dá tal relação jurídica e qual é a obrigação de pagar o tributo, definindo seu montante (ou, diferentemente, se não existe imposto a recolher ou mesmo se há a restituir).

Pela mesma perspectiva, o depósito judicial realizado pela parte autora e comprovado na página 02 do arquivo EMENDA INICIAL.PDF, anexado em 15/06/2011, deverá aguardar a realização dos cálculos aqui determinados, mantendo-se o montante custodiado pelo Juízo até posterior deliberação.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I) reconhecer a não incidência de imposto de renda, na forma como a ré fez incidir, sobre o pagamento efetuado de maneira acumulada, na ação judicial de autos n. 2004.61.08.01.022032-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru;

II) determinar a revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física correspondentes aos anos-calendários de 2009, exercício de 2010, e anteriores, de modo que sejam distribuídas as parcelas do montante pago acumuladamente por cada mês e ano a que se referirem;

III) ratificar a tutela antecipada concedida, ficando vedado à Receita Federal lançar mão de qualquer medida tendente à cobrança da quantia antes apurada, a título de imposto de renda pessoa física, incidente sobre o total acumulado, seja na esfera judicial ou em âmbito administrativo, até decisão final da lide;

IV) determinar o cancelamento do débito atribuído, pertinente ao montante não declarado ao Fisco (60% do montante global recebido como valores atrasados, relativos ao benefício previdenciário discutido no feito de autos n. 2004.61.08.01.022032-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru), declarando-se a inexigibilidade do tributo incidente sobre a verba previdenciária percebida no feito, na forma como calculado administrativamente pelo Fisco.

Depois do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para que, com o concurso da Delegacia da Receita Federal em Bauru, proceda da seguinte forma:

a) proceda à revisão/retificação da declaração de imposto de renda pessoa física do autor, de sorte a constar a quantia recebida a título de diferença de valores, derivada de revisão de benefício previdenciário paga em ação judicial, distribuindo-se as verbas pagas nos anos-calendário anteriores, mês a mês, nos termos da fundamentação, refazendo a situação patrimonial do contribuinte, inclusive no que tange ao uso do desconto-padrão ou das deduções (o que for mais favorável), de modo que se apure a sua real situação frente ao Fisco;

b) no cálculo, serão considerados os valores pagos ou restituídos naqueles exercícios e anos-calendários, a conta apresentada pela parte autora deste processo (petição de 19/03/2014, arquivo eletrônico PETICAO DE JUNTADA RELATORIO.PDF) e as normativas de regência, pertinentes a descontos e isenções, relativas a cada mês e ano considerados;

c) sobre o valor a restituir, incidirá correção monetária e juros de mora (estes contados do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 167, parágrafo único do CTN), tudo nos termos da Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/1932, artigo 1º);

d) caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, será deliberado a respeito do depósito judicial realizado no feito (depósito à ordem do Juízo, comprovado à página 02 do arquivo EMENDA INICIAL.PDF, anexado em 15/06/2011) e a Secretaria expedirá ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º).

Anote-se nos registros eletrônicos do processo, como patrono do autor, além dos demais profissionais já constantes, o advogado Edson Franciscato Mortari, OAB/SP n. 259.809, conforme requerido na petição anexada em 14/01/2013 (instrumento de procuração à página 24 do arquivo eletrônico 2011.1217-31 INICIAL PROVAS.PDF).

Desnecessário comunicar-se a prolação desta sentença nos autos do recurso Medida Cautelar 0001772-

55.2013.4.03.9301, informado na petição de 09/12/2013, vez que no recurso foi proferido decisão terminativa, com trânsito em julgado, negando-lhe seguimento.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Inimem-se.

0002493-11.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014489 - SILVANA PEREIRA MAURICIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e alegou, em apertada síntese, que não restou comprovado a total incapacidade necessária à concessão do benefício requerido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Lupus eritematoso sistêmico com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID -M32.1) e Hipertensão secundária a outras afecções renais. (CID- I 15.1), tendo sido sugerido o prazo de 03(três) meses de afastamento das atividades laborativas.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...)CONCLUSÃO DESTA LAUDO PERICIAL. A autora de tem lúpus com lesão articular. A autora apresenta rigidez articular mais intensa no período da manhã, acompanhada de edema. Sua doença apesar de sistêmica está lesando de forma mais acentuada as articulações das mãos com sinovite de punhos de articulações interfalangeanas proximais e metacarpofalangeanas, acompanhada de edema e comprometimento da força de ambas as mãos estas lesões alteraram o comportamento motor e a habilidade motora de ambas as mãos, comprometendo a destreza dos dedos das mãos comprometendo seriamente os movimentos de preensão de força, preensão de precisão, semelhante ao que ocorre na artrite reumatoide. Isto significa deficiência física completa de ambas as mãos para o desempenho de atividades laborais, limitando sobremaneira a capacidade laborativa. A conduta terapêutica adotada, ainda que correta, não surtiu o efeito desejado, deve-se observar um pouco mais e na persistência da não resposta terapêutica deverá ser modificada. Com os recursos terapêuticos atuais é possível deter a evolução da doença e induzi-la à remissão. Posto isto, acredita este perito, salvo melhor juízo, que para qualquer atividade laboral, sugere-se três meses (3) para nova reavaliação, devendo então apresentar atestado do reumatologista assistente informando qual é a programação terapêutica e a perspectiva de controle da doença. (...)”

Posteriormente, o Sr. Perito apresentou laudo complementar com o seguinte teor: “(...) RESUMO CONCLUSIVO DESTA LAUDO PERICIAL: EM CONCORDÂNCIA COM OS QUESITOS DO JUIZADO

FEDERAL DE BAURU. A autora de tem lúpus com lesão articular. A lesão de punhos e pequenas articulações das mãos acarretam comprometimento da função física com prejuízo funcional. Com os recursos terapêuticos atuais é possível deter a evolução da doença e induzi-la à remissão. Posto isto, acredita este perito, salvo melhor juízo, que para qualquer atividade laboral, sugere-se três meses (3) para nova reavaliação, devendo então apresentar atestado do reumatologista assistente informando qual é a programação terapêutica e a perspectiva de controle da doença. Início da doença. Documentada em setembro de 2010. Início da incapacidade. Dezembro de 2012 quando documentou a sinovite com ultrassom. Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo. (...)”.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade é total e temporária, o que permite tão somente o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB-31/603.826.002-5) desde a sua cessação indevida, ocorrida em 28/01/2014, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-31/603.826.002-5) desde a sua cessação indevida, ocorrida em 28/01/2014, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002493-11.2013.4.03.6325

AUTOR: SILVANA PEREIRA MAURICIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6026344180 (DIB)

CPF: 26768669826

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NICANOR RODRIGUES, 5 - 10 - JARDIM ANDORFATO

BAURU/SP - CEP 17066096

ESPÉCIE DO NB: 31 (auxílio-doença)

DIB: 18/11/2013

RMI: R\$ 678,00

DIP: 01/08/2014

RMA: R\$ 724,00 (referido a Agosto/2014)

DATA DO CÁLCULO: 25/08/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.480,19 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e dezenove centavos), atualizados até a competência de agosto/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729

do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/08/2014 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000946-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014889 - EUCLIDES ANTONIO LUIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/146.136.261-7, a partir do reconhecimento de período laborado como aluno-aprendiz (de 21/01/1961 a 20/12/1963), como também de período urbano trabalhado com (de 16/04/1969 a 10/07/1970) e sem registro em carteira profissional (de 01/01/1963 a 31/12/1966).

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta todos os argumentos da parte autora, aduzindo, que esta não exerceu atividade urbana passível de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Aduziu que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria e, ao final, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e o das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve a colheita de prova testemunhal por meio da carta precatória dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP. Também não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A controvérsia a ser dirimida refere-se à possibilidade de averbação de período em que foi aluno aprendiz (de 21/01/1961 a 20/12/1963), como também à comprovação de tempo de serviço urbano com (de 16/04/1969 a 10/07/1970) e sem registro em carteira profissional (de 01/01/1963 a 31/12/1966) para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento público, e existindo vínculo empregatício, tem direito à averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975, seja na vigência do Decreto-Lei n.º 4.073/1942, seja após a Lei n.º 3.552/1959, como se observa dos arrestos a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96

DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente.” (STJ, 3ª Seção, AR 1480/AL, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/12/2008, votação unânime, DJE de 05/02/2009). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação. Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Resp 852.810/SC, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 04/08/2009, votação unânime, DJE de 24/08/2009).

Depreende-se, pois, que a jurisprudência entende ser possível a contagem de serviço ao aluno-aprendiz desde que preenchidas determinadas condições. Para tanto, faz-se mister uma clara distinção entre aluno-aprendiz e empregado-aprendiz. O empregado-aprendiz, sujeito da proteção legal, é o que recebe formação profissional na própria empresa, ou em escola vinculada a ela, cuja tutela resulta da própria relação de emprego que lhe é inerente. Na qualidade de empregado, tem sua condição de aprendiz dirigida a uma proficiência pessoal no interesse de seu empregador, por este sustentado, com todos os direitos oriundos das leis trabalhistas e previdenciárias, estando o curso de aprendizado inserido no expediente de trabalho.

Por outro lado, o aluno-aprendiz aprende trabalhando em Escola Técnica, mantida pelo Governo, durante todo o curso, recebendo ou não pecúnia à conta do Orçamento e/ou salário indireto representado pelo alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico, alojamento, e, em determinados casos, retribuição por serviços prestados a terceiros.

Entendo que podem ser equiparados aos empregados-aprendizes, para fins de contagem de tempo de serviço, aqueles alunos-aprendizes que comprovem a efetiva prestação de serviço, e cujo trabalho seja remunerado especificamente, caracterizando esta retribuição ao trabalho efetuado a relação empregatícia ensejadora do direito previdenciário pleiteado.

O tempo de serviço que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem admitindo, pela retribuição - ainda que indireta - da União (como no REsp 511.566/RJ, j. 17/02/2004) dá-se como retribuição a trabalho (do aprendiz) e não como retribuição ao estudo.

Nesse sentido o precedente sempre citado em arestos daquela Corte, bem elucidada tal tratamento quando "descaracterizada a atividade meramente estudantil" (termos do Relator Ministro Fernando Gonçalves): “(...), o Tribunal de Contas da União, revestido dos poderes a ele delegados pela CF 1988 no art. 71, e cumprindo o art. 252 de seu Regimento Interno, admitiu em julgamento de 14/10/76, com fundamento no art. 268 da Lei 1.711/52, a contagem de tempo de serviço de aluno-aprendiz de todas as escolas profissionais com vínculo empregatício e retribuição pecuniária à Conta do Orçamento da União, entendimento esse consubstanciado na Súmula TCU 00096/76, reeditada em 3 de janeiro de 1995, verbis: 'Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento'. Em relação ao aspecto da comprovação de remuneração à conta do Orçamento, aquele Egrégio Tribunal tem considerado como atendida mediante certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista que a despesa com os alunos 'era prevista e consignada em dotação orçamentária própria, que, por sua vez, integrava o Orçamento Geral da União' (cf. Dec. 424/92, e Dec. 442/92, da 2ª Câmara, TC-030.986/91-5, Ata 31, Sessão de 03.09.92, in DOU de 17.09.92). Pergunta-se, ainda, se após 30 de janeiro de 1.959 essas Escolas Técnicas Federais deixaram de ser mantidas pela União, de ministrar aulas a alunos-aprendizes, de produzir para terceiros com o trabalho desses mesmos alunos, de auferir rendimento com a venda desses produtos e, principalmente, se as suas prestações de contas anuais deixaram de ser examinadas pelo TCU. (...)”

Assim, conta-se como tempo de serviço se efetivamente há trabalho do aprendiz, que produz obras ou serviços à própria escola ou especialmente a terceiros, revertendo daí renda e retribuição (ainda que “in natura”). O mero estudo não pode ser tido como a merecer retribuição remunerada no Orçamento da União - há então fomento ao estudo, à escola, não retribuição pelo trabalho e muito menos tempo de serviço. Diante disso, tenho por bem fixar

dois critérios para o reconhecimento de tempo de serviço do aluno-aprendiz: a remuneração, direta ou indireta, à atividade e a efetiva prestação de serviço durante o tempo em questão.

Na hipótese em apreço, a parte autora, buscando comprovar sua condição de aluno-aprendiz junto ao SENAI (período de 21/01/1961 a 20/12/1963, trabalhado para a empresa Rapini & Cia Ltda), trouxe com a exordial os seguintes documentos: a) Declaração firmada pelo Diretor do SENAI, José Carlos Sgnoretti da Silva, onde declara que o autor foi aluno da Escola SENAI “João Martins Coube”, no Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Mecânico Eletricista (pág. 44, PI); b) Declaração firmada pelo Secretário do SENAI, Eduardo Ortiz de Carvalho, onde declara os mesmos fatos acima, acrescentando e acostando o Registro de Matrícula efetuada em 21/07/1961 e conclusão do curso em 20/12/1963. Diz também sobre o Estágio da Indústria, prestado pelo demandante em 21/12/1961 a 20/07/1962, na empresa Rapini & Cia Ltda, em Pirajuí/SP (págs. 88/90, PI); c) Certidão da Junta Comercial sobre a existência de constituição da empresa acima, Rapini & Cia Ltda (págs. 160/161).

Em depoimento pessoal, o autor Euclides Antônio Luiz afirmou que foi menor-aprendiz na área de mecânico eletricista entre os anos de 1962 a 1963, metade do ano na indústria e a outra metade estudando no SENAI, bem como que cumpria expediente normal. Disse que recebia remuneração indireta [recorda-se de receber vale-transporte, hospedagem em pensão enquanto permanecia estudando em Bauru/SP, alimentação]. Ao ser questionado, respondeu ter trabalhado para Osvaldo da Silva entre 03/1964 a 12/1968, mas foi registrado apenas a partir do final de 1967. Relativamente ao período trabalhado para Ribeiro Franco, declarou que a sua carteira de trabalho foi extraviada [possui apenas um extrato] e que, nesse local, desempenhava a atividade de mecânico eletricista.

A testemunha Hélio Mantovani afirmou que estudou no SENAI entre os anos de 1961 a 1963, sempre no segundo semestre. Disse que conheceu Euclides naquela época e que era comum conversarem durante os intervalos nas “rodinhas” de amizade. Disse que, ao contrário de Euclides, nunca trabalhou como menor aprendiz em empresas industriais [“... nunca me ofereceram nada...”] durante esse período. Às reperguntas da sua advogada, respondeu que não recebia alimentação ou vale-transporte do SENAI, visto que residia no município de Bauru/SP, porém disse que os alunos provenientes de outras regiões recebiam alimentação.

Como se vê, os documentos apresentados em sede judicial (págs. 44, 88/90 e 160/161, PI) atestam a frequência escolar e o estágio ocorrido junto à empresa “Rapini & Cia Ltda”, mas não o recebimento de remuneração específica ou indireta pelos serviços prestados na época em que alegou ter sido aluno-aprendiz, de modo que os testemunhos colhidos em audiência, no tocante ao recebimento de ajuda de custo (hospedagem, vale-transporte e alimentação), restaram isolados em sua totalidade (“ex vi” do artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991 c/c Súmula n.º 149/STJ).

Essa circunstância impede o reconhecimento e averbação do tempo de serviço, na seara previdenciária, do período em que o autor foi aluno aprendiz (de 21/01/1961 a 20/12/1963), na esteira do entendimento usualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “*verbis*”:

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. Precedentes. 2. As certidões que o agravante alega serem suficientes para comprovar o direito pretendido atestam apenas a frequência escolar, não tendo sido, por conseguinte, demonstrado o preenchimento do requisito acerca da retribuição pecuniária à conta da União. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 227.166/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 07/02/2013, votação unânime, DJe 15/02/2013). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal é uníssona no sentido que ser facultado ao aluno-aprendiz de escola pública profissional o direito à contagem de tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, desde que comprove o vínculo empregatício e remuneração a conta do orçamento da União. II- O requisito referente à remuneração a conta do orçamento da União poderá ser substituído por certidão que ateste o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. III- In casu, não tendo a prova documental atestado o fato das despesas ordinárias com alunos serem custeadas com recursos da União, nem tendo feito qualquer menção ao fato do trabalho exercido pelo autor ser remunerado, mesmo que de forma indireta, à conta do orçamento da União, não se revela possível a averbação do tempo de serviços nos termos pleiteados, devendo, pois, ser confirmada, nesse mister, a decisão exarada pelo Tribunal de origem. (...). V - Agravo interno desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.147.229/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 06/10/2011, votação unânime, DJe 14/10/2011).

Por sua vez, o tempo de serviço urbano, com e sem registro em carteira profissional (de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 16/04/1969 a 10/07/1970), pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, devendo

ser complementada por prova testemunhal idônea (quando tal providência for necessária ao preenchimento de eventuais lacunas), a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991.

Não se pode exigir prova plena do labor de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Dessa forma, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, é aquela que comprova o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, e que indica, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Tanto é verdade que, alguns pontos amplamente discutidos em nossos Tribunais pátrios já foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a comprovação do efetivo labor para fins de reconhecimento de tempo de serviço, dentre eles se relacionam as seguintes: a) Não se admite a comprovação da atividade laborativa mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de serviço, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Para comprovar o tempo de serviço urbano com e sem anotação em carteira profissional, a parte autora colacionou os seguintes documentos que consubstanciam início de prova material (artigo 55, § 3º, Lei n.º 8.213/1991):

(1) Período de 1963 a 31/12/1966, vínculo empregatício com a empresa Osvaldo da Silva, no cargo de eletricitista enrolador: a) Registro de Empregado (Sem constar a empresa), onde consta o registro do autor em 1973, todavia, na folha seguinte há a seguinte anotação à mão: “Termo de Abertura. Servirá este fichário para Registro dos empregados da firma Oswaldo da Silva, estabelecida com oficina mecânica, à Av. 9 de Julho, 395, em Duartina, em 28/05/1966” (pág. 83, PI); b) Registro em Livro de Empregado e anotação na CTPS de n.º 87.213, Série 607ª, do vínculo INCONTROVERSO do autor com a empresa acima, Osvaldo da Silva, no período de 01/11/1967 a 31/12/1968 da alteração de cargo, na Associação. “A partir de 01/11/1992 passou a exercer a função de estoquista” (págs. 84/85; 59/62, PI); c) Certidão expedida pela Prefeitura de Duartina/SP de que a empresa Osvaldo da Silva - Oficina Eletromecânica Duartina - Conserto em Geral, iniciou suas atividades em 19/03/1964 (pág. 187, PI); d) Requerimento do Prontuário da CNH do autor, junto à 5ª Ciretran de Bauru, onde sua qualificação declinada em 1968 é a de eletricitista (págs. 172/175, PI); e) Certidão de Casamento do autor, cujo evento se deu em 11/05/1974, onde o autor se declarou eletricitista (pág. 41, PI); f) Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, onde consta a profissão do demandante como eletricitista enrolador, em 14/03/1967 (págs. 188/189, PI).

(2) Período de 16/04/1969 a 10/07/1970, trabalhado para a empresa Ribeiro Franco S/A Engenharia e Construção: a) Extrato da conta vinculada do FGTS, em nome do autor, com o carimbo da CEF 23/10/2009 (págs. 162/163), PI; b) CTPS n.º 52.416, Série 213ª/SP, de um colega com anotação do vínculo empregatício na mesma empresa, de 16/06/1967 a 16/06/1970 (págs. 165/169, PI).

Já a convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade com vínculo empregatício, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal, sendo que, na hipótese de a prova oral não ser capaz de corroborar a prova documental apresentada em Juízo, não haverá espaço para o reconhecimento do labor como segurado empregado.

A testemunha Antônio Leonel Soares, complementando a informação prestada pela parte autora, afirmou que conheceu Euclides no ano de 1964 [referiu que estava concluindo o curso em contabilidade e se preparava para ingressar na universidade] e que ele trabalhava em uma oficina mecânica (Osvaldo da Silva) próxima à casa de sua então namorada. Disse se recordar que Euclides estava trabalhando na mesma oficina mecânica (Osvaldo da Silva) localizada na cidade de Duartina/SP, no ano de 1973 [a testemunha fez referência ao fato do nascimento da sua filha, do trabalho da esposa, e a necessidade de ter sido obrigado a residir naquela cidade à época]. Declarou que vieram a se encontrar novamente na época em que trabalharam no “Centrinho” [referindo-se ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo, sendiado em Bauru/SP]. Às perguntas da advogada do autor, respondeu que sempre via Euclides trabalhando na oficina, inclusive aos sábados e em alguns domingos. [referiu ser fácil verificar esse fato, pois a oficina era pequena e os veículos a serem reparados ficavam na rua].

Os testemunhos colhidos em audiência ratificaram os vínculos de emprego constantes na prova documental. As testemunhas ouvidas narraram com detalhes que conhecem o autor há bastante tempo, e fizeram referência às empresas em que ele trabalhou. Falaram do labor do autor e reafirmaram a sua vocação no trabalho braçal. Não restam dúvidas, portanto, do direito à averbação dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1963 a 31/12/1966 e de 16/04/1969 a 10/07/1970, para os fins previdenciários almejados.

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 09/06/2014) não pode ser acolhido, visto que computou tempo de serviço não reconhecido pelo comando sentencial.

Dessa forma, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro,

proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça, fato este que ocorre no caso concreto, pois contorna o aparente rigorismo da lei, não comete o absurdo de uma injustiça e presta vênias ao princípio da economia processual.

Para tanto, vale consignar que a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. O termo inicial do benefício e das parcelas atrasadas será o da data da entrada do requerimento administrativo (TNU, Súmula n.º 33), respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). Os valores eventualmente atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela própria autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/146.136.261-7 da parte autora, a partir da averbação do tempo de serviço urbano comum compreendido entre 01/01/1963 a 31/12/1966 e entre 16/04/1969 a 10/07/1970, na forma da fundamentação.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilícito, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/04/2002, pág. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000135-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014436 - EDUARDO DA SILVA COSTA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente

de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, visto se tratar de pedido de restabelecimento de benefício (“ex vi” do artigo 15, I, Lei n.º 8.213/1991), de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O laudo médico pericial atestou pela inexistência de incapacidade laborativa do autor. O exame registra que: “(...). Relata que a partir do ano de 2002, começou a fazer uso de drogas e etílicos. Fazia uso de crack, cocaína, maconha e cachaça, necessitou de várias internações psiquiátricas para desintoxicação, sendo a última em abril de 2014. Mante-se abstêmio desde que recebeu alta. Apresenta também sintomas psíquicos caracterizados por: oscilação do humor com predominância de sintomas depressivos moderados, irritabilidade, apatia, falta de motivação. Esta em tratamento psiquiátrico no CAPS AD de Bauru desde 15 de abril de 2003. Em uso de: carbamazepina 1200 mg (estabilizador do humor), levomepromazina 100 mg (antipsicótico), sertralina 150 mg (antidepressivo), haloperidol 5 mg (antipsicótico), diazepam 10 mg (ansiolítico), e prometazina 25 mg. (...). V- CONCLUSÃO: O Sr. Eduardo da Silva Costa é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstêmio, e Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condições essas que não o incapacitam para o trabalho. (...)”

No caso em questão, pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento. Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC). Em que pese o Sr. Perito tenha afirmado que o demandante está apto para o trabalho, observo que houve considerável agravamento do seu estado de saúde após a realização do exame pericial. Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor encontra-se interdito e sobre curatela provisória atualmente, bem como internado para tratamento (petições da parte autora datadas de 08/07/2014 e 18/07/2014), revelando a total impossibilidade de o segurado exercer qualquer atividade laborativa, ao menos por ora. Nesse compasso, ordenar que a parte autora, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa; daí porque, com fundamento no artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que a incapacidade deve ser entendida como total e temporária, condição que qualifica o segurado para continuar a receber o benefício de auxílio-doença NB-31/601.027.589-3, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (22/11/2013), e mantido por um período de tempo, para que o autor se submeta a tratamento e possa voltar ao trabalho, o qual fixo em 18 (dezoito) meses, contados da publicação da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: RESTABELECER E PAGAR o benefício de auxílio-doença (NB-31/601.027.589-3), desde a sua cessação indevida (22/11/2013), devendo permanecer ativo por pelo menos 18 (dezoito) meses, contados da publicação da sentença. Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”). Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados devidos desde 22/11/2013 (DIB) a 01/10/2014 (DIP), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do

sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada. Com fundamento no disposto no artigo 1.754, inciso I, do Código Civil, determino que, efetuado o crédito dos atrasados, a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providenciará a abertura de conta judicial em nome do incapaz, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou na medida das suas necessidades (tratamento médico, medicamentos, necessidades especiais etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis.

Fica o representante legal do incapaz ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - “descumprir determinação de autoridade judiciária”), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro (“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo “Codex”.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida na sentença, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013550 - HAMILTON APARECIDO ATSUMI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, visto se tratar de pedido de restabelecimento de benefício (“ex vi” do artigo 15, I, Lei n.º 8.213/1991), de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade parcial e permanente, em razão da parte autora ser portadora de Nevralgia do trigêmeo (CID G50.0). O exame registra que: “(...) 3-Historia Clínica: Atividade principal: Auxiliar de produção. Hamilton Aparecido Atsumi, 41anos de idade, casado, portador do documento de identidade RG 15276549-9/-; SSP-SP, residente na cidade de Bauru- SP, Grau de instrução ensino médio completo. Informa o Autor que aproximadamente em abril de 2011 em um final de expediente de trabalho sentiu mal estar próximo ao pavilhão auricular direito, foi ao médico e tratou sintomático. Nos próximos dias cefaleia constante e piora gradativa. Nessa época foi diagnosticado parotidite e nevralgia do trigêmeo. Ainda na mesma semana do início dos sintomas foi submetido a exame de ultrasson e afastado do trabalho (01/2012) e já há dois anos e meio mantém afastamento.Recebeu alta do INSS em dezembro de 2013. Em sua atividade habitual trabalhou no setor de fabricação de xarope a uma temperatura máxima de 51°C em seguida passando para 23°C no setor de embalagem. Esse trâmite é constante. Medicamentos em uso: Carbamazepina, tylex, clonazepan. (...). 5-Discussão: A neuralgia do trigêmeo é uma dor lancinante, em metade da face, que dura alguns segundos e pode ser desencadeada por estímulos sensitivos como o vento, frio, calor, escovar os dentes, alimentar-se ou mesmo tocar a face. A dor pode ser referida como choque, pontada ou agulhada e é de tal intensidade que freqüentemente leva o paciente a procurar auxílio médico hospitalar com urgência. O nervo trigêmeo é responsável pela sensibilidade da face desde a parte frontal do couro cabeludo até o queixo e sempre respeitando a metade do rosto. A causa mais comum desta dor é a compressão do nervo trigêmeo por uma artéria localizada dentro do crânio e que pulsa sobre a raiz nervosa. Outras causas são as idiopáticas (sem causa determinada). Muitas vezes, outros tipos de dores faciais podem ser confundidos com a Neuralgia do Trigêmeo típica, e nesses casos, outras causas podem ser identificadas: infecção por herpes zoster (neste caso a dor é contínua e não paroxística, vesículas e crostas acompanham a dor), doença dentária, doença orbital, arterite temporal ou tumor intracraniano. Não é incomum o fato de muitos pacientes com trigeminalgia típica, as vezes procurarem o neurocirurgião após inúmeras tentativas de extração dentária para o alívio da dor!Medicamentos como a Carbamazepina, o Baclofeno e a Gabapentina geralmente são de grande valia para o tratamento clínico da trigeminalgia. A questão da neoplasia benigna, trata-se de processo tumoral benigno sem consequências. Muito provavelmente há o fator térmico como desencadeante da neuralgia do trigêmeo; baseado na história clínica. São vários os atestados médicos anexos aos autos firmando o diagnóstico. A avaliação pericial sugere mudança de função na mesma empresa ou readaptação para outra atividade principal. 6-Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade parcial e permanente para atividade principal da parte autora. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares asseverou o Sr. Perito: “(...) 1- A farta documentação realmente fala a favor de neoplasia, mas neoplasia benigna, como realmente está implícita na petição inicial. Entenda-se que há uma grande diferença entre neoplasia benigna e maligna. A neoplasia benigna é totalmente curável com o

tratamento adequado. 2- Exatamente, brevemente citada por se tratar de processo benigno e indiscutivelmente não incapacitante. 3- No laudo do exame físico realmente deve ser entendido como não há turgência jugular (erro de grafia) a 45 graus sugestivo de insuficiência cardíaca. A arritmia observada trata-se de extra sistolia decorrente da própria situação de stress no momento da perícia. Tanto na petição inicial como na história clínica não há nenhuma menção de cardiopatia associada. No momento do exame físico pericial podemos observar situações atípicas que não traduzem necessariamente alguma patologia crônica; mas devem ser descritas. 4- No item 6 realmente se faz referência à cefaléia, que é a queixa principal do Examinado em decorrência da nevralgia (cefaléia maxilar e temporal). O que se conclui é que a nevralgia do trigêmeo pode ser desencadeada pela variação de temperatura brusca constante no trabalho. A nevralgia não é ininterrupta, há períodos de agudização. 5- É um processo crônico com períodos de agudização quando submetido ao agente desencadeante. (...).”

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade, em que pese permanente, é susceptível de reabilitação para outra função, compatível com a idade, grau de instrução e qualificação profissional do demandante.

Com fundamento no artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto da peça pericial, a incapacidade deve ser entendida como total e temporária para o trabalho desempenhado pelo autor, uma vez que o exercício de suas atividades laborais (auxiliar de produção no setor de fabricação de xarope) submete-se constantemente à variação repentina a temperatura ambiente, circunstância que provoca episódios das patologias descritas no laudo pericial.

Ao caso, também, é cabível a reabilitação profissional, que nada mais é do que um serviço prestado pela autarquia previdenciária, na forma preconizada pelos artigos 89 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, que visa proporcionar aos beneficiários da Previdência Social, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, os meios para (re)educação e (re)adaptação profissional e social, indicados para voltarem a participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

Trata-se, portanto, de atendimento individual e/ou em grupo, por profissionais das áreas de medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins, objetivando a definição da capacidade laborativa e da supervisão por parte de alguns dos profissionais mencionados acima para acompanhamento e reavaliação do programa profissional.

O artigo 137, do Decreto n.º 3.048/1999, assinala que o processo de habilitação e reabilitação profissional do beneficiário da Previdência Social será desenvolvido por meio das funções básicas de: I - avaliação do potencial laborativo; II - orientação e acompanhamento da programação profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS-PRES n.º 45/2010, estabelece que este serviço compreende no fornecimento de I - órteses: que são aparelhos para correção ou complementação de funcionalidade; II - próteses: que são aparelhos para substituição de membros ou parte destes; III - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: que consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade; IV - auxílio-alimentação: que consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas; V - diárias: que serão concedidas conforme o art. 171 do RPS; VI - implemento profissional: que consiste no conjunto de materiais indispensáveis para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI); e VII - instrumento de trabalho: composto de um conjunto de materiais imprescindíveis ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido (artigo 389); ou mesmo de atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia (artigo 391, I).

Observa-se, portanto, à luz do comando sentencial, que a condição de saúde do segurado o qualifica para continuar a receber o benefício de auxílio-doença NB-31/545.970.291-3, o qual deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (02/01/2014), e mantido enquanto perdurar a participação do segurado no programa de reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária que ora se determina.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: 1) INTEGRAR a parte autora em programa de reabilitação profissional; 2) RESTABELECER E PAGAR o benefício de auxílio-doença (NB-31/545.970.291-3), desde a sua cessação indevida (02/01/2014) e pelo período em que perdurar a participação do segurado em programa de reabilitação profissional.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados devidos desde 02/01/2014 (DIB) a 01/09/2014 (DIP), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014582 - CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e alegou, em apertada síntese, que não restou comprovado a total incapacidade necessária à concessão do benefício requerido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

Considerando que a parte autora não aceitou o acordo proposto, passo a analisar o pedido.

É o sucinto relatório. Decido

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de Transtorno Interno no joelho direito (CID-M 23.9) e Tendinite Bicipital no ombro direito (CID-M 75.2), tendo sido sugerido o prazo de (04) quatro meses de afastamento das atividades laborativas.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 55 anos, faxineira, obesa, relatou que não tem condições de trabalho, porque é portadora de artrose nos joelhos, mais no direito, desde setembro de 2011. O caso nos autos está documentado com atestados médicos. A autora apresentou RXs de joelhos, de 26/03/14, que mostram artrose, mas não se trata de artrose avançada e sim moderada, não sendo indicativa de incapacidade, mas que merece tratamento, ainda mais a autora sendo obesa. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no joelho direito presença de sinovite (evidente derrame articular), de limitação de movimentos e de atrofia no músculo quadríceps, sendo o quadro compatível com transtornos internos. O exame do joelho esquerdo não apresentou alterações dignas de nota. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária.(...). COMPLEMENTOS: Diagnósticos: 1 - Transtorno interno no joelho direito (inclui artrose leve/moderada) - CID=M23.9. 2 - Tendinite bicipital no ombro direito - CID=M75.2. Data de início da doença: mês de setembro de 2011 (atestado do médico Dr. Alexandre Bazzo e dado de anamnese). Data de início da incapacidade: mês de setembro de 2011 (atestado do médico Dr. Alexandre Bazzo e dado de anamnese). Tempo sugerido para tratamento: quatro (04) meses a partir da presente data. (...).”

Posteriormente, o Sr. Perito respondeu aos quesitos apresentados pelo INSS, com o seguinte teor: “(...). f - Quais as enfermidades que a própria pericianda reporta na entrevista pessoal? A autora relatou ser portadora de dor nos joelhos, por artrose, mais no direito e de ser portadora de dor no ombro direito. II - Características das Enfermidades Constatadas e Limitações incapacitantes 4 - Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a - Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. 1 - Transtorno interno no joelho direito (inclui artrose leve/moderada) - CID=M23.9 2 - Tendinite bicipital no ombro direito - CID=M75.2. b - A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? Não. c - Desde quando é possível estimar que a pericianda é portadora das doenças ou lesões observadas? Início da doença: mês de setembro de 2011. d - A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? Mês de setembro de 2011. e - Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI, etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico, etc.) e do saber científico (características e histórico da doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação, etc.). Elementos baseados na anamnese, nos atestados médicos, no exame dos RXs e, fundamentalmente no exame ortopédico. Não há informações do SABI. f - A condição de saúde da pericianda tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Não houve relato de a autora ter tido acidente de qualquer natureza. Não existe uma causa etiológica; neste caso a resposta mais adequada seria responder que a etiologia é multifatorial, não podendo falar em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, pois existe uma porcentagem de pessoas que não trabalharam em serviços de natureza moderada, ou mesmo não trabalharam, com a mesma patologia. Como chegou a essa conclusão? Em serviços de atendimento ambulatorial e dados de literatura e na residência médica. g - As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? A artrose geralmente aparece, sem trauma maior, em articulação da carga, aparece geralmente após a 5ª década. Quais dentre elas? Neste caso a artrose no joelho associada ao transtorno interno articular. 5 - A pericianda realiza tratamento? Faz uso de medicamentos antiinflamatórios. Desde quando? Desde que começaram os sintomas algícos em 2011. Como chegou a essa conclusão? Dados colhidos na anamnese. 6 - Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Dificuldade de permanecer certo tempo na posição ortostática, dificuldade de agachar e/ou dobrar os joelhos, certa dificuldade de subir escadas. Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? Dados de anamnese e o dia a dia de atendimento ambulatorial 7 - É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Sim. Quais delas? As patologias citadas nos joelhos e ombro. Para quais tipos de atividades? Para as atividades da pericianda em questão. 8 - Desde quando a pericianda pode ser considerada incapacitada para a sua função laborativa habitual? Desde 2011, conforme descrito no laudo. Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? Pelos dados de anamnese, pelos atestados de ortopedistas e pelo exame que fizemos. 9 - Houve períodos de melhora ou recuperação? Não houve relatos. Quais? Prejudicado. 10 - Qual a natureza e extensão da incapacidade? a - A

incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? No momento é total. b - Se parcial, a pericianda pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? Prejudicado. c - É de natureza temporária ou permanente? Temporária. d - Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo a pericianda poderá recuperar a condição de trabalho? Solicitamos 4 meses a partir da data do exame pericial. e - Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? Geralmente nestes casos com uma artroscopia pode-se fazer uma toaleta articular e melhorar muito as condições do joelho. 11 - No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional da pericianda, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso da resposta negativa, por que não? A autora não tem estudos e tem 55 anos; sendo assim fica difícil haver reabilitação para o exercício de outra profissão. III - Documentação Médica 12 - Quais os documentos médicos que serviram de apoio para as conclusões do laudo Os documentos estão relatados no laudo em "Segundo relatórios médicos" a - A pericianda apresentou documentação médica? Esta documentação abrange qual período de tempo? Apresentou e abrange de 3 setembro de 2011 até 26/03/14 (documento anexado)

b - Quais exames apresentados pela pericianda serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Os que estão relatados na perícia. Repetindo: AM - Dr. Alexandre Bazzo, de 19/09/11 - p13; de 04/11/11 - p14; de 17/10/12 (?) - p18; de 09/03/12 - p19. AM - Dr. Paulo Capelletti, de 25/11/11 - p15. AM - Dr. Sérgio Aroni Filho, de 11/05/12 - p20. Laudo de RXs de joelhos, com data de 26/03/14 (anexado na perícia). (...)."

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade é total e temporária, o que permite tão somente o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB-31/548.254.647-7) desde a sua cessação indevida, ocorrida em 15/03/2012, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos(04) meses, contados a partir da publicação desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB-31/ 548.254.647-7) desde a sua cessação indevida, ocorrida em 15/03/2012, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 04 (quatro) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001395-88.2013.4.03.6325

AUTOR: CLEUSA BATISTA DA SILVA GARCIA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5482546477 (DIB)

CPF: 15329110840

NOME DA MÃE: JOSEFINA LOPES BATISTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TERTULIANO ANDRADE BUENO Q 1, 15 -- JD PETROPOLIS

BAURU/SP - CEP 17064075

ESPÉCIE DO NB:31 (auxílio-doença)

DIB: 15/03/2012

RMI: R\$ 622,00

DIP: 01/08/2014

RMA: R\$ 724,00 (referido a agosto/2014)

DATA DO CÁLCULO: 11/08/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 22.907,46 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até a competência de julho/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários

mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/08/2014 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003186-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014939 - LUIZ GONZAGA NETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria especial (NB-46/142.565.746-7) alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária desprezou os efetivos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e aduziu que o benefício já foi revisto na seara administrativa. Sustentou que os efeitos financeiros foram pagos na forma regulamentar, ou seja, a partir do protocolo do pedido de revisão. Defendeu a legalidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil judicial.

É o relatório do essencial. Decido.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo em 03/10/2014 informa a renda mensal atual do benefício encontra-se correta desde o deferimento do pleito revisional formulado administrativamente, junto ao Instituto-réu, em 21/01/2013.

Dessa forma, a controvérsia ainda persiste quanto à legalidade do ato emanado pela autarquia ancilar que entendeu cabível o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes do provimento do pedido de revisão de aposentadoria apenas a partir do requerimento revisional e não a partir do início do benefício.

Neste tocante, o feito não comporta maiores digressões.

É que o argumento utilizado pelo ente ancilar para ceifar o direito da parte autora aos atrasados apurados entre 20/01/2007 (DER) a 21/01/2013 (DER revisional) não encontra amparo na legislação (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991) e muito menos no entendimento sepultado por meio da Súmula n.º 33 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, respeitando-se, a toda evidência, a prescrição quinquenal (artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/1991 e Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das diferenças monetárias atrasadas entre 20/01/2007 (DER) a 21/01/2013 (DER revisional).

O valor das prestações em atraso corresponde a R\$ 10.032,86 (dez mil e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a competência 09/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

A liquidação do julgado observa o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). Por fim, ressalto ser aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: “Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003162-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014437 - MARIA FATIMA SOARES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade parcial e permanente para o exercício das suas atividades

laborativas, em razão de a parte autora ser portadora de seqüela de fratura do calcâneo esquerdo (CID T93.2 eCID S92.0).

Transcrevo a conclusão do exame pericial: “(...) CONCLUSÃO: A autora, 59 anos, dona de casa, relatou que trabalhava como faxineira quando teve fratura do pé esquerdo em 13 de outubro de 2012, tendo recebido tratamento conservador e que após esta data não teve mais condições de trabalho. A autora apresentou neste exame um RX de pé que mostrou fratura cominutiva do osso calcâneo esquerdo, sem alterações maiores da anatomia, mas que atingiu a articulação sub-talar. O caso está documentado com um RX de calcâneo esquerdo, de 18/03/13, que solicitamos anexar aos autos, evidenciando partes mole sem alterações, osteopenia, esporões e espaços articulares preservados. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade parcial no sentido laborativo; não há alterações na anatomia do pé em comparação com o oposto, tendo sido mantido o arco longitudinal de apoio, com discreta limitação dos movimentos do tornozelo (articulação tíbio-társica); existem discretos sinais inflamatórios no tornozelo. Praticamente todas as fraturas de calcâneos deixam alguma seqüela, dada pela artrose, mas isto não indica incapacidade total para determinados trabalhos. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. COMPLEMENTOS: Diagnóstico: Seqüela de fratura do calcâneo esquerdo - CID=T93.2 (CID da fratura=S92.0). Data de início da doença e da incapacidade: 30/03/12 - data do acidente. (...)”

Posteriormente, o Sr. Perito apresentou Relatório Médico de Esclarecimentos, respondendo aos quesitos oferecidos pela ré (documento anexado em 13/06/2014).

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC). Da análise do laudo pericial, constato que o estado de saúde da parte autora encontrava-se precário quando da realização da perícia médica e que as patologias diagnosticadas já causavam uma incapacidade total, e não parcial como descrito pelo perito.

Assim, apesar do Sr. Perito referir-se à incapacidade como sendo parcial, verifico que as lesões ortopédicas identificadas incapacitam a parte autora de modo total e permanente para o trabalho, principalmente porque a impedem de executar suas atividades como faxineira, que demandam esforço físico como deambulação constante, carregar peso e flexão dos membros superiores e inferiores.

Aliás, na resposta ao quesito nº 23 apresentado pela ré, respondeu o experto: “(...) - É possível à pericianda desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? R - Sim, parcialmente. A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço da pericianda para a realização de suas atividades laborais? R - A autora se conseguir trabalhar novamente como faxineira deverá ter dor e edema no tornozelo e retopé com esforço maior. Em que consistiria esse maior esforço? R - Seu serviço vai render menos; ela vai ter que parar muitas vezes para aliviar a pressão do edema (e dor) - provavelmente vai se medicar durante o trabalho e etc. (...)”.

É imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade (59 anos), a pouca instrução (4ª série do ensino fundamental), a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Por conseguinte, ordenar que a requerente recomponha sua vida profissional, diante de limitações funcionais importantes, negando-lhe benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Assim, a condição de saúde da autora a qualifica para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual deve ser concedido desde a data da cessação do benefício auxílio-doença (NB-31/554.425136-0), ocorrida em 16/04/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença (NB-31/554.425136-0), ocorrida em 16/04/2014.

Frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça, fato este que ocorre no caso concreto, pois contorna o aparente rigorismo da lei, não comete o absurdo de uma injustiça e presta vênias ao princípio da economia processual, visto que o laudo contábil anexado ao feito considera a hipótese de concessão de auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria do juizado para a liquidação do julgado. Os cálculos seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), que ora é fixado em 01/10/2014, serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Após o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000161-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013422 - ALICE LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico e contábil.

Considerando que a parte autora não aceitou o acordo proposto, passo a analisar o pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a parte autora cumpriu o requisito etário.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). Sim. A autora reside em imóvel cedido pelas irmãs, pois residia com sua genitora, porém a mesma faleceu há alguns meses, reside há quinze anos. O grupo familiar é composto por 01 (um) membro no total, sendo a Sra. Alice Lopes - 81 anos (d.n. 10/08/1932), natural de Corumbataí-SP, do lar, não possui escolaridade - refere que recebe doações das irmãs para a despesa da residência, pois não tem condições de trabalhar, devido a sua idade. Forneceu as informações o cônjuge e o filho da autora.(...)”

Assim, a hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais, apurando-se que a parte autora não possui qualquer renda para fazer frente às despesas com remédios, alimentação e necessidades básicas, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de terceiros, conforme se observa da análise do relatório socioeconômico realizado.

Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado em 01/12/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício amparo social ao idoso NB-88/134.565.123-3).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso, no valor de 01 (um) salário mínimo, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0000161-71.2013.4.03.6325

AUTOR: ALICE LOPES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21342000811

NOME DA MÃE: FLORINDA ROSA LIMA LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CORONEL ALVES SEABRA, 17 - 110 - JD KALIL

BAURU/SP - CEP 17064000

ESPÉCIE DO NB:88 (amparo social ao idoso)

DIB: 01/12/2012

RMI: R\$ 622,00

DIP: 01/07/2014

RMA: R\$ 724,00 (referido a 07/2014)

DATA DO CÁLCULO: 09/07/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 13.709,54 (treze mil, setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até a competência de junho/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se

tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os valores devidos após o início de pagamento (DIP), fixado em 01/07/2014 (data imediatamente posterior à do fechamento do cálculo pela Contadoria), serão pagos pela própria autarquia previdenciária, mediante complemento positivo, com atualização monetária pelos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002042-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014894 - CAETANO BETONI FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e n

0002499-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325014978 - ANTONIO QUERUBIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de períodos específicos (de 05/05/1978 a 28/04/1995 e de 02/02/2007 a 25/06/2009) trabalhados em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição ao agente agressivo ruído em patamares superiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício d

0002720-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6325014976 - CARLA REGINA DUARTE ALVES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial.

Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de

trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de ex

0005572-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012609 - INES APARECIDA PICOLOTO (SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação pelo rito dos Juizados Especiais Federais, processada em face da UNIÃO, em que a parte autora requer a condenação da ré a lhe restituir contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, em período posterior ao considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data fixada como sendo a do início do benefício, contemporânea aos recolhimentos tratados.

Inicialmente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a autarquia federal vem ao feito argumentar que não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, indicando, com base nos ditames na Lei n. 11.457/2007, a UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação à qual se promoveu a regular citação, com exclusão do ente autárquico.

Citada, a UNIÃO apresentou resposta, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, que as contribuições pagas pela parte autora são devidas, não havendo que se cogitar de restituição.

Foi determinada a retificação do polo passivo da relação processual e a feitura de cálculos dos montantes devidos à autora, em caso de procedência do pedido. Laudos contábeis anexados aos autos virtuais.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que esta unidade judiciária não conta com juiz substituto, como manda a Lei nº 5.010/66.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que reconhecida no feito a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para figurar na relação processual, por intermédio da decisão exarada em 14 de junho de 2010, houve a consequente citação da UNIÃO, a qual respondeu ao feito.

Afirma a autarquia previdenciária que, por força das alterações legislativas de regência e normativas internas o INSS “não mais possui atribuição para atuar em processos que envolvam interesses de servidores públicos, ou mesmo de terceirizados (como o caso dos advogados credenciados), ou que se refiram a pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, conforme regulamentado pela Portaria nº 139 da Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal, de 16 de fevereiro de 2009, através da qual se atribui aos Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, EXCETO nos casos de ações judiciais que tratem de reconhecimento ou averbação de tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e de concessão, revisão, manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários e assistenciais, observada sua competência territorial, a partir de 2 de março de 2009.”

Embora as contribuições sociais aqui tratadas tenham sido vertidas aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e a eles integrados, fixada já pelo Juízo perante o qual foi ajuizada a ação a legitimidade da UNIÃO/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (esta última sendo o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida, conforme dispõe o art. 131, § 3º, da Constituição Federal), com base no arcabouço legal de regência da matéria e também no perfil legal da gestão da denominada Super-Receita, em face da UNIÃO terá prosseguimento o feito e contra ela se dirigirá a condenação.

Deveras, por força da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passou a competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Assim, o INSS não tem mais, a partir de 1º de maio de 2007 (data de início da vigência da Lei nº 11.457/2007 - art. 51, II), atribuição para a execução das referidas contribuições sociais, passando tal mister à União, consoante disposto no art. 16 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como podemos ver, mutatis mutandis (mudado o que tem de ser mudado), no acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. No mandado de segurança vinculado a esta ação cautelar, depois de terem sido admitidos, pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, os recursos especiais e extraordinários interpostos pela impetrante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os respectivos autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, a

impetrante veio pleitear, junto a esta Corte, a concessão de medida cautelar para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos principais, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em substituição ao gravame que recai sobre o imóvel anteriormente oferecido em garantia de instância. Diante da extinção do processo cautelar, a requerente, ora agravante, sustenta a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do processo. 2. Nos termos do art. 16, § 3º, I, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicialmente o INSS, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação da referida lei, ou seja, até o dia 1º de abril de 2008. 3. No presente caso, em 30 de janeiro de 2008 a ação cautelar foi ajuizada em face da União, que, no entanto, não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Consoante ficou consignado na contestação, mesmo com a criação da 'Super-Receita', não é o caso de assunção do presente processo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pois os processos referentes a créditos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, são da competência da Procuradoria-Geral Federal, que representa judicialmente o INSS. Da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do mandado de segurança, extrai-se a seguinte informação: A Impetrante, às fls. 199/203, junta documentos que comprovam a inscrição do débito objeto do presente mandamus em dívida ativa. (grifou-se) Como visto, as circunstâncias dos autos confirmam a ilegitimidade passiva ad causam da União. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ- Primeira Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200800215431. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. DJE de 11/06/2008) Na mesma linha, encontramos decisões na jurisprudência, consubstanciada em julgados dos demais tribunais, que ecoam o entendimento do e. STJ, conforme ilustra decisão do e. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE DA FN PARA O POLO PASSIVO (LEI N.º 11.457/07) - PRAZO DECADENCIAL DECENAL (TESE "5+5") - LEI N.º 3.807/60: INAPLICÁVEL NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O INSS é parte passiva legítima nas ações para afastar a cobrança da contribuição ao FUNRURAL 2. Tratando-se de contribuição cuja arrecadação é atribuída ao INSS, a FN é sua legítima sucessora nas lides que tenham por objeto tal exação, por força do art. 16 e art. 23 da Lei n.º 11.457/07 (que criou a "Super-Receita"), 3. O prazo trintenário do art. 144 da Lei n.º 3.807/60 é aplicável às cobranças das contribuições previdenciárias pelas entidades arrecadadoras. À repetição de indébito, pela natureza tributária das contribuições previdenciárias, é aplicável a decadência na modalidade "5+5". 4. Apelação da autora não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão”. (TRF1 - Sétima Turma. Apelação Cível 200534000169473. Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL. e-DJF1 de 06/03/2009, Pág. 142)

No mérito, a postulação procede. O pedido de aposentadoria foi deduzido pela parte autora perante a autarquia previdenciária em 12 de julho de 2004, e o benefício veio a ser deferido em 02 de abril de 2007, com vigência a partir de 12 de julho de 2004, conforme comprova Carta de Concessão anexada às páginas 17/19 do arquivo eletrônico INICIALPROVAS.pdf. A legislação pertinente (Lei nº 8.213/91, art. 41-A; Lei nº 9.784/99) estabelece prazos para que requerimento da espécie seja analisado e decidido.

Do documento citado se extrai que a Data de Entrada do Requerimento - DER, que demarcou o início da vigência do benefício previdenciário, corresponde a 12/07/2004 e que não foram computados os valores recolhidos, como contribuição previdenciária, após abril de 2004, para integrarem o Período Base de Cálculo - PBC de tal benefício. A parte demandante junta, às páginas 20/33 do arquivo INICIALPROVAS.pdf, cópias das Guias da Previdência Social que comprovam os recolhimentos, no período narrado.

A comprovação do quanto alegado pela parte autora resta assente, constando dos autos virtuais, além da documentação já descrita, extratos do próprio CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexados em arquivos eletrônicos por este Juizado Especial em 12/05/2014, em especial o identificado como CNIS Recolhimentos.doc, correspondentes aos pagamentos no período alegado, que sobejaram aos utilizados para cômputo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quiçá por excesso de serviço - circunstância de que o segurado não tem culpa -, o pedido de aposentadoria demorou quase três anos para ser apreciado e deferido, tempo muito superior ao legalmente estabelecido. Enquanto isso, a parte autora continuou a pagar contribuições na qualidade de facultativo, e o fez, diz ela, somente para não perder a qualidade de segurado, com o que ficaria desprovida da proteção da seguridade previdenciária. De fato, a interrupção de pagamentos por prazo superior àquele previsto em lei acarreta a perda da qualidade de segurado, e dos direitos inerentes a essa condição. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata do tema, estabelecendo os prazos em que vigorará o denominado “período de graça”.

Se o processo administrativo houvesse sido apreciado em tempo razoável (45 dias, como manda a lei previdenciária), a parte demandante não necessitaria de continuar a pagar tais contribuições, apenas para manter a qualidade de segurado. O INSS concedeu o benefício com data retroativa, restando desse modo reconhecido que desde a data da entrada do requerimento a parte autora deveria estar aposentada. Nesse contexto, afigura-se indevido o pagamento das contribuições, no período mencionado na inicial.

É certo que, caso a parte autora já estivesse aposentada, e continuasse a exercer atividade abrangida pelo regime geral de previdência social, seria considerada segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeita às

contribuições de que trata a lei previdenciária (artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.213/91), sem direito à restituição. Mas não é disso que ora se cuida aqui. A parte autora continuou a recolher na condição de contribuinte facultativo, sem que estivesse a exercer atividade que a vinculasse de forma obrigatória ao regime geral de previdência social. A parte demandante, durante o curso do processo administrativo, visando à concessão do benefício, não estava aposentada (ainda), e realizou o pagamento das contribuições na condição de facultativo, tão somente para precaver-se de uma eventual perda da qualidade de segurado, circunstância que a deixaria sem proteção previdenciária.

Em suma: rigorosamente falando, a parte autora não deveria verter contribuição adicional alguma, porque, com o cômputo das contribuições vertidas até a data do requerimento administrativo, já tinha direito a se aposentar.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocado indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelá-lo dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisum consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido.”(STJ - Segunda Turma. REsp 201000226733. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 16/03/2010)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM O OBJETIVO DE EVITAR SUBMISSÃO A NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE SEU DIREITO DE SE APOSENTAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. I - O INSS não reconheceu direito à aposentadoria formulado em pedido administrativo, o que levou o recorrido a ajuizar ação e a se filiar como segurado facultativo enquanto pendente o processo judicial, a fim de não perder a condição de segurado e de evitar se submeter a novo período de carência. Iniciado o recolhimento facultativo, o recorrido já reunia condições para se aposentar, mas não o fez em virtude de ato da autarquia. A fim de evitar o enriquecimento sem causa desta e levando em consideração o princípio da retributividade, impõe-se admitir que indevidas as contribuições pagas pelo recorrido, que, por isso, tem direito a repeti-las. II - Recurso especial improvido.” (REsp 2006/0060122-6/RS. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07/11/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 14/12/2006, p. 289)

Em sua contestação, a ré argumenta que “Não há como o autor, tendo recolhido a título de segurado facultativo, as contribuições previdenciárias correspondentes, requerer a repetição, se na época em que as recolheu manteve a qualidade de segurado e deteve todos os direitos daqueles que assim o são. Contou tempo, ademais, para fins de aposentadoria por idade e mesmo por contribuição, acaso não tivesse se sagrado vencedor em sua demanda judicial. Além do mais, só o fato de a autora ter vertido as contribuições durante o período postulado não faz presumir que o tenha feito unicamente para o fim de manter sua qualidade de segurada. Para tanto, poderia simplesmente ter consignado em juízo aqueles valores na pendência da ação previdenciária” (destaques do original).

Tal argumento, todavia, não procede.

Em resposta apresentada em feitos que tratam de casos correlatos, a ré tem defendido que “o sentido original da palavra previdência é enxergar adiante, ver, com antecedência, as potenciais adversidades que a vida guarda, e para elas efetivamente preparar-se”. No caso sob exame, a parte autora foi obrigada a ser previdente, filiando-se como segurado facultativo; vê-se assim que o motivo que a levou a filiar-se foi encontrar-se premiada a fazê-lo, em

consequência da demora do INSS em conceder-lhe o benefício a que já fazia jus. De outro modo, ficaria a descoberto diante dos riscos, das "potenciais adversidades" que poderiam sobrevir. Foi compelida a assim agir frente à omissão da autarquia, o que faz com que a filiação, neste contexto, não tenha sido "facultativa", na acepção corrente, de livre e opcional, mas compulsória, de outra forma ficaria desguarnecida de proteção. E mais, durante esse período já se firmaram desvantagens e prejuízos em relação à condição que deveria estar ostentando, os quais se somam ao fato de estar privada do recebimento das prestações mensais, essas de cunho alimentar: estivesse aposentada, seus eventuais dependentes também teriam garantia de assistência, consubstanciada em pensão, em caso do risco maior, o falecimento; como mero segurado facultativo e na simples iminência de ver seu direito à aposentação reconhecido, esses dependentes provavelmente ficariam sem ver esse direito resguardado.

Por tudo isso, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Quanto aos valores devidos, para restituição, temos elaborados no feito os cálculos pertinentes ao período pleiteado, deduzidos os meses já atingidos pela prescrição quinquenal, resultando no montante de R\$ 10.152,83 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2014.

Deveras, na decisão prolatada em 26/04/2013, que determinou a remessa à Contadoria a fim de que fosse apurado o valor do indébito tributário (STJ, REsp 828.124/RS), foram delineados os parâmetros para a elaboração da conta, devendo-se observar: (a) a aplicação da prescrição quinquenal relativamente aos recolhimentos efetuados antes de 20/11/2004 (STF, RE 566.201/RS) e (b) o manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010).

Os arquivos eletrônicos Parecer da Contadoria.pdf e Calculo das Diferencas.pdf, anexados em 12/08/2014, demonstram os critérios adotados, que reputo acordes com a deliberação judicial, tendo se iniciado o cálculo pela competência dezembro de 2004.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora a importância correspondente às contribuições por ela vertidas na condição de contribuinte facultativo, conforme demonstrado no feito, relativamente às competências de dezembro de 2004 a agosto de 2006, em montante que atualizado até agosto de 2014 equivale a R\$ 10.152,83 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quantia essa que será acrescida de atualização monetária e juros de mora, consoante os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas da Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento.

Oportunamente, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (LJE, art. 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-23.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014896 - JOSE VITOR FLORENZANO (SP117768 - PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS, SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ, SP088235 - VERA LUCIA CORREA, SP126120 - LAIANDRA DE SOUZA NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora pede a condenação da ré a lhe restituir imposto de renda/fonte que teria sido indevidamente retido sobre parcela relativa a juros de mora recebidos por força de reclamatória trabalhista.

A inicial veio acompanhada de documentos. Reputando-se precária a instrução probatória, foi o autor instado a complementá-la, tendo atendido à determinação.

Após correção, a pedido, da representação processual da ré, regularmente citada, ela contestou. Como preliminar de mérito, arguiu a existência de prescrição quinquenal, afirmando: “Da leitura da etiqueta de distribuição, depreende-se que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2012, ou seja, já na vigência do art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005. Conseqüentemente, deve ser declarada prescrição da pretensão autoral, pois o pagamento supostamente indevido ocorreu em 19/04/2007, isto é, mais de cinco anos antes do aforamento da petição inicial.”

Quanto ao mérito, a ré afirma que, em virtude da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 1 (DOU de 14/5/2009), a Procuradoria da Fazenda Nacional estava autorizada a não interpor recurso nas causas em que se discute o cálculo do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente. Todavia, referido ato veio a ser suspenso, diante da possibilidade de mudança da orientação jurisprudencial sobre o tema, decorrente do reconhecimento de repercussão geral nos Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário n.º 614.406 e 614.232, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

A União defende também a não incidência do IRPF, quanto a juros moratórios, se daria exclusivamente em duas situações: (i) sobre os juros de mora recebidos no contexto da rescisão do contrato de trabalho ou, então, (ii) sobre os juros de mora incidentes sobre verbas indenizatórias (*accessorium sequitur suum principale*), segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diz mais, que deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, no sentido de que o imposto deve incidir no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte. Pede seja julgado improcedente o pedido.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito, além de esta unidade não contar com juiz substituto.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe discorrer acerca da ocorrência ou não da prescrição. Analisando o feito, verifico que o direito de ação não se encontrava prescrito no momento do ajuizamento do presente processo. Vejamos.

Conforme narra o demandante a admite a própria ré, o recebimento dos valores, correspondentes às verbas laborais angariadas na Reclamação Trabalhista de autos n. 0151100-13.2002.5.15.0091, que tramitou perante a 4.ª Vara do Trabalho de Bauru, ocorreu em 19/04/2007, momento em que o autor teve a ciência inicial acerca da provável lesão que estaria consubstanciada, pertinente à tributação relativa ao Imposto de Renda - mas, naquela oportunidade, ainda não ocorrera o ajuste pertinente ao referido imposto, de maneira que é verossímil que o contribuinte guardasse a expectativa de reaver, no ano seguinte, a quantia retida a esse título, ou parte dela. A pretensão nasce quando violado o direito, é o que diz o artigo 189, primeira parte, do Código Civil. No entanto, se a violação de certo modo

0001809-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325012901 - APARECIDA DE JESUS SABINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica, laudo socioeconômico e a intervenção do Ministério Público Federal. Considerando que a parte autora não aceitou o acordo proposto, passo a analisar o pedido.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico pericial atestou que as patologias que acometem a parte autora (cegueira total em olho esquerdo e miopia degenerativa no olho direito) a incapacitam totalmente para tarefas que exijam boa acuidade visual.

Transcrevo os principais tópicos abordados pelo perito judicial e que bem elucidam a questão: “(...) Exame físico especial: (...). Acuidade visual com correção (melhor visão) Olho direito: 20/100 Olho esquerdo: sem percepção luminosa Estereopsia (visão de profundidade): prejudicada (...). 6 - CONCLUSÃO Do observado e exposto, conclui-se que as patologias que porta a reclamante (a cegueira total em olho esquerdo, de etiologia traumática e irreversível e a miopia degenerativa em ambos os olhos, idiopática, progressiva e irreversível; são patologias que cursam com a perda progressiva funcional dos olhos acometidos e não são passíveis de tratamento clínico ou cirúrgico para reabilitação visual. A redução da visão em seu olho único (direito), decorrente da evolução natural da miopia degenerativa, lhe impede de executar serviços e tarefas que exijam boa acuidade visual ou que exponha a riscos à saúde própria ou de terceiros, desde 2011. A autora refere estado de depressão crônica desde a sua incapacidade para o trabalho e dificuldades maiores para com seu sustento além de vivenciar problemas domésticos com filho drogadito e agressivo. (...). Deficientes visuais podem ser inclusos no mercado de trabalho, apenas precisam ser adequadamente capacitados para o mesmo através da utilização de suas outras capacidades e habilidades. A autora se enquadra no CID (Código internacional de Doenças, segundo a Organização Mundial da Saúde, Genebra, 1972) como: H54.1 - Cegueira em um olho e visão subnormal no outro H44.2 - Miopia degenerativa.(...)”

Em resposta aos quesitos n.º s 7, 8 e 13, disse o Sr. Perito: “(...) 07. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? Em olho direito não - a doença é progressiva e irreversível. Em olho esquerdo sim - a doença é estabilizada quanto ao potencial visual e progressiva quanto ao processo atrófico bulbar, sendo a cegueira definitiva e irreversível. 08. Há sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral habitual? As sequelas visuais que a reclamante apresenta são impeditivas para realização de tarefas que exigem boa acuidade visual, no entanto, não impedem a realização de atividades que não dependem de uma visão útil. (...) 13. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades têm no quadro em tela? Ao longo da consulta pericial se detectou estado depressivo de grande labilidade emocional e instabilidade afetiva. (...)”

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil

Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC). Apesar das conclusões do laudo pericial, verifico estar presente, aqui, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pois a parte autora seguramente se enquadra no conceito mais amplo de deficiente, visto que as patologias diagnosticadas (cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito) lhe impõem severas restrições profissionais, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos.

A propósito, a legislação regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, elenca a patologia diagnosticada (cegueira) como deficiência, nos termos do artigo 4º, inciso III do Decreto n.º 3.298/1999, “in verbis”:

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - (...)

II - (...)

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

(...).”

O simples fato de a pessoa não necessitar da ajuda de terceiros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido àqueles que vivessem em estado vegetativo, o que não parece ter sido o intuito do poder constituinte.

O conceito de “vida independente” espraia-se para muito mais além do que simples atividades rotineiras e está ligada à realização pessoal, à capacidade de desenvolver-se em todos os sentidos da existência, inclusive o profissional, de realizar planos, de ter uma vida sadia e equilibrada, o que não ocorre no caso concreto.

Como se ter uma vida independente, quando não se consegue nem mesmo trabalhar para prover o próprio sustento?

A restrição imposta por decreto ou outra forma de regulamentação executiva, equiparando a incapacidade para vida independente à impossibilidade da prática dos atos mínimos da vida comum, também não merece subsistir, em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da busca da erradicação da pobreza, prevalência dos direitos humanos e universalidade de cobertura e atendimento da seguridade social.

E cuidando, o benefício previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social, da proteção social às pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida como sendo a impossibilidade de o necessitado prover ao próprio sustento, sem o amparo de alguém.

Portanto, afigura-se evidente que o artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, extrapola o poder regulamentar ao criar um outro requisito que não está previsto no texto constitucional, “ex vi legis” do artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “Para os efeitos do artigo 20, § 2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 30 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória por todos aqueles que atuam nos órgãos jurídicos das procuradorias federais, conforme estabelece o artigo 43, da Lei Complementar n.º 73/1993: “A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). A autora reside em imóvel próprio há vinte e sete anos. O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo a Sra. Aparecida de Jesus Sabino - 55 anos (d.n. 14/10/1958), natural de Juranda/PR, solteira, desempregada - possui 8ª série do Ensino Fundamental, o filho Willian Carlos da Silva - 37 anos de idade (d.n.25/05/1976), solteiro, desempregado - possui 5ª série do Ensino Fundamental. (...). Torna-se fácil de identificar pelos relatos e realidade e fragilidade no que se refere a situação socioeconômica da família. Há também um agravante, pois seu filho Willian é usuário de drogas, dificultando ainda mais tanto a situação socioeconômica, bem como os vínculos afetivos que se encontra fragilizados. (...)”.

Em relação à situação da habitação da família, assinalou a Sra. Assistente Social que a residência “é composta por 01 (um) cômodo no total, sendo 01 (uma) sala/cozinha, o banheiro fica fora da residência, possui lavanderia coberta com telhas de barro, em estado precário. A residência é de alvenaria, pintada na cor azul claro no interior, não há reboco no exterior, porém está pintado parcialmente na cor branca, possui muro de alvenaria, possui telhas de amianto no corpo da residência, não possui forro no teto, a residência está somente no contra-piso (...), o

banheiro encontra-se em estado precário, possuindo reboco somente numa das paredes e possui piso de cerâmica, não possui calçamento ao redor da residência, a residência possui um portão de ferro que faz a segurança da família na cor marrom. A residência é basicamente organizada, a higiene é adequada. Os poucos móveis que possui encontram-se em razoável estado de conservação. Os móveis e eletrodomésticos não atendem as necessidades da família (...).”

Assim, a hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais, apurando-se que a parte autora não possui qualquer renda para fazer frente às despesas com remédios, alimentação e necessidades básicas inerentes ao seu precário estado de saúde, pois não exerce atividade laborativa em razão da sua deficiência, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de terceiros, conforme se observa da análise do relatório socioeconômico realizado.

Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo, na forma da fundamentação.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados devidos desde a DIB até a data do início do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014469 - BRUNO WILLIAN FINATO DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório do essencial. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover

à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam total e permanentemente para a vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). A parte autora é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor resultando em retardo mental, CID: F70, com dificuldade na fala e dependência para as atividades da vida diária. Verifica-se história de neoplasia maligna renal esquerda, CID: C64, que foi tratada com sucesso na infância e atualmente sem sinais de recidivas ou metástases. Apresenta epilepsia, CID: G40 e atualmente sem crises. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa(...). Constata-se presença de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. Considera-se: - DID/DII: 13/03/1996 - data de nascimento (...). CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente.(...)”

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia.

Verifico estar presente, aqui, a incapacidade para a vida independente.

A possibilidade de prática de atos mínimos da vida comum não implica, necessariamente, independência, um conceito mais amplo, haja vista que uma pessoa pode ser capaz de praticar alguns atos mais simples, mas ainda necessitar de atenção de terceiros diante de sua condição especial.

O conceito de “vida independente” espraia-se para muito mais além do que simples atividades rotineiras e está ligada à realização pessoal, à capacidade de desenvolver-se em todos os sentidos da existência, inclusive o profissional, de realizar planos, de ter uma vida sadia e equilibrada, o que não ocorre no caso concreto.

A restrição imposta por decreto ou outra forma de regulamentação executiva, equiparando a incapacidade para vida independente a impossibilidade de atos mínimos da vida comum não merece subsistir, em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da busca da erradicação da pobreza, prevalência dos direitos humanos, universalidade de cobertura e atendimento da seguridade social.

Sobre o assunto, a Súmula n.º 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “Para os efeitos do

artigo 20, § 2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

A parte autora seguramente se enquadra no conceito mais amplo de deficiente, pois a patologia que apresenta lhe impõe restrições importantes.

A condição física apresentada nestes autos virtuais indica que a parte autora inspira constantes cuidados não devendo ser abandonado à própria sorte em face de seu quadro clínico, sendo certo que tal situação basta para a caracterização de incapacidade para a vida independente.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto n.º 6.214/2007), supera o patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo as principais considerações da Sra. Assistente Social: “(...) O grupo familiar é composto por quatro pessoas sendo: autor, genitor, genitora e irmão. Genitor: Ivo de Araújo, casado, nascido em 27/11/1970, portador do RG 29.502.253-X e CPF 254.659.308-02, trabalha com registro em carteira profissional como porteiro e possui renda bruta no valor de R\$ 1.015,00 (Um mil e quinze reais) Genitora: Valdinéia Aparecida Finato de Araújo, casada, nascida em 16/07/1979, portadora RG 32.217.139-8 e CPF 218.014.088-66, senhora do lar Irmão: Matheus Finato de Araújo, nascido em 08/09/2010- 03 anos e 07 meses. (...)”

Da análise do laudo socioeconômico, observo que os gastos com medicamentos comprometendo significativamente a renda da família (aproximadamente 1/5 do salário do genitor do requerente). Isso condiz com a informação de que o pai do autor está em acompanhamento na rede pública de saúde com histórico de Hipertensão Arterial, Diabete e problemas de Coluna. Além disso, consta que a mãe do requerente também possui saúde fragilizada relata problemas de tireoide e colesterol elevado.

Portanto, atento ao quadro social e econômico da parte autora, apesar da renda “per capita” superar o limite legal, reputo presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Argumentar-se que a renda deveria ser exatamente igual ao limite legal ofende a isonomia, pois é o mesmo que se argumentar que a linha que separa uma família da miserabilidade é de alguns centavos por membro do grupo familiar.

Evoco, ainda, o entendimento cristalizado pela Súmula n.º 05, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e pela Súmula n.º 01, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, “a renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição de miserabilidade para fins de benefício assistencial.”

A citada Súmula n.º 01, por assim dizer, é resultado do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência 2004.61.85.006521-0, ocorrido em 29/06/2007 (DOU de 13/08/2007), ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Aroldo José Washington e relator do processo, declarou em seu voto: “Entendo que a norma do artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.742/1993, é constitucional, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1232 (DJ 01/06/2001, Pleno), e esta norma deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ de salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontadas as despesas da família, no tratamento do paciente.”

Não se trata, obviamente, de considerar inconstitucional a norma contida no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, que estabelece o requisito da renda per capita em ¼ do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial (até porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 1232-1, já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada.

Não se pode olvidar que, por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia” e disposto no artigo 4º, da Lei n.º 8.742/1993, são princípios norteadores da assistência social: a dignidade do cidadão e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. O prestígio à análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) tem sido adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, como já decidiu recentemente o Ministro Gilmar Mendes no indeferimento do pedido de liminar na Reclamação n.º 4.374/PE, decidida em 01/02/2007.

Na mesma linha de raciocínio, evoco o disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Sabidamente Carlos Maximiliano nos ensina que “o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade...” (Carlos Maximiliano in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 19ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, página 293).

Portanto, neste caso concreto, tenho que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial vindicado pela parte autora e cujo termo inicial é fixado a partir da data do requerimento

administrativo, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta sentença. Decorrido o prazo fixado, a autarquia deverá convocar a parte autora para reavaliação. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo, na forma da fundamentação.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que dê cumprimento ao julgado, de modo a elaborar os cálculos dos valores atrasados devidos desde a DIB até a data do início do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do sexagésimo primeiro dia.

Os cálculos seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010).

Apresentada a memória de cálculo, a parte autora será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, deixando claro que eventual impugnação há de ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014253 - WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida em face da UNIÃO, em que a parte autora alega ser indevida a incidência de juros de mora e multa sobre montante pago a título de contribuições previdenciárias para o fim de indenização por período de trabalho rural a ser utilizado em contagem recíproca, entre regimes previdenciários diversos, para fins de aposentadoria.

Afirma que o período de exercício de labor rural, a ser indenizado, reconhecido nos termos dos julgados exarados nos autos do processo n. 2002.61.11.001965-7, corresponde ao lapso temporal compreendido entre 01/01/1978 e 31/05/1982, anterior, portanto, à edição da MP n. 1.523/96, momento em que, em vista da alteração legislativa efetivada sobre o art. 45 da Lei 8.213/91 (acrescentando-lhe o § 4º), passou a ser exigível o pagamento com incidência de juros moratórios e multa sobre a quantia a ser indenizada.

Alega já haver recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes, para obtenção da contagem recíproca, na data de 29/09/2008, de acordo com os valores apresentados pelo INSS, a partir dos cálculos efetuados pela própria autarquia (que resultaram em R\$ 31.164,00, enquanto entende seriam devidos somente R\$ 19.477,60), pretendendo repetir o que crê esteja sobejando, equivalente à multa e aos juros de mora.

Colaciona julgados que, segundo assevera, reconhecem não serem devidos juros e multa porquanto “o tempo de serviço rural reconhecido judicialmente é anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996...”, defendendo que devam ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição e que somente a partir da edição da MP 1.523/96 se tornaram exigíveis tais consectários.

Argumenta que no cálculo do INSS para obtenção do valor correspondente à contribuição previdenciária utilizou-se a remuneração atualizada do segurado, à época do requerimento administrativo, e dessa forma não se poderia considerar que o demandante estivesse em mora, mostrando-se descabida, portanto, a cobrança de juros

moratórios e aplicação de multa (penalidade).

Assevera ainda que a Lei Complementar n. 128/2008, acrescentando o art. 45-A, caput e §§, à Lei 8.212/91, revogou o “dispositivo maléfico”; e argumenta que a lei não poderia retroagir para prejudicar o segurado.

Defende que, da mesma forma que não se aplicam hipóteses de prescrição e decadência quanto à possibilidade de o INSS exigir o pagamento dessas contribuições pretéritas, não devem incidir os acréscimos questionados a onerar o pagamento, por parte do segurado.

Citada, a ré respondeu, defendendo a legalidade de seu proceder e asseverando não caber falar-se em inconstitucionalidade ou ilicitude da cobrança questionada. Aduz, em sua contestação, que deve ser observado o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, o qual prevê a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas a título de indenização para fins de contagem recíproca de tempo de serviço reconhecido administrativa ou judicialmente, assim como o preceptivo do art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, vigente à época em que calculado o valor da indenização devida pelo autor, e revogado pela Lei Complementar n.º 128/2008, que também contemplava os consectários legais debatidos. Requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Para os efeitos do que dispõe o art. 35, inciso II, da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), registro que decidi com atraso em virtude da redistribuição, a este Juizado, de cerca de 2.000 (dois mil) processos oriundos dos Juizados Especiais Federais de Lins e de Botucatu (SP), a reclamarem minucioso saneamento com vistas à prolação de sentença de mérito, além do que esta unidade judiciária não conta com juiz substituto.

Estando os autos instruídos com todos os elementos necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, saliento não haver pedido, deduzido pelo autor, de concessão de aposentadoria, mas de restituição de valor pago a título de indenização de contribuições, para efeito de futura jubilação, com averbação do tempo laboral já realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não sendo hipótese de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de imediata aposentação, como se dá em casos correlatos. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, da Previdência Social, a que o Juízo tem acesso, vê-se não haver qualquer benefício de aposentadoria concedido ou mesmo requerido e, de outro lado, constar a anotação "Possui CTC emitida", relativa ao reconhecimento do tempo de serviço e averbação do tempo de contribuição, acorde com a informação do próprio autor, que refere a ela e traz, por cópia, a certidão expedida (página 37 do arquivo eletrônico "INICIALPROVAS.pdf").

A contagem recíproca está prevista no art. 201, §9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/1998: “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Tem lugar diante da concorrência de períodos de trabalho junto à iniciativa privada e períodos de prestação de serviço público, para o fim de concessão de aposentadoria. São distintos os regimes de Previdência Social, sendo preconizada pelo art. 96, Inc. IV, da Lei n. 8.213/91, a indenização pertinente a eventual tempo pretérito havido sem recolhimento de contribuições previdenciárias.

A obrigatoriedade do recolhimento de tal indenização surgiu no ordenamento jurídico a partir do advento da Lei n. 9.032/95.

E somente a partir da MP 1.523/96, de 11/10/1996, a qual acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa sobre o montante correspondente às contribuições pagas em atraso.

A insurgência do demandante reside na incidência de multa e juros de mora sobre contribuições previdenciárias que tiveram por base remuneração atualizada, pertinente a período anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96.

Em sua inicial, o autor argumenta que no cálculo do INSS para obtenção do valor correspondente à contribuição previdenciária utilizou-se a remuneração atualizada do segurado (resultando na quantia de R\$ 2.434,72, corrigida à época do requerimento administrativo (09/2008), de modo que não se poderia considerar que o demandante estivesse em mora, não cabendo portanto juros moratórios, sendo, pela mesma razão, descabida a aplicação de multa (penalidade).

O autor não questiona a utilização da remuneração atualizada para apuração das contribuições previdenciárias, aludindo inclusive a julgados do e. STJ que assim definem, considerando a prática consentânea com as determinações legais.

Defende que, no entanto, como já corrigido o valor e obtido montante a recolher de acordo com quantia monetariamente atualizada, não há como se considerar que tenha havido mora. Assim também não se justificaria a aplicação de multa, corolário dessa demora ou atraso no pagamento.

Afirma que não se aplicam as hipóteses de prescrição e decadência quanto à possibilidade de o INSS exigir o pagamento dessas contribuições pretéritas, para concluir que, da mesma forma, não devem incidir os acréscimos questionados a onerar o pagamento, por parte do segurado.

Assevera ainda que a Lei Complementar n. 128/2008, acrescentando o art. 45-A, caput e §§, à Lei 8.212/91,

revogou o “dispositivo maléfico”, argumentando também a lei não poderia retroagir para prejudicar o segurado. Deveras, a legislação que vigorava na época dos fatos geradores das contribuições indenizadas não prescrevia a aplicação de juros e de multa para fim de indenização em contagem recíproca, admitidos pela lei de benefícios do regime geral de previdência, vez que sequer havia sido estatuído o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, criado pela Constituição da República e regulamentado pelas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, planos de custeio e benefícios, bem como pelo Decreto 3.048/99.

Quando o autor efetuou o pagamento da indenização, inclusive, referido art. 45 da Lei n. 8.212/91 já se encontrava revogado - embora mantido o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

No caso concreto, vemos, pela documentação anexada aos autos virtuais, que a sentença de Primeiro Grau reconheceu tempo de efetivo trabalho rural do autor e que o egrégio Tribunal Regional Federal, instado a partir de recurso de apelação, diante do exame dos depoimentos colhidos, por intermédio da oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, em regime de contraditório, alargou um pouco o reconhecimento, considerando que restou comprovado o período de 01/01/1978 a 31/05/1982 (conforme dispositivo do acórdão exarado no e.TRF da 3ª Região, que se vê à página 25 do arquivo eletrônico apresentado com a petição inicial, INICIALPROVAS.PDF, e do extrato de Andamento Processual da Apelação Cível, anexado em 16/07/2014 por este Juizado Especial, acórdão esse que teve trânsito em julgado em 02/06/2006).

Deveras, antes da alteração legislativa operada, não havia previsão legal de incidência de multa e juros moratórios sobre as contribuições na hipótese tratada nos autos, não sendo cabível haja retroação da lei nova em prejuízo do segurado, conforme inclusive já cristalizado em nossa jurisprudência.

Quanto à exigibilidade da indenização, está assentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que nada há a obstar a cobrança das contribuições pretéritas. No acórdão que sobreveio no Agravo Regimental interposto em Agravo de Instrumento (autos n. 200801154610, julgado publicado no Dje de 30/03/2009, o eminente Ministro OG FERNANDES menciona referência que já fizera, dentre outros, o eminente Ministro JORGE MUSSI, da Quinta Turma do e. STJ, no AGrEsp n. 200701286040 (julg. em 04/08/2008), no sentido de que a Terceira Seção daquela Corte sedimentou ser devida a indenização referente a períodos laborais anteriores à legislação que regula o Regime Geral da Previdência Social, do ano de 1991. Este posicionamento encontra eco nas Turmas do colendo Tribunal, nas quais se encontra igualmente sedimentado que somente incidirão multa e juros de mora na hipótese de o período indenizável ser anterior à edição da MP n. 1.523/96, como podemos ver, exemplificativamente, das ementas que colaciono abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. - A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário. - Agravo regimental provido.” (STJ. Sexta Turma. AGA 200801154610 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1053177. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE de 30/03/2009)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ser imperiosa a indenização ao Regime Geral de Previdência Social do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime próprio de servidor público. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ. Quinta Turma. AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 200701286040. Relator Ministro JORGE MUSSI. DJE de 04/08/2008)

Deveras, o marco considerado pela corte superior para início de incidência de juros moratórios e multa é a edição da MP 1.523/96:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade,

no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.” (STJ. Primeira Turma. REsp 201001797413. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 24/09/2012)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO COM BASE NO ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/96. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/06. 1. A incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, prevista no § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, somente é exigível a partir da Medida Provisória 1.523/96, que inseriu tal previsão. Precedentes da 5ª Turma do STJ: AgRg no REsp 945264/PR, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJe de 28.10.08; AgRg no Ag 898709/SP, 5ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 07.04.2008; REsp 479.072/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 09.10.06; REsp 786072/RS, 5ª Turma, Minª. Laurita Vaz, DJ de 20.03.06. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ. Primeira Turma. REsp 200500950077. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE de 11/05/2009)

“PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991. 2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996. 3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ. Segunda Turma. REsp 201202109470. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE de 31/10/2012)

Salientando entendimento já esposado por este Juízo, vemos que o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece não ser admissível que a lei, criadora de novos encargos tributários, retroaja para prejudicar o segurado, parte hipossuficiente diante do Fisco e mesmo dos órgãos da Previdência Social, como podemos ver da jurisprudência, de que é exemplo o acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E MULTA. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, somente é admitida mediante comprovação do recolhimento da respectiva contribuição, o que não ocorreu na hipótese. Faz-se necessária, portanto, para manutenção do benefício de aposentadoria, a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 3. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 4. Recursos especiais conhecidos e improvidos.” (STJ. Quinta Turma. REsp 200201339476. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ de 09/10/2006, p. 340)

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigo 14, § 9º, e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001), daí porque o pedido deduzido comporta acolhimento.

A ré, em sua contestação, restringe-se a sustentar que deveria ser aplicada a legislação vigente à época do cálculo elaborado pelo INSS para o fim de obtenção do valor a ser indenizado: à página 02 de sua peça de defesa expõe, transcrevendo os preceptivos legais citados: “O art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/1991 prevê a incidência de juros e

multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas a título de indenização para fins contagem recíproca de tempo de serviço reconhecido administrativa ou judicialmente: (...)” e “O art. 45, § 4.º, da Lei n.º 8.212/1991 - vigente à época em que calculado o valor da indenização devida pelo autor para fins de contagem recíproca de tempo de serviço e revogado pela Lei Complementar n.º 128/2008 - também contemplava referidos consectários legais:(...)”, asseverando nenhuma inconstitucionalidade haver nas leis aplicadas e, corolário desse apoio nas referidas leis, afirma não existir ilegalidade no procedimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao cobrar as contribuições com incidência de tais acréscimos.

Como lembra a própria União, a Lei Complementar n.º 128/2008, inclusive, acaba por revogar o §4º do art. 45 da Lei de Custeio. Atualmente, para períodos indenizáveis, há incidência dos consectários legais debatidos, porém em percentual menor.

A tese da ré não se sustenta porque baseada na alteração legislativa posterior aos fatos geradores da contribuição previdenciária paga. E, como aqui assentado, a inovação legislativa consubstanciada na alteração proporcionada pela MP 1.523/96 só terá efeitos a partir de sua edição.

Num arremate final, podemos estabelecer: que é cabível indenizar a Previdência Social para que assim seja contabilizado, para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria, o período de exercício de trabalho rural em que deixou de haver recolhimento de contribuições sociais (e a jurisprudência não faz distinção até mesmo entre o labor realizado pelo rurícola sob regime especial, de economia familiar, e aquele desempenhado como empregado rural), em vista do caráter contributivo que guarda nosso regime de Previdência.

Da mesma forma, como vimos, tal indenização seguirá os critérios da lei vigente à época do exercício do trabalho, cujo tempo de serviço venha a ser contado para fins de aposentadoria.

Nem mesmo o autor apresenta irresignação quanto ao dever que lhe foi imposto de indenizar. Até porque o acórdão, transitado em julgado, assim definiu. Por sinal, a mesma decisão determinou se seguissem os critérios legais para apuração do quantum devido, correspondente à indenização.

Considerando-se que no período indenizável inexistia lei que desse qualquer parâmetro para a cobrança de juros moratórios e multa, aplicados concomitantemente à atualização dos valores, a correção deveria ter sido feita sem a imposição desses acréscimos, cabendo à ré, portanto, restituir ao autor o montante pago a maior.

A documentação anexada aos autos virtuais (páginas 34 a 41 do arquivo eletrônico INICIALPROVAS.pdf) dá conta do pagamento efetuado pelo demandante, o qual foi realizado com base estrita nos cálculos realizados pelo INSS, que agregou juros de mora e multa ao valor cobrado. Do total obtido e recolhido, portanto, deverão ser extraídos os montantes correspondentes a esses dois acréscimos, para restituição ao autor.

No que tange ao valor a ser restituído, verifico que na página 35 do arquivo INICIALPROVAS.pdf se encontra anexado o documento, disponibilizado pelo próprio INSS por intermédio da Rede Mundial de Computadores - Internet (o formulário tem a chancela "Ministério da Previdência Social" acima e o endereço eletrônico de acesso no rodapé) consistente no "Relatório Discriminativo de Contagem Recíproca", gerado dentro do módulo "Cálculo de Contribuições - Módulo Apurações" da Previdência, concernente à apuração dos valores devidos pelo autor a título de indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas a tempo e modo, para fins de contagem recíproca.

Em tal documento se veem os campos: “Competência - Valor Contribuição - Juros - Multa - Total - GPS”. Para a coluna "Competência" lançaram-se as de março dos anos de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983. A última coluna, "GPS", tudo indica é para ser assinalada se sim ou não quanto à confecção (provavelmente com um "x"), mas se encontra em branco em todas as linhas.

Ao final do documento, vê-se uma tecla direcionando para o enlace "Gerar Guia", do que se supõe o próprio programa hospedado na página eletrônica direcione para confecção da GPS, a partir daqueles valores.

Na página seguinte (pág. 36 do arquivo eletrônico mencionado), vemos outra planilha de cálculo, desta vez sem cabeçalho e rodapé (possivelmente por se tratar de cópia reprográfica), mas com as mesmas características de letras (fonte, tamanho, aplicação ou não de itálico), ou seja, com a mesma aparência das demais geradas pela página eletrônica da Previdência, antes citada.

Tal documento é denominado "Cálculo Referente ao Empregador Rural conforme norma vigente:" e traz os campos, em colunas: “Ano - Valor Originário - Meses Devidos - Valor Total”. Os anos são: 1978 - 1979 - 1980 - 1981 - 1982.

O total foi obtido, se vê facilmente, multiplicando-se o valor mensal do documento anterior por 12, nos anos de 1978 a 1981, e por 5, no ano de 1982 (deveras, o reconhecimento de período de trabalho rural foi de janeiro de 1978 a maio de 1982).

Assim sendo, embora nos documentos "Guia da Previdência Social - GPS"s, base para os pagamentos efetuados pelo autor e anexados por ele no arquivo eletrônico INICIALPROVAS.pdf, comprovando o efetivo recolhimento, os montantes lançados a título de juros moratórios e multa o foram no campo 10 das GPSs, que serve tanto a esses consectários como à atualização monetária simples (a rubrica na GPS exhibe a inscrição "10. ATM/MULTA E JUROS"), pelo conjunto probatório se verifica que tais valores não se confundem com correção monetária simples (ATM), possibilitando à Contadoria do Juízo extraí-los para, atualizando-os, nos termos do dispositivo, obter a quantia que deve ser restituída ao autor.

Conforme afirmado pelo próprio demandante, em sua inicial, e demonstrado documentalmente, a remuneração tomada pelo INSS para cálculo das prestações pretéritas de contribuições previdenciárias foi a sua remuneração atualizada - isso fica patente ao observarmos o documento de página 34 do arquivo de provas (obtido em páginas da Internet em formulário da própria Previdência Social, disponibilizado para cálculo e denominado "Relatório de Cálculo da Média", gerado igualmente dentro do módulo "Cálculo de Contribuições - Módulo Apurações"), em que consta: "Competência 08/2007", "Salário Recebido 2.258,92", "Valor Corrigido 2.434,72" e "Valor Contribuição 486,94", o mesmo aplicado nos quadros antes descritos.

Dessa forma, a documentação anexada às páginas 34/41 do arquivo eletrônico INICIALPROVAS.pdf deverá ser utilizada pela Contadoria deste Juizado para apuração do quantum devido ao autor como restituição.

Saliente-se mais, tão só, como delineado alhures, que em casos correlatos há concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de imediata aposentação, quando condicionado o reconhecimento do direito (ao aproveitamento do tempo de serviço) ao recolhimento das contribuições acrescidas dos consectários legais aqui afastados. No presente caso, a hipótese é distinta, porquanto o autor já efetuou o recolhimento, ademais de haver assim procedido para obtenção, por ora, de certidão de tempo de serviço averbado/tempo de contribuição, por sinal já expedida, a qual será levada em conta em futura jubilação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, para condenar a ré a restituir ao autor o montante relativo aos juros de mora e à multa, que incidiram sobre as contribuições previdenciárias pagas pelo demandante na data de 29/09/2008, como indenização para obter certidão de tempo de contribuição, já expedida, para fins de contagem recíproca entre regimes previdenciários, por ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, determino que os autos virtuais sejam remetidos à Contadoria para cálculo do valor a restituir, da seguinte forma:

- a) identificando, nas guias de arrecadação da Previdência Social (GPS) anexadas à petição inicial todas as parcelas pagas pelo autor a título de juros de mora e multa;
- b) os respectivos valores serão corrigidos, desde a data dos respectivos recolhimentos, pelos índices de atualização monetária estabelecidos para as repetições de indébito no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 267/2013;
- c) os juros de mora seguirão os índices estabelecidos no referido manual, e incidirão a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o art. 167, § único, do Código Tributário Nacional.

Elaborado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias. Serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação de planilha contraposta, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Oportunamente, a Secretaria expedirá ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (LJE, art. 41/43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem a condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001879-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325014977 - JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Em contestação, a parte ré sustentou a falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.

NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do

requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

Nessa linha, posicionou-se também o E. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida.

Naquele julgamento, a Suprema Corte, por maioria, decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/88, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014390 - EDNA DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à regularização da petição inicial (juntada de cópia do comunicado recente da decisão que indeferiu o benefício na via administrativa ou outro comprovante de prévio requerimento administrativo), porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

Apesar de intimada para apresentar a documentação indispensável à propositura da ação (termo 6325006201/2014, datado de 06/05/2014 e termo 6325011489/2014, datado de 22/07/2014, a parte autora quedou-se inerte, embora tenha sido deferido prazo suplementar para cumprimento da diligência (termo 6325012362/2014 datado de 06/08/2014).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes. Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dou por prejudicada a análise da prevenção em relação aos autos n.º 0000814-28.2012.4.03.6319.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora peticionou nestes autos requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014385 - MARIA DAGUIA GUILHERME DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) 0004916-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014236 - LUCIANO HENRIQUE FURLAN (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0003403-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014231 - RUTE LAURINDO PALMEZANO (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) A parte autora requereu a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

Houve determinação para que a parte autora procedesse à regularização da petição inicial (juntada de cópia do RG), porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

Apesar de intimada para apresentar a documentação indispensável à propositura da ação (termo 6325009278/2014, datado de 13/06/2014 e termo 6325010912/2014, datado de 14/07/2014), a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes. Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014496 - MARIA DE FATIMA LIPE MARIANO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

Houve determinação para que a parte autora justificasse a ausência à perícia médica previamente agendada; porém, o prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o deferimento da perícia, e diante da impossibilidade de seu comparecimento para inspeção pessoal, seja por razões médicas ou qualquer outro motivo, a parte autora teria o dever de justificar sua falta, mormente porque foi colocado a sua disposição todo aparato jurisdicional para comprovar suas alegações.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014229 - ROSANGELA TAYANO VITO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Houve determinação para que a demandante regularizasse sua representação processual, tendo em vista que, na procuração que instruiu os autos, consta como outorgante pessoa estranha à relação processual.

É o sucinto relatório.

A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

Apesar de intimada para apresentar a documentação indispensável à propositura da ação (termo 6325009658/2014, datado de 23/06/2014 e termo 6325011486/2014, datado de 22/07/2014), a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005245-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325014430 - FRANISVALDO PEREIRA LIMA (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório do essencial. Decido.

O autor, na petição inicial, narra que: “(...) Dentro das funções regulares do Autor na empresa, o mesmo fazia grande esforço físico, carregando concreto, materiais de construções, pesos e etc. Entretanto, no exercício de suas funções sofreu o Autor o seguinte Acidente do Trabalho: FRATURA, ESTRANGULAMENTO E CORTE GENEROSO NO DEDO DA MÃO DIREITA, TENDO VINDO A SER SUTURADO este acidente ocorreu no dia 18/02/2014. DOC. O Autor teve como último dia trabalhado, o dia 18/02/2014, tendo sido elaborada a devida CAT somente na data de 28/02/2014, e informou ao INSS que o Autor deveria ficar afastado recebendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA. (...)”

Da análise dos documentos anexados à exordial, observa-se que a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT nº 2014.090.658-4/01), refere ao acidente ocorrido em 18/02/2014, assinalando que o acidentado sofreu ferimento do punho e da mão.

A propósito, o demandante informa que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB: 91/605.342.569-2), com DIB em 06/03/2014 e DCB em 01/08/2014.

Nesse contexto, conclui-se que a patologia descrita na inicial teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 113).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, III da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia

correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/10/2014
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005358-70.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PABLO LINDOLFO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP179093-RENATO SILVA GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005364-77.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE MELO

ADVOGADO: SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005380-31.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LAZARO ALCINO

ADVOGADO: SP226427-DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005426-20.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005427-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RAFAELA DA CRUZ ANDRIANI
ADVOGADO: SP261631-GHEISA SARTORI NEGRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005432-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP185410-ABIUDE CAMILO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005605-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005611-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ANDREONI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005650-52.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CASARIN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-44.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005690-34.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SIQUEIRA BLUMER
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005695-56.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEI CALLEGARI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005701-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MATTEUSSI
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005702-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI FRANCISCO GOMES
REPRESENTADO POR: MARINA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/11/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005703-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MARA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005705-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GENTIL VILLAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005709-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA FURLAN ALBERONI
ADVOGADO: SP213313-ROSIMARA CANTARES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005711-10.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005714-62.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005735-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE TARCIO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005740-60.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005741-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BRANCALION
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005742-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONZALES
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005743-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO FABRICIO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005744-97.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO FABRICIO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005745-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTANO VIANA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PIRACICABA**

EXPEDIENTE Nº 2014/632600084

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005197-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020299 - SALOMAO NUNES BARROS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019647 - LINDONEIA CANDIDA DA SILVA DE SOUZA (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004418-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020372 - HILDA PEREIRA DA SILVA (SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020119 - ELIAS ISAQUEU LAUNSTEN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005177-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020310 - CLOVIS MOTTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005059-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020311 - JAIR CARLOS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005182-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020308 - SEBASTIAO CELSO MIRANDA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005116-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020313 - KAUÃ HENRIQUE PEREIRA (SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual. Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-07.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020309 - SANDRA MAESTRO (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO, SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO, SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004478-75.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020370 - CARLOS AMADEU CASARIM (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Destarte proceda-se ao cancelamento no sistema processual da perícia designada nestes autos (20/10/2014, às 16:40 horas)

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003291-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019117 - ANGELA MARIA LOPES DA SILVA ROSOLEM (SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a expedição de alvará para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário.

Contudo o feito comporta extinção sem resolução do mérito em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, embora o eventual interesse de autarquia federal, competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, somente transferida para a Justiça Federal no caso de pretensão resistida do ente federal.

Nesse sentido segue precedente do TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESÍDIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO FALECIDO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O pedido de levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Os requerentes já obtiveram perante a Justiça Estadual a expedição do alvará pretendido, conforme cópia juntada à fl. 23. Portanto, tendo o INSS supostamente descumprido a ordem judicial, cabe aos requerentes pleitear o seu cumprimento nos próprios autos, e não propor nova ação com tal finalidade. 3.

Apelação a que se nega provimento.

(AC 200638130092540, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Ângela Catão - e-DJF1 DATA: 12/04/2013 - página: 1024).

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020307 - MARIA APARECIDA FORTUNATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, a declaração de hipossuficiência apresentada está desatualizada, datada do ano de 2013. Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a parte autora, embora intimada, deixou de trazer declaração de hipossuficiência atualizada.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019996 - ALESSANDRA DUARTE DE ARAUJO (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004566-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019999 - GIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004883-14.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019997 - ODETE TEREZINHA PIRES DE TOLEDO (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004694-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019998 - OSVALDO MATEUS DIAS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326019942 - MARIA DOS SANTOS DIAS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004703-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019947 - VALDENIR APARECIDA CAPAROTTI ANSELMO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004700-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019946 - PRISCILA LOPES ARRUDA PORTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004742-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019944 - ILVANI NERI DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

A parte autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um microsistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira)

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019948 - RITA JOSELI DELLA COLETTA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005289-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019995 - APARECIDA VICENTE FERREIRA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pelo termo. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020286 - JESSICA DE PAULA ASSUNCAO FRANCA (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004965-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020287 - MARIZETE CAMILA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005305-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326020285 - JOSE DOS SANTOS FRANCA (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0005076-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019941 - MARIA ANTONIA IDALGO CELSO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019994 - LENY MARQUETI SPOSTE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL.

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira) Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019938 - ANTONIO APARECIDO MENDES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 0005322-78.2011.4.03.6310, indicada pelo termo de prevenção. Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005206-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6326019940 - NELSON GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, qual seja, a de nº 0002089-20.2014.4.03.6326, em curso neste juizado, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Desse modo, ante a litispendência constatada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002799-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019954 - EDSON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP288280 - JAINER NAVAS, SP328161 - EXPEDITO FERNANDO BATELOCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora Ação de reparação de danos materiais e morais por queima de aparelho elétrico em face da CEF (Caixa Econômica Federal).

Verifica-se, contudo, que na apólice apresentada pela parte Autora, quem figura como contratada do serviço é a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal.

O feito comporta extinção sem exame do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, foi pedido, emende o Autor a inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, no entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004551-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326019945 - ERONDINA ROSA DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a regularizar os documentos apontados no despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004653-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020099 - EDISON FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação postulatoria de Lilian Leite Rodrigues Ferreira, trazendo procuração ad judicium constando como outorgante a pensionista e como outorgado(s) o(s) advogado(s) constituído(s). Ademais, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de RG e CPF da requerente.

Int.

0001234-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020256 - ALMIR FERREIRA RODA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste ao INSS.

Verifico que, não obstante a averbação do período objeto da presente ação (09.09.2012 a 12.02.2013 - Tigre S/A), a sentença transitada em julgado condiciona a concessão do benefício ao preenchimento dos requisitos legais.

Desta forma, não constatada a existência de tempo mínimo - ressalvado o reconhecimento provisório de períodos na ação n.º 0005573-62.2012.403.6310 (de 22.07.1985 a 27.06.1989 - Gevisa S/A e de 16.08.1991 a 03.09.2012 - Têxtil Irel Ltda. - ME) -, a execução nestes autos limita-se ao cômputo do período supramencionado, laborado em condições especiais.

Frise-se que o documento juntado pela ADJ demonstra que o somatório dos períodos totaliza apenas 1 ano, 5 meses e 11 dias.

Ademais, enfatizo que não há prejuízo ao autor, pois, com o trânsito em julgado de decisão favorável no processo n.º 0005573-62.2012.403.6310, proceder-se-á, naqueles autos, ao acréscimo de novos períodos e, eventualmente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000712-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020673 - ANTONIO

WILSON PEIXOTO LUSTOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000179-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020682 - VANDA DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000380-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020679 - ADEMIR SERAFIM DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001301-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020669 - GERALDO SCIAMANI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001038-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020672 - DIOMAR BRANT DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001420-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020667 - GENEROSO ALVES NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000386-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020678 - ANTONIO PASTORA LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001673-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020665 - ANDREIA DIAS NUNES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000306-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020680 - CARLOS SERGIO FIDELIS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002012-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020664 - MARIA ANTONIA BATISTA BEZERRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003141-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020663 - GILMAR NUNES FALCAO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000702-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020674 - ORLANDO APARECIDO FONTANETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000583-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020677 - EDILENE SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000649-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020676 - TERESINHA DE JESUS ARRUDA (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001471-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020666 - IVONE AP BROETO GENEROSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000089-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020683 - LUIZ CARLOS ZANGALI CARRASCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001264-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020670 - LILIOZA MEDEIROS DA CUNHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000667-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020675 - MARIA ELISA CARDOSO SA EVANGELISTA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0001371-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020668 - WEBER DEGASPARI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000271-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020681 - JOSE VLADEMIR TEIXEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001132-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020671 - CARMEN TAPIA AMANCIO (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005035-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020348 - SUELY CARMONA CARIOLATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0005581-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020650 - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FAVERE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido formulado, a despeito da similaridade com os pleitos formulados nas ações n.ºs 00087564620094036310 e 00011239120134036326, pode ser reiterado desde que alteradas as situações fáticas e fundado em negativa atual. Proceda, assim, a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação da prevenção. Int.

0010758-91.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020315 - VALDEREZ DE FATIMA FERRAZ MARCHETTO (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) LEONCIO FERRAZ (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) VALDEMIR APARECIDO FERRAZ (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ROSANGELA APARECIDA FERRAZ CORREA (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ADNILSON FERRAZ (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) ROSANA DE FATIMA FERRAZ RODRIGUES (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) ADNILSON FERRAZ (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o i. patrono da Sra. Valderez de Fatima Ferraz da Silva (Valderez de Fatima Ferraz Marchetto) para esclarecer a divergência existente no nome da parte autora em seus documentos (certidão de casamento e certidão de óbito).

Ademais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o advogado manifestar-se sobre eventual habilitação do cônjuge Valdir Pereira da Silva, sendo o caso, e dos demais filhos Vander Clei, Vanderleia Eluana e Vanessa Thais.

0000015-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020000 - LAURA IACOPE SEGREDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação do falecimento do autor LUÍS DONIZETI SEGREDO em 17/06/2014, defiro a habilitação da pensionista ÂNGELA REGINA IACOPE, inscrita no CPF sob número 486.272.358-64, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, com sua devida anotação no sistema.

Providencie a Secretaria deste Juizado o cancelamento do ofício requisitório de nº 731/2014, expedido em nome do falecido, perante o E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Comprovado o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento para levantamento do valor atrasado pela requerente ora habilitada, considerando-se o destaque de honorários pleiteado, segundo contrato anexo à petição cadastrada em 20/02/2014.

Intime-se.

0001517-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020127 - JAMIR CAPORICHE (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20140001214R, informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em razão de divergência quanto ao nome do requerente ("MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS"), determino a reexpedição do referido ofício requisitório, com observância do nome "MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS", conforme registro na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

0004910-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020253 - ROSA HELENA DE PAULO KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Defiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a análise da regularidade dos creditamentos efetuados na conta fundiária depende da verificação dos extratos concernentes aos períodos objeto da presente ação. Ademais, tendo em vista o reconhecimento jurisprudencial da responsabilidade da Caixa Econômica Federal para apresentação dos referidos documentos - como o julgamento, pela 1ª Seção do STJ, do Resp n. 1.108.304/RN -, providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos do período de janeiro de 1989 a maio de 1990. Após a juntada dos extratos pela ré, dê-se vista à parte autora, que deverá se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente ou em caso de concordância, dou por extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c.c. 795 do CPC, determinando, portanto, o arquivamento do feito, observando-se as formalidades legais. Na hipótese de discordância, tornem os autos conclusos.

Int.

0005245-16.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020371 - LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Observo que, no caso em questão, é possível a reiteração do pleito, desde que as circunstâncias fáticas tenham sofrido mudanças, posto que se trata de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Constato a inexistência de prevenção apontada no Termo. Prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004363-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020336 - APPARECIDA MARIA MONTEIRO DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos; e, ainda, proceda à juntada aos autos de laudos e exames médicos que atestem o estado de saúde da autora indicado na petição inicial.

Int.

0003983-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020356 - JOSE VALDIVINO NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, posto que o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador. Assim, em princípio, é possível promover a análise de mérito do processo sem a produção da prova requerida, de modo que eventual deficiência do conjunto probatório, que ocasione evidente prejuízo à parte, será considerada por ocasião da conclusão para julgamento.

Intimem-se.

0003244-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020276 - PAULO LUCHINI (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A competência do Juizado Especial Federal Cível é estabelecido pelo valor da causa, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Por este motivo, torna-se necessário à parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, levando-se em conta o índice mais benéfico ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004457-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019936 - MARIA CELESTINA DOS SANTOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do transcurso do prazo requerido sem manifestação, intime-se a parte autora para, querendo, proceder a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0004868-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020652 - ANA MARIA SILVA SALIDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0002456-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020409 - MANUEL INACIO DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora. O cálculo das parcelas atrasadas não se encontra na petição do INSS anexada aos autos em 17/09/2014.

Desta forma, intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Após, com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora.

0002681-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019985 - AILTON CESAR BOSCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A juntada do documento que ocasionou a extinção do feito deu-se posteriormente à prolação da sentença, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Em razão do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003300-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019935 - DECIO LUIZ FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A cópia da certidão de óbito apresentada não se encontra em sua integralidade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral (frente e verso) da certidão de óbito de Décio Luiz Franco.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0005551-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019963 - CAMILA CHAVES DE ALMEIDA (SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004385-84.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019958 - VERA LUCIA MULLER (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005512-85.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019961 - ELIZA MARIA BELLO(SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003690-85.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020314 - DAILTON APARECIDO COLEONE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o i. patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários (procuração, RG, CPF e comprovante de residência) para a habilitação da mãe do "de cujus", Sra. Yolanda Coleone, a qual é sucessora legítima, nos termos do artigo 1.829, II, do Código Civil.

0004467-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019930 - CAROLINA APARECIDA FRANCO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0006135-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020451 - MARIA APARECIDA ROSSINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0004531-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020094 - THAIS GIOVANA BONIFACIO (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 19/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas; e, também, providencie a emenda da petição inicial a fim de readequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004012-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020460 - VALDEMAR FRANCISCO MARCELINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente anoto que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração.

Assim, tendo em vista que o cumprimento do despacho do dia 01/08 se deu após a prolação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe os autos ao arquivo.

0004913-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020123 - NIVALDO LUIZ KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Defiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a análise da regularidade dos creditamentos efetuados na conta fundiária depende da verificação dos extratos concernentes aos períodos objeto da presente ação. Ademais, tendo em vista o reconhecimento jurisprudencial da responsabilidade da Caixa Econômica Federal para apresentação dos referidos documentos - como o julgamento, pela 1ª Seção do STJ, do Resp n. 1.108.304/RN -, providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos do período de janeiro de 1989 a maio de 1990.

Indefiro, contudo, a expedição de ofício para levantamento de honorários, uma vez que se trata de obrigação de fazer, em que as diferenças são creditadas diretamente na conta fundiária da autora, sendo, portanto, inviável o destaque do percentual fixado em contrato, devendo, pois, o advogado tomar as providências cabíveis, pelos meios autorizados no ordenamento jurídico, para efetuar a cobrança do quantum eventualmente devido. Após a juntada dos extratos pela ré, dê-se vista à parte autora, que deverá se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Silente ou em caso de concordância, dou por extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c.c. 795 do CPC, determinando, portanto, o arquivamento do feito, observando-se as formalidades legais. Na hipótese de discordância, tornem os autos conclusos.

Int.

0000800-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019984 - VALDELICE SILVA DOS SANTOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos bloqueios dos valores apontados pela parte autora na petição anexada aos autos em 24/06/2014.

0004855-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020366 - MARIA DANELON TEGON (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Providencie o i. patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos documentos necessários para a habilitação dos herdeiros, pois não há nos autos as procurações de João Luiz Tegon, Sandra Regina Tegon e Isabel Cristina Tegon Tonini, outorgando poderes ao i. advogado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000308-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020234 - APARECIDA GOMES PINTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Após cumprimento do ofício pelo INSS, com o cumprimento do v. acórdão, arquivem-se os autos.

0000535-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020254 - LAZARA DE OLIVEIRA SORNSEN (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o i. patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a documentação de Sandro Roberto Cazzine, Leandro Cazzine, Valquíria Aparecida Cazzine, Karina Cazzine e Katia Cazzine, tendo em vista que não foram juntadas procurações "ad judícia" dos herdeiros ao i. patrono.

0005669-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020369 - SERGIO ROQUE DA SILVA (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, uma vez que o processo n.º 0001131-34.2014.4.03.6326 foi julgado extinto sem análise do mérito, prossiga-se.

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0011744-45.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020252 - CICERO CARLOS DE CAMPOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o ofício do INSS de 26.03.2014, no qual foi informada a impossibilidade de dar cumprimento à decisão transitada em julgado, uma vez que a averbação dos períodos comuns e especiais foi insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0004628-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020431 - GINEL JOAO DA CRUZ RODRIGUES FLORES (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o comprovante de residência acostado aos autos apresentar divergência em relação ao endereço de entrega, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Opcionalmente, proceda a parte autora, no mesmo prazo, à juntada aos autos de cópia legível de outro comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Int.

0003940-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020124 - ALBANO PAULINO FILHO (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários advocatícios, conforme determinação no v. acórdão.

Dê-se ciência às partes.

0004357-47.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020360 - GILBERTO ANTONIO FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa, posto que o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador. Assim, em princípio, é possível promover a análise de mérito do processo sem a produção da prova requerida, de modo que eventual deficiência do conjunto probatório, que ocasione evidente prejuízo à parte, será considerada por ocasião da conclusão para julgamento.

Intimem-se.

0005013-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020365 - SERGIO DONISETE RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa, posto que o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador. Assim, em princípio, é possível promover a análise de mérito do processo sem a produção da prova requerida, de modo que eventual deficiência do conjunto probatório, que ocasione evidente prejuízo à parte, será considerada por ocasião da conclusão para julgamento.

Intimem-se.

0004294-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019977 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DOS REIS (SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Alega a parte autora que não há litispendência, já que a extinção desse processo se deu sem o julgamento de mérito, o que não impediria o prosseguimento do processo atual.

De fato. A extinção sem resolução de mérito de ação anteriormente proposta não obsta a propositura de um novo processo.

Desse modo reconsidero a sentença anteriormente proferida e determino o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se o autor para que regularize as inconsistências constantes da Certidão de Irregularidades, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

0001000-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020258 - MARIA DO CARMO MACCHI MARCIANO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

0001980-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020078 - SEBASTIAO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho anterior.
Int.

0001528-53.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020430 - MARLENE MAIA BELOTTI (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de comprovante de residência, em razão da alteração de domicílio noticiada na petição anexada em 11/09/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Int.

0004762-83.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020433 - GUILHERME GABAS DE SOUZA (SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0005019-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020347 - FLAVIO ROBERTO FIGUEIREDO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000261-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020453 - GUILHERME DE LIMA REZENDE (SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade, uma vez que a intimação eletrônica, concernente à citação pelo portal, com prazo de 30 (trinta) dias, ocorreu em 30.08.2013 e a peça defensiva foi anexada em 25.09.2013. Da análise dos autos, observo que o caso em questão versa sobre a inscrição do nome do autor, que figurava como avalista em contrato de FIES, no cadastro de devedores de órgão de proteção ao crédito após a renegociação da dívida e sua substituição por Karen Caroline Oliveira Silva.

O dano moral, ainda que se considere como presumido, decorrente do próprio registro no SERASA, não prescinde da efetiva demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, posto que o direito ao ressarcimento funda-se na existência do prejuízo, ato do agente (culposo, na hipótese de responsabilidade

subjativa) e resultado lesivo.

Ressalte-se que os e-mails acostados à peça inaugural não configuram prova cabal da negativação, pois não indicam a origem da anotação, os períodos de inscrição/exclusão do nome do autor do banco de dados nem revelam se existem outras inscrições na data do fato narrado.

Destarte, expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada do histórico de inscrições em relação ao autor Guilherme de Lima Rezende (RG n.º 29.315.487-9 e CPF n.º 272.337.418-16), desde 02.09.2009 (data do termo aditivo).

Int.

0005629-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020401 - JAQUELINE ORSI GOBBI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que os extratos apresentados com a petição inicial estão ilegíveis, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0004706-50.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020368 - CARLOTA DE CASSIA FRUTUOSO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos; e, ainda, proceda à juntada aos autos de laudos e exames médicos que atestem o estado de saúde da autora indicado na petição inicial.

Int.

0007444-35.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020362 - MARIA TERESINHA SPADA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o descumprimento reiterado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho anexado aos autos em 17/02/2014, abaixo transcrito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais):

"Da análise dos documentos acostados à peça inaugural, depreende-se que restou comprovado, em comunicação de decisão do INSS, o reconhecimento do pedido de auxílio-doença em 23.08.2006, sendo que a data de cessação do referido benefício ocorreu em 10.11.2008.

Destarte, providencie o réu, (...), em virtude da determinação de execução invertida, a apresentação de novo cálculo, considerando, para tanto, além do ínterim correspondente ao da implantação da aposentadoria por invalidez até a data da sentença, o período anterior de 10.11.2008 a 29.10.2009, de conformidade com o julgado que estabeleceu serem "devidos os valores atrasados de auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da ação".

Cumprido, dê-se vista à parte autora."

0005307-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020398 - JOSE ROBERTO RAMOS AVELAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. E, também, no mesmo prazo, proceda à juntada de cópias legíveis dos laudos médicos, visto que os apresentados com a petição inicial estão ilegíveis.

Int.

0005088-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020452 - NEIDE DE ALMEIDA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O pedido formulado, a despeito da similaridade com os pleitos formulados nas ações n.ºs 00007198820134036310, 00018316320114036310 e 00027018920134036326, pode ser reiterado desde que alteradas as situações fáticas e fundado em negativa atual. Proceda, assim, a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação da prevenção. Int.

0002874-69.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020337 - FRANKLIN HEGUEDUSCH (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora, considerando que a r. sentença é líquida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios de pagamentos referentes às prestações vencidas no valor de R\$ 37.094,81 (trinta e sete mil noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) e aos honorários advocatícios fixados no v. acórdão. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo os recursos de ambas as partes em seus efeitos devolutivos.
Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.
Intimem-se.**

0004033-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020691 - REGINA FERNANDA BISSOLI (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001871-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020692 - JOAO BANDEIRA SOBRINHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) VALDEVINO TADEU PIMENTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000932-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019975 - BENTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001861-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020693 - JOVAIR ANTONIO ANDREATO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão “Irregularidades na Inicial” anexada aos autos.

Int.

0005504-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020396 - DALVA

ESTELA MEDEIROS PERINA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005587-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020381 - ELISA BERNADETE FERRAZ CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005566-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020395 - ELAINE APARECIDA STRAZZACAPA MACHUCA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004539-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020344 - DIJALMA PEREIRA NOVAES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à empresa, posto que o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador. Assim, em princípio, é possível promover a análise de mérito do processo sem a produção da prova requerida, de modo que eventual deficiência do conjunto probatório, que ocasione evidente prejuízo à parte, será considerada por ocasião da conclusão para julgamento.

Int.

0004136-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020357 - CLEUSA APARECIDA POLIDORO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização da perícia médica, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para regularização dos documentos indicados pela certidão de irregularidade de 13/08/2014, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005630-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020399 - JOSE NATALIN COVRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o documento apresentado com a petição inicial está ilegível, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000254-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020246 - MARCUS VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
Dê-se ciência às partes acerca do ofício n. 199/2014-DPAG/CRH/DGP/DPF do Departamento de Polícia Federal - Divisão de Gestão de Pessoal.
Após, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo autor, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.
Int.

0004967-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020361 - ANGELA VALERIA PALHARES PENIDO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor da causa constante na inicial, o qual excede ao valor máximo de competência deste Juizado, sob pena de extinção do feito.

0006058-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020255 - ELAINE APARECIDA PEREIRA DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ISABELY MORAES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da petição anexada aos autos em 22/01/2014, intime-se a parte autora para que informe a este Juizado se efetuou o levantamento do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de manifestação da parte autora, informando o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0006128-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020714 - OSVALDO AIRES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004296-16.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020321 - FRANCISCO CRESPIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000446-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020643 - IARA APARECIDA TEIXEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006948-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020197 - RENE APARECIDA MARTINS PIEROBON (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014867-17.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020319 - RAUL DEGASPERE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007252-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020320 - ANTONIO CARLOS ROSALEM (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000549-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020642 - DIRCE ALVES TAVEIRA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001556-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020322 - ANTONIO BERTO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000283-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020196 - MARIA IVONE NERES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006695-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020713 - CLEIDE APARECIDA MURBACH ROCON (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001847-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020012 - JAIR GONCALVES JUNIOR (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada em 17.10.2013, justificando, de forma fundamentada, se houve, a partir de setembro de 2013, a suspensão do pagamento do benefício da parte autora e quais seriam as razões desta medida.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a declaração de não comparecimento cadastrada pelo senhor perito médico, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003652-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020655 - FILIPE AUGUSTO CIRINO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004105-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020660 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o cumprimento integral da r. sentença homologatória de acordo pela parte ré, com o depósito do valor acordado na conta do(a) autor(a), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003083-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020403 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
0001649-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020404 - LEANDRO COVOLAN (SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
FIM.

0002588-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020122 - CLOVIS MARCELO COSTA AGUIAR (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Indefiro o requerimento da parte autora, em razão da sentença ter transitado em julgado.
Remetam-se os autos ao arquivo.

0004953-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020107 - TACIANA APARECIDA BOLIVIO DE OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias cópias legíveis dos documentos comprobatórios de suas alegações. Também no mesmo prazo, regularize a inicial juntando o documento constante da Certidão de Irregularidades, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0004987-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020008 - ANTONIO LEME BARBOSA FILHO (SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Intimem-se.

0003004-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019931 - MARCO ANTONIO NUNES DOURADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o equívoco no cadastro do assunto no sistema judicial eletrônico, providencie a Secretaria a devida regularização, tendo em vista que o presente processo trata-se de benefício previdenciário.

Cite-se o INSS.

Int.

0004447-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020364 - JURACI JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, de nomeação de perito judicial e de expedição de ofício à empresa, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador, devendo, pois, a parte autora providenciar a juntada do referido documento, posto que prova constitutiva do seu direito (art. 333, I, CPC). Observe-se, ainda, que, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, bem como fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato, sua cópia autêntica.

Int.

0005285-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020341 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 30/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0002968-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020325 - PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA RAMALHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que na data de 15/09/2014 houve uma nova decisão judicial, sendo erroneamente lançado nos autos pela Secretaria certidão de trânsito em julgado da sentença em 22/09/2014, sendo que nesta data sequer havia intimação das partes.

Diante do exposto, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença.

0001315-87.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020248 - TEREZA PINTO DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0003502-68.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020193 - MARCOS PASCOAL DE OLIVEIRA (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

0006174-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019989 - CELIA REGINA PIOLLI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório sob número 20140001209R, em razão de já haver ocorrido pagamento à autora mediante o ofício requisitório 20140000072R, oriundo de ação interposta perante a 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, no montante de R\$ 8.737,59 (oito mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), manifeste-se a parte autora sobre seu recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando negativa ou positivamente acerca da informação.

Silente, ou consoante com o informado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com a respectiva baixa processual.

Intime-se.

0004877-31.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019987 - APARECIDO DONIZETE OLEGARIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos virtuais em 28.04.2014.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em caso de discordância, torne o feito conclusos.

Int.

0000683-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020194 - JHONNY FERREIRA PIMENTA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

0004954-11.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020429 - WILLIAM EDUARDO DE ALMEIDA ARAUJO (SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial comprovado na petição de 01.10.2014.

Silente ou em caso de concordância, expeça-se ofício à agência da CEF de Americana/SP, autorizando o levantamento pelo autor.

Após a informação de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0004679-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020434 - NATANAEL PERES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Designo a data de 18 de novembro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Considerando que foram arroladas 4 (quatro) testemunhas, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, excluir uma delas, pois o artigo 34 da Lei nº 9.099/95 dispõe que o limite máximo é de 3 (três) testemunhas.

Cumprido o presente despacho, cite-se a parte acionada para, querendo, contestar o feito.

Int.

0004782-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020359 - MARIA CECILIA TORCHETTO DE TOLEDO (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a ausência nos autos de comprovante de prévio requerimento administrativo, proceda a parte autora à juntada deste documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0005655-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020266 - ALDESIRO DE SANTANA ALVES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do andamento do processo de reconhecimento de união estável ajuizado perante o Fórum da Comarca de Piracicaba/SP para o fim de habilitação de herdeiros de Aldesiro de Santana Alves, consoante noticiado na petição de 04.02.2013.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0005306-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020408 - ANTONIO CARLOS ANTEDOMENICO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 26/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito com o respectivo verso, ou declaração no próprio documento de que o verso encontra-se em branco, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003278-33.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020200 - EMILIA ANDRIOTTA GARCIA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Anoto que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do ofício n.º 655/14 da OAB da 8ª Subseção de Piracicaba, determino a retirada temporária do nome do advogado Fábio Tondati Ferreira Jorge para receber publicações, devendo constar no seu lugar a advogada Adriana Bettin Jorge, igualmente constituída pela procuração acostada à exordial. Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual.

Int.

0001841-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020187 - ODENIR FERRO (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000581-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020185 - DIRCEU BATALHA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003110-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020188 - INES MARIA CEREDA (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001840-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020186 - MIRIAM CARDOZO PUSTRELO (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados n.º 34 e n.º 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004462-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020695 - SEBASTIAO CARLOS MAFORTE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000087-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020689 - VICENTE RIBEIRO VIANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000699-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020686 - LEILA

CRISTINA MOURA RUFINO DE OLIVEIRA(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000451-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020687 - DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002101-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020699 - JOANA FORTUNATA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000370-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020326 - KAIKE RENAN RISSATTO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000354-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020688 - EDILSON APARECIDO UZETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001654-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020700 - MARIA ELISABETTE ROSA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002994-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020698 - IZOLETE MONTEIRO DE CARVALHO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003571-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020697 - MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000052-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020690 - VERA LUCIA GOMES PEIXOTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004446-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020685 - MARIA APARECIDA XAVIER DE BARROS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004265-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020696 - TEREZINHA APARECIDA FORESTI DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000995-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020701 - ANA MARIA MENDES DE MORAIS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002703-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020694 - MARCOS RIBEIRO DE ANDRADE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0004622-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020100 - JOSE OSMAIR GERMANO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 17/09/2014, não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à juntada aos autos dos seguintes documentos:

a) cópia do documento de identidade (RG);

b) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

c) cálculo das diferenças que entende devidas; e, também, providencie a emenda da petição inicial a fim de readequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido;

d) extratos legíveis de sua conta vinculado ao FGTS.

Int.

0002087-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020306 - LUZIA HONORIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS e anexados aos autos virtuais em 07.05.2014.

Silente ou em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório complementar.

Int.

0004235-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020376 - ELAINE DAS GRACAS ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ressalte-se que o processo nº 0005593-24.2010.4.03.6310 foi extinto sem resolução de mérito e no processo nº 0005813-48.2007.403.6109 foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo especial. Em relação aos autos nº 0003665-04.2011.4.03.6310 entendo, por ora, pela inexistência de prevenção, a qual deverá ser novamente analisada por ocasião do julgamento, posto que não foi comprovada a cessação do auxílio-doença, que consiste em um de seus pedidos alternativos. Assim, salientando-se que o comunicado acostado à petição de 27.08.2014 já havia sido anexado com a exordial e não dá cumprimento ao despacho de 20.08.2014, determino a juntada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do indeferimento do requerimento administrativo ou a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento.

Int.

0005042-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020435 - DANILO JESUS MELATO (SP313048 - DANIELA APARECIDA MELATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Da leitura da causa de pedir narrada na exordial não é possível depreender que o pleito consiste unicamente no levantamento judicial de seguro-desemprego, posto que o autor não teria requerido o benefício no prazo de carência. Providencie o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição inicial, uma vez que o objeto da demanda seria a declaração do direito do autor ao recebimento do seguro-desemprego e a condenação da ré ao pagamento das parcelas devidas. Ademais, regularize o polo passivo, pois o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão administrativo, devendo constar a pessoa jurídica de direito público a que pertence.

Int.

0002204-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020206 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS SINEZIA AUGUSTA SILVA BARBOSA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PIRACICABA SP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial, na qual restou consignado que a Sra. Fabiana de Lima Vasquez, segundo informação do Porteiro Reinaldo, mudou-se para Barretos/SP, determino o cancelamento da audiência outrora designada para 05.11.2014 e a devolução da presente Carta Precatória para o Juizado Especial Federal da

Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Int.

0004121-95.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020659 - JOSE LESCIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos para análise de prevenção ou extinção. Int.

0000712-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020005 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise da petição de discordância do autor, verifico que razão assiste às suas alegações, posto que a planilha de cálculo dos valores a serem pagos a título de atrasados compreende apenas o período de 01.01.2010 a 31.01.2012.

De fato, da leitura da r. sentença, ratificada, posteriormente, pela E. Turma Recursal, depreende-se que a data de início do benefício foi fixada na data de sua cessação(31.12.2008), enquanto a data inicial do pagamento foi estabelecida como a data da decisão de primeira instância acima citada (01.02.2012).

Desta forma, providencie o réu INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação dos cálculos oferecidos, devendo incluir o interím de 01.01.2009 a 31.12.2009 na elaboração da planilha demonstrativa do débito exequendo, observando-se os termos do julgado no tocante às atualizações.

Cumprido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos. Silente ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Int.

0001544-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020340 - DAVI FRANCISCO FERREIRA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora.

A r. sentença fixou como Data de Início de Benefício (DIB) a data de 14/05/2013. Entretanto, o benefício foi implantado com DIB em 14/05/2014, conforme Ofício nº 2337/2014 da APSDJ, e os cálculos dos valores atrasados foram apresentados com DIB em 14/05/2014.

Diante do exposto, oficie-se a APSDJ/INSS para retificar a DIB, e intime-se a autarquia ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novos cálculos.

0006537-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020118 - MARIO ANTONIO FITTIPALDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20140001106R, informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em razão de divergência quanto ao nome do requerente de honorários contratuais ("MOREIRA, FARACCO E LAVORATO"), determino a reexpedição do referido ofício requisitório, com observância do nome "MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", conforme registro na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, intime-se novamente a autarquia previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho anterior, sob pena de multa.

0001184-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020014 - MARIA RITA DOMINGUES PAES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020013 - ANA DIAS SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000984-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020015 - JAIR BENEDITO SCHIRNER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167562 - MARÍLIA VOLPE ZANINI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004624-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020214 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 15/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à juntada aos autos dos seguintes documentos:

a) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

b) CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício;

c) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Int.

0004514-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020354 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, posto que o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador. Assim, em princípio, é possível promover a análise de mérito do processo sem a produção da prova requerida, de modo que eventual deficiência do conjunto probatório, que ocasione evidente prejuízo à parte, será considerada por ocasião da conclusão para julgamento.

Int.

0005257-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020653 - UALACE CARLOS SANTOS (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA) GISELE MARIA DE CAMPOS SANTOS (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Apresentem os autores documentos legíveis, necessários à instrução probatória no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito. Int.

0004559-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020267 - BENEDITO ELIAS DINIZ (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos:

- a) Carnês de contribuição do autor, visto que parte deles, anexados na petição de 08/08/2014, estão ilegíveis;
- b) Indeferimento do requerimento administrativo;
- c) CPF legível (o que se encontra nos autos está ilegível);
- d) Documento de identidade;
- e) Comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intime-se.

0053931-27.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020649 - LYDIA SCHUBERT (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) NEIDE APARECIDA DE CASTRO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) VALENTIM DESTRO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) JOAO BATISTA CESAR (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) JOSE DE ALMEIDA MELO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando-se o expediente nº 2014004777 - RPV Eletr - TRF3ªR, anexado a estes autos eletrônicos em 03/10/2014, que na oportunidade informa opção a ser feita por este Juízo entre aditar ou cancelar o RPV nº 20140001007R - cujo valor não fora até o momento levantado pela parte autora, e que se encontra bloqueado, no aguardo desta resposta -, determino o cancelamento do respectivo ofício requisitório.

Em substituição ao cancelado, após a informação do E. Tribunal da 3ª Região, expeça-se novo ofício para pagamento, conforme o valor correto já ventilado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

0002237-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020189 - TANIA MARIA DE CAMPOS SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003032-71.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020191 - LUZIANE VIANA DE AMARAL (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004233-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020259 - DALVA MARIA SECAMILE GANDELINI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001896-05.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020260 - MARIA JULIANA MOREIRA FARIA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0001245-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020250 - ROBERTO DE NOVAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro requerimento da parte autora, pois a r. sentença indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao INSS a reconhecer e averbar o período de 15/01/2010 a 31/10/2010. Ademais, observa-se que a r. sentença não foi objeto de recurso e transitou em julgado.

Diante do exposto, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a informação referente ao levantamento do RPV pelo requerente no sistema processual (fases do processo), arquivem-se os autos.

Int.

0004492-49.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020544 - QUITERIA MARIA DE LIMA GOIS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005607-42.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020532 - JOSE PEDRO AMBROSIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000046-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020631 - JURACI DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004818-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020539 - IVONE PADOVANI PASCOALATTO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001287-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020600 - NADIR MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP151125 - ALEXANDRE UGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005215-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020536 - LETICIA FELIZARDO SARDINHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000208-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020627 - VANDA APARECIDA THOMAZ RODRIGUES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003922-63.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020555 - TEREZINHA DE LIMA MARIANO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002779-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020568 - VALDINEI GODOY (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003472-91.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020566 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005590-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020533 - RAIMILDA MATOS DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000029-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020632 - MARIA BEATRIS PADULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0006223-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020511 - VALENTIN APOLINARIO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000630-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020616 - ALBERTINA DENISE ZAGHI (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006560-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020501 - DAVES BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0006397-65.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020506 - ONDINA SOARES DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001843-48.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020592 - MOISES RAMOS GARCIA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004103-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020551 - TERESINHA MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003810-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020560 - SANDRA COSMO MACHADO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002485-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020578 - LUIZ ALBERTO DUARTE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000400-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020620 - MADALENA MARIA DE SOUZA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003618-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020565 - MANOELA FRANCA COELHO JARDIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000158-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020629 - CASSIANO APARECIDO DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002569-56.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020572 - SEBASTIAO BENTO SOBRINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007320-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020490 - KELLY FERNANDA JOVETTA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000359-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020623 - MARCOS ANTONIO SATOLO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006240-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020510 - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003022-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020567 - MARIA DE LOURDES HERMENEGILDA LINS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006553-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020502 - ZULEIKA SOMAIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0008479-64.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020486 - GUIDO DANTAS (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000206-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020628 - ELPIDIO FRANCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004443-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020546 - MARIA DE LOURDES DE MOURA DIAS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003750-24.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020561 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001185-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020601 - DANILO JORGE GALESÍ (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-07.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020618 - ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA (SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006815-03.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020498 - DALVO MARTINS (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001486-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020597 - TERESINHA DE FATIMA MORAES DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004753-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020540 - MARINA APARECIDA GOIS BARROS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005792-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020522 - ELIANA VENANCIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001411-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020599 - CELIA MARIA ANANIAS SALVADOR (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005707-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020529 - SEBASTIAO FERNANDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006516-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020505 - NAIR BASSO DO AMARAL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010018-65.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020484 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001934-75.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020585 - TERESA LUIZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001911-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020587 - ANTONIO NILSON FACUNDES DE SOUSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004487-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020545 - MOISES TREVISAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005615-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020531 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006765-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020499 - CICERA ALBUQUERQUE PASCHOAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006207-97.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020512 - MARIA ALVES DE JESUS (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001694-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020595 - MARIA DE

LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002121-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020580 - DURVALINA ANDRILI (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001914-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020586 - MARCOS WILLIAM ALCARA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002492-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020577 - KARINA GONZAGA PALATIM (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003952-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020553 - PAULO ROBERTO TONIZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001743-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020594 - MICHEL RICARDO PRANDO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001997-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020583 - HELENA TEIXEIRA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006178-13.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020513 - ALBINA FACCHINI GUTIERREZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001890-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020590 - LUIZ FERNANDO CHIGNOLLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004251-75.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020548 - MARIA APARECIDA BUZELLI VITTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007073-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020494 - DARCI DA LUZ DE MATOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000676-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020614 - ETELVINA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006536-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020503 - LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0000379-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020622 - MARIA MARGARIDA FEITOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005993-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020516 - DEBORA HELENA SERAFIM RIBEIRO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000292-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020625 - BENEDITO APARECIDO BONILHA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007216-60.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020492 - MARIA JOSE NILO MAGALHAES SIMPLICIO SOBRINHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003815-87.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020559 - CLARICE MARQUELI ANDRADE (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006646-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020500 - JOAO DAVI GUERRA DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005725-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020525 - THEREZA BERNARDES CATUZZO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007040-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020496 - ROBERTO STRAPASSON PADOVEZE (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005866-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020520 - CELIA APARECIDA VICENTE BRUNELLI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006529-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020504 - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001676-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020596 - ANTONIO MARQUES FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005922-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020519 - NEURACI PEREIRA MATOS SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000270-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020626 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004214-82.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020550 - MARIA ESPEDITE GOMES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005982-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020517 - VERA MARIA CONCEICAO PASSARI MENEGHETTI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005357-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020535 - EDUARDO AQUILA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006331-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020509 - ELIZABETH SOARES SARAIVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004220-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020549 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000831-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020609 - ABIGAIL ALVES DA SILVA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000069-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020630 - VALDIR ADEMIR ROSINELLI (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002567-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020573 - ROSEMARY APARECIDA SAMPAIO CARDOSO MONTEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005007-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020538 - CLEONICE MAIA DE SANTANA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005733-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020524 - VALDEMAR ANTONIO TAROSI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001893-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020589 - FABIANA FIRMINO DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020582 - REBECA MELO PICELLI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005172-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020537 - MARIA IZABEL MARCIANO RIGUI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002530-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020574 - MARIA LOURDES DE SOUZA ARAUJO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001908-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020588 - TELMA APARECIDA CURILLA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004376-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020547 - MARIA APARECIDA MATIAS HARTECOPFE (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003898-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020556 - VALDOMIRO ALEXANDRE BOLIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001958-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020584 - JOAO BARBOSA DE FREITAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004500-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020543 - FERNANDO CARDOSO CORREA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001039-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020605 - LUIS CARLOS DE BARROS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003692-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020562 - LOURDES OLIVEIRA PACHECO MARTINS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005515-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020534 - AMAURI GOMES (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002001-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020581 - EDNILSON DE SOUSA ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000777-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020612 - VALTER GONCALVES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010681-82.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020483 - JOSE OLIVEIRA PASSARINHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008015-06.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020488 - JOAO LUIZ LAZARINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003924-67.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020554 - LOURDES TOBALDINI GANASSIM (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002481-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020579 - EZEQUIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002777-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020569 - ONERVAL SOMERALDI JUNIOR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000341-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020624 - DORCILIO RODRIGUES COELHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000754-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020613 - RENATA HOLLAND CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009385-54.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020485 - IDALINA ORTOLANI POLO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006391-19.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020507 - LENI VICENTE

FRANCO (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001480-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020598 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004559-48.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020542 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA LACERDA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007129-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020493 - WANDA MARTINS DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005860-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020521 - VANDERLEI LEPRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001745-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020593 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000993-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020606 - CRISTIANE DA SILVA MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020604 - VERA LUCIA DOS REIS RANDOW SETTE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002743-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020570 - BENEDITO CARLOS ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006032-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020514 - MARIA DE LOURDES CALANDRIN VENCESLAU (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006379-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020508 - MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003819-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020558 - JOSE ERNESTO ANDREONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007315-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020491 - ALICINIO DE ASSIS NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004708-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020541 - IVONE PARRO LIMA (SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020591 - REGINALDO TONIN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003824-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020557 - ELEUSIS CECILIA DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002497-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020575 - ANTONIO ARNOLDO ANDRADE MACIEL (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004069-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020552 - PEDRO FRANCISCO NUNES NETO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003665-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020563 - ELAINE DAS GRACAS ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000676-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020615 - ELIZABETE GONCALVES COSTA (SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007003-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020497 - BENEDITO ALVES DE LIMA FILHO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002496-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020576 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006025-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020515 - JOSE EDIR COA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000398-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020621 - EVONETE ROSENO DE CARVALHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) SIMONE CARVALHO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) GIOVAN CARVALHO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000424-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020619 - ANTONIO LUIS DONIZETI ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005673-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020530 - TOMAS FERNANDES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005232-17.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020647 - LUISA DA SILVA LIMA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

0001621-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020133 - ALCIDES SEVERINO DA SILVA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Da análise da petição formulada pela parte autora, em 31.07.2014, entendo que a reclamação, regulamentada pela Resolução n.º 12/2009/STJ, não produz efeitos no tocante aos processos com decisões já transitadas em julgado, inexistindo uma eficácia rescisória do seu julgamento (Cf. STJ, Medida Cautelar n.º 16.568 - TO, julgamento em 10.03.2010).

Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0004315-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019933 - INEZ DE QUADROS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O Provimento n.º 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou a 2ª Vara Federal com JEF Adjunto em Limeira e alterou a jurisdição deste Juizado Especial Federal:

“Art. 5º A partir de 19/12/2013 as Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira terão jurisdição sobre os municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu.

Art. 6º Em virtude do disposto no art. 5º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba terão jurisdição sobre os municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Charqueada, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina, Jurumim, Laranjal Paulista, Pereiras, Piracicaba, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro e Tietê.”

Quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, o artigo 3º do Provimento acima mencionado dispõe que deverá ser observada a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 (alterada pela Resolução nº 516, de 5 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) disciplina no artigo 2º a forma de redistribuição dos processos dos Juizados Especiais Federais:

“Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.”

Desta forma, considerando que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/96 permite, por aplicação analógica, a declinação de ofício do feito por incompetência territorial; considerando que a parte autora da presente ação reside em município pertencente à Jurisdição da 43ª Subseção Judiciária - Limeira; e considerando que o feito não se encontra nas hipóteses de permanência previstas do artigo acima transcrito, redistribuam-se estes autos à 2ª Vara Federal com JEF Adjunto de Limeira, conforme determinado pela Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0001383-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020174 - VERA LUCIA ORIANI DE CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20140001176R, informado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em razão de divergência quanto ao nome do requerente de honorários contratuais ("ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE"), determino a reexpedição do referido ofício requisitório, com observância do nome "ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN", conforme registro na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

0003237-90.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020380 - IZAURA AGAPITO PAES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a notícia de óbito da autora trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na habilitação de herdeiros.

Int.

0004313-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020363 - CLAUDIO LAERTE FANTINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 00014065220144036109 (1ª V.F. PIRACICABA). A fim de se verificar a existência de possível prevenção /coisa julgada em relação ao processo nº 00055654320114036109 (3ª V.F. PIRACICABA), esclareça o autor no prazo de 15 (quinze) dias sobre a aparente coincidência de períodos de trabalho especial mencionados em ambas as ações (01/10/1968 a 28/02/71,

01/02/1978 a 01/03/1983 e 01/09/1983 a 07/05/1993), os quais foram reconhecidos judicialmente em 1ª Instância, com antecipação dos efeitos da tutela, estando os autos no E. TRF/3 aguardando julgamento de recurso interposto pelo INSS. No mesmo prazo, proceda a parte autora, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. Apresente também declaração de hipossuficiência. Após, conclusos. INT.

0005533-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020646 - MARCOS ANTONIO CECARELLI (SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

0005120-48.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020645 - VITOR GABRIEL CALDEIRA DE SOUZA (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de certidão de recolhimento prisional atual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004517-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020332 - FRANCISCO DE ASSIS MOTTA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

E também, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos do(s) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, visto que o documento juntado à fl. 45 da petição inicial está incompleto.

Int.

0004884-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020098 - ROSECLER FIDELIS FERRAZ (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a regularização do documento.

Int.

0002157-39.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020656 - RIMEP MOTORES LTDA (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X PIRAFER - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Pirafer Comércio de Ferramentas Ltda. Diante dos despachos proferidos em 23.04.2014 e 28.05.2014 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, deixo de analisar a lista de prevenção.

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão

“Irregularidades na Inicial” anexada aos autos.

Int.

0004332-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020397 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, por ora, os pedidos de designação de audiência e de expedição de ofício às empresas, posto que o perfil profissiográfico previdenciário é o documento histórico-laboral hábil a demonstrar as condições ambientais do trabalhador. Assim, em princípio, é possível promover a análise de mérito do processo sem a produção das provas requeridas, de modo que eventual deficiência do conjunto probatório, que ocasione evidente prejuízo à parte, será considerada por ocasião da conclusão para julgamento.

No tocante à comprovação da atividade insalubre no período de 06.03.1991 a 30.06.1993, a parte autora deve providenciar a juntada do referido documento (PPP), posto que prova constitutiva do seu direito (art. 333, I, CPC). Observe-se, ainda, que, nos termos do art. 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, bem como fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato, sua cópia autêntica.

Int.

0002408-51.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020198 - JOSE JUVENAL (SP183886 - LENITA DAVANZO, SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para apresentar o recurso cabível no prazo legal.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

0004436-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019937 - CAMILLY VITORIA DE MORAES (SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES, SP338276 - RICARDO DONISETI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a presença de interesse público que determina a intervenção do Ministério Público nos autos, relacionado com a qualidade da parte (art. 82, I, do CPC), abra-se vista dos autos ao MPF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002750-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019950 - ANDERSON LUIZ PASQUALINI (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) EMERSON ANTONIO PASQUALINI (SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do Ofício expedido à CEF para permitir o levantamento do valor depositado pela parte ré.

0005559-83.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020125 - SERGIO RICARDO GALVES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a notícia de óbito do(a) autor(a) trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na habilitação de dependente

pensionista ou na ausência deste, na habilitação de herdeiros.

Int.

0006902-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020243 - GENESIO DOMINGOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a impugnação das alegações trazidas pela autarquia previdenciária e os cálculos de valores atrasados apresentados pela parte autora, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002956-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019979 - CELI ANTONIA BOARETTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Mantenho a sentença nos termos em que proferida. Cabe ao patrono da parte autora o acompanhamento do processamento do feito. Mormente quando este se processa virtualmente e pode ser acompanhado pela "Internet" on line. De modo que cabia ao patrono constatar a irregularidade na petição anexada em 25/07/2014 e regularizar o feito.

Publique-se. Intimem-se.

0005662-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020400 - JOAO BATISTA SARTORI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

0004378-92.2014.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020436 - RIMEP MOTORES LTDA (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Tendo em vista que a presente ação objetiva a declaração de nulidade de título de crédito emitido por Pirafer Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais, figurando a instituição financeira (CEF) como banco-endossatário, entendo que o caso é de inclusão da empresa no polo passivo da demanda. Proceda, pois, a parte autora, no mesmo prazo, à regularização da inicial.

Int.

0004961-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020318 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Intime-se.

0004692-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020432 - SEBASTIANA SOARES DE MOURA ADAO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos.

E também, no mesmo prazo, tendo em vista que não foram apresentados com a petição inicial documentos que sejam indicativos de abertura de inventário ou constituição do formal de partilha, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, com a inclusão, na petição inicial, de todos os herdeiros constantes da certidão de óbito anexada aos autos, bem como apresentação das respectivas procurações; ou, opcionalmente, proceda à juntada aos autos de declaração de renúncia dos demais herdeiros.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002586-34.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020710 - BERNADETE BONIFACIO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002709-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020709 - RUY PEREIRA BARBOSA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002951-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020707 - ANTONIO MARCOS PINTO DE MORAES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002853-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020708 - JOSE LUIS CAPIO MIGLIOLO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002230-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020711 - JOAQUIM GENTIL AGOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) SEBASTIAO BAZILIO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-10.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020704 - JOSE JAIR CAMOLESI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003156-20.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020705 - VALTER JERONIMO BOSQUEIRO (SP192996 - ERIKA CAMOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003295-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020703 - PAULO SÉRGIO BONASSI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002982-11.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020706 - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002515-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020184 - BRAZ SAO JOAO (SP153061 - TATIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da advogada Dra. Tatiana Furlan, de 24.06.2014, na qual informa que não conseguiu localizar o autor no endereço indicado na exordial, a Secretaria deste Juizado Especial Federal procedeu à consulta no CNIS e encontrou novo domicílio (Rua Fernando Febiliano da Costa, n.º 1206, Vila Progresso, Piracicaba/SP). Assim, informe a este Juízo se a parte autora efetuou o levantamento do ofício requisitório de pagamento. No silêncio ou em caso positivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0005366-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019966 - SEBASTIAO MOREIRA FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do(s) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001566-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019951 - SONIA SEVERINO DA SILVA DRAGONI (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI, SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM, SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do Ofício expedido à CEF para permitir o levantamento do RPV pela habilitada.

Comprove a parte autora nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento do RPV.

No silêncio ou com a efetiva comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005332-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020424 - ADEMAR ANTONIO NERCOLINI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 30/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora à juntada aos autos de CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove o vínculo empregatício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0007771-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020355 - IRENE DOS SANTOS FERNANDES (SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente entre o nome da autora nos documentos do processo (IRENE DOS SANTOS FERNANDES) e no sistema WEBSERVICE (IRENE HENRIQUE DOS SANTOS), conforme consulta anexada aos autos em 01/10/2014, proceda a parte autora à comprovação de seu nome e prenome, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que lhe seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Ademais, ante o lapso conferido para a regularização documental da autora, concedo ao INSS o prazo de 15 dias, para que cumpra o despacho anterior.

Após, diga a parte autora sobre o que foi pela autarquia apresentado, no mesmo prazo.

Com a concordância das partes, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Havendo discordância, venham-me conclusos.

Int.

0006908-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020199 - MARIA JOSE BORTOLETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609-ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, no sentido de que seja feito destaque de honorários em nome da sociedade de advogados mencionada, indefiro o pedido.

Segundo o contrato de honorários trazido aos autos, bem como o comprovante de inscrição cadastral de pessoa jurídica, a sociedade "MOREIRA, FARACCO e LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS" - inscrita sob nº 18.328.350/0001-47 - foi constituída na data de 13 de maio de 2013, ou seja, mais de cinco meses depois do ajuizamento da presente demanda.

Além disto, não consta da procuração inicial a sociedade para a qual se pleiteia o pagamento de honorários em forma de destaque. Presume-se, pois, que a aceitação da causa se tenha efetivado em nome individual do advogado.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. - Admissível o recurso interposto pela sociedade de advogados, na qualidade de terceiro prejudicado, possuindo interesse e legitimidade. - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, em 27 de novembro de 2008, por maioria de votos, decidiu que "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente". - In casu, a procuração outorgada pela autora é de 4 de dezembro de 1998, sem mencionar que os advogados Wellington Luciano Soares Galvão e João Soares Galvão integram a sociedade civil Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão. - O contrato de honorários advocatícios foi celebrado 10 anos após o ajuizamento da ação, em 6 de novembro de 2008. A constituição da sociedade de advogados, por sua vez, ocorreu em 19 de maio de 2000, posteriormente ao ajuizamento da ação de registro nº 98.1207567-4. - Não consta que tenha o juízo de primeiro grau apreciado o pedido à vista do referido contrato social e da cessão de crédito, tanto que as cópias que instruem o recurso não estão numeradas. - A sociedade civil foi constituída quase dois anos após a outorga da procuração, o que significa que, antes, os serviços eram prestados individualmente pelos advogados ou advogado que assinou a petição. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00256822020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00148284520014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 214 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Assim, indique a parte autora o nome e a inscrição cadastral de pessoa física do patrono em nome do qual deverá ser efetuado o pagamento ou apresente nova procuração e contrato de honorários em que conste a aludida sociedade de advogados. Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se.

0000684-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020241 - REGINO SOARES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS quanto à inexistência de valores atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de discordância, tornem conclusos.

0014899-22.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020235 - URNELINA DA SILVA ALMEIDA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a notícia de óbito da autora trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na habilitação de herdeiros.

Int.

0005086-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020158 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico não haver prevenção em relação aos processos 00048799320124036310 e 00044081120064036109. Em relação ao processo 00066605320124036310, é necessária uma análise mais apurada. Assim, apresente o autor no prazo de 30 (trinta) dias comprovante de novo pedido administrativo com a respectiva negativa, bem como novos exames médicos, visto que os que constam neste processo são relativamente antigos. Outrossim, proceda a parte autora, no mesmo prazo, a regularização da petição inicial e dos documentos que a instruem, observando-se para tanto as anotações constantes na certidão "Irregularidades na Inicial" anexada aos autos. Tudo sob pena de extinção do processo. Int.

0000192-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020261 - SILVANA ALVES ARDIANI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora de sua nomeação, junto ao sistema AJG, para atuar como advogado(a) dativo(a) neste feito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso contra a sentença prolatada nos autos e contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré.

0004506-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020373 - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 10 de novembro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Allan Felipe Lopes, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0004565-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020208 - EDER CESAR

LOPES DA CUNHA (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 08/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à juntada aos autos dos seguintes documentos:

a) extratos de sua conta vinculada ao FGTS;

b) cálculo das diferenças que entende devidas; e, também, providencie a emenda da petição inicial a fim de readequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido.

Ademais, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Intime-se.

0002937-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020011 - SUELI PAULINA MARICATO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a determinação contida no despacho de 17.07.2014, manifestem-se o INSS e a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de recolhimentos previdenciários efetuados como contribuinte facultativo anexados aos autos, posto que não constam no CNIS.

Após as manifestações - ou no silêncio das partes -, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004617-27.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020101 - ANTONIO JOSE CHAGAS GARCIA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que, na petição anexada aos autos em 17/09/2014 não constaram todos os documentos requisitados, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do documento de identidade e de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001155-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020076 - MARIO RAMIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0005431-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326019978 - EDEVAL SANTANA MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000692-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020077 - DAVI MARQUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntada aos autos de cópias integrais do PPP emitido pela empresa COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

No mesmo prazo, traga o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo nº 160.559.438-8.

Em seguida, conclusos.

0005325-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326020284 - PAULO ROBERTO SOARES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do causídico Dra. Roberta Capozzi Maciel de Almeida, OAB/SP 287.232, proceda-se sua exclusão do cadastro do processo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comparecer novamente ao Setor de Atendimento deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para a nomeação de um novo advogado dativo.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005597-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020121 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005652-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020345 - RICARDO RODRIGUES DE SOUSA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0005567-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020277 - SEBASTIAO MARTINS RAMOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005563-96.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019971 - SEBASTIANA RAMOS DE SOUZA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005564-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019968 - TATIANE SOUZA COSTA BRIGATTO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005045-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019949 - MARCIA DO NASCIMENTO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, intime a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a inicial, juntando certidão de nascimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se a ré.

P.R.I.

0005383-80.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020102 - CICERO VITORINO SILVA (SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS, SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda parte autora a regularização da documentação, apresentado o documento constante da Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se a ré.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove se há cobrança administrativa por parte do INSS dos valores indevidamente pagos.

P.R.I.

0005654-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020349 - ZILDA HELENA HELLMEISTER MOLARO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005392-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019983 - HENRIQUE PAOLO VACARI FERRO (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a autora a regularização da inicial, juntado os documentos constantes da Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se a ré.

P.R.I.

0004626-86.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020128 - SEBASTIAO FRANCISCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se a ré.

P.R.I.

0005542-23.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019986 - DIOCILIO DIAS BATISTA (SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como esclarecer pedido feito sobre cancelamento de débito na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005549-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019964 - PEDRO TELES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005534-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019969 - FELIPE AUGUSTO RIGHI (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005565-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019988 - JOSE ORIVALDO MACHUCA MARTINS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005462-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019965 - JOSE MARIA MORETTI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
0005520-62.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019959 - JONAS ANTONIO DA CRUZ (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005651-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020353 - MARIA APARECIDA FESSEL SEGA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005552-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019970 - VALMIR CAROLINO DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005572-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019991 - BENEDITO FARIA FILHO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005556-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019960 - MARIA CLECIENE DO NASCIMENTO ARAUJO MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005043-39.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019955 - ELISABETE CRISTINA GIMENEZ (SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES) X BANCO BGN S/A - AG PIRACICABA BANCO SCHAHIN S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A - AG CHARQUEADA

inicialmente, cuide a autora de regularizar a inicial, apresentando documentos legíveis.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial.

Cite-se a ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005584-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020281 - ELEUDE CORREIA PAIAO CARDENA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005571-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020283 - ANTONINO BISPO FLORENCIO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005550-97.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020282 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE ALMEIDA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005574-28.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019990 - LAURINDO FIEL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005510-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019967 - EVA PIRES BARBOZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005433-09.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020006 - APARECIDO CARLOS CAVALARI (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a autora a regularização da inicial, juntado os documentos constantes da Certidão de Irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cuide a Secretaria de expedir carta precatória para a comarca de Alto Piquiri-PR, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Cite-se a ré.

P.R.I.

0005569-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019992 - ANSELMO ALEXIR LOPES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005573-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020352 - HENRIQUETA CREMASCO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, bem como esclarecer pedido feito sobre cancelamento de débito na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora a regularização dos documentos indicados pelo termo, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005428-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020120 - ELOA BEATRIS PEREIRA DE JESUS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) ANA JULIA PEREIRA DE JESUS (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) ELOA BEATRIS PEREIRA DE JESUS(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) ANA JULIA PEREIRA DE JESUS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005591-64.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020350 - JOAQUIM ALVES LOPES (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005568-21.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019993 - DIRCEU OLIVEIRA ROCHA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005570-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020280 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0003553-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326019972 - DIVINO ROGERIO GOMES (SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005646-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020351 - NATANAEL PINHO DE MENDONCA (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) FIM.

0005589-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020346 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001618-04.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326020437 - DAMACENO GERALDO MARTIM (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando as informações constantes no extrato da pesquisa DATAPREV/CNIS e Plenus anexado aos autos, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- a) Cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições realizadas nas competências 04/2003 a 07/2005 (vínculo 007 do CNIS);
- b) Cópia dos comprovantes de pagamento das contribuições realizadas nas competência 07/2010 a 01/2014 (vínculo 009 do CNIS);
- c) Documento comprobatório da atividade laborativa de motorista, uma vez que indicou na inicial a ocupação de empresário, a mesma indicada quando verteu as contribuições realizadas entre 1989 a 2003;

Após a vinda dos documentos, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 6327000341/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes

peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004754-96.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO APARECIDO FERMINO

ADVOGADO: SP096642-HELENA BATAGINI GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000342

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014) Decorrido o prazo, abra-se conclusão.”

0004247-45.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004419 - ZULEICA DUCCINI MARQUES DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

0003629-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004428 - IZABEL CRISTINA ARRUDA DAMACENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003473-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004416 - CESAR BENTO MARTINS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)

0003745-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004418 - JOANA D ARC DA CUNHA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)

0003133-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004414 - IRENE DELLAMONICA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0003429-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004415 - TERESINHA APARECIDA SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003605-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004417 - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0000025-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004413 - ADEMAR APARECIDO MARTINS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES)

0000725-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004431 - SILMARA MARIA ALVES (SP196090 - PATRÍCIA MAGALHÃES PORFÍRIO)

0002508-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004412 - CLAUDIA LUCIA PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000198-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004432 - GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRÍCIA ANDREA DA SILVA)

FIM.

0003968-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004429 - MARIA REGINA COELHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 06/11/2014, às 16:20hrs.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004795-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004426 - MARIA APARECIDA GOMES

(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003653-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004427 - HOSANA VIEIRA DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003993-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004423 - CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003858-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004425 - PAULO REIS DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003943-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004424 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001172-32.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004434 - JACYRA VENEZIANI PASIN (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO, SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
MARIA JOSÉ PEREIRA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora sobre o ofício resposta do INSS”.

0003631-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327004430 - ROMULO RODRIGUES PEREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Redesigne-se a perícia social.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000478-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011472 - NAIR IGNACIA DA SILVA OLIVEIRA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O valor dos atrasados é de R\$ 6.273,32 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório. Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001051-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011642 - JOSIANE TAMILA FREITAS SILVA (SP185625 - EDUARDO DAVILA, SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 6.220,85 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTEREASE OITENTA E CINCO CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002923-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011640 - JOSIANE MACHADO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 1.973,66 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisatório.

Tendo em vista que o laudo pericial atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida independente, indique este uma pessoa para ser nomeada curadora especial, nos termos do art. 9º do CPC, juntando documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 30 dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000296-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011645 - APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRAZIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados é de R\$ 1.081,46 (UM MIL OITENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisatório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000516-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011629 - AGNALDO LUIZ DA SILVA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000766-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011671 - MARIA DAS DORES SANTOS DA CONCEICAO (SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), referente as compras efetuadas no cartão 5187.6714.1530.1599 perante a CEF, e condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Ratifico a tutela antecipada deferida.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001117-81.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011692 - REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES (SP332340 - VANESSA DE BARROS FERREIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, (a) reconhecendo a não-incidência do imposto de renda sobre o abono de férias (terço constitucional), (b) determinando à União que se abstenha de promover sua retenção em folha de pagamento, bem como (c) condenando-a a ressarcir à demandante os valores a tal título recolhidos nos 5 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, vale dizer, desde o exercício de 2008.

Para o cálculo do valor a repetir, deverá ser promovida, pela ré, o decote dos rendimentos tributáveis auferidos

pela demandante nos exercícios objeto da presente ordem, apurando-se, ao final, com a extirpação dos valores do terço constitucional de férias, o montante devido em restituição.

Tal importe será atualizado e acrescido de juros moratórios, desde o recolhimento indevido, pela aplicação da SELIC - por se tratar de repetição de indébito tributário, mantendo-se, assim, a simetria entre as partes.

Friso que, estando presentes os critérios de apuração, tem-se por líquida a presente sentença.

P. R. I.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2014.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001348-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011632 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Sem condenação em custas e honorários.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003060-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011582 - SERGIO MARQUES DE CARVALHO (SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003216-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011580 - EDIMAR BANDEIRA (SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003232-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011579 - EDILMA GOMES DA SILVA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003667-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011578 - LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004361-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011576 - VANESSA APARECIDA LORENA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002764-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011584 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003200-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011581 - ALESSANDRO MAGNO BERNARDES BARBOSA (SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003688-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011577 - ANDERSON MACHADO (SP339748 - NATÁLIA FERREIRA ROSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002855-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011583 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO (SP341749 - BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, ou cumpriu em parte a determinação.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003980-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011571 - CHRISTIAN CORREA NELSON (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003863-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011575 - GILBERTO SEVERINO CUSTODIO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003895-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011574 - EDER DOS SANTOS (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003981-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011570 - ELIO FLORO RAMALHO (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003955-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011572 - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004002-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011569 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003942-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011573 - SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003951-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011657 - MARISA MARCONDES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003979-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011656 - ANTONIO DE OLIVEIRA ASSIS (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003949-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011658 - MARIA DO CARMO DE LIMA BARBOSA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003985-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011653 - JOAO CARLOS SALDANHA (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003982-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011655 - GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003861-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011664 - WILIAM PEREIRA MARTINS (SP315855 - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004064-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011651 - JAIR SALES DO AMARAL (SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO, SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003403-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011669 - MAURICIO GOMES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0005079-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011650 - ISABEL CRISTINA DE JESUS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003889-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011662 - WALDINIS DA SILVA GONCALVES (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003891-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011661 - GISELE APARECIDA VITOR (SP315855 - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003666-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011667 - CAUBI PAULINO DE ANDRADE (SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003846-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011666 - DENIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003984-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011654 - JANAINA MARIA DA FONSECA (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003621-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011668 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003367-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011670 - JAIR VIRGULINO CORDEIRO (SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA, SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003941-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011659 - JONAS LOPES RIBEIRO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003885-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011663 - EDIMILSON LUCIANO DE SENNE (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003916-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011660 - GERSON KANIEVSKI (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003986-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011652 - JOSE CARLOS ANTONIO (SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003851-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011665 - DEJALMA GONCALVES (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001201-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011599 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora não cumpriu integralmente a decisão do dia 10/03/2014 para apresentar a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS sob pena de extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não atentou corretamente quanto ao comprovante de endereço, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é de importância relevante tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como o Manual de Padronização dos Juizados, com relação a data “contemporânea”, ao ajuizamento da ação.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002773-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011615 - JOSE MILTON OLIVEIRA MIRANDA (SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003893-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011601 - MAURY JOSE SAMPAIO JUNIOR (SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004018-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011678 - MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003188-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011610 - ALESSANDRA CORTEZ DE GODOY BORGES DA SILVA (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003852-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011602 - JOSE ROBERTO DE MELO (SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003822-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011603 - WALDEMIR APARECIDO DE MORAES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003662-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011606 - DANIEL CONTESSOTO DA SILVA (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003246-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011607 - RODOLPHO DIMAS HENRIQUE (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004026-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011677 - PAULO SERGIO RODRIGUES (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003877-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011679 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003056-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011612 - JOAO DONIZETTI RIBEIRO (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004065-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011676 - MARIA REGINA QUERINO NOGUEIRA (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR, SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002980-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011614 - NEUTON SANTOS LEITE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003048-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011613 - SHIRLEY DA SILVA FERNANDES KOLODIN (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003206-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327011609 - LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003659-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011680 - JOSE CARLOS DE CASTRO (SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003238-48.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011608 - MARCIA DA CONCEICAO HENRIQUE (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001727-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011616 - VANIA REGINA MASSON GADDINI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003671-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011605 - CLAUDETE DE FATIMA BERNARDO DOS SANTOS GUEDES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003784-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011604 - ALTAMIRO BATISTA TEIXEIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003166-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011611 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, não cumpriu adequadamente a decisão.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004214-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011618 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA TONON (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0003245-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011620 - MITIKO YASUDA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000850-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011624 - AMARILDO APARECIDO CRUZ (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo para processamento da demanda.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003331-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327011588 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Intimada a parte autora para cumprir a determinação de 02/07/2014, inclusive sob pena de extinção do feito, deixou de justificar e comprovar o valor dado a causa.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000308-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011630 - JO NUNES DE OLIVEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência

Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que comprove que requereu administrativamente o enquadramento da atividade como especial, mediante a juntada de copia integral do processo administrativo sob pena de preclusão, tendo em vista que na análise contributiva feita pelo INSS (fl.34 do arquivo PET_PROVAS.pdf) não consta o enquadramento/não enquadramento da atividade.

Após abra-se conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora para o efetivo cumprimento ao despacho proferido em 15/09/2014.

Intime-se.

0003600-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011673 - VERA LUCIA NUNES HIRATA (SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003598-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011674 - CICERO DOS SANTOS CARDOSO (SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0005197-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011631 - ANTONIO DE MORAES CASTILHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0003204-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011592 - ANDRE LUIS MAIA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência apontada no laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a incapacidade do autor é “parcial e temporária”, como afirma em sua conclusão, ou “parcial e permanente”, conforme respostas aos itens 08 e 09.

Após complementação do laudo, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos nominados da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0004679-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011649 - FRANCISCO MONTEIRO SOBRINHO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005055-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011647 - OLIVIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003597-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011621 - MARCELO TAMANHAO (SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para o efetivo cumprimento do despacho proferido em 02/09/2014, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0003698-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011672 - ODAZIR APARECIDO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o efetivo cumprimento do despacho proferido em 15/09/2014.

Intime-se.

0004945-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011648 - OLIVIO DE FATIMA DE CASTILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo os recursos inominados da parte autora e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0003912-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011675 - ANGELO FAUSTINO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora para o efetivo cumprimento ao despacho proferido em 15/09/2014.

Intime-se.

0005142-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011623 - JUAREZ LEONEL DA SILVA JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de

importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0005028-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011598 - ADELINA TAKAKO NISHIYAMA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0001260-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011641 - VALDEMAR BRAGA PRIANTE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico haver divergência entre a data de admissão-20/09/1994- e o período de lotação e atribuição- 04/10/1974 a 04/04/1975- descritos no PPP de fls. 55/56 do arquivo PET_PROVAS.pdf, referente à empresa Heatcraft do Brasil Ltda. Ademais, não consta tal vínculo empregatício nas CTPSs anexadas aos autos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada, sob pena de preclusão da prova, bem como apresente documentos hábeis a comprovar o alegado.

Após, nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000156-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011628 - ANTONIO CESIO FLORENTINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Esclareça a parte autora a divergência de endereço do autor com o endereço da Sra. Leonice Florentino de Azevedo, conforme consulta efetuada ao Webservice (arquivoWEBSERVICE.pdf). Comprove a mesma residir com o autor, bem como junte cópia atualizada da Certidão de Casamento. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após o cumprimento pela parte autora, sendo a sra. Leonice nomeada sua curadora, deve o mesmo regularizar a procuração, alertando-o de que a procuração deve ser em nome do autor, representado por sua curadora. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Apenas com o cumprimento dos itens 2 e 3, expeça-se o ofício requisitório. Decorrido o prazo sem o cumprimento, ao arquivo.
4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0005196-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011625 - MARIA APARECIDA CABRAL BATISTA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005058-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011600 - DANILO SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA, SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0006214-55.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327011643 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 22/09/2014: dispõe o Provimento nº 90/2008, da Corregedoria-Geral do TRF3, em seu artigo 7º, “caput” e §2º, a seguir:

”Art. 7º - Os autos em suporte papel dos processos recebidos pelos juizados especiais federais para redistribuição deverão ser digitalizados integralmente para processamento em autos eletrônicos e, posteriormente, fragmentados. (...)

§ 2º A secretaria do juizado especial federal fará o desentranhamento dos documentos originais e providenciará a intimação da parte para retirá-los, no prazo de 30 dias, mediante entrega de comprovante a ser juntado aos autos eletrônicos.” (grifo nosso)

Diante disto, indique o autor, no prazo de 5(cinco) dias, quais documentos originais pretende retirar, observada a determinação do art. 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que veda o desentranhamento da petição inicial e da procuração.

Int.

DECISÃO JEF-7

0005569-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011597 - ANA CAROLINA FERREIRA DE CASTRO JULIO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) SABRINA FERREIRA DE CASTRO JULIO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo às autoras o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção:

a. para juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco,

b. comprovar que requereram, administrativamente o benefício pretendido,

c. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” e

a. Juntar documento de identidade (RG) e CPF da representante legal das autoras.

3. No mesmo prazo, juntem cópias dos holerites e CTPS do seu genitor referentes ao último vínculo empregatício (2014), sob pena de preclusão.

4. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Cumprida a diligência pela parte autora, cite-se.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004971-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011500 - FILADELFO FRANCISCO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos C, D, G, H, K, L, M,N, O pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0005400-16.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011637 - MAURO CLARET DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005418-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011635 - CRESO AECIO NONUS DE FARIA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003920-93.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011499 - CAMILA LOPES DE OLIVEIRA (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

0004854-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011504 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos nºs 7 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autorapossui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0004970-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327011497 - ANTONIO PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005714-56.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA

ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005715-41.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA VERA SGANZERLA AYRES
ADVOGADO: SP131234-ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005716-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARROZO MORA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005717-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA MIRANDA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005718-93.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005725-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349291-LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005728-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SANTANA
ADVOGADO: SP256682-ANDRE LOMBARDI CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005730-10.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005731-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO MARCIO JOSE DA CONCEICAO PAVANI
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005741-39.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU FARIA
ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005743-09.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005744-91.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES BENEDITO
ADVOGADO: SP155715-MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005746-61.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP122519-APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005747-46.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI NUNES LOPES
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005749-16.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CRUZ
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005750-98.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO APARECIDO VILA
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005751-83.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAIN BATISTA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005753-53.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP189303-MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000186

0003889-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004693 - ROSENILDA BRITO SANTIAGO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 16/10/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0003906-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004694 - SEBASTIANA GRINAURA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 16/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0005857-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004700 - MARIO TAKASHI OGAWA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 17/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0003857-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004692 - MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 16/10/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem

a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0005578-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004699 - APARECIDA MARQUES DAS NEVES MARTINS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0003883-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004695 - JOSE MIGUEL SOARES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 14/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonesi, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001444-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014397 - DAMICE SILVA DE OLIVEIRA (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 28/08/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 10/09/2014, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até setembro/2014, de R\$ 6.210,04 (SEIS MIL DUZENTOS E DEZ REAISE QUATRO CENTAVOS).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0000073-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014396 - OSCAR JOSE DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 15/07/2014, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 03/10/2014, entendendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor apresentado pela contadoria deste Juízo, atualizado até setembro/2014, de R\$ 11.040,76 (ONZE MIL QUARENTAREAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001355-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014199 - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

ELZA PEDRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado;
- b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91;
- c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 10/07/2011. Sua carência é, pois, de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela não se aplica o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, mas o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso da autora.

Contudo, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e dos cálculos da Contadoria Judicial, restou comprovado que a autora possui 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições, não preenchendo, assim, a carência necessária ao benefício pretendido.

Verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora reside no vínculo com a empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, cujo encerramento conforme CTPS de fls. 25 constantes da petição inicial teria se dado em 18/07/1989. No entanto, verifica-se do CNIS que tal vínculo encerrou-se em 18/07/1984. Para sanar a questão, foi oficiado à empregadora para juntada da cópia do registro de empregado referente ao vínculo e também solicitado à parte autora o depósito em juízo da CTPS original.

Do exame dos documentos juntados, verifica-se correta a anotação constante do CNIS, o encerramento do vínculo deu-se em 18/07/1984. Corrobora tal assertiva não somente a cópia do registro de empregado juntado pela empregadora, mas também a cópia da CTPS juntada em sua integralidade e não somente aquela que contém a anotação do vínculo. Observa-se que no espaço referente a anotações de alterações salariais, de férias, contribuições sindicais etc, também não há qualquer anotação, relativa ao vínculo, com data posterior a 1984. Não

é crível que a autora tenha laborado por mais 5 anos na empresa, sem requerer do empregador a atualização da CTPS, que não tenha gozado de férias ou aumentos salariais num período em que os salários eram corrigidos quase que mensalmente, dados os altos índices inflacionários.

Diante da dúvida suscitada, a parte autora limitou-se a afirmar que o recolhimento das contribuições previdenciárias é dever do empregador, não podendo ser-lhe imputado tal ônus. Ora, não se trata da inadimplência quanto às contribuições previdenciárias, mas da presunção de veracidade do próprio vínculo em sua integridade.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, juntando aos autos outros documentos que pudessem firmar a convicção desse juízo quanto às suas alegações, tais como: termo de rescisão contratual, contracheques, recibos de férias, contribuições sindicais, cópia da RAIS, extrato de FGTS etc. Também não requereu a produção de prova testemunhal neste sentido.

Assim, inexistem elementos de prova minimamente indiciários de que o lançamento feito em sua CTPS seja correto. Ao contrário, todas as indicações são no sentido de que o vínculo ali lançado encerrou-se no ano de 1984, e não no ano de 1989.

Desta forma, além da desconsideração de tal período para fins previdenciários, há que se determinar a apuração da eventual ocorrência de ilícito penal.

Assim sendo, escorreita a decisão administrativa que indeferiu o benefício, uma vez que a autora não possuía a carência necessária quando do requerimento administrativo, em 21/08/2012, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se a CTPS original da parte autora à POLICIAL FEDERAL para que adote as providências que entender pertinentes, em seu âmbito de atuação, acaso também entenda existirem indícios da prática de delito. O ofício deverá ser instruído com cópia integral desses autos.

Determino à serventia o escaneamento integral e juntada da CTPS entregue em 25/09/2014, a qual passará à custódia da Polícia Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000543-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014368 - VALDECILIA BATISTA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Valdecilia Batista da Silva ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

O preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003 não é aplicável às aposentadorias por idade rural, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 1995, devendo a autora comprovar 78 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola.

Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

No presente caso verifico que toda a prova produzida demonstra que a autora deixou as lides rurais muitos anos antes da data em que adquiriu o requisito etário.

Digno de nota o fato de que a autora não possui início de prova material em nome próprio. Para comprar o período laborado no campo juntou: certidão de casamento (2010); certidões de nascimento dos filhos (1966, 1972); certidões de casamento dos filhos (1971, 1978, 1978), sendo que em apenas algumas certidões aparece o companheiro/cônjuge da autora como lavrador.

As testemunhas ouvidas disseram conhecer a autora há bastante tempo, relatando que a mesma sempre foi diarista, trabalhando com o marido como diaristas nas lavouras da região onde residem. Uma das testemunhas afirmou que a autora já não labora mais na lide rural devido a idade (82 anos), mas que recorda-se de que teria trabalhado até os 70 anos. Tais afirmativas não coadunam com as declarações da própria autora, conforme fls. 21 do processo administrativo juntado em 05/06/2014: "Afirma que depois dos 50 anos de idade a requerente não exerceu nenhuma atividade, afirmando que fazia o trabalho da casa com muita dificuldade, em razão do diabetes." De fato, a data coincide com a aposentadoria por idade do seu cônjuge em 01/08/1982.

Neste contexto o benefício não pode ser deferido, uma vez que não restou demonstrado o efetivo labor nas lides rurais no período equivalente à carência em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo se

passado mais de 36 meses (período máximo de graça no RGPS) de inatividade até o momento em que a autora completou a idade mínima para a concessão do benefício.

No caso em análise a autora afastou-se das lides rurais pelo menos 05 anos antes de completar o requisito etário. Dessa forma, não tem direito ao recebimento da prestação.

Dispositivo.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDECILIA BATISTA DA SILVA em face do INSS.

Sem condenação em custas processais e honorários advocatícios por expressa disposição legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014399 - JOAQUIM PEREIRA TELLES NETO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Severa, devido Enfisema Pulmonar (DPOC)”, estando incapacitada de forma parcial e permanente já que o Autor não apresenta condições de deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas continuamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos (quesito nº 10 e 11 do Juízo).

O perito do Juízo não conseguiu determinar uma data de início da doença (DID), mas descreveu que o autor refere diagnóstico de Enfisema Pulmonar há 2 anos aproximadamente (Quesito nº 15 A e B do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há recolhimento como contribuinte individual no período de abril de 2011 a fevereiro de 2013.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário, no período de 11/07/2013 a 11/10/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a súmula 47 da TNU:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais

do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, restou demonstrado que a incapacidade é parcial, podendo realizar atividades administrativas.

Entretanto, possível se afigura a sua reabilitação para outras atividades profissionais, sendo certo que a parcialidade que cerca sua incapacidade não prejudica o exercício de toda e qualquer função, senão as já descritas acima. Confira-se, a propósito, o estatuído pela Súmula 25 da Advocacia Geral da União. Desse modo, não é cabível a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, 12/10/2013, conforme requerido na exordial, sendo facultado à parte ré a cessação em caso de constatação da recuperação de sua capacidade laborativa ou se reabilitada em outra função.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 12/10/2013 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003091-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014385 - ANA APARECIDA GONCALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde indeferimento administrativo.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Cardiopatia Isquêmica em Tratamento, Cardiopatia de Válvula Mitral Tratada”, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, sugerindo reavaliação em 04 meses (Quesito nº 09 do Juízo).

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito a fixou a partir da cirurgia para troca de válvula metálica, realizada em 05 de abril de 2013. Contudo, não soube identificar a data de início da doença, porém afirmou que a parte autora apresentou arritmia cardíaca no dia 14 de novembro de 2012 (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e cumprimento da carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2012, de 01/09/2013 a 30/09/2013 e de 01/12/2013 a 31/12/2013.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário no período de 11/11/2012 a 04/12/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa. Ademais, trata-se de autora ainda jovem (44 anos de idade).

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, 05/12/2013, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde a cessação administrativa, 05/12/2013.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001425-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014359 - ADEMIR DE JESUS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 25/02/2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “Discopatia Cervical com Componente Foraminal”, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, sugerindo reavaliação em um ano (Quesito nº 09 do Juízo).

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito a fixou em abril de 2014. Contudo, não soube identificar a data de início da doença (Quesitos nº 12 e 13 do Juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 04/01/2011 a 23/11/2012 e verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/10/2013 a 31/01/2014.

Outrossim, noto que a parte obteve benefício de auxílio doença previdenciário negado.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa. Ademais, trata-se de autor ainda jovem (43 anos de idade).

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia, 24/04/2014, conforme quesito 12 do Juízo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde a data da perícia, 24/04/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. A DIP é fixada em 01/10/2014.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001322-10.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6328014384 - MARCO ANTONIO ZAFFALON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de cobrança, via da qual o autor, MARCO ANTONIO ZAFFALON, postula o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia.

Reconheço, desde já, a prescrição, apenas no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora no que se refere ao período compreendido entre março de 2008 a 21/11/2010. Até porque trata-se do parâmetro objeto de conciliação oferecida pela União em sua contestação.

De fato, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei 11.784/2008 (art. 40), a partir de 1º de março de 2008, em substituição a GDASST foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º -B, Lei 11.355/2006):

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

(...) § 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.”

Da leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se que a GDPST, na sua essência, possui nitidamente natureza pro labore faciendo, na medida em que seu valor deveria ser calculado de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios devem estar previstos em norma regulamentar. Entretanto, a inexistência da regulamentação ensejava a extensão da gratificação aos aposentados no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa, já que era paga em patamar fixo, de forma genérica e impessoal.

Ocorre que, com a edição da Portaria 3.627, de 19 de novembro de 2010, publicada no DOU em 22 de novembro de 2010, foram regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho, sistematizando-se o cálculo da GDPST, fixando o primeiro ciclo de avaliação para o período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011.

Referida portaria assim dispôs com relação aos efeitos financeiros da avaliação de desempenho:

“Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, no caso dos servidores admitidos anteriormente a essa data e a partir da data de admissão para aqueles admitidos após 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos;

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

III - para os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o art. § 1º do art. 196 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos.”

Da análise dos dispositivos acima mencionados se infere que a GDPST foi conferida no período de 01/03/2008 a 21/11/2010, em pontuação fixa, a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada, tendo em vista que a norma regulamentadora prevista no art. 5ºB da Lei 11.355/2006 somente foi editada em novembro de 2010, retroagindo os efeitos financeiros da avaliação de desempenho à data da publicação da Portaria 3.627 aos servidores ocupantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Portaria publicada no DOU em 22/11/2010).

Sendo assim, entendo que os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista na Constituição Federal.

Uma vez implementado o mecanismo de aferição de desempenho de que trata o art. 5º-B, com efeitos financeiros retroativos a 22/11/2010, para os ocupantes dos cargos da Previdência, Saúde e Trabalho, a GDPST perde sua natureza genérica, deixando de ser uma vantagem extensível aos servidores inativos nos mesmos moldes que aos ativos a partir desta mesma data.

Assim, referida gratificação deve ser paga aos inativos nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, ou seja, 80 pontos, apenas no período de 01/03/2008 a 21/11/2010, lapso temporal entre o início do pagamento da GDPST e os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho para os ocupantes dos cargos da Previdência, Saúde e Trabalho (caso em que se insere o autor).

O pagamento dos valores devidos deverá se basear no período de 01/03/2008 a 21/11/2010. Assim, os valores efetivamente devidos deverão ser liquidados após o trânsito em julgado, com nova apresentação de cálculo pela parte autora, de acordo com os parâmetros definidos na decisão definitiva a ser adotada na presente demanda.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que pague à parte autora MARCO ANTONIO ZAFFALON a diferença devida em razão do pagamento a menor da GDPST, no período de 01 de março de 2008 a 21/11/2010, respeitada a prescrição quinquenal, em valores que deverão ser apurados em regular liquidação, sobre os quais deverão incidir os encargos financeiros previstos no Manual da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista ser possível à parte arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003384-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014404 - MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Aparecida Cassinelli Tanzi ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Favorável a seu direito, alude o fato de o INSS, por ocasião do cálculo administrativo, já ter reconhecido o interregno rural de 01/01/1971 a 31/12/1975.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003,

tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido em 04 de dezembro de 2002 (fl. 15 da inicial), o que leva a autora a comprovar 126 meses de trabalho rural, equivalente à carência, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais da autora, celebrado em 13/10/1945, na qual consta “lavrador” como profissão de seu genitor (fl. 10); certidão de nascimento da filha da autora, Maria Cirlene Cassinelli Tanzi, ocorrido em 24/05/1979, na qual consta “lavrador” como profissão do cônjuge da autora, Valdeci Biscuela Tanzi; certidão de óbito da filha da autora, Maria Sueli Cassinelli Tanzi, ocorrido em 19/04/2008, na qual consta “jardineiro” como profissão do cônjuge da autora (fl. 12); certificado de reservista do genitor da autora, no qual consta “lavrador” como sua profissão, emitido em 24/01/1958 (fl. 21); comprovante de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do genitor da autora, Antônio Cassinelli, em que consta “trabalhador rural”, com data de vencimento em 1975 a 1979 (fls. 24/27); declarações de produtor rural, em nome do genitor da autora, referentes aos anos de 1975 a 1982 e 1984 (fls. 28 a 62 e 65); recibos de recolhimentos em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, genitor do autor, dos anos de 1971/1972 e 1986 (fls. 63/64); notas fiscais de produtor rural, em nome do genitor da autora, dos anos de 1972, 1974/1976, 1978/1985 (fls. 66/82); certidão de casamento da autora, com Valdeci Biscuela Tanzi, celebrado em 11/11/1975, na qual consta “lavrador” como profissão de seu cônjuge (fl. 83); certidão de nascimento da filha da autora, Maria Sueli Cassinelli Tanzi, ocorrido em 24/05/1979, na qual consta “lavrador” como profissão do cônjuge da autora, Valdeci Biscuela Tanzi (fl. 84); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica em nome do marido da autora, com data de admissão em 11/08/1977 (fl. 85); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e recibos, com data de 1986 (fl. 86).

Em requerimento de justificação administrativa, perante o INSS, a autora alegou que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, desde a infância, em regime de economia familiar, e depois de casada. Afirmou que trabalhou no meio campestre até o ano de 2003.

Conforme cópia da CTPS do marido da autora, constam registros de vínculos como empregado rural, nos períodos de 04/01/1982 a 28/02/1983 (Fazenda Santa Luzia), de 10/05/1988 a 31/03/1990 (Sítio Santa Luzia), de 01/09/1990 a 31/12/1990 (estabelecimento agrícola) e de 20/07/1992 a 15/03/1996, junto a “Com Ind Matsuda Imp Exportadora Ltda” (fls. 89/95).

Após entrevista rural realizada no INSS, foi instaurado procedimento de justificação administrativa, restando reconhecido o tempo de serviço rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1975, pois a partir de 1976 a autora casou-se e constituiu novo núcleo familiar e os documentos apresentados referem-se ao genitor da autora (fls. 111/112).

Ressalva-se que o período de trabalho rural reconhecido pelo INSS pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista se referir a período anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, 14 de agosto de 1991 (data da publicação), consoante o parágrafo 2º do artigo 55 do referido diploma: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Todavia, o período de atividade rural não é computado para fins de carência para concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, atividade que a autora passou a exercer a partir de 2004 (extrato de CNIS, anexado aos autos).

Vale consignar, ainda, que a autora percebe benefício de pensão por morte (NB 152.307.941-7) em razão do

falecimento de seu marido, constando como ramo de atividade comerciário para o instituidor do benefício. Em extrato de CNIS, é possível observar que, a partir de maio de 2002, o marido da autora passou a verter recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual (atividade de jardineiro).

Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora passou a verter recolhimentos ao RGPS como contribuinte facultativo a partir de 2004, comprovando que ela e seu marido estavam afastados do meio rural.

Em seu depoimento, contou a autora que começou a trabalhar aos 7 anos de idade, em regime de economia familiar, no cultivo de algodão, milho, amendoim. Posteriormente, quando casada, afirmou que laborou no meio rural até o ano de 2003, como diarista e boia-fria.

A prova testemunhal corroborou atividade rural exercida pela autora quando jovem e até o ano de 2003, como diarista rural. Todavia, não há prova material que se refira ao período de implemento do requisito etário para aposentadoria por idade rural (55 anos), que se deu em 04 de dezembro de 2002.

Necessário, conforme visto, que o tempo de labor rural seja comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Verifico que a atividade rural exercida pela autora enquanto jovem, juntamente com seu genitor, produtor rural, Antônio Cassinelli, resta comprovado pelos documentos apresentados, desde os 12 anos até o ano de 1975. Após casar-se, em 11/11/1975, a autora permaneceu no meio rural, conforme demonstram os documentos apresentados às fls. 83/86, referindo-se ao ano de 1986 o último documento apresentado. Constam, ainda, as anotações em CTPS do cônjuge da autora que se referem aos períodos de 04/01/1982 a 28/02/1983, de 10/05/1988 a 31/03/1990 e de 01/09/1990 a 31/12/1990 como empregado rural.

Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da requerente no período de 04/12/1959 a 31/12/1990 (fl. 94 da inicial), independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, período este que totaliza 31 (trinta e um) anos e 28 (vinte e oito) dias, com base nos documentos acostados aos autos, pelos quais se comprova que a autora esteve vinculado ao meio rural até 31/12/1990, haja vista o labor rural exercido por seu marido.

Resta, neste passo, analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a afirmação de que a autora laborou no meio rural desde 04/12/1959 a 31/12/2003, tendo laborado como diarista rural após seu casamento, ressalte-se, por oportuno, que, embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que no lapso temporal reivindicado a atividade foi desempenhada, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Com o implemento do requisito etário para concessão da aposentadoria por idade rural, em 04/12/2002, há que se comprovar o labor rural em período imediatamente anterior, podendo estar distante de tal marco temporal, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

No caso em tela, não há comprovação da atividade rural exercida pela autora ao tempo do implemento do requisito etário, quando já descaracterizada como segurada especial, não sendo suficiente a prova testemunhal colhida em Juízo que apontou o labor rural exercido nos anos de 2002 a 2003. Incabível, portanto, a concessão de aposentadoria por idade rural em favor da autora.

Considerando que o requerimento administrativo formulado perante o INSS, foi instaurado procedimento de “Aposentadoria por Idade”, foram computados períodos de atividade urbana (fls. 107/108 da inicial), não restando comprovada a carência necessária para o beneficiário de 156 contribuições (implemento da idade em 2007), de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

Desta sorte, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, ao passo que o período rural ora reconhecido não pode ser computado para fins de carência de aposentadoria por idade urbana.

Do mesmo modo, a autora não implementou os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Para melhor esclarecimento, é importante destacar a diferença entre carência e tempo de serviço. A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício (pressupõe pagamento das contribuições).

Já o tempo de serviço é o período trabalhado pelo segurado e independe de contribuição. Normalmente, contribuição quer dizer tempo de serviço, mas a recíproca não é verdadeira, consoante ocorre no reconhecimento ora exercido, para o qual não foi necessária qualquer contribuição, bastando a comprovação do tempo de serviço.

Acerca do assunto, colaciono o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural,

antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola com o trabalho urbano sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano.

3. Agravo regimental improvido.

(sublinhei; AGRESP 200401692771; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706790; PAULO GALLOTTI; STJ; SEXTA TURMA; DJ; Data: 13/06/2005; PÁGINA: 00373; Data da Decisão: 22/03/2005; Data da Publicação: 13/06/2005).

Por conseguinte, é procedente apenas o pleito implícito da autora de reconhecimento de tempo de labor rural, devendo ser averbado o tempo de serviço rural, trabalhado em regime de economia familiar, observado no intervalo de 04/12/1959 a 31/12/1990.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, para determinar seja incluído no cômputo de tempo de serviço o interregno de 04/12/1959 a 31/12/1990, averbando-o em favor de Maria Aparecida Cassinelli Tanzi. Tal período deverá ser cadastrado como tempo de serviço rural sem contribuição, e sua utilização deverá observar as restrições legais, inclusive no que pertine à carência para obtenção de benefícios previdenciários.

Quando ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, ou por idade rural, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação declinada, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000421-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014361 - APARECIDA ANTONIA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Depressão em tratamento compensada, Diabetes Melito e Hipertensão arterial, Tendinopatia de ombros, Síndrome do túnel do carpo de grau leve sem sinais de compressão do nervo mediano, e Espondilodiscoartrose lombar com componente foraminal”. Quanto a incapacidade relatou que: “Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Periciada encontra-se INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVAMENTE para o exercício de atividades laborativas.”

A Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se em dezembro de 2012 (Quesito nº 12 do Juízo), data do exame de imagem da coluna lombar.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pela Ré em sede de contestação, a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/05/2010 a 31/08/2010, de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 28/02/2013. Logo, na data do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida de concessão de benefício por incapacidade, merece acolhimento, devendo ser concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/2012, conforme quesito nº 12 do Juízo.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 01/12/2012 e DIP em 01/10/2014. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014400 - RAQUEL MARIA PERES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de ação ajuizada por RAQUEL MARIA PERES em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade. Relatório dispensado, na forma da lei.

Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição bienal, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista.

No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela lei nº 10483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a lei nº 10404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.” (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009)

No mesmo sentido julgado recente do STJ:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02.

Precedentes de STF.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

“EMENTA ADMINISTRATIVO - GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA -POSSIBILIDADE - POSICIONAMENTO RECENTE DO STF ECARÁTER GERAL DA NORMA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmo moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº.s 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos

garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido.” (PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007)

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Contudo, a GDASST distingue-se da GDATA - que foi regulamentada pelo decreto 4247, de 22 de maio de 2002 - no que tange à pontuação aplicável.

A interpretação da Súmula Vinculante nº 20 do STF, aplicável à GDATA, dispõe que a referida gratificação deve ser paga aos inativos da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, ou seja, no valor de 30 pontos, no período de junho de 2002 até abril de 2004 e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Diferentemente da GDATA, a lei que instituiu a GDASST não foi regulamentada, como observa, inclusive, o Ministro Relator do Recurso Extraordinário anteriormente mencionado. Daí se conclui que, pelo fato de os servidores da ativa terem continuado recebendo a gratificação em 40 pontos até a MP 198/2004, que a majorou para 60 pontos, também os aposentados devem recebê-la nesse patamar.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. LEI Nº. 10.483/2002. EXTENSÃO A INATIVOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em que pese jurisprudência remansosa sobre a matéria nesta Corte Federal, inexistente, até o momento, Súmula ou entendimento consolidado específico sobre a matéria seja no Supremo Tribunal Federal seja no tribunal superior competente, qual seja, no Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável, pois, a norma excepcional que dispensa o reexame necessário às condenações impostas à Fazenda Pública (art. 475, §3º, CPC). Assim, tenho como interposta a remessa oficial. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo de direito que se rejeita. 3. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida se confunde com o mérito da lide e será com ele analisada. 4. Não obstante a previsão legal de criação de critérios de produtividade pessoal e institucional para recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com pontuação variável, desde a instituição da vantagem pela Lei nº. 10.483/2002 até a supressão pela Lei nº. 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/2008, inexistiu regulamentação da questão, com o pagamento uniforme a todos os servidores em atividade, restando, pois, demonstrada se tratar de verba de caráter genérico e impessoal, não associada ao exercício efetivo da função, de revisão geral da remuneração. 5. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Federal, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria similar (GDATA), a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, deve ser estendida aos inativos/pensionistas, a partir de 1º de abril de 2002, respeitada a prescrição quinquenal, até 30 de abril de 2004, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos. A partir de 1º de maio de 2004 até a supressão da gratificação, em 1º março de 2008, no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos. Precedentes desta Corte: AC 2005.33.00.023349-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.71 de 19/01/2009; AC 2003.38.00.015521-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.35 de 17/03/2009; AC 2003.38.00.015569-2/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.24 de 27/08/2007; AC

2003.34.00.008606-9/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ p.32 de 23/01/2006. 6. A verba honorária deve ser majorada, mas apenas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art.20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a ação foi proposta por 10 (dez) demandantes, que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Apelação dos autores parcialmente provida, nos termos do item 6.” (AC 200838000309393, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2010).

Dessarte, a autora faz jus ao recebimento da GDASST de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até a extinção dessa gratificação - operada em 29.02.2008, por força da Medida Provisória 431/08, no valor de 60 pontos.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ODILA PACHECO DE CARVALHO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora pensionista a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST no período em que esteve vigente, em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos).

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Sobre o montante apurado haverá dedução de PSS de 11%.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000706-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014360 - MARIA APARECIDA PALOMO DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.). Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial, Obesidade Espondilodiscoartrose, Fratura de vértebras Torácica e Lombar”. Disse a perita: “Está a periciada INCAPACITADA TOTAL E DEFINITIVA para o desempenho de atividades laborais.”

A Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se em setembro de 2013 (Quesito nº 12 do Juízo), data do laudo apresentado.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pela Ré em sede de contestação, a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/10/2006 a 31/07/2014. Logo, na data do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida de concessão de benefício por incapacidade, merece acolhimento, devendo ser concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/10/2013, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável

a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 14/10/2013 e DIP em 01/10/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000720-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014398 - HORTENCIA PERES DE ABREU (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício por incapacidade.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após o exame clínico realizado, da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, e, sobretudo do estado físico geral da Autora compatível com sua idade avançada para o mercado de trabalho, concluo que Há a caracterização como de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

O Expert afirma, ainda, que não é possível determinar a data do início da incapacidade. Assim, à míngua de outros elementos, fixo o início da incapacidade laborativa na DER em 20/12/2013, já que constam dos autos diversos documentos médicos datados do ano 2013, indicando que a autora já se encontrava em tratamento.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado em sede de contestação, a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/1995, como contribuinte autônoma, passando a contribuir como individual empresária a partir de 01/02/2011, tendo vertido a última contribuição em 31/05/2014, sem a perda da qualidade no período. Logo, na DER em 20/12/2013, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e havia completado a carência, pois as contribuições anteriores anotadas no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 20/12/2013 e DIP em 01/10/2014.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003546-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328014395 - BENEDITA CANDIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BENEDITA CANDIDA DE OLIVEIRA ARAUJO ingressou com a presente ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando alvará judicial para levantamento de saldo de PIS/PASEP.

Apreciada a inicial, sobreveio manifestação da parte autora, pugnando pela desistência da demanda.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001607-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014405 - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova documental da participação em Grupos de Trabalho-GT, aos finais de semana, no período declinado na inicial (22.10.2010 a 28.07.2013), bem como dos deslocamentos a serviço.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria para cálculos de alçada.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002727-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014401 - PAULO FELIPE (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014403 - SILAS RICARDO BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002666-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014402 - VALDENIR CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000438-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328014389 - UMBELINA ALVES CORREIA NASCIMENTO JOAO ALVES CORREIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARTA ALVES CORREIA DIAS RUTH ALVES CORREIA ESTER ALVES CORREIA WANDERLEY ARACY MARIA BISPO CORREIA ELEONOR ALVES CORREIA SOUZAVICTOR ALVES LINO CORREIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Ibama para que junte a documentação (ou os "prints" das telas extraídas dos bancos de dados informatizados) relativa ao cadastro funcional do servidor falecido RAFAEL ALVES CORREA, mormente as referentes ao cargo por ele ocupado na ativa, ao cargo em que foi aposentado, e às gratificações pelas quais eventualmente tenha feito opção. Juntados, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à parte autora igual prazo para que informe se houve abertura de processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados por RAFAEL ALVES CORREA. Em caso positivo, deverá informar os quinhões atribuídos a cada um dos sucessores, acaso já tenha se encerrado, ou a qualificação do inventariante, acaso ainda esteja em tramitação. Em qualquer dos casos, deverá juntar a respectiva documentação comprobatória.

Após, conclusos.

DECISÃO JEF-7

0001214-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014394 - HELIO DOS SANTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Baixo os autos em diligência.

Esclareça o sr. perito a contradição constatada nos quesitos nº 18 do INSS (a incapacidade é parcial) e nº 04 do Juízo (a incapacidade é total).

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Após torne-me os autos conclusos para sentença.

0005668-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014392 - INAIANE MALDONADO GONZALEZ SANTOS (SP103021 - ROSA MARIA SGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de outubro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0005675-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014393 - ELIANE DA SILVA FONSECA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de audiência por esse Juizado Especial para aferir a qualidade de segurada especial da parte autora.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu direito ao benefício, tendo em vista a parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 03/12/2014, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

0005697-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328014410 - ZELIA ZAQUI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 16 de outubro de 2014, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0002382-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013106 - GUADALUPE DE JESUS MUNGO (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o agravo interposto pela parte autora perante o Superior Tribunal de Justiça foi inadmitido, não há razão para não dar andamento neste feito, até porque a presente demanda é lastreada em novo pedido administrativo, alegando a parte autora a continuidade da enfermidade que permitiu a concessão administrativa do benefício n.º 1.169.932.022-0. Sendo assim, afasto a indicação de prevenção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonezi, no dia 14 de Outubro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA

PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000135

0000632-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002376 - ERNESTO PAROCHI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000228-24.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002377 - MARIA ROSALINA MORA LIMA KRELA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da proposta de acordo ofertada pela Autarquia. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

0001676-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002383 - MARCILENE JULIANE DE SOUZA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001380-73.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004063 - ELIZABETE MARUCA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do União objetivando a parte a autora a inclusão da gratificação de atividade em seus proventos de aposentadoria.

Em petição protocolada em 21/08/2014, a autora manifestou concordância com a proposta de acordo oferecida pela União, nos parâmetros da contestação.

Decido.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

À publicação, registro e intimação.

0000508-58.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004106 - GENTIL APARECIDO PINHEIRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em petição protocolada em 19/05/2014, a autora manifestou concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, aos 8/5/2014.

Decido.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que por duas vezes o INSS foi intimado a apresentar os cálculos; sem dar resposta a este juízo; concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que apresente o cálculo com a discriminação pormenorizada dos valores que compõem a proposta, com a implantação do benefício. O não atendimento no prazo ensejará multa, que ora fixo em R\$ 500,00 por dia, que será revertida em favor da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
À publicação, registro e intimação.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002049-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004190 - ROGERIO HENRIQUE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de natureza acidentária. Em petição protocolada em 29/08/2014, a parte autora manifestou a desistência do prosseguimento do feito neste Juizado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e sua remessa à Justiça Estadual mediante materialização dos autos virtuais.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

No que tange ao pedido de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, tratando-se de autos virtuais, resta inviável o atendimento da pretensão ante a incompatibilidade de ritos e formas (CPC, Art. 295, V), competindo à parte interessada o ajuizamento da ação perante o Juízo que entender competente.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002312-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004088 - SERGIO SIMPLICIO DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face INSS, pleiteando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição protocolada em 22/8/2014, a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002317-83.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329004056 - URSULINA FERREIRA DE BARROS (SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A parte autora não formulou requerimento administrativo perante o INSS antes do ajuizamento da presente ação. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário?

A resposta é indubitavelmente negativa.

Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito.

É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20).

Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras.

Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de “doutrinadores” e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa.

Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo.

Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o “bom juiz Magnaud” (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: “imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos”.

E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: “achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia”.

O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo.

O Código de Processo Civil começa por estabelecer que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade” (artigo 3º).

Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI).

O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado.

E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide.

No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende.

Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como “o réu negaria o direito”, “é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito”, “o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega”, “fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á”.

Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional.

Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue.

A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente.

Estabelece o verbete sumular:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. (grifei)

A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência.

Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade.

Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa.

O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 27.08.2014, no julgamento do recurso extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, assentou que a exigência do prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário.

No que tange às ações de competência do JEF, assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Não mais há, pois, campo para dissensão em torno da questão.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002746-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004221 - MARILENE PINHEIRO DE SOUSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de perícia social para o dia 18/12/2014, às 14h00, a realizar-se no domicílio da parte autora.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002709-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004135 - ORLANDA MORAES PINTO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Afasto a prevenção apontada, tendo em conta o teor da certidão lavrada pela serventia em 29/09/2014.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do CPF e de comprovante de endereço idôneo e legível, como fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0002182-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004108 - FERNANDA ACEDO MORETTO GONCALVES (SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

-Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002736-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004181 - ANA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002681-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004189 - ZENAIDE CRISTINA COUTO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002689-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004188 - GABRIELA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002741-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004180 - SHIRLEY MILITAO DA SILVA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002724-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004185 - FELIPE MILITAO DA SILVA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002721-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004186 - CLAUDETE CRISTINA DOS SANTOS (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002731-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004183 - SILVIA LEITE DE ALMEIDA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002698-91.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004187 - BENEDITA TAVARES DA SILVA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002725-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004184 - ISABEL

CRISTINA RAMOS (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 0002732-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004182 - VALTER BRAUN LIMA (SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS, SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FIM.

0000038-61.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004123 - LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) EMANOELY NATHALIA SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) LUCAS MANOEL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) NATALINA APARECIDA DE SOUZA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2015 às 15h00, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

Dê ciência às partes e ao D. MPF.

Int.

0001321-85.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004195 - NEUSA CARACA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação da autora sobre o laudo: Descabe a realização de uma nova perícia tão-só pela discordância da parte com as conclusões do laudo.

Fica igualmente indeferida a designação de audiência, uma vez que a matéria em questão depende exclusivamente de prova técnica, a cargo de profissional habilitado, o que já foi providenciado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autora.

0001567-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004197 - EDIMILSON SANTOS DOS ANJOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação do autor sobre o laudo: Indefiro o pedido de designação de nova perícia, uma vez que o profissional nomeado tem plena capacidade técnica para a análise em questão.

Entretanto, considerando a juntada de novos documentos médicos, intime-se o perito a informar se tais documentos alteram suas conclusões. Prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

0002566-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004118 - ALESSANDRA ANDREIA DE MORAES MIRANDA NASCIMENTO (SP328698 - ANTONIO ROBERTO FONSECA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Recebo a petição de 30/09/2014 como aditamento à inicial. Retifique, a Serventia, o valor atribuído à causa para R\$ 13.756,00, conforme fundamentado pela parte autora, certificando-se o necessário.

- A parte autora deverá trazer declaração da Sra. Alice Godoy de Moraes no sentido de que a postulante reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada pelo Sra., Alice, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeta, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

-Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001934-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004201 - JOAO CLESIO DE CARVALHO (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de 04/09/2014: Prejudicada tendo em vista a prolação da sentença em 25/08/2014.
Baixem os autos. Int.

0002572-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004219 - JOSE RODRIGUES ANDRADE (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra, a parte autora, integralmente a determinação contida no Termo nº 3788/2014, trazendo aos autos cópia da CNH legível, uma vez que a data de validade do documento encontra-se em branco, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002384-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004107 - RODRIGO GARCIA DE OLIVEIRA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a petição de 01/09/2014 como aditamento à inicial. Retifique-se o endereço da parte autora, certificando-se o necessário.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0002669-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004214 - ANTONIA VASCONCELOS (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/02/2015, às 15h00.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002492-77.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004126 - JOSE BERNARDINO DE PINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

0002696-24.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004133 - MARIA BERNARDA DE JESUS CASTRO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- A parte autora deverá providenciar a regularização da petição inicial nos termos da certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo a divergência existente entre o endereço declinado na inicial (Sitio Usina das Flores, Bairro Guaraiuva - Vargem/SP) e o constante dos documentos juntados aos autos, o qual, a propósito, se refere ao município de Cristina/MG, integrante da jurisdição do TRF da 1ª Região. Em caso de se confirmar a residência da autora no município de Vargem/SP, deverá ser juntado aos autos outro comprovante de endereço legível e atualizado, com menos de 180 dias, em nome da autora ou, se em nome de terceira pessoa, esta deverá firmar declaração, no sentido de que a postulante reside no endereço declinado na inicial. A declaração, por sua vez, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas

testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 (dez) dias.

- A parte autora deverá, ainda, juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 15h00.

-Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002622-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004217 - VANIA ANDRADE DA SILVA (SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O comprovante de residência está parcialmente ilegível, em especial no que se refere ao próprio endereço.

A parte autora não cumpriu integralmente o determinado no Termo nº 3896/2014, deixando de justificar o valor atribuído à causa.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

0002262-35.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004109 - ELIANA APARECIDA BALCEIRO (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0002441-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004207 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida e se em termos, volvam os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001634-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004124 - JOYCE APARECIDA MELO DA SILVA DE LIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Recebo a petição de 05/09/2014 como aditamento à inicial. Retifique-se o endereço da parte autora, certificando-se o necessário.

- Após, cite-se o INSS e junte-se aos autos o extrato do CNIS.

- Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002657-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004216 - CELIA APARECIDA GONÇALVES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de perícia médica para o dia 26/11/2014, às 15h00, a realizar-se na sede deste juizado.

-Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002714-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004200 - VICENTINA ORTIZ DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Tratando-se de autora analfabeta, a declaração de hipossuficiência com aposição da digital, deverá ser assinada por duas testemunhas, ou, ainda, a postulante poderá comparecer a este Fórum para firmar a declaração diretamente neste juízo.

- A declaração de residência, em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

- Prazo para regularização de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 15h30.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001066-30.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004224 - PAULO APARECIDO DE LIMA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação da autora sobre o laudo: Descabe a realização de uma nova perícia na especialidade de neurologia tão somente pela discordância da parte com as conclusões do laudo.

Ademais, todos os fatores serão levados em conta no julgamento da lide, não apenas a análise do perito.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002694-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004121 - CLAUDETE DE ALMEIDA SOUZA (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-A parte autora deverá providenciar a regularização da petição inicial nos termos da certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 14h30.

-Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0002582-85.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004228 - INA CORREA SIQUEIRA (SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Recebo a petição de 30/09/2014 como aditamento à inicial. Retifique, a serventia, o valor atribuído à causa para R\$ 7.257,73 (sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e setena e três centavos), conforme planilha juntada aos autos, certificando-se o necessário.

Int.

0000094-94.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004128 - PAULO AVELINO DOMINGUES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Face à concordância da parte exequente com os cálculos apresentados ,expeça-seo necessário.Int.

0000090-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004229 - DELZUITA DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista o teor da petição protocolada pela parte autora em 09/09/2014, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nestes autos independentemente de cumprimento.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo no dia 05/03/2015, às 15:30h, para a oitiva das testemunhas da requerente, as quais comparecerão ao ato independente de intimação. Int.

0001554-82.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004203 - MARCILIO PAULINO LEITE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) ZILDA DOS SANTOS LEITE

(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que junte aos autos rol de testemunhas, a fim de comprovar a dependência econômica. Prazo: 10 dias.

Com a juntada do rol, providencie a Secretaria uma data para a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Intime-se.

0000916-85.2014.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004130 - COSTA ALVES BUFFET E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA BRAGANCA PAULISTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a certidão de 01/10/2014 certificada nos autos, intime-se a parte autora para fins de fornecer o endereço da Agência do Banco Itaú S/A para fins de expedição do ofício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001818-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004212 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Recebo a petição de 22/09/2014 como aditamento à inicial. Retifique, a serventia, o valor atribuído à causa para R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais), conforme planilha juntada aos autos, certificando-se o necessário.

2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos em 12/09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002704-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329004225 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

-Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

-Dê-se ciência ao INSS da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14h30.

-Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

DECISÃO JEF-7

0002217-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004191 - RUTH FERNANDES BALSERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos,

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de São Paulo que, de acordo com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da Capital.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de São Paulo com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0002322-08.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004113 - CINIRA APARECIDA ALMEIDA GOMES (SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com cômputo de tempo rural e urbano.

É o relatório.

Decido.

Instada a emendar a inicial, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 60.816,00, considerando o pedido de parcelas vencidas, nos termos do disposto no art. 260 do CPC, montante esse muito superior à alçada do JEF.

Do exposto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, determino a redistribuição do feito à 1ª VARA FEDERAL desta subseção judiciária.

Cumpra-se.

Int.

0002297-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004095 - CAROLINE BENEDITO DUARTE (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam os fatos alegados pela parte autora, mas não constituem prova inequívoca do direito à obtenção do benefício pretendido, questão que depende do contraditório e de eventual dilação probatória.

A celeridade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquece sobremaneira a alegação do “periculum in mora”. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de tutela antecipada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a hipótese de nova análise do pedido quando da prolação da sentença.

O período controvertido na presente ação é o de 15/12/2011 a 14/12/2012, que não foi reconhecido pelo INSS em razão de não constar do CNIS, uma vez que o autora teria trabalhado sem registro em carteira para o empregador Afonso Benedito Duarte Me. Referido vínculo empregatício foi objeto de ação trabalhista, a qual teve homologado acordo entre as partes, conforme cópia da sentença retratada a fls. 09/10.

No que tange aos efeitos da sentença homologatória trabalhista perante o INSS, vale citar a súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

Portanto, a sentença trabalhista meramente homologatória, sem produção de prova e sem a participação do INSS, não pode ser considerada prova plena para fins de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser complementada por outras provas idôneas, tais como o depoimento do representante legal da empresa.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2015 às 14h30min. Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0001805-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329004112 - MARGARETH FERNANDES PATRICIO (SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora afastar a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias. Requer a antecipação da tutela consistente no atendimento integral do pedido em sede de liminar.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam os fatos alegados pela parte autora, mas não constituem prova inequívoca do direito à obtenção do benefício pretendido, questão que depende do contraditório e de eventual dilação probatória.

A celeridade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquece sobremaneira a alegação do “periculum in mora”. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de tutela antecipada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a hipótese de nova análise do

pedido quando da prolação da sentença.
Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000331

DESPACHO JEF-5

0002119-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006049 - JOAQUIM LUIZ NETO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário de aposentadoria recebido pela parte autora (NB 105.440.557-0) foi limitado pelo teto.

Int.

0002385-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006060 - SILVANA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a autora para apresentar justificativa idônea para a sua ausência na perícia médica marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0000660-06.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330006062 - ANDRE LUIS JUSTI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso apresentado como Recurso Medida cautelar (RMC). Remeta-se para apreciação da Turma Recursal. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a

mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002746-47.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO CASTILHO
ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002784-59.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA RIBEIRO SASDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6332000051

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela Dra. Larissa Aisawa anexados em

02/10/2014.

0000600-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007091 - ELVIS EVANGELISTA ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
0000798-24.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007090 - PAULO HENRIQUE FARIAS DE MELO (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)
FIM.

0003526-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007158 - MANOEL LOPES DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) a intimação da parte autora para os termos do artigo 282, inciso V cc 259 ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0000866-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007115 - CARLINDA FARIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004176-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6332007174 - PEDRO EMIDIO TADEU DE SOUSA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS, SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

0000488-18.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007105 - AGILDA AZEVEDO COUTO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0004178-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007129 - LINDALVA LEMES SILVA FELICIO (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA, SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

0001242-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007094 - JOSE MARIA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001455-06.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007111 - JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

0002475-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007104 - FILEMON JOSE RIBEIRO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0003796-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007102 - NELSON ALMEIDA MENDES DOS SANTOS (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA, SP093680 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA)

0003445-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007127 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0003536-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007126 - WALTER JOSE DE SOUSA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

0000733-29.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007117 - MARIA CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO, SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO, SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

0000735-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007120 - CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

0001325-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007108 - CLEUZA LISBOA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001334-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007110 - JOVINA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000879-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007093 - MARIA NILSA SILVA NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000167-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007119 - JONAS PIUNA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0004677-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007128 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0002015-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007095 - SILDMAR FARIA LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003471-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007125 - ANTONIO NILTON DO NASCIMENTO (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)
0001333-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007109 - LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0004533-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007103 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA, SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO)
0004239-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007175 - MARIA SOCORRO VIEIRA E SOUSA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
0004056-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007130 - ESMERALDO ALVES PEREIRA FILHO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP197459E - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar laudos médicos referente a doença incapacitante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006987-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007157 - CLEONICE DA CRUZ DIAS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0006992-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332006998 - IRENE MARIA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004814-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007020 - CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
0003227-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007016 - MATIAS DA CONCEICAO SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
0003433-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007018 - ADAO PEDRO DIAS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)
0003432-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007022 - ADONIAS FREIRE DE LIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
0004173-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007011 - JOSÉ GABRIEL DAVID (SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU)
0004882-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007024 - MARIVALDO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0003560-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007023 - ANTONIO RODRIGUES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)
0006016-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007021 - SERGIO GOMIDES COSTA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
0004869-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007013 - REGINALDO EVANGELISTA (SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES)
0002511-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007015 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)
0003675-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007019 - GENI ROSA GOMES (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)
0005294-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007025 - JUVENAL ROMAO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
0007201-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007026 - EDMUNDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0006016-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007014 - SERGIO GOMIDES COSTA

(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

0003229-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007017 - EUNICE MARIA DE MACEDO SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
FIM.

0006604-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007146 - DINATH JOSE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 28 de janeiro de 2015, na residência da parte autora.

0006829-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007145 - MARIO SOARES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 07 de novembro de 2014, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007625-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007134 - PATRICIA VIANA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 19 de novembro de 2014, às 15h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006454-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007149 - ALCIDES FRANCO DE ARAUJO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, para o dia 7 de novembro de 2014, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 02 de fevereiro de 2015 na residência da parte autora.

0006074-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007187 - TERTULIANA DA SILVA SOUZA (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar os documentos essenciais a propositura da ação nos termos do artigo 283, do CPC, devendo apresentar cópia legível da declaração de óbito do instituidor do benefício perseguido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006863-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007140 - MARIA CELIA TOME DE SOUZA E SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 18 de novembro de 2014, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007028-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007156 - MARIA ENEIDA FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para anexar sua petição inicial aos autos virtuais, sob pena de extinção do feito no prazo de 10

(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0003890-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007123 - ERIK VASCONCELOS DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004936-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007124 - CELESTINA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001872-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007097 - JOSEFA AROCA BATISTA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002058-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007114 - BRUNO ALVES BATALHA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000010-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007113 - ETELVINA MENDES DE SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000963-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007082 - JOSE DE SOUZA MATOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002335-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007112 - MARIA DO CARMO DA PAIXAO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004507-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007072 - CELIA ANTONIA SANTOS FACH (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003964-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007173 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO MATOS JUNIOR (SP310272 - VANESSA ELLERO, SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006426-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007144 - MARIA MAGNOLIA CONCEICAO REIS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 07 de novembro de 2014, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006094-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007138 - ANDRE LIBERATO DOS SANTOS (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, para o dia 19 de novembro de 2014, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 02 de dezembro de 2014 na residência da parte autora.

0006401-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007136 - VANDERLEI FRANCISCO SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 19 de novembro de 2014, às 16h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006309-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007141 - FABIOLA DUARTE DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 07 de novembro de 2014, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0001994-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007092 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000096-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007096 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007173-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007002 - FLORIZA OLIVEIRA DA SILVA (SP324254 - BRUNO MASCARENHAS)

0006458-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007000 - JOAO BATISTA MARQUES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0007627-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007004 - ADEILTON OLIVEIRA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0006934-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007001 - MARLENE BISPO CUNHA SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

0005878-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332006999 - MARIA CIRLENE RODRIGUES (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)

0007622-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007003 - MARCELO ALVES DE SOUZA (SP317786 - EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS, SP331287 - DANIEL DE BASTIANI)

FIM.

0001452-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007132 - ADELICIO FAGUNDES JACOME (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 19 de novembro de 2014, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000665-79.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007122 - JACKSON HENRIQUE SANTIAGO (SP288443 - ROSANA DURAN)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 03 de novembro

de 2014, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece, e também documentos de identificação pessoal. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar os documentos essenciais a propositura da ação, nos termos do artigo 283, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005317-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007033 - ELEARDO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0005401-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007034 - CELSO GONCALVES LOUREIRO (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)
0005311-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007032 - AYRTON BUCELLI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0004883-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007029 - MAURO AUGUSTO SANTANA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0005713-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007036 - JOSE FELISARDO CARDOSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
0006569-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007037 - WALDIRENE GARCIA DE MELO (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)
0005310-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007031 - ADEILTON LAURINDO CORDEIRO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0003452-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007028 - VALDECI OLIVEIRA SANTANA (SP243288 - MILENE DOS REIS)
0005263-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007030 - EMIDIA MARIA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
0007043-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007039 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BARRADAS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0005663-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007035 - AILTON FAUSTINO DE MOURA (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)
0006671-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007038 - APARECIDA BASALIA CAMPANELLI (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)
0002649-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007027 - JURANDIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

0003353-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007098 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA (SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004696-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007101 - SUELI CAETANO DA SILVA MELO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003888-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007099 - AUGUSTO DONIZETI COELHO SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA, SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004685-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007100 - LUIS CARLOS FERREIRA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0006312-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007142 - JOSE RODRIGUES MARTINS

(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 07 de novembro de 2014, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0001293-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007085 - JOAQUIM CANDIDO DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária. Prazo: 10 (dez) dias.

0004251-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007121 - ADEI MARIA DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 07 de novembro de 2014, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006964-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007088 - JOSE PINTO RIBEIRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para anexar sua petição inicial aos autos virtuais, bem como para esclarecer a propositura da demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005924-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007165 - GIZELIA CARLOS MARTINS (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0005107-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007150 - EDMILSON DIAS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0005366-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007151 - JOSE LUCIO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0007503-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007152 - HELENO ANCELMO DE BARROS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004192-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007062 - ADEMILSON GONCALVES DA

SILVA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
0003635-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007063 - PEDRO ANTONIO MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
0006291-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007044 - CLAUDIA CRISTINA MARQUES BARBOSA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
0003508-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007060 - EDSON COSTA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
0006523-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007054 - NAIR ROSA AMARO FIGUEIREDO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
0006808-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007185 - ARI ANTONIO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0003949-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007051 - MARIA JOANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
0004995-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007061 - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SOUZA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS)
0006972-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007066 - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
0007581-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007067 - DANIELA DE MELO LIMA (SP317183 - MARIANEAYUMY SAKO, SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA)
0005883-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007075 - GILBERTO RIBEIRO DE MORAES (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)
0006682-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007184 - JAQUELINE MARY CONCEICAO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
0007326-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007077 - HELENA APARECIDA MARTINS (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA)
0006464-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007078 - MAIZELITA ANTONIA DE OLIVEIRA CACULA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
0004858-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007065 - JOSE VALDIR DA SILVA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
0006784-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007069 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP243288 - MILENE DOS REIS)
0006720-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007071 - NADIR ERMENEGILDA DA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
0003672-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007052 - MARIA DA PAZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
FIM.

0000557-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007084 - CARLOS BUENO MARTINS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação das partes para apresentação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora sobre as preliminares arguidas em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0006516-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007148 - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 30 de janeiro de 2015, na residência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007496-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007154 - SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
0007125-25.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007056 - JOSE CLAUDIO MONTEIRO RODRIGUES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
0005161-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007086 - LAYZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) MARIA CORNELIA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)
0006990-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007047 - DOMINGOS ROQUE DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

0006824-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007147 - INES MARIA DE ARAUJO SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 29 de janeiro de 2015, na residência da parte autora.

0007049-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007133 - PATRICIA PIRES PEREIRA (SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 19 de novembro de 2014, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado (s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001914-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332006997 - LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO, SP304040 - FABIANA ANDRADE DE SOUZA VIEIRA)
0001657-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007081 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
0001450-81.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007079 - ZULMIRA MENDES (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
0001460-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007080 - FERDINANDO GOMES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
0004347-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007083 - LINDINALVA CANDIDO DA SILVA (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento da ação e laudos médicos referente a doença incapacitante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007009-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007161 - QUITERIA FRANCISCA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007554-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007162 - ALAIDES ANTUNES

GUIMARÃES (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)
FIM.

0006862-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007139 - JOSUE PEDRO (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 19 de novembro de 2014, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005625-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007153 - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0006787-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007076 - RUTILENE PINHEIRO RABELO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0007128-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007048 - MARIA ROSA GOIS DA SILVA HONORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0003929-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007058 - MANASSES VITOR DE SOUZA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

0006204-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007041 - SILVIA MARTINS TOSATO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0002430-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007053 - MANOEL TOME DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

0004853-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007064 - ALEXANDRE OLIMPIO DE CAMARGO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0006343-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007040 - JOSE ROBERTO RESSINETI (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO)

0005895-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007042 - ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0006624-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007073 - LUCIENE SOUZA RIBEIRO DA MOTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

0004760-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007049 - NORIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

0006654-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007068 - MARIA JOSE SERAFIM (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0003055-34.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007167 - PEDRO DOS SANTOS CUNHA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA)

0006096-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007043 - ERIDA CRISTINA INOCENCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0004590-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007055 - ANTONIO SEBASTIAO SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006434-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007046 - MARIA LUCIA VILAS BOAS DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0005277-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007057 - IDISLEY MEZIM (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

0006614-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007074 - ARNALDO EUNY BETAMELLO (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)

0006481-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007045 - ANTERINO VENTURA COSTA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE)

0007453-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007050 - MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0005301-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007186 - DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar os documentos essenciais a propositura da ação nos termos do artigo 283, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002752-48.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007160 - DIONISIO RIBEIRO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

0002602-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007159 - NELSON FRANCISCO BARBOSA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0006800-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007163 - HERIVELTO GONCALVES (SP228755 - RICARDOCORSINI)

0005315-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007155 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0005313-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007059 - HERMES DIAS DA MOTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0004669-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007164 - VIVIANE GOMES MOURAO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

FIM.

0002220-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007131 - LAERTE APOLINARIO DA COSTA (SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 27 de janeiro de 2015, na residência da parte autora.

0006344-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007143 - MARIA DE FATIMA SOARES LOPES (SP307460 - Zaqueu de Oliveira)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 07 de novembro de 2014, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007502-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007137 - CLAUDEMIR VIANA DA SILVA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 03 de dezembro de 2014, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002438-62.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332007089 - JOSE JAILSON MONTEIRO (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre os esclarecimentos prestados pela Dra. Telma Ribeiro Salles anexados em 02/10/2014.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000227-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6332008981 - ANTONIO DOS SANTOS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000487-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332008983 - FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002801-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009020 - AVELINA CAMPOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000006-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009037 - LAURA MARIA DOMINGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000030-41.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009038 - JOAQUIM TOME PATRICIO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010958-45.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332008944 - NEUZA FELICIA DE ARRUDA VERA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000041-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009040 - NAILTON ALVES DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/04/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 10/07/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/04/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente

ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

0000892-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009035 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) manter, o benefício de auxílio-doença NB 553.896.909-2, ativo pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial;

b) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 06/05/2014), para que se constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001331-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009034 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo n. 00092266320124036119 apontado no quadro indicativo de prevenção em razão da diversidade de objeto. De igual sorte, afasto a prevenção em relação ao Processo n. 00625454520134036301 em razão de sua extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III da lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002265-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009027 - HERIVELTO MARTINS VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

0007414-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009026 - ANTONIO DE JESUS DO CARMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006988-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009025 - MARIA DA GLORIA SANTOS CARNEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000378-19.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332009024 - AGUINALDO GONZAGA DELMIRO (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X PREFEITURA DE GUARULHOS COMARCA DE GUARULHOS (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação movida em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos em que se pretende a condenação dos réu ao fornecimento do medicamento XARELTO RIVAROXABANA, 20 mg, da indústria farmacêutica BAYER.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0006692-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009021 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Analisandoos presentes autos virtuais, verifico que o sistema acusou a prevenção destes autos com os processos nºs. 005725-73.2014.403.6332, 0066326512008403630100 e 0009065-24.2010.403.6119, sendo que:

O processo nº 0066326-51.2008.403.6301 objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto que estes autos tem por objeto a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, portanto, não há ocorrência de prevenção, mesmo sendo coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Quanto ao processo nº 0009065-24.2010.403.6119, inexistente prevenção, tendo em vista que a parte autora ingressou com outro requerimento administrativo no presente feito.

Todavia, em relação aos autos 0005725-73.2014.403.6332, trata-se de distribuição em duplicidade que será decidido naqueles autos.

Prossiga-se neste feito:

Mantenho a perícia designada para o dia 08/10/2014, às 16h00min.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de seu endereço, no prazo de 10(diez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0000109-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009032 - MARIA HELENA MARTINS NUNES (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à parte autora que o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco, agência Av. Otávio Braga de Mesquita, 2587, Vila Flórida, Guarulhos/SP, e que a falta de saque de duas competências consecutivas pode ensejar o bloqueio automático pelo sistema.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002999-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332008943 - CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Retifico o segundo parágrafo do termo nº 63320008928/2014, despacho datado de 01/10/2014, para constar a menor Bianca dos Santos Marçula, tendo em vista que Gabriele não figura como parte no presente feito.

Por fim, ratifico os demais termos do despacho em referência.

Intimem-se.

0005725-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332008979 - REGINA

LUCIA DE SOUZA ORMUNDO CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Determino o cancelamento do presente feito, tendo em vista que foi distribuído em duplicidade com os autos n° 0006692-21.2014.4.03.6332, que se encontra em fase mais adiantada.

Assim, dada à reprodução de ação idêntica a posteriormente ajuizamento, bem como que a data da perícia designada nos autos n° 0006692-21.2014.4.03.6332 se dará antes da que fora designada neste feito, determino, com fundamento no artigo 255 do Código de Processo Civil, o cancelamento destes autos.

Cancele-se a perícia designada nestes autos, intimando-se as partes se necessário.

Publique-se. Intime-se.

0002719-18.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6332009033 - GRAZIELLA LOYOLA LEMOS (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA (SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o requerido pela parte autora em sua petição de 26/09/2014, para tanto, determino:

1. Intime-se a ré, por mandado, para que junte aos autos cópias das matrículas dos alunos constantes da relação anexada aos autos em 16/09/2014, com as respectivas assinaturas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério da Educação e Cultura - MEC, para que apresente a lista de alunos indicados pela ré como matriculados no seu estabelecimento no curso de medicina, no período de 02/2014, relativos ao PROUNI. Prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, caso ainda não tenha sido designada a perícia médica, em razão de indisponibilidade de pauta (data/jurisperito), providencie a Secretaria o agendamento, na próxima data disponível, devendo o(a) periciando(a) ser notificado(a) com a expedição do respectivo ato ordinatório.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se .

0007524-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008994 - HERMOGENES NELSON MARIA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007106-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008988 - EDILSON NERIS FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006929-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008998 - OSEMAIRE SANCHES DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006725-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009005 - ROSIMEIRE DE ALMEIDA SALES SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006858-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009002 - GILBERTO DONIZETE CONSTANTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006967-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008997 - ELAINE APARECIDA BESSA LEITE (SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006670-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009010 - CRISTINA SANTOS ARAUJO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007010-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008989 - PEDRO GALVAO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006700-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009008 - LELIO ALENCAR DA MACENA (SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007521-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008996 - ADROALDO ALVES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006619-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009013 - ZILDETE PINHEIRO LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006716-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009006 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007540-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008993 - BRUNO DA CRUZ NOGUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006695-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009009 - MARINALVA MARIA COSTA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007557-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008984 - NIVEA TATIANA DE OLIVEIRA CORREA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007570-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008992 - CLEONICE BATISTA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007631-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008990 - RICARDO DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006863-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009000 - MARIA CELIA TOME DE SOUZA E SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007483-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008985 - JOSE PASSOS DE ALMEIDA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006618-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009014 - MIRANDA

FERREIRA OLIVEIRA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007522-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008995 - CHANDERLAY COUTINHO GEARINI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006600-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009017 - KIOKAZU ARAMAKI NARASAKI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006702-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009007 - MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA SILVA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007309-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008986 - ROSALVO CANDIDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006607-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009016 - ROSIMEIRE TERESINHA EMIDIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006661-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009011 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006865-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008999 - SIDNEI DE FARIAS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007591-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008991 - EDNA MARIA PONTES FERREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006615-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009015 - RODRIGO TRINDADE SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006816-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009003 - MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006862-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009001 - JOSUE PEDRO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0007262-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332008987 - ELIANA VICENTE FERREIRA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006627-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009012 - PLACILDE PANTAROTTO BARBOSA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006726-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009004 - NELCI FRAGA DE OLIVEIRA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental,

testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intímese

0004720-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009046 - GERALDO CANDIDO COSTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004520-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009047 - JOAO ANTONIO PIRES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004349-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009050 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004480-27.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009049 - EDSON ALVES DE MOURA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005037-14.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009045 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004505-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009048 - MARINALDO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004327-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009051 - JUCINEIDE FLORENTINA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005245-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332009044 - WILSON DA CONCEICAO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 139/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço

completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) facultada-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007658-63.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DA CUNHA GONCALVES

ADVOGADO: SP184572-ALEXANDRE BICHERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007667-25.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCILENE MARGARIDA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: SP282080-ELAINE DA SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007673-32.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA PERNES CAVALCANTE

ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2015 16:30:00

PROCESSO: 0007678-54.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ANTONIO SIMOES

ADVOGADO: SP173764-FLÁVIA BRAGA CECCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007691-53.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORINALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007694-08.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007695-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007696-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO

ADVOGADO: SP186837-MÁRIO JOSÉ CORTEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007697-60.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PEREIRA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007698-45.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GOMES PARRA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007699-30.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO GOMES
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007700-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007702-82.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007705-37.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MIRANDA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007767-77.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007783-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEANE SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP256743-MARCOS BONILHA AMARANTE
RÉU: Almeida Kempers LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007815-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007842-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE APARECIDA DOMINGUES DE ABREU
ADVOGADO: SP328820-THIAGO SANTANA LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007851-78.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007853-48.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007855-18.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLAND DELLING FILHO
ADVOGADO: SP328293-RENATO PRETEL LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008025-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0008031-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA CARMO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0005106-21.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO OTTAVIANI
ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005591-21.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE VIEIRA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP202435-FLAVIA LOPES VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005592-06.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EUGENIO MORELLI
ADVOGADO: SP141138-LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005611-12.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP283756-JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-63.2014.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEDROSO BENTO
ADVOGADO: SP023195-JOSE LUIZ TAPIGLIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009881-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000287

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004513-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002013 - CRISTIANE GRASSI ALMEIDA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0000055-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002014 - PASCOALINA DE FATIMA GUIMARAES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido, e intimação da parte contrária para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003336-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002016 - ANA KEILA ALPONTI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
0001443-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002017 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0002424-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002022 - MARIA APARECIDA MESSASI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
0002368-73.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002007 - DARCIR APARECIDO DE FREITAS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
FIM.

0002448-37.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002018 - LUIZ APARECIDO CORO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

0002451-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002021 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BAZA CREPALDI (SP317732 - CÉSAR AUGUSTO CARRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente

dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002435-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002024 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)
0002356-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002026 - JOAO CARLOS GRISONI NETO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0002347-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002009 - EDSON LUIZ CAVASSANI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
0002348-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002023 - EVA DA CONCEICAO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
0002420-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002019 - DIRCEU SPILARI (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE)
0002470-95.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002027 - ROSELI CRISTINA DE SOUZA MELLO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)
0002356-59.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002025 - JOAO CARLOS GRISONI NETO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
0002401-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002008 - ILDEU PEREIRA DOS SANTOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)
FIM.

0000051-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002010 - DECIO TREVISAN FERNANDES (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000084-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002015 - LOURDES CANOLA HUBENER (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2015, às 15h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

0003810-11.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336002011 - RENEE DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003080-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002935 - JOSE CAPETERUCHI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Julgo desde logo a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.

Quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal da aposentadoria por invalidez, tal regra não pode ser interpretada isoladamente, mas sim em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual deverá ser computado como tempo de serviço “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Ao contrário de alguns, não considero que haja incompatibilidade entre as regras acima citadas, à medida em que ambas postulam o mesmo requisito, ou seja, que o tempo de recebimento de benefício de incapacidade só seja computado quando estiver intercalado entre períodos de atividade, ocorridos antes e depois da época em que o segurado esteve no gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Revedo posicionamento anteriormente exarado, na esteira de recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao destes autos, o pedido merece ser julgado improcedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ)

Transcrevo parte das razões apontadas, utilizando-as como fundamentos jurídicos desta sentença:

“Em que pese os argumentos do agravante, a decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Inicialmente, o entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo.

Neste, o recurso especial teve seguimento negado em razão da peculiaridade referente à inexistência de salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. O decisum recorrido explicou que isso ocorreu "porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastado de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 30.1.1987" (fls. 103/104).

No precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. Naquela hipótese, o eminente Ministro Relator Hamilton Carvalhido entendeu ser aplicável o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que, segundo consta na ementa do acórdão recorrido no caso, houve "salários-de-contribuição posteriores ao acidente do trabalho, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez" (fl. 120), porém o Tribunal de origem entendeu que os mencionados salários-de-contribuição não deveriam ser incluídos no cálculo, afirmando que "torna-se ilógica a consideração de salários-de-contribuição posteriores ao

acidente do trabalho, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez" (fl. 120).

Quanto à alegação de que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento, não merece prosperar. Vigora nesta Corte o entendimento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei. Por outro lado, é pacífica a compreensão segundo a qual o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

(...)."

Quanto ao pleito de retroação da aposentadoria por invalidez, para a data inicial em que foi concedido o auxílio-doença, trata-se de pleito inviável e não razoável, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 29/8/2003 (carta de concessão acostada).

Entendo que não cabe à perícia, em tais circunstâncias, fixar a data do início da incapacidade total, já que se trata de questão complexa, muitas vezes subjetiva.

Em 16/4/1999, foi concedido auxílio-doença ao autor (carta de concessão acostada).

O pretérito auxílio-doença fora concedido com DIB em 08/4/1998 (carta de concessão acostada).

O anterior fora concedido com DIB em 17/3/1998 (carta de concessão acostada).

Enfim, tal se deu por conta de haver, na época, algum prognóstico de recuperação.

Entendo, no caso, que se afigura despropositado ao juiz basear-se em perícia realizada mais de dez anos após a constatação administrativa da invalidez total.

De qualquer forma, as supostas diferenças alegadamente devidas entre 1998 e 2003 estão fulminadas pela prescrição, porquanto a presente ação só foi proposta em 19/9/2012.

Assim, decreto a prescrição das diferenças pleiteadas e vencidas anteriormente a 14/9/2007, na forma do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

Por tal razão adicional, aliás, a realização de nova perícia constituiria medida absolutamente despicienda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002894 - DANIEL DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Aduz o INSS ter-se operado a decadência, pois o benefício da parte autora foi concedido em 28.08.1999 e a presente demanda somente foi ajuizada em 23.02.2012, após o prazo de 10 anos previsto no art. 103, parágrafo

único da lei 8.213/91.

Entretanto, o autor interpôs recurso na esfera administrativa, de forma após a decisão definitiva, ingressou com a ação antes do decurso do prazo decadencial.

De início, quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No caso em tela, porém, é de ser reconhecer, excepcionalmente, que, em eventual procedência do pleito, não haverá a prescrição quinquenal, haja vista não haver transcorrido, entre a data do julgamento definitivo do pedido administrativo e a do ajuizamento da presente ação, período superior a 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, trago à colação acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE DA REQUERENTE DE 60 (SESSENTA) ANOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPROVADA - CÓPIA DE CARTEIRA DE TRABALHO CONSTANDO REGISTRO DA OCUPAÇÃO PELA REQUERENTE DE CARGO DE RURÍCOLA BRAÇAL NO DECORRER DOS ANOS DE 1983 A 2002, EM ESTABELECEMENTOS AGRÍCOLAS - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COM BASE NO VERBETE 190 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCABIMENTO NO CASO EM EXAME.

(...)

3. Prescrição quinquenal rejeitada, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu período superior a 5 (cinco) anos.

(...).

(AC 200401990327041/ MG, 1ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 14/9/2004 ,DJ27/9/2004, p. 67, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, grifo nosso.)

Outrossim, perfeitamente aplicável, por analogia, ao caso em tela o entendimento esposado pelo E. STF segundo o qual “de acordo com o art. 4, do Decreto N. 20910/1932, enquanto não decidida a pretensão do autor, manifestada em expediente administrativo, fica suspenso o prazo da prescrição quinquenal...” (RE 113900/SP, Rel. Min. Néri da Silveira).

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (artigos 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina:

Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79.

A propósito, têm-se os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental o que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a

exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento:

As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Passo à análise do caso concreto.

Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade especial na empresa Irmãos Franceschi S/A A.I.C., dos períodos de: a) 11/05/1987 a 05/03/1997, durante as entressafras canavieiras, enquadrando-se no código 1.1.6 (ruído) dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 e b) 06/03/1997 a 15/12/1998, durante as safras e entressafras canavieiras, e a condenação a revisar a renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo em 28/09/1999.

O autor juntou os formulários referentes aos períodos compreendidos entre 11/05/1987 a 05/03/1997.

Observo dos formulários que o autor exerceu atividade laborativa na empresa “Irmãos Franceschi S/A A.I.C”, que: a) de 11/05/1987 a 23/11/1987 e 14/01/1988 a 30/12/1989, nos períodos de safra esteve sujeito ao ruído contínuo acima do limite de tolerância, de 95 dB(A); b) de 01/01/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 30/04/1996 e 01/05/1996 a 05/03/1997, esteve sujeito ao ruído acima do limite de tolerância, de 93 dB(A), somente nos períodos de safra (maio a novembro).

As atividades diversas realizadas pelo autor na citada empresa (limpeza de moenda, dosador na fabricação de açúcar, operador de evaporador, cozedor de açúcar) não se enquadram nos códigos dos decretos o que afasta o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, o INSS já reconheceu, na esfera administrativa, os períodos de safra, compreendidos entre 11/05/1987 a 05/03/1997, como tempo de atividade especial, conforme contagem encartada no procedimento administrativo.

Em relação ao período de entressafra, o autor não comprovou que esteve sujeito a agentes nocivos. Inclusive, nos formulários acostados aos autos do procedimento administrativo, a menção à exposição aos agentes nocivos só ficou comprovada na safra, já reconhecidos como períodos de atividade especial pelo INSS, na esfera administrativa.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 15/12/1998, o autor juntou o formulário abaixo, expedido em 24/06/1999, em que consta a sua exposição, no período de safra, ao agente nocivo ruído de até 93,0 dB(A):

Bem, o INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

O formulário não é hábil a comprovar que a exposição do autor, se dava de forma, habitual e permanente, ao nível de ruído superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e superior a 90 decibéis a partir de 05/03/1997.

A expressão que consta do formulário “até 93 dB(A)” não permite concluir que ela se dava de forma habitual e permanente acima dos limites de tolerância permitidos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000830-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002922 - MILTON FERREIRA SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Rejeito a alegação de decadência, pois o autor requereu, em 27/11/2001, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido em 1997. Em 29/05/2003, solicitou a análise do pedido, que foi indeferido, em 19/03/2010. O autor ingressou com esta ação em 2012, sem que tenha havido o decurso do prazo decadencial.

De início, quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O § 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe:

É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).

Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (artigos 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.

Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico “A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996”.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.

Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina:

Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.

RUÍDO

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais.

Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia.

No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79.

A propósito, têm-se os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.
2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental o que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997.

A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis.

Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO

Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito.

É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º.
FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento:

As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEMREVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)

Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:

TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Passo à análise do caso concreto.

Requer o autor sejam reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos em que exerceu nas empresas Mecânica Cestari Ltda, Eucadora Indústria e Comércio Ltda e Auto Ônibus F. Vicente, a atividade de eletricitista, de 20/01/1976 a 01/02/1982, 03/01/1985 a 28/09/1989 e 25/10/1989 a 06/12/1996, respectivamente, convertidos em tempo comum e somados ao tempo já computado pelo INSS para que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/044.335.620-3), e o pagamento dos valores

atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 12/02/1992, respeitada a prescrição quinquenal. Na empresa Mecânica Cestari Ltda, o autor exercia a atividade de eletricitista na oficina mecânica, onde ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos (ruído dos motores de partida, solução das baterias e intempéries climáticas), pois exercia sua atividade de eletricitista na manutenção e reparação de máquinas agrícolas e veículos, consertando e trocando motor de partida, alternador, ventilador, painéis elétricos, constante constato com baterias (nível de água e solução) e revisão parte elétrica geral.

A atividade de eletricitista de veículo não está prevista nos decretos, de forma a possibilitar o reconhecimento pelo enquadramento da atividade.

Não há comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, e nem há menção da habitualidade e permanência. Também não há informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado.

O ruído não há especificação dos níveis a que esteve exposto.

Os agentes nocivos a que esteve exposto - calor, sol e chuva, não ensejam o reconhecimento da especialidade das atividades, pois a temperatura (frio ou calor), só é nociva à saúde quando ultrapassa os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11 e é proveniente de fontes artificiais e o vento, a chuva e a poeira do campo não são agentes nocivos relacionados nos Decreto n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 611/92.

O agente nocivo “solução das baterias” é demasiadamente genérico, sem especificação, bem como sem menção à habitualidade e permanência.

Em relação ao período de 03/01/1985 a 28/09/1989, o autor desempenhou a atividade de eletricitista de autos em oficina mecânica e estava exposto ao agente ácido, de forma habitual e permanente:

A exposição ao agente ácido, sem especificá-lo é demasiadamente genérica.

E, no formulário emitido posteriormente, em 07/08/2001, referente ao mesmo período, não ficou comprovada a exposição habitual e permanente:

Em relação ao período de atividade na “Empresa Auto Ônibus F. Vicente Ltda”, de 25/10/1989 a 06/12/1996, o autor exercia a atividade de eletricitista:

Consta do laudo pericial elaborado que, no setor “Elétrica”, na bancada de serviço, o ruído variava entre 60 a 65 dB(A) e nos aparelhos de medição: - alternador: ruído de 80 a 81 dB(A) e - bateria - ruído de 84 a 86 dB(A). Concluiu a perita que existem vários locais na empresa, onde o trabalho fica exposto por 8 horas diárias de trabalho, com níveis de ruído iguais ou superiores a 85 decibéis.

Nota-se que o nível de ruído era variado, entre patamares mínimos, abaixo do limite de tolerância, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade.

Os agentes nocivos a que esteve exposto - calor, sol e chuva, não ensejam o reconhecimento da especialidade das atividades, pois a temperatura (frio ou calor), só é nociva à saúde quando ultrapassa os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11 e é proveniente de fontes artificiais e o vento, a chuva e a poeira do campo não são agentes nocivos relacionados nos Decreto n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 611/92.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000842-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002936 - JOSE ERNESTO DE PIERI BENEDITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Visa a parte autora à aplicação da regra prevista no artigo 115, I, da Lei nº 8.213/91, a fim de permitir que seu

débito com o INSS seja compensado com as vindouras prestações a serem percebidas a título da nova renda mensal do benefício revisado.

Entendo, porém, que não assiste tal direito à parte autora.

Ora, a indenização devida para os períodos de 05/97 a 11/97, de 02/98 a 04/2000 e de 02/2002 a 03/2003 (ocasião em que exerceu atividade autônoma de contador) devem ser pagas previamente à própria obtenção da revisão.

O segurado é devedor de tais contribuições, não se afigurando justo, razoável ou plausível que possa locupletar-se à custa do contribuinte.

Já é o autor, de antemão, devedor da previdência social. Vale dizer, já deveria ter pago, na época devida, as contribuições devidas no período acima referido.

É princípio geral do direito (e regra basilar da civilização) o de que ninguém pode se locupletar da própria torpeza: "NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST".

Correta, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 348, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, pela Décima Quinta Junta de Recursos do CRPS, no acórdão 993/2011, proferido em 15/02/2011.

Também correta a aplicação da regra do artigo 32, § 17, do Decreto nº 3.048/99, pela Primeira Câmara de Julgamento do CRPS, em o acórdão 9200/2001, proferido em 09/12/2011 (cópia constante dos autos virtuais).

A regra do artigo 115, I, da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao presente caso, portanto.

A pretensão da autora, assim, não pode ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002898 - MARCIO ROBERTO MARCHI (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta da perícia médica em 17/8/2013.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico considerou a parte autora atualmente incapaz para o trabalho, conquanto sujeita a tratamento. Concluiu o perito que ela está incapacitada parcial e temporariamente.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado

(sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema, mesmo em casos de incapacidade parcial:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

Por outro lado, não há motivo para conceder aposentadoria a pessoas não idosas em tal contexto. Diante do prognóstico de recuperação, a parte autora poderá exercer um sem número de atividades.

Deverá ser proporcionada reabilitação profissional à parte autora, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. Caberá ao INSS providenciar ao autor curso de alfabetização, tida como parte integrante do processo de reabilitação.

Caberá ao autor frequentá-lo e concluí-lo, sob pena de ser considerada recusa ao serviço.

As diferenças são devidas desde 17/8/2013.

No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 17/8/2013.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002903 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora objetiva seja declarada a ilegalidade do pagamento do IR, alegando não incidir a exação sobre os rendimentos pagos acumuladamente em no ano-calendário 2007, em processo administrativo previdenciário de concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.085.912-7).

Postula, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre ela e a União, condenando esta a

restituir o valor pago a título de IR referente ao ano-exercício 2008.

O processo foi redistribuído do JEF de Botucatu para este JEVA de Jaú.

Relatório dispensado.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).

Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso.

Assim, passo à análise do mérito.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte:

“Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais).

Tal valor foi atualizado para R\$ 1.313,69 (mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2007.

Tratando-se da tabela progressiva anual, estava isento do imposto de renda quem recebesse, em 2007, até R\$ 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2007, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.

Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os

rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.

Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submetem ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submetem-se à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.

Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu “caráter pessoal” ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.

Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre “sempre que possível”, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.

Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas nos anos e meses respectivos, relativos aos meses de competência em que devidas as diferenças da renda mensal do benefício..

O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

A juntada das cópias das declarações de imposto de renda pelo autor indica que a renda do autor realmente não encontrava na faixa de alíquota máxima, de 27,5%.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor os valores a maior cobrados a título de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 2007, observadas as respectivas competências de março de 2001 a dezembro de 2006, dividindo-se mês a mês o valor acumulado recebido a título de aposentadoria, mediante aplicação da alíquota do IR adequada à soma de todos os rendimentos mensais tributáveis do autor nos meses acima referidos. O valor devido será apurado em liquidação da sentença. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações.

Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

0001377-97.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002926 - NATHALIA GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

A parte autora, servidora pública federal aposentada, postula, em face da União, o pagamento da GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) no que tange aos 80 pontos que independem da avaliação individual. Requer a condenação da ré em honorários de advogado.

Relatório dispensado.

A pretensão da parte autora teria arrimo na antiga regra prevista no art. 40, § 4o, da Constituição Federal, deslocado para o § 8o, da Constituição pela Emenda 20/98, que vedava a realização de revisões distintas de vencimentos entre servidores da ativa e aposentados, da seguinte forma:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com o advento da EC nº 41/2003, o referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Porém, tal alteração não significou o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.

Afinal, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade.

Quanto à tradicional alegação de vulneração do artigo 37, XV, da Constituição federal, o Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, pacificou a jurisprudência no sentido de que a alteração da forma de cálculo de

gratificação concedida a servidor público não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou acolhendo a pretensão da peça inicial, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG / CE - CEARÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 09/06/2011, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

Outros julgamentos favoráveis à parte autora foram proferidos pelo Pretório Excelso, a exemplo do que se segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO (ARE 786865 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122DIVULG 23-06-2014PUBLIC 24-06-2014).

Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, ao menos no período correspondente a fevereiro de 2008 (criação da verba) a novembro de 2010 (quando houve a 1ª avaliação de desempenho individual).

O valor da condenação não poderá exceder sessenta salários mínimos.

No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, consoante requerido na petição inicial (inviável a fixação em 1% ao mês, devido às regras previstas nos artigos 128 e 460 do CPC).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar a GDPST à parte autora, no patamar de 80 pontos, no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010.

Custas e honorários de advogado indevidos (Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003825-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002925 - PAULO MATTAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

A parte autora, servidora pública federal aposentada, postula o pagamento da GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) em 80 pontos no período correspondente a fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (quando houve a 1ª avaliação de desempenho individual), que foram pagos no patamar de apenas 50 pontos.

Relatório dispensado.

A pretensão da parte autora teria arrimo na antiga regra prevista no art. 40, § 4o, da Constituição Federal, deslocado para o § 8o, da Constituição pela Emenda 20/98, que vedava a realização de revisões distintas de vencimentos entre servidores da ativa e aposentados, da seguinte forma:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Com o advento da EC nº 41/2003, o referido parágrafo passou a ter a seguinte redação:

“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Porém, tal alteração não significou o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem em fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia.

Afinal, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos funcionários públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade.

Quanto à tradicional alegação de vulneração do artigo 37, XV, da Constituição federal, o Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, pacificou a jurisprudência no sentido de que a alteração da forma de cálculo de gratificação concedida a servidor público não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou acolhendo a pretensão da peça inicial, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG / CE - CEARÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 09/06/2011, Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).

Outros julgamentos favoráveis à parte autora foram proferidos pelo Pretório Excelso, a exemplo do que se segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO (ARE 786865 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122DIVULG 23-06-2014PUBLIC 24-06-2014).

Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida.

O valor da condenação não poderá exceder sessenta salários mínimos.

No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar a GDPST à parte autora, no patamar de 80 pontos, no período mencionado na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2014/6336002904 - ROQUE VILAS BOAS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora objetiva a restituição da importância de R\$ 1.274,98, a título IR indevidamente recolhido. Alega a ilegalidade do pagamento do IR, por não incidir a exação sobre os rendimentos pagos acumuladamente em no ano-calendário 2007, decorrentes de ação de revisão de seu benefício de aposentadoria.

O processo foi redistribuído do JEF de Botucatu para este JEVA de Jaú.

Relatório dispensado.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Primeiramente, observo que a questão trazida a julgamento é objeto de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC (RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 20/10/2010, Publicação DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011, EMENT VOL-02476-01 PP-00258, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).

Por ora, contudo, não há falar-se em efeito vinculantes, porquanto o recurso extraordinário não foi julgado pelo Pretório Excelso.

Assim, passo à análise do mérito.

O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.

Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Tal imposto foi instituído pela Lei nº 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. § 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Já, o art. 6º da mesma Lei nº 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, estabelece o seguinte:

“Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

De sua sorte, o art. 1º da Lei nº 10.451/02 determina que os rendimentos mensais serão isentos até o valor de R\$ 1.058 (mil e cinquenta e oito reais).

Tal valor foi atualizado para R\$ 1.313,69 (mil trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2007.

Tratando-se da tabela progressiva anual, estava isento do imposto de renda quem recebesse, em 2007, até R\$ 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

No presente caso, a primeira faceta da controvérsia consiste em saber se o imposto de renda incide sobre o

rendimento pago acumulado quando do pagamento dos atrasados, de uma só vez, em 2007, ou se deve ser calculado individualmente, ou seja, em relação a cada mês.

Sob pena de perpetrar-se manifesta ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, o cálculo do valor da isenção deve ser procedido em relação a cada mês em que devidos os rendimentos obtidos na relação do trabalho, tal qual se dá na questão previdenciária.

Do contrário, aqueles que recebem a remuneração devida em dia não se submeterão ao imposto em razão da isenção, enquanto os que, prejudicados pelo inadimplemento da empresa reclamada e recebem as verbas anos após por força de ação trabalhista, submeter-se-ão à alíquota de 27,5%, causando-se grande iniquidade.

Por outro lado, a questão enquadra-se também dentro do contexto do princípio da capacidade contributiva, conformado no art. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República, pois aquele que merece submeter-se à isenção está tendo seu “caráter pessoal” ignorado pelo Fisco, à medida que a incidência do imposto torna-se incompatível com sua capacidade econômica.

Nem se alegue de que a observância do princípio só ocorre “sempre que possível”, pois não ilide a constatação da prática da iniquidade, e por uma razão exclusivamente atribuível ao INSS.

Daí que, por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e bom senso, faz jus o autor à repetição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

Por outro lado, devem ser somados os valores obtidos na concessão do benefício com as remunerações respectivas recebidas nos anos e meses respectivos, relativos aos meses de competência em que devidas as diferenças da renda mensal do benefício..

O fundamento da necessidade de somar ambos os rendimentos está na regra prevista no artigo 21 da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Assim, deve o réu ser condenado a restituir ao autor o valor a maior, cobrado a título de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário 2007, dividindo-se o valor recebido na ação de revisão pelas respectivas competências de 11/98 a 08/2005, observada a isenção pertinente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao autor o valor a quantia de R\$ 1.274,98 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

O valor acima referido será atualizado, com aplicação de monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações.

Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

0003086-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002899 - SILVIA CRISTINA CEZARINO DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora visa à concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório.

O salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação.

A filiação não é matéria controvertida.

A carência é dispensada para a empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91.

No caso de segurada empregada, na vigência do contrato de trabalho, cabe à empresa empregadora a concessão do benefício, com possibilidade de posterior compensação com o valor das contribuições devidas ao INSS.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A maternidade foi comprovada por meio dos documentos juntados com a petição inicial, especialmente com a certidão de nascimento do(a) filho(a) da autora.

O Decreto nº 3.048/99 determinava que o salário-maternidade da empregada seria devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego.

Não obstante, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolava o teor da Lei de Benefícios, que apenas exige, como anteriormente explicitado, a maternidade e a qualidade de segurada da mãe - condição esta que se mantém, mesmo para a segurada que deixa de ser empregada, pelos interregnos previstos no art. 15 da LBPS.

Nesse ponto, pois, o Regulamento era ilegal, não se devendo considerar a disposição original do seu art. 97.

Corroborando a tese esposada, leia-se o que afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 240): “O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal.” Há precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.
3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.
4. Comprovado nos autos que a segurada, aorequerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.
5. Recurso especial improvido (REsp 549562 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0107853-5Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 393 LEXSTJ vol. 195 p. 153).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, II, DA LEI Nº 8.213/91.

Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. (TRF4, AC 2004.72.10.001779-4, 6ª Turma, Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 06-07-2005)

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - INOCORRÊNCIA.

1 - O término do contrato de trabalho da segurada não é motivo para o cancelamento do benefício de salário-maternidade, pois estando ele em gozo de benefício previdenciário, não há perda da qualidade de segurada. Conseqüentemente, não há como excluí-la do sistema.

2 - A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições não se inviabiliza a percepção dos benefícios previdenciários.

(TRF4, AC 2003.04.01.031311-5, 5ª Turma, Relator Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 01-10-2003)

Confirmando o que a jurisprudência já vinha considerando, o Decreto nº 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, que passou a ter seguinte redação (g.n.):

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas

hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

No caso, a autora havia sido dispensada sem justa causa quando já estava grávida.

A despeito da estabilidade no emprego e da licença à gestante (artigo 7º, incisos I e XVIII, da Constituição Federal e 10 do ADCT), entendo que o benefício não poderá ser negado pelo INSS.

A questão do desrespeito à estabilidade, pelo empregador, atine à esfera trabalhista apenas.

Enfim, o regulamento estabeleceu restrição não prevista na legislação, incorrendo por isso em ilegalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004, informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1144670, Processo: 0000672-40.2005.4.03.6005, UF: MS, OITAVA TURMA, Data do Julgamento:29/04/2013, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O INSS interpõe agravo, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, da decisão que, rejeitou a preliminar e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V - O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que "durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social". VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei,

especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido (TRF da 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1922327, Processo:0005709-26.2011.4.03.6106, UF:SP, Órgão Julgador:OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 15/09/2014, Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, desde a DER em 02/4/2012, por 120 (cento e vinte) dias.

Acolho os cálculos da contadoria, constantes destes autos virtuais, efetuando-se a correção com os mesmos critérios (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e sucessivas alterações).

Custas e honorários de advogado indevidos (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000289

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001007-21.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336002913 - ARGEMIRO MELOTTI JUNIOR (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000842-71.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002914 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000031-14.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002920 - TERCIO HORACIO (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO)

0000064-04.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002919 - VERA LUCIA DE MOURA BARBOSA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000608-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002915 - ANA PAULA TURATTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000092-69.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002918 - LOURDES MANTOVANI PEREIRA DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000171-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002916 - MARCOS ANTONIO LHAMAS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0003826-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336002923 - RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143- GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

A União ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Observo que as partes celebraram acordo, no sentido de a União liquidar o débito pela quantia de R\$ 10.577,36 (dez mil, quinhentos e sete reais e trinta e seis centavos), sem a incidência de descontos. Os demais termos constam da proposta apresentada pela União.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se RPV. Defiro o destaque de 5% (cinco) por cento, a título de honorários de advogado, nos termos do contrato anexado aos autos virtuais.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000290

DECISÃO JEF-7

0001074-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002927 - MARIA HELENA DA SILVA DIAS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Ao INSS para que esclareça se o período de 11/03/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido como atividade especial, na esfera administrativa, conforme se extrai da decisão proferida (f. 32 do procedimento administrativo digitalizado) e se foi computado na contagem de tempo.

Na mesma oportunidade, deverá juntar a contagem de tempo de contribuição, que está totalmente ilegível, não permitindo analisar quais períodos foram computados como tempo de atividade especial.

Após, à contadoria judicial para que elabore planilha de tempo de contribuição da autora, devendo considerar como tempo de atividade especial, além do(s) período(s) reconhecido(s) na esfera administrativa, o período de 11/03/1987 a 04/03/1997.

Com a informação da contadoria, à conclusão para sentença.

0000076-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002895 - RAFAELA GRILLO CORREA (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) MARIA INES FEBRAIO GRILLO (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) ANTONIO EDSON GRILLO JUNIOR (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) GUILHERME GRILLO (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o desarquivamento dos autos 2006.61170027330 - Vara Federal de Jaú, bem como junte a estes autos cópias da petição inicial, sentença e Acórdãos proferidos em referidos autos.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2014/6339000040

0000905-87.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000386 - VITORIA LOPES DOS SANTOS (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 26/11/2014, às 14:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000916-19.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000385 - DIRCE DE MAGALHAES RODRIGUES (SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 26/11/2014, às 14:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000964-75.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000387 - LORENTINA DOS SANTOS

ANTIQUERA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 26/11/2014, às 15:00 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000880-74.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6339000384 - JEFFERSON DO AMARAL COSTA (SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, desejando, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES”

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO.

INTIMA os autores e procuradores dos processos abaixo relacionados:”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001881-03.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001808-31.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001809-16.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO FARIA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001810-98.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001811-83.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001812-68.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FRENEDA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001813-53.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO SALES ALVES
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001814-38.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA BARBOSA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-23.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERLI GONCALVES
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-08.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA LOPES
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001818-75.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BENATO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001819-60.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARCOS BENTO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001820-45.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-30.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001822-15.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-97.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-82.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MARCOS OZORIO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-67.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-52.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001827-37.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001828-22.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-07.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CREMONIN
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001831-74.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001849-95.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA FERNANDA CANTARES
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001851-65.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUBY LEONARDO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001852-50.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FORTILLI
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-35.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA GALHARDE
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-20.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FRANCISCO LEITE AIZA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001855-05.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FIRMINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001856-87.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA CORREIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001857-72.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO JESUEL AIZA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001858-57.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDIO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-42.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MENDES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-27.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-12.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURIELI OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001862-94.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROMEU DELFINO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001866-34.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLYMPIO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001868-04.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001871-56.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-33.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GARCIA SCANDELA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001882-85.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-70.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH ALVES FACHINETTE
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-55.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BOTAZZO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001885-40.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-25.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VERIDIANO MOREIRA

ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-10.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-62.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVAIR DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001893-17.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRONAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001897-54.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-91.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001902-76.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PUPIN NETO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-61.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO FAVA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001904-46.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-31.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001906-16.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PEREIRA CLLIMES
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-29.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000666-49.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-34.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROMERO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-19.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-04.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARCOMINI DOS REIS
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-70.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODERCI PEREIRA
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-46.2014.4.03.6124
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA BOIAGO
ADVOGADO: SP321819-ANTONIO SIQUINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001907-98.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO: SP264158-CRISTIANE CAU GROSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001908-83.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE SAMPAIO LAGUNA
ADVOGADO: SP277159-ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-53.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA APARECIDA ZOCARATO
ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-23.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CARES PINHEIRO
ADVOGADO: SP277988-VIVIANE SILVA ROLIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-08.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277988-VIVIANE SILVA ROLIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-90.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLEINE BUFALIERI DUARTE
ADVOGADO: SP220713-VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001917-45.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PAULO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-30.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001920-97.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLLON ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283241-THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-82.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA BARBOSA RICARDO
ADVOGADO: SP185258-JOEL MARIANO SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000245-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA FUZETTO
ADVOGADO: SP279531-DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA EARQUITETURA E AGRONOMIA MS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003558-79.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP288699-CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001624-75.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-97.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONETE DOCUSSE BOTARO
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001796-17.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELINO COSTA
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-02.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP237222-STELA DA FONSECA BARRETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001798-84.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP237222-STELA DA FONSECA BARRETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-69.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADO: SP237222-STELA DA FONSECA BARRETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-54.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANATAL LIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP237222-STELA DA FONSECA BARRETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-39.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP237222-STELA DA FONSECA BARRETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001807-46.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098647-CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001909-68.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP263552-ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001922-67.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROGERIO GIANOTTO GOMES
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001924-37.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA VICENTE
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-22.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILEIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP185136A-CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-07.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP185136A-CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-89.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARROSO
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-74.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANA TIELLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084036-BENEDITO TONHOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP323171-FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-59.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIORACI FRANCO
ADVOGADO: SP263552-ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-44.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MAXIMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003923-36.2010.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE CESARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2014/6337000088

0000871-78.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6337000570 - NAYARA FERNANDA DA SILVA (SP332134 - CARLA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM TORRES)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)."

DESPACHO JEF-5

0000578-51.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002515 - RUBENS JOSE CUSTODIO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

CANCELO a audiência designada para o dia 11/11/2014, às 15h, eis que desnecessária a produção de prova oral.

Cancelem-se os mandados de intimação expedidos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória com os valores das prestações VENCIDAS e VINCENDAS, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos os extratos da conta do FGTS. Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

0000665-64.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002510 - EDSON SCATENA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000668-19.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002508 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001822-15.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002493 - CLAUDEIR SANTOS DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000650-95.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002511 - ODETE CAROLINA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001794-47.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002500 - TIAGO JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001825-67.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002492 - EDER LEANDRO DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001820-45.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002494 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001850-80.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002533 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Tendo em vista o constante dos documentos anexados ao processo pela secretaria, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-65.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002517 - CLEITON JEFERSON PEREIRA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória com os valores das prestações VENCIDAS e VINCENDAS, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e extratos da conta do FGTS. Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

0001838-66.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002476 - ODILIA MIRANDA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

0001835-14.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002478 - DIVINO DA COSTA RAMOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001834-29.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002479 - ADMILSON DELGADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001826-52.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002481 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001823-97.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002482 - ANTONIO FERREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001890-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002472 - RIVAIR DE SOUZA NOGUEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001886-25.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002473 - FRANCISCO VERIDIANO MOREIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001885-40.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002474 - OSEIAS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001836-96.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002477 - RONALDO LUIS DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001906-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002470 - VALDECIR PEREIRA CLLIMES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001833-44.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002480 - ENY DIAS GUIMARAES VILA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001905-31.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002471 - LEOMAR MAXIMO DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001712-16.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002518 - ELVIS BATISTA DE CARVALHO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003558-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002534 - LILIAN MARIA RAMOS DA SILVA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Remetam-se os autos à contadoria.

0001522-53.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002526 - OCTAVIO CANHOTO (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA, SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA, SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento da parte autora, anexado aos 06/10/2014.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória

com os valores das prestações VENCIDAS e VINCENDAS, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e extratos da conta do FGTS. Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

0001902-76.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002485 - ANTONIO PUPIN NETO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001803-09.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002499 - ANTONIO DIAS GUIMARAES (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001879-33.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002496 - MOACIR GARCIA SCANDELA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001903-61.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002484 - SIDNEI APARECIDO FAVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000643-06.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002513 - DIEGO JUNIO DE OLIVEIRA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001788-40.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002503 - NEUSA APARECIDA BENITEZ (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001783-18.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002504 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001904-46.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002483 - EMERSON DA SILVA RODRIGUES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001827-37.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002491 - ADAILTON BATISTA VIEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000666-49.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002509 - SIMONE DE SOUZA PINHEIRO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001893-17.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002488 - IRONAN ALVES DA SILVA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001901-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002486 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA BRANDAO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001804-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002498 - JOSE DIAS (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001871-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002490 - RENATO SILVA DE OLIVEIRA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001813-53.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002497 - CECILIO SALES ALVES (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001768-49.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002505 - JEAN SERGIO ALVES DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001883-70.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002489 - ELISABETH ALVES FACHINETTE (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001882-85.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002495 - ANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001793-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002501 - ANGELA MARIA NEVES (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001791-92.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002502 - ELAINE CRISTINA DAL SANTO LUZ (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000705-46.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002507 - ANGELA MARIA BOIAGO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001763-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002506 - ADELICE DA SILVA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001897-54.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002487 - APARECIDA DE SOUZA DE AZEVEDO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de eventual crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002351-16.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002531 - BRASILINA DE LOURDES TEIXEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003627-19.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002527 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001004-63.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002469 - ADEMAR TOMAZ DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Diante da certidão lavrada pela serventia deste Juízo, fica constando do termo nº 6337002408/2014 o comparecimento das partes mencionadas na certidão e que, iniciados os trabalhos, passou-se à instrução probatória, ficando mantidos os demais termos.
No mais, cumpra-se o quanto foi deliberado por ocasião da audiência.
Intime-se.

0001475-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002514 - MARIA HELENA PASTURELLI DELGADO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando o disposto no Provimento nº 403, de 22 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de Pereira Barreto não pertence à jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, sendo assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada bem como à devolução deste processo ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para que caso queira suscite conflito de competência.

Intimem-se.

Jales, data supra.

0000315-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002528 - ANIBAL DA SILVA TRINDADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, se houver interesse, apresente a parte ré proposta de conciliação.

Intimem-se.

0001839-51.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002475 - OLIVAR DUTRA DA COSTA (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória com os valores das prestações VENCIDAS e VINCENDAS, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos os extratos da conta do FGTS. Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.

0000245-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002535 - RENATO DA SILVA FUZETTO (SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA MS

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-20.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002532 - EDNA DE PAULA OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a petição anexada pela parte autora aos 02 de outubro de 2014 como aditamento à inicial. Proceda, a secretaria, à devida retificação do valor da causa no Sistema do Juizado e a adequação do termo inicial do benefício para 30.06.2014.

Cumpra-se o determinado na r.decisão datada aos 26/09/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001690-55.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002516 - GILBERTO PELARIM (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do requerimento da parte autora, anexado aos 06/10/2014.

Intime-se.

0001774-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002523 - DAVID BRIGO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001781-48.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002520 - ARMANDO TOKUITI KANAZAWA (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001771-04.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002524 - VALDECI DONELLI (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001777-11.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002522 - JOSIANI BORGES CASTRO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001779-78.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002521 - CELSO POLIZELLI (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000644-88.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002525 - ODAIR ROVOLI (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001784-03.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002519 - MARCELENE PISSOLATO (SP246062 - SUELY VIGETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003923-36.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002536 - JUDITE CESARIA DA CONCEICAO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra a Decisão nº 6324001107, proferida em 10/02/2014, tendo em vista as informações anexadas em 11/03/2014.

Prazo: 15 (quinze) dias.

0000648-28.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337002512 - DINAEL HENRIQUE TORTELI (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha comprobatória com os valores das prestações VENCIDAS e VINCENDAS, ou promova a sua retificação, se for o caso, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos os extratos da conta do FGTS e esclareça a divergência do nome do autor constante da procuração e o nome constante do CPF, CTPS e comprovante de residência. Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpra-se. Intime-se.